

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-604/2004-005-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : HERMILDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 122, informou que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indicou mudança de endereço aprovada na 8ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requeru a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 125, destacou que o advogado, subscritor da mencionada petição, não comprovou ser representante legal da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e que não havia nos autos nenhum documento capaz de comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Assim, concedeu o prazo comum de cinco dias para que a requerente apresentasse documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularizasse sua representação técnica e para que o reclamante se manifestasse a respeito do requerimento de fl. 122, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Esse despacho foi publicado no DJ de 26/6/2006.

O reclamante não se manifestou nos autos conforme certidão de fl. 132.

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 126, requer juntada de documentos (fls. 127/131).

A documentação acostada, em cópia autenticada, regulariza a representação do advogado (procuração fl. 127) e comprova a mudança da denominação social e de endereço (fls. 128/131).

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para constar como reclamada, ora agravada, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no lugar de Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

Após realizados os registros e anotações necessários, **prossiga-se** com a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-1258/2001-016-10-41.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JORGE EDUARDO DO LAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIO

DESPACHO

Lucimar Faustino Felipe, à fl. 352, informa que realizou "acordo individual" com a Caixa Econômica Federal, conforme Termo de Transação e Quitação anexo.

Requer a homologação do acordo e o prosseguimento do feito em relação aos demais recorrentes.

Verifica-se que consta do Termo de Transação e Quitação (fl. 354) cláusula de recebimento dos valores pactuados somente a partir da homologação.

Registro a notícia de acordo a ser homologado e determino a baixa dos autos à origem, assim como, após a homologação ou não do acordo noticiado pela reclamante, a devolução imediata dos autos a esta Corte para prosseguimento do feito em relação aos demais reclamantes.

Após o retorno dos autos, distribua-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1604/2004-007-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : FELIX MARINS BRITO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA G. ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Determino a intimação da Dra. Anna Carolina Vaz Paccioli (OAB-GO-21.628) por ofício, no endereço indicado à fl. 79, para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 323/325 e apresente documento autenticado apto a comprovar a decretação de falência, bem como a regularização da representação processual, nos termos do art. 192 da Lei nº 11.101/2005.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito os trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1696/2003-089-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BAURU BASQUETE CLUBE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO GOMES CLEMENTE
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

DESPACHO

Cláudio Antônio Gomes Clemente, por meio da petição de fls. 276/300, noticiou que "somente agora percebeu que não é a reclamada Bauru Basquete S/A Ltda. que apresentou Recurso Ordinário nos autos", e, sim, a Associação Bauru Basquete Clube, estranha à lide, e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Pelo despacho de fl. 303, publicado em 4/8/2006, foi concedido prazo para que a Associação Bauru Basquete Clube se pronunciasse quanto aos termos da petição de fls. 276/300.

As fls. 304/306 a Associação Bauru Basquete Clube alega ser ela e Bauru Basquete Clube a "mesma reclamada", e que o tema já está precluso.

Conforme já mencionado no citado despacho, o Juiz do Trabalho José Carlos Abile decidiu, em primeira instância, à fl. 52, ser a Associação Bauru Basquete Clube sucessora da Bauru Basquete S/A Ltda., conforme transcrição:

"Embora distintos os nomes das empregadoras, as partes não esclarecem se elas são pessoas jurídicas distintas. Tal fato, porém, perde relevância, na medida que não foi alegado pela reclamada nenhuma preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao contrato firmado com a Associação Bauru Basquete. Além do mais, o preposto, por ocasião do depoimento, informou que o autor laborou na reclamada no período de 1999 até 2003 e, ainda, que a Associação Bauru Basquete é sucessora de Bauru Basquete Clube."

Constata-se dos autos que a sentença, nesse particular, não foi objeto de recurso por nenhuma das partes em litígio tendo, assim, transitado em julgado, o que inviabilizou a preliminar de nulidade levantada.

Por outro lado, no Processo Trabalhista, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (artigo 795, caput, da CLT). Desse encargo, o reclamante não se desincumbiu desde a interposição do seu recurso ordinário adesivo de fls. 106/109, em 16/8/2004, até o momento em que protocolizou a petição nº 67904/2006, em 30/5/2006, fls. 276/300.

Note-se, portanto, que não obstante tenha falado nos autos inúmeras vezes, em nenhum momento arguiu essa nulidade, vindo a suscitá-la tão-somente após dois anos da ocorrência da irregularidade processual, operando-se, assim, a preclusão.

De acordo com o próprio reclamante destaca, "somente agora percebeu que não é a reclamada Bauru Basquete S/A Ltda. que apresentou recurso Recurso Ordinário nos autos", evidenciando a preclusão do tema, seja nos termos do artigo 795 da CLT, seja em face do trânsito em julgado da sentença quanto a esse particular.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido formulado e determino o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAG-1222/1992-069-09-41.6 PETIÇÃO TST-P-44785/2006.0

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA

1- Arquive-se o pedido, porquanto o Dr. Omar Sfair não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 30/6/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PJ-174308/2006-000-00-00.4TST

REQUERENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB



D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial com vistas a preservar 1º de setembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco Regional de Brasília para a celebração de acordo coletivo previsto para vigorar de 1º/9/2006 a 31/8/2007.

Os documentos juntados às fls. 15, 17, 19 e 40/146 demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentarem seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, protesto judicial que tem por fim preservar a data-base da categoria é cabível no caso de impossibilidade de encerramento da negociação coletiva em curso no prazo a que alude o artigo 616, § 3º, da CLT.

Assim, preenchidos, na hipótese, os requisitos para concessão da medida pretendida, **defiro o pedido** para resguardar, por trinta dias, 1º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pelos requerentes em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais), ora arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues aos requerentes, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se o requerido.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PJ-174310/2006-000-00-00.9TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial com vistas a preservar 1º de setembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo previsto para vigorar de 1º/9/2006 a 31/8/2007.

Os documentos juntados às fls. 25, 30 e 52/208 demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentarem seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, protesto judicial que tem por fim preservar a data-base da categoria é cabível no caso de impossibilidade de encerramento da negociação coletiva em curso no prazo a que alude o artigo 616, § 3º, da CLT.

Assim, preenchidos, na hipótese, os requisitos para concessão da medida pretendida, **defiro o pedido** para resguardar, por trinta dias, 1º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pelos requerentes em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais), ora arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues aos requerentes, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se o requerido.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PJ-174311/2006-000-00-00.9TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial com vistas a preservar 1º de setembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Caixa Econômica Federal para a celebração de acordo coletivo previsto para vigorar de 1º/9/2006 a 31/8/2007.

Os documentos juntados às fls. 26, 28 e 52/208 demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentarem seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, protesto judicial que tem por fim preservar a data-base da categoria é cabível no caso de impossibilidade de encerramento da negociação coletiva em curso no prazo a que alude o artigo 616, § 3º, da CLT.

Assim, preenchidos, na hipótese, os requisitos para concessão da medida pretendida, **defiro o pedido** para resguardar, por trinta dias, 1º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pelos requerentes em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais), ora arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues aos requerentes, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-799767/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA E NILTON CORREIA

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

José de Oliveira Barreto Júnior, por intermédio da petição juntada às fls. 279/282, requer a republicação do acórdão prolatado às fls. 266/270, cuja publicação ocorreu em 22/4/2005, fl. 271, bem como a restituição do prazo processual recursal sob pena de violação do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

O recorrente fundamenta-se no fato de não ter constado da publicação o nome do seu representante legal, Dr. Nilton Correa, mesmo em face de requerimento anteriormente formulado para que as futuras publicações fossem feitas em nome desse advogado.

Ocorre que a petição de fls.272-274, com o substabelecimento e pedido de reatuação em nome de Dr. Nilton Correa, foi protocolizado em 20/4/2005, data em que o processo já tinha sido julgado (29/3/2005, certidão fl. 265) e o acórdão remetido para órgão da imprensa oficial para publicação.

Em 22/4/2005 houve a reatuação, concomitantemente com a publicação do acórdão conforme certidão de fls. 271.

O substabelecimento de fls. 273 é **com reserva** de poderes, o que significa que o advogado Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida continua atuando no feito, tanto que seu nome não foi excluído dos autos.

Quase um ano após o julgamento do processo, após trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 275, volta aos autos o advogado pleiteando a republicação e restituição do prazo processual.

O artigo 236 do Código de Processo Civil, § 1º, dispõe: "§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados suficientes para sua identificação."

Assim, considero válida a intimação do Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, que está legalmente constituído e continua representante legal do ora Recorrente, e ainda, conforme interpretação dada pelo STJ no Resp 4.179-SP DJU 18/3/91, p. 2.800, "considera-se válida a intimação apesar do pedido expresso do advogado para que as intimações fossem efetuadas em seu nome, desde que conste o nome de um dos advogados, que constam como procuradores nos autos".

Assim sendo, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, conforme determinação contida no despacho da lavra do Excentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, expediente GDGCJ 31/2006, referente aos processos que pertenceram ao Juiz Convocado Altino Pedrosa dos Santos, atribuídos à Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em 28/08/2006 - Redistribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1102 / 1997 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP
ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO APARECIDO OLIVEIRA AGOSTINHO E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA BERTONCINI
PROCESSO : RR - 1671 / 1997 - 003 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WALTER PEDRETTI
ADVOGADO : JESUEL GOMES
PROCESSO : RR - 1340 / 1998 - 096 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO : RR - 1418 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LINDALVA DE JESUS LIMA
ADVOGADO : ELIANA REGINA VITIELLO
RECORRIDO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ERMISSEON MARTINS FERREIRA

PROCESSO : RR - 1484 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV
ADVOGADO : ROGÉRIO B. MUSIELLO
PROCESSO : RR - 1532 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PIGA
ADVOGADO : MARCELO CHOEFI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE DOS EUCALIPTOS
ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 533770 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR FERNANDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA DE MOURA LOTTI DÓRIA
PROCESSO : RR - 540475 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
RECORRIDO(S) : MARCELO BENTO FARIA
ADVOGADO : EDNA AMBROSIO
PROCESSO : RR - 580102 / 1999 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SANDRA PEDRETI BRANDÃO
PROCESSO : RR - 586015 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : ALEXANDRE RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : MARCOS MACHADO
ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
PROCESSO : RR - 590862 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO PIRAGINI
PROCESSO : RR - 599629 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADO : MARCOS HALFIM
RECORRENTE(S) : SÉRGIO REIS
ADVOGADO : CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 599686 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : DORVANE NOBREGA
ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 610294 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI MARCONDES CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCESSO : RR - 610637 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EIDER ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

| | | | | | |
|---------------|---|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO | : RR - 610936 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 631454 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 691313 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS |
| ADVOGADO | : MÁRIO DE FREITAS OLINGER | ADVOGADO | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | ADVOGADO | : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER |
| RECORRENTE(S) | : VERA LÚCIA SCHERER | RECORRIDO(S) | : JOSÉ ANTÔNIO LEMOS | RECORRIDO(S) | : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| ADVOGADO | : GUILHERME SCHARF NETO | ADVOGADO | : ARIIVALDO VIEIRA DA SILVA | ADVOGADO | : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | RECORRIDO(S) | : SOSSEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRUDUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 693915 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : OS MESMOS | PROCESSO | : RR - 647831 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| PROCESSO | : RR - 612482 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE | ADVOGADO | : TÂNIA MARIA REBOUÇAS |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO | : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI | AGRAVADO(S) | : JOSÉ BONFIM DE SOUZA ALVES |
| ADVOGADO | : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | RECORRIDO(S) | : APARECIDO ATAIR CANOVA | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRENTE(S) | : ENESA ENGENHARIA S.A. | ADVOGADO | : EDMAR PERUSSO | PROCESSO | : RR - 693916 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO | PROCESSO | : RR - 653232 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : JOSÉ BONFIM DE SOUZA ALVES |
| RECORRIDO(S) | : MÁRIO BARROSO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ABÍLIO LOPES | ADVOGADO | : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO | RECORRIDO(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| PROCESSO | : RR - 614011 / 1999 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : AELON SOUZA RIBEIRO | ADVOGADO | : SÉRGIO SANTOS SILVA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA | PROCESSO | : RR - 695454 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM | PROCESSO | : AIRR - 657127 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| RECORRENTE(S) | : MARIA DE JESUS ALMEIDA DE MACEDO COUTO | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES | ADVOGADO | : NILTON CORREIA | RECORRIDO(S) | : ELIOVALDO DE SALES FERREIRA PARANHOS |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | AGRAVADO(S) | : SANDROVIK CARNEIRO DA SILVA | ADVOGADO | : SÉRGIO BARTILOTTI |
| ADVOGADO | : OS MESMOS | ADVOGADO | : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA | PROCESSO | : RR - 711499 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 614101 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RECORRENTE(S) | : XEROX DO BRASIL LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES | ADVOGADO | : SANDROVIK CARNEIRO DA SILVA | ADVOGADO | : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) | : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA E OUTRA |
| RECORRIDO(S) | : BENEDITO PAULO MARCELINO | PROCESSO | : RR - 657128 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : GERALDO AZOUBEL |
| ADVOGADO | : CELSO CAMPOS DA FONSECA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 714763 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 616871 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO | RECORRENTE(S) | : CARLOS AUGUSTO DIAS DE VASCONCELOS GOMES E OUTROS |
| RECORRENTE(S) | : COINBRA - FRUTESP S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO | : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| ADVOGADO | : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA | ADVOGADO | : MÁRCIA RINO MARTINS | RECORRIDO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| RECORRIDO(S) | : CELSO DOS SANTOS E OUTROS | RECORRIDO(S) | : SANDROVIK CARNEIRO DA SILVA | ADVOGADO | : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO SABINO | ADVOGADO | : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| PROCESSO | : RR - 616876 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 665081 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : RUY JORGE CALDAS PEREIRA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 716730 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO(S) | : ADALBERTO PEREIRA MAGALHÃES | AGRAVADO(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A. | ADVOGADO | : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO GUEDES | ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO AUGUSTO DE BARROS |
| PROCESSO | : RR - 616877 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADILSON DE VASCONCELOS CHAVES E OUTROS | ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA | PROCESSO | : RR - 723 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | PROCESSO | : RR - 665082 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRENTE(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A. | ADVOGADO | : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO |
| ADVOGADO | : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA | ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | RECORRIDO(S) | : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| RECORRIDO(S) | : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ | RECORRIDO(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | ADVOGADO | : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ | ADVOGADO | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | PROCESSO | : RR - 984 / 2001 - 531 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ | RECORRIDO(S) | : ADILSON DE VASCONCELOS CHAVES E OUTROS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | ADVOGADO | : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA | RECORRENTE(S) | : BANCO BANEB S.A. |
| PROCESSO | : RR - 220 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 666996 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA I |
| RECORRENTE(S) | : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. | RECORRENTE(S) | : VIOMÁRIO COPQUE COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ | ADVOGADO | : ADROALDO PACHECO DE JESUS | PROCESSO | : RR - 722993 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : JOÃO MANOEL CAMARGO | RECORRIDO(S) | : BANCO BANEB S.A. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : CATARINA MODENESI MANDARANO | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) | : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| PROCESSO | : RR - 624044 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 672489 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROBINSON NEVES FILHO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRIDO(S) | : MIGUEL FERREIRA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO CASCIMIRO NETO | ADVOGADO | : ELIZEU ALVES FORTES |
| ADVOGADO | : WILMA CHEQUER BOU-HABIB | ADVOGADO | : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA | | |
| RECORRIDO(S) | : JULBERTO MARÇAL | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | | |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO REIS CLETO | ADVOGADO | : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED | | |
| PROCESSO | : RR - 628901 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 684442 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | |
| RECORRENTE(S) | : BANCO NORCHEM S.A. | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | | |
| ADVOGADO | : GLÁUCIO GONTUJO DE AMORIM | ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | | |
| ADVOGADO | : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL | ADVOGADO | : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | | |
| | | RECORRIDO(S) | : EDERIVAL NEVES DE SANTANA | | |
| | | ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA | | |



| | | | | | |
|---------------|---|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO | : RR - 734414 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 771249 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 777969 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRENTE(S) | : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BA- RUERI | RECORRENTE(S) | : JOSELITO DE SOUZA CARVALHO | RECORRENTE(S) | : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALO- RES LTDA. |
| ADVOGADO | : JOSÉ NILSON DA SILVA | ADVOGADO | : WILSON FERREIRA DA SILVA | ADVOGADO | : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO |
| RECORRIDO(S) | : ROSÂNGELA ROQUE | RECORRIDO(S) | : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. | RECORRIDO(S) | : SEBASTIÃO RIBEIRO PRATA |
| ADVOGADO | : ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS | ADVOGADO | : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO | ADVOGADO | : JOÃO SOARES PACHECO |
| PROCESSO | : AIRR - 739457 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 771293 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 779586 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO | RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE- LEMIG | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU |
| AGRAVADO(S) | : TÂNIA MARA TARGA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA |
| ADVOGADO | : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO | PROCESSO | : RR - 771295 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : RR - 739458 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : SÉRGIO NIMOI |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA | PROCESSO | : RR - 780912 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : TÂNIA MARA TARGA | ADVOGADO | : MARCELO PINTO FERREIRA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES | RECORRIDO(S) | : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RECORRENTE(S) | : SGS DO BRASIL LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | ADVOGADO | : FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA | ADVOGADO | : NEY RODRIGUES ARAÚJO |
| ADVOGADO | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO | PROCESSO | : RR - 771298 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ MARCOS DE ARAUJO |
| PROCESSO | : RR - 744009 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS- TRIAL - SENAI | PROCESSO | : RR - 783047 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | ADVOGADO | : PETER DE MORAES ROSSI | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO | RECORRENTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS- TRIAL - SENAI | RECORRENTE(S) | : FRANCISCO DE ASSIS GOMES |
| RECORRENTE(S) | : LUIZ GONZAGA DE SOUZA PADILHA E OUTROS | ADVOGADO | : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA | ADVOGADO | : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RECORRIDO(S) | : LUZIA APARECIDA ALVES | RECORRIDO(S) | : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LT- DA. |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | ADVOGADO | : DANIELA DE CASTRO FERREIRA | ADVOGADO | : VINICIUS POYARES BAPTISTA |
| PROCESSO | : RR - 753694 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 771840 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) | : ANA VALÉRIA DE ASSIS BARBOSA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | PROCESSO | : RR - 783105 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : BANERJ SEGUROS S.A. | ADVOGADO | : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA | RECORRENTE(S) | : DENISON RIO COMUNICAÇÃO DE MARKETING LT- DA. |
| PROCESSO | : RR - 756437 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCELO GUIMARÃES AMARAL | ADVOGADO | : ESTER DAMAS PEREIRA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 771842 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ROBERTO DE OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : PIRELLI PNEUS S.A. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : MARCOS VINÍCIOS TORRES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JOSÉ HÉLIO DE JESUS | RECORRENTE(S) | : MARIA REGINA GALELI | PROCESSO | : RR - 784860 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : PIRELLI PNEUS S.A. | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | RECORRENTE(S) | : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI- VOS LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : PIRELLI PNEUS S.A. | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO | : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA | PROCESSO | : RR - 772307 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARCOS CLAY DE ASSIS DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : ROBERT FREDY LAGNI | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : GERALDO LUIZ MAGESTE |
| ADVOGADO | : DORIAM MARQUES | RECORRENTE(S) | : CITIBANK N.A. | PROCESSO | : RR - 784867 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 757717 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRIDO(S) | : ELIANE LAVORATO DE FELICE | RECORRENTE(S) | : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO ASSIS |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS | ADVOGADO | : JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE | ADVOGADO | : SANDRO GUIMARÃES SÁ |
| ADVOGADO | : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI | PROCESSO | : RR - 772312 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS |
| RECORRIDO(S) | : MATERNIDADE DE CAMPINAS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS |
| ADVOGADO | : LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : ENTERPA ENGENHARIA LTDA. | PROCESSO | : RR - 785195 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 769584 / 2001 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRIDO(S) | : FERNANDO BEZERRA SILVA | RECORRENTE(S) | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| RECORRENTE(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | ADVOGADO | : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO AVELAR | PROCESSO | : RR - 772319 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : TELMO SOARES NEGRÃO |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ NUNES SOARES FILHO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| ADVOGADO | : RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS | RECORRENTE(S) | : CIMENTO POTY S.A. | PROCESSO | : RR - 785211 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 770336 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRIDO(S) | : MARINALDO MARQUES DE GOES | RECORRENTE(S) | : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | ADVOGADO | : RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA | ADVOGADO | : ROGÉRIO AVELAR |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA | PROCESSO | : RR - 773546 / 2001 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA LUCIA MIDORI KUBAGAWA SHIMABUKURO |
| AGRAVADO(S) | : JURACY FURTADO FREITAS E OUTROS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES |
| ADVOGADO | : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RONDÔNIA | PROCESSO | : RR - 787115 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 770337 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE- GIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | ADVOGADO | : SIMONE DA COSTA SALIM | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : NILTON CORREIA | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO BATISTA GUEDES | RECORRIDO(S) | : ERNANDE GABRIEL DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : JURACY FURTADO FREITAS E OUTROS | ADVOGADO | : ELTON JOSÉ ASSIS | ADVOGADO | : EDUARDO JORGE GRIZ |
| ADVOGADO | : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO | PROCESSO | : RR - 777954 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 787133 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 771235 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA | RECORRENTE(S) | : DEJAIR RODRIGUES BATISTA E OUTROS |
| RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA | ADVOGADO | : ALEX SANTANA DE NOVAIS | ADVOGADO | : CLEONE HERINGER |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) | : JERÔNIMO BORGES FILHO | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| RECORRIDO(S) | : MÍRIAN CELESTE MONTEIRO D'ALMEIDA FALCÃO | ADVOGADO | : EDSON AMÂNCIO DOS REIS | ADVOGADO | : NILTON CORREIA |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | | | | |

| | | | | | |
|---------------|---|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO | : RR - 787135 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 798007 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1392 / 2002 - 008 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | RECORRENTE(S) | : JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO |
| ADVOGADO | : NILTON CORREIA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ CARLOS FRANÇA | RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) | RECORRIDO(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO | : MARTINIANO LINTZ JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO LOPES BRAZ | ADVOGADO | : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| PROCESSO | : RR - 788183 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROSANA CARNEIRO FREITAS | RECORRIDO(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 799773 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : NILTON CORREIA |
| RECORRENTE(S) | : RONALDO VIANA PINTO COELHO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 6826 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RENATA MACHADO NOGUEIRA | RECORRENTE(S) | : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRIDO(S) | : HELBY ALVARES MUZZI | ADVOGADO | : CICERO FRANCISCO SILVA | RECORRENTE(S) | : EDSON LOPES SILVA |
| ADVOGADO | : HERMAN GONÇALVES CAMPOMIZZI | RECORRIDO(S) | : DJALMA DE ANDRADE SILVA | ADVOGADO | : MARCOS PEREIRA OSAKI |
| PROCESSO | : RR - 788197 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : ELIAS GIL DA SILVA | RECORRIDO(S) | : AGIP LIQUIGAS S.A. |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 800716 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 10585 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS |
| ADVOGADO | : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO | RECORRIDO(S) | : ALICE KARUE SHIKAWA E OUTROS | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO | : RR - 789916 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA | RECORRIDO(S) | : ALDRE VASCONCELOS FERREIRA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 803860 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO | : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO LEITE DA CUNHA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 10810 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : MEIA SÓLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RECORRIDO(S) | : PATRICIA PICCOLI GOUVEIA | ADVOGADO | : MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO |
| PROCESSO | : RR - 790422 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : AURELINA PINTO DANTAS | RECORRIDO(S) | : VALDECI SABINO DA SILVA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 810630 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES |
| RECORRENTE(S) | : FRIGOBEL FRIGORÍFICOS LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 11062 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA | RECORRENTE(S) | : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRIDO(S) | : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO | ADVOGADO | : MAURICIO MARTINS FONTES D'A. CAMARA | RECORRENTE(S) | : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA |
| ADVOGADO | : ROMILDO CORRÊA DA SILVA | RECORRIDO(S) | : PAULO CÉSAR FURTADO DE MENDONÇA | ADVOGADO | : DEJAIR DE SOUZA |
| PROCESSO | : RR - 794834 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : YOLANDO BASILONE FILHO | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO REGINALDO DIAS |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 813504 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 11203 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | RECORRENTE(S) | : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | RECORRENTE(S) | : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. |
| ADVOGADO | : SORAIA SOUTO BOAN | RECORRIDO(S) | : JOSÉ EDUARDO ALVES | ADVOGADO | : FILIPE ALVES DA MOTA |
| RECORRIDO(S) | : GILBERTO PAZZINI | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | RECORRIDO(S) | : JOSÉ MIZAEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANTENOR DE PAULA | PROCESSO | : RR - 836 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : VILSON GUDOSKI |
| PROCESSO | : RR - 795741 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 15691 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRENTE(S) | : USINA SÃO MARTINHO S.A. | ADVOGADO | : NILTON CORREIA | RECORRENTE(S) | : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA | RECORRIDO(S) | : ADÃO LUIZ FARINA E OUTROS | ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO PIMENTA |
| RECORRIDO(S) | : MIGUEL CONSULETTI | ADVOGADO | : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES DE LIMA |
| ADVOGADO | : JOÃO LUIZ MARINHO | PROCESSO | : RR - 841 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO |
| PROCESSO | : RR - 795749 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 16556 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRENTE(S) | : VALDIR DE JESUS CORDEIRO | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE | RECORRENTE(S) | : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. |
| ADVOGADO | : MÁRLIA FERREIRA BICALHO | ADVOGADO | : IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES | ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO |
| RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | RECORRIDO(S) | : IRANI TAVARES DA COSTA FREITAS E OUTROS | RECORRIDO(S) | : CELIA LEITE PEDROSO |
| ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO | : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA | ADVOGADO | : MARIA VALENTINA FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. | PROCESSO | : RR - 842 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 16560 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| PROCESSO | : RR - 795760 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA | ADVOGADO | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| RECORRENTE(S) | : DANIEL RODRIGUES DIAS | RECORRIDO(S) | : MONTREAL ENGENHARIA S.A. | RECORRIDO(S) | : PEDRO ANTONIO SCHARAM |
| ADVOGADO | : ELIANA DE FALCO RIBEIRO | ADVOGADO | : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS | ADVOGADO | : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO |
| RECORRIDO(S) | : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE | RECORRIDO(S) | : MANOBRA - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. | PROCESSO | : RR - 19096 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI | ADVOGADO | : ARNALDO GARCIA VALENTE | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| PROCESSO | : RR - 796954 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 843 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : EXPRESSO GUANABARA S.A. |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : ANTÔNIO CLETO GOMES |
| RECORRENTE(S) | : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRENTE(S) | : ÉRCIO EGÍDIO DOS SANTOS E OUTROS | RECORRIDO(S) | : RAIMUNDO NONATO VIANA MARQUES |
| ADVOGADO | : CRISTINA BUCHIGNANI | ADVOGADO | : IVO BRAUNE | ADVOGADO | : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM |
| RECORRIDO(S) | : PEDRO AURÉLIO SCHOLZ | RECORRIDO(S) | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | PROCESSO | : RR - 22391 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| PROCESSO | : RR - 798003 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | RECORRENTE(S) | : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : MICHEL EDUARDO CHAACHAA | ADVOGADO | : ANDRÉ CIAMPAGLIA |
| RECORRENTE(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A. | PROCESSO | : RR - 846 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : VALMIR PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS |
| RECORRIDO(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | RECORRENTE(S) | : ELEVADORES ATLAS S.A. | | |
| ADVOGADO | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | ADVOGADO | : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI | | |
| RECORRIDO(S) | : BENEDITO JOSÉ MARTINEZ | RECORRIDO(S) | : MARCO ANTÔNIO GOMES DE SANTANA | | |
| ADVOGADO | : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS | ADVOGADO | : VALTER TAVARES | | |



| | | | | | |
|---------------|---|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO | : RR - 22395 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 31038 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 37671 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRENTE(S) | : GLÓRIA DE FÁTIMA LIMA PALHETA | RECORRENTE(S) | : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA. | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| ADVOGADO | : RUBIENE LINS SANTOS DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO |
| RECORRIDO(S) | : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. | RECORRIDO(S) | : CELSO FERREIRA GOMES | RECORRIDO(S) | : SÓNIA MARIA DALLA VECCHIA |
| ADVOGADO | : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES | ADVOGADO | : JOELCIO FLAVIANO NIELS | ADVOGADO | : GILMAR TADEO TREVIZAN |
| PROCESSO | : RR - 22412 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 31056 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 40228 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP | RECORRENTE(S) | : COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA. | RECORRENTE(S) | : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE |
| ADVOGADO | : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY | ADVOGADO | : LIBÂNIO CARDOSO | RECORRIDO(S) | : ALEX LOZANO E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : LEONEL RIBEIRO MARTINS | ADVOGADO | : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI |
| ADVOGADO | : ALDANERYS MATOS AMARAL | ADVOGADO | : MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI | PROCESSO | : RR - 40615 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 22439 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 33308 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | RECORRENTE(S) | : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO | : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO PIMENTA | RECORRIDO(S) | : PATRÍCIA CORREA BARBOZA SENES |
| RECORRIDO(S) | : RENATO FREIRE FERREIRA | RECORRIDO(S) | : ADEMIR RUBENS DA SILVA E OUTROS | ADVOGADO | : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO |
| ADVOGADO | : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL | ADVOGADO | : TAKAO AMANO | PROCESSO | : RR - 45602 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 24238 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 33311 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : TRW AUTOMOTIVE LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO | RECORRENTE(S) | : MASTER INSTALAÇÕES S/C LTDA. | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | ADVOGADO | : CLÓVIO SILVEIRA SALGADO | RECORRIDO(S) | : ÁLVARO DE OLIVEIRA MACEDO NETO |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ FERNANDES FERREIRA LIMA E OUTROS | RECORRIDO(S) | : MARCELO COSTA ZAMPIERI | ADVOGADO | : ANA LÚCIA SALARO |
| ADVOGADO | : REINALDO CÉSAR DA CRUZ | ADVOGADO | : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA | PROCESSO | : RR - 48825 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 28839 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 33853 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| RECORRENTE(S) | : MARCOS ROBERTO LIMA | RECORRENTE(S) | : ADAILTON DA SILVA BRITO | ADVOGADO | : NILTON CORREIA |
| ADVOGADO | : JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR | ADVOGADO | : FLÁVIO VILLANI MACÊDO | RECORRENTE(S) | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| RECORRIDO(S) | : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) | RECORRIDO(S) | : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS | ADVOGADO | : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS | ADVOGADO | : FABIANA NORONHA GARCIA | RECORRIDO(S) | : WALACE DE SOUZA PAIVA |
| RECORRIDO(S) | : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) | RECORRIDO(S) | : ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO | : MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA |
| ADVOGADO | : VANUSKA TÁVORA MOTTA | ADVOGADO | : IVO PRADO PEREIRA | PROCESSO | : RR - 66061 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) | PROCESSO | : RR - 35758 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : GILBER SANTOS DE OLIVEIRA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ |
| PROCESSO | : RR - 28854 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | RECORRIDO(S) | : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : HELBERT MACIEL |
| RECORRENTE(S) | : LÚCIA MARIA CERQUEIRA | RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO | : RR - 78300 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO RAMOS | ADVOGADO | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRIDO(S) | : BANCO BANE B S.A. | RECORRIDO(S) | : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA | RECORRENTE(S) | : SÍLVIO TOSSATO |
| ADVOGADO | : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO | ADVOGADO | : PEDRO ERNESTO RACHELLO | ADVOGADO | : LEANDRO MELONI |
| PROCESSO | : RR - 29306 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 35762 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RECORRENTE(S) | : WENDERSON RODRIGUES TEIXEIRA | | |
| RECORRIDO(S) | : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA. | ADVOGADO | : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA | | |
| ADVOGADO | : ELIAS GADIA FILHO | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | | |
| RECORRIDO(S) | : ANTONIO CASTRO PINHEIRO | ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | | |
| ADVOGADO | : MARTA DO CARMO TAQUES | PROCESSO | : RR - 35776 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | | |
| RECORRIDO(S) | : COOPERSUL - COOPERATIVA DE SERVIÇOS URBANOS E RURAIS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | |
| ADVOGADO | : JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA | RECORRENTE(S) | : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. | | |
| PROCESSO | : RR - 29663 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRIDO(S) | : LUIZ CARLOS DE SALES | | |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC | ADVOGADO | : EDISON URBANO MANSUR | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO | : RR - 35887 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| RECORRIDO(S) | : IVETE MARIA MACOPPI | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | |
| ADVOGADO | : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU | | |
| PROCESSO | : RR - 29674 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRIDO(S) | : NILZA MARIA BARBOSA | | |
| RECORRENTE(S) | : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. | ADVOGADO | : NEANDRO LUNARDI | | |
| ADVOGADO | : MARINA ZIPSER GRANZOTTO | PROCESSO | : RR - 36016 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | | |
| RECORRIDO(S) | : ALTAIR ROQUE BOITA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | | |
| ADVOGADO | : DANIEL SCHWERZ | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP | | |
| PROCESSO | : RR - 30778 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | | |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RECORRIDO(S) | : BENEDITO QUINTILIANO DE SOUSA | | |
| RECORRENTE(S) | : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE | ADVOGADO | : RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI | | |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ ALVES BARRETO | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE | | | | |

Brasília, 05 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, conforme determinação contida no despacho da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, expediente GDGCJ 31/2006, referente aos processos que pertenceram ao Juiz Convocado Altino Pedrosa dos Santos, atribuídos à Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em 28/08/2006 - Redistribuição Ordinária - 2ª Turma.

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RR - 1514 / 1996 - 006 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA. |
| ADVOGADO | : CHRISTIANO MENEGATTI |
| RECORRIDO(S) | : SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA |
| PROCESSO | : RR - 566 / 1997 - 023 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) | : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. |
| ADVOGADO | : LOURIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO |
| RECORRIDO(S) | : VALDECIR BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : DIRCEU MASCARENHAS |
| PROCESSO | : RR - 701 / 1998 - 007 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : LAERTE ANGELO |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA |

| | | |
|--|---|--|
| RECORRIDO(S) : AKZO NOBEL LTDA. | PROCESSO : RR - 533771 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 596441 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRIDO(S) : POLYENKA LTDA. | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| PROCESSO : RR - 1501 / 1998 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS | ADVOGADO : EVERALDO APARECIDO COSTA |
| RECORRENTE(S) : MARGARIDA CONCEIÇÃO | PROCESSO : RR - 539673 / 1999 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : DENISE ANDOLPHO |
| ADVOGADO : WILSON SENIGALIA | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : JOSÉ SMANIA |
| RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP | RECORRENTE(S) : MANOEL VILAS BOAS DE SOUZA | PROCESSO : RR - 599663 / 1999 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO : EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL | ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRIDO(S) : UNIVERSO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA. - ME | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| PROCESSO : RR - 2112 / 1998 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA | ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO : RR - 541895 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MANOEL BEZERRA DA SILVA E OUTROS |
| RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO : ALEXANDRE MARCONCINI ALVES | RECORRENTE(S) : JABUR PNEUS S.A. | PROCESSO : RR - 599664 / 1999 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS DE GODOY | ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO : KEYLA CALIGHIER NEME GAZAL | RECORRENTE(S) : ODAIR DE CARVALHO | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| PROCESSO : RR - 481095 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA | ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : SÁVIO FERREIRA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. | ADVOGADO : OS MESMOS | ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : RR - 549577 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| RECORRIDO(S) : EVANIL RUFINO DA SILVA E OUTROS | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : OS MESMOS |
| ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO | RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A. | PROCESSO : RR - 471 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 902 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRIDO(S) : CLARINDO SOUZA LOPES | RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA. |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA | ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS COSTA | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS | PROCESSO : RR - 562134 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : RODRIGO SANTA CLARA |
| ADVOGADO : VAZI CANDIDO DE ANDRADE | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA |
| PROCESSO : RR - 1128 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA. | PROCESSO : RR - 814 / 2000 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : LUIZ DA CUNHA BERJANTE | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. | RECORRENTE(S) : NITÉRCIO CÂNDIDO DE ARAÚJO | RECORRENTE(S) : SIFCO S.A. |
| ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO | ADVOGADO : NORMA SOMOGYI | ADVOGADO : PRISCILA FOLGOSI CASTANHA |
| RECORRIDO(S) : JOÃO BELIZÁRIO DIAS | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : FELIPE MARTINEZ |
| ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO | ADVOGADO : OS MESMOS | ADVOGADO : MAURO TRACCI |
| PROCESSO : RR - 2091 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 572552 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 1266 / 2000 - 034 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. | RECORRENTE(S) : AÇÓS IPANEMA (VILLARES) S.A. | RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA |
| ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR | ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR | ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI |
| RECORRIDO(S) : LUCI REGINA MARTINECK PEDROSO | RECORRIDO(S) : ANTONIO VAZ MACHADO | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO : DARWIN S. GIOTTO | ADVOGADO : CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO : RR - 2555 / 1999 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 580796 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 1701 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA | RECORRENTE(S) : IAGROVIAS - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. |
| ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN | ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI | ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES |
| RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES | RECORRENTE(S) : DIMAS DOMINGOS DA SILVA | RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEGRE MONEVA |
| ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA | ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | ADVOGADO : MÁRIO PEREIRA LOPES |
| PROCESSO : RR - 2705 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCESSO : RR - 640321 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO : RR - 592671 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. |
| ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO | RECORRENTE(S) : IRACEMA RODRIGUES DA PURIFICAÇÃO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) : BEATRIZ DUDA E OUTROS | ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS | RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA |
| ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO |
| PROCESSO : RR - 527459 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | PROCESSO : RR - 647830 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. | ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : RR - 592672 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANGELO |
| ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS RIBEIRO | ADVOGADO : YARA CRISTINA DIXON M. GODOY |
| PROCESSO : RR - 529047 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS | PROCESSO : RR - 654247 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP | ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | RECORRENTE(S) : ROBERTO VELOCE |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| RECORRIDO(S) : JOÃO ALÍPIO BARCELLOS NOÉ | ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO | PROCESSO : RR - 593762 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO : RR - 529059 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ | ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO | PROCESSO : RR - 654250 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO | RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCELO VIEIRA CHAGAS | RECORRENTE(S) : RAIMUNDO VENCESLAU HORA |
| RECORRENTE(S) : HELENA PERINI DE AVIZ | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI |
| ADVOGADO : WILSON REIMER | ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | RECORRIDO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A. |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : ALTAIR GUILHERME DA SILVA | ADVOGADO : MARIALVO SANTOS |
| ADVOGADO : OS MESMOS | ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS | PROCESSO : RR - 654472 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 532362 / 1999 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 594124 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA |
| RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA | ADVOGADO : FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS |
| ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR | RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL CAROBA | RECORRIDO(S) : EDILSON GOMES DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : JORGE VERÍSSIMO GOMES | ADVOGADO : GENÍ FRANCISCA GOMES | ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES |



| | | | | | |
|---------------|--|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO | : RR - 668386 / 2000 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 724569 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 771212 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MILAGRES | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA MINERADORA GERAL | RECORRENTE(S) | : EDUARDO LOPES TAVARES |
| ADVOGADO | : AFRÂNIO MELO JÚNIOR | ADVOGADO | : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA | ADVOGADO | : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO |
| RECORRIDO(S) | : MARIA DALVANIR GONÇALVES | RECORRIDO(S) | : DEUSDEBI PEDROSO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RE- CIFE |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA | ADVOGADO | : DAGMAR LUSVARGHI LIMA | | |
| PROCESSO | : RR - 669361 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 724573 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 771291 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO | RECORRENTE(S) | : BOMPREÇO BAHIA S.A. | RECORRENTE(S) | : PAULO CÉLIO MIRANDA BRANDI |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO | ADVOGADO | : SANDRO GUIMARÃES SÁ |
| RECORRIDO(S) | : MÔNICA DA SILVA CARVALHO | RECORRIDO(S) | : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA FILHO | RECORRIDO(S) | : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS |
| ADVOGADO | : BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA | ADVOGADO | : TATIANA OLIVEIRA | ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS |
| PROCESSO | : RR - 672487 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 744917 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 771299 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RECORRENTE(S) | : CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO PARA O BRASIL | RECORRENTE(S) | : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : LUÍS CLÁUDIO SÁ DA SILVA | ADVOGADO | : ANA PAULA GORDILHO PESSOA | ADVOGADO | : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA | RECORRIDO(S) | : RUI JONES CERQUEIRA FILHO | RECORRIDO(S) | : MAXWELL LOPES OLIVEIRA E SILVA |
| PROCESSO | : RR - 677681 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ CAMINHA DE CASTRO | ADVOGADO | : RAIMUNDO DE FARIA QUADROS |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : RR - 752707 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 777810 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE COREAÚ | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : FLÁVIO RODRIGUES | RECORRENTE(S) | : JORGE NUNES CHIARINI |
| RECORRENTE(S) | : FRANCISCA BRANDÃO MOREIRA | ADVOGADO | : GILBERTO ALVES FEIJÃO | ADVOGADO | : MEIRE COSTA VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ | RECORRIDO(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | ADVOGADO | : FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO | : OS MESMOS | PROCESSO | : RR - 754760 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 777955 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 691324 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO | : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO |
| ADVOGADO | : MARCELO FERREIRA ABDALLA | RECORRIDO(S) | : JEFFERSON ANTÔNIO LOPES | RECORRENTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI |
| RECORRIDO(S) | : EMÍLIO ANTÔNIO PACHECO ZANINI | ADVOGADO | : SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA | ADVOGADO | : DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES |
| ADVOGADO | : NICODEMOS ROCHA | PROCESSO | : RR - 756512 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO SILVA |
| PROCESSO | : RR - 694447 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : ODON COSTA AMARAL GUIMARÃES |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 777976 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE GUARÁ | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | ADVOGADO | : ARTUR ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : EMANOEL ADEODATO DE MORAES | RECORRIDO(S) | : JULIETA ABDALA RODRIGUES | ADVOGADO | : NILTON CORREIA |
| ADVOGADO | : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | ADVOGADO | : WANDER FREGNANI BARBOSA | RECORRIDO(S) | : MARIA MARTA FERREIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | PROCESSO | : RR - 759840 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS |
| ADVOGADO | : OS MESMOS | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO | : RR - 777977 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 695455 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA | RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRENTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO) | RECORRIDO(S) | : ZENOS SANTOUCY | ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| ADVOGADO | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | ADVOGADO | : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | RECORRIDO(S) | : CLADIOMIR ANTÔNIO ROSA |
| RECORRIDO(S) | : ESPEDITO JOAQUIM DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | ADVOGADO | : PEDRO ROSA MACHADO |
| ADVOGADO | : AGEU GOMES DA SILVA | PROCESSO | : RR - 760022 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 779581 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 705028 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| RECORRENTE(S) | : TEKSID DO BRASIL LTDA. | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO | : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO | RECORRENTE(S) | : ROMÃO YAMAMURA |
| RECORRIDO(S) | : GUILHERME DE CASTRO JUNQUEIRA | RECORRIDO(S) | : COSME SIQUEIRA DE AMORIM | ADVOGADO | : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES |
| ADVOGADO | : HELENA SÁ | ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| PROCESSO | : RR - 706004 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 765267 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 779585 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : UBIRAJARA SANTOS LEITE E OUTRA | RECORRENTE(S) | : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA. | RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : MÁRIO BARATTA FILHO | ADVOGADO | : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR | ADVOGADO | : ASSAD LUIZ THOMÉ |
| RECORRIDO(S) | : LUIZ VIANA ROCHA | RECORRIDO(S) | : EMERSON HALSEY SOARES | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO AGUSTINHO OSTI |
| ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA TORRES E CAVALCAN- TE | ADVOGADO | : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES | ADVOGADO | : JOSÉ NASSIF NETO |
| PROCESSO | : RR - 706676 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 768426 / 2001 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 779587 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA | RECORRENTE(S) | : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES | ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | ADVOGADO | : CLÁUDIA YOOKO NAKADA |
| RECORRIDO(S) | : SIDNEY NUNES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI E OUTRO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ TEIXEIRA COSTA |
| ADVOGADO | : ÁLVARO LOPES | ADVOGADO | : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA | ADVOGADO | : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO |
| PROCESSO | : RR - 711481 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 768430 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 779588 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : CALÇADOS SAMELLO S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RECORRENTE(S) | : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO | RECORRIDO(S) | : PAULINO TOSTES DA SILVA | ADVOGADO | : ALICE SACHI SHIMAMURA |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ LUIZ DIAS DE SIQUEIRA | ADVOGADO | : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA | RECORRIDO(S) | : MANOEL SOARES NETO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO | PROCESSO | : RR - 769522 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ SENOI JÚNIOR |
| PROCESSO | : RR - 715834 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : RR - 780898 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRENTE(S) | : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A. | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | ADVOGADO | : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA | RECORRENTE(S) | : RAIMUNDO JOSÉ CUTRIM FILHO |
| ADVOGADO | : NILTON CORREIA | RECORRIDO(S) | : EDRE BITENCOURT COUTINHO | ADVOGADO | : MARCOS PINTO DA CRUZ |
| RECORRIDO(S) | : RAIMUNDO NONATO SILVA | ADVOGADO | : JOÃO DAVID DA COSTA | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI- RO - METRÔ |
| ADVOGADO | : ELAINY CÁSSIA DE MOURA | PROCESSO | : RR - 769523 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA |
| PROCESSO | : RR - 724564 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : RR - 780906 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) | : MANUEL MARCOS SERRA VILA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) | : GLÁUCIA BENELLI MAGLIO | ADVOGADO | : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE | RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA | ADVOGADO | : MARIA ALICE MENDES DE MORAIS |
| RECORRIDO(S) | : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL) | ADVOGADO | : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA | RECORRIDO(S) | : JACY ALVES DE BRITO JUNIOR |
| ADVOGADO | : ANDRÉ MATUCITA | PROCESSO | : RR - 771156 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : LEIZER PEREIRA SILVA |
| | | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | | |
| | | RECORRENTE(S) | : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA | | |
| | | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | | |
| | | RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR | | |
| | | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | | |

| | | | | | |
|---------------|---|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO | : RR - 780911 / 2001 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 787124 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 795748 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CO-DERN | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE | ADVOGADO | : GERALDO BAÉTA VIEIRA | ADVOGADO | : PEDRO LUCAS LINDOSO |
| RECORRIDO(S) | : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA | RECORRIDO(S) | : VILSON VIEIRA | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO | : PAULO LUIZ GAMELEIRA | ADVOGADO | : IOLANDO FERNANDES DA COSTA | ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| PROCESSO | : RR - 783041 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 787125 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ADEMIR CÂNDIDO DE ANDRADE |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | RECORRENTE(S) | : TEKSID DO BRASIL LTDA. | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| ADVOGADO | : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR | ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | PROCESSO | : RR - 796944 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | RECORRENTE(S) | : TEKSID DO BRASIL LTDA. | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| ADVOGADO | : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | ADVOGADO | : LEONARDO MIRANDA SANTANA | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRIDO(S) | : MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA | RECORRIDO(S) | : ADALBERTO FERRAZ PEREIRA | ADVOGADO | : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO |
| ADVOGADO | : NELSON CÂMARA | ADVOGADO | : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | RECORRIDO(S) | : LÚCIO EDISON DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : RR - 783046 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 787171 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : LÚCIO EDISON DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO | : RR - 796951 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO AVELAR | RECORRIDO(S) | : MARIA DAS GRAÇAS CASSARO DA SILVA E OUTROS | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT |
| RECORRIDO(S) | : WILSON ISSAO CHIBA | ADVOGADO | : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO | ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES | PROCESSO | : RR - 788161 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : DENISE DE MATOS PINTO ALVES MORAES |
| PROCESSO | : RR - 783106 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO PARÁ - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR | PROCESSO | : RR - 796952 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ DE SOUZA ASSUNÇÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOÍSÍO | ADVOGADO | : MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES | RECORRENTE(S) | : CLÉBER RODOVALHO FERREIRA DE CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : SÔNIA NOBRE FORMIGA | PROCESSO | : RR - 788184 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| ADVOGADO | : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRIDO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. |
| PROCESSO | : RR - 783114 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : LÁSARO MARCOS MARTINS | ADVOGADO | : GESNER RUSSO TORRES |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA | PROCESSO | : RR - 796955 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) | RECORRIDO(S) | : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA. | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | ADVOGADO | : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES | RECORRENTE(S) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO | : RR - 788224 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| RECORRIDO(S) | : RÔMULO DIAS FERREIRA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRIDO(S) | : JOÃO APARECIDO FERNANDES |
| ADVOGADO | : CARMO TRIGINELLI NETO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SERRA | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS |
| PROCESSO | : RR - 783115 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : DAVID DE ALMEIDA | PROCESSO | : RR - 799139 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : MARIA DA PENHA BOA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) | PROCESSO | : RR - 788257 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRIDO(S) | : RONALDO CARVALHO DE SOUSA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : GIOVANNA TOSCANO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX | RECORRENTE(S) | : NICCHIO CAFÉ S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO | RECORRIDO(S) | : UBIRAJARA DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : RR - 784871 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : HONÓRIO LUIZ GRASSI | ADVOGADO | : MARCELO XIMENES APOLIANO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICAFÉ | PROCESSO | : RR - 799775 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : COIMBRA DE JESUS QUEIROZ DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : ROBSON JACCOUD | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| ADVOGADO | : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA | PROCESSO | : RR - 792413 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : POLO EMPREENDIMENTOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO |
| ADVOGADO | : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | RECORRENTE(S) | : PAULO FERNANDO NASCIMENTO BORGES |
| PROCESSO | : RR - 784872 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : SONIA CLARA SILVA | ADVOGADO | : CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRIDO(S) | : ISAIAS PEDROSO DE LIMA | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| RECORRENTE(S) | : ADEMIR DA SILVA DIAS | ADVOGADO | : MÔNICA LINDOSO SOARES | PROCESSO | : RR - 803858 / 2001 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO | PROCESSO | : RR - 794034 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO | : RR - 784888 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA | RECORRIDO(S) | : LAURO KIRSCH |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) | : NELSON ANDRADE DA COSTA | ADVOGADO | : BERARDO GOMES |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | ADVOGADO | : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE | PROCESSO | : RR - 810400 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : NILTON CORREIA | PROCESSO | : RR - 794042 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRIDO(S) | : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A. | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) | : ZF DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) | : TOMAZ DE AQUINO GUIMARÃES TRINDADE | RECORRENTE(S) | : ROLAMENTOS FAG LTDA. | ADVOGADO | : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO |
| ADVOGADO | : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO | ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | RECORRIDO(S) | : SAMUEL GARCIA |
| PROCESSO | : RR - 785200 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ JUARES DANTAS | ADVOGADO | : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : ALDENIR NILDA PUCCA | PROCESSO | : RR - 813507 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. | PROCESSO | : RR - 794836 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : SILVANA MACHADO CELLA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| RECORRENTE(S) | : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. | RECORRENTE(S) | : ÂNGELO ANTONELLI | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI | ADVOGADO | : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO | RECORRIDO(S) | : CLAYTON DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : VITOR CELESTINO SANTOS DA SILVA | RECORRIDO(S) | : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. | ADVOGADO | : EDNA APARECIDA FERRARI |
| ADVOGADO | : SONIA REGINA DE SOUZA | ADVOGADO | : MANOEL MENDES DE FREITAS | PROCESSO | : RR - 813511 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 785495 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 795742 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) | : GERALDO DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : HENRIQUE DANTAS DE MEDEIROS | RECORRENTE(S) | : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. | ADVOGADO | : LEANDRO MELONI |
| ADVOGADO | : EDU HENRIQUE DIAS COSTA | ADVOGADO | : LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO | RECORRIDO(S) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| RECORRIDO(S) | : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. | RECORRIDO(S) | : DÉCIMO PEREIRA | ADVOGADO | : GIL CIPELLI DE BRITO |
| ADVOGADO | : MANOEL MENDES DE FREITAS | ADVOGADO | : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE | | |
| PROCESSO | : RR - 787122 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | | | | |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | | | | |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | | | | |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO AVELAR | | | | |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BANERJ S.A. | | | | |
| RECORRENTE(S) | : MARIA ELISABETE MAIA BOTELHO | | | | |
| ADVOGADO | : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA | | | | |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | | | | |



| | | |
|---|--|--|
| PROCESSO : RR - 813516 / 2001 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 16551 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 25448 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. | RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO : ALBERTO GRIS | ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO |
| RECORRIDO(S) : MARTA FRANCISCA DEGANUT DA SILVA | RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETE DO PRADO | RECORRIDO(S) : SANDRE DE ABREU |
| ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAÚJO | ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI | ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES |
| PROCESSO : RR - 9486 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 16559 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 25461 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. | RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA. | RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ AMÂNDIO |
| ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS | ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VILLATORE | ADVOGADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRINO FLORÊNCIO DA ANUNCIAÇÃO | RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA. | RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC |
| ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI MALTA | ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO : RR - 11257 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BERTASSO | RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT | ADVOGADO : MARCELO GASPARIÑO DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. | PROCESSO : RR - 18203 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 28658 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRIDO(S) : JURANDIR DO NASCIMENTO JUNIOR | RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO | ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA | ADVOGADO : NILTON CORREIA |
| PROCESSO : RR - 11260 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : VOLMAR NUNES DE CASTRO | RECORRIDO(S) : CIDIS AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO | ADVOGADO : ADILSON SILVEIRA MARTINS |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA | PROCESSO : RR - 18212 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 28659 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRENTE(S) : MIGUEL POLSKIKH FILHO | RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM | ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : VOLMAR NUNES DE CASTRO | RECORRENTE(S) : JOSÉ ADÃO GRACIANO |
| PROCESSO : RR - 11278 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO | ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO : RR - 18212 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| RECORRENTE(S) : OLAVO CARDOSO MACHADO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO : RR - 28851 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR | RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA | RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA |
| ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINHO FILHO | ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO |
| PROCESSO : RR - 11426 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | RECORRIDO(S) : DENISE SOUZA OLIVEIRA |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO : RR - 21161 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : GILENO FELIX |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO : RR - 29523 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET | RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RECORRIDO(S) : NICOLAU PATTI NETO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| ADVOGADO : OLÍPIO EDI RAUBER | RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC | ADVOGADO : LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO |
| PROCESSO : RR - 11428 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCELO GASPARIÑO DA SILVA | RECORRIDO(S) : GETÚLIO PEREIRA CAMPOS E SILVA |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) : DAVID INÁCIO FISCHER | ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO | ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR | PROCESSO : RR - 29531 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET | PROCESSO : RR - 22466 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRIDO(S) : NICOLAU PATTI NETO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) : EDILSON DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO : OLÍPIO EDI RAUBER | RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN |
| PROCESSO : RR - 11428 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : CÉLIA MARIA SOARES | RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) : MARCOS CEZAR PLAZA | ADVOGADO : LÍVIA CUNHA CHERMONT |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO | ADVOGADO : MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA | PROCESSO : RR - 29536 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET | PROCESSO : RR - 23693 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRIDO(S) : NICOLAU PATTI NETO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRENTE(S) : EDILSON DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO : OLÍPIO EDI RAUBER | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA | ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN |
| PROCESSO : RR - 11428 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE | RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) : BALTAZAR PINHEIRO BARBOSA | ADVOGADO : LÍVIA CUNHA CHERMONT |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO | ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 29536 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET | PROCESSO : RR - 23916 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRIDO(S) : NICOLAU PATTI NETO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRENTE(S) : CENIRA ALMEIDA SAMPAIO |
| ADVOGADO : OLÍPIO EDI RAUBER | RECORRENTE(S) : ELIZETE CASTRO PEDROSO DE SOUZA E OUTROS | ADVOGADO : LUIZA DE MARILAC CAMPELO |
| PROCESSO : RR - 11683 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA | RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON | ADVOGADO : ELINAY ALMEIDA FERREIRA |
| RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA LUNA SANTOS | ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | PROCESSO : RR - 29637 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 25030 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRIDO(S) : M.M.C. - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE PLACAS LTDA. | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRENTE(S) : VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO : RR - 11695 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA | ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DE CASTRO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE | RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP | RECORRIDO(S) : BALTAZAR PINHEIRO BARBOSA | ADVOGADO : DILSON NEVES GANDRA |
| ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES | ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 29654 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 23916 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRIDO(S) : IRANILDE SEVERINO BORGES DOS SANTOS | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR | RECORRENTE(S) : ELIZETE CASTRO PEDROSO DE SOUZA E OUTROS | ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA |
| PROCESSO : RR - 16543 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA | RECORRIDO(S) : JOSÉ PERCY MAYNARDES JUNIOR |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON | ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO | ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | PROCESSO : RR - 31035 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA | PROCESSO : RR - 25030 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS | ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA |
| RECORRIDO(S) : SANDRA TADEU COELHO GUARIENTO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) : CIRLENE CRISTINA DIAS |
| ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS | ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |
| PROCESSO : RR - 16547 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MARLY DE LOURDES SAMPAIO | PROCESSO : RR - 31050 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RECORRENTE(S) : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA. | ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA | RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A. |
| ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE | PROCESSO : RR - 25041 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO : AMILCAR BASTOS FALCÃO |
| RECORRIDO(S) : ANTONINHO REGOLIN | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) : EDVALDO FRANCISCO ALVES E OUTROS |
| ADVOGADO : HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE | RECORRENTE(S) : COSME CAMPOS BATISTA E OUTROS | ADVOGADO : JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES |
| | ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO | |
| | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN | |
| | ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS | |
| | PROCESSO : RR - 25047 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO | |
| | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | |
| | RECORRENTE(S) : FÁBIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS | |
| | ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO | |
| | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN | |
| | ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS | |

| | | | | | |
|---------------|--|---------------|--|--|--|
| PROCESSO | : RR - 31267 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 38635 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO | Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, conforme determinação contida no despacho da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, expediente GDGCJ 31/2006, referente aos processos que permaneceram ao Juiz Convocado Altino Pedroso dos Santos, atribuídos à Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em 28/08/2006 - Redistribuição Ordinária - 5ª Turma. | |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : RR - 1169 / 1996 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS) | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) | : JOÃO LODONIO SOBRINHO | ADVOGADO | : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| ADVOGADO | : JORGE MOREIRA DE ANDRADE | RECORRIDO(S) | : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ST LTDA. | ADVOGADO | : ELIS REGINA BORSOI |
| PROCESSO | : RR - 32392 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 39761 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JOÃO ALOISIO GIESEN |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | RECORRENTE(S) | : JORGE LUIZ DA SILVA | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| ADVOGADO | : LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | PROCESSO | : RR - 814 / 1998 - 087 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : JORCI FRANCISCO PAVANI | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : RUBENS CÉSAR SFENDRYCH | ADVOGADO | : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| PROCESSO | : RR - 32514 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 39818 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRIDO(S) | : VANDERLEI LOPES DE LIMA |
| RECORRENTE(S) | : ADÃO RABELO DE MELO | RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL | ADVOGADO | : ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE |
| ADVOGADO | : ELION DA MATA FERREIRA | ADVOGADO | : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER | PROCESSO | : RR - 1104 / 1998 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA | RECORRIDO(S) | : PAULO SÉRGIO DA SILVA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : ROBSON FREITAS MELO | ADVOGADO | : ÂNGELO BOER | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO | : RR - 33840 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 40380 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) | : ROBERTA CRISTINA BISPO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA | RECORRENTE(S) | : UNIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR |
| ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | PROCESSO | : RR - 1247 / 1998 - 118 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : MARCOS AURÉLIO PRADO | ADVOGADO | : RAFAEL COSTA DE SOUSA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES | RECORRIDO(S) | : ENILSON JOSÉ DA SILVA | RECORRENTE(S) | : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. |
| PROCESSO | : RR - 33850 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : ELISABETH MARIA PEPATO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : RR - 40614 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. |
| RECORRENTE(S) | : KÁTIA REGINA SCHEFFLER GABRIEL | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : ELISABETH MARIA PEPATO |
| ADVOGADO | : NILTON CORREIA | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRIDO(S) | : ORLANDO BENEDITO FLORENTINO DOMINGUES |
| RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS | ADVOGADO | : AUDEIRI LUIZ DE MARCO | ADVOGADO | : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO | RECORRIDO(S) | : RODNEY WAGNER MIYAKAWA | RECORRIDO(S) | : ORLANDO BENEDITO FLORENTINO DOMINGUES |
| RECORRIDO(S) | : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ | ADVOGADO | : JAMIL NABOR CALEFFI | ADVOGADO | : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI | PROCESSO | : RR - 44367 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 387 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 35755 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) | : MIRIAN APARECIDA BELLIZZI GRANDE | RECORRENTE(S) | : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. |
| RECORRENTE(S) | : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS | ADVOGADO | : NILTON CORREIA | ADVOGADO | : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS | RECORRENTE(S) | : ALBANO CRUZ PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : ADENILSON PIMENTA DOS SANTOS | ADVOGADO | : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO | ADVOGADO | : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO |
| ADVOGADO | : EDSON ANTUNES DINIZ FILHO | RECORRIDO(S) | : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| PROCESSO | : RR - 35761 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI | PROCESSO | : RR - 595 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : RR - 44372 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : JOAQUIM CUSTÓDIO DE APARECIDA (ESPÓLIO DE) | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. |
| ADVOGADO | : GILSON ALVES RAMOS | RECORRENTE(S) | : NELVIO ÂNGELO BURATI | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ CARLOS MELI |
| ADVOGADO | : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA | RECORRIDO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE |
| RECORRIDO(S) | : ELITE - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. | ADVOGADO | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | PROCESSO | : RR - 1551 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 35764 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 45019 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRENTE(S) | : PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO | : DANIELA ANTUNES LUCON |
| ADVOGADO | : MARCELO PINHEIRO CHAGAS | ADVOGADO | : RODRIGO DUARTE DA SILVA | RECORRIDO(S) | : MARIA CECÍLIA COBRA |
| RECORRIDO(S) | : SIDNEI LUIZ DE FREITAS | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO REZENDE BATISTA |
| ADVOGADO | : MAURO LÚCIO DURIGUETTO | ADVOGADO | : MARCELO GASPARINO DA SILVA | PROCESSO | : RR - 1599 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 38114 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : PEDRO JOSÉ MATIAS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA | RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| RECORRENTE(S) | : CLÁUDIO HERACLES COLMENERO PERES | RECORRIDO(S) | : RR - 45731 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : NEWTON DORNELES SARATT |
| ADVOGADO | : GERALDO HERNANDES DOMINGUES | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RECORRIDO(S) | : VIVIANE DUCCAS RODRIGUES |
| RECORRIDO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRENTE(S) | : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A. | ADVOGADO | : JOÃO FLÁVIO PESSÓA |
| ADVOGADO | : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO | ADVOGADO | : TOBIAS DE MACEDO | PROCESSO | : RR - 1737 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | RECORRIDO(S) | : BENEDITO PORPETA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO | : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | RECORRENTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES |
| PROCESSO | : RR - 38399 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 45942 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JOILSON JORDAN |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |
| RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO MERIDIONAL S.A. | RECORRIDO(S) | : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADO | : CHRISTIANI A. CAVANI | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO | : RR - 543544 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : VALTER GALMACCI FILHO | RECORRIDO(S) | : APARECIDA MARLY MEROTTI SALAS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO | ADVOGADO | : ANILO ARMANDO KRUMENAUER | RECORRENTE(S) | : NELSON DE SOUZA PESSOA |
| PROCESSO | : RR - 38600 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 75897 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RECORRIDO(S) | : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : MAURO MARQUES DA SILVA | RECORRENTE(S) | : PLÍNIO DE QUADROS MORAES LEME | ADVOGADO | : MICHEL ELIAS ZAMARI |
| ADVOGADO | : JOSÉ VOLNEI INÁCIO | ADVOGADO | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES | PROCESSO | : RR - 575376 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : PORTOBELLO S.A. E OUTRAS | RECORRIDO(S) | : MASSA FALIDA DE CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO | ADVOGADO | : NILO COOKE | RECORRENTE(S) | : LUÍZA TERESA SOBRAL E OUTROS |



| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : RR - 575408 / 1999 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 1350 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 666995 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : IRADI ALVES SOARES DE SOUSA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS | RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA | ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM | RECORRIDO(S) : DIRCEU AGUIAR GAMA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO : TÚLIO WERNER SOARES FILHO | ADVOGADO : IGOR MONTARROYOS DE SOUSA |
| PROCESSO : RR - 575898 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 620874 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO |
| RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG | PROCESSO : RR - 666997 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA | ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) : ROBERTO RIZK | RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL DE FARIA | RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA CARVALHAIS LOPES E OUTROS |
| ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI | ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA | ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA |
| PROCESSO : RR - 581245 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 620896 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA IRMÃO | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS |
| ADVOGADO : RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA | RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES SILVA | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS |
| PROCESSO : RR - 596330 / 1999 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : JACKSON FERRAZ COSTA | ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR - 625432 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 669430 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : ELIZETE DE FÁTIMA WALTRICK |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO |
| ADVOGADO : WILSON REIMER | RECORRIDO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. | ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO |
| PROCESSO : RR - 596920 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ANDREA ALVES FERNANDES | PROCESSO : RR - 677142 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROCESSO : RR - 625503 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM | RECORRIDO(S) : ARNALCI NUNES SACRAMENTO |
| ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| RECORRIDO(S) : MÁRCIA MIRABELLE | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIANA NETO | PROCESSO : RR - 677235 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOÃO CARLOS BARBATTI | ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. | PROCESSO : RR - 632516 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS |
| ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES |
| ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO | ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO | ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI |
| PROCESSO : RR - 596927 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : HUGO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS | PROCESSO : RR - 679619 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS | PROCESSO : RR - 646451 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : EDSON ROBERTO ALVES |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : OLGA NASCIMENTO ORTIZ |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A. | RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM | ADVOGADO : PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES | ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS |
| ADVOGADO : SIDNEY RICARDO GRILLI | RECORRIDO(S) : ELSON REIS SANTOS | PROCESSO : RR - 684436 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GOMES | ADVOGADO : EDSON TELES COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : DARMY MENDONÇA | PROCESSO : RR - 654248 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| PROCESSO : RR - 611247 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBERINO LAGO E OUTROS | ADVOGADO : ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO | ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO | RECORRIDO(S) : WILSON JESUS SANTANA | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA | ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA |
| ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : JACKSON FERNANDO DE SÁ CORDEIRO E OUTROS |
| PROCESSO : RR - 613703 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 659590 / 2000 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO | ADVOGADO : NILTON CORREIA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR - 691326 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO | RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : BRUNO MENDES LOPES | ADVOGADO : GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) : EDILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE | RECORRIDO(S) : FADIR CHUMA CHANATO | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA | ADVOGADO : DAVID ALVES MOREIRA | RECORRIDO(S) : OSNEI DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : RR - 613846 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 660042 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR - 692972 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR | RECORRENTE(S) : NICANOR JOSÉ CLÁUDIO |
| RECORRIDO(S) : RIZELDA ILIONÁRIA PUREZA SOBRAL | ADVOGADO : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO | ADVOGADO : ANA MARIA FALCÃO MARINHO |
| ADVOGADO : JOÃO CARLOS GERBER | RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO | RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU |
| PROCESSO : RR - 841 / 2000 - 028 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO | ADVOGADO : MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR - 660402 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 693919 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO | RECORRENTE(S) : JAIME ANDRADE FERREIRA | AGRAVADO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| RECORRIDO(S) : VANDA APARECIDA DA SILVA FAJARDO | ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA | ADVOGADO : DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI |
| ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA |
| PROCESSO : RR - 960 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO | ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DA SILVA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR - 660688 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | |
| RECORRENTE(S) : MOACYR PINTO DE MORAES | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | |
| ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | |
| RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | |
| ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCIANELLI GARCIA | RECORRIDO(S) : JOSÉ DAIMAR STEIN | |
| | ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA | |

| | | | | | |
|---------------|---|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO | : RR - 693920 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 711475 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 771294 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA | RECORRENTE(S) | : GENIVAL DE LIMA SANTOS | RECORRENTE(S) | : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS | ADVOGADO | : NILTON CORREIA |
| RECORRIDO(S) | : JOÃO BATISTA DA SILVA | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO JOSÉ DINIZ E OUTROS | RECORRIDO(S) | : LUCIANA ALVES GREANIN SOARES |
| ADVOGADO | : ADEMIR JOSÉ DA SILVA | ADVOGADO | : ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO | ADVOGADO | : MARCELO LAMEGO PERTENCE |
| PROCESSO | : RR - 695453 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 711504 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 772317 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | RECORRENTE(S) | : JOSÉ LUZ DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : ALEXANDRE BACELAR | ADVOGADO | : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO |
| RECORRIDO(S) | : REINALDO SILVA | RECORRIDO(S) | : LOJAS PARAÍSO LTDA. | RECORRENTE(S) | : RITA DE CÁSSIA DE ALBUQUERQUE VEIGA |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS | ADVOGADO | : SELMA BARBOSA MELO | ADVOGADO | : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA |
| PROCESSO | : RR - 695474 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 716721 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : RR - 777681 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : JOÃO BATISTA DA SILVA | RECORRENTE(S) | : MARIA RIBEIRO COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA SAMPAIO | ADVOGADO | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO | RECORRENTE(S) | : VANESSA BARRETO MARTINS |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN | RECORRIDO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO | : MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : WILMA CHEQUER BOU-HABIB | ADVOGADO | : ALINE SILVA DE FRANÇA | RECORRIDO(S) | : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRA |
| PROCESSO | : RR - 701029 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 719087 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARAIVAN GONÇALVES ROCHA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : RR - 780902 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) | : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| RECORRIDO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO | RECORRIDO(S) | : PAULO SÉRGIO SANTOS FERREIRA | ADVOGADO | : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ |
| ADVOGADO | : ISMAL GONZALEZ | ADVOGADO | : SÉRGIO BARTILOTTI | RECORRIDO(S) | : SEBASTIÃO DOMINGUES |
| PROCESSO | : RR - 701392 / 2000 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 480 / 2001 - 019 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : RR - 785196 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE JAÇANÃ | RECORRENTE(S) | : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | ADVOGADO | : JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO | ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO | RECORRIDO(S) | : SÔNIA MARIA DA SILVA | RECORRIDO(S) | : LEANDRO CARVALHO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : EDINALDO DA SILVA NAVARRO E OUTRO | ADVOGADO | : PATRÍCIA SAZES MEDEIROS | ADVOGADO | : GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA | PROCESSO | : RR - 538 / 2001 - 022 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 785207 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 702686 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CEVAL ALIMENTOS S.A. |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE JAPI | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : HUMBERTO DE MOURA COCENTINO | RECORRIDO(S) | : APARECIDA DE ALENCAR |
| RECORRENTE(S) | : BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA | RECORRIDO(S) | : JOSEFA DA COSTA GOMES | ADVOGADO | : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES |
| ADVOGADO | : BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO | ADVOGADO | : PATRÍCIA SAZES MEDEIROS | PROCESSO | : RR - 787126 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | PROCESSO | : RR - 738956 / 2001 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : OS MESMOS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) | : XEROX DO BRASIL LTDA. |
| PROCESSO | : RR - 705038 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR | ADVOGADO | : GUILMAR BORGES DE REZENDE |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO | RECORRIDO(S) | : JOÃO ALBERTO NOLASCO |
| RECORRENTE(S) | : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A. | RECORRIDO(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON | ADVOGADO | : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : RUDOLF ERBERT | ADVOGADO | : CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT | PROCESSO | : RR - 787138 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : PASCHOAL PUCCA NETTO | PROCESSO | : RR - 741583 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : EDISON DI PAOLA DA SILVA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) | : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 705587 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ RUBEM ÂNGELO | RECORRIDO(S) | : ZLATA MARIA ANTÔNIA KRIZAK SOARES E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS | RECORRIDO(S) | : ARLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADO | : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI | ADVOGADO | : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA | PROCESSO | : RR - 788185 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | PROCESSO | : RR - 744955 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : TOBIAS DE MACEDO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) | : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTROS | RECORRENTE(S) | : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | ADVOGADO | : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ROBINSON NEVES FILHO | ADVOGADO | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : JOSÉ AUGUSTO TOSTES |
| PROCESSO | : RR - 705588 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : LUIZ ALBERTO PEREIRA | ADVOGADO | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA | PROCESSO | : RR - 788190 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | PROCESSO | : RR - 760056 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : ROBINSON NEVES FILHO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| RECORRENTE(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | RECORRENTE(S) | : MÁRIO DURRA | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| ADVOGADO | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO | : JOSÉ DA SILVA CALDAS | RECORRIDO(S) | : LAIDE RODRIGUES HARGETTAI |
| RECORRENTE(S) | : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTROS | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ | ADVOGADO | : ENIO RODRIGUES DE LIMA |
| ADVOGADO | : MÁRCIA REGINA RODACOSKI | ADVOGADO | : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA | PROCESSO | : RR - 788201 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS | PROCESSO | : RR - 769501 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : DENISE MARTINS AGOSTINI | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| PROCESSO | : RR - 706738 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO SOARES DE SOUZA NETO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : EDNA GUAZZELLI MARQUES |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BEMGE S.A. | RECORRIDO(S) | : APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA TISI E OUTROS | PROCESSO | : RR - 789894 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) | : SILVIO LOPES FARIA | PROCESSO | : RR - 769526 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CÍNTIA APARECIDA VIANA RIBEIRO LIMA |
| ADVOGADO | : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : NILTON TADEU BERALDO |
| PROCESSO | : RR - 708739 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | RECORRIDO(S) | : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : TERESA HIROKO KUNINARI OTA |
| RECORRENTE(S) | : LOJAS ARAPUÁ S.A. | RECORRIDO(S) | : RAIMUNDO SERGIO DA SILVA VIDAL | PROCESSO | : RR - 789912 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) | : REGINALDO JOSÉ DA SILVA | PROCESSO | : RR - 769527 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MARIA MÁRCIA MAGALHÃES DIAS |
| ADVOGADO | : HENRIQUE BURIL WEBER | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| PROCESSO | : RR - 710669 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | RECORRIDO(S) | : BANCO ABC BRASIL S.A. |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES |
| RECORRENTE(S) | : IVONE VERNA E OUTROS | RECORRIDO(S) | : FLORISVALDO DA CONCEIÇÃO SOUZA | PROCESSO | : RR - 789914 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO | : SÉRGIO BARTILOTTI | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | | | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| | | | | ADVOGADO | : IVAN PRATES |
| | | | | RECORRIDO(S) | : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA |
| | | | | ADVOGADO | : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA |



| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : RR - 789930 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 6828 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 18103 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL | RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| ADVOGADO : MURILLO ASTÉO TRICCA | ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS | ADVOGADO : NILTON CORREIA |
| RECORRIDO(S) : WILSON CLÁUDIO XAVIER DA COSTA | RECORRIDO(S) : HENRIQUE LEONARDO | RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE RIBEIRO | ADVOGADO : OSMARINA BUENO DE CARVALHO | ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| PROCESSO : RR - 790416 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 6834 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENTO BELÉM BRANDÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO |
| RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA SOARES | RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. | PROCESSO : RR - 25456 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO | ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) : SUSANA S.A. | RECORRIDO(S) : MARCIA GONÇALVES DE AZEVEDO | RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : MARCELLE M. MARON GOULART | ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| PROCESSO : RR - 792411 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | | RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) : METALÚRGICA TUZZI LTDA. | | RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC |
| ADVOGADO : PAULO ROBERTO BIDO | PROCESSO : RR - 6835 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM |
| RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR - 28098 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES | RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO : RR - 792446 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA | RECORRENTE(S) : AUGUSTO FERNANDO BRANDÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : OSWALDO TAVARES | ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO |
| RECORRENTE(S) : COSME BARBOSA SILVA E OUTROS | ADVOGADO : ÁLVARO APARECIDO DEZOTO | RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO | PROCESSO : RR - 10145 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR - 28845 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS | RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO : RR - 794036 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS | RECORRENTE(S) : NOÉ MANOEL DA CRUZ |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : AMÉLIA OSVALINA KEESEN DO AMARAL | ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS |
| RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A. | ADVOGADO : VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES | PROCESSO : RR - 10149 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ OSÓRIO DO AMARAL | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR - 29472 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO : RR - 794830 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING | RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : ÁUREA LÚCIA DE OLIVEIRA CHITARRA | ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE |
| RECORRENTE(S) : JOAZ MOREIRA FRANCO | ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS | RECORRIDO(S) : ARLINDO EMÍDIO FERREIRA |
| ADVOGADO : ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO | PROCESSO : RR - 11076 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO : JESUS PINHEIRO ALVARES |
| RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR - 29646 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO | RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO : RR - 795662 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA | RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. E OUTRA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : DENIS MONTEIRO FERREIRA | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA | RECORRIDO(S) : MAURO PIETRO DE MIRANDA JÚNIOR |
| ADVOGADO : NILTON CORREIA | PROCESSO : RR - 11337 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO : ALMIRO LUIZ GROTH |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO ALVES | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR - 30797 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA | RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| PROCESSO : RR - 795759 / 2001 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FURTADO DE MORAES |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DA TRINDADE (ESPÓLIO DE) | RECORRIDO(S) : ALDO VARISCO E OUTROS | ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA |
| ADVOGADO : GILENO GUANABARA DE SOUSA | ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI | PROCESSO : RR - 33577 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN | PROCESSO : RR - 11691 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. |
| PROCESSO : RR - 796960 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A. | ADVOGADO : SOLANGE SILVA NUNES |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA | RECORRIDO(S) : DANIEL FERRAREZI |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RECORRENTE(S) : CLÉLIA APARECIDA PEREIRA BECHARA E OUTROS | ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR |
| ADVOGADO : IVAN PRATES | ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO | PROCESSO : RR - 33582 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : ALCIDES BEZERRA DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO | ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES | RECORRENTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCESSO : RR - 12086 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CRESTANA |
| PROCESSO : RR - 804202 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : LIGIA DA SILVA FERREIRA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A. | ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A. | ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | PROCESSO : RR - 33832 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ELIANA BORGES CARDOSO | RECORRIDO(S) : SAMUEL NORBERTO DA SILVA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) : LUIZ AGUIAR DE SOUZA | ADVOGADO : ROBERTO KARSOKAS | RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL |
| ADVOGADO : MARIZI VOLPI VINHA | PROCESSO : RR - 12091 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS |
| PROCESSO : RR - 813506 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. | ADVOGADO : IVAN PRATES | PROCESSO : RR - 34032 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR | RECORRENTE(S) : FERNANDO DE ALMEIDA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) : OSVALDO OSAMU KIMURA | ADVOGADO : EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE |
| ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| PROCESSO : RR - 849 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 16536 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | |
| ADVOGADO : IGOR MONTARROYOS DE SOUSA | ADVOGADO : IVAN PRATES | |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF | RECORRENTE(S) : FERNANDO DE ALMEIDA | |
| ADVOGADO : MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO | ADVOGADO : EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA | |
| RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA MATA VASCONCELOS E OUTROS | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | |
| ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO | PROCESSO : RR - 16536 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | |
| | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | |
| | RECORRENTE(S) : MY PENHA COMERCIAL LTDA. | |
| | ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER | |
| | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO | |
| | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | |

| | | | | | |
|---------------|--|---|---|--|--|
| PROCESSO | : RR - 35635 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 44306 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : RAIMUNDA PEREIRA LIMA |
| RECORRENTE(S) | : AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A. - BADESC | RECORRENTE(S) | : LOJAS AMERICANAS S.A. | ADVOGADO | : SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO | ADVOGADO | : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL | PROCESSO | : AIRR - 1556 / 1997 - 048 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MAURÍCIO PEREIRA GOMES | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| PROCESSO | : RR - 35768 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUÍS FERNANDO LUCHI | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : RR - 44369 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : VALDELICE NERI DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : MILTON PEREIRA DE CAMARGOS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : VALÉRIA T. G. BOECHAT |
| ADVOGADO | : ÁGATHA PESSÔA FRANCO | RECORRENTE(S) | : BANCO BANESTADO S.A. | PROCESSO | : AIRR - 1668 / 1997 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER | RECORRIDO(S) | : ROBERTO SIMINO | AGRAVANTE(S) | : ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. |
| PROCESSO | : RR - 37658 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : WAGNER DOS SANTOS | ADVOGADO | : FLÁVIO TAVARES LEÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : RR - 44386 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : PAULO FÉLIX DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA. | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : JORGE FIORAVANTI GOMES MARI |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BLEY | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : D.R.F. CONSTRUÇÕES LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : GINO MARTINS | ADVOGADO | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | PROCESSO | : AIRR - 1712 / 1997 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : TONY ALVES | RECORRIDO(S) | : EDÉSIO CHARLES MONTEIRO GOMES | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| PROCESSO | : RR - 38111 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : GÉRSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS | AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A. |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : RR - 45588 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROGÉRIO AVELAR |
| RECORRENTE(S) | : ALCOA ALUMÍNIO S.A. | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : LEONILDO FERREIRA PINTO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO GONTIJO | RECORRENTE(S) | : ANTONIO GASQUES GONÇALVES E OUTROS | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ IVALTER COSTA DA SILVA | ADVOGADO | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA | PROCESSO | : AIRR - 432 / 1998 - 085 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO | RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| PROCESSO | : RR - 38490 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (INSS) |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : RR - 45592 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ESTAMPARIA S.A. |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES |
| RECORRIDO(S) | : CAIO CÉSAR CINTRA FERNANDES | RECORRENTE(S) | : SILAS LOPES DE FARIA FILHO | AGRAVADO(S) | : FERNANDO ANTÔNIO REIS |
| ADVOGADO | : HERTZ JACINTO COSTA | ADVOGADO | : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI | PROCESSO | : AIRR - 1484 / 1998 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 38576 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO |
| RECORRENTE(S) | : EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA. | PROCESSO | : RR - 45733 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO | : JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RECORRENTE(S) | : BENEDITO PEDRO DE SANTANA FILHO | RECORRENTE(S) | : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO | : ROGÉRIO AVELAR |
| ADVOGADO | : ROSANA CRISTINA GIACOMINI | ADVOGADO | : LINEU MIGUEL GÓMES | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO MARTINS GUEDES |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RECORRIDO(S) | : MARCOS ANTÔNIO PIRES DE MORAIS | ADVOGADO | : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA |
| ADVOGADO | : LUCIANA HADDAD DAUD | ADVOGADO | : CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS | PROCESSO | : AIRR - 2066 / 1998 - 004 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 38607 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 45872 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | RECORRENTE(S) | : ERMELINDA FERRARI | ADVOGADO | : FERNANDA SELBACH SELBACH |
| ADVOGADO | : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL - CESBRA |
| RECORRIDO(S) | : LEANDRO GENTIL PESSE | RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | ADVOGADO | : FRANCISCO DOMINGUES LOPES |
| ADVOGADO | : FELIPE IRAN CALIENDO | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | AGRAVADO(S) | : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS |
| PROCESSO | : RR - 38717 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 46331 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : AYMORE PALHARES |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 369 / 1999 - 009 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : SÉRGIO SEVERINO | RECORRENTE(S) | : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE CODÓ |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP | RECORRIDO(S) | : IGNÁCIO ALEJANDRO BORGES CUEVAS | ADVOGADO | : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO |
| ADVOGADO | : PAULO RIBEIRO FERREIRA | ADVOGADO | : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI | AGRAVADO(S) | : ROSILENE DA CONCEIÇÃO LIMA MATOS |
| PROCESSO | : RR - 39752 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 76540 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 1305 / 1999 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO | RECORRENTE(S) | : DOMINGOS SILVA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE | ADVOGADO | : ENZO SCIANNELLI | AGRAVANTE(S) | : IRENI DOS SANTOS BRAGA E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : FÁTIMA DOS ANJOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL | ADVOGADO | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| ADVOGADO | : MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| PROCESSO | : RR - 39757 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 89914 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 1190 / 2000 - 039 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. | RECORRENTE(S) | : PAULO MÁRCIO GOMES DE MELO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA | AGRAVANTE(S) | : VR VALES LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : IRINEU BASÍLIO DE AMORIM | RECORRIDO(S) | : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS | ADVOGADO | : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES | ADVOGADO | : CLARISSÉ INÊS DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : ROSANA BERNES |
| PROCESSO | : RR - 40233 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : Brasília, 05 de setembro de 2006. | ADVOGADO | : ADRIANA DE PAULA NEUMANN |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO | PROCESSO | : AIRR - 1495 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RECORRENTE(S) | : Diretora da Secretaria de Distribuição | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RECORRIDO(S) | : ZULEIDE NOGUEIRA CARVALHO PINTO | Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, conforme determinação contida no despacho da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, expediente GDGCJ 31/2006, referente aos processos que pertenceram ao Juiz Convocado Altino Pedrosa dos Santos, atribuídos à Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em 28/08/2006 - Redistribuição Ordinária - 1ª Turma. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | |
| ADVOGADO | : HERTZ JACINTO COSTA | PROCESSO | : AIRR - 1167 / 1997 - 006 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : RAFAEL DA ROSA FAY |
| PROCESSO | : RR - 41535 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PENTENCOSTE | AGRAVADO(S) | : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| RECORRENTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : ELTON ENÉAS GONÇALVES |
| ADVOGADO | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE | | |
| RECORRENTE(S) | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | | | | |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | | | | |
| RECORRIDO(S) | : LUIS GUSTAVO LEAL DEVILLA | | | | |
| ADVOGADO | : GIANI CRISTINA AMORIM | | | | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1605 / 2000 - 002 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1560 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 766276 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : ALEXANDRE LINO CARNEIRO | AGRAVANTE(S) | : ÁLVARO DE VARGAS FERREIRA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA. |
| ADVOGADO | : ALDER GRÊGO OLIVEIRA | ADVOGADO | : LUIZ TÉLVIO VALIM | ADVOGADO | : LILLIAN GOMES DE MORAES |
| AGRAVADO(S) | : J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | AGRAVADO(S) | : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP | AGRAVADO(S) | : GILVAN SEVERINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA | ADVOGADO | : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS | ADVOGADO | : ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 2625 / 2000 - 050 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1768 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 767341 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : JOEL ANTONIO DE SANTANA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ | AGRAVANTE(S) | : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. |
| ADVOGADO | : JOSÉ SOARES SANTANA | ADVOGADO | : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA | ADVOGADO | : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA |
| AGRAVADO(S) | : MAHLE METAL LEVE S.A. | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CRISTÓVÃO MEDEIRO DO RÊGO | AGRAVADO(S) | : ALTAIR JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALICE SACHI SHIMAMURA | ADVOGADO | : RAFAEL PINAUD FREIRE | ADVOGADO | : JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 3189 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1857 / 2001 - 664 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 767508 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : FABINJECT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : IZAURA DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA. |
| ADVOGADO | : ELIAS I. NEMES JÚNIOR | ADVOGADO | : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO | ADVOGADO | : HEIDI VON ATZINGEN |
| AGRAVADO(S) | : ROBERTO AUGUSTO MARITAN | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ HEGNES MARCHESINI |
| ADVOGADO | : FRANCISCO RENATO R. DA SILVA | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO | ADVOGADO | : BENEDITO APARECIDO ALVES |
| PROCESSO | : AIRR - 397 / 2001 - 005 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1863 / 2001 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 767511 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO | AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO ACÁCIO VICENTE | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK | ADVOGADO | : ANTÔNIO RENAN ARAIAS | ADVOGADO | : JOSÉ APARECIDO BUIN |
| AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO NONATO SOUSA | AGRAVADO(S) | : FLOWSERVE LTDA. | AGRAVADO(S) | : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIO-GRANDENSE |
| ADVOGADO | : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS | ADVOGADO | : MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI | AGRAVADO(S) | : GERALDO BATISTA |
| PROCESSO | : AIRR - 479 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2512 / 2001 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 767843 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP | AGRAVANTE(S) | : MIRIAM CONCEIÇÃO CASSOLA | AGRAVANTE(S) | : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA |
| AGRAVADO(S) | : LEUDA DE ARAÚJO GRACI | ADVOGADO | : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO | ADVOGADO | : RICARDO MALACHIAS CICONELLO |
| ADVOGADO | : HONÓRIO LUIZ GRASSI | AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVADO(S) | : VALDIR VIDAL PEREIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 523 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : VERA LÚCIA SOARES MOREIRA |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : AIRR - 723638 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 769145 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : JOÃO BOSCO MOREIRA | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : RUTH POTON FELIX | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO | : LAURO FERREIRA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE HIDEO WENICHI | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS | AGRAVADO(S) | : PESSINI & PESSINI LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 627 / 2001 - 119 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUÍS CÉSAR THOMAZETTI | ADVOGADO | : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : AIRR - 746252 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 779571 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : ELCIO VIEIRA JÚNIOR | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANERJ S.A. | AGRAVANTE(S) | : ELAINE DUARTE CAMPOS |
| AGRAVADO(S) | : GERALDO CONCEIÇÃO | AGRAVADO(S) | : NADIA ANDION DOS SANTOS | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO | ADVOGADO | : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA | AGRAVADO(S) | : VICTOR'S LINE TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1100 / 2001 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 748466 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 787896 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS VELLASCO |
| AGRAVADO(S) | : VERA LÚCIA MACEDO MAZZO | ADVOGADO | : PAULO LOPES DA SILVA | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : GRINAURA MARIA DELBONI | AGRAVADO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| PROCESSO | : AIRR - 1218 / 2001 - 079 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 750545 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | PROCESSO | : AIRR - 787897 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL | AGRAVANTE(S) | : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : RENATA SAAB MADI | ADVOGADO | : WINSTON SEBE | AGRAVANTE(S) | : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : PAULO SÉRGIO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : EDUARDO MARCEL RODRIGUES DO PRADO | ADVOGADO | : MARCELO ROSENTHAL |
| ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ DE ABREU | ADVOGADO | : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI | AGRAVANTE(S) | : MÁRIO BOVI |
| PROCESSO | : AIRR - 1244 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 755322 / 2001 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO | : AUGUSTO ALEIXO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : GERALDO ALVES DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : JORGE TELES DE JESUS | AGRAVANTE(S) | : LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVOS E FIXAÇÃO LTDA. | ADVOGADO | : ANGÉLICA CASCIANO |
| ADVOGADO | : LUCIANO PIROCCHI | ADVOGADO | : EDVALDO TAVARES RIBEIRO | PROCESSO | : AIRR - 787903 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A. | AGRAVADO(S) | : JÚLIO CÉSAR VIEIRA | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA | ADVOGADO | : ENI CABRAL | AGRAVANTE(S) | : JURANDIR FARIAS MORAES |
| AGRAVADO(S) | : PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 756022 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : MEIRE COSTA VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : ODAIR MUNIZ PIRES | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| PROCESSO | : AIRR - 1397 / 2001 - 081 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | PROCESSO | : AIRR - 787950 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATORA | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVADO(S) | : BENEALDO GORGATTI DE BARROS | ADVOGADO | : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| AGRAVADO(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIA PREDILECTA LTDA. | AGRAVADO(S) | : JOSÉ RUBENS LEMOS DE FREITAS | ADVOGADO | : MIGUEL CARDOZO DA SILVA |
| | | ADVOGADO | : ANDRÉ PORTO ROMERO | AGRAVADO(S) | : SÉRGIO JOVELEI SCHIAVE |
| | | | | ADVOGADO | : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |

| | | |
|--|---|--|
| PROCESSO : AIRR - 788443 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 808227 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1763 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | AGRAVANTE(S) : LÍCIA ROSÁRIO DE FÁTIMA GONÇALVES MENDES SILVA |
| ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA | ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA | ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO |
| AGRAVANTE(S) : EDSON LEITE DE PAULA | AGRAVADO(S) : RUI VASCONCELOS BARBOSA | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA |
| ADVOGADO : HÉLIO GARDENAL CABRERA | ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO |
| AGRAVADO(S) : OS MESMOS | PROCESSO : AIRR - 811079 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 2112 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| ADVOGADO : OS MESMOS | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| PROCESSO : AIRR - 788629 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : ARNE OLE PEDERSEN | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO : CARLOS WILSON SALES COSTA | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVANTE(S) : SIDNEI JOSÉ JUNKES | AGRAVADO(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL | AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA OLIVEIRA |
| ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA | ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA BARBOSA | ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN | PROCESSO : AIRR - 6 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 2740 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| PROCESSO : AIRR - 792773 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : MARCOS TADEU DA COSTA E SILVA | AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA) | AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS |
| AGRAVADO(S) : MARISETE FERNANDES DE LIMA | ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA | ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO |
| ADVOGADO : ANTONIETA LUNA P. LIMA | PROCESSO : AIRR - 102 / 2002 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 8252 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 794459 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM | AGRAVANTE(S) : VIRSON CIPRIANO ROSA |
| AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ARMANDO DE OLIVEIRA DIXON | ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR | ADVOGADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA | AGRAVADO(S) : AFONSO DA SILVA NETO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : EDSON ARCARI | ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| PROCESSO : AIRR - 794460 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 884 / 2002 - 069 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 8858 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ MARQUES | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA INTEGRADA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE PERNAMBUCO - CISA-GRO) |
| ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS | ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM | AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES DE OLIVEIRA | ADVOGADO : MARIA LEONICE DA SILVA |
| ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO | PROCESSO : AIRR - 9289 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 794462 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1128 / 2002 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL | ADVOGADO : MARIA LEONICE DA SILVA |
| ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS | AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE AQUINO | PROCESSO : AIRR - 26767 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES | ADVOGADO : ÉLIDA ÁVILA PEREIRA | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI | PROCESSO : AIRR - 1251 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA. | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO : VICENTE DE PAULA HILDEVERT |
| ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO | AGRAVANTE(S) : RONALD DE SOUZA BATISTA | AGRAVADO(S) : REGINALDO MARIANO DE ALMEIDA |
| PROCESSO : AIRR - 794472 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA | ADVOGADO : OTÁVIO SIQUEIRA |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ | PROCESSO : AIRR - 27245 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA. | ADVOGADO : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO : WINSTON SEBE | PROCESSO : AIRR - 1301 / 2002 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| AGRAVADO(S) : NOELI DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA E OUTROS | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS |
| ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR CRIVELARI | AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A. | AGRAVADO(S) : MARÍLIA ARCÂNGELO ALONSO |
| PROCESSO : AIRR - 794580 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : CELSO RICARDO RAMOS SALES | ADVOGADO : AQUILES PAULUS |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) : UIRAJANE FRANCISCO DOS SANTOS | PROCESSO : AIRR - 27245 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO : RODRIGO CHAVES PEREIRA | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | PROCESSO : AIRR - 1349 / 2002 - 024 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : CONFEITARIA AMERICANA LTDA. | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO |
| ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS | AGRAVANTE(S) : DENILSON MELGA | AGRAVADO(S) : BANCO BAHIA S.A. |
| PROCESSO : AIRR - 795195 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR | ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ | PROCESSO : AIRR - 31645 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | PROCESSO : AIRR - 1546 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA |
| AGRAVADO(S) : ORLANDO MARTINS VIEIRA | AGRAVANTE(S) : NILZETE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA | ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA | AGRAVADO(S) : ELISABETE RODRIGUES MOREIRA |
| PROCESSO : AIRR - 798953 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A. | ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO | PROCESSO : AIRR - 31834 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | PROCESSO : AIRR - 1648 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE |
| AGRAVADO(S) : ARLINDO POLTRONIERI | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA | ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA | AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA SILVA DOS REIS MARQUES |
| PROCESSO : AIRR - 802030 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : CARLOS YONEKURA | ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | ADVOGADO : EVALDIR BORGES BONFIM | |
| AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A. | AGRAVADO(S) : OS MESMOS | |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | | |
| AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL CADAVEZ | | |
| ADVOGADO : WALDIR TOLENTINO DE FREITAS | | |



| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : AIRR - 67059 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 2274 / 1997 - 005 - 17 - 41 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1205 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | AGRAVANTE(S) : ANA VIEIRA ROCHA E OUTROS |
| ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL | AGRAVADO(S) : REGINA SIMÕES | ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO |
| AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ LOPES MONTEIRO | ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA | AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA | PROCESSO : AIRR - 2669 / 1997 - 004 - 19 - 43 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1484 / 2001 - 012 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 9942 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO | ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD |
| ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB | AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DA SILVA ARAÚJO | AGRAVADO(S) : WALTER BUENO |
| AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE AZEVEDO | ADVOGADO : JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO | ADVOGADO : JOSÉ CANHADA |
| ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS | PROCESSO : AIRR - 297 / 1999 - 116 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1783 / 2001 - 079 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1026 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO | AGRAVANTE(S) : FRANCISCO UCHOA PASSOS | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA |
| AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SEVERINO SILVA | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS | ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| ADVOGADO : ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI | AGRAVADO(S) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGE-PRON | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSÁRIO |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMS | ADVOGADO : MARIA ISABEL MOURA LEITE |
| ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | PROCESSO : AIRR - 1031 / 1999 - 047 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 735193 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) : CARMEN RIKATO |
| | ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI | ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO |
| | AGRAVADO(S) : ANTONIO DA ROCHA MARMO DE ALMEIDA | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ |
| | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KALIL FILHO | PROCESSO : AIRR - 744628 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| | PROCESSO : AIRR - 1154 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA |
| | AGRAVANTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | ADVOGADO : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS |
| | ADVOGADO : STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI | AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) |
| | AGRAVADO(S) : ELIAS SOARES FREIRE | PROCESSO : AIRR - 746153 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : AMÉLIA NIMER | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| | PROCESSO : AIRR - 1280 / 1999 - 022 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : MARCOS DONIZETI LEÃO |
| | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS |
| | AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. | AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| | ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES | ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL |
| | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : AIRR - 747518 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO GRANADO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| | ADVOGADO : ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT | AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL |
| | PROCESSO : AIRR - 1737 / 1999 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA |
| | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA CARDOSO |
| | AGRAVANTE(S) : JÚLIO ALBERTO OVIEDO | ADVOGADO : ANTÔNIO OSCAR MOREIRA |
| | ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI | PROCESSO : AIRR - 748470 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| | AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| | PROCESSO : AIRR - 1782 / 1999 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO |
| | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | PROCESSO : AIRR - 750544 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| | AGRAVADO(S) : EDSON DA COSTA | AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. |
| | ADVOGADO : ECILANE ALVES LÍVIO | ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR |
| | PROCESSO : AIRR - 2688 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : TAQUARI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES |
| | AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) : JOÃO PASSARELLI |
| | ADVOGADO : JOÃO MÁRIO FERRACINI | ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO CALLERA |
| | AGRAVADO(S) : MYLENE SOUZA SÁ | PROCESSO : AIRR - 751543 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| | PROCESSO : AIRR - 24331 / 2000 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. |
| | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| | AGRAVANTE(S) : RENÉ RAMOS RÉGIO JÚNIOR | AGRAVADO(S) : EDGAR GONÇALVES BATALHA |
| | ADVOGADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA | ADVOGADO : ADILSON GALVÃO VERÇOSA |
| | AGRAVADO(S) : EDSCHA DO BRASIL LTDA. | PROCESSO : AIRR - 752349 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO REISDORFER | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| | PROCESSO : AIRR - 63 / 2001 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : LUIZ FERREIRA DA COSTA |
| | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |
| | AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA | AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS |
| | ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN | ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI |
| | AGRAVADO(S) : DORIVAL NUNES | PROCESSO : AIRR - 752350 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| | PROCESSO : AIRR - 801 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS |
| | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA | AGRAVADO(S) : VANDA LÚCIA ALVES |
| | AGRAVADO(S) : DAVI CRUZ | ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO |
| | ADVOGADO : DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS | PROCESSO : AIRR - 754920 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| | | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| | | AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA SAMINEZ |
| | | ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA |
| | | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA |
| | | ADVOGADO : VALBER MUNIZ |
| | | PROCESSO : AIRR - 756127 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| | | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| | | AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. |
| | | ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA |
| | | AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDECI FERREIRA |
| | | ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA |

Brasília, 05 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, conforme determinação contida no despacho da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, expediente GDGCJ 31/2006, referente aos processos que pertenceram ao Juiz Convocado Altino Pedroso dos Santos, atribuídos à Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em 28/08/2006 - Redistribuição Ordinária - 2ª Turma.

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 760618 / 2001 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 778405 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 802744 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS |
| ADVOGADO | : NILTON CORREIA | ADVOGADO | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA | ADVOGADO | : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES |
| AGRAVADO(S) | : NÉLIO ANTUNES MACIEL | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS | AGRAVADO(S) | : COSMO DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : ISRAEL ANIBAL SILVA | ADVOGADO | : NEI CALDERON | ADVOGADO | : JORGE CURY |
| PROCESSO | : AIRR - 760623 / 2001 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU | PROCESSO | : AIRR - 802770 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | AGRAVADO(S) | : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S.A. - COEMP E OUTROS |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA | ADVOGADO | : LÍVIA MOURA FIESCHI LAVAGNINO | ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : NÉLIO ANTUNES MACIEL | PROCESSO | : AIRR - 779208 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : IVAN RAIMUNDO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : ISRAEL ANIBAL SILVA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 761603 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS | PROCESSO | : AIRR - 804726 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVANTE(S) | : RODOVIÁRIO BRASÍLIA LTDA. | AGRAVADO(S) | : LUIZ FRANCISCO DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : JOÃO APARECIDO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : JORGE LUIZ DE AZEVEDO | ADVOGADO | : DENISE NEVES LOPES |
| AGRAVADO(S) | : AZAMOR RODRIGUES DE BESSA | PROCESSO | : AIRR - 782538 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP |
| ADVOGADO | : HITOSHI ITO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO |
| PROCESSO | : AIRR - 766172 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS | PROCESSO | : AIRR - 806199 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : MARCELLA DE ALMEIDA CASTRO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ | AGRAVADO(S) | : LECT LIMA DE BRITO | AGRAVANTE(S) | : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO MACIEL GRAÇA JUNIOR | ADVOGADO | : THEODORO HILDEBRANDO GARCIA | ADVOGADO | : VALTER PALMEIRA |
| ADVOGADO | : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA | PROCESSO | : AIRR - 782716 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : VALDOMIRO NASCIMENTO SALES |
| PROCESSO | : AIRR - 766980 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO | PROCESSO | : AIRR - 807303 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO (EXTINTO INAMPS) | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVADO(S) | : EDILENE MARIA DE HOLANDA PACHECO E OUTROS | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| ADVOGADO | : JOSÉ GOMES DA ROCHA | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | ADVOGADO | : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO |
| PROCESSO | : AIRR - 767864 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 783537 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : LEONIR TETZLAFF |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO | : MARIA HELENA REINOSO REZENDE |
| AGRAVANTE(S) | : IMIFARMA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A. | AGRAVANTE(S) | : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA | PROCESSO | : AIRR - 807759 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA | ADVOGADO | : FÁBIO EMPKE VIANNA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVADO(S) | : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ASSUNÇÃO | AGRAVADO(S) | : ORLANDO ROSSI AVANSO | AGRAVANTE(S) | : LUIZ CÉSAR DE JESUS |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA | ADVOGADO | : MARIA DO CARMO SUARES LIMA | ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO DE MOKWA |
| PROCESSO | : AIRR - 768677 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 785811 / 2001 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : AIRR - 808706 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : CARLOS CAMILO BERNER FILHO | AGRAVANTE(S) | : SILVANA DE SOUZA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| ADVOGADO | : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ | ADVOGADO | : MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA | AGRAVANTE(S) | : LOJAS ARAPUÃ S.A. |
| AGRAVADO(S) | : MAKRO ATACADISTA S.A. | AGRAVADO(S) | : POUÇA GANHA ADMINISTRADORA DE SORTEIOS ELETRÔNICOS LTDA. | ADVOGADO | : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA |
| ADVOGADO | : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO | ADVOGADO | : BRUNO SANTA MARIA NORMANDE | AGRAVADO(S) | : MARIA ELZA DE OLIVEIRA E OUTRO |
| PROCESSO | : AIRR - 769040 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 787899 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : SAYURI CAMPELO YAMAZAKI |
| RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO | : AIRR - 808759 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR | AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : ELZA DO ESPÍRITO SANTO | AGRAVADO(S) | : GEORGE WILLIAM FARIAS NICÁCIO E OUTRO | ADVOGADO | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| ADVOGADO | : JANAIR VELOSO DA SILVA | ADVOGADO | : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : JOÃO BATISTA DA SILVA |
| PROCESSO | : AIRR - 769133 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 793395 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS DE ASSIS |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO | : AIRR - 808762 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ADRIANA RIBEIRO ABIB | AGRAVANTE(S) | : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE | ADVOGADO | : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER | AGRAVANTE(S) | : APARECIDO GOMES DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVADO(S) | : ANÍSIO ANTENOR SILVA E OUTROS | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADO | : LUCIANA DÁRIO MELLER | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| PROCESSO | : AIRR - 774556 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 794477 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : AIRR - 808930 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ CARLOS PAIVA DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : JARDEST S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| ADVOGADO | : GILSON MOREIRA MONTEIRO | ADVOGADO | : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA | AGRAVANTE(S) | : JAQUES FIGUEIRÓ FRANÇA |
| AGRAVADO(S) | : TRANSALVINI - TRANSPORTES SALVINI LTDA. | AGRAVADO(S) | : VIRGÍLIO DE SOUSA LARA | ADVOGADO | : ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| ADVOGADO | : LINDOLPHO MORAIS MARINHO | ADVOGADO | : RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| PROCESSO | : AIRR - 778404 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 794512 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO |
| RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : AIRR - 811053 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : FABIANO JOSÉ PEREIRA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANDEIRANTES S.A. | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| ADVOGADO | : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO | ADVOGADO | : ROBINSON NEVES FILHO | AGRAVANTE(S) | : JAIME JERÔNIMO BEZERRA DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | AGRAVADO(S) | : VITORIANA MARTINS DE ARAÚJO | ADVOGADO | : AMILTON APARECIDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA ALMEIDA REIS | ADVOGADO | : THALES JOSÉ JAYME | AGRAVADO(S) | : INDÚSTRIA ANHEMBI S.A. |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | PROCESSO | : AIRR - 798233 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : PAULO MARCOS RODRIGUES BRONCHER |
| ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | RELATOR | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO | : AIRR - 47 / 2002 - 125 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | AGRAVANTE(S) | : ROGEL LEONARDO DE SOUZA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ | ADVOGADO | : ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PONTAL |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | AGRAVADO(S) | : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. | ADVOGADO | : CARLOS SÉRGIO MACEDO |
| ADVOGADO | : RUY JORGE CALDAS PEREIRA | ADVOGADO | : ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | PROCESSO | : AIRR - 802028 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : LAUDECI APARECIDO RAMALHO |
| ADVOGADO | : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO | : AIRR - 140 / 2002 - 171 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | AGRAVANTE(S) | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | RELATOR | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| ADVOGADO | : EDUARDO DE BARROS PEREIRA | ADVOGADO | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | AGRAVANTE(S) | : ALUÍSIO FILGUEIRAS |
| | | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS FILGUEIRAS |
| | | ADVOGADO | : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE MUQUI |
| | | | | ADVOGADO | : CRISTINA DE OLIVEIRA |



| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : AIRR - 147 / 2002 - 171 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1155 / 2002 - 025 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1905 / 2002 - 013 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALMIR NOGUEIRA | AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS FILGUEIRAS | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) : JOÃO SOEIRO ROSA |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI | AGRAVADO(S) : ADRIANA DUARTE | ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER |
| PROCESSO : AIRR - 210 / 2002 - 001 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO : ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA | PROCESSO : AIRR - 1949 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO : AIRR - 1275 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA | AGRAVANTE(S) : DILCE DA FONSECA | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS |
| AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA | ADVOGADO : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ | AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FLEXA DE OURO LTDA. |
| ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE | AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ) | PROCESSO : AIRR - 2357 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 215 / 2002 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO : AIRR - 1276 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BASÍLIO SOARES DO AMARAL |
| AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB) | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : PAULO RICARDO FETTER NUNES |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA | AGRAVANTE(S) : CARLOS CORREIA DE MATOS FILHO | AGRAVADO(S) : ROQUE CARVALHO LABREA |
| ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA | ADVOGADO : CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE | ADVOGADO : MAXIMILIANO STACOWSKI |
| AGRAVADO(S) : AUTO REGULADORA TORRES | AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | PROCESSO : AIRR - 13571 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 244 / 2002 - 031 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO | ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO : AIRR - 1278 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDA | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO |
| ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO | AGRAVANTE(S) : IVAN DA SILVA ABREU | AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS DE AGUIAR |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA | ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA | ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE |
| ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES | AGRAVANTE(S) : IVAN DA SILVA ABREU | PROCESSO : AIRR - 18150 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 350 / 2002 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB | AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPAL |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO | ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR | ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) : ALDO ALVES DA SILVA | PROCESSO : AIRR - 1279 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AGUIAR IZIDORIO |
| ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI |
| PROCESSO : AIRR - 466 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | PROCESSO : AIRR - 20460 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) : GUSTAVO ANTÔNIO REIS LOPES PICALLO | ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| ADVOGADO : LUIZ TÊLVIO VALIM | AGRAVADO(S) : JOSAFÁ BARBOZA RODRIGUES | ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP | ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO | AGRAVADO(S) : ALMIR MATTA PIRES FILHO |
| ADVOGADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA | PROCESSO : AIRR - 1484 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO |
| PROCESSO : AIRR - 540 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO : AIRR - 22919 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | AGRAVANTE(S) : ADAIL BENEVIDES DA ROCHA E OUTROS | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU | ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES | AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA |
| ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTIOTTI | AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | AGRAVADO(S) : URANIO FORTUNATO DE CERQUEIRA |
| AGRAVADO(S) : ABÍLIO TELMO DA ROCHA NETO | AGRAVADO(S) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | ADVOGADO : MARCELO CRUZ VIEIRA |
| ADVOGADO : ALDENOR SOUZA DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | PROCESSO : AIRR - 28051 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 565 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO : AIRR - 1536 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MAUAD LTDA. E OUTRA |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS |
| AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS AGUÁI LTDA. | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR | AGRAVADO(S) : JACOB DUARTE |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES CANAROLLI | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : ADILSON CORREIA |
| ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA CLÁPIS | AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO | PROCESSO : AIRR - 38831 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 640 / 2002 - 004 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO | ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO : AIRR - 1546 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : DALVA LEME DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO PEREIRA GUAZI | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | ADVOGADO : MARLENE RICCI |
| ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO | AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARTINS FERRAZ | AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGTORE | ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO : AIRR - 642 / 2003 - 033 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 922 / 2002 - 069 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO : AIRR - 1608 / 2002 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI |
| ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM | AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | AGRAVADO(S) : LUIZ QUINTINO |
| AGRAVADO(S) : ORMEZINDO ANDRADE | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO : CÉSAR MAFRA |
| ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO | AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO : AIRR - 791 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1082 / 2002 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIANE DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| AGRAVADO(S) : GRACIANO DE OLIVEIRA | PROCESSO : AIRR - 1622 / 2002 - 015 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RICARDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : ÉLIDA ÁVILA PEREIRA | RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | PROCESSO : AIRR - 1816 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1142 / 2002 - 019 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : GTECH BRASIL LTDA. | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO | ADVOGADO : SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA | AGRAVANTE(S) : TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) : ANDERSON FELIPE | ADVOGADO : CLÁUDIA MOHALLEM |
| ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | ADVOGADO : SÍLVIA DA LUZ LIMA | AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA BRANDÃO | PROCESSO : AIRR - 1654 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS |
| ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI | PROCESSO : AIRR - 376 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A. | RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI |
| | ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA | AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. |
| | AGRAVADO(S) : PATROCÍNIA BARBOSA FERREIRA | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| | ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI | AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. |
| | | ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA |
| | | AGRAVADO(S) : EURÍPEDES GOMES DA SILVA |
| | | ADVOGADO : MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL |

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, conforme determinação contida no despacho da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, expediente GDGCJ 31/2006, referente aos processos que pertenceram ao Juiz Convocado Altino Pedroso dos Santos, atribuídos à Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em 28/08/2006 - Redistribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 86 / 1989 - 511 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
ADVOGADO : ROSANE MARIA SALOMÃO
AGRAVADO(S) : JAIMIRES PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : PEDRO SANCHES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1278 / 1989 - 008 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
PROCESSO : AIRR - 1727 / 1991 - 013 - 05 - 00 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA
ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1437 / 1995 - 044 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS OLIVA REINO
ADVOGADO : ANTONIO SANT'ANA NETO
PROCESSO : AIRR - 1296 / 1996 - 053 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO NESTOR DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2259 / 1996 - 061 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : WANDA MARIA QUEIROZ BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO : AIRR - 1209 / 1997 - 005 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO MIGUEL ALVES
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : AIRR - 1155 / 1998 - 241 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELMO PASSOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 811 / 1999 - 027 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : AIRR - 899 / 1999 - 007 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SANTOS DE ALENCAR
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES
PROCESSO : AIRR - 2104 / 1999 - 011 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS CAEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 58 / 2000 - 032 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LÍDIO LAUDELINO DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : AIRR - 256 / 2000 - 431 - 05 - 00 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PLANTAÇÕES MICHELIN LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLIMÉRIO JESUS DO SACRAMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
PROCESSO : AIRR - 1351 / 2000 - 027 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JEAN CARLO ROVARIS
AGRAVADO(S) : JORGE STUCCHI
ADVOGADO : HAROLDO BEZ BATTI
PROCESSO : AIRR - 1438 / 2000 - 121 - 05 - 00 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ SILVA DOS REIS
ADVOGADO : ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : LUCIANO PINHO ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 2147 / 2000 - 094 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : LEONE SARAIVA
AGRAVADO(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : RONALDO RAYES
AGRAVADO(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO : AIRR - 966 / 2001 - 006 - 13 - 40 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PADARIA E PASTELARIA BESSAMAR LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO
AGRAVADO(S) : MARINALDO MARCOLINO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1087 / 2001 - 005 - 16 - 00 - 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : CLEONICE SOARES
ADVOGADO : GENIVAL ABRÃO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1287 / 2001 - 013 - 10 - 00 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADERALDO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : VALÉRIA FINDANZA RODRIGUES FROTA
PROCESSO : AIRR - 1615 / 2001 - 022 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : FANDES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS
ADVOGADO : MARIA DE CASTRO MICHELIN
AGRAVADO(S) : BIGHETTI & ÉVOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - COOPERVIAS
PROCESSO : AIRR - 1727 / 2001 - 048 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELAYR CASSAMASSO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ SARTORI
PROCESSO : AIRR - 1932 / 2001 - 381 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIR APARECIDO RUFO TAROCO
ADVOGADO : TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARLA CRISTINA AOKI

PROCESSO : AIRR - 2256 / 2001 - 262 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE ABREU CAMINHA JÚNIOR
ADVOGADO : NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2550 / 2001 - 513 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO(S) : ALGACIR MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
PROCESSO : AIRR - 722534 / 2001 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : AUTO PIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
ADVOGADO : PETERSON VILELA MUTA
PROCESSO : AIRR - 734830 / 2001 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : IVANILDO CARLOS COSTA
ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
PROCESSO : AIRR - 743207 / 2001 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : MARIA PAOLA SANGIULIANO
PROCESSO : AIRR - 746824 / 2001 - 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA HORA TRAVASSOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGPE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO : AIRR - 747370 / 2001 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : MAGNA T. RODRIGUES CORTE REAL
AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 747509 / 2001 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
AGRAVADO(S) : ISABEL SOUZA SIMÕES
ADVOGADO : CRECÊNCIO SANTANA FILHO
PROCESSO : AIRR - 748975 / 2001 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CASSIMIRO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 748975 / 2001 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 750965 / 2001 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LINEU GARCIA BUENO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 750970 / 2001 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CALIMÉRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 751330 / 2001 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LOURENÇO NEVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : MARCELO BRANCO BARRETO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES



| | | |
|---|--|--|
| PROCESSO : AIRR - 755193 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 806191 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 592 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VILACY RODRIGUES CARNEIRO | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS V. DE BARROS | ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS | AGRAVADO(S) : METALTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. |
| AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS CABRAL | AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ | ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA |
| ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DEMARE |
| PROCESSO : AIRR - 755835 / 2001 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 808828 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : AIRR - 663 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ | AGRAVANTE(S) : JOÃO RAMIRES RAMOS | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADO : CÉZAR FERREIRA | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | ADVOGADO : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO |
| PROCESSO : AIRR - 783363 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA | AGRAVADO(S) : NATANAEL GOMES FERREIRA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : AIRR - 88 / 2002 - 171 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ JANUÁRIO NETO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : AIRR - 711 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA | AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO GUALANDI | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO" | ADVOGADO : LUIZ CARLOS FILGUEIRAS | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI | AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A. |
| PROCESSO : AIRR - 787938 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : CRISTINA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : AIRR - 152 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : OFÉLIA RIBEIRO |
| AGRAVANTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA FONSECA |
| ADVOGADO : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP | AGRAVADO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. |
| AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA JESUS DE VASCONCELLOS | ADVOGADO : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS | ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO |
| ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | AGRAVANTE(S) : ANGELA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS | PROCESSO : AIRR - 967 / 2002 - 311 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 788474 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) : OS MESMOS | AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. | PROCESSO : AIRR - 253 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. | AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. | ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO |
| ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ | ADVOGADO : RODRIGO MANFIO GASPARINI | PROCESSO : AIRR - 985 / 2002 - 109 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : CYNTHIA MARIA BASTOS DE FREITAS | AGRAVADO(S) : RONALDO RUFINO DA SILVA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : DELVAIR LUCENA DOS SANTOS | ADVOGADO : MÁRCIA DE ASSIS | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| PROCESSO : AIRR - 793482 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 260 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERNANDES |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM | AGRAVANTE(S) : EDUALDO OLIVEIRA SANTOS | AGRAVADO(S) : OS MESMOS |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO | PROCESSO : AIRR - 1140 / 2002 - 132 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINT-TEL/GO/TO | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO | ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | AGRAVANTE(S) : JOÃO VIEIRA BARBOSA |
| PROCESSO : AIRR - 794473 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 292 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) : ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. | AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP | ADVOGADO : IRAMOEMA DE CAMPOS VIEIRA |
| ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA | ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO | PROCESSO : AIRR - 1229 / 2002 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : NEUSA ADÉLIA PASCOALIM FONTENELE | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN | AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) : WALYSON SILVA CORTEZ |
| PROCESSO : AIRR - 794578 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : VILMA DE LURDES BOARETTO COLAZANTE | ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON | AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A. |
| AGRAVANTE(S) : EDNÉIA VIEIRA | PROCESSO : AIRR - 337 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA |
| ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : AIRR - 1317 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | AGRAVANTE(S) : GILMAR FERNANDES CECCATO E OUTROS | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : FERNANDO MARTINI | ADVOGADO : LUIZ TÉLVIO VALIM | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO : AIRR - 794595 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : AIRR - 469 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : OLMA TRANSPORTE LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CAMARGO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA |
| ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MUNARI |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP | ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD | ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA LEMOS |
| ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO | AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA. | PROCESSO : AIRR - 1948 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NIVALDO DE OLIVEIRA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT | ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON | AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO ALOZEM |
| ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE | PROCESSO : AIRR - 511 / 2002 - 070 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : MIGUEL TAVARES |
| PROCESSO : AIRR - 798615 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA | ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO |
| AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO GIROLAMI | ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DONATO JÚNIOR | PROCESSO : AIRR - 2541 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ODILON SEGNA | AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE JESUS COSTA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | PROCESSO : AIRR - 561 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| PROCESSO : AIRR - 802941 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : MARISA PEREIRA BENTO | AGRAVADO(S) : PANIFICADORA BRASILEIRA DE GUARULHOS |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC | ADVOGADO : LUIZ TURGANTE NETTO |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTONI E OUTROS | AGRAVADO(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA. | |
| ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ | ADVOGADO : RENATA LEV | |
| AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE | |
| ADVOGADO : MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO | ADVOGADO : MARIA EMÍLIA LOPES | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 5631 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 68933 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 671 / 2003 - 404 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE |
| ADVOGADO | : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA | ADVOGADO | : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI | ADVOGADO | : ROMILTON MARINHO VIEIRA |
| AGRAVADO(S) | : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARLOS SIMONACI JÚNIOR | AGRAVADO(S) | : NEURIMAR JOSÉ NOGUEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DIVALDO LUIZ DE AMORIM | ADVOGADO | : FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO | ADVOGADO | : PEDRO RAPOSO BAUEB |
| PROCESSO | : AIRR - 20204 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 128 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 680 / 2003 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : GUERINO GASTÃO ARANTES | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| ADVOGADO | : EDY ROSS CURCI | ADVOGADO | : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES | ADVOGADO | : LUCIMEIRE DE FREITAS |
| AGRAVADO(S) | : PLASTIKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | AGRAVADO(S) | : ARMINDA ISABEL DA PALMA FARIA | AGRAVADO(S) | : VALDECY FRANCISCO DE SOUSA |
| PROCESSO | : AIRR - 25198 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS | ADVOGADO | : JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 161 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 704 / 2003 - 004 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) | : DANÚBIO THOMAZ BOMFIM DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON |
| AGRAVADO(S) | : ALVINO ALVES DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI | ADVOGADO | : REGINA COELI S. DE M. FRANCO |
| ADVOGADO | : FÁBIO RENATO RIBEIRO | AGRAVADO(S) | : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. | AGRAVADO(S) | : ABEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS |
| PROCESSO | : AIRR - 25396 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MANOEL MENDES DE FREITAS | ADVOGADO | : LUIZ ZILDEMAR SOARES |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 168 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 835 / 2003 - 002 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ LOPES DE OLIVEIRA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ MARCONI PENTO | AGRAVANTE(S) | : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO | : JOSÉ LUIZ BONACINI | ADVOGADO | : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA | AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVADO(S) | : WILLIAN BATISTA DE DEUS |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : CLARA REGINA GÔES ORLANDO |
| ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | PROCESSO | : AIRR - 209 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1283 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 26236 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : VANILDO BEZERRA DE VASCONCELLOS | AGRAVANTE(S) | : RITA MARIA PITANGA E OUTRAS |
| AGRAVANTE(S) | : SUELI APARECIDA NABS JANCZUK | ADVOGADO | : CARINA DE MENEZES LOPES | ADVOGADO | : CÉSAR LUIZ MENEZES |
| ADVOGADO | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA | AGRAVADO(S) | : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO | : EDNO BENTO MARTINS | PROCESSO | : AIRR - 1562 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | PROCESSO | : AIRR - 225 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO | : AIRR - 27269 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : MARCONI MARIANO DA SILVA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : WILSON DE PAULA | ADVOGADO | : MÚCIO WANDERLEY BORJA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | AGRAVADO(S) | : BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO | : VALÉRIA RAMOS ESTEVES |
| AGRAVADO(S) | : WALTER DE MENEZES BARBOSA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO | : AIRR - 1664 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MAURO TEIXEIRA BARRETTO | PROCESSO | : AIRR - 225 / 2003 - 113 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO | : AIRR - 31260 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO | : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : CAETANO JOSÉ FERREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : WILSON DE PAULA | ADVOGADO | : LUIZ TORRES DE SÁ |
| AGRAVADO(S) | : CLÁUDIO AMÁBILE E OUTRO | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | PROCESSO | : AIRR - 3888 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANIS AIDAR | PROCESSO | : AIRR - 294 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO | : AIRR - 32505 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | ADVOGADO | : WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR |
| AGRAVANTE(S) | : BICICLETAS CALOI S.A. | ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO | AGRAVADO(S) | : SEVERINA ANICETE DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : DEMERVAL DA SILVA LOPES | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CANAZA | ADVOGADO | : BERNARDINO MARQUES FILHO |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS | ADVOGADO | : GILSON NOSHI YOKOYAMA | PROCESSO | : AIRR - 4701 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MOACIR MANZINE | PROCESSO | : AIRR - 378 / 2003 - 023 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO | : AIRR - 33437 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO RUANO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : CRISTIANE DA CUNHA FERREIRA E OUTROS | ADVOGADO | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| AGRAVANTE(S) | : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO | : ANDRÉ BONO | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO RUANO |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO PROMENZIO | AGRAVADO(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | ADVOGADO | : HUMBERTO BENITO VIVIANI |
| AGRAVADO(S) | : ANTONIO BATISTA DE PAULA | PROCESSO | : AIRR - 443 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : IRINEU HENRIQUE | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| PROCESSO | : AIRR - 37193 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : RITA DE CÁSSIA MASSAMBONI PERES | PROCESSO | : AIRR - 4781 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : BRÁULIO MONTE JÚNIOR | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | AGRAVADO(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI | AGRAVANTE(S) | : CLÓVIS WEHMUTH FONTES |
| ADVOGADO | : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS | ADVOGADO | : JULIANO JÚNIO NUNES | ADVOGADO | : WALDEMAR NUNES JUSTINO |
| AGRAVADO(S) | : CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL | PROCESSO | : AIRR - 456 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| AGRAVADO(S) | : GALVÃO ENGENHARIA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL | PROCESSO | : AIRR - 6758 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : ROBERTO SANTOS | AGRAVADO(S) | : CIRINEU FACCHI | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : VALTER TAVARES | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO CUNHA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO | : AIRR - 67574 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 585 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TELMA MARIA DA SILVA LUPATELLI |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : MARINA FLORA ARAKELIAN |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ FERNANDO CRAZOVES DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) | : DEUSDETH BONIFACIO DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 6931 / 2003 - 009 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : FABIANA CARLA CHECCHIA | ADVOGADO | : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | AGRAVADO(S) | : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : NORBERTO ROCHA DE ALENCAR |
| | | | | ADVOGADO | : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA |
| | | | | AGRAVADO(S) | : J. C. EMPREITEIRA LTDA. |
| | | | | ADVOGADO | : FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA |
| | | | | AGRAVADO(S) | : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. |
| | | | | ADVOGADO | : MÁRCIO LUIZ SORDI |



PROCESSO : AIRR - 97725 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CIBELE DE ANDRADE
 ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
 ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
 PROCESSO : AIRR - 102286 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
 ADVOGADO : EDGAR LOUREIRO VALDETARO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 3 / 2004 - 003 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADVOGADO : LEME BENTO LEMOS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA AZEVEDO
 ADVOGADO : OSVALDO SOUSA MACIEL
 PROCESSO : AIRR - 7 / 2004 - 002 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : REGINA COELI S. DE M. FRANCO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANASTÁCIO ARAÚJO MEDEIROS
 ADVOGADO : LUIZ ZILDEMAR SOARES
 PROCESSO : AIRR - 130 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JURANDIR PEDRO KLAUS
 ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES

Brasília, 05 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, conforme determinação contida no despacho da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, expediente GDGCJ 31/2006, referente aos processos que pertenceram ao Juiz Convocado Altino Pedrosa dos Santos, atribuídos à Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em 28/08/2006 - Redistribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR E RR - 843 / 1998 - 003 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GLAUCIA MARIA GARCIA
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 PROCESSO : AIRR E RR - 2084 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : APARECIDO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : APARECIDO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : VERÔNICA FILIPINI NEVES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN
 PROCESSO : AIRR E RR - 731410 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RIVELINO FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AIRR E RR - 741560 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 PROCESSO : AIRR E RR - 746255 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
 PROCESSO : AIRR E RR - 764847 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 PROCESSO : AIRR E RR - 791990 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARILDA MARIA DE FÁTIMA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 PROCESSO : AIRR E RR - 12903 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JONES ADÃO ALEGRE
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 PROCESSO : AIRR E RR - 18690 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OSVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GERMANO MARQUES FERREIRA
 PROCESSO : AIRR E RR - 54248 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MILANEZ
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MILANEZ
 ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE MORAES

Brasília, 5 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, conforme determinação contida no despacho da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, expediente GDGCJ 31/2006, referente aos processos que pertenceram ao Juiz Convocado Altino Pedrosa dos Santos, atribuídos à Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em 28/08/2006 - Redistribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR E RR - 9039 / 1999 - 663 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TVL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARILI SANCHES
 ADVOGADO : INÊS ROSELEM
 PROCESSO : AIRR E RR - 686698 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS LIMA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 PROCESSO : AIRR E RR - 707409 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : AIRR E RR - 720183 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 PROCESSO : AIRR E RR - 750770 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ NONATO FERNANDES
 ADVOGADO : ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : AIRR E RR - 759377 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDMILSON TORRES DE AGUIAR
 ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 PROCESSO : AIRR E RR - 764844 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRISDELMAR EVANGELISTA
 ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR E RR - 771470 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDNALDO NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 PROCESSO : AIRR E RR - 788459 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE ANDRADE MORAES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : AIRR E RR - 791978 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO

| | |
|-----------------------------|---|
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| ADVOGADO | : RUY SÉRGIO DEIRÓ |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : ADALBERTO CARVALHO BRAGA E OUTROS |
| ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : ADALBERTO CARVALHO BRAGA E OUTROS |
| ADVOGADO | : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA |
| PROCESSO | : AIRR E RR - 797797 / 2001 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BANERJ S.A. |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) | : RUY SÉRGIO LACERDA GERMELLO E OUTROS |
| ADVOGADO | : ADILSON DE PAULA MACHADO |
| PROCESSO | : AIRR E RR - 19308 / 2002 - 900 - 05 - 00 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES BATISTA |
| ADVOGADO | : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| ADVOGADO | : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA |
| PROCESSO | : AIRR E RR - 27983 / 2002 - 900 - 03 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : NELSON CARLOS SÃO JOSÉ |
| ADVOGADO | : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. |
| ADVOGADO | : MANOEL MENDES DE FREITAS |
| PROCESSO | : AIRR E RR - 28385 / 2002 - 900 - 05 - 00 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : RUI NUNES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MARCOS OLIVEIRA GURGEL |
| PROCESSO | : AIRR E RR - 36953 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| ADVOGADO | : IVAN PRATES |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : JOSÉ AGOSTINHO BELÉM |
| ADVOGADO | : FABIOLA ATZ GUINO |
| PROCESSO | : AIRR E RR - 36960 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| ADVOGADO | : IVAN PRATES |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : ERICK RAIA FERREIRA |
| ADVOGADO | : MANOEL RODRIGUES GUINO |
| PROCESSO | : AIRR E RR - 36969 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : JOSÉ RUIZ GARCIA FILHO |
| ADVOGADO | : ROMEU GUARNIERI |
| PROCESSO | : AIRR E RR - 45460 / 2002 - 900 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : ROSEMARY NADOLNY HIPÓLITO XAVIER |
| ADVOGADO | : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| ADVOGADO | : ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO |
| PROCESSO | : AIRR E RR - 59546 / 2002 - 900 - 03 - 00 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : NILTON CORREIA |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : GILMAR ALAÍDES |
| ADVOGADO | : JORGE ROMERO CHEGURY |

Brasília, 5 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-173389/2006-000-00-00.4TST

IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
LITISCONSÓRCIO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS

D E S P A C H O

Mantenho o r. despacho agravado.
À Secretaria do Tribunal Pleno, para as seguintes providências:

1. Encaminhar os autos à digna autoridade apontada como coatora, para as informações que entender de direito (art. 7º, inciso I, Lei nº 1.533/51).

2. Após, intimar a União do teor deste despacho.

3. Decorrido o prazo assinado para as informações da autoridade dita coatora, remeter os autos ao Ministério Público.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROMS-265/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : WILLIAM STOCKLER ERSE (ESPÓLIO DE) E OUTRA

ADVOGADO : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA CABRAL DE PAULA MACHADO

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

COATORA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito, não aplicar a multa prevista no art. 538, do CPC, imposta de ofício pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

1. O acórdão embargado, com fundamento na Súmula nº 415 do TST, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de documento essencial para o julgamento do 'mandamus', pois a cópia do ato coator foi juntada em fotocópia não autenticada.

2. Os Embargantes sustentam que a exigência de autenticação configura rigorismo formal, sendo que deveria ter sido aberto prazo para emendar a inicial, como previsto no art. 284 do CPC.

3. Ora, a decisão embargada pontuou expressamente que: a) a exigência de autenticação está prevista no art. 830 da CLT; b) o art. 284 do CPC é inaplicável em mandado de segurança, em face da exigência de prova documental pré-constituída.

4. Logo, a argumentação aduzida, por não apontar nenhuma omissão, contradição, obscuridade, não se coaduna com a via eleita, possuindo nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgador."

5. O Código de Processo Civil, no artigo 535, autoriza a interposição de embargos de declaração com o escopo de sanar os vícios especificados no texto legal. A intenção da parte em causar retardamento na entrega da prestação jurisdicional é circunstância que deve restar cabalmente demonstrada, a fim de que reste autorizada a imposição da penalidade prevista no artigo 538 do CPC. Do não-provimento dos embargos de declaração não resulta, como consequência necessária, o reconhecimento de seu caráter protelatório, máxime em se tratando de recurso interposto pelo hipossuficiente - em regra o maior interessado na célere integralização da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RXOFROAG-33.210/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : CONDÉ IZIDORO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO:I - por unanimidade: a) não conhecer da remessa de ofício e conhecer do recurso voluntário da União; b) determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da referida norma; II - por maioria, vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, negar provimento ao recurso ordinário relativamente à revisão dos cálculos quanto à inclusão dos descontos previdenciários e do Imposto de Renda na Fonte. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen consignou ressalvas de entendimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REVISÃO DE CÁLCULOS PARA INCLUSÃO DOS DESCONTOS FISCAIS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECLUSÃO. No caso sub judice, o pedido de revisão de cálculos para inclusão dos descontos fiscais e da contribuição previdenciária formulada só na fase de precatório complementar, encontra óbice intransponível na preclusão temporal. Isso porque o precatório complementar refere-se a mera atualização do débito judicial já pago, com vistas a complementar a correção monetária anterior. A finalidade dele, portanto, é, única e exclusivamente, assegurar a preservação do valor real do débito originalmente apurado, já que a correção monetária nada mais é do que instrumento de recomposição dos valores nominais devidos, corroídos pelo tempo em virtude da inflação. Logo, na fase do precatório complementar, como os cálculos restringem-se a simples atualização, não se pode admitir o refazimento da conta de liquidação para resolver questões pertinentes à apuração do débito exequendo, sob pena de se incorrer em inovação no processo.

Recurso ordinário a que se nega provimento neste ponto.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 14 de setembro de 2006 às 14h00

PROCESSO : RXOFROMS-5.799/2002-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO INÁCIO P. RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO(S) : RENATA KELLY ARAÚJO FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-6.830/2004-000-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.
COATORA

PROCESSO : ROIJC-23.629/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALBERTO MATOS NERY
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

PROCESSO : ROIJC-813.071/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

PROCESSO : RMA-1/2005-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL ANTONIO DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 18ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-65/2003-000-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RUBEM MONTEIRO DE FIGUEIREDO ÂNGELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



PROCESSO : RMA-78/2003-899-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ABIAEL FRANCO SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-91/2004-000-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

PROCESSO : RMA-128/2004-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA CLÉLIA LANIUS CRESTANI
ADVOGADO : DR(A). ROSELLE BERTHIER
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 12ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-299/2005-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 8ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-336/2004-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LEMOS HAYGERT E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROSELLE BERTHIER
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-393/2003-000-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MONIQUE RAMOS DE ARAÚJO COELHO
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR ELIETE DO COUTO RAMOS COELHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-499/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASILINO LIMA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-687/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-853/2002-000-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WANDER SANDERS DAMASCENO
RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS
INTERESSADO(A) : UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-873/2003-000-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-992/2003-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA

PROCESSO : RMA-1.209/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-1.358/1992-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : MARLY AUXILIADORA FIGUEIRA VIANA

PROCESSO : RMA-1.724/2003-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO COMPAN E OUTRO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-6.789/2002-000-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MENDONÇA FURTADO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 13ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-30.027/2002-900-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-30.048/1997-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BENEDITO XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABRÃO JOSÉ MELHEM
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA

PROCESSO : RMA-70.042/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EVALINA JOSÉ DE MORAIS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALMARA NOGUEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RMA-97.410/2003-900-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-152.086/2005-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-155.525/2005-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DARCI DIAS DE QUEIROZ NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-696.787/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JANE BRUM BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VIOLA COELHO
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-729.255/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERCINO EVARISTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLIN KILIAN
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-740.620/2001-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-774.424/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CAITANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). SUZANA BRANDÃO DEBACCO

PROCESSO : RMA-775.777/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ERLEI DAVID BONOTTO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

PROCESSO : RMA-782.459/2001-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

PROCESSO : RMA-784.217/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PERÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLIN KILIAN
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO)

PROCESSO : RMA-796.684/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRT DA 17ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBIO SALIBA

PROCESSO : AIRMA-584/2004-000-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : AG-RMA-697.888/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E RMA-5/2005-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELTON ANTÔNIO DE SALLES FILHO
PROCESSO : RORC-56.996/2002-000-00-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ

ADVOGADO : DR(A). CAROLINA ORMANES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT 8ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 05 de setembro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST- ES-174347/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 00842-2005-000-12-00-9.

O requerente, com fundamento na jurisprudência sumulada desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 103, impugna a Cláusula 1ª (Quebra-de-Caixa), do seguinte teor: "as empresas remunerarão os empregados que exerçam as funções de operador de caixa, fiscal de caixa, auxiliar de caixa, conferente de caixa, tesoureiro, auxiliar de tesouraria e cobrador, com valor mensal de 15% (quinze por cento), calculado sobre o salário normativo, a título de quebra de caixa" (fl. 28).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do art. 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no art. 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Do exame dos autos é possível concluir que, de fato, a Cláusula 1ª (Quebra-de-Caixa) tem redação diferente da estabelecida no Precedente Normativo nº 103, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

Sendo assim, para que a categoria trabalhadora não alimente expectativas irrealis, nem estejam os empregadores sujeitos a dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, defiro o pedido para adequar o texto da Cláusula 1ª (Quebra-de-Caixa) aos termos do Precedente Normativo nº 103 do Tribunal Superior do Trabalho.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-00842-2005-000-12-00-9.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição do processo abaixo relacionado ao Exmo. Ministro integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO : ED-ROAA-141515/2004-900-01-00.5
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRA. MARIA VITÓRIA SÜSSEKIND ROCHA, DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA
Brasília, 5 de setembro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAA-28.017/2001-909-09-00.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CATEGORIA PATRONAL E PROFISSIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - INTERVALO INTRAJORNADA - "PEGADA" - VALIDADE - (RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SINDICATOS PATRONAL E PROFISSIONAL). A cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho demonstra seu escopo de adequar os intervalos para repouso e alimentação àqueles "estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos", porque específicos da categoria, ainda que em prejuízo da regra-geral do art. 71 da CLT. Sensibiliza o argumento de que, a exemplo das atividades profissionais dos ferroviários e dos aeronautas, o trabalho dos profissionais que atuam no transporte rodoviário de passageiros tem particularidades que merecem o estabelecimento de regras próprias. Daí por que, na constatação dessa lacuna, prestigia-se o instrumento normativo lavrado com fundamento na autonomia privada coletiva. Cumpre valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que veio prestigiar o acordo e a convenção coletiva como instrumentos aptos a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições particulares de trabalho e de salário, definidas pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Recurso ordinário dos sindicatos patronal e profissional providos para restabelecer a cláusula. "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA E NÃO DOS EMPREGADOS - VALIDADE - (RECURSO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO). A cláusula instituiu contribuição confederativa a ser calculada sobre os salários, mas não sobre eles incidente, ao dispor expressamente que é a empresa que a recolherá e que "tal pagamento não implica em reconhecimento, pela EMPRESA, DO DIREITO DE COBRAR A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA". Não onerando os salários dos empregados sindicalizados nem os dos não-sindicalizados, a cláusula sob exame encontra-se dentro do âmbito da livre disposição dos atores sociais. Não há contrariedade ao Precedente nº 119 da SDC do TST, nem sequer violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso ordinário adesivo do Ministério Público do Trabalho não provido.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 603/608, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a nulidade das alíneas "b" e "c" do item II e § 2º do item III, todos da Cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 15/17), com vigência de 1º.5.2001 a 30.4.2002 (fls. 10/11).

Irresignados, os sindicatos representantes das categorias patronal e profissional, requeridos, interpõem recurso ordinário (fls. 616/619). VIAÇÃO GARCIA LTDA., requerida, também interpõe recurso ordinário (fls. 620/646). Argumentam com apoio na teoria do conglobamento e nas peculiaridades do serviço de transporte rodoviário de passageiros.

Despacho de admissibilidade a fls. 616 e 620.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 651/664), que, também, interpõe recurso ordinário adesivo, pugnando pela declaração de nulidade da cláusula que instituiu contribuição confederativa (fls. 684/690).

Contra-razões apresentadas pelos sindicatos requeridos (fls. 693/695) e pela VIAÇÃO GARCIA LTDA. (fls. 696/699).

Relatos.

VOTO

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SINDICATOS REQUERIDOS E DA VIAÇÃO GARCIA LTDA.

Examinou conjuntamente os recursos ordinários interpostos pelos sindicatos requeridos e pela VIAÇÃO GARCIA LTDA., requerida, à vista da identidade de matérias.

I - CONHECIMENTO

Os recursos ordinários interpostos pelos sindicatos requeridos e pela VIAÇÃO GARCIA LTDA. são tempestivos (fls. 610 e 620), estão subscritos por advogados habilitados (fls. 44/51 e 500) e as custas foram regularmente recolhidas (fl. 647).

CONHEÇO.

II - CLÁUSULA 11ª - ITEM III, ALÍNEA "B" - INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme exposto, os sindicatos representantes das categorias patronal e profissional, requeridos, interpõem o presente recurso ordinário contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 9ª Região, que declarou a nulidade da alínea "b" do item III da Cláusula 11ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2002, sob o seguinte fundamento:

"2.1. Nulidade da cláusula 11ª do ACT - item III, alíneas "B" e "C" - intervalo intrajornada

O Ministério Público do Trabalho, Requerente nestes autos, busca a declaração de nulidade das alíneas "B" e "C" do item II da cláusula 11ª do ACT 2001/2002.

Preceituam os dispositivos:

"B - Em razão dos intervalos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, os motoristas e cobradores renunciam ao gozo do intervalo para repouso e alimentação, que lhe é assegurado por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, face o seu desejo e conveniência de realizar o trabalho em uma 'pegada', ou sem interrupção, pelo que, por consequência, também isentaram a empregadora de remunerar o intervalo não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27/07/94.

(...)

O artigo 71 da CLT determina a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, permitindo a flexibilização, por meio de acordo escrito ou norma coletiva, apenas quanto à sua ampliação. A renúncia ao gozo do intervalo contraria o dispositivo legal de força cogente, de ordem pública e de aplicação imperiosa.

De se destacar que, ainda mais no caso dos motoristas e cobradores, torna-se necessário o cumprimento da regra, na medida em que o trabalho, em condições de cansaço físico e mental, põe em jogo, não somente suas vidas, como também as dos passageiros.

(...)

A necessidade de intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. A supressão desse direito deve então ser remunerada, a título de verdadeira indenização pelo maior esforço que lhe é exigido." (fls. 604/605 - sem destaque no original).

Os sindicatos requeridos, nas suas razões de recurso ordinário, argumentam:

"e) A cláusula foi estabelecida visando a interesses mútuos entre empresas e trabalhadores, eis que o intervalo em pequenas jornadas diárias a que estão submetidos os motoristas não são viáveis. O art. 71 é impraticável de aplicação no transporte rodoviário de passageiros, urbano ou de trajeto local, metropolitano ou intermunicipal. Há horário de seis horas corridas ('pegada') pelo motorista e cobrador, de interesse dos trabalhadores e reivindicado pelos mesmos, inclusive através de greves e outras manifestações coletivas." (fl. 618 - sem destaque no original).

A requerida VIAÇÃO GARCIA LTDA. também interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual alega:

"Não é possível, data venia, acolher-se decisão que pinçou da tratativa coletiva alguns incisos, entendendo-os nulos, em detrimento do conjunto de direitos e obrigações ajustados livremente entre as partes.

Tanto a ação anulatória como a sentença que a julgou procedente em parte feriram o princípio do conglobamento, porque entenderam nulos incisos do ACORDO, em detrimento do conjunto das regras pactuadas entre as partes.

(...)

Um ônibus em percurso intermunicipal ou interestadual, transportando passageiros, não pode parar no meio do itinerário para que o motorista tenha descanso de no mínimo uma hora ou no máximo duas horas, ou até de quinze minutos, art. 71 da CLT, porque eles não oferecem condições, sendo preferível que tenham pequenos intervalos nesses locais e sigam a viagem, chegando mais rapidamente ao destino, onde terão amplas e todas as condições de repouso e laser.

4.2. Seria adequado que, a exemplo das atividades profissionais dos FERROVIÁRIOS, arts. 236 a 247 da CLT e Lei nº 8.186/91, dos AERONAUTAS, Lei nº 7.183/84 e Dec. Lei nº 32/66, houvesse regulamentação do trabalho dos MOTORISTAS, COBRADORES, DESPACHANTES, FISCAIS e demais profissionais que atuam no transporte rodoviário de passageiros.

Na inexistência de regulamentação, são os SINDICATOS PROFISSIONAIS, a FEDERAÇÃO, SINDICATOS PATRONAIS e as EMPRESAS, através de CONVENÇÕES e ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO que, muito próximos da realidade do serviço e da sua operacionalização, fazem estas regras.

As regras não visam ao prejuízo ou ao cansaço dos motoristas e cobradores.

A recorrente tem plena consciência de sua responsabilidade no transporte de passageiros e do elevado preço dos ônibus entregues ao comando de seu motorista e não há de querer más condições de trabalho, como o cansaço dos seus motoristas e cobradores, porque estas poderiam ensejar ou dar causa a acidentes, com perdas pessoais irreparáveis, materiais e a imagem denegrida." (fls. 624, 627/628 - sem destaque no original).

Com razão.

De fato, como se infere da redação da Cláusula 11ª, II, "B", do Acordo Coletivo de Trabalho, é explícito o escopo de adequar os intervalos para repouso e alimentação àqueles "estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos", porque específicos da categoria, ainda que em prejuízo da regra-geral do art. 71 da CLT.

Sensibiliza o argumento de que, a exemplo das atividades profissionais dos ferroviários e dos aeronautas, o trabalho dos profissionais que atuam no transporte rodoviário de passageiros tem particularidades que merecem o estabelecimento de regras próprias. Daí por que, na constatação dessa lacuna, prestigia-se o instrumento normativo lavrado com fundamento na autonomia privada coletiva.

Cumpre valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que veio prestigiar o acordo e a convenção coletiva como instrumentos aptos a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições particulares de trabalho e de salário, definidas pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais.

RESTABELEÇO, pois, a Cláusula 11ª, II, "B", do Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 16).

III - CLÁUSULA 11ª - ITEM III, ALÍNEA "C" - INTERVALO INTRAJORNADA

O e. TRT da 9ª Região declarou nula a alínea "c" do item III da Cláusula 11ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2002, consignando:

"2.1. Nulidade da cláusula 11ª do ACT - item III, alíneas "B" e "C" - intervalo intrajornada



O Ministério Público do Trabalho, Requerente nestes autos, busca a declaração de nulidade das alíneas "B" e "C" do item II da cláusula 11ª do ACT 2001/2002.

Preceituam os dispositivos:

(...)

C - Os motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, poderão usufruir até 3 (três) intervalos intrajornadas, iguais ou superiores a 1 (uma) hora de duração, não computados como sendo de serviço efetivo. Quando os citados intervalos forem menores de 1 (uma) hora, serão computados como sendo de serviço efetivo.'

(...)

Igualmente contra a lei a autorização para a concessão de até três períodos de intervalo, não computados como tempo de serviço efetivo. O artigo 71 da CLT prevê a hipótese de acordo escrito, individualmente ou coletivo, visando ao elástico do intervalo intrajornada, e não a sucessivos. Nesse contexto, na esteira da Súmula nº 118 do C. TST, se o empregador concede outros intervalos além dos previsto legalmente, representam necessariamente tempo à disposição computados como tempo de serviço." (fls. 604/605 - sem destaque no original).

Os sindicatos requeridos, por intermédio de suas razões de recurso ordinário, argumentam:

"f) no que concerne à letra C, há determinadas linhas em que as viagens não têm frequência que justifique a contratação de outros profissionais, por inviabilidade econômica. Nesses casos, que são raros, foi permitida a partição da entrada em mais de duas etapas para preservar o posto de trabalho e evitar o desemprego." (fl. 618)

Com razão.

Na mesma linha do item anterior, é imprescindível aqui dar força ao resultado da negociação coletiva, em respeito, inclusive, ao equilíbrio das mútuas concessões estabelecidas no acordo coletivo de trabalho.

RESTABELEÇO, portanto, a Cláusula 11ª, II, "C", do Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 16).

IV - CLÁUSULA 11ª - ITEM III, § 2º - LIMITAÇÃO DA JORNADA

O e. TRT da 9ª Região declarou nulo o § 2º do item III da Cláusula 11ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2002, com o seguinte embasamento:

"2.2. Nulidade do § 2º do item III da cláusula 11ª - limite da jornada diária

Resta consignado no § 2º do item III da cláusula 11ª do ACT que em razão das condições especiais de trabalho do transporte coletivo e o balanço de créditos e débitos de horas a cada 120 (cento e vinte) dias, poderá ser ultrapassada jornada diária de 10 (dez) horas, com a imediata redução em dias subsequentes.'

Ocorre que a CLT, em seu artigo 59, caput, é taxativa em vedar a ocorrência de horas extras além de duas diárias, bem como, em seu parágrafo 2º, em limitar a possibilidade de compensação quando não ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Nesse contexto, a cláusula em questão apresenta-se inequívocamente irregular, porque igualmente dispõe contra a garantia mínima de proteção expressa na lei, limitativa da autonomia da vontade. A alegação de que a cláusula seria aplicada somente em situações excepcionais não afasta o entendimento, além de que, não consta do instrumento qualquer ressalva nesse sentido." (fl. 606 - sem destaque no original)

Inconformados, os sindicatos representantes das categoria profissional e patronal interpõem recurso ordinário, sustentando:

"g) O disposto no inciso III - banco de horas e jornada acima de 10 horas - é inaplicável a motoristas e cobradores, **preendendo-se, apenas, a situações inadiáveis relacionadas com quebra do veículo, congestionamento** e outros fatores excepcionais." (fl. 618 - sem destaque no original)

VIAÇÃO GARCIA LTDA., requerida, também interpõe recurso ordinário, afirmando, quanto à previsão de compensação de jornada, que "é fácil concluir-se que não se está pactuando o trabalho extraordinário, excedente de 10 horas, todos os dias da semana, mas, quando houver o trabalho excedente de 10 horas, nos dias seguintes, a jornada de trabalho terá de ser inferior. O trabalho em horário excedente de 10 (dez) horas é autorizado pelo art. 61 da CLT, em caso de conclusão de serviços inadiáveis" (fl. 646 - sem destaque no original).

Com razão, aqui também.

Registre-se que a cláusula em foco não institui, pura e simplesmente, banco de horas. Na verdade, possibilita a prorrogação excepcional da jornada de trabalho (art. 59 da CLT) na hipótese de serviço inadiável, permitida pelo art. 61 da CLT, de forma a facilitar a aplicação desses institutos no cotidiano das categoria envolvidas, padronizando os procedimentos.

A norma é lícita e apropriada.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO aos recursos ordinários dos sindicatos e da VIAÇÃO GARCIA LTDA., para julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da Cláusula 11ª, II, "B" e "C", e III, § 2º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2002 (fl. 16).

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

O recurso adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho é tempestivo (fls. 648 e 684).

CONHEÇO.

O e. TRT da 9ª Região julgou improcedente o pedido do Ministério Público do Trabalho quanto à Cláusula de nº 24, que instituiu "contribuição para manutenção do sistema confederativo" a ser calculada sobre os salários dos empregados sindicalizados e dos não sindicalizados:

"2.2. Nulidade da cláusula 24ª - contribuição sindical

Dispõe a cláusula impugnada:

'Assembléias da categoria autorizaram a que o SINDICATO efetuasse a cobrança da CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, conforme inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a ser cobrada mensalmente e na vigência deste Acordo na base de 01% (um por cento) do salário básico de contribuição para o INSS, de todos os empregados, associados ou não do Sindicato, e a recolherá em favor deste até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários.

Na vigência deste acordo, a Contribuição Federativa será paga pela empresa e tal pagamento não implica em reconhecimento pela EMPRESA DO DIREITO DE COBRAR A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Os valores de Contribuição para Manutenção do Sistema Confederativo serão pagos pela EMPRESA até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.'

Postula o Ministério Público a nulidade desta cláusula sob o fundamento de que, na forma como redigida, impõe a cobrança da contribuição confederativa a todos os empregados, sindicalizados ou não, violando o direito de livre associação ou sindicalização insculpido no art. 8º, caput e V da CF.

Representando o sindicato toda a categoria (art. 8º, II, da CF), é legítima a cobrança de contribuição confederativa imposta indistintamente, para associados e não associados, em convenção coletiva de trabalho (art. 462 da CLT e art. 8º da Convenção nº 95 da OIT), conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE-189.960-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 07.11.00).

Ademais, ficou externado na parte final da cláusula que a **contribuição seria de responsabilidade da empresa.**

Assim sendo, não há porque determinar a nulidade desta cláusula." (fls. 606/607 - sem destaque no original).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário adesivo, por meio do qual aponta violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República e contrariedade ao Precedente nº 119 da e. SDC do TST (fls. 685/690).

Com razão.

Trata-se de instituição de contribuição confederativa a ser calculada sobre os salários, mas não a sobre eles incidir. Ao contrário, a cláusula dispõe expressamente que é a empresa que a recolherá e que "tal pagamento não implica em reconhecimento, pela EMPRESA, DO DIREITO DE COBRAR A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" (fl. 19).

Não onerando os salários dos empregados sindicalizados nem os dos não-sindicalizados, a cláusula sob exame encontra-se dentro do âmbito de disposição dos atores sociais.

Não há contrariedade ao Precedente nº 119 da e. SDC do TST, nem sequer violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, mas fundamento em seu art. 7º, XXVI.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário adesivo do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos sindicatos representantes das categorias patronal e profissional; II - dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da Cláusula 11, II, "b" e "c", e III, § 2º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2002; III - negar provimento ao recurso ordinário adesivo do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-366/2002-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIANE LUCINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO DE NATUREZA COLETIVA - ARGUMENTAÇÃO LITERALMENTE REPRODUZIDA DA CONTESTAÇÃO - PRESSUPOSTO GENÉRICO DE DIALETICIDADE/ADEQUAÇÃO NÃO ATENDIDO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Assim como as decisões judiciais devem ser fundamentadas (Constituição da República, art. 93, IX), todo recurso também tem, como pressuposto genérico de admissibilidade, a dialeticidade (espécie do gênero adequação), que se traduz na precisa e objetiva impugnação do cerne da decisão atacada, não bastando, para tanto, a exposição de outras razões de inconformismo, desconectadas dos motivos declarados pelo Juízo a quo (CPC, art. 514, II). É inadmissível, portanto, o recurso ordinário em dissídio coletivo que não satisfaz esse ônus processual, mas que, ao contrário, reproduz, manifestamente e de forma literal, os argumentos da contestação. Incide o entendimento jurisprudencial pacífico, cristalizado na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de medida liminar, impugnando a Cláusula 5ª ("salário do substituto"), 9ª ("contratos especiais"), 39ª ("contribuição assistencial") e 40ª ("contribuição para custeio do sistema confederativo") da Convenção Coletiva de Trabalho de 1ª.1.2002 a 31.12.2002 (fls. 5/6, 17, 21/22 e 32/33).

A medida liminar não foi concedida (fl. 293).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 313/321, complementado a fls. 345/351, rejeitou as preliminares de "Impugnação ao Valor da Causa", "Não-Cabimento da Ação Anulatória", "Incompetência da SEDIC", "Ilegitimidade do Ministério Público", "Inépcia", "Litispendência Julgada" e "Impossibilidade Jurídica do Pedido", argüida pelo 2º Réu". No mérito, julgou "PROCEDENTE o pedido ... para DECLARAR a NULIDADE das Cláusulas: 5ª - caput e parágrafo único (SALÁRIO DO SUBSTITUTO), NONA (CONTRATOS ESPECIAIS), TRINTA E NOVE (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL) e QUARENTA (CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO)" (fl. 321).

Inconformado, o requerido SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual renova argüição de não-cabimento da ação anulatória, incompetência da SEDIC, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, inépcia, litispendência, coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido, além de pugnar pela legalidade e constitucionalidade das cláusulas impugnadas (fls. 355/386).

Despacho de admissibilidade a fl. 389.

Contra-razões apresentadas (fls. 391/403).

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário está subscrito por advogada habilitada (fls. 81, p. 26, a 124) e as custas foram recolhidas (fls. 321 e 387).

Entretanto, o recurso não deve ser conhecido, por desfundamentado.

Com efeito, assim como as decisões judiciais devem ser fundamentadas (Constituição da República, art. 93, IX), todo recurso também tem, como pressuposto genérico de admissibilidade, a dialeticidade, espécie do gênero adequação (CPC, art. 514, II).

O recorrente tem o ônus processual de atacar, precisa e objetivamente, o cerne da decisão impugnada, não bastando, para tanto, a exposição de outras razões de inconformismo desconectadas dos motivos declarados pelo Juízo a quo.

É inadmissível, portanto, o recurso ordinário em dissídio coletivo cujas razões não impugnam os fundamentos do acórdão do e. Regional.

De fato, o sindicato representante da categoria profissional, requerido, não impugna especificamente o fundamento do v. acórdão (fls. 317/318), que rejeita as preliminares suscitadas em contestação (fls. 42/78), limitando-se a reproduzi-las, de forma literal e manifesta, nas razões de recurso ordinário (fls. 357/386).

A similitude das peças e a disparidade dos fundamentos em relação ao v. acórdão recorrido é tamanha que o requerido chega a copiar, nas razões de recurso (fls. 384/385), a contestação (fls. 76/77), até mesmo quanto ao tema "DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR" -- já completamente prejudicado, diante da prolação da v. decisão pelo e. 1º Regional.

O e. Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento jurisprudencial a respeito, cristalizado na Súmula nº 422, de seguinte teor:

"Súmula nº 422 do TST:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (antiga OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-489/2002-000-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDUSCON

EMENTA:TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREGO INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NULIDADE. É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional (Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDC do TST). CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL. Se

é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/108, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade das Cláusulas nº 23ª (contrato de trabalho por prazo determinado); 26ª, § 2º (rescisões e homologações); 35ª, § 8º (assistência social e à saúde dos trabalhadores); e 61ª (taxa associativa/mensalidade dos associados do sindicato laboral) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003 (fls. 11/43).

Irresignado, o sindicato representante da categoria profissional interpõe recurso ordinário (fls. 166/121). Renova preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e pugna pelo restabelecimento das Cláusulas 23ª (contrato de trabalho por prazo determinado); 26ª, § 2º (rescisões e homologações); e 61ª (taxa associativa/mensalidade dos associados do sindicato laboral).

Despacho de admissibilidade à fl. 123.
Contra-razões apresentadas (fls. 125/128).
Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 115/116), está suscitado por advogado habilitado (fl. 69) e as custas foram regularmente recolhidas (fl. 122).

CONHEÇO.

II - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

A preliminar em foco foi rejeitada pelo e. TRT da 1ª Região sob o seguinte fundamento:

"Ao Ministério Público incumbe, conforme o artigo 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ressaltando expressa sua legitimidade para a causa do inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

Quanto a ser disponível ou não o direito, é matéria de direito.

Rejeita-se." (fl. 156)

Irresignado, insiste o sindicato representante da categoria profissional:

"O que exsurge dos autos é a existência de interesses específicos e individuais, a despeito de homogêneos, o que confere a titularidade da ação exclusivamente aqueles que entendem ter havido lesão a seus direitos subjetivos, seja através de ação individual, seja através de ação plúrima.

Mais ainda, os direitos difusos e coletivos caracterizam-se pela indivisibilidade, enquanto o que veio a lume, no caso vertente, é alegação de lesão de direitos individuais homogêneos, pois que decorrem de origem comum, nos exatos termos do preceituado no art. 91, parágrafo único, da lei 8.078/90, sendo interesses cujo caráter é a divisibilidade e, portanto, determinando que a titularidade da ação é daqueles que alegaram a existência de lesão a seus direitos subjetivos, o que impossibilita até mesmo o manejo de ação civil pública." (fl. 118)

Sem razão.

O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição da República).

Compete-lhe também a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como promover as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato coletivo, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais homogêneos indisponíveis dos trabalhadores (art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93).

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV, C.F., art. 128, § 5º e 129, IX, I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX, II. - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1852/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 21.11.2003).

NEGO PROVIMENTO.

III - CLÁUSULA 23ª - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

O e. TRT da 1ª Região julgou procedente o pedido de anulação da Cláusula 23ª, consignando:

"Das cláusulas questionadas:

'CLÁUSULA 23 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Os Sindicatos convenientes:

a) CONSIDERANDO que as peculiaridades do processo construtivo, com etapas sucessivas demandando profissionais de diferentes ocupações, com curtos períodos de permanência nas obras, levam as empresas construtoras a sub-contratar esses serviços especializados;

b) CONSIDERANDO que a prática das sub-contratações tem gerado, em muitos casos, uma precarização de condições de trabalho e descumprimento da legislação trabalhista e das disposições desta Convenção;

c) CONSIDERANDO que a Lei nº 9.601, de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490, de 04/02/98, que dispõe sobre o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, autorizou a instituição desses contratos através de convenções e acordos coletivos de trabalho, estabelecendo limitações;

d) CONSIDERANDO que, dadas as peculiaridades da Construção Civil anteriormente apontadas, têm dificultado sua aplicação pelas empresas do setor, apesar de autorizadas pelos Sindicatos convenientes em 1998 e 1999;

e) CONSIDERANDO, finalmente, que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento do disposto nas Convenções e Acordos Coletivos;

RESOLVEM instituir, para as empresas e trabalhadores por eles representados, o CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, que poderá ser adotado pelas empresas mediante negociação caso a caso, de um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, a ser firmado com o Sindicato Laboral, com a intervenção do Sindicato Empresarial, sem as limitações quanto ao número máximo de empregados que a empresa poderá contratar por prazo determinado, estabelecidas no art. 3º da Lei nº 9.601/98, o qual disporá sobre as condições gerais para as contratações, atendidas as seguintes condições mínimas:

1 - É expressamente proibida a contratação de trabalhadores por prazo determinado em substituição a trabalhadores já contratados por prazo indeterminado;

2 - O prazo mínimo para o contrato inicial será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre empresa e empregado, conforme ficar estabelecido no Acordo Coletivo, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

3 - As empresas se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas as cláusulas desta convenção, bem como a explicitar claramente ao trabalhador, no ato da contratação por prazo determinado, a data de encerramento do contrato, o seu direito a férias e 13º salários proporcionais, e a inaplicabilidade de aviso prévio e indenização por despedida imotivada.

4 - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa da empresa, sem justa causa, esta indenizará o empregado no valor equivalente a 1 (um) mês de salário, independentemente dos direitos de férias e 13º salários proporcionais. Se a rescisão antecipada ocorrer por iniciativa do empregado, a indenização por este devida à empresa será no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) mês de salário, a critério da empresa;

5 - O descumprimento do disposto no acordo coletivo de trabalho sujeitará a empresa ao pagamento de multa estabelecida no parágrafo único da Cláusula 64, e a descaracterização do contrato por prazo determinado, que passará a gerar efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.

6 - No final do prazo dos contratos de trabalho estabelecidos por esta cláusula, o desligamento do empregado deverá ser submetido à Comissão de Conciliação Prévia referida na Cláusula 57 desta convenção, para fins de prévia solução de eventuais conflitos individuais de trabalho.'

(...)

A própria Lei 9.601/98 já tratou de flexibilizar a contratação por tempo determinado para admissões que representem acréscimo no número de empregados, independentemente de transitoriedade do serviço ou da atividade empresarial ou de experiência, delegando à vontade coletiva estabelecer indenização para rescisão e multas pelo descumprimento de suas cláusulas, bem assim reduzindo encargos, mas, de outra parte, limitando o número de trabalhadores sob sua égide a percentuais máximos em relação ao número de demais empregados da empresa contratados por prazo indeterminado.

Claro que com o fim de evitar a substituição de todo um quadro de trabalhadores por trabalhadores contratados por tempo determinado.

O ajuste, destarte, induz a precarização das condições de trabalho e afronta a lei, não implicando meramente transação quanto a direito patrimonial.

Quanto à inaplicabilidade do artigo 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, a própria lei em comento assim dispõe.

Acolhe-se o pedido, declarando-se nula a Cláusula 23." (fls. 89/94 - sem destaque no original)

Inconformado, argumenta o sindicato representante da categoria profissional:

"A cláusula da convenção coletiva de trabalho foi elaborada com base na Lei 9.601/98 e Decreto 2.490/98.

Tendo em vista as atuais condições do mercado de trabalho, o alto índice de desemprego que assola o país e, a fim de atender os anseios da classe profissional, ficou estabelecido na referida cláusula todas as imposições legais e o prazo mínimo para o contrato, acrescentando um benefício maior por não haver limitação ao número de empregados, desde que não haja substituição dos trabalhadores já contratados por prazo indeterminado." (fl. 120)

Sem razão.

De fato, dispõe o art. 3º da Lei nº 9.601/98:

"Art. 3º O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinqüenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinqüenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinqüenta e cento e noventa e nove empregados; e

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo único. As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei." (sem destaque no original)

Como se infere, a Cláusula 23ª, sob exame, ao dispor sobre a possibilidade de contratação por prazo determinado "sem as limitações quanto ao número máximo de empregados que a empresa poderá contratar", viola a expressa disposição do caput do art. 3º da Lei nº 9.601/98, que estabelece uma teto de empregados a serem contratados sob o regime de prazo determinado ("não podendo ultrapassar os seguintes percentuais").

NEGO PROVIMENTO.

IV - CLÁUSULA 26ª - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

O e. TRT da 1ª Região anulou a Cláusula 26ª, sob o seguinte fundamento:

"Das cláusulas questionadas:

'CLÁUSULA 26 - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

As entidades representativas das categorias profissionais de acordo com o artigo 477, parágrafo II, da CLT, têm como atribuição a competência para prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões de contrato de trabalho superiores a 1 (um) ano, podendo, a seu critério, utilizarem-se de ressalvas na hipótese de divergências quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas ou concederem prazo suplementar de 10 (dez) dias para esclarecimento e solução de divergência. Nesta circunstância, e dentro desse prazo, as empresas estarão isentas do pagamento de multas por atraso de quitação das verbas rescisórias, previstas em lei.

§ 1º - Não comparecendo o trabalhador no dia e hora anotados no seu aviso prévio para a homologação da rescisão do contrato de trabalho na sede do Sindicato Laboral, a entidade expedirá declaração assinada por seu representante e pelo preposto da empresa, atestando o comparecimento da empresa e a audiência do trabalhador no dia e hora aprazados, para fins de garantia de isenção de multas e outros encargos previstos em lei; do mesmo modo, será fornecida declaração ao trabalhador no caso de ausência da empresa, para fins de exercício de seus direitos.

§ 2º - Em contrapartida, as empresas pagarão, para casa homologação realizada pelo Sindicato Laboral, o valor de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º - Sempre que uma empresa programar 10 (dez) ou mais homologações para um mesmo dia, se obriga a pré-avisar o Sindicato Laboral com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, obrigando-se as partes a comparecerem no Sindicato Laboral no horário entre 8 h e 11 h.

§ 4º - As empresas deverão apresentar, no ato da homologação, comprovante do depósito da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, conforme legislação vigente, além dos demais documentos necessários.'

(...)

Ao sindicato cabe, por força de preceito constitucional (artigo 8º, III), a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, impondo-lhe, o parágrafo primeiro do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, prestar assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, por ocasião do distrato, de sorte que ilícita e injustificada a cobrança de taxa de homologação, já que também assegurada legalmente provisão para o exercício das atividades relacionadas - a contribuição sindical.

Acolhe-se o pedido." (fls. 94/96)

Irresignado, o sindicato profissional requerido sustenta: "manter um Setor de Homologação no sindicato, que atenda de segunda a quinta-feira, de 8 às 18, e sexta-feira, das 8 às 17 horas, e principalmente naquelas homologações que exigem cálculo e conferência de valores, tem custos que, de comum acordo, resolveram dividir as despesas de tal serviço entre sindicato e as empresas" (fl. 119).

Sem razão.

É a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, que tem a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe, inclusive as homologações de rescisão de contrato de emprego.

Por isso, o § 7º do art. 477 da CLT veda expressamente a imposição de todo e qualquer ônus por essa assistência (§§ 1º e 2º). Trata-se de múnus público imposto às entidades sindicais.

Nesse sentido, a e. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho teve pacificada sua jurisprudência com a edição da **Orientação Jurisprudencial nº 16**, de seguinte teor:

"16. TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. Inserido em 27.03.1998



É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional."

Por contrariar preceito de ordem pública, a cláusula sob exame é nula.

NEGO PROVIMENTO.

V - CLÁUSULA 61ª - TAXA ASSOCIATIVA

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula nº 61, nestes termos:

"CLÁUSULA 61 - TAXA ASSOCIATIVA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO LABORAL

Em cumprimento de deliberação aprovada por unanimidade em Assembléia Geral do Sindicato Laboral, fica conveniado que as empresas descontarão dos salários dos **trabalhadores**, em folha de pagamento, a partir do mês de março, uma Taxa Associativa, pelo que o Sindicato Laboral lhes proporcionará, direta ou indiretamente, serviços médicos, odontológicos, assistência jurídica, trabalhista, cível, em varas de família, criminais, órfãos e sucessões, previdenciária, habilitação de créditos em caso de falência da empresa, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da entidade, realizados em sua sede e subdesdes ou na colônia de férias. A taxa associativa será descontada, mensalmente, em valor correspondente a 1,5% (hum e meio por cento), excetuado o mês de dezembro em que o valor corresponderá a 3,0% (três por cento) sobre o Piso Salarial Mínimo da função ocupada pelo trabalhador, conforme relação constante da Cláusula 04, estipulando-se a função de Profissional - Grupo 2 como contribuição máxima para outras ocupações não constantes da referida relação, e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, em guia própria fornecida gratuitamente pelo Sindicato Laboral, pagável em qualquer agência bancária, até o vencimento; após o vencimento, pagável em qualquer agência do Banco HSBC, para crédito na conta-corrente nº 14.204-26 da agência 0424 - Cinelândia, ou na sede do SINTRACONST-RIO.

Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá, sobre o valor devido, multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado a 20% e juros de mora de 1% (um por cento), acrescido da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º - O trabalhador contribuinte da taxa associativa poderá requerer, a qualquer tempo, sua carteira de associado, passando a exercer todos os direitos estatutários, podendo votar e ser votado.

§ 2º - Estão excluídos da obrigatoriedade do desconto, as categorias diferenciadas e os profissionais liberais, salvo por sua livre opção de adesão.

§ 3º - Por solicitação do Sindicato Laboral, as empresas permitirão que se realizem reuniões com os trabalhadores no próprio local de trabalho, para que sejam prestados maiores esclarecimentos sobre o disposto nesta cláusula.

§ 4º - O desconto desta Taxa Associativa subordina-se à não-oposição pelo trabalhador não-associado, manifestada por ele pessoalmente na sede do Sindicato Laboral, em carta de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias após a data da assinatura desta Convenção, não sendo admitido o envio postal. A interferência da empresa no livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho.

§ 5º - Aos trabalhadores já associados do Sindicato Laboral, não se aplicam os dispositivos constantes dos parágrafos desta cláusula."

(...)

A imposição de taxa associativa mediante asseguramento de direito de oposição condicionado a manifestação pessoal do trabalhador na sede do sindicato, em carta de próprio punho, em prazo de conhecimento de poucos (até 10 dias após a assinatura da convenção), não sendo admitido o envio postal, não pode ser admitida, porquanto configura expediente de pressão, em detrimento do exercício livre do direito de sindicalização e invasão de privacidade.

Acolhe-se o pedido." (fls. 104/107)

O sindicato requerido interpõe recurso ordinário, alegando que "a sua instituição [da taxa associativa] não viola o princípio da liberdade sindical, visto que é garantido ao trabalhador manifestar-se quando não tiver interesse" (fl. 120).

Com razão, em parte.

Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Acrescente-se que o Precedente Normativo nº 119 do e. TST está em consonância com a Súmula nº 666 do e. STF.

Não prospera, por outro lado, o argumento de que a previsão de oposição elidiria a ilegalidade, porque expõe indevidamente o empregado não-sindicalizado ao constrangimento de pleitear junto ao sindicato um direito que já é seu, sujeitando-o a retaliações no ambiente de trabalho.

Já no que se refere aos empregados sindicalizados, o v. acórdão do e. TRT da 1ª Região afastou-se da orientação do aludido Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Realmente, não há óbice para que a assembléia-geral de sindicato institua, livre de intervenção estatal, contribuição, em valores razoáveis, obrigando os sindicalizados. Além disso, é justo que estes contribuam, porquanto a divisão de custos em muitos casos é o fator determinante para que se possam implantar serviços de interesse da maioria ou que favoreçam aos membros mais necessitados.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido para restabelecer parcialmente e conferir a seguinte nova redação à cláusula:

"CLÁUSULA 61 - TAXA ASSOCIATIVA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS

Em cumprimento à deliberação aprovada por unanimidade em Assembléia-Geral do sindicato representante da categoria profissional e à decisão proferida no Processo nº TST-ROAA-489/2002-000-01-00.4, o sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, de maneira igual para todos, administrativa ou judicialmente, tão-somente dos sindicalizados, a taxa associativa, pelo que o sindicato representante da categoria profissional deve ter lhes colocado à disposição serviços médicos, odontológicos, assistência jurídica, trabalhista, cível, em Varas de família, criminais, órfãos e sucessões, previdenciária, habilitação de créditos em caso de falência da empresa, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da entidade, realizados em sua sede e subdesdes ou na colônia de férias. A taxa associativa será calculada em valor mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial, com vencimento de 30 dias mínimos após o recebimento da cobrança, pelo empregado. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá, sobre o valor devido, multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º - O trabalhador contribuinte da taxa associativa poderá requerer, a qualquer tempo, sua carteira de associado, passando a exercer todos os direitos estatutários, podendo votar e ser votado.

§ 2º - Estão excluídas da obrigatoriedade do desconto as categorias diferenciadas e os profissionais liberais, salvo por sua livre opção de adesão.

§ 3º - Por solicitação do sindicato representante da categoria profissional, as empresas permitirão que se realizem reuniões com os trabalhadores no próprio local de trabalho, para que sejam prestados mais esclarecimentos sobre o disposto nesta cláusula.

§ 4º - anulado integralmente.

§ 5º - anulado integralmente."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria profissional; e II - dar-lhe provimento parcial para conferir a seguinte redação à Cláusula 61 - TAXA ASSOCIATIVA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS - "Em cumprimento à deliberação aprovada por unanimidade em assembléia-geral do sindicato representante da categoria profissional e à decisão proferida no Processo nº TST-ROAA-489/2002-000-01-00.4, o sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, de maneira igual para todos, administrativa ou judicialmente, tão-somente dos sindicalizados, a taxa associativa, pelo que o sindicato representante da categoria profissional deve ter lhes colocado à disposição serviços médicos, odontológicos, assistência jurídica, trabalhista, cível, em Varas de família, criminais, órfãos e sucessões, previdenciária, habilitação de créditos em caso de falência da empresa, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da entidade, realizados em sua sede e subdesdes ou na colônia de férias. A taxa associativa será calculada em valor mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial, com vencimento de 30 (trinta) dias mínimos após o recebimento da cobrança, pelo empregado. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá, sobre o valor devido, multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento. § 1º - O trabalhador contribuinte da taxa associativa poderá requerer, a qualquer tempo, sua carteira de associado, passando a exercer todos os

direitos estatutários, podendo votar e ser votado. § 2º - Estão excluídas da obrigatoriedade do desconto as categorias diferenciadas e os profissionais liberais, salvo por sua livre opção de adesão. § 3º - Por solicitação do sindicato representante da categoria profissional, as empresas permitirão que se realizem reuniões com os trabalhadores no próprio local de trabalho, para que sejam prestados mais esclarecimentos sobre o disposto nesta cláusula. § 4º e § 5º - anulados integralmente".

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-6.365/2002-000-06-00.5 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO- SINEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO GÊNÉRICO DE ADMISSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE - NÃO-PREENCHIMENTO - IMPUGNAÇÃO PREMATURA E IMPUGNAÇÃO TARDIA. O recurso foi interposto pelo sindicato representante da categoria profissional em 23.4.2003, quando já ultrapassado o prazo legal de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70), razão pela qual é intempestivo (impugnação tardia). Em nada altera essa conclusão o fato de o sindicato representante da categoria patronal, também requerido, haver oposto embargos de declaração em 14.4.2003. Isso por que, do ponto de vista da prolação do acórdão proferido nos embargos de declaração, a impugnação, pelo sindicato representante da categoria profissional, é prematura, uma vez que o prazo para recorrer foi reaberto apenas a partir de sua publicação, em 21.8.2003. Nesse sentido decidi recentemente o Tribunal Pleno do TST no Processo nº ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO (julgado em 4.5.2006). Registre-se, ainda, que o STF tem firme entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso apresentado antes da abertura do prazo, como ilustram os seguintes precedentes: RE-278.975-5-SP, DJ 10.6.2005, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE-450.141-4-SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 30.5.2005; AGREGED-416.300-8-PB, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 8.4.2005. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, impugnando parcialmente a Cláusula 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 (fl. 17), que firmaram o SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO- SINEPE. Alegou que a cláusula impugnada "está permeada de ilegalidades a justificar a declaração de sua nulidade, uma vez que estabelece a obrigatoriedade do desconto assistencial a todos os auxiliares de administração escolar empregados, associados ou não, ferindo de morte a Constituição da República, em especial os artigos 5º, XX, e 8º, V" (fl. 4).

A medida antecipatória da tutela foi deferida, "a fim de que sejam suspensos, em relação aos empregados não associados, os efeitos da cláusula vigésima nona da convenção coletiva de trabalho firmada em 28.05.02 ... limitando a cobrança da taxa assistencial tão somente aos trabalhadores associados" (fls. 22/23).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 86/91, complementado a fls. 102/104, julgou procedente o pedido "para declarar a nulidade parcial da cláusula vigésima nona da convenção coletiva firmada em 28.05.02 entre o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco - SINEPE/PE e o Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco, depositada na DRT em 04.06.02, tornando definitiva a antecipação da tutela" (fl. 91).

Inconformado, o sindicato representante da categoria profissional, requerido, interpõe recurso ordinário (fls. 109/112).

Relatados.

VOTO

Declaro, de ofício, a falta de atendimento de pressuposto genérico objetivo do recurso ordinário: a tempestividade.

Com efeito, conforme a certidão de fl. 92, o v. acórdão do e. TRT da 6ª Região foi publicado no Diário do Poder Judiciário no dia 9.4.2003, quarta-feira. O início da contagem do prazo para a interposição do recurso, portanto, foi o dia seguinte, 10.4.2003, quinta-feira, e o término em 22.4.2003, terça-feira, em razão dos feriados nacionais da Quinta-Feira e Sexta-Feira Santas (art. 62, II, da Lei nº 5.010/66) e da segunda-feira em memória de Tiradentes (art. 3º da Lei nº 1.266/50 e art. 1º da Lei nº 662/49).

O recurso, entretanto, foi interposto pelo sindicato representante da categoria profissional somente em 23.4.2003, quando já ultrapassado o prazo legal de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70), razão pela qual é intempestivo.

Em nada altera essa conclusão o fato de o sindicato representante da categoria patronal, também requerido, haver oposto embargos de declaração em 14.4.2003.

Com efeito, do ponto de vista da publicação do v. acórdão, nos embargos de declaração (fls. 102/104), a impugnação é **prematuro**, uma vez que o prazo para recorrer foi reaberto, apenas, em seguida à sua publicação, em 21.8.2003 (fl. 105).

De fato, da exegese do art. 538, caput, do CPC, conclui-se inequivocamente que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal para efeito de interposição de novos recursos, não fluindo no período compreendido entre a data da sua oposição e a da publicação do respectivo acórdão.

Nesse sentido decidiu recentemente o e. Tribunal Pleno do TST no Processo nº ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO (julgado em 4.5.2006).

Registre-se que o e. STF tem firme entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso apresentado antes da abertura do prazo, como ilustram os seguintes precedentes:

"a intempestividade dos recursos tanto pode derivar tanto de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto resultar de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição"

(STF-RE-278.975-5-SP, DJ 10.06.05, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

E ainda: STF-RE-450.141-4-SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 30.5.05; STF-AGREGED-416.300-8-PB, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 8.4.05.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria profissional, requerido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-20.238/2002-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIRENE PROENÇA MENDES SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARIA EDINEIDE DA SILVA

EMENTA: SINDICATO - REPRESENTAÇÃO LEGAL - IRREGULARIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONEHECIMENTO. O advogado que subscreve as razões de recurso ordinário recebeu poderes do 2º Secretário do sindicato representante da categoria profissional, requerido. Ocorre que somente a diretoria (art. 522, § 3º, in fine, da CLT c/c art. 28, "c" do Estatuto Social) ou o presidente (art. 29, I do Estatuto Social) podem representar o sindicato requerido em Juízo. Os demais integrantes da diretoria, isoladamente, só poderiam substituir o presidente mediante prévio pedido de licença, por escrito, e convocação formal (art. 48 do Estatuto Social) - o que não foi alegado nem demonstrado. Recurso ordinário não conhecido.

VALDIRENE PROENÇA MENDES SOUZA E OUTRAS ajuizaram ação "ordinária de inexistência de relação jurídica material com pedido declaratório negativo", impugnando a Cláusula 21ª ("Contribuição Retributiva de Representação Profissional") da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, firmada pelos sindicatos representantes das categorias patronal e profissional (fls. 24/25). Alegaram ofensa ao art. 8º, V, da Constituição da República, uma vez que, afirmar, a cláusula cria "obrigatoriedade da referida Contribuição para todos os empregados, indistintamente e independentemente de filiação sindical" (fl. 4).

Ajuizaram, ainda, ação cautelar preparatória, postulando "a concessão de medida liminar 'inaudita altera pars', para o fim de afastar a obrigatoriedade da cobrança da Contribuição prevista na Cláusula 21 da Convenção Coletiva de Trabalho, declarando nula a citada cláusula para os não associados e dando oportunidade para que os empregados possam fazer oposição a tal cobrança" (fl. 7 dos autos em apenso - Processo nº TRT/SP 11305200200002006).

A medida liminar foi deferida "para sobrestar o desconto das parcelas, a título de contribuição retributiva de representação profissional, até a apresentação da contestação pelo requerido, quando reapreciei a manutenção ou revogação da medida ora deferida" (fl. 39 dos autos em apenso).

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 158/168, complementado a fls. 184/185 e 194/195, rejeitou as preliminares de incompetência funcional da respectiva Seção Especializada e de ilegitimidade ativa ad causam; no mérito, julgou procedentes os pedidos formulados em ambas as ações, inclusive para declarar "a nulidade da Cláusula 21ª da norma coletiva da categoria" e determinar: "os valores descontados indevidamente a título de contribuição retributiva deverão ser devolvidos às requerentes com juros e correção monetária" (fl. 168).

A ementa encontra-se assim redigida:

"CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA/ASSISTENCIAL - DESCONTOS MENSAIS E SUCESSIVOS. Configura-se abusiva e ilegal a imposição, por parte do sindicato profissional, de contribuição retributiva/assistencial em caráter permanente, ou seja, com descontos mensais e sucessivos sobre os salários dos trabalhadores, como se a referida contribuição fosse um tributo devido à entidade de classe. Ao instituir a contribuição com essas características, o sindicato violou o princípio da intangibilidade dos salários, praticando verdadeira 'derama contributiva'. Ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva que se julga procedente." (fl. 158)

Inconformado, o sindicato representante da categoria profissional, requerido, interpõe recurso ordinário (fls. 197/205). Argüi preliminar de nulidade do v. acórdão do e. Regional, por negativa de prestação jurisdicional, quanto aos temas: "incompetência absoluta do Juízo, omissão específica da preliminar, de ofício, sustentada pelo MM Juiz José Carlos da Silva Arouca, e, por fim, a aplicação do artigo 37 do Regimento Interno do TRT, limites da seção especializada e a flagrante contradição da sentença condenatória em sede de dissídio coletivo" (fl. 199). Renova argumentos quanto a ilegitimidade ativa ad causam, incompetência absoluta, ilegitimidade dos recorridos, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia. Por fim, pugna pelo restabelecimento da Cláusula 21ª.

Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Contra-razões não apresentadas (fl. 210v.).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso ordinário, omitindo-se quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do e. Regional, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 213/219).

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 196/197) e as custas foram recolhidas (fls. 460 e 498).

Entretanto, não merece conhecimento, em razão de irregularidade de representação legal de seu subscritor.

De fato, o advogado que assina as razões de recurso ordinário, Dr. Antônio Rosella, recebeu poderes do Sr. Darci Pinto Gonçalves, em 2.8.2002 (fl. 53), que tomou posse como 2º Secretário do sindicato representante da categoria profissional, requerido, em 7.11.1998, com mandato até 7.11.2002 (fl. 54).

Ocorre que o Estatuto Social estabelece que somente a diretoria (art. 28, "c" - fl. 62 -, e, também o art. 522, § 3º, in fine, da CLT) ou o presidente (art. 29, I - fl. 62) podem representar o sindicato requerido em Juízo. Os demais integrantes da diretoria, isoladamente, só poderiam substituir o presidente mediante prévio pedido de licença, por escrito, e convocação formal (art. 48 - fl. 65) - o que não foi alegado nem demonstrado.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAD-69.958/2002-900-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DR. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BABY SHOPPING DE MARINGÁ LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR. MIRIAM CIPRIANI GOMES

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DISSÍDIO INDIVIDUAL PLÚRIMO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA - JUIZ DE VARA DO TRABALHO. As empresas requerentes procuram esclarecimento sobre o alcance e a validade de acordo coletivo de trabalho que subscreveram diretamente com seus empregados, sem a presença do sindicato representante da categoria profissional -- que teria se recusado a negociar, segundo alegam. Não se trata de dissídio coletivo, mas de individual, plúrimo, visando à certeza jurídica sobre se há, ou não, determinada relação jurídica entre empregados e empregadores. Daí por que a competência originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída. Recurso ordinário provido a fim de declarar a incompetência funcional originária do TRT para conhecer e decidir o feito (arts. 113, caput e § 2º, 301, II, do CPC), anular todos os atos decisórios anteriores e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventiva, de modo que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Em 17.8.1999, BABY SHOPPING DE MARINGÁ LTDA. e MÁRIO SHIGUEI ENDO (PRINT RIP) ajuizaram, perante o juiz do Trabalho da MMª 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá/PR, a presente "ação declaratória de legalidade do acordo coletivo de trabalho" entabulado diretamente com seus empregados (fl. 2). Pretenderam a declaração de sua legalidade, "possibilitando, em definitivo, o trabalho em domingos, na forma pactuada" (fl. 7).

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho declarou sua incompetência funcional originária para conhecer e julgar a causa, declinando-a em favor do e. TRT da 9ª Região (fls. 258/259).

O e. 9ª Regional, pelo v. acórdão de fls. 474/491, complementado a fls. 501/503, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam das empresas, consignando:

"Não compartilho do entendimento exarado pela i. representante do Ministério Público.

Em primeiro lugar, porque entendo que o caso dos autos não se trata efetivamente de validade ou nulidade de cláusula constante de acordo coletivo, mas sim de ato praticado pelas autoras e seus empregados, para legitimar a exigência de prestação de serviços em domingos. Os fundamentos pelos quais adoto tal posicionamento, todavia, confundem-se com o mérito da questão e portanto com ele será abordado.

Em segundo lugar, o dispositivo legal invocado [art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93] reza que 'compete ao Ministério Público do Trabalho ... propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores' (destaques do juízo), hipótese evidentemente alheia à dos autos. Note-se que as autoras não buscam provimento constitutivo negativo, mas o reconhecimento de validade do labor aos domingos. Rejeito." (fl. 477 - sem destaque no original)

Rejeitou igualmente a preliminar de não-cabimento da ação declaratória, sob o seguinte fundamento:

"No caso dos autos, depreende-se da petição inicial que as autoras não buscam a interpretação de cláusula de norma coletiva ou de decisão normativa. A relação jurídica duvidosa que pretendem seja resolvida, decorre da possibilidade, ou não, de os empregadores e empregados firmarem acordo coletivo de trabalho, quando há recusa da entidade sindical à participação das negociações. Isto porque as convenções coletivas de trabalho, aplicáveis às partes, determinam que somente haverá trabalho em domingos e feriados mediante acordo coletivo de trabalho, celebrado com o Sindicato Profissional (vide, por exemplo, cláusula 38, f - fls. 227, verso)

A dúvida, portanto, reside na eficácia do Acordo Coletivo de Trabalho firmado sem a participação do Sindicato representativo da categoria obreira, sendo, portanto, cabível a ação declaratória." (fl. 481)

No mérito, julgou procedente o pedido de declaração de validade "dos acordos entabulados entre as autoras diretamente com seus empregados, vigentes no período de 02-02-99 a 1ª-02-01 (vide fls. 26/27 e 34/35)" (fl. 490), nestes termos:

"(...) em que pese a autorização legislativa para o funcionamento do comércio aos domingos, as Convenções Coletivas de Trabalho, firmadas por representantes das requerentes, vedam a prestação de labor em tais dias, salvo Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato representativo da categoria obreira. (...)

O Sindicato obreiro, em defesa, não nega a recusa à participação nas negociações (...)

(...) houve recusa do Sindicato obreiro e Federação à apresentação na negociação.

O Acordo Coletivo de Trabalho resulta de negociação entre empresa ou empresas e Sindicato profissional, mas não resta excluída a possibilidade de os empregados, diretamente, ajustarem condições de trabalho com o empregador, na hipótese de o Sindicato e Federação, ou, na falta desta, a Confederação, negarem-se a participar da negociação coletiva, conforme dispõe o artigo 617, § 1º, da CLT, condição demonstrada nos autos.

O citado dispositivo legal foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 (...)

Diante do exposto, reputa-se observado o disposto no artigo 617, § 1º, da CLT, e declara-se a eficácia dos acordos entabulados entre as autoras diretamente com seus empregados, vigentes no período de 02-02-99 a 1ª-02-01 (vide fls. 26/27 e 34/35)." (fls. 486/490)

Irresignado, o sindicato representante da categoria profissional, requerido, interpõe recurso ordinário argüindo preliminar de incompetência funcional do e. TRT da 9ª Região, porquanto "se a Corte regional entendeu que a ação era mesmo a 'declaratória', então cumpria-lhe, de ofício, reconhecer que os autos deveriam retornar à Vara de origem, porque esta é que, funcionalmente, possuía competência para ação individual sobre o tema" (fl. 510). Também argüi ilegitimidade ativa ad causam, alegando que, "embora as Recorridas apelidem a lide como 'ação declaratória', na verdade, o seu conteúdo é de dissídio coletivo de natureza jurídica, o qual não foi interposto por entidade sindical visando à interpretação de normas constantes em acordos coletivos de trabalho reputados válidos, mas pelas próprias empregadoras, visando ao reconhecimento de condições de trabalho que pactuaram diretamente com seus empregadores (sem participação das entidades sindicais) acerca de condições para o labor dominical" (fl. 511). Pretende, ainda, a declaração da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que "não há a menor dúvida (e como já se salientou anteriormente) de que o objetivo visado pelas autoras ... é a mera desconstituição, ou desconsideração, de normas coletivas validamente celebradas" (fl. 512). Quanto ao mérito, afirma que "a r. decisão recorrida, data venia, parte da premissa irreal, qual seja, a de que o Sindicato obreiro (ou correspondente Federação) se tenha negado a negociar (sic). Os documentos juntados aos autos provam que a entidade sindical não ignorou a pretensão das Recorridas; apenas foi desautorizado pelos próprios trabalhadores e, diante da manifestação destes, não se poderia exigir outra postura do ente representativo". Pleiteia que "seja julgado improcedente o pedido" (fl. 515). Por fim, pugna pela exclusão da condenação do pagamento de multa pela oposição de embargos de declaração, com escopo protelatório.

Despacho de admissibilidade à fl. 507.

Contra-razões apresentadas (fls. 521/534).

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Jonhson Meira Santos, sustenta:

"Registra o MPT que se tornou necessário abrir as lojas aos domingos como uma iniciativa para diminuir o desemprego e devem os Sindicatos dos Trabalhadores estar atentos para as mudanças do mundo do trabalho. A iniciativa dos trabalhadores e dos empregadores na celebração do acordo em causa revela o descompasso do Sindicato recorrente com a realidade e necessidade de seus representados.

Quando a trabalhar aos domingos e feriados, o Procurador que subscreve essas razões faz isso há 20 (vinte) anos e tem certeza que os Ministros do C. TST também o fazem. Trabalhar não mata.



Aliás, após escrever essas palavras, não posso deixar de rir, porque hoje, dia em que estou exarando esse parecer, é domingo." (fl. 591)

Contudo, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ordinário.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 505 e 507), está subscrito por advogado habilitado (fls. 54 e 271), custas recolhidas (fl. 519).

CONHEÇO.

LI - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL "A QUO"

O sindicato requerido interpõe recurso ordinário arguindo preliminar de incompetência funcional originária do e. TRT da 9ª Região, porquanto "a tese quanto à competência da C. Corte Regional (e não do órgão de 1º grau) assentava-se na natureza da ação - dissídio coletivo. Se a Corte regional entendeu que a ação era mesmo a 'declaratória', então cumpria-lhe, de ofício, reconhecer que os autos deveriam retornar à Vara de origem, porque esta é que, funcionalmente, possuía competência para ação individual sobre o tema" (fl. 510).

Tem razão.

Com efeito, as empresas requerentes ajuízam a presente "ação declaratória de legalidade do acordo coletivo de trabalho" entablado diretamente com seus empregados (fl. 2). Pretendem a declaração de sua legalidade, "possibilitando, em definitivo, o trabalho em domingos, na forma pactuada" (fl. 7).

Declinada a competência funcional originária (fls. 258/259), o e. TRT da 9ª Região julgou a causa (fls. 474/491 e 501/503).

Entretanto, data maxima venia, o e. Regional decidiu equivocadamente.

Realmente, as empresas requerentes procuram esclarecimento sobre o alcance e a validade de **acordo coletivo de trabalho** que subscreveram diretamente com seus empregados, sem a presença do sindicato representante da categoria profissional -- que teria se recusado a negociar, segundo alegam.

Não se trata de dissídio coletivo, mas de individual, plúrimo, visando à certeza jurídica sobre se há, ou não, determinada relação jurídica entre empregados e empregadores.

Dá por que a competência originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída.

Com estes fundamentos e nos termos dos arts. 113, caput e § 2º, 301, II, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do sindicato representante da categoria profissional a fim de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para conhecer e decidir originalmente o feito, ANULAR todos os atos decisórios anteriores e DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, preventiva, de modo que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário; II - julgá-lo procedente, a fim de declarar a incompetência funcional originária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para conhecer e decidir originalmente o feito, anular todos os atos decisórios anteriores e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventiva, de modo que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-107/2003-000-08-00.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAPANEMA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA. - ESTRUTURAL

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INSTITUÍDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE DA CLÁUSULA - CONDENAÇÃO INDIVIDUAL DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - INCOMPATIBILIDADE DO MEIO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC/TST, PARTE FINAL. Embora declarada nula a disposição de convenção coletiva de trabalho que institui contribuição confederativa a empregados não-sindicalizados, por ofender os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119 do TST, Súmula nº 666 do STF e precedente do STF: RE-Agr 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 6-8-2004, PP-52), o provimento jurisdicional de condenação à devolução das parcelas indevidamente descontadas (arts. 158 do Código Civil de 1916 e 182 do Código Civil de 2002) lhe é absolutamente incompatível e, por isso, deve ser buscado por intermédio de dissídio individual, plúrimo ou não. A ação declaratória, em sede de dissídio coletivo, limita-se a alcançar a certeza sobre o alcance de determinada norma coletiva, afastando toda e qualquer dúvida sobre seu conteúdo objetivo e subjetivo. Inteligência do art. 114, § 2º, da Constituição da República (seja na sua redação original, ou na contemporânea) c/c o art. 292, § 1º, I, do CPC, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, parte final. Recurso ordinário conhecido e não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de medida liminar, impugnando a Cláusula 15ª - "contribuição confederativa" (fl. 10) do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003. Alegou que "dentro da liberdade de não-filiação encontre-se o direito de não-contribuição, qualquer contribuição, desde que não seja compulsória, em razão de expressa previsão legal" (fl. 4).

A medida liminar foi indeferida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator (fls. 14/15), mas posteriormente deferida pela e. Seção Especializada do TRT da 8ª Região "para suspensão total da Cláusula décima quinta" (fls. 111/115), em razão da interposição de agravo regimental.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 128/133, julgou parcialmente procedentes os pedidos "para decretar a nulidade da cláusula décima quinta" (fl. 132). Entretanto, indeferiu o pleito de condenação à devolução dos valores descontados, sob o seguinte fundamento:

"Em que pese as judiciosas considerações feitas pelo autor, revela-se descabido o pedido constante da inicial, no sentido de que se proceda a devolução, nestes autos, dos valores descontados dos empregados não-associados do sindicato, com base na cláusula ora anulada, tendo em vista a natureza jurídica simplesmente declaratória e o conteúdo não condenatório do decreto judicial proferido em ação anulatória, que não admite postulações condenatórias em obrigação de dar, de fazer ou não fazer, podendo os interessados reaver o que lhes foi descontado, indevidamente, em ação trabalhista adequada perante o órgão de 1º grau de jurisdição, com essa finalidade." (fl. 131)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual pugna pela condenação à devolução "aos trabalhadores, com juros e atualização monetária, repondo-se o patrimônio destes. Ressaltamos que essa é a única forma possível de reparar as lesões causadas e, mais ainda, de estancar o procedimento sindical que diariamente importa em violação ao patrimônio jurídico dos trabalhadores" (fl. 139).

Contra-razões não apresentadas (fl. 141).

Despacho de admissibilidade a fl. 142.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho é tempestivo (fls. 135/136).

CONHEÇO.

II - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO

Conforme exposto, cuida-se de recurso ordinário em ação anulatória, por intermédio do qual o Ministério Público do Trabalho pleiteia a reforma do v. acórdão (fls. 128/133) proferido pelo e. TRT da 8ª Região, que **declarou a nulidade** da 15ª - "contribuição confederativa" (fl. 10) do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003, mas indeferiu o pedido de condenação à devolução dos valores indevidamente descontados dos empregados não-sindicalizados, sob o seguinte fundamento:

"Em que pese as judiciosas considerações feitas pelo autor, revela-se descabido o pedido constante da inicial, no sentido de que se proceda a devolução, nestes autos, dos valores descontados dos empregados não-associados do sindicato, com base na cláusula ora anulada, tendo em vista a natureza jurídica simplesmente declaratória e o conteúdo não condenatório do decreto judicial proferido em ação anulatória, que não admite postulações condenatórias em obrigação de dar, de fazer ou não fazer, podendo os interessados reaver o que lhes foi descontado, indevidamente, em ação trabalhista adequada perante o órgão de 1º grau de jurisdição, com essa finalidade." (fl. 131)

Alega o Ministério Público do Trabalho que a condenação do sindicato representante da categoria profissional à devolução dos valores indevidamente descontados dos empregados não-sindicalizados, da contribuição assistencial, seria "a única forma possível de reparar as lesões causadas e, mais ainda, de estancar o procedimento sindical que diariamente importa em violação ao patrimônio jurídico dos trabalhadores" (fl. 139). Argumenta:

"Declarada nula a cláusula, então, é preciso definir se é possível, apenas por ela, fazer retornar as partes da contratação coletiva e seus representados ao estado em que se encontravam ou, por outro lado, se é necessário converter o prejuízo causado pela disposição em indenização. (...)

Em certos casos, ... as partes ou seus representados, em virtude da cláusula, já tiveram afetado seu patrimônio jurídico, não sendo mais possível declarar, apenas, a nulidade.

Nestas hipóteses, é preciso reparar os danos causados, sob pena de a declaração ser inócua. (...)

Impossível, desta feita, restituir as partes ao estado anterior sem prejuízos, sendo imperiosa a aplicação da parte final do artigo 158 do Código Civil Brasileiro, convertendo-se as perdas havidas em indenização." (fls. 138/139)

Sem razão.

A ação declaratória, em dissídio coletivo, objetiva a certeza sobre o alcance de determinada norma coletiva, afastando toda e qualquer dúvida sobre seu conteúdo objetivo e subjetivo (Constituição da República, art. 114, § 2º, seja na sua redação original, ou na contemporânea, c/c art. 292, § 1º, I, do CPC).

Já a **pretensão de condenar** a empresa ou o sindicato à devolução de valores (arts. 158 do Código Civil de 1916 e 182 do Código Civil de 2002) deve ser buscada em dissídio individual, conforme indica a Orientação Jurisprudencial nº 17 da e. SDC do TST, in fine.

Nesse contexto, embora o e. TRT da 8ª Região tenha declarado nula a cláusula de convenção coletiva de trabalho, no que institui contribuição assistencial a empregados não-sindicalizados, por ofensa aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119 do TST, Súmula nº 666 do STF e precedente do STF: RE-Agr 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 6-8-2004, PP-52), o provimento jurisdicional de condenação à devolução das parcelas indevidamente descontadas, como pretende o Ministério Público do Trabalho, não é juridicamente possível.

Acrescente-se que o Ministério Público nem mesmo tem legitimidade ativa ad causam em relação a essa pretensão, que é privativa do empregado que entender de exercer seu direito, via dissídio individual, plúrimo ou não.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-177/2003-000-18-00.9 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SE-TRANSP
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE

ATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARTS. 127, CAPUT, 129, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. O

membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativo. Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando, não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele. Realmente, permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembleia, quando seus associados definem o objeto e o alcance de seu interesse a ser defendido, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repellido nos exatos limites da ordem jurídica vigente. Processo, de ofício, julgado extinto, sem resolução de mérito.

METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A. ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, impugnando a Cláusula 3.1.2 da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, firmada pelos sindicatos representantes das categorias patronal e profissional (fl. 160). Alegou ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República, por estipular piso salarial superior ao previsto para os motoristas das demais empresas (fls. 2/23).

A medida antecipatória da tutela foi indeferida (fls. 199/200).

O e. TRT da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 441/460, complementado a fls. 478/482, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de cerceamento de defesa (indeferimento de perícia); no mérito, julgou improcedentes os pedidos, ementando:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL DIFERENCIADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não fere o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal, a cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que estabelece piso salarial diferenciado para os motoristas de ônibus articulados da METROBUS, em valor superior ao previsto para os motoristas de outras empresas, uma vez demonstrada a desigualdade das condições de trabalho dos empregados da autora e dos demais motoristas da categoria, que desenvolvem a mesma atividade. Deu-se, pois, na espécie, um tratamento desigual aos desiguais." (fl. 441)

Inconformado, o requerente interpõe recurso ordinário (fls. 370/375). Arguiu preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, e, no mérito, renova os argumentos expendidos na petição inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 501.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato requerido representante da categoria profissional (fls. 504/507) e pelo sindicato requerido representante da categoria patronal (fls. 510/521).

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da preliminar e pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 526/529).

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 484 e 487), está subscrito por advogado habilitado (fl. 25) e as custas foram recolhidas (fls. 460 e 498).

Entretanto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, que declaro de ofício.

Com efeito, dois institutos assumem extraordinária importância nos dissídios coletivos: a ação de revisão e a ação anulatória.

A ação de revisão, prevista nos arts. 873 e seguintes da CLT, objetiva o reexame e a adequação da decisão que fixou as condições de trabalho a uma nova realidade. Visa a demonstrar a incompatibilidade da decisão e, portanto, a impossibilidade de sua manutenção, porque injustas ou inaplicáveis, ou ainda insuportáveis suas condições por uma das partes que participaram da relação processual.

Sem dúvida, partes legítimas para o pedido de revisão são os interlocutores sociais (representantes de empregados e empregadores) que integraram a relação processual em que foram discutidos interesses da categoria ou de grupos de empregados, e não interesses ou direitos individuais.

Admitir-se que possa um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, ajuizar a referida ação objetivando tornar nula sentença normativa, data venia, sob argumento de que determinada formalidade por parte da assembleia-geral não foi observada, ou que uma determinada norma coletiva fere seu direito, é juridicamente inaceitável.

É sabido que as categorias econômicas e as profissionais só agem ou devem agir, em Juízo, devidamente autorizadas por expressa manifestação de suas respectivas assembleias, quando seus membros associados definem o objeto e o alcance do interesse a ser defendido.

Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a vontade individual de um membro que se sinta prejudicado possa se sobrepor à vontade da maioria, a ponto de se insurgir, em ação de revisão, contra uma ou algumas de suas condições de trabalho, ou de formalidade não observada pela assembleia-geral, que julga serem injustas ou prejudiciais ao seu direito, objetivando a declaração de sua nulidade ou ineficácia.

É parte ilegítima e, como tal, deve ser julgado carecedor da ação.

Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, sua validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando, não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele.

A hipótese guarda semelhança com uma norma legal, cuja declaração concentrada de sua inconstitucionalidade formal e/ou material compete privativamente aos titulares da respectiva ação declaratória, sem prejuízo de o cidadão, em ação ordinária ou em mandado de segurança, pleitear a ineficácia de um ou alguns de seus dispositivos, porque agridem seu direito subjetivo.

E a decisão a ser proferida, por consequente, não retira a norma legal do mundo jurídico, mas apenas nega-lhe eficácia nos limites da lide, com efeitos, portanto, exclusivamente entre as partes componentes daquele processo.

Já a ação anulatória que objetiva excluir do instrumento normativo determinada cláusula, quer em seu aspecto formal, quer material, porque contraria interesses difusos e coletivos e/ou atenta contra a ordem jurídica, é de iniciativa privativa do Ministério Público do Trabalho (arts. 127, caput, 129, II, da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Conclusivo, pois, nos limites dos fundamentos já expostos, ainda que sucintamente, que é inaceitável a presença de um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, no pólo ativo da ação, cuja titularidade ativa exclusiva é do Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido já decidiu a e. SDC em precedente deste Relator: TST-ROAA-771/2002-000-12-00.1, DJ 11.4.2006.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o exame das questões suscitadas nos recursos ordinários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o exame das questões suscitadas nos Recursos Ordinários, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-245/2003-000-24-00.7 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATO GROSSO DO SUL - FETRA-COMMS
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INSTAURADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL - DIREITO DE OPOSIÇÃO. A Constituição da República assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial ou confederativa em favor de entidade sindical, obrigando empregados não-sindicalizados (art. 8º, IV, da Constituição da República). Nem se argumente que os arts. 513, "e", e 578 e seguintes da CLT legi-

timariam a pretensão, porque tratam da contribuição sindical, a única exigível de toda a categoria, independentemente de sindicalização (art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República) e criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST e da Súmula nº 666 do STF. Precedentes do STF, do qual se destaca o seguinte: STF-RE-AgR 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 6-8-2004, PP-52. Não prospera, por outro lado, o argumento de que a previsão de oposição elidiria a ilegalidade, porque expõe indevidamente o empregado não-sindicalizado ao constrangimento de pleitear perante o sindicato um direito que já é seu, sujeitando-o a retaliações no ambiente de trabalho. Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, impugnando a Cláusula 39ª (fl. 9) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, firmada entre FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRA-COM/MS e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, porque "estipula a cobrança de contribuição confederativa em favor da federação laboral, de todos os empregados da categoria, independentemente de sua filiação sindical ... os réus visam a impor aos integrantes da empresa, não-sindicalizados, a associação, através do desconto compulsório. Trata-se de forma indireta de pressionar o trabalhador a associar-se ao sindicato" (fls. 3/4).

A medida antecipatória de tutela foi indeferida (fls. 13/14).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 320/324, julgou precedente o pedido "para declarar a cláusula em debate nula" (fl. 324). Seu fundamento é de que:

"Trata-se a liberdade associativa de direito individual fundamental, prevista no art. 5º, XX, da Constituição Federal: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

No âmbito do sindicalismo, adiciona a Lei Maior: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Nesse diapasão, eventual contribuição confederativa só pode ser exigida de quem é associado a sindicato, porquanto não se está a tratar de contribuição de índole tributária (art. 8º, IV, da CF), ao exemplo da contribuição sindical obrigatória (arts. 578 a 610 da CLT).

Todavia, não é isso que exsurge da leitura da cláusula convencional em debate, já que pressupõe que o empregado, mesmo não associado, passará a contribuir com o custeio da entidade, caso não expresse sua discordância em prestar o auxílio.

Trata-se, a bem da verdade, de contribuição confederativa de cunho compulsório para a manutenção da atividade sindical, por parte daqueles que não são associados, o que vai de encontro à Constituição, conforme visto.

O fato de haver possibilidade de o empregado apor sua discordância quanto à contribuição não desnatura o caráter coativo do pactuado, uma vez que a contribuição em debate pressupõe associação ao sindicato e esta, por sua vez, é ato manifestamente voluntário daquele que pretende exercer um direito, ou seja, trata-se de comando positivo e não negativo. A aceitação tácita é, pois, vertente antônima de ato voluntário.

Por outro lado, a previsão constitucional de reconhecimento das negociações coletivas não importa em desprestigiar o que a própria Constituição Federal consagrou como direito individual fundamental.

Nesse sentido é a Súmula nº 666 do Excelso STF: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Daquele Tribunal, subscreve-se, ainda, a jurisprudência abaixo:

'RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Sindicato. Contribuição confederativa. Inexigibilidade. Empregado não filiado. Agravamento não provido. Inteligência do art. 8º, IV, da CF. Precedentes. Não é exigível a contribuição confederativa de empregados não filiados ao sindicato. RE 175438 AgR/SP. Publicação no DJ: 26.09.2003. Relator: Ministro Cezar Peluso.'" (fls. 322/323)

Inconformada, a requerida FETRA-COM/MS interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual pugna pela restauração da cláusula anulada. Afirma que "a Constituição Federal e a CLT, quando tratam dos direitos e obrigações coletivas, elas se referem a toda categoria e não se refere a somente a filiados ou associados (art. 8º, II, III, IV, da CF e art. 611 a 613, letra 'e', da CLT)" (fl. 68).

Contra-razões apresentadas (fls. 75/77).

Despacho de admissibilidade a fl. 79.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 325 e 328) e está suscrito por advogado habilitado (fl. 32). Não houve condenação ao pagamento de custas.

CONHEÇO.

Conforme exposto, cuida-se de recurso ordinário em ação anulatória, por intermédio do qual a requerida FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRA-COM/MS pretende a reforma do v. acórdão (fls. 320/324) que declara a nulidade da Cláusula 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, que instituiu contribuição confederativa para sindicalizados e não-sindicalizados, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 39ª A Contribuição Confederativa dos empregados abrangidos pela presente C.C.T. (art. 8º da Constituição Federal Item III e IV e art. 462 e 513, Letra "e" da CLT) será descontada, mediante ciência do empregado, pelo empregador, a favor da Fetracon-MS, em folha de pagamento a razão de 3,5% (três e meio por cento), do salário remuneração do empregado nos meses de Novembro/2003 e Janeiro/2004, sempre que até 10 (dez) dias a contar da data desta publicação (Diário Oficial do MS), o empregado não tiver manifestado oposição pessoal, por escrito e diretamente na entidade sindical com protocolo ou via correio com AR.

§ ÚNICO. O recolhimento da Contribuição Confederativa constante no "Caput" da presente Cláusula, deverá ser efetuado até os dias: 10/12/2003 e 10/07/2004, em guias fornecidas por esta Federação sem nenhum ônus para o empregador. A falta de recolhimento nos prazos previstos acarretará multa de 2,0% (dois por cento) ao mês de atraso, juros de 1,0% (um por cento) ao mês, além da atualização pela SELIC, multa e juros que serão aplicado sobre os valores corrigidos." (fl. 9)

Com razão, em parte.

A Constituição da República garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, XXVI) e a proteção à sindicalização (art. 8º, caput e incisos). Contudo, esses princípios não são irrestritos, cessando frente ao direito de o empregado sindicalizar-se, ou não.

Assim, é inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não-sindicalizados, independentemente de eventual autorização em assembleia-geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta diretamente sua liberdade de sindicalização, constitucionalmente assegurada.

Nem se argumente que os arts. 513, "e", e 578 e seguintes da CLT legitimariam a pretensão, porque tratam da contribuição sindical, exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República) e criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Esse não é o caso, porém, da "contribuição confederativa".

A jurisprudência do e. STF é nesse sentido, como ilustra o seguinte precedente:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembleia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 06-08-2004, PP-00052 - sem destaque no original)

Em idêntico sentido, o Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho:

'CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Acrescente-se que o Precedente Normativo nº 119 do e. TST está em consonância com a Súmula nº 666 do e. STF.

Não prospera, por outro lado, o argumento de que a previsão de oposição elidiria a ilegalidade, porque expõe indevidamente o empregado não-sindicalizado ao constrangimento de pleitear junto ao sindicato um direito que já é seu, sujeitando-o a retaliações no ambiente de trabalho.

Já no que se refere aos empregados sindicalizados, o v. acórdão do e. TRT da 1ª Região afastou-se da orientação do aludido Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Realmente, não há óbice para que a assembleia-geral de sindicato institua, livre de intervenção estatal, contribuição, em valores razoáveis, obrigando os sindicalizados. Além disso, é justo que estes contribuam, porquanto a divisão de custos em muitos casos é o fator determinante para que se possam implantar serviços de interesse da maioria ou que favoreçam aos membros mais necessitados.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário para restabelecer parcialmente e conferir a seguinte nova redação à cláusula:

"CLÁUSULA 39ª - O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar do empregado sindicalizado, administrativa ou judicialmente, a contribuição confederativa, à razão de 3,5% (três e meio por cento) dos salários relativos aos meses de Novembro/2003 e Janeiro/2004, sempre que até 10 (dez) dias antes do vencimento, não manifeste oposição pessoal, por escrito e diretamente na entidade sindical, com protocolo, ou via correio, com AR - aviso de recebimento.



PARÁGRAFO ÚNICO. A falta de recolhimento nos prazos previstos acarretará multa de 2,0% (dois por cento) ao mês de atraso, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que serão aplicados sobre os valores corrigidos."

Custas pelos requeridos, sobre o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00 (fl. 7), calculadas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário; II - dar-lhe provimento parcial para restabelecer e conferir a seguinte redação à Cláusula 39 da convenção coletiva de trabalho 2003/2004 - "O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar do empregado sindicalizado, administrativa ou judicialmente, a contribuição confederativa, à razão de 3,5% (três vírgula cinco por cento) dos salários relativos aos meses de novembro/2003 e janeiro/2004, sempre que até 10 (dez) dias antes do vencimento não manifeste oposição pessoal, por escrito e diretamente na entidade sindical, com protocolo, ou via correio, com AR - aviso de recebimento. Parágrafo Único. A falta de recolhimento nos prazos previstos acarretará multa de 2% (dois por cento) ao mês de atraso, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que serão aplicados sobre os valores corrigidos"; e III - condenar os requeridos ao pagamento de custas, sobre o valor dado à causa, de R\$10.000,00 (dez mil reais), calculadas em R\$200,00 (duzentos reais).

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-515/2003-000-08-00.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDIREPA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - INVIABILIDADE. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a entidade sindical imponha aos empregados não-sindicalizados o ônus de pagar a contribuição assistencial, que tem seu fundamento no art. 513, "e", da CLT, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-referidos. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de medida liminar, impugnando a Cláusula 19ª - "contribuição assistencial" (fls. 15/16) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, porque "é a sobreposição da vontade expressada pelas assembleias gerais das organizações profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, mas não associadas das entidades, impondo-se a estes desconto compulsório" (fl. 4).

A medida liminar foi parcialmente concedida, "apenas quanto aos não-associados à entidade sindical" (fl. 22).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 161/168, julgou procedente o pedido "A FIM DE DECLARAR A NULIDADE TOTAL DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO ENTRE OS RÉUS EM 1º.06.2003, RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR AOS RÉUS A AFIXAÇÃO EM LOCAIS PÚBLICOS E DE ACESSO DIÁRIO E FÁCIL A TODA A CATEGORIA, DE DEZ CÓPIAS DESTA ACÓRDÃO" (fl. 168). Seu fundamento é de que:

"(...) o art. 545 consolidado apenas obriga a efetivação dos descontos previamente autorizados pelos empregados, preservando o princípio da irredutibilidade salarial, não se podendo tolerar a ressalva para oposição após já efetivado o desconto, nem mesmo a sua imposição aos não associados, ainda que venham eles a usufruir dos benefícios concedidos pelo grêmio de classe.

Esse é mais um motivo a denunciar a ilegalidade do referido desconto indiscriminadamente imposto nessa norma clausular sob o título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a todos os empregados, filiados ou não ao Sindicato, inclusive aos associados que não participaram da assembleia, pois o art. 545 da CLT exige autorização prévia dos trabalhadores, para que esse tipo de contribuição que, não é obrigatória, possa ser deduzida de seus salários.

Acompanha a corrente nesta Corte Especializada, favorável à nulidade total da cláusula coletiva, por macular o princípio da liberdade negativa consagrado no art. 8º, V, da Carta Política.

Entendo também que, assim como está redigida, a cláusula inquinada, além de inconstitucional por artrar-se ao sagrado princípio da liberdade de não filiação que, inclui a não-contribuição, é ilegal por vulnerar as disposições protetoras do salário insculpidas nos arts. 545 e 462 consolidados que, vedam descontos espontâneos, mesmo de natureza sindical, não autorizados direta e expressamente pelo empregado antes de serem realizados." (fls. 166/167)

Inconformado, o sindicato requerido interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual pugna pela restauração da cláusula anulada. Afirma que "não resta dúvida de que a assembleia geral dos sindicatos pode fixar a contribuição confederativa, a qual é exigível após respectiva aprovação, sem necessidade de regulamentação por lei complementar ... afora isso, o direito daqueles que não desejarem contribuir ficou plenamente resguardado, facultando-lhes a manifestação ao direito de opor-se, podendo pleitear tanto a suspensão dos descontos como também a devolução dos valores eventualmente descontados" (fls. 172/173).

Contra-razões apresentadas (fls. 180/187).

Despacho de admissibilidade a fl. 189.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 169/170), está suscitado por advogada habilitada (fl. 42) e as custas foram recolhidas (fls. 168 e 177).

CONHEÇO.

II - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme exposto, cuida-se de recurso ordinário em ação anulatória, por intermédio do qual o sindicato representante da categoria profissional pretende a reforma do v. acórdão de fls. 161/168, proferido pelo e. TRT da 8ª Região, que **declarou a nulidade** da Cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, de seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas integrantes da categoria econômica, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional convênente, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, no período de junho/2003 a maio/2004 inclusive, a importância mensal equivalente a 2% (dois por cento) do salário base de cada trabalhador, desconto esse em favor do sindicato profissional, conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional realizada em 18.ABR.2002, conforme dispõe o artigo 513, "b" e "e" e art. 611, ambos da CLT.

19.1. DIREITO DE OPOSIÇÃO: Durante toda a vigência do presente acordo, os trabalhadores terão um prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, contados do recolhimento bancário ou da efetuação do pagamento na tesouraria do sindicato para manifestarem, por escrito, sua oposição ao desconto, diretamente na secretaria do sindicato profissional e suas delegacias, vedada a oposição manifestada diretamente pelo setor de pessoal das empresas, ficando desde já autorizadas as empresas da categoria econômica a reter créditos do SIMETAL para efeito de reembolso ou ressarcimento de valores que por ventura tiverem de devolver a trabalhadores em razão do desconto efetuado, seja judicial ou administrativamente, desde que tenha havido repasse para a entidade sindical." (fls. 15/16)

Com razão, em parte.

Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a entidade sindical imponha aos empregados não-sindicalizados o ônus de pagar a contribuição assistencial, que tem seu fundamento no art. 513, "e", da CLT, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra referidos.

Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Não prospera, por outro lado, o argumento de que a previsão de oposição elidiria a ilegalidade, porque expõe indevidamente o empregado não-sindicalizado ao constrangimento de pleitear perante o sindicato um direito que já é seu, sujeitando-o a retaliações no ambiente de trabalho.

Já no que se refere aos empregados sindicalizados, o v. acórdão do e. Regional afastou-se da orientação do aludido Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Realmente, não há óbice para que a assembleia-geral de sindicato institua, livre de intervenção estatal, contribuição, em valores razoáveis, obrigando os sindicalizados. Além disso, é justo que estes contribuam, porquanto a divisão de custos em muitos casos é o fator determinante para que se possam implantar serviços de interesse da maioria ou que favoreçam aos membros mais necessitados.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido para restabelecer parcialmente e conferir a seguinte nova redação à cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar do empregado sindicalizado, administrativa ou judicialmente, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, relativamente ao período de junho/2003 a maio/2004 inclusive, a importância mensal equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional realizada em 18.abr.2002.

19.1. DIREITO DE OPOSIÇÃO: Para os casos anteriores à publicação do acórdão no Processo nº TST-ROAA-515/2003-000-08-00.7 e durante toda a vigência do acordo, assegura-se aos empregados o direito de oporem-se, por escrito, diretamente na secretaria do sindicato profissional e suas delegacias, vedada a oposição manifestada diretamente pelo setor de pessoal das empresas. As empresas da categoria econômica poderão reter créditos do SIMETAL para efeito de reembolso ou ressarcimento dos valores que porventura tiverem de devolver a trabalhadores em razão do desconto efetuado, seja judicial ou administrativamente, desde que tenha havido repasse para a entidade sindical."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário; II - dar-lhe provimento parcial para restabelecer a seguinte redação à Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho de 2003/2004: "O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar do empregado sindicalizado, administrativa ou judicialmente, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, relativamente ao período de junho/2003 a maio/2004, inclusive, a importância mensal equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base, conforme aprovado em assembleia-geral da categoria profissional realizada em 18/04/2002. Item 19.1. DIREITO DE OPOSIÇÃO - Para os casos anteriores à publicação do acórdão no Processo nº TST-ROAA-515/2003-000-08-00.7 e durante toda a vigência do acordo, assegura-se aos empregados o direito de oporem-se, por escrito, diretamente na secretaria do sindicato profissional e suas delegacias, vedada a oposição manifestada pelo setor de pessoal das empresas. As empresas da categoria econômica poderão reter créditos do SIMETAL para efeito de reembolso ou ressarcimento dos valores que porventura tiverem de devolver a trabalhadores em razão do desconto efetuado, seja judicial ou administrativamente, desde que tenha havido repasse para a entidade sindical".

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-517/2003-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SEAC
ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DA AMAZÔNIA LEGAL - FETRAMA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL - DIREITO DE OPOSIÇÃO. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a entidade sindical imponha aos empregados não-sindicalizados o ônus de pagar a contribuição assistencial, que tem seu fundamento no art. 513, "e", da CLT, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-referidos. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de medida liminar, impugnando as Cláusulas 2ª - "contribuição confederativa" e 3ª - "contribuição assistencial" (fls. 9/10) da Convenção Coletiva de Trabalho vigente de 1º de junho a 31 de dezembro de 2003, porque "é a sobreposição da vontade expressada pelas assembleias gerais das organizações profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, mas não associados das entidades, impondo-se a estes desconto compulsório" (fl. 4).

A medida liminar foi parcialmente concedida, "em relação aos empregados não-associados às entidades sindicais" (fl. 3).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/88, julgou procedente o pedido "PARA ANULAR TOTALMENTE AS CLÁUSULAS 2ª E 3ª DO ACORDO COLETIVO (sic) FIRMADO ENTRE OS RÉUS" (fl. 88). Seu fundamento é de que "é ofensiva ao princípio da liberdade sindical a previsão em norma coletiva de desconto obrigatório de contribuições confederativa e assistencial de empregados não-sindicalizados. A cobrança das referidas contribuições dos empregados filiados à entidade sindical é possível, desde que autorizada em assembleia geral. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17 do c. TST" (fl. 80).

Inconformado, o sindicato requerido interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual pugna pela restauração da cláusula anulada. Afirma que "o trabalhador pode se filiar ou desfilial do sindicato a qualquer tempo, este direito não exclui o pagamento da cobrança decidida pela assembleia geral, que decorre do direito de representação. Portanto, não existe qualquer violação à liberdade individual" (fl. 95).

Contra-razões apresentadas a fls. 116/118.

Despacho de admissibilidade a fl. 120.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 89/90), está subscrito por advogada habilitada (fl. 35) e as custas foram recolhidas (fls. 88 e 97).

CONHEÇO.

II - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

Conforme exposto, cuida-se de recurso ordinário em ação anulatória, por intermédio do qual o sindicato representante da categoria profissional pretende a reforma do v. acórdão de fls. 80/88, proferido pelo e. TRT da 8ª Região, que **declarou a nulidade** das Cláusulas 2ª - "contribuição confederativa" (instituída originalmente somente para os empregados não-sindicalizados) e 3ª - "contribuição assistencial" (para os empregados sindicalizados e não-sindicalizados) da Convenção Coletiva de Trabalho vigente de 1º de junho a 31 de dezembro de 2003, de seguinte redação:

"**CLÁUSULA SEGUNDA** - Para a manutenção dos Sistemas Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto de acordo com a aprovação da categoria em Assembleia Geral, dia 27 de Fevereiro de 2003.

a) Farão descontar diretamente dos salários de seus empregados não associados ao Sindicato Profissional mensalmente em folha de pagamento, o valor que corresponder a 2% (dois por cento) do salário de cada empregado, a título de Contribuição Confederativa Profissional.

b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior deverão ser feitos em guia única, expedida pelo Sindicato acordante, com indicação da conta e agência bancária correspondente ou diretamente na tesouraria da entidade sindical.

c) Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 3% (três por cento) do montante arrecadado caberá a Confederação Nacional respectiva e 5% (cinco por cento) caberá a Federação Estadual também respectiva.

d) O prazo para recolhimento das Contribuições Confederativas no sistema de guia única será até o décimo dia do mês subsequente ao devido, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor, juro de um por cento por mês de atraso, além de correção monetária do período que vai do vencimento até a efetiva quitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores poderão opor-se ao desconto estipulado esta cláusula, a qualquer tempo, antes ou depois do desconto realizado, cuja comunicação de oposição somente poderá ser feita individualmente em formulário próprio expedido pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SINELPA, será o único responsável pela devolução dos descontos, pelo que ficam, o Sindicato Econômico e as Empresas, isentos de qualquer responsabilidade, assumindo a condição de litisconsorte e de automaticamente autorizar o desconto no repasse de qualquer valor efetivamente devolvido pela empresa no caso de condenação judicial, salvo para os descontos realizados na folha de pagamento e não repassados ao Sindicato Profissional, pelo que responderá a empresa infratora.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato Profissional devolverá o valor descontado no prazo de cinco dias a contar da efetivação da oposição, comunicando a empresa que a partir daquele mês não deverá efetuar o desconto a este título.

CLÁUSULA TERCEIRA - ASSISTENCIAL - Somente no mês de Junho de 2003, as empresas representadas aqui pelo SINELPA, representante da categoria profissional, descontarão de todos os trabalhadores, associados ou não, o percentual de um por cento do salário base da categoria, a ser repassado ao Sindicato obreiro, a título de Contribuição Assistencial, aprovado em Assembleia Geral, conforme Edital de Convocação, afim de custear as despesas decorrentes do processo de negociação coletiva a ser recolhida em guia única expedida pela tesouraria da entidade, com indicação da conta, agência bancária correspondente, até o décimo dia do mês de Julho de 2003." (fls. 9/10 - sem destaque no original)

Com razão, em parte.

Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições, inclusive a confederativa, que tem status constitucional, somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Não prospera, por outro lado, o argumento de que a previsão de oposição elidiria a ilegalidade, porque expõe indevidamente o empregado não-sindicalizado ao constrangimento de pleitear junto ao sindicato um direito que já é seu, sujeitando-o a retaliações no ambiente de trabalho.

Já no que se refere aos empregados sindicalizados, o v. acórdão do e. Regional afastou-se da orientação do aludido Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Realmente, não há óbice para que a assembleia-geral de sindicato institua, livre de intervenção estatal, contribuição, em valores razoáveis, obrigando os sindicalizados. Além disso, é justo que estes contribuam, porquanto a divisão de custos em muitos casos é o fator determinante para que se possam implantar serviços de interesse da maioria ou que favoreçam aos membros mais necessitados.

Registre-se também que a **contribuição confederativa (Cláusula 2ª)** foi originalmente instituída apenas para os não-sindicalizados (alínea "a" - fl. 9), razão pela qual é juridicamente inivável restabelecê-la para os sindicalizados.

Com estes fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido para restabelecer parcialmente e conferir a seguinte nova redação à **Cláusula 3ª**:

"**CLÁUSULA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar do empregado sindicalizado, administrativa ou judicialmente, somente no que se refere à folha de pagamento dos salários do mês de junho de 2003, 1% (um por cento) do salário-base da categoria, a título de Contribuição Assistencial, aprovado em Assembleia Geral, conforme Edital de Convocação, a fim de custear as despesas decorrentes do processo de negociação coletiva a ser recolhida em guia única expedida pela tesouraria da entidade, com indicação da conta e agência bancária correspondente."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação à cláusula relativa à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente de 1º de junho a 31 de dezembro de 2003: "O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar do empregado sindicalizado, administrativa ou judicialmente, somente no que se refere à folha de pagamento dos salários do mês de junho de 2003, 1% (um por cento) do salário-base da categoria, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aprovado em assembleia-geral, conforme edital de convocação, a fim de custear as despesas decorrentes do processo de negociação coletiva a ser recolhida em guia única expedida pela tesouraria da entidade, com indicação da conta e agência bancária correspondente".

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-521/2003-000-08-00.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : M.S. FERREIRA CARVALHO

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição da República). Compete-lhe também a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como promover as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou

os direitos individuais homogêneos indisponíveis dos trabalhadores (art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93). **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA INSTITUÍDAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL**. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições, inclusive a confederativa, que tem status constitucional, somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação às cláusulas, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de medida liminar, impugnando as Cláusulas 17ª - "contribuição assistencial" e 18ª "contribuição confederativa" (fl. 12) do Acordo Coletivo de Trabalho de 2003/2004, porque "é a sobreposição da vontade expressada pelas assembleias gerais das organizações profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, mas não associadas às entidades, impondo-se a estes desconto compulsório" (fl. 4).

A medida liminar foi concedida, "devendo a empresa ré, a partir da ciência deste despacho, abster-se de efetuar descontos relativos à contribuição assistencial e confederativa de todos os seus empregados, sob pena de pagamento de multa mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por empregado prejudicado, a reverter a favor do FAT" (fls. 16/17).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/60, rejeitou as preliminares "de ilegitimidade ativa do autor e de impossibilidade jurídica de cumulação dos pedidos; no mérito, por maioria, em julgar totalmente procedente a ação (sic), para declarar a nulidade total das cláusulas décima sétima e décima oitava do acordo coletivo de trabalho 2003/2004 firmado entre os réus, assegurando aos interessados o direito à devolução dos valores descontados indevidamente, mediante ação própria" (fl. 59). Seu fundamento é de que:

"(...)

As cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, que o autor pretende anular, prevê o pagamento da Contribuição Assistencial e Contribuição Confederativa da seguinte forma:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão de todos os empregados da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, uma única só vez, no mês de maio de 2003, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base, conforme aprovação em Assembleia Geral, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Carta Magna.

CLÁUSULA OITAVA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: As empresas descontarão de todos os empregados da categoria profissional, mensalmente, a título de contribuição para o custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 2003, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente do salário base. O empregado que não concordar, deverá manifestar sua irrisignação, no prazo máximo de cinco (05) dias, a partir do mencionado desconto, diretamente e através de carta ao Sindicato da categoria profissional. Esta entidade sindical declara que está autorizada a promover o desconto, ante autorização da Assembleia Geral Extraordinária, convocada para esse fim, onde também os não associados tiveram presentes, com direito a voz e voto.

Parágrafo único: **DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS**: Os descontos acima mencionados deverão ser repassados pelas empresas ao Sindicato, após os respectivos descontos, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de multa penal equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em atraso.

Como se vê das cláusulas acima transcritas, está configurada cobrança ilegal e abusiva, uma vez que imposta a todos os integrantes da categoria, associados e não associados do sindicato, ferindo o princípio constitucional de liberdade sindical impondo a todos as contribuições, ainda que não participem do sindicato.

Segundo dispõe o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a contribuição confederativa e assistencial é fixada em assembleia geral realizada pelo sindicato da categoria profissional, constituindo-se em prestações pecuniárias espontâneas pelo que não podem ser cobradas compulsoriamente dos não-associados.

Entendo portanto que os descontos não podem ser impostos a empregados não associados do sindicato, pois tal imposição está em flagrante conflito com o princípio constitucional da liberdade sindical, garantido no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.



(...)
Entretanto, como visto acima, no que diz respeito aos empregados sindicalizados, a cobrança é possível. Evidente que, ao associar-se ao sindicato, o trabalhador adquire prerrogativas, mas também lhe são impostas obrigações estatutárias, conforme permissivo inserido no artigo 513 da CLT, desde que autorizadas em assembleia geral. Assim é que o empregador pode efetuar descontos nos salários do empregados resultantes de normas coletivas (art. 462 da CLT), desde que respeitado o preceito inserido no art. 545 consolidado.

Entretanto, curvo-me ao entendimento majoritária desta Corte Regional no sentido de que este Judiciário não pode emendar o ajuste privado para anulá-lo parcialmente, somente em relação aos não associados, além de que, nos casos de nulidade, o resultado não pode atingir apenas parte da norma, mas a sua integralidade.

Por tais razões, entendo que deva ser declarada a nulidade total das cláusulas DÉCIMA SÉTIMA E OITAVA do acordo coletivo 2003/2204 firmado entre os réus, assegurando aos interessados o direito a devolução dos valores descontados indevidamente, mediante ação própria." (fls. 57/59)

Inconformado, o sindicato requerido interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual renova arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e pugna pela restauração de ambas as cláusulas anuladas. Afirma que "o Estatuto Sindical da categoria em seus artigos estabelece direitos e deveres para toda a classe profissional, não havendo distinção entre associados e não-associados" e que "o direito de se opor aos descontos com relação aos não-associados impede que prospere a anulabilidade das cláusulas" (fl. 68).

Contra-razões apresentadas (fls. 75/77).

Despacho de admissibilidade a fl. 79.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 61/62), está subscrito por advogada habilitada (fl. 32) e as custas foram recolhidas "de forma pro rata", conforme determinado pelo v. acórdão recorrido (fls. 59 e 72).

CONHEÇO.

II - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O e. TRT da 8ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, nestes termos:

"A imposição de contribuição a trabalhadores não associados fere frontalmente a liberdade de sindicalização negativa, uma vez que o artigo 8º da Carta Magna dispõe que ninguém será obrigado a filiar-se a uma entidade de representação profissional, e isto implica em dizer que os empregados que não autorizam descontos não estão obrigados contribuir, pois os descontos não autorizados são considerados uma agressão aos salários do trabalhador, sendo este o interesse público a justificar a intervenção ministerial.

E na presente ação discute-se exatamente a liberdade sindical e, por conseguinte, o desrespeito ao artigo 8º, V, da Constituição Federal, não restando quaisquer dúvidas a respeito dessa legitimidade.

A própria literalidade da lei fundamenta a legitimidade, não permitindo divagações ou dúvidas a respeito do assunto, principalmente considerando que esta ação tem por finalidade exatamente a declaração de nulidade de cláusulas de acordo firmado entre os réus. Não há, pois, que se falar em ilegitimidade do demandante para propor a presente ação.

Rejeito a preliminar." (fls. 54/55)

O sindicato requerido sustenta que não incide o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93 porque "o caso ora em discussão versa basicamente sobre direito disponível do empregado, direito individual subjetivo, uma vez que expressamente consta da convenção coletiva cláusula de oposição ao desconto assistencial e confederativo" (fl. 65).

Sem razão.

O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição da República).

Compete-lhe também a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como promover as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato coletivo, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais homogêneos indisponíveis dos trabalhadores (art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93).

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX. I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II.- Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1852/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 21.11.2003).

NEGO PROVIMENTO.

III - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Cuida-se de recurso ordinário em ação anulatória, por intermédio do qual o sindicato representante da categoria profissional pretende a reforma do v. acórdão (fls. 53/60) que **declara a nulidade** das Cláusulas 17ª e 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2003/2004, que instituiu contribuições assistencial e confederativa para sindicalizados e não-sindicalizados, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão de todos os empregados da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, uma única só vez, no mês de maio de 2003, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base, conforme aprovação em Assembléia Geral, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Carta Magna.

CLÁUSULA OITAVA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: As empresas descontarão de todos os empregados da categoria profissional, mensalente, a título de contribuição para o custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 2003, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente do salário base. O empregado que não concordar, deverá manifestar sua irrisignação, no prazo máximo de cinco (05) dias, a partir do mencionado desconto, diretamente e através de carta ao Sindicato da categoria profissional. Esta entidade sindical declara que está autorizada a promover o desconto, ante autorização da Assembléia Geral Extraordinária, convocada para esse fim, onde também os não associados tiveram presentes, com direito a voz e voto.

Parágrafo único: DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS: Os descontos acima mencionados deverão ser repassados pelas empresas ao Sindicato, após os respectivos descontos, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de multa penal equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em atraso." (fl. 12)

Com razão, em parte.

Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições, inclusive a confederativa, que tem status constitucional, somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Acrescente-se que o Precedente Normativo nº 119 do e. TST está em consonância com a Súmula nº 666 do e. STF.

Não prospera, por outro lado, o argumento de que a previsão de oposição elidiria a ilegalidade, porque expõe indevidamente o empregado não sindicalizado ao constrangimento de pleitear perante o sindicato um direito que já é seu, sujeitando-o a retaliações no ambiente de trabalho.

Já no que se refere aos empregados sindicalizados, o v. acórdão do e. Regional afastou-se da orientação do aludido Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Realmente, não há óbice para que a assembleia-geral de sindicato institua, livre de intervenção estatal, contribuição, em valores razoáveis, obrigando os sindicalizados. Além disso, é justo que estes contribuam, porquanto a divisão de custos em muitos casos é o fator determinante para que se possam implantar serviços de interesse da maioria ou que favoreçam aos membros mais necessitados.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido para restabelecer parcialmente e conferir a seguinte nova redação às cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, apenas dos empregados sindicalizados, administrativa ou judicialmente, em parcela única, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base do mês de maio de 2003.

CLÁUSULA OITAVA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, administrativa ou judicialmente, apenas dos empregados sindicalizados, mensalmente, a título de contribuição para o custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 2003, o percentual de 2% (dois por cento) calculado diretamente sobre o salário-base. O empregado que não concordar, deverá manifestar sua irrisignação, no prazo máximo de cinco (5) dias, a partir da cobrança judicial ou administrativa, diretamente e através de carta ao Sindicato da categoria profissional."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer às Cláusulas 17 e 18 do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004 a seguinte redação: Cláusula 17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, apenas dos empregados sindicalizados, administrativa ou judicialmente, em parcela única, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base do mês de maio de 2003"; Cláusula 18 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - - "O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, administrativa ou judicialmente, apenas dos empregados sindicalizados, mensalmente, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 2003, o percentual de 2% (dois por cento) calculado diretamente sobre o salário base. O empregado que não concordar, deverá manifestar sua irrisignação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a partir da cobrança judicial ou administrativa, diretamente e através de carta ao sindicato da categoria profissional".

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

| | | |
|----------------------|---|--|
| PROCESSO | : | ROAA-75.495/2003-900-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO PEDRO DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIANE SANTOS BARROS E SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIÓGA - S.E.E.C.L.A. G. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG |

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ARTS. 127, CAPUT, 129, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93). O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativo. Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando, não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele. Realmente, permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembleia, quando seus associados definem o objeto e o alcance de seu interesse a ser defendido, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repellido nos exatos limites da ordem jurídica vigente. Recurso ordinário não provido.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 413/418, complementado a fls. 425/442 (declaração de voto vencido) e 455/456 (embargos de declaração), julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa dos requerentes, sob o seguinte fundamento:

"É impossível admitir-se um grupo pequeno de trabalhadores tentando a declaração de nulidade de cláusula dissidial, com repercussão para toda a categoria profissional a que pertencem.

Somente detêm legitimidade para propor ação anulatória da cláusula dissidial os Sindicatos e/ou o Ministério Público do Trabalho.

Assim, os ora requerentes devem buscar a devolução dos descontos em ação individual plúrima, cuja apreciação incumbe ao Primeiro Grau de Jurisdição." (fl. 416)

Inconformados, os requerentes interpõem recurso ordinário, argumentando:

"Com relação ao empregado diretamente atingido pela cláusula impugnada (neste caso se aplicam aos Autores), tem absoluta legitimidade para propor ação desde que sejam integrantes da categoria profissional representado pelo sindicato conveniente (neste caso também se aplicam os Autores ora Recorrente) - sic.

No presente processo, acertadamente, um dos juízes, Dr. Nelson Nazar, contrariou a maioria dos julgadores, porém, de forma correta, fundamentando o seu voto divergente, que declarou o seu voto 'pela legitimidade dos Autores para figurarem no pólo ativo da presente demanda', bem como, teve correto e brilhante entendimento da nulidade da cláusula da convenção coletiva objeto da questão." (fl. 460)

Renovam a pretensão de nulidade da Cláusula nº 49, "b" - "Custeio Confederativo" (fls. 76/77), da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2001, bem como à "devolução dos valores efetivamente pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora" (fl. 472).

Despacho de admissibilidade à fl. 475.

Contra-razões apresentadas pelos sindicatos representantes da categoria patronal (fls. 480/482) e profissional (fls. 483/498).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 511/513).

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 457/458), está subscrito por advogado habilitado (fls. 18/40), custas declaradas "inexistentes" pelo v. acórdão recorrido (fl. 416).

CONHEÇO.

II - MÉRITO DO RECURSO

Sem razão os requerentes.

Com efeito, dois institutos assumem extraordinária importância nos dissídios coletivos: a ação de revisão e a ação anulatória.

A ação de revisão, prevista nos arts. 873 e seguintes da CLT, objetiva o reexame e a adequação da decisão que fixou as condições de trabalho a uma nova realidade. Visa a demonstrar a incompatibilidade da decisão e, portanto, a impossibilidade de sua manutenção, porque injustas ou inaplicáveis, ou ainda insuportáveis suas condições por uma das partes que participaram da relação processual.

Sem dúvida, partes legítimas para o pedido de revisão são os interlocutores sociais (representantes de empregados e empregadores) que integraram a relação processual em que foram discutidos interesses da categoria ou de grupos de empregados, e não interesses ou direitos individuais.

Admitir-se que possa um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, ajuizar a referida ação objetivando tornar nula sentença normativa, data venia, sob argumento de que determinada formalidade por parte da assembléia-geral não foi observada, ou que uma determinada norma coletiva fere seu direito, é juridicamente inaceitável.

É sabido que as categorias econômicas e as profissionais só agem ou devem agir, em Juízo, devidamente autorizadas por expressa manifestação de suas respectivas assembléias, quando seus membros associados definem o objeto e o alcance do interesse a ser defendido.

Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a vontade individual de um membro que se sinta prejudicado possa se sobrepor à vontade da maioria, a ponto de se insurgir, em ação de revisão, contra uma ou algumas de suas condições de trabalho, ou de formalidade não observada pela assembléia-geral, que julga serem injustas ou prejudiciais ao seu direito, objetivando a declaração de sua nulidade ou ineficácia.

É parte ilegítima e, como tal, deve ser julgado carecedor da ação.

Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, sua validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando, não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele.

A hipótese guarda semelhança com uma norma legal, cuja declaração concentrada de sua inconstitucionalidade formal e/ou material compete privativamente aos titulares da respectiva ação declaratória, sem prejuízo de o cidadão, em ação ordinária ou em mandado de segurança, pleitear a ineficácia de um ou alguns de seus dispositivos, porque agridem seu direito subjetivo.

E a decisão a ser proferida, por conseqüente, não retira a norma legal do mundo jurídico, mas apenas nega-lhe eficácia nos limites da lide, com efeitos, portanto, exclusivamente entre as partes componentes daquele processo.

Já a ação anulatória que objetiva excluir do instrumento normativo determinada cláusula, seja em seu aspecto formal, seja material, porque contraria interesses difusos e coletivos, e/ou atenta contra a ordem jurídica, é de iniciativa privativa do Ministério Público do Trabalho (arts. 127, caput, 129, II, da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Conclusivo, pois, nos limites dos fundamentos já expostos, ainda que sucintamente, que é inaceitável a presença de um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, no pólo ativo da ação, cuja titularidade ativa exclusiva é do Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido já decidiu a e. SDC (precedente deste Relator): TST-ROAA-771/2002-000-12-00.1, DJ 11.4.2006.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário dos requerentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-78.819/2003-900-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARILDA RIZZATTI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SANTA

CATARINA - FEVASC

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições, inclusive a confederativa, que tem status constitucional, somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário não provido.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/77, rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, de incompetência hierárquica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e de falta de objeto e de interesse processual; no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula nº 63 - Contribuição Confederativa (fls. 3 e 26), da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, em relação aos empregados não-sindicalizados. Por fim, julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar em apenso (nº AT-CAU-3684/2001-2), para manter os efeitos da medida liminar deferida. Seu fundamento é de que:

"Estabelece a cláusula 63 da convenção coletiva de trabalho de 2001/2002 firmada pela Federação dos Vigilantes Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores do Estado de Santa Catarina - FEVASC e pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina - SINDESP:

'CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e por decisão das assembléias gerais, fica instituída a contribuição confederativa nos seguintes termos:

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não, inclusive admitidos durante a vigência desta, sempre sobre o salário do próprio mês do desconto, a importância correspondente a:

- a) no mês de fevereiro de 2001: 3% do salário fixo;
- b) no mês de junho de 2001: 3% do salário fixo;
- c) no mês de novembro de 2001: 3% do salário fixo;

Sem sombra de dúvida, a norma estabelecida contraria a disposição expressa emanada dos arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Constituição da República, ferindo o direito à liberdade de sindicalização e também à regra da intangibilidade salarial do trabalhador assegurada nos arts. 7º da Carta Constitucional e 462 da CLT.

Cumpre ressaltar que o único desconto compulsório previsto na legislação em favor dos sindicatos é o disciplinado no art. 578 e seguintes da CLT, que prevê a cobrança da contribuição sindical para toda a categoria profissional, inclusive dos trabalhadores não filiados do sindicato.

Nesse sentido é a jurisprudência do c. TST, consolidada no Precedente Normativo nº 119." (fls. 68/69)

Irresignado, o sindicato representante da categoria profissional interpõe recurso ordinário. Suscita preliminar de perda do objeto, argumentando que "a cláusula objeto de análise perdeu sua eficácia, em decorrência do recurso no prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho na qual estava inserida, não havendo razão para que seja declarada nula" (fl. 74). No mérito, alega que "o sindicato está autorizado por lei a impor contribuição a toda a categoria e ... o benefício advindo de sua atuação aproveitam a todos os membros da categoria que representa, independentemente da filiação" (fl. 77).

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões não apresentadas (fl. 82).

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 72/73), está subscrito por advogado habilitado (fl. 46) e as custas foram regularmente recolhidas (fl. 79).

CONHEÇO.

II - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO

O sindicato representante da categoria profissional, requerido, suscita preliminar de perda do objeto, argumentando que "a cláusula objeto de análise perdeu sua eficácia, em decorrência do recurso no prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho na qual estava inserida, não havendo razão para que seja declarada nula" (fl. 74).

Sem razão.

Com efeito. As condições pactuadas integram o contrato de trabalho provisoriamente (Súmula nº 277 e OJ nº 322 da e. SDI-1 do TST). Entretanto, ainda que expire o prazo de vigência da norma coletiva, os efeitos que produziram ainda podem ser objeto de demanda judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Assim, o objeto da presente ação anulatória interessa aos empregados não-sindicalizados, que poderão buscar o ressarcimento dos valores eventualmente pagos por intermédio de ação própria.

REJEITO.

III - MÉRITO DO RECURSO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região declarou parcialmente a nulidade da Cláusula nº 63 - Contribuição Confederativa (fls. 3 e 26), da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, em relação aos empregados não-sindicalizados. Julgou, ainda, procedente o pedido formulado na ação cautelar em apenso (nº AT-CAU-3684/2001-2), para manter os efeitos da medida liminar deferida.

Por intermédio de suas razões de recurso ordinário, o sindicato requerido alega que "está autorizado por lei a impor contribuição a toda a categoria e ... o benefício advindo de sua atuação aproveitam a todos os membros da categoria que representa, independentemente da filiação" (fl. 77).

Sem razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições, inclusive a confederativa, que tem status constitucional, somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Acrescente-se que o Precedente Normativo nº 119 do e. TST está em consonância com a Súmula nº 666 do e. STF.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria profissional, requerido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria profissional; II - rejeitar a preliminar de perda de objeto; e III - negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-3/2004-000-08-00.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ
 ADOVADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ - SIMENE

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE DA CLÁUSULA - CONDENAÇÃO INDIVIDUAL DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - AÇÃO DECLARATÓRIA COLETIVA IMPRÓPRIA - INCOMPATIBILIDADE - OJ 17 DA SDC/TST, PARTE FINAL. Embora declarada nula a disposição de convenção coletiva de trabalho que institui contribuição assistencial a empregados não-sindicalizados, por ofender os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119 do TST, Súmula nº 666 do STF e precedente do STF: RE-Agr 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 6-8-2004, PP-52), o provimento jurisdicional de condenação à devolução das parcelas indevidamente descontadas (arts. 158 do Código Civil de 1916 e 182 do Código Civil de 2002) lhe é absolutamente incompatível e, por isso, deve ser buscado por intermédio de dissídio individual, plúrimo ou não. A ação declaratória, em sede de dissídio coletivo, limita-se a alcançar a certeza sobre o alcance de determinada norma coletiva, afastando toda e qualquer dúvida sobre seu conteúdo objetivo e subjetivo. Inteligência do art. 114, § 2º, da Constituição da República (seja na sua redação original, ou na contemporânea) c/c o art. 292, § 1º, I, do CPC, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, parte final. Recurso ordinário conhecido e não provido.

pressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Quanto ao direito de oposição, cabe reconhecer que se encontra prevista no **caput** a autorização prévia e expressa para a efetuação do desconto; todavia, esta não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os demais fundamentos acima considerados.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que pertinente o pleito do Recorrente no sentido de adaptar-se a Cláusula ao citado Precedente.

Dou provimento, para, reformada a decisão adaptar-se a Cláusula 15.4 ao Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando a contribuição aos associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 15.4 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando a contribuição aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-24/2003-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS
PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES , VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL , LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - NATUREZA DA DECISÃO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A ação anulatória tem por objetivo uma decisão de conteúdo declaratório-desconstitutivo de cláusula, constante de acordo ou convenção coletiva, instrumentos típicos do Direito Coletivo do Trabalho, razão pela qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho, porque se identifica como ação coletiva trabalhista (art. 114 da Constituição Federal). **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição da República). Compete-lhe também a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como promover as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais homogêneos indisponíveis dos trabalhadores (art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93). **COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** A ação anulatória que busca a declaração de nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que

viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores se identifica como ação coletiva trabalhista. Realmente, considerando-se que atinge a categoria profissional ou econômica, quando são atacados os contornos objetivos e subjetivos da norma coletiva, seu julgamento originário deve ser feito pelo Tribunal Regional do Trabalho. Com efeito, ante a inexistência de dispositivo específico para definir a competência funcional para seu exame, razoável que o intérprete e aplicador da lei se socorra do ordenamento jurídico para encontrar a melhor solução no contexto de uma interpretação sistemática. À semelhança dos dissídios coletivos, cuja competência funcional originária é dos tribunais, mostra-se adequada a solução que atribua a competência ao Regional para conhecer e decidir sobre ação anulatória que tenha por objeto cláusula de acordo e/ou convenção coletiva, que, como se sabe, são instrumentos que, uma vez não concretizados pelas partes, constituem causa geradora do dissídio coletivo. Aplicação analógica do art. 678, I, da CLT. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL INSTITUÍDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL.** A Constituição da República assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição assistencial ou confederativa em favor de entidade sindical, obrigando empregados não-sindicalizados (art. 8º, IV, da Constituição da República). Apenas a contribuição sindical, o antigo imposto sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, que tem natureza parafiscal, é exigível de toda a categoria, independentemente de sindicalização (art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST e da Súmula nº 666 do STF. Precedentes do STF, do qual se destaca o seguinte: STF-RE-AgR 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 6-8-2004, PP-00052. Recursos ordinários parcialmente providos para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à Cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2003, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de medida liminar, impugnando a Cláusula 27ª, "contribuição para custeio do sistema confederativo" (fl. 12) do Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2003, porque "é a sobreposição da vontade expressada pelas assembleias gerais das organizações profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, mas não associadas às entidades, impondo-se a estes desconto compulsório" (fl. 5).

Medida liminar concedida, "suspendendo os efeitos da cláusula vigésima sétima do acordo coletivo de fls. 9/13, ... sob pena de pagamento de multa mensal, de R\$ 1.000,00 por empregado prejudicado, a reverter a favor do FAT" (fl. 17).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 149/155, rejeitou as preliminares "de incompetência material da Justiça do Trabalho, de incompetência hierárquica deste Tribunal Regional do Trabalho, de não cabimento da ação anulatória e da inexistência de munus publicum ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores, bem como a de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho suscitadas pelos réus, à falta de amparo legal; no mérito, por maioria, julgá-la totalmente procedente, para declarar a nulidade da cláusula XXVII do instrumento normativo que instrui a inicial" (fl. 155). Seu fundamento é de que:

"(...) pleiteia a nulidade da cláusula em questão, constante do Acordo Coletivo de Trabalho firmada entre os réus (fls. 09/13), que assim dispõe:

"Cláusula XXVI - **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO - A UNIMED** descontará 2% (dois por cento) da remuneração de seus empregados, exclusivamente nos meses de julho e novembro de 2002 e julho de 2003, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os Sindicatos Profissionais declaram para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelos valores descontados por força desta cláusula, inclusive em juízo, isentando a UNIMED de qualquer responsabilidade."

(...)
 É bem verdade que a Carta Magna autoriza a fixação de contribuição para o custeio do sistema confederativo, pela assembleia geral, no inciso IV, do art. 8º, mas é verdadeiro, também, que o **princípio maior, qual seja o da liberdade sindical, expresso com total clareza no inciso V**, do mesmo dispositivo, não permite avanços maiores.

Nos termos do artigo 545, da CLT, os empregadores ficam obrigados aos descontos na folha de pagamento dos empregados, desde que por eles autorizados e quando notificados pelo sindicato. **Ora, tal autorização dos empregados é colhida em assembleia, na qual os não-associados não tem o direito de voto e nem estão obrigados a comparecer**, sendo absolutamente necessário comprovar que a autorização para cobrança do montante fixado foi concedida.

(...)
 Na construção desse raciocínio, tenho por norte o **princípio da intangibilidade dos salários**, que constitui o único meio de subsistência do trabalhador, razão pela qual está a salvo de descontos, inclusive os definidos pelo órgão, sem a demonstração cabal de que a atitude decorreu da vontade de todos. Portanto, se a norma constitucional fixou a liberdade de não filiação do trabalhador a um determinado sindicato, por certo que esse direito se estende a não obrigatoriedade de pagar contribuições que não sejam compulsoriamente fixadas.

Não aceito a tese da nulidade parcial, ainda que exista na norma referência de que a determinação foi aprovada por Assembleia de trabalhadores, por entender que sendo vício, a macula em sua totalidade, não apenas no que concerne a alguns trabalhadores que poderiam ter comparecido à Assembleia.

Por assim entender, declaro a nulidade da cláusula vigésima sétima do Acordo Coletivo de Trabalho que instrui os autos."

(fls. 153/154 - sem destaque no original)

Inconformado, o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, requerido, interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual renova arguição de incompetência do TRT para apreciar e julgar, originariamente, a causa, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Afirma, ainda, que "o e. STF tem repetido sua opinião de que os Acordos e Convenções Coletivas podem, sim, estabelecer descontos a toda a categoria, a título de assistência ou de contribuição confederativa, desde que garantido o direito de oposição aos trabalhadores individualmente considerados" (fl. 166).

Também o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV interpõe recurso ordinário, suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Argumenta que, "objetivando a busca da manutenção do sistema confederativo existente, ressalta-se que os associados e não associados, ao gozarem dos benefícios proporcionados pela tal atividade, assim como as práticas assistencialistas são de abrangência a todos os da categoria" (sic, fl. 193).

Contra-razões apresentadas (fls. 201/205).

Despacho de admissibilidade à fl. 207.

Relatados.

VOTO

CONHECIMENTO

O recurso ordinário do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ é tempestivo (fls. 156/157), está subscrito por advogada habilitada (fl. 138) e as custas foram recolhidas "de forma pro rata", conforme determinado pelo v. acórdão recorrido (fls. 155 e 188).

Por sua vez, o recurso ordinário do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV é tempestivo (fls. 156 e 190), está subscrito por advogado habilitado (fl. 52) e as custas foram recolhidas "de forma pro rata", conforme determinado pelo v. acórdão recorrido (fls. 155 e 195).

CONHEÇO de ambos os recursos ordinários.

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 149/155, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, sob o seguinte fundamento:

"2.2.1. Incompetência material da Justiça do Trabalho

O Sindicato dos Empregados, Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará questiona a competência desta Especializada, ao fundamento de que a lide não decorre diretamente do contrato de trabalho, não tendo empregados e os empregadores como partes, o que constitui ofensa aos termos do art. 114, da Constituição Federal, devendo a análise da questão ser deslocada para a Justiça Comum Estadual.

Sem razão o réu, haja vista que a matéria concerne à discussão a propósito de normas coletivas que tratam de condições de trabalho e trazem conseqüências aos trabalhadores e empregadores, da mesma forma que envolvem o sindicato profissional. Assim, é claro que a avença decorre diretamente do vínculo empregatício, na medida em que a norma objeto da ação retira seu hímus do contrato de trabalho.

Ademais, o art. 114, da Constituição Federal, é bem mais profundo em seus termos do que já o foi no passado, visto que atribui à Justiça do Trabalho competência para apreciar 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho'.

Por assim entender, rejeito a preliminar." (fl. 151)

Insiste o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV em que, "no caso em comento, a lide não decorre diretamente do contrato de trabalho e muito menos tem como partes empregado e empregador, não se amoldando à previsão constitucional para a competência desta Justiça Especializada, previsão legal estabelecida no art. 114 da CF/88, sendo competente para conhecer da questão a Justiça comum, no que deve ser declinado o foro competente" (fl. 191).

Sem razão.

A ação anulatória tem por objetivo uma decisão de conteúdo declaratório-desconstitutivo de cláusula contratual, constante de acordo ou convenção coletiva, instrumentos típicos do Direito Coletivo do Trabalho, razão pela qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho, porque se identifica como ação coletiva trabalhista (art. 114 da Constituição Federal).

NEGO PROVIMENTO.

II - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



O e. TRT da 8ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, nestes termos:

"Aqui, também, não há como reconhecer razão aos sindicatos. Cada caso é um caso e, possivelmente, o que foi tomado como parâmetro não se ajusta ao ora julgado. Não há nenhuma dúvida de que a Constituição Federal atribuiu legitimidade ao Ministério Público do Trabalho e que a Lei Complementar n. 75/93, prevê entre suas atribuições, a propositura de ações que visem nulidade de cláusulas de acordo coletivo, no intuito de defender as liberdades, sejam individuais ou coletivas, quanto a direitos indisponíveis do trabalhador. Rejeito a tese invocada." (fls. 152/153)

O primeiro recorrente, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, afirma que não seria o caso de incidir o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, porque "a assembléia geral, em que se deliberou o desconto em foco, é soberana, e de discussão interna corporis, pela qual se exerce o amplo exercício da liberdade coletiva ... daí por que não pode se imiscuir o MPT" (sic, fl. 162). O segundo recorrente, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, argumenta que "não está configurada a hipótese de interesses difusos, mas, sim, interesses de grupos ou classes de pessoas, sujeitos passivos de uma exigência cuja imposição, por si só, pode ser promovida por eles próprios, de forma individual e coletiva" (fl. 192).

Sem razão.

O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição da República).

Compete-lhe também a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como promover as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato coletivo, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais homogêneos indisponíveis dos trabalhadores (art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93).

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX. I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II. - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1852/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 21.11.2003).

NEGO PROVIMENTO.

III - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DO TRT - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região rejeitou a preliminar de incompetência funcional originária do TRT para conhecer e julgar a causa, consignando:

"A matéria já está perfeitamente pacificada pela jurisprudência, com enfoque na lei trabalhista, nos artigos 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e no Regimento Interno deste Regional, que fixa sua competência originária para processar e julgar ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o fito de discutir a nulidade de cláusula normativa que fere preceitos de ordem pública." (fl. 151)

Inconformado, o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP alega, em suas razões de recurso ordinário, que, "segundo se infere do art. 678, I, alíneas a e b, da CLT, não se inclui na competência originária dos TRTs o processamento e julgamento da ação anulatória ... sendo vedada a dedução, ilação ou presunção a respeito (CPC, arts. 91 e 93)". Aponta também violação dos arts. 5º, LIII e LV, 113 da Constituição da República, 653, "f", da CLT e 14, caput, da Lei Complementar nº 35/79.

Sem razão.

A ação anulatória que busca a declaração de nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores se identifica como ação coletiva trabalhista.

Realmente, considerando-se que atinge a categoria profissional ou econômica, quando são atacados os contornos objetivos e subjetivos da norma coletiva, seu julgamento originário deve ser feito pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, ante a inexistência de dispositivo específico para definir a competência funcional para seu exame, razoável que o intérprete e aplicador da lei se socorra do ordenamento jurídico para encontrar a melhor solução no contexto de uma interpretação sistemática.

À semelhança dos dissídios coletivos, cuja competência funcional originária é dos tribunais, mostra-se adequada a solução que atribua a competência ao Regional para conhecer e decidir sobre ação anulatória que tenha por objeto cláusula de acordo e/ou convenção coletiva, que, como se sabe, são instrumentos que, uma vez não concretizados pelas partes, constituem causa geradora do dissídio coletivo. Aplicação analógica do art. 678, I, da CLT.

O acordo coletivo de trabalho sob exame atinge uniformemente a UNIMED DE BELÉM e todos os respectivos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato, razão pela qual assume contornos de típico **dissídio coletivo**.

Logo, a competência funcional originária é do e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

E porque não se cuida de dissídio individual, não são aplicáveis ao caso os arts. 653, "f", da CLT e 14, caput, da Lei Complementar nº 35/79, o que resulta na inexistência de ofensa aos arts. 5º, LIII e LV, e 113 da Constituição da República e 678, I, "b", da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

IV - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme exposto, cuida-se de recursos ordinários em ação anulatória, por intermédio do qual os sindicatos representantes de categorias profissionais pretendem a reforma do v. acórdão (fls. 153/154) que **declara a nulidade** da Cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2003, que instituiu "contribuição para custeio do sistema confederativo" para sindicalizados e não-sindicalizados, com a seguinte redação:

"Cláusula XXVII - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO - A UNIMED descontará 2% (dois por cento) da remuneração de seus empregados, exclusivamente nos meses de julho e novembro de 2002 e julho de 2003, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os Sindicatos Profissionais declaram para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelos valores descontados por força desta cláusula, inclusive em juízo, isentando a UNIMED de qualquer responsabilidade." (fl. 12)

Com razão, em parte.

A Constituição da República garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, XXVI) e a proteção à sindicalização (art. 8º, caput e incisos), mas não o faz de forma discriminada e ilimitada, ao ressaltar o direito de o empregado sindicalizar-se, ou não.

É ilegítima, pois, a imposição de contribuição assistencial a empregados não-sindicalizados, independentemente de eventual autorização em assembléia-geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta diretamente sua liberdade de sindicalização, constitucionalmente assegurada.

A jurisprudência do e. STF é nesse sentido, como ilustra o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 06-08-2004, PP-00052 - sem destaque no original)

Em idêntico sentido, o Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Registre-se que o Precedente Normativo nº 119 do e. TST está em consonância com a Súmula nº 666 do e. STF.

Logo, o v. acórdão do e. TRT da 8ª Região afasta-se da orientação do aludido Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho, quando impõe aos empregados não-sindicalizados a obrigação de contribuir.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido para restabelecer parcialmente e conferir a seguinte nova redação à cláusula:

"Cláusula XXVII - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO - O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, administrativa ou judicialmente, 2% (dois por cento) da remuneração paga nos meses de julho e novembro de 2002, e julho de 2003, tão-somente de seus empregados então SINDICALIZADOS, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários; II - por maioria, dar-lhes provimento parcial para restabelecer parcialmente a Cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2003 e conferir-lhe a seguinte redação: "Cláusula XXVII - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO - O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, administrativa ou judicialmente, 2% (dois por cento) da remuneração paga nos meses de julho e novembro de 2002, e julho de 2003, tão-somente de seus empregados então SINDICALIZADOS, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-348/2003-000-18-00.0 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR/GO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDOESG E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO A EMPREGADOS ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST. 1. Em processo de dissídio coletivo, defere-se contribuição assistencial em favor do sindicato da categoria profissional. 2. A cláusula, todavia, obriga apenas os associados, sob pena de afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá parcial provimento, no particular.

Em 19.11.2003, SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS (SINDHOESG), SINDICATO DOS HOSPITAIS DE IPORÁ E REGIÃO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE GOIÁS (SINQUIFAR), pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 10/15.

O Eg. 18º Regional rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de outubro de 2003 até 30 de setembro de 2004 (fls. 682/714).

Embargos de Declaração interpostos pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDHOESG (fls. 719/721) e pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR, a que se negou provimento (fls. 747/755).

Irresignado, o SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma das cláusulas: 8ª - PISO E REAJUSTE SALARIAL e 15 - TAXA ASSISTENCIAL (fls. 760/770).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 790/792).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **provimento** do recurso ordinário interposto (fls. 798/799).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 8ª - PISO E REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo deferiu a cláusula a seguir:

"As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2003 em 10% (dez por cento) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R\$ 433,01 (quatrocentos e trinta e três reais e um centavo), a partir de 01 de outubro de 2003." (fl. 702)

O Sindicato profissional Recorrente postula a reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que necessária a **majoração** do piso salarial, de modo que se torne condizente com o valor pactuado na convenção coletiva celebrada com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás (R\$ 2.218,00 - dois mil duzentos e dezoito reais - Convenção coletiva de trabalho 2003/2004, cl. 8a, fls. 126 e 372), porquanto "a Constituição Federal assegura em seu art. 5º, XIII, e artigo 7º, XXX e XXXII, igualdade de condições às pessoas" (fl. 764).

Aduz que a discrepância entre o piso constante daquele instrumento normativo e aquele fixado na sentença normativa geraria desprestígio da classe trabalhadora e dispensa em massa de farmacêuticos, que constituem categoria profissional de nível superior com função de responsabilidade técnica, a teor da Lei nº 3.820/60 e do Decreto nº 85.878/81 (fls. 762/769).

Requer a reforma do v. acórdão regional para deferimento da cláusula tal como reivindicada:

"As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2003 em: **17,52%** (dezessete vírgula cinquenta e dois por cento) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R\$ 436,79 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), a partir de 01 de outubro de 2003.

Parágrafo Primeiro: Além do piso salarial especificado, serão pagos ao farmacêutico e/ou responsável técnico **R\$ 8,48** (oito reais e quarenta e oito centavos) por hora efetivamente trabalhada no estabelecimento comercial sob sua responsabilidade. Nos casos de feriado e atestado médico aceito, as horas serão pagas como efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os farmacêuticos **4%** (quatro por cento) a título de produtividade, a ser paga mensalmente, incidindo sobre o salário normativo da categoria.

Parágrafo terceiro: O **descanso semanal remunerado** (D.S.R.) devido em razão do pagamento por hora deverá constar discriminadamente no contracheque de pagamento salarial, na forma da legislação vigente (artigo 7º, XV, c/c o artigo 1º da Lei 605/49 e artigo 67 da CLT).

Sucessivamente, pleiteia a majoração do piso salarial para R\$ 2.218,00, valor que, no entender do Sindicato profissional Recorrente, inibiria as aludidas dispensas do emprego (fl. 767).

Assiste-lhe razão parcial.

Como visto, o Eg. 18o Regional concedeu à categoria dos farmacêuticos no Estado de Goiás reajuste salarial de **10%** (dez por cento), bem assim instituiu piso salarial de R\$ 433,01 (quatrocentos e trinta e três reais e um centavo), resultado da aplicação do reajuste salarial sobre o valor do piso salarial fixado via sentença normativa revisanda. Indeferiu, contudo, os parágrafos 2o, 3o, e 4o da cláusula, ao fundamento de que cuidaram de "benefícios pecuniários" condicionados à negociação entre as partes (fls. 701/702).

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio"** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Na espécie, o v. acórdão regional concedeu reajuste salarial, 10% (dez por cento), em percentual aquém da variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE para o período de 1º.10.2002 a 30.09.2003, que atingiu o patamar de 16,31% (dezesseis vírgula trinta e um por cento) (fl. 701).

Considerando que os sindicatos patronais não trouxeram elementos objetivos que inviabilizassem a majoração salarial pleiteada, entendendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **16%** (dezesseis por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Destarte, majoro o piso salarial para que atinja o valor de **R\$ 456,64** (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), consoante a correção dos valores constantes da sentença normativa revisanda (R\$ 393,65 - trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos - fl. 137, cláusula oitava).

Com relação ao parágrafo segundo, a categoria profissional outrora lograra negociar com os Sindicatos representantes de hospitais o **acréscimo** salarial por hora trabalhada, conforme demonstram as convenções coletivas de trabalho 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 262/276). Contudo, o próprio Recorrente admite que, em 1999, não foi renovado na Convenção Coletiva de Trabalho por "descuido" (fl. 121).

Constato, ainda, que o Recorrente pretende evitar as dispensas, mediante instituição de piso salarial elevado. Em que pese a louvável preocupação com o emprego, caso majorado expressivamente o piso salarial, sem elementos que conduzam à certeza da viabilidade, o Poder Normativo pode produzir o mesmo efeito ora temido: a despedida de farmacêuticos e contratação de mão-de-obra pouco especializada.

No tocante ao índice pleiteado a título de produtividade, ressalte-se não se tratar de cláusula preexistente. Ademais, o deferimento do aumento real depende da análise de indicativos que permitam concluir pela existência de **produtividade** no setor econômico. Contudo, os autos ressentem-se de elementos seguros que conduzam a essa conclusão.

Já o cômputo do repouso semanal remunerado sobre as horas prestadas encontra-se suficientemente tratado na lei. Não diviso peculiaridade a ampliar a tutela legal.

Ademais, não vislumbro afronta ao princípio da isonomia previsto da Constituição Federal, porquanto o acréscimo de valor por hora trabalhada, bem assim o índice de produtividade são frutos da negociação bem-sucedida empreendida com Sindicato representante das empresas do **comércio varejista**, segmento econômico distinto daquele representado pelos Sindicatos patronais Suscitados.

Assim, **reforma parcialmente apenas** para conceder o reajuste no patamar de 16% (dezesseis por cento) e corrigir o valor do piso salarial. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 8ª - PISO E REAJUSTE SALARIAL.** As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2003 em: 16% (dezesseis por cento) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R\$ 456,64 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 01 de outubro de 2003."

2.2. CLÁUSULA 15 - TAXA ASSISTENCIAL

O Eg. 18o Regional **indeferiu** a seguinte cláusula:

"As empresas procederão ao desconto de **8%** (oito por cento) de todos os seus empregados, a título de taxa assistencial do Sindicato, recolhendo-a em favor do SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE GOIÁS, mediante guias em que conste o nome do empregado (podendo os trabalhadores oporem-se perante o Sindicato profissional dentro do prazo de 10 (dez) dias após o desconto da primeira parcela da taxa assistencial), da seguinte forma: no primeiro mês de vigência da convenção, 5% (cinco por cento), no segundo mês de vigência da convenção, 3% (três por cento).

Parágrafo Primeiro: As empresas recolherão as contribuições em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás, no prazo de (dez) dias após o desconto em folha.

Parágrafo Segundo: Para os empregados sindicalizados admitidos após a data-base o desconto será efetuado no primeiro pagamento, sendo que a empresa deverá recolher a contribuição em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás, num prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto em folha.

Parágrafo Terceiro: O não-cumprimento da obrigação sujeitará a empresa ao pagamento do valor às suas expensas além de multa de 0,34% ao dia (com limite máximo equivalente ao valor da taxa assistencial), sobre o valor original e atualizado em juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo Quarto: O comunicado de oposição ao desconto somente poderá ser feito perante o Sindicato dos Farmacêuticos e por intermédio do próprio empregado.

Parágrafo Quinto: O farmacêutico que prestar serviço em local não contemplado por sede ou diretório do Sindicato dos empregados, poderá fazer a comunicação por carta AR, protocolada dentro do prazo assinalado no caput da presente cláusula, com firma reconhecida em cartório de sua assinatura." (fls. 705/706)

Alega o Sindicato profissional Suscitante que a taxa assistencial foi criada e autorizada pela assembleia geral, motivo por que postula a reforma do v. acórdão regional para que seja deferida a cláusula (fl. 762).

Assiste-lhe razão parcial.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"**Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

De outro lado, extrai-se da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhes são prestados pelo Sindicato.

Na hipótese vertente, a reivindicação em tela contempla contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados. Por essa razão, a postulação merece parcial provimento, limitada a cláusula aos empregados associados.

Impende notar, por fim, a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial justificando-se a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. Nesse sentido, a jurisprudência da Eg. Sessão de Dissídios Coletivo (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Reforma parcialmente para deferir a cláusula 15 - TAXA ASSISTENCIAL, limitado o desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional, bem assim a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia:

"**CLÁUSULA 15 - TAXA ASSISTENCIAL.** As empresas procederão ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, a título de taxa assistencial do Sindicato, recolhendo-a em favor do SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE GOIÁS, mediante guias em que conste o nome do empregado, (podendo os trabalhadores oporem-se perante o Sindicato profissional dentro do prazo de 10 (dez) dias após o desconto da primeira parcela da taxa assistencial).

Parágrafo Primeiro: As empresas recolherão as contribuições em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás, no prazo de (dez) dias após o desconto em folha.

Parágrafo Segundo: Para os empregados sindicalizados admitidos após a data-base o desconto será efetuado no primeiro pagamento, sendo que a empresa deverá recolher a contribuição em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás, num prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto em folha.

Parágrafo Terceiro: O não-cumprimento da obrigação sujeitará a empresa ao pagamento do valor às suas expensas além de multa de 0,34% ao dia (com limite máximo equivalente ao valor da taxa assistencial), sobre o valor original e atualizado em juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo Quarto: O comunicado de oposição ao desconto somente poderá ser feito perante o Sindicato dos Farmacêuticos e por intermédio do próprio empregado.

Parágrafo Quinto: O farmacêutico que prestar serviço em local não contemplado por sede ou diretório do Sindicato dos empregados, poderá fazer a comunicação por carta AR, protocolada dentro do prazo assinalado no caput da presente cláusula, com firma reconhecida em cartório de sua assinatura."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR/GO. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, por maioria: a) dar-lhe provimento parcial para imprimir a seguinte redação à Cláusula 8ª - PISO E REAJUSTE SALARIAL - "As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2003 em 16% (dezesseis por cento) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R\$456,64 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de outubro de 2003", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo que concediam 12% (doze por cento) e Antônio José de Barros Levenhagen que concedia 10% (dez por cento); b) dar-lhe provimento parcial para imprimir a seguinte redação à Cláusula 15 - TAXA ASSISTENCIAL - "As empresas procederão ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, a título de taxa assistencial do sindicato, recolhendo-a em favor do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Goiás, mediante guias em que conste o nome do empregado, (podendo os trabalhadores oporem-se perante o sindicato profissional dentro do prazo de 10 (dez) dias após o desconto da primeira parcela da taxa assistencial). Parágrafo Primeiro: As empresas recolherão as contribuições em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto em folha. Parágrafo Segundo: Para os empregados sindicalizados admitidos após a data-base o desconto será efetuado no primeiro pagamento, sendo que a empresa deverá recolher a contribuição em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás, num prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto em folha. Parágrafo Terceiro: O não-cumprimento da obrigação sujeitará a empresa ao pagamento do valor às suas expensas além de multa de 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) ao dia (com limite máximo equivalente ao valor da taxa assistencial), sobre o valor original e atualizado em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Parágrafo Quarto: O comunicado de oposição ao desconto somente poderá ser feito perante o Sindicato dos Farmacêuticos e por intermédio do próprio empregado. Parágrafo Quinto: O farmacêutico que prestar serviço em local não contemplado por sede ou diretório do sindicato dos empregados, poderá fazer a comunicação por carta AR, protocolada dentro do prazo assinalado no "caput" da presente cláusula, com firma reconhecida em cartório de sua assinatura", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.010/2003-000-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. DIRIGENTES SINDICAIS. REUNIÕES. FREQUÊNCIA LIVRE. 1. Os dirigentes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores. 2. O Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se pre-

A Federação Patronal Recorrente alega que não se coaduna com a sentença normativa a imposição de descontos sobre o salário, pois a previsão deveria constar de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Sucedo que a justificativa para a fixação na sentença normativa é justamente o malogro da negociação coletiva. Garante-se, dessa forma, a eficácia do recolhimento da contribuição, pois impõe a obrigação à empregadora.

Note-se, contudo, que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e reduzir o desconto a 50% de um dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

CLÁUSULA 18 - DESCONTO ASSISTENCIAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

B) PAUTA ESPECÍFICA PARA OS EMPREGADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

2.1. CLÁUSULA I.1.1 - REAJUSTE SALARIAL; CLÁUSULA I.1.25 - HORAS EXTRAS; CLÁUSULA I.1.26 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; CLÁUSULA I.1.27 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; CLÁUSULA I.1.30 - VIGÊNCIA; CLÁUSULA I.1.31 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Julgo **prejudicada** a análise das cláusulas porquanto já apreciadas nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.7, 2.11 e 2.12.

2.2. CLÁUSULA I.1.14 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FAMILIAR

Cuida-se da seguinte cláusula:
"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

A cláusula é até mais benéfica que o Precedente Normativo nº 95/TST ao incluir os filhos inválidos.

Reformo parcialmente apenas para adaptá-la à redação do referido Precedente, mantida a idade de 12 (doze) anos:

CLÁUSULA I.1.14. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FAMILIAR. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

2.3. CLÁUSULA I.1.16 - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Deferiu-se a seguinte cláusula:
"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT." (fl. 720)

A cláusula é cópia fiel do Precedente Normativo nº 86/TST.

Mantenho.
2.4. CLÁUSULA I.1.17 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Eis a cláusula deferida:
"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador." (fl. 720)

Os dirigentes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, a cláusula observa o Precedente Normativo nº 83/TST, que ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Mantenho.
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. I - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª - HORAS EXTRAS, 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 10 - DISPENSA DO TRABALHO NO AVISO PRÉVIO, 11 - PRESUNÇÃO DE DESPEDIÇÃO INJUSTA, 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 13 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, I - 1.16 - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL, I - 1.17 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE

SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 19% (dezenove por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL - "É fixado piso salarial de R\$502,65 (quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) a partir de 1º/05/2003, resultante da aplicação do percentual de reajuste concedido na Cláusula 1ª sobre o salário normativo fixado na Cláusula 3ª da decisão revisanda, procedido o devido arredondamento do salário-hora"; 6ª - GARANTIA DO APOSENTANDO - "Defere-se a garantia do emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 17 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de maio de 2003 a 31 de abril de 2004"; 1.14. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FAMILIAR - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas a seguir: Cláusula I.1.1 - REAJUSTE SALARIAL, I.1.25 - HORAS EXTRAS, I.1.26 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, I.1.27 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, I.1.30 - VIGÊNCIA, I.1.31 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; II - por maioria; a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen, que davam provimento ao recurso para excluir a cláusula; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 18 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para imprimir-lhe a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 10 de agosto de 2006.
JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RXOF E RODC-20.194/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENGENHEW ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público - subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST) -, também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recurso ordinário interposto pela Fundação Pública a que se dá provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo em face de ENGENHEW ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e FDE - FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Pretendeu o atendimento das reivindicações dos trabalhadores (fls. 02/05).

O Eg. 2º Regional **rejeitou** a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida em contestação pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, decretando a responsável subsidiária. Declarou, ainda, a não-abusividade da greve, e julgou

"o dissídio procedente em parte, devendo a primeira suscitada proceder ao pagamento imediato dos dias parados, bem como das verbas salariais em atraso, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado e por item descumprido, em reversão ao próprio empregado, desde a presente data até o efetivo cumprimento, garantindo-se aos empregados estabilidade de 60 (sessenta) dias a partir da data do julgamento, mediante o retorno imediato ao trabalho, determinando-se a indisponibilidade dos bens da 1ª Suscitada e dos bens de seus sócios, aplicando-se, ainda, o Decreto 368/68, nos termos da fundamentação supra." (fls. 215/216)

Embargos de declaração interpostos (fls. 221/223), a que se deu provimento para suprir omissão no tocante às custas (fls. 227/228).

Irresignada, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FED interpõe recurso ordinário, mediante o qual aduz ser a dona da obra e que, portanto, não deveria ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da empreiteira, nos termos da OJ nº 191/SDI-TST. Aponta afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. Requer a exclusão da relação processual (fls. 238/246).

Contra-razões apresentadas (fls. 272/275).
O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento dos recursos de ofício e ordinário (fls. 280/282).

É o relatório.
1. CONHECIMENTO
Conheço do recurso de ofício e do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO
O Eg. 2º Regional declarou a responsabilidade subsidiária da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, sob o seguinte fundamento:

"Restou inequívoco nos autos que a **Fundação contratou os serviços da 1ª Suscitada** para reformas em unidades escolares. O contrato de empreitada decorreu de processo licitatório, nos termos da lei 8.666/93, cujo art. 71 é bastante claro:

(...)
Configurando-se, portanto, a Fundação contratante como verdadeira "dona da obra", inaplicável o Enunciado 331 do C.TST como pretendido pelo suscitante e pela primeira suscitada, posto **não se tratar de intermediação de mão-de-obra ou de empresa interposta**, permanecendo a responsabilidade pelos pagamentos com a contratada, 1ª Suscitada, incidindo in casu a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I do C.TST.

(...)
Entretanto, vencida que fui em razão de os trabalhadores encontrarem-se em greve, sem recebimento de salários, necessitando de uma urgente prestação jurisdicional, evitando-se o adiamento da audiência, adapto o voto à tese vencedora que **mantém na lide** a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, que por erro "in vigilando", utilizou-se da mão de obra de trabalhadores em seu proveito e mantenho a 2ª suscitada na lide como responsável subsidiária." (fls. 212/213 - sem grifo no original)

Irresignada, a Fundação Pública interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a argüição de que não poderia ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da empreiteira contratada, em virtude de ser a **dona da obra** e de a contratação ter-se dado por meio de licitação, a ensejar a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Assiste razão à Recorrente.
Em que pese o Eg. 2º Regional ter se limitado a discutir a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público na qualidade de "dono da obra", resulta **patente** a ilegitimidade da Fundação Pública para figurar no pólo passivo de dissídio coletivo.

Ressalto, inicialmente, que a ausência de pronunciamento do Eg. 2º Regional acerca de tal preliminar não inviabiliza o exame do tema nesta fase processual, em face de cuidar-se de matéria de ordem pública, segundo inteligência do art. 267, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, tenho que a **constituição** e o gerenciamento da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE imprimem-lhe feição pública.

Com efeito.
Certo que o Decreto nº 27.102, de 23 de junho de 1987, que alterou a denominação, ampliou os objetivos da Fundação para o Livro Escolar e aprovou o Estatuto da Fundação Suscitada, prevê fontes de receitas próprias para a entidade, sujeitando o respectivo quadro de pessoal ao regime da CLT (art. 25, fl. 60).

Contudo, de acordo com o mesmo decreto estadual, a entidade em tela **vincula-se** a uma Secretaria do Estado - Secretaria da Educação (fl. 52), recebe subvenções públicas e é conduzida por gestores designados pelo Governador (arts. 5º e 7º).

Ora, **Fundação** instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada a órgão da Administração direta e por ele supervisionada, é entidade pública, pois ostenta natureza semelhante à de uma autarquia. Esse é o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, como se infere do precedente assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. 1. A **Fundação** Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público. 2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica conceitual assemelhar-se, em sua origem, às autarquias. 3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal."



(RE 215.741, Rel. Min. Maurício Corrêa, publ. no DJ de 04-06-99, PP-00019 - Sem destaque no original)

Não por acaso, o art. 5º do decreto estadual em apreço elege, como sucessora do patrimônio da Fundação Recorrente, o próprio Estado de São Paulo, com a administração de seus bens e direitos e de seu acervo técnico-científico.

Não me impressiona o fato de o estatuto da Recorrente afirmar que ela é pessoa jurídica de direito privado.

Data venia, mera definição estatutária não tem o condão de transmutar a verdadeira natureza jurídica da Fundação Suscitada, à luz da Constituição Federal.

Fixada a premissa de que a Recorrente ostenta natureza jurídica de direito público, **entendo** indispensável enfrentar a questão relativa à possibilidade jurídica do ajuizamento de dissídio coletivo na hipótese dos autos.

Com efeito, note-se que a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal, mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e L.C. nº 101/2001).

Como ensina CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "a lei -- e apenas a lei -- é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal" (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 286).

Por isso que a Constituição da República **não** conferiu aos servidores públicos a faculdade de firmar acordo ou convenção coletivas (arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XXVI, da CF).

E figurando a demonstração do insucesso da negociação coletiva tendente ao acordo ou convenção coletivas como condição da ação (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF), **negou-se** ao servidor público, igualmente, a faculdade de ajuizar dissídio coletivo.

Na esteira desse raciocínio, a exegese esposada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na **Orientação Jurisprudencial nº 05**, de seguinte teor:

"05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

Vale salientar que é servidor público todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou **celetista**, com pessoa jurídica de direito público. A corroborar o sentido amplo da expressão "servidor público", observe-se a redação da OJ nº 265-SDI-ITST:

"265. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O **servidor público celetista** da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." (sem destaque no original)

Dessa forma, patente a ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Recorrente.

Ademais, a Fundação Pública Recorrente, mediante licitação, contratou a Empresa Recorrida para a realização de reformas em escolas da rede pública do Estado de São Paulo, conforme demonstram os contratos juntados às fls. 70/82, 84/96, 98/110, 112/124, 126/138, 140/152 e 154/166.

Afigura-se que a Fundação Pública Recorrente ostentava a condição de dona da obra, a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI-1. Afastada, portanto, a responsabilidade subsidiária.

Portanto, sob qualquer prisma que se examine a questão, não há como manter a responsabilização do ente público.

Assim, **reforma** a v. sentença impugnada para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, com relação à Fundação Suscitada, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Ordinário interpostos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, no mérito, dar-lhes provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e, com relação à Fundação Suscitada, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-3/2004-000-07-00-7 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. JORNALISTAS PROFISSIONAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Os "jornalistas profissionais" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT e da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A expressa classificação efetivada pelo órgão competente impõe o reconhecimento de que o Decreto-lei nº 972/1969, que regula a profissão do jornalista, não resultou revogado com a edição da Lei nº 6.615/1978, que dispõe sobre os profissionais de radialismo. 3. Inviável, portanto, a aplicação do critério da categoria preponderante para enquadrar os jornalistas profissionais empregados de empresas de radiodifusão como radialistas. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 29.12.2003, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS EMPRESAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 05/30.

O Eg. 7º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2004 (fls. 294/316).

Irresignado, o SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Sucessivamente, postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 318/352).

Também inconformado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ interpõe recurso ordinário, mediante o qual pugna pela reforma de algumas cláusulas (fls. 355/369).

O Exmo. Ministro Presidente do TST **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo requerido pelo SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA, sob o seguinte fundamento:

"A matéria relativa à ilegitimidade argüida pela requerente refere-se à questão preliminar e, por esse motivo, não se recomenda seja reexaminada em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória. A insurgência da parte deverá ser cuidadosamente reapreciada por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, quando serão resolvidos os fatos e provas existentes no processo principal, viabilizando a verificação da procedência das suas alegações." (fls. 167/168 dos autos em apenso - ES-143035/2004-000-00-00.1)

Contra-razões apresentadas (fls. 377/412 e 416/436).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **parcial provimento** do recurso interposto pelo Sindicato patronal Suscitado e pelo não-provimento do recurso interposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 448/458).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. CATEGORIA DIFERENCIADA

O Sindicato patronal Recorrente argüi ilegitimidade "ad causam", ao argumento de que representaria empresas cujas atividades estariam voltadas à exploração de serviços de transmissão de programas e mensagens, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão).

Aduz que, em decorrência, todos os empregados dessas empresas seriam radialistas - regidos por legislação e instrumentos normativos próprios - e não jornalistas, ante a afirmação de que "o enquadramento sindical deve ser determinado pela atividade preponderante da empresa." (fl. 320)

Traz arestos no intuito de demonstrar que o Sindicato dos Radialistas seria a parte legítima para ajuizar o dissídio coletivo (fls. 320/329).

Não lhe assiste razão.

É certo que o enquadramento sindical no direito brasileiro dá-se pela atividade preponderante, ressalvada a categoria diferenciada.

Ora, os "jornalistas profissionais" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT e da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A expressa classificação efetivada pelo órgão competente, impõe o reconhecimento de que vigentes as distintas leis que tratam das atividades que caracterizam as profissões de jornalista e de radialista. O **Decreto-lei nº 972/1969**, de 17 de outubro de 1969, com as alterações dadas pelas Leis nºs 5.696/1971, 6.612/1978, 6.727/1979 e pelo Decreto nº 83.284/1979, ao dispor sobre a profissão de jornalista, assim estatui:

"Art. 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, **por meio de quaisquer veículos de comunicação;**

III - entrevista, inquérito ou **reportagem, escrita ou falada;**

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

art. 3º (...)

§ 1º **Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.**" (sem destaque no original)

Por sua vez, a **Lei nº 6.615/1978**, que dispõe sobre a profissão de radialista, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, ao especificar as atividades desempenhadas pelo trabalhador, agrupa-as em:

a) atividades de **administração**: compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão (art. 4º, § 1º);

b) atividades de **produção**: subdividem-se em autoria, direção, produção, interpretação, dublagem, locução, caracterização e cenografia (art. 4º, § 2º);

c) atividades **técnicas**: subdividem-se em direção, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópia de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos.

Do cotejo das atribuições inerentes a cada profissão, dessume-se cuidar-se, evidentemente, de **profissões** distintas, regidas por leis específicas.

Ademais, o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 972/69 **equipara** à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2º, acima transcrito.

A própria CLT também considera empresa jornalística aquelas que realizam "a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a **radiodifusão** em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários" (art. 302, § 2º).

Diante desse quadro, inviável a aplicação do critério da categoria preponderante para enquadrar os jornalistas empregados de empresas de radiodifusão como radialistas, porquanto se cuida de categoria diferenciada.

Pela mesma circunstância, o fato de constar da lei dos radialistas, mais recente, "revogam-se as disposições em contrário", não autoriza a concluir que tacitamente a legislação dos jornalistas foi revogada.

Na espécie, há empresas representadas pelo Sindicato patronal Recorrente que contam em seus quadros com jornalistas profissionais, conforme comprovam as listas de fls. 60/65, não impugnadas pelo Recorrente. Portanto, ainda que a atividade realizada por radialistas seja preponderante, os jornalistas constituem categoria diferenciada a merecer regras próprias.

Ademais, o Sindicato patronal Suscitado já celebrou convenções coletivas de trabalho com o Sindicato profissional Suscitante para os períodos de 1º.01 a 30.12.2001 (fls. 93/102); 1º.01 a 31.12.2000 (fls. 103/112); 1º.01 a 31.12.1999 (fls. 113/122); 1º.01 a 31.12.1999 (fls. 123/132) e 1º.01 a 31.12.1997 (fls. 133/142).

No tocante aos acórdãos transcritos pelo Recorrente, constato não haver repercussão no presente caso, porquanto proferidos em sede de dissídio individual, cuja controvérsia cingia-se ao enquadramento sindical de empregado no exercício da função de Locutor-entrevistador.

Infundada, pois, a alegação de ilegitimidade ativa e passiva ad causam.

Mantenho.

2.2. CLÁUSULA 1ª - PISO SALARIAL

O Tribunal a quo definiu a cláusula da seguinte forma:

"A partir de 1º de janeiro de 2003, o piso salarial da categoria representada pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará será de **R\$ 1.155,40** (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)." (fls. 299 e 309 - sem grifo no original)

O Sindicato patronal Suscitado pretende a reforma da cláusula em questão, ao argumento de que "o enquadramento sindical deve ser determinado pela atividade preponderante da empresa, portanto, os empregados das empresas de radiodifusão são radialistas, devendo seus contratos serem regidos pelas normas pactuadas com a categoria dos radialistas já firmadas nas convenções coletivas anexadas." Requer que o piso salarial seja fixado no mesmo patamar que o dos radialistas, **R\$ 687,00** (fl. 330).

Não assiste razão ao Recorrente.

No que tange ao pretenso enquadramento sindical, a questão foi dirimida no item 2.1 do presente decisum.

De outro lado, ressalte-se que a cláusula não instituiu salário normativo. Limitou-se a corrigir o valor de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) constante da sentença normativa revisanda (fl. 173, DC-00015/2003, cláusula primeira) de acordo com o reajuste salarial de 9% (nove por cento) proposto pelo próprio Recorrente em contestação (fl. 204). Outrossim o último piso salarial convencionado entre as categorias já era superior ao ora ofertado pelo Sindicato patronal (R\$ 710,00 em 2001, cl. 1a, fl. 93).

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 3ª - SEGURO

O Eg. 7º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"As empresas assegurarão, livre de qualquer ônus para o empregado, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o valor mínimo do seguro para cobrir acidentes de trabalho que vier a resultar em morte ou invalidez permanente." (fls. 299 e 309)

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 112/SDC-TST, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 3ª. JORNALISTA. SEGURO DE VIDA. Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco."

2.4. CLÁUSULA 4ª - REPORTAGEM ESPECIAL

A cláusula obteve a seguinte redação:

"O preço da reportagem especial, de caráter eventual e produzida fora do horário da jornada contratual de trabalho, será de livre negociação entre as partes, garantida a remuneração nunca inferior a R\$ 662,99 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), por minuto, para o autor do texto.

Parágrafo Único - Como pagamento ao repórter-cinematográfico, por minuto de imagem aproveitado, será pago o valor de R\$ 358,70 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)." (fls. 299, 300, 309 e 310)

A cláusula resultou reiterada nas sucessivas convenções coletivas de trabalho celebradas entre as partes (fls. 93, 103, 113, 123 e 134). Ademais, apenas corrige o valor da aludida remuneração de acordo com o reajuste salarial concedido à categoria. Por derradeiro, saliente que o Recorrente não apresenta fundamentação alguma para a exclusão da cláusula, restringindo-se a repisar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula obteve a seguinte dicção:

"Fica instituída a contribuição assistencial, no valor de 5% (cinco por cento), sobre a remuneração de cada empregado sindicalizado, que será cobrada em duas parcelas. A primeira, em janeiro de 2004, correspondente a 3%, e a segunda, em novembro de 2004, correspondente a 2%. Ambas serão descontadas pelas empresas nas folhas de pagamentos dos respectivos meses e recolhidas até o quinto dia útil subsequente ao desconto em favor do Sindicato Profissional, conta 868-8 agência 1559 da CEF.

Parágrafo Primeiro - Ao jornalista que não concordar com o desconto acima, fica assegurado o direito de oposição, que deverá ser manifestado perante o sindicato profissional, mediante solicitação individual e por escrito. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará protocolizará os referidos manifestos no período compreendido entre os dias 5 (cinco) e 20 (vinte) de cada mês do desconto e os enviará no prazo de três dias úteis às empresas para que não efetuem o desconto do empregado que se opôs.

Parágrafo Segundo - A protocolização aludida no parágrafo primeiro dar-se-á no horário comercial de 8h às 12h e 14h às 18h, de segunda à sexta-feira. (fls. 300, 301 e 310).

A restrição do desconto aos empregados associados está em consonância com o Precedente Normativo nº 119/TST, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Reputo, pois, inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a contribuição sindical do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (arts. 8º, inciso IV, "in fine", e 149 da CF).

Portanto, andou bem o Eg. 7º Regional ao limitar o desconto da contribuição assistencial aos associados do sindicato profissional.

Reformo parcialmente a cláusula tão-somente para limitar o desconto a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, resultando a seguinte redação:

"CLÁUSULA 10. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Fica instituída a contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado, da remuneração de cada empregado sindicalizado, que será cobrada em duas parcelas, a primeira, em janeiro de 2004 e a segunda, em novembro de 2004. Ambas serão descontadas pelas empresas nas folhas de pagamentos dos respectivos meses e recolhidas até o quinto dia útil subsequente ao desconto em favor do Sindicato Profissional, conta 868-8 agência 1559 da CEF.

Parágrafo Primeiro - Ao jornalista que não concordar com o desconto acima, fica assegurado o direito de oposição, que deverá ser manifestado perante o sindicato profissional, mediante solicitação individual e por escrito. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará protocolizará os referidos manifestos no período compreendido entre os dias 5 (cinco) e 20 (vinte) de cada mês do desconto e os enviará no prazo de três dias úteis às empresas para que não efetuem o desconto do empregado que se opôs.

Parágrafo Segundo - A protocolização aludida no parágrafo primeiro dar-se-á no horário comercial de 8h às 12h e 14h às 18h, de segunda à sexta-feira."

2.6. CLÁUSULA 12 - DIÁRIA DE VIAGEM

O Eg. 7º Regional acolheu a seguinte cláusula:

"O profissional designado para serviços fora da Região Metropolitana de Fortaleza receberá, antecipadamente, diária equivalente a 10% (dez por cento) de seu salário por dia de viagem, quando ultrapassar o tempo correspondente à jornada contratual de trabalho, mesmo que não haja pernoite, além de lhe ser assegurado o pagamento das despesas de transporte e outras necessidades à realização do trabalho." (fls. 301 e 310)

A cláusula constou das convenções coletivas de trabalho revisandas (fls. 95, 105, 115, 125 e 135). Trata-se, portanto, de conquista da categoria profissional, que à luz do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, cumpre preservar se não demonstrada a onerosidade excessiva à categoria econômica.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 13 - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

A cláusula foi assim definida:

"As empresas fixarão gratificação por exercício de função ou cargo de chefia, não podendo tais gratificações serem inferiores a 30% (trinta por cento) do salário percebido. Essa gratificação será devida inclusive nos casos de substituição e o substituto eventual fará jus às vantagens atribuídas ao titular, excluídas as vantagens de cunho pessoal." (fls. 302 e 310)

A gratificação foi fixada em patamar compatível com o grau de responsabilidade inerente às funções de comando, a par de constar da convenção coletiva de trabalho de 2001 (cl. 12, fl. 95) em patamar superior, de 50%.

Reformo parcialmente a segunda parte apenas para adaptá-la à Súmula 159/TST quanto à ressalva de que a substituição não poderá ser meramente eventual. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 13. GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA.

As empresas fixarão gratificação por exercício de função ou cargo de chefia, não podendo tais gratificações serem inferiores a 30% (trinta por cento) do salário percebido. Essa gratificação será devida inclusive nos casos de substituição, desde que não tenha caráter meramente eventual. O substituto fará jus às vantagens atribuídas ao titular, excluídas as vantagens de cunho pessoal."

2.8. CLÁUSULA 14 - PONTO

Essa é a cláusula deferida:

"Fica mantido o regime de marcação de ponto para todos os jornalistas." (fls. 302 e 310)

A cláusula está em consonância com o art. 74 e §§ 1º e 2º da CLT, a par de não acarretar onerosidade excessiva ao empregador.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 15 - HORAS EXTRAS

Eis o teor da cláusula:

"As horas extraordinárias serão remuneradas em 80% (oitenta por cento) do valor da hora normal e com um adicional de 100% (cem por cento) a partir da sétima hora trabalhada na jornada.

Parágrafo Primeiro - As horas trabalhadas nos feriados serão remuneradas em 100% (cem por cento) em relação às horas normais.

Parágrafo Segundo - As horas trabalhadas aos domingos serão remuneradas em 100% (cem por cento) somente em caso de folga do funcionário, podendo também ser feito acordo de compensação de horário, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo Terceiro - As empresas se comprometem em organizar escala de serviço com antecedência, a fim de permitir que a folga semanal coincida com o domingo pelo menos duas vezes por mês. (fls. 302 e 311)

A cláusula, ao impor valor expressivo para remuneração das horas extraordinárias, demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Reitera, outrossim, cláusula constante da convenção coletiva de trabalho de 2001 (cl. 14a, fl. 95).

Encontra-se, ainda, em consonância com o art. 307 da CLT e os artigos 1º e 9º, da Lei nº 605/1949.

O § 3º favorece a convivência no trabalho visto que viabiliza a ciência dos trabalhadores ao mesmo tempo em que se transforma em instrumento de controle do empregador, que poderá exigir o cumprimento da escala divulgada. Ademais, fornece leitura menos rigorosa que o art. 306, da CLT, que impõe descanso obrigatório coincidente com o domingo a cada seis dias de trabalho do jornalista profissional.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 17 - SALÁRIO SUBSTITUTO

O Eg. 7º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído na proporção da duração da substituição.

Parágrafo Primeiro - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se substituição de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 06 (seis) dias.

Parágrafo Segundo - A designação de um empregado para desempenhar funções de outro, com as mesmas obrigações e integral jornada de trabalho, sem prejuízo do desempenho de suas próprias funções e da sua jornada, não será considerada substituição, mas eventual acúmulo de funções e, nesta hipótese, o empregado fará jus ao salário de ambas as funções.

Parágrafo Terceiro - Ao repórter-cinematográfico que utilizar equipamento tipo "Beta Cam", "Super VHS" ou similar, que implique no acúmulo de funções de operador de áudio e/ou VT, será pago um adicional de 50% (cinquenta por cento) por acúmulo de funções." (fls. 302 e 311)

O caput da cláusula acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST, que recomenda a observância do salário contratual do substituído enquanto perdurar a substituição.

O parágrafo primeiro tende a evitar litigiosidade ao estabelecer o limite em que a substituição eventual passaria a ser não eventual.

Já os parágrafos segundo e terceiro contêm regra salutar que disciplina o acúmulo de funções.

Releva notar que a cláusula é reprodução da convenção coletiva de trabalho de 2001 (cl. 16a, fl. 96), sem que o Recorrente apresente qualquer argumento que demonstre a inviabilidade econômica.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 18 - IMAGENS NEGOCIADAS

Acolheu-se a cláusula a seguir:

"As empresas se obrigam a pagar aos repórteres-cinematográficos 40% (quarenta por cento) do valor de venda das imagens negociadas com outras empresas." (fls. 303 e 311)

A cláusula encontra-se em consonância com o art. 15, § único, do Decreto nº 83.284/79, que dá nova regulamentação ao Decreto-lei nº 972/69. Referido preceito legal dispõe que: "em negociação ou dissídio coletivo poderão os Sindicatos de Jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva".

A cláusula, assim, está no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Ademais, consta da convenção coletiva de trabalho de 2001 (cl. 17a, fl. 96).

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 19 - ADICIONAL DO REPÓRTER-CINEMATOGRAFICO

Eis a cláusula:

"O repórter-cinematográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa receberá o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base." (fls. 303 e 312)

A cláusula consta da sentença normativa revisanda (cl. 19, fl. 165) e da convenção coletiva de trabalho de 2001. Visa a ressarcir o empregado pelo uso de equipamento próprio que deveria ser fornecido pela empresa para a execução dos serviços. A alegação aventada pelo Recorrente de que não subsistiria a função do repórter-fotográfico frente às inovações tecnológicas não encontra respaldo na prova dos autos.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 20 - ADICIONAL DO REPÓRTER DA ÁREA POLÍTICA

O Eg. 7º Regional acolheu a seguinte cláusula:

"O repórter da área política que utilizar o seu próprio transporte a serviço da empresa, mediante acordo, receberá o ressarcimento dos gastos de combustível, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes de acidentes com os carros dos repórteres da área política serão pagas quando estes acontecerem, estando autorizado pela empresa o uso do veículo." (fls. 303 e 312)

Trata-se de cláusula constante da sentença normativa revisanda (cl. 20, fl. 165). Constato, ademais, que o Recorrente não traz dados que demonstrem a inconveniência da sua manutenção. Ao revés, a cláusula está bem redigida, contempla a necessidade de acordo expresso para fins de ressarcimento de combustível e a autorização da empresa para o uso do veículo a fim de que sejam custeadas as despesas com eventuais avarias.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 21 - AUXÍLIO-VESTUÁRIO

Eis o teor da cláusula impugnada:

"As empresas de TV se comprometem a fornecer gratuitamente o vestuário de seus repórteres ou providenciar mecanismos como a 'permuta' em caso de exigência de vestuário adequado ao trabalho, a fim de que a boa imagem de seus empregados seja assegurada nas telas de TV." (fls. 303 e 312)

É comum no meio televisivo a utilização de indumentária padronizada para repórteres e apresentadores, denotando sobriedade. Robustece a convicção, a circunstância de a cláusula haver constado da convenção coletiva de trabalho de 2001 (cl. 20, fl. 96).

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 22 - GRATIFICAÇÃO DA ÁREA POLICIAL

Cuida-se da seguinte cláusula:

CLÁUSULA 58. MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

Pela violação de quaisquer das cláusulas da presente Sentença Normativa, as empresas pagarão multa equivalente a 10% do salário básico, por cada empregado prejudicado, em favor do mesmo."

2.35. CLÁUSULA 60 - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

O Tribunal a quo deferiu a cláusula da seguinte forma:
"A presente Sentença Normativa terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro de 2004, findando em 31 de dezembro de 2004." (fls. 309 e 315)

O Recorrente propugna a reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que a data-base deve ser fixada nos termos da cláusula 22a convencionada com a categoria dos radialistas (fl. 352).

Sucedendo que a referida cláusula 22a (fl. 247) fixa exatamente a vigência ora estabelecida pelo Eg. 7º Regional.

Mantenho.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

O Sindicato patronal Suscitado alega, em contra-razões, que não foram recolhidas integralmente as custas processuais pelo Sindicato profissional Suscitante, razão pela qual pugna pela deserção do recurso interposto. Invoca a Instrução Normativa nº 20/TST (fls. 418/423).

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o art. 789, § 4º da CLT dispõe que as partes sucumbentes responderão **solidariamente** pelo pagamento das custas processuais.

Insta mencionar ainda o entendimento consubstanciado no Provimento 02/87 da Corregedoria-Geral do TST:

(...)

"1. Nos dissídios coletivos de natureza econômica a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor **integral das custas processuais**."

1.1. A responsabilidade pelas custas é solidária (art. 790 da CLT) **não cabendo qualquer rateio**, devendo o pagamento observar, assim, a existência de dívida única.

1.2. O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva." (sem destaque no original)

Na espécie, o v. acórdão arbitrou a título de custas o montante de R\$ 2.000,00, a serem rateadas pelas partes (fl. 316).

A par de o Sindicato patronal ter recolhido as custas processuais in totum quando da interposição do recurso ordinário (fl. 353), o Sindicato profissional comprovou ainda o pagamento de R\$ 1.000,00 a tal título (fl. 370).

Assim, uma vez recolhidas integralmente, as custas aproveitaram ao Sindicato profissional Recorrente, não se afigurando a deserção aventada. Ademais, os recolhimentos levados a efeito pelas partes ultrapassaram o próprio valor arbitrado.

Ausente, pois, a deserção.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 1ª - PISO SALARIAL; CLÁUSULA 4ª - REPORTAGEM ESPECIAL; CLÁUSULA 6ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Julgo prejudicado o exame das cláusulas, porquanto já apreciadas nos itens 2.3, 2.5 e 2.6 do recurso ordinário interposto pela entidade patronal.

2.2. CLÁUSULA 2ª - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

O Tribunal a quo, acolhendo a proposta ofertada pela entidade patronal Suscitada, concedeu aos integrantes da categoria profissional Suscitante um reajuste de 9% (nove por cento) sobre os salários vigentes em 1º.12.2002, a partir de 1º.12.2003.

Tomou como parâmetro a oferta patronal "porque compatível com os índices inflacionários apurados no ano de 2003", (fl. 299).

O Sindicato profissional Suscitante pugna pela reforma da cláusula ao argumento de que a variação acumulada do INPC no ano de 2003 não foi de 9,3% mas de 10,38% (fls. 359/360).

Não assiste razão ao Sindicato profissional Recorrente.

Conquanto efetivamente o índice de inflação apurado pelo INPC de 10/01/2003 a 31/12/2003, seja de **10,38%** (dez vírgula trinta e oito por cento), o reajuste arbitrado no patamar de 9% coaduna-se com o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que estabelece: "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

Relembre-se a expressa proibição de atrelamento do reajuste salarial a índice de preços. Com efeito, o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº **10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Nessa perspectiva, entendendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **9% (nove por cento)**, de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 16 - FÉRIAS

O Sindicato profissional Recorrente requer "seja agregada à sentença normativa em questão a norma coletiva constante na Cláusula Décima Sexta alinhada na petição inicial que compreende regra relativa ao direito às férias." (fl. 369).

Constato, contudo, que a cláusula resultou **deferida** havendo sido renumerada para "Cláusula 11a - FÉRIAS" em coerência com a ordem numérica implementada pelo Eg. 7º Regional (fl. 311).

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. 1 - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam"; b) negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - PISO SALARIAL, 4ª - REPORTAGEM ESPECIAL, 12 - DIÁRIA DE VIAGEM, 14 - PONTO, 15 - HORAS EXTRAS, 17 - SALÁRIO SUBSTITUTO, 18 - IMAGENS NEGOCIADAS, 19 - ADICIONAL DO REPÓRTER-CINEMATOGRAFICO, 20 - ADICIONAL DO REPÓRTER DA ÁREA POLÍTICA, 21 - AUXÍLIO-VESTUÁRIO, 22 - GRATIFICAÇÃO DA ÁREA POLICIAL, 23 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 24 - PREVENÇÃO, 29 - VISTA À INFORMAÇÃO, 30 - NOVAS TECNOLOGIAS, 33 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES, 37 - FUNÇÃO E SALÁRIO, 42 - TRANSPORTE, 45 - DESCONTO DA MENSALIDADE, 52 - JORNADA DE TRABALHO DA MÃE, 53 - REFEIÇÕES HORAS EXTRAS, 55 - OBRIGATORIEDADE DE CRÉDITO, 60 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 3ª - JORNALISTA. SEGURO DE VIDA - "Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco"; 13 - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA - "As empresas fixarão gratificação por exercício de função ou cargo de chefia, não podendo tais gratificações serem inferiores a 30% (trinta por cento) do salário percebido. Essa gratificação será devida inclusive nos casos de substituição, desde que não tenha caráter meramente eventual. O substituto fará jus às vantagens atribuídas ao titular, excluídas as vantagens de cunho pessoal"; 32 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 34 - LIVRE ACESSO - "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 38 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 44 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 51 - ABONO DE FALTA DOS PAIS - "Será abonada a falta da mãe ou do pai jornalista no caso de necessidade de acompanhamento médico a filhos de até 12 (doze) anos de idade, de 1 (um) dia por semestre, desde que comprovado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de os filhos serem deficientes ou inválidos, sem limite de idade, mediante comprovação efetuada através de declaração médica"; 53 - LANCHE - "Havendo prestação de serviços extraordinários, os empregados receberão lanche gratuitamente após a 7ª (sétima) hora trabalhada ininterruptamente. Parágrafo Único. O lanche não terá natureza salarial"; 58 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - "Pela violação de quaisquer das cláusulas da presente sentença normativa, as empresas pagarão multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, por cada empregado prejudicado, em favor do mesmo"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas a seguir: 50 - AUXÍLIO-FUNERAL, 57 - TRANSFERÊNCIAS e 60 - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO; 2 - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para imprimir-lhe a seguinte redação: "Fica instituída a contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), do salário dia, já reajustado, da remuneração de cada empregado sindicalizado, que será cobrada em duas parcelas, a primeira, em janeiro de 2004, e a segunda, em novembro de 2004. Ambas serão descontadas pelas empresas nas folhas de pagamentos dos respectivos meses e recolhidas até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto em favor do sindicato profissional, conta 868-8 agência 1559 da CEF. Parágrafo Primeiro - Ao jornalista que não concordar com o desconto acima, fica assegurado o direito de oposição, que deverá ser manifestado perante o sindicato profissional, mediante solicitação individual e por escrito. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Ceará protocolizará os referidos manifestos no período compreendido entre os dias 5 (cinco) e 20 (vinte) de cada mês do desconto e os enviará no prazo de 3 (três) dias úteis às empresas para que não efetuem o desconto do empregado que se opôs. Parágrafo Segundo - A protocolização aludida no parágrafo primeiro dar-se-á no horário comercial de 8h às 12h e 14h às 18h, de segunda à sexta-feira", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 2ª - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS e 16 - FÉRIAS; b) julgar prejudicadas as seguintes Cláusulas: 1ª - PISO SALARIAL, 4ª - REPORTAGEM ESPECIAL, 6ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-447/2004-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, nesse aspecto.

Em 23.06.2004, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 05/34.

O Eg. 12º Regional **rejeitou** a preliminar de inépcia da petição inicial argüida em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de maio de 2004 (fls. 209/228).

Irresignado, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 230/234).

Também inconformado, o SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a preliminar de ausência de fundamentação para alguns pedidos e pugna pela reforma de algumas cláusulas (fls. 237/251).

Por sua vez, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe recurso ordinário adesivo, mediante o qual pleiteia a reforma de certas cláusulas (fls. 264/273).

O Exmo. Ministro Vice-Presidente do TST, Ronaldo Lopes Leal, no exercício da Presidência, **deferiu parcialmente** o pedido de efeito suspensivo requerido pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, sob o seguinte fundamento:

"O Tribunal Regional concedeu um percentual de **5,6%** (cinco vírgula seis por cento) a partir de 1º/05/2003, a incidir sobre os salários percebidos em 1º/05/2003 pela categoria profissional representada.

Ocorre que, apurando-se os índices de correção monetária verificados no período de maio/2003 a abril/2004, constata-se que o INPC/IBGE desse intervalo foi fixado em 5,6% (cinco vírgula seis por cento).

Assim, há, na hipótese, fortes indícios de que o reajuste foi indexado ao índice do INPC/IBGE do período, que corresponde, exatamente, ao percentual concedido pelo Tribunal Regional.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

Dessa forma, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, defiro parcialmente o pedido, neste particular, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a **5%** (cinco por cento), com reflexo na Cláusula 5ª (Piso Salarial), por consequência lógica." (fls. 144/145 dos autos em apenso - ES-154105/2005-000-00-08)

Contra-razões apresentadas (fls. 256/263, 275/278 e 279/291).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **provimento parcial** dos recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados e pelo não-provimento do recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 297/306).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Convencionam as partes que, a partir de 1º de maio de 2004, aos empregados que estiverem prestando serviços ao mesmo empregador ou transferido para outra empresa do mesmo grupo, pelo prazo ininterrupto de cinco anos, será concedido um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário básico.

Convencionam as partes que cada empregado poderá acumular, no máximo, 2 (dois) quinquênios, salvo as situações mais favoráveis já existentes." (fl. 15)

Em princípio, a cláusula institui benefício econômico que extrapola o poder normativo.

Contudo, no caso dos autos, em que a negociação resultou frustrada, convém a intervenção da Justiça do Trabalho para conceder vantagens reivindicadas pela categoria.

No caso concreto, cuida-se de cláusula cuidadosamente elaborada, com rigidez de critérios e percentual razoável a título de adicional por tempo de serviço. Ademais, há a limitação de que os empregados podem tão-somente receber dois quinquênios.

Portanto, na hipótese dos autos, vislumbro a adequação da concessão da vantagem.

Robustece minha convicção a circunstância de a cláusula haver constado da convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior, denotando conquista da categoria profissional (cl. 10, fl. 55).

Reformo para deferir a cláusula com a seguinte redação e numeração, em obediência à seqüência definida pelo Eg. 12º Regional:

"CLÁUSULA 10 - QÜINQUÊNIO. A partir de 1º de maio de 2004, aos empregados que estiverem prestando serviços ao mesmo empregador ou transferido para outra empresa do mesmo grupo, pelo prazo ininterrupto de cinco anos, será concedido um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário básico.

Parágrafo único. Cada empregado poderá acumular, no máximo, 2 (dois) quinquênios, salvo as situações mais favoráveis já existentes."

2.2.2. CLÁUSULA 19 - ADICIONAL DE EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICO

Essa é a cláusula pretendida:

"As empresas se comprometem a fornecer equipamento fotográfico profissional completo para o desenvolvimento das atividades da função, bem como a dar crédito às fotografias publicadas, inclusive as de arquivo.

O repórter fotográfico, em caso de utilizar equipamento fotográfico próprio no cumprimento de suas atribuições funcionais, receberá um aluguel mensal, equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário do empregado, cujo valor integrará as parcelas remuneratórias ou rescisórias.

O material de reposição (filmes, pilhas e baterias) será fornecido pela empresa."

Reformo parcialmente para deferir a cláusula, consoante a redação da proposta de convenção coletiva de trabalho apresentada pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina (cl. 18, fl. 111), que reproduz cláusula preexistente (cl. 19, fl. 56):

"CLÁUSULA 19 - ADICIONAL DE EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICO. As empresas se comprometem a fornecer equipamento fotográfico profissional completo para o desenvolvimento das atividades da função, bem como a dar crédito às fotografias publicadas, inclusive as de arquivo.

23.1. O repórter fotográfico, em caso de utilizar equipamento fotográfico próprio no cumprimento de suas atribuições funcionais, receberá um aluguel mensal, equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do piso da categoria, cujo valor não integrará as parcelas remuneratórias ou rescisórias.

23.2. O material de reposição (filmes, pilhas e baterias) será fornecido pela empresa."

2.2.3. CLÁUSULA 20 - EXEMPLAR DO SINDICATO

O Eg. 12º Regional indeferiu a seguinte cláusula:

"As empresas enviarão sistematicamente às sedes do Sindicato dos Jornalistas, na cidade de Florianópolis, sem ônus para o mesmo, um exemplar de cada edição dos periódicos que publicam." (fl. 21)

A cláusula prestigia a ampla divulgação dos trabalhos realizados pelos jornalistas, a autorizar sua interação dos fatos atuais. A par disso, não causa onerosidade excessiva ao empregador.

Ademais, a cláusula consta da convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 20, fl. 56), bem assim da proposta formulada pela categoria econômica dos proprietários de jornais e revistas de Santa Catarina (cl. 19, fl. 111).

Reformo para deferir a cláusula com a seguinte dicção:

"CLÁUSULA 20 - EXEMPLAR DO SINDICATO. As empresas enviarão sistematicamente às sedes do Sindicato dos Jornalistas, na cidade de Florianópolis, sem ônus para o mesmo, um exemplar de cada edição dos periódicos que publicam."

2.2.4. CLÁUSULA 23 - ESPAÇOS GRATUITOS

Eis a cláusula rejeitada pelo Tribunal a quo:

"As empresas - jornais - cederão espaço, gratuitamente, ao Sindicato dos Jornalistas, para que publique Notas e Editais de Convocação de suas assembleias, mediante as seguintes condições:

a) as notas não poderão fazer referência às empresas acordantes, bem como aos seus diretores, editores e jornalistas empregados;

b) as convocações serão exclusivamente para celebração de convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional, esclarecimentos referentes a medidas gerais e de interesse administrativo do sindicato;

c) cada publicação terá espaço de duas colunas por 20 (vinte) centímetros;

d) no período de vigência do presente acordo, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de uma publicação mensal;

e) fica assegurado às empresas o direito de rejeitarem a publicação de qualquer Nota que contenha violação das normas aqui dispostas ou da legislação vigente."

A cláusula está prevista na convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 23, fls. 56/57), bem como na proposta de convenção coletiva de trabalho formulada pelo Sindicato das empresas proprietárias de jornais, cujas associadas é que deverão obedecer à presente cláusula.

Não diviso óbice ao seu deferimento, haja vista que demonstra um primeiro passo para a boa relação entre empregados e empregadores, a par de não causar onerosidade excessiva às empresas, sobretudo ante as restrições contidas na própria cláusula. Res-salvo apenas o contido no item d, para onde se lê "no período de vigência do presente acordo", leia-se "no período de vigência da presente sentença normativa".

Reformo para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 23 - ESPAÇOS GRATUITOS. As empresas - jornais - cederão espaço, gratuitamente, ao Sindicato dos Jornalistas, para que publique Notas e Editais de Convocação de suas assembleias, mediante as seguintes condições:

a) as notas não poderão fazer referência às empresas acordantes, bem como aos seus diretores, editores e jornalistas empregados;

b) as convocações serão exclusivamente para celebração de convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional, esclarecimentos referentes a medidas gerais e de interesse administrativo do sindicato;

c) cada publicação terá espaço de duas colunas por 20 (vinte) centímetros;

d) no período de vigência da presente sentença normativa, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de uma publicação mensal;

e) fica assegurado às empresas o direito de rejeitarem a publicação de qualquer Nota que contenha violação das normas aqui dispostas ou da legislação vigente."

2.2.5. CLÁUSULA 25 - LIBERAÇÃO DO PONTO

Trata-se da seguinte cláusula indeferida:

"As empresas se comprometem a dispensar do ponto os jornalistas indicados pelo Sindicato profissional para participar de congressos da categoria (Congresso Nacional e Congresso Estadual), bem como a dispensa da comissão de negociação do acordo coletivo, limitando-se a dispensa de 1 (um) profissional por Empresa e também sem prejuízo de seu salário no dia da rodada de negociação. As empresas deverão ser avisadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias e só serão justificadas as faltas ocorridas durante a realização dos eventos."

A meu juízo, a presente sentença normativa já contempla cláusula sobre a matéria em questão (cl. 13, item 2.8).

Indefiro.

2.2.6. CLÁUSULA 26 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE

Eis o teor da cláusula reivindicada:

"Fica convencionado que será liberado da prestação de serviço, em tempo integral e com pagamento de seus salários pela empresa, sem qualquer prejuízo, de um diretor executivo do sindicato profissional, com o pagamento integral de seus salários."

O artigo 543, § 2º, da CLT dispõe: "Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho de suas funções a que se refere este artigo" (sem destaque no original).

Refoge, assim, ao campo de atuação do Poder Normativo o estabelecimento de cláusula que prevê o pagamento de salários integrais ao empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, máxime diante das considerações expandidas no tocante à impropriedade de custeio de dirigentes sindicais pela empregadora.

Indefiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de Santa Catarina. 1) - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 18 - ADICIONAL SALARIAL POR VIAGEM; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 5% (cinco por cento); c) dar-lhe provimento parcial para imprimir a seguinte redação à Cláusula 20 - LOCAL PARA REFEIÇÃO - "As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório deverão destinar um local, em condições de higiene, a fim de que seus empregados possam lanchar"; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - GARANTIA DE SALÁRIO E CONECTÁRIOS; 2) - por maioria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - SALÁRIO SUBSTITUTO OU EMPREGADOS NOVOS, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas dos Proprietários de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de inépcia da petição inicial; b) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 6ª - HORAS EXTRAS, 7ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 9ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, 10 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS E 17 - SEGURO VIAGEM; c) dar-lhe provimento parcial para imprimir a seguinte redação à Cláusula 13 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; d) dar provimento ao recurso para excluir a

Cláusula 16 - ADICIONAL NOTURNO; e) julgar prejudicado o exame das seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 15 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, 19 - SALÁRIO SUBSTITUTO OU EMPREGADOS NOVOS e 20 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES); III -

Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina. Por unanimidade, dele conhecer e no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 4ª - PISO SALARIAL, 25 - LIBERAÇÃO DO PONTO e 26 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE; b) dar-lhe provimento parcial para deferir as Cláusulas nos seguintes termos: 22 - QÜINQUÊNIO - "A partir de 1º de maio de 2004, aos empregados que estiverem prestando serviços ao mesmo empregador ou transferido para outra empresa do mesmo grupo, pelo prazo ininterrupto de cinco anos, será concedido um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário básico. Parágrafo único. Cada empregado poderá acumular no máximo 2 (dois) quinquênios, salvo as situações mais favoráveis já existentes"; 23 - ADICIONAL DE EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICO - "As empresas se comprometem a fornecer equipamento fotográfico profissional completo para o desenvolvimento das atividades da função, bem como a dar crédito às fotografias publicadas, inclusive as de arquivo. O repórter fotográfico, em caso de utilizar equipamento fotográfico próprio no cumprimento de suas atribuições funcionais, receberá um aluguel mensal, equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do piso da categoria, cujo valor não integrará as parcelas remuneratórias ou rescisórias. O material de reposição (filmes, pilhas e baterias) será fornecido pela empresa"; 24 - EXEMPLAR DO SINDICATO - "As empresas enviarão sistematicamente às sedes do Sindicato dos Jornalistas, na cidade de Florianópolis, sem ônus para o mesmo, um exemplar de cada edição dos periódicos que publicam"; 25 - ESPAÇOS GRATUITOS - "As empresas - jornais - cederão espaço, gratuitamente, ao Sindicato dos Jornalistas, para que publique notas e editais de convocação de suas assembleias, mediante as seguintes condições: 1) as notas não poderão fazer referência às empresas acordantes, bem como aos seus diretores, editores e jornalistas empregados; 2) as convocações serão exclusivamente para celebração de convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional, esclarecimentos referentes a medidas gerais e de interesse administrativo do sindicato; 3) cada publicação terá espaço de duas colunas por 20 (vinte) centímetros; 4) no período de vigência da presente sentença normativa, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de uma publicação mensal; 5) fica assegurado às empresas o direito de rejeitarem a publicação de qualquer nota que contenha violação das normas aqui dispostas ou da legislação vigente."

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-147.105/2004-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO - PARTES LEGÍTIMAS - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. O exercício da ação declaratória tem por objetivo, precipuamente, eliminar dúvida ou incerteza de uma relação jurídica e/ou a declaração de autenticidade ou de falsidade de documento, segundo clara inteligência que se extrai do artigo 4º do Código de Processo Civil. Necessariamente, devem compor os pólos ativo e passivo da ação as partes diretamente envolvidas na relação jurídica material, na medida em que a decisão as atingirá em direitos e obrigações. Fixadas essas premissas, emerge a conclusão de que a ação declaratória proposta pelo Sindicato do Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro deve ser extinta, sem apreciação de mérito, de vez que seu regular desenvolvimento está seguramente comprometido. Com efeito, partes interessadas em saber se devem ou não contribuir para os cofres do sindicato profissional, relativamente à contribuição assistencial, são todos os empregados não-sindicalizados, na medida em que sobre seus salários deverá recair o desconto. Ocorre, no entanto, que a ação declaratória tem no pólo passivo apenas o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro, que, quando muito, tem a única obrigação de efetuar o desconto sobre os salários, a título de contribuição assistencial, e repassar os valores ao sindicato profissional. Nesse contexto, em que os empregados da categoria profissional, não-sindicalizados, estão à margem desta ação, quando são partes legítimas, porque poderão sofrer os efeitos dos descontos em sua esfera patrimonial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Ação declaratória extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL INSTITUÍDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL. A Constituição da República assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção



coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando empregados não-sindicalizados (art. 8º, IV, da Constituição da República). Apenas a contribuição sindical, o antigo imposto sindical, de natureza parafiscal, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é exigível de toda a categoria, independentemente de sindicalização (art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST e da Súmula nº 666 do STF. Precedentes do STF, do qual se destaca o seguinte: STF-RE-AgR 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 6-8-2004, PP-00052. Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente a Cláusula 27ª da convenção coletiva de trabalho, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

Em 4.10.2001, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de medida liminar de "suspensão do desconto da 2ª parcela da contribuição assistencial previsto para 11/12/2001", contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Impugnou a Cláusula 28ª (fls. 5 e 18/19) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, porque impõe contribuição assistencial a empregado, "indiferentemente da condição de ser, ou não, associado da entidade sindical beneficiária, sem assegurar o direito de oposição [e, por isso], ferem a liberdade sindical, no plano individual, que importa na livre sindicalização, como consagrado nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna" (fl. 4).

Em 5.2.2002, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou, por dependência (autos em apenso - Processo nº 915-2002-000-01-00-0), ação "com o objetivo de ver declarado judicialmente que todos os integrantes da categoria profissional estão sujeitos ao desconto da contribuição aprovada pela assembléia geral, que o art. 8º, IV, da Constituição Federal é auto-aplicável e que a Convenção Coletiva que firmou, com vigência para o período 2001/2002, constitui ato jurídico perfeito e deve ser cumprida na íntegra pelas partes convenientes e, em consequência, pelos trabalhadores e empresas representadas pelos dois sindicatos que firmaram o referido documento normativo" (fl. 115).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 113/124, complementado a fls. 144/147, rejeitou as preliminares "de Incompetência da Justiça do Trabalho", "Incompetência Funcional desta Seção Normativa", "Impossibilidade Jurídica do Pedido", argüidas pelo 1º Réu". No mérito, julgou "PROCEDENTE o pedido constante da peça exordial ... para DECLARAR A NULIDADE da cláusula Vigésima Oitava (Contribuição Assistencial) da Convenção Coletiva firmada entre os Réus, com vigência de 1º/3/2001 a 28/2/2002; e considerar PREJUDICADA a liminar requerida ... julgar IMPROCEDENTES o pedido de Reconvenção (fls. 89 usque 95) e a Ação Declaratória (00915-2002-000-01-00-0)" (fls. 123/124). Ementou:

"A matéria que ora restou posta sub examen já é remansosa e já fez verter rios de tinta sobre a flagrante violação da liberdade individual representada pela compulsoriedade da cobrança de 'contribuição assistencial' e que implica numa forma indireta de participação compulsória pelo trabalhador não associado, traduzindo-se ainda em redução salarial não autorizada quando alcança os associados que não tiveram garantido seu lícito direito de oposição." (fl. 113)

Inconformado, o sindicato representante da categoria profissional, requerido, interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual suscita preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e pugna pelo restabelecimento da cláusula declarada nula.

Despacho de admissibilidade à fl. 175.
Contra-razões apresentadas (fls. 177/180).
Relatados.

VOTO
CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 147/148), está suscitado por advogado habilitado (fl. 27) e as custas foram recolhidas (fl. 149).

CONHEÇO.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O sindicato representante da categoria profissional, requerido, alega que o v. acórdão embargado do e. TRT da 1ª Região, que julgou a presente ação conjuntamente com a ação declaratória de regularidade da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002 (autos em apenso - Processo nº 915-2002-000-01-00-0), teria incorrido em omissão, asseverando:

"... existe uma ação declaratória que foi distribuída por dependência (acolhida pelo Tribunal) ao processo principal. É nesta ação declaratória existe pedido e não argumentos ou razões. E o pedido de uma ação, seja ela declaratória ou não, tem de ser julgado. Mas isto não ocorreu na hipótese.

E qual era o pedido da ação declaratória? Ele era constituído de três partes, a saber:

a) seja declarado judicialmente que, nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal, todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato-Autor estão sujeitos ao desconto de contribuição aprovada pela assembléia geral, nas bases que tiverem sido aprovadas na mesma;

b) seja declarado judicialmente que o art. 8º, IV, da Constituição Federal é auto-aplicável, não prescindindo de qualquer regulamentação por legislação ordinária;

c) seja declarado que a convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato-Autor, com vigência para o período 2001/2002, questionada pelo Réu no processo AADC-127/01, constitui ato jurídico perfeito, tendo reconhecimento constitucional como direito dos trabalhadores (art. 7º, XXVI), devendo ser cumprida na íntegra pelas partes convenientes e, em consequência, pelos trabalhadores e empresas representadas pelos dois sindicatos que firmaram o referido instrumento normativo.

Como vemos, o pedido é desdobrado em três (3) itens totalmente distinto entre si. Data venia, não cabe dizer que a ação declaratória é improcedente sem que haja fundamentação em cada um destes itens." (fl. 152)

Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição da República. Pretende que seja determinado "o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de ser apreciado o pedido deduzido na ação declaratória" em apenso (fl. 157).

O exercício da ação declaratória tem por objetivo, precisamente, eliminar dúvida ou incerteza de uma relação jurídica e/ou a declaração de autenticidade ou falsidade de documento, segundo clara inteligência que se extrai do artigo 4º do Código de Processo Civil.

Necessariamente, devem compor os pólos ativo e passivo da ação as partes diretamente envolvidas na relação jurídica material, na medida em que a decisão as atingirá em direitos e obrigações.

Fixadas essas premissas, emerge a conclusão de que a ação declaratória proposta pelo Sindicato do Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro deve ser extinta, sem apreciação de mérito, de vez que seu regular desenvolvimento está seguramente comprometido.

Com efeito, partes interessadas em saber se devem ou não contribuir para os cofres do sindicato profissional, relativamente à contribuição assistencial, são todos os empregados não-sindicalizados, na medida em que sobre seus salários deverá recair o desconto.

Ocorre, no entanto, que a ação declaratória tem no pólo passivo apenas o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro, que, quando muito, tem a única obrigação de efetuar o desconto sobre os salários, a título de contribuição assistencial, e repassar os valores ao sindicato profissional.

Nesse contexto, em que os empregados da categoria profissional, não-sindicalizados, estão à margem da presente ação, quando são partes legítimas, porque poderão sofrer os efeitos dos descontos em sua esfera patrimonial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO nº 915-2002-000-01-00-0, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI e § 3º, do CPC. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido.

II - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme exposto, cuida-se de recurso ordinário em ação anulatória, por intermédio do qual o sindicato representantes da categoria profissional pretende a reforma do v. acórdão (fls. 113/124 e 144/147) que declara a nulidade da Cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002 (fls. 5 e 18/19), que instituiu contribuição assistencial para sindicalizados e não-sindicalizados.

Com razão, em parte.

Com efeito, a Constituição da República garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, XXVI) e a proteção à sindicalização (art. 8º, caput e incisos). Contudo, esses princípios não são ilimitados, cessando frente ao direito de o empregado sindicalizar-se, ou não.

Assim, é ilegítima a imposição de contribuição assistencial a empregados não-sindicalizados, independentemente de eventual autorização em assembléia-geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta diretamente sua liberdade de sindicalização, constitucionalmente assegurada.

Apenas a contribuição sindical, o antigo imposto sindical, de natureza parafiscal, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Esse não é o caso, porém, da taxa de "contribuição assistencial", que, como o próprio nome dá a entender, visa a custear benefícios assistenciais aos seus membros associados.

A jurisprudência do e. STF é nesse sentido, como ilustra o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 06-08-2004, PP-00052 - sem destaque no original)

Em idêntico sentido, o Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Registre-se que o Precedente Normativo nº 119 do e. TST está em consonância com a Súmula nº 666 do e. STF.

Todavia, no que se refere aos empregados sindicalizados, o v. acórdão do e. TRT da 8ª Região afastou-se da orientação do aludido Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido para restabelecer parcialmente a Cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, declarando que a cobrança somente poderá ser feita pelo sindicato representante da categoria profissional diretamente aos empregados então sindicalizados, administrativa ou judicialmente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso Ordinário do sindicato profissional. I - Por unanimidade: a) dele conhecer e julgar extinto o Processo nº 915-2002-000-01-00-0, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil; b) julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer parcialmente da convenção coletiva de trabalho de 2001/2002 a Cláusula 27 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, declarando que a cobrança somente poderá ser feita pelo sindicato representante da categoria profissional diretamente aos empregados então sindicalizados, administrativa ou judicialmente, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRO-1.335/2005-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE |
| ADVOGADO | : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI |
| AGRAVADO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : DR. ANDRÉ RAMOS RODRIGUES |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE (LEI 9.800/99). INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS COINCIDENTE COM O PRIMEIRO DIA DE RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Interposto recurso ordinário por meio de petição encaminhada via fac-símile, mister que a parte apresente o original em Juízo, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, no quinquênio que sucede ao término do outdício reservado para o oferecimento do recurso ordinário. 2. A circunstância de o início da contagem do prazo para apresentação dos originais coincidir com o primeiro dia do recesso forense apenas posterga o dies ad quem para o primeiro dia útil subsequente ao fim do recesso. 3. Intempestivo, pois, o recurso ordinário interposto via fac-símile cujos originais foram protocolizados no segundo dia útil subsequente ao término do recesso. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso ordinário, ao fundamento de que extemporânea a juntada do original do recurso interposto via fac-símile (fl. 124).

Alega, em síntese, a suspensão do prazo para entrega dos originais do fac-símile em razão do recesso forense (fls. 132/137).

Contraminuta apresentada somente pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 200). Não apresentadas as contra-razões (fls. 202). É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porquanto regularmente interposto.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. 4º Regional, por meio de decisão monocrática, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE, sob o seguinte fundamento:

"(...) Deixo de receber o recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE nas fls. 115/121, por intempestivo, já que o prazo para apresentação dos originais do fac-símile das fls. 106/114 (Lei nº 9.800/99) expirou em 09.01.2006, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 387, item III, do C. TST." (fl. 192)

Irresignado, o Agravante alega a suspensão do prazo para entrega dos originais do fac-símile em razão do recesso forense. Entende, assim, que, em virtude da interposição do recurso ordinário, via fac-símile, no dia 19/12/2005 (sexta-feira), a contagem do quinquêdimo para a apresentação dos originais iniciar-se-ia em 09/01/2006 (segunda-feira), findando-se somente em 13/01/2006 (fls. 132/137).

Não lhe assiste razão.

Interposto o recurso via fac-símile, cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do quinquêdimo legalmente previsto para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade.

A contagem do prazo para apresentação dos originais, conforme dicção do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, dar-se-á de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados. Não se trata de prazo processual, mas de mero lapso de tolerância para a ratificação formal de ato processual.

É o que se extrai do texto legal em comento:

"Art 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (sem destaque no original)

Nesse diapasão, para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9800/99, irrelevantes são os institutos da interrupção ou da suspensão, pois não se cuida de hipótese de intimação para a parte praticar ato processual, mas, sim, de observância de formalidade inerente ao ato já praticado.

Assim, a contagem do prazo para a apresentação do original do recurso interposto via fac-símile deve observar a normatização inserta no art. 178 do CPC, que prevê a continuidade dos prazos, ou seja, uma vez iniciado, não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não-útil.

Vale dizer que, interposto o recurso ordinário, o início do prazo para apresentação do original conta-se do dia subsequente ao término do oitavo dia legal (art. 184 do CPC), dia-a-dia, de forma ininterrupta.

Na espécie, o v. acórdão regional foi publicado, no Diário de Justiça, em 09/12/2005 (sexta-feira), (certidão, fl. 101), e o recurso ordinário interposto, via fac-símile, em 19/12/2005 (sexta-feira), último dia do prazo recursal (fls. 106/114). A apresentação dos originais deu-se em 10/01/2006 (terça-feira, protocolo, fl. 115).

A meu juízo, o recesso forense não prejudica o início da contagem do prazo para apresentação dos originais de recurso interposto via fac-símile. A circunstância de o início da contagem do prazo para apresentação dos originais coincidir com o primeiro dia do recesso forense apenas posterga o dies ad quem para o primeiro dia útil subsequente ao fim do recesso.

Com efeito, a lei garante a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente se o dia de vencimento recair em sábado, domingo e feriado, e, por conseguinte, em recesso forense.

A respeito, insta mencionar o entendimento consagrado nos itens II e III da Súmula nº 387/TST:

"RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

II - A contagem do quinquêdimo para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando de juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)" (sem grifo no original)

Desse modo, a teor do item III da Súmula nº 387/TST, o início da contagem para apresentação dos originais deu-se em 20/12/2006 (sábado). Contados cinco dias, o vencimento do prazo deu-se em 24/12/2006.

Portanto, observada a regra do primeiro dia útil subsequente, o último dia para entrega dos originais ocorreu em 09/01/2006 (segunda-feira).

Afigura-se, pois, intempestivo o recurso ordinário, cujos originais foram apresentados apenas em 10/01/2006, descumprindo-se a determinação prevista na Lei 9.800/99 e na Súmula nº 387/TST.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-20.056/2005-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP
ADVOGADO : DR. LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERCAPE
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DE MELO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PISO SALARIAL. DETERMINAÇÃO NORMATIVA. Consoante a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, é inviável a imposição normativa de valor para o piso salarial, pelo que se deve excluir da decisão a expressão alusiva à observância futura do valor do piso salarial atual.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERCAPE em face de SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a finalidade única de discutir o piso salarial em relação ao segundo Suscitado, tema remanescente de Acordo celebrado entre as partes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 192-200, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e descumprimento da Emenda Constitucional nº 45/04, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, e de irregularidade de representação do Suscitante, argüida pelo segundo Suscitado; e, no mérito, julgou procedente o pedido.

O SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP interpôs Recurso Ordinário, às fls. 206-211, em que aponta a ilegalidade da fixação de indexadores para o piso salarial; quanto à vinculação ao salário mínimo, ante a vedação do art. 7º, inciso IV, *in fine*, da Constituição (fls. 208-211), e quanto à aplicação do índice de reajuste de 6,13%, que afrontaria preceito legal alusivo à uniformidade de tratamento para a categoria profissional, além de interferir na administração da empresa, o que implicaria desconformidade com a realidade econômico-financeira (fl. 208).

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 213-226, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO pleiteia a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo ao apelo, e alega, em síntese, a inconstitucionalidade da vinculação ao salário mínimo, bem como a ilegalidade do reajuste aplicado, por afrontar o disposto no art. 10 da Lei nº 10.192/2001. A Associação Recorrente também apresentou recurso ordinário diretamente a esta Corte. Remetido ao TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 238, a Exma. Juíza-Presidente denegou exame de admissibilidade à reiteração do recurso, consoante o despacho de fls. 460-461.

Contra-razões, às fls. 232-235.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 464-466, opina pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Em consonância com as disposições da nova redação atribuída ao art. 114 da Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, verifica-se o consenso entre as partes, quanto ao pedido de manifestação da Justiça do Trabalho sobre o tema controverso da fixação do piso salarial para os empregados da Associação Suscitada, único tema remanescente do Acordo que abrangem o Suscitante e todas as entidades patronais representadas pelo primeiro Suscitado.

Do pedido de efeito suspensivo formulado pela Associação Recorrente.

Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, mediante despacho exarado em instrumento próprio, atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto de decisão normativa proferida pela Justiça do Trabalho, ao teor do art. 14 da Lei nº 10.192/01. Inviável, portanto, a apreciação do pleito formulado no próprio recurso.

Não conhecimento da pretensão de concessão do efeito suspensivo formulada pela Associação Recorrente.

A interposição do segundo recurso pela Associação não enseja perquirições, uma vez que se trata de mera reiteração dos temas cogitados no anterior.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço de ambos os apelos, os quais serão apreciados conjuntamente, a seguir, ante a identidade de matérias.

2 - MÉRITO

Cabe breve relato da controvérsia.

O Sindicato Suscitante pleiteara em sua pauta de reivindicações, durante a negociação coletiva, reajuste salarial equivalente a 100% da variação do IPC, medido pela FIPE, bem como a fixação do piso salarial em 2,5 salários mínimos. Quanto a este último, informou o Suscitante ter-se firmado o consenso entre as entidades representadas pelo Sindicato patronal, ora primeiro Suscitado, com exceção apenas da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, segundo Suscitado, ficando acordado que as partes se sujeitariam à decisão que viesse a ser proferida pela Justiça do Trabalho sobre o tema (fls. 03-04).

Objetivou-se com a instauração do Dissídio Coletivo dirimir apenas a questão relativa ao piso salarial dos empregados da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

Do reajuste do piso salarial existente

O Sindicato Suscitante, na inicial (fl. 05), e em suas manifestações subsequentes alegou que, desde a primeira Convenção Coletiva de Trabalho - período de 01.03.95 a 28.02.96 - e nos ajustes coletivos posteriores, o piso salarial praticado pela segunda Suscitada "sempre correspondeu a 2,5 salários mínimos, inclusive no período imediatamente anterior a este Dissídio..." (fl. 118).

Na defesa, às fls. 50-52, o primeiro Suscitado considerou que o piso salarial fixado em Convenções Coletivas, no valor correspondente a 2,5 salários-mínimos "não vem sendo mantido pelas entidades representadas", não se referindo, portanto, ao piso salarial praticado pela Associação Suscitada, tema do Dissídio Coletivo (fl. 50).

A Associação, em sua contestação, fls. 86-96, defendeu o "piso de 1,5 (um e meio) salários mínimos, ante a impossibilidade de manter o piso de 2,5 (dois e meio) salários mínimos requerido pelo suscitante" (fl. 89).

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos, **verbis**:

"O piso salarial vigente em 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2005 será reajustado nas mesmas condições estipuladas perante a Delegacia Regional do Trabalho para o reajuste dos salários (6,13% - seis, vírgula, treze por cento), não podendo, entretanto, ser inferior ao correspondente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, pois, do contrário, estar-se-ia reduzindo drasticamente o piso que vem sendo observado em relação à Associação" (fl.455).

A afirmação quanto à previsão normativa do piso salarial é inteiramente corroborada pelos instrumentos apresentados. Quanto ao valor efetivamente praticado pela Associação, não há impugnação específica às alegações do Suscitante.

Esta constatação não enseja, todavia, determinação normativa quanto ao piso salarial a ser observado para o futuro.

Esta Corte tem firmado reiteradamente o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

De forma harmônica com esse entendimento, o Regional decidiu adotar para o piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional. Mantenho, portanto, a decisão, quanto a este aspecto, pois se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Da vinculação ao salário mínimo

Piso salarial é o **salário mínimo profissional** - o parâmetro, valor mínimo abaixo do qual nenhum salário pode ser pago a profissional de mesmo nível de habilitação, qualificação ou função, na categoria profissional.

Conquanto a fixação do piso salarial seja, de regra, matéria de lei federal, a Lei Complementar nº 103/00 facultou aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria, desde que não definido anteriormente o piso salarial da categoria em lei federal, em convenção coletiva ou acordo coletivo, com o que confirmou-se o entendimento sobre a possibilidade de ser fixado o piso salarial em norma consensual, inclusive em acordo coletivo, se já não previsto em lei federal, bem como afastou-se a possibilidade de sua definição em decisão normativa da Justiça do Trabalho, por não expressamente prevista.

A Constituição, em seu art. 7º, inciso V, garante ao trabalhador o direito ao **piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho**.

Quando definido em lei, o piso salarial tem vigência indeterminada, até que outra lei o altere.

A previsão consensual, todavia, fixada em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, somente subsistirá durante o prazo de vigência da norma. Ainda assim, o piso salarial estará implícito nos contratos de trabalho existentes, pelas peculiaridades relativas às obrigações de natureza salarial. Sendo o menor salário a ser pago, o valor correspondente ao piso persistirá nos contratos de trabalho existentes à época da previsão normativa, após o termo da vigência do ajuste, ante o princípio da irredutibilidade salarial.

Não há indexação ao salário mínimo pela simples constatação do valor do piso salarial até então praticado: a correspondência entre valores é decorrência da experiência passada, demonstrada pelos elementos do contraditório, e simples resultante dos ajustes sucessivos quanto ao tema.

Todavia, a declaração, na sentença normativa, de que os salários, após o reajuste, devem observar valor correspondente ao piso salarial implica, de fato, definição normativa do piso salarial para o futuro.

Ademais, a vinculação entre o piso salarial da categoria e o valor do salário mínimo viola a expressa disposição contrária do art. 7º, inciso IV, *in fine*, da Constituição da República, e, de outro lado, contraria normas vigentes da política salarial do Governo, porquanto implica reajustamento automático do valor salarial mínimo praticado na entidade empregadora, mediante a revisão anual do salário mínimo nacional, independentemente de negociação coletiva.

Por esses fundamentos, merece reforma a decisão normativa, quanto ao aspecto, ante a inviabilidade da imposição normativa de valor para o piso salarial. Deve-se excluir da decisão normativa a expressão alusiva à observância do valor do piso salarial atual.

Todavia, até que venha a ser definido o piso salarial, é cabível resguardar-se o patamar, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por conciliar o interesse dos atuais empregados e da entidade empregadora.

Do provimento parcial a ambos os recursos para, reformada a decisão, atribuir à cláusula referente ao piso salarial, no que tange aos empregados da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, a seguinte redação:



"O piso salarial vigente em 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2005 será reajustado nas mesmas condições estipuladas perante a Delegacia Regional do Trabalho para o reajuste dos salários (6,13 - seis, vírgula, treze, por cento), resguardado o patamar salarial mínimo no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Entidades Representativas de Categorias e Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPESP e pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo para, reformada a decisão, atribuir a seguinte redação à Cláusula alusiva ao piso salarial, em relação aos empregados da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO: "O piso salarial vigente em 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2005 será reajustado nas mesmas condições estipuladas perante a Delegacia Regional do Trabalho para o reajuste dos salários (6,13 - seis, vírgula, treze, por cento), resguardado o patamar salarial mínimo no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)".

Brasília, 10 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil e seis, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira franqueou a palavra ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o qual registrou, com pesar, o falecimento do Arcebispo de Mariana, em Minas Gerais, Dom Luciano Mendes de Almeida. Ao ensejo S. Exa. declarou que o fato significativo uma perda não só para a Igreja Católica, mas também para a sociedade brasileira de forma geral. Ressaltou que o Arcebispo exerceu vários cargos importantes na Igreja e, entre outras, prestou as seguintes informações sobre Dom Luciano: "De inteligência privilegiada, caracterizava-se por sua dedicação e testemunho de amor à Igreja. Carregou dentro de si a convicção de que Deus se revela principalmente na presença dos desvalidos e dos necessitados... Doutor em Filosofia e Teologia, sempre se bateu por políticas públicas que beneficiassem os excluídos sociais, principalmente em decorrência dos bens materiais... Homem simples e afável, transformava os ambientes em que estava presente". Finalizando, sua Exa. disse: "Esperamos que seu exemplo de vida frutifique para a construção de uma sociedade mais humana". Toda a Seção se associou à manifestação de pesar, bem como o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Ursulino Santos, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 1066/2002-084-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Solectron Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Joao Aparecido de Oliveira, Advogado: Gentil Gustavo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-A-RR - 1344/2003-044-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Waldemar Faustino Alves, Advogada: Selma Sanches Masson Fávaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-AIRR - 26117/1994-006-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogada: Allessandra M. Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Carlos Roberto Moura, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 87576/2003-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior; II - O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira presidiu o julgamento até o momento do pedido de vista em mesa e o Exmo. Ministro Milton de Moura França o prosseguimento. Sob a presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França julgou-se o seguinte processo. Processo E-ED-RR - 438756/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SH Formas, Andaimos e Escoramentos Curitiba Ltda., Advogado:

Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Edson do Amaral Castagini, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 416014/1998.9 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Pereira dos Santos, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Banco Safra S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento para a próxima sessão a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 694930/2000.9 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Robson Pereira da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 716768/2000.3 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Antônio de Assis e Outro, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 810612/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastiana da Glória Medeiros e Outros, Advogada: Cláudia Carla Antonacci, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 803720/2001.5 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Batista de Carvalho, Advogado: Paulo César Mazieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Embargante. Processo E-RR - 2329/1999-109-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Donizete Canizelli, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antonio José de O. Telles de Vasconcelos, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino; II - Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante; III - O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira presidiu o julgamento até o momento do pedido de vista em mesa e o Exmo. Ministro Milton de Moura França o prosseguimento. Processo E-ED-RR - 44984/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nazon Lopes Corrêa, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 563270/1999.5 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Embargado(a): Everton Evelyn de Araújo Goes, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 1001/2002-074-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edo Mário de Santis, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia e pelo Embargado a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala tomou assento no Plenário e assumiu Presidência. Processo E-AIRR - 394/2003-064-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João José Soares Sobrinho, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 444/2004-034-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Acesita Energética Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Sebastião dos Santos, Advogado: José Geraldo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 1344/1996-009-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio de Faria, Advogado: Álvaro Viera Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após: a) por maioria, ter rejeitado a preliminar de não-conhecimento dos embargos por de-

sertos, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator; b) o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos quanto à "prescrição" e à "multa". Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 374217/1997.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogada: Ana Rita Nakada, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Assistente Litigioso: Antônio Augusto Thaddeu Bandeira e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; II - Presentes à Sessão o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono dos Reclamantes/Embargados, e o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Sindicato/Embargado. Processo E-ED-RR - 52248/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dario Marins Prado e Outro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 23/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma a fim de que, superado o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, prossiga no julgamento do apelo como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-RR - 562013/1999.1 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Amaro de Farias, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-AIRR - 13367/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, corre junto com AIRR e RR-13359/2002-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nelson Jacobe Oligini, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Suzana Mejia. Processo RA - 109577/2003-000-00-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Interessado(a): União (Extinto - BNCC), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Interessado(a): Teresinha Oliveira Câmara, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - julgar concluída a restauração dos autos do Processo n.º TST-ERR-425.000/1998.0, em que figuram como embargante a UNIÃO - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC - e embargada TERESINHA OLIVEIRA CÂMARA; II - determinar a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho a fim de que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam adotadas as providências necessárias à reatuação deste processo na forma de recurso de embargos; III - determinar o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer em relação aos embargos, devendo o feito, a seguir, retomar o seu trâmite normal. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Reclamante, e a Dra. Suzana Mejia, patrona da União. Processo E-RR - 481078/1998.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Embargado(a): Edmundo José Moreira de Melo e Outros, Advogado: Everaldo Bezerra Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona do Embargante. Processo E-RR - 572990/1999.3 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria do Rosário Farias, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves. Processo E-RR - 475627/1998.4 da 7a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rosa Maria Franco Moreira e Outros, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Moacyr Nyciton Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves. Processo E-RR - 33414/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Rafael Linne Netto, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargante: Edson José Spillere, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de Embargos de ambas as partes. Observação: Falou pela Embargante/Reclamada o Dr. Dino Araújo de Andrade, que requereu da Tribuna junta de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e pelo Embargante/Reclamante o Dr. Nilton Correia. Processo E-RR - 438936/1998.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alda Guerra, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogada: Ângela Benghi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-A-RR - 1767/2002-069-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bra-

sil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Edson Antonio Gonçalves, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Cláudia Alessandra Bilachi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à aplicação de multa no agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa correspondente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da Embargante. Processo E-RR - 546000/1999.7 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Recopron - Representação e Comércio de Produtos Naturais Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Carlos Alexandre Pinto, Advogado: Waldemar Pinto Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões, por intempestividade; II - não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 586002/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Josemar Sebastião dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Benedito Celso de Souza, Advogado: Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tatiana Irber, Decisão: suspender o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, XXIX, CF. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. Processo E-RR - 589202/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Waldir Medina Bozone, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itau Seguros S.A. e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Embargados; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 12919/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Evelina Osterio Dias, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shunitt Zwicker, Embargado(a): Centro de Educação Integrada Cidade dos Meninos, Advogado: José Domingos Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, já que o artigo 1º da Lei 6.539/78, ante a ausência de violação literal, não dava ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista que, via de consequência, encontrava óbice na Súmula nº 221/TST, e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Acórdão do Regional, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, porque irregular a representação processual. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 1508/2002-005-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Renato Tognere Ferron, Embargado(a): Humberto Mainente Bezerra e Outro, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-A-RR - 1621/2000-061-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nilton Yugi Massuda, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Bancário - Enquadramento"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa do § 2º do art. 577 do CPC e dar-lhes provimento para absolver o Autor do pagamento da referida multa. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia; III - Refeito o Relatório ante a modificação no "quorum", de acordo com o disposto no parágrafo 9º do artigo 128 do RITST; IV - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 452723/1998.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Roberto dos Anjos, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Embargado(a): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar as verbas pleiteadas na inicial, devendo o montante ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 721203/2001.3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargante: Banco Banerj S.A., Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 670/2003-007-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Apolo Perfeito, Advogada: Elise Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 754619/2001.2 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Mariano, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Itau

S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por maioria, não conhecer do recurso do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos do Reclamado. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco/Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 622/1991-017-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Odone Chaves de Araújo Ribeiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Lelio Bentes Corrêa terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira no sentido de conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT. Observações: I - Falou pela Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite e pelo Embargado a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 597/2004-011-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lourdes Salomão, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargado(a). Nesse momento, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira retirou-se da sala de sessão e, logo após, foi suspensa a sessão por trinta minutos. Processo E-RR - 755137/2001.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osni José Schwab, Advogado: Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896, da CLT, tendo em vista a má-aplicação do artigo 832, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 157-160, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira novo exame dos Declaratórios do Reclamado, pronunciando-se de forma expressa, clara e devidamente fundamentada quanto ao exercício do cargo de gerente geral e demais questões relacionadas ao deferimento das horas extras. Fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante. Processo E-A-ED-RR - 630/2004-002-10-00.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdemiro da Silva Lima, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Embargada; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 757829/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lúcia Madrugá Muller, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Guimarães Profissionais de Comunicação e Marketing Ltda., Advogada: Maria Fernanda de Medeiros Redi, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Ursulino Santos Filho e pela Embargada a Dra. Maria Fernanda de Medeiros Redi. Processo E-ED-AIRR - 130/2004-061-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá, Paraisópolis, Brazópolis, Piranguinho, Piranguçu, Maria da Fé, Delfim Moreira e Wenceslau Braz, Advogado: Angelo Boer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo, patrona do Embargante. Processo E-RR - 254535/1996.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jubiara Moreira Carvalho e Outros, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procuradora: Yassodora Camozzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Alexandre Simões Lindoso, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-A-RR - 488/2001-122-04-00.8 da 4a. Região, corre junto com E-A-AIRR-488/2001-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Waldir Ruas Marques, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Embargado(a): Proeng Construções Cíveis e Elétricas Ltda., Advogado: Hermes Fernando Amaro Alvariz, Embargado(a): Ciclos Farol Construções Elétricas Ltda., Advogado: Orlando Paladino Costa, Embargado(a): Comluz - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Hermes Fernando Amaro Alvariz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Embargante. Processo E-A-AIRR - 488/2001-122-04-40.2 da 4a. Região, corre junto com E-A-RR-488/2001-8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Waldir Ruas Mar-

ques, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marcelo Corrêa da Silva, Embargado(a): Proeng Construções Cíveis e Elétricas Ltda., Advogado: Hermes Fernando Amaro Alvariz, Embargado(a): Ciclos Farol Construções Elétricas Ltda., Advogado: Orlando Paladino Costa, Embargado(a): Comluz - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Hermes Fernando Amaro Alvariz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Embargante. Processo E-RR - 576619/1999.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Delson Lino Gonçalves, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte e violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Embargante. Processo E-A-RR - 26737/1999-005-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Mário Shirakawa, Advogado: Fabiano Negrisoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargante. Processo E-A-RR - 838/2003-079-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Roberto Sabino da Silva, Advogado: Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-AG-RR - 2297/2002-015-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Elizabete Sumiko Inoue Yamamoto e Outras, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 1294/2003-024-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Jauese Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Antônio Aparecido Siqueira, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 1453/1996-036-15-85.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedito Cremonezi, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 423348/1998.1 da 17a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arcendina Maria da Silva, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Observações: I - Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 519236/1998.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Henrique Caldonazi Pereira, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 2080/2002-024-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Roberto Mascarenhas das Virgens e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 589270/1999.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Luci Borges Alves, Advogado: Antônio Braz Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "embargos de declaração - caráter protelatório". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "juros de mora - precatório complementar", por violação dos arts. 896 da CLT e 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir os juros de mora do precatório complementar. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos. Processo E-RR - 662760/2000.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Borba Nicolau, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de



vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôrres das Neves. Processo E-RR - 534985/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nestor João Furquim, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia; II - Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada. Processo E-ED-RR - 654128/2000.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Embargado(a): Joel Fernandes e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao "Plano Bresser. Revisão em Acordo Coletivo. Item nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Limite à Data-base", por violação dos artigos 896 da CLT, 7º, inciso XXVI, da CF/88, e 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por força do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 638/2003-003-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1097/2003-091-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José das Graças Santos e Outros, Advogada: Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 49737/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arlete Maria Franco da Silveira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 446779/1998.4 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Sanches Peres, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Oberdan Freitas Santos, Advogado: José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, a) conhecer dos Embargos no tema "Ajuda-Alimentação - Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1" por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de ajuda-alimentação; b) não conhecer dos Embargos nos demais temas. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 635002/2000.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, já que os arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88, e art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, davam ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, e com base no artigo 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação Civil Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2080/1999-035-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Dixie Toga S.A., Advogado: Paulo Sérgio João, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): João dos Santos Rosa, Advogada: Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cristiano Barreto Zaranza, patrono da Embargante. Processo E-RR - 702697/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eliane Maria Fialho Resende Villani, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 756573/2001.5 da 5a. Re-

gião, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aldaci Silva Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1605/2003-004-20-00.5 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Raimundo Ávila da Silva, Advogado: Serafim Lopes Godinho, Advogado: André Dória da Silva, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogada: Maria de Saete Freire, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. André Dória da Silva. Processo E-ED-RR - 763543/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joselina de Souza Silva Bizzo, Advogada: Maria Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 679582/2000.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luzia Dias Machuca, Advogado: Francisco Odair Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 355/1995-030-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Municipal São José, Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Embargado(a): Ana Boni e Outros, Advogado: Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2765/2003-027-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dauto Luiz Borb (Espólio de), Advogado: Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1125/1999-021-04-42.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Holding Brasil S.A., Advogado: Luiz Renato Gonçalves Cruz, Embargado(a): José Antônio Sebben, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Luiz Humberto Guimarães Lírio, Advogada: Cláudia Halle de Abreu, Embargado(a): Carbo - Artefatos de Borracha Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 2197/1999-003-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Raposo, Procurador: Marcus Gouveia dos Santos, Embargado(a): Kelly Elaine Correia da Silva, Advogado: Ticiano Rogéria A. Cadete da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 617698/1999.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Odete Aparecida Molina de Oliveira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Ana Flávia Andreuzza, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 249/2000-054-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Paulo Roberto Siqueira, Advogado: Rosimar Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 781782/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sérgio Luiz de Oliveira, Advogada: Maria Celeste Barroso Duarte Lana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 600/2002-043-00-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alebisa Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Márilen Pereira de Oliveira, Advogado: Rangel Gustavo Costa Caetano, Embargado(a): Aparecido Donizete Rodrigues Flores, Advogado: Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 29101/2002-900-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Irmãos Toscano de Melo Ltda., Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Embargado(a): Maria Bernadete Correia, Advogada: Maria da Conceição dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 398/2003-512-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Carlos Willibaldo Matte, Advogado: Fernando Gomes, Embargado(a): Helsio Biscaro, Embargado(a): Magalguer do Brasil Importadora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1282/2003-023-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Embargado(a): Evaldo Meneses Mero e Outros, Advogada: Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1607/2003-432-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Moisés José de Lima,

Advogado: Fábio Picarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 73227/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Valmir Ferreira Machado, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi e Outro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 78387/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Carlos Alberto da Silva e Outra, Advogado: Vicente Meira da Silveira, Embargado(a): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimaraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 84810/2003-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Privadas de Limpeza Urbana e Afins no Estado de Santa Catarina - SINTEPLU/SC, Advogado: José Maria de Freitas, Embargado(a): Engespasa - Engenharia do Pavimento S.A., Advogado: Roberto Palhares, Embargado(a): Município de Joinville, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 85600/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jograf Indústria Gráfica Ltda., Advogado: Humberto Vieira de Souza, Embargado(a): Paulo Noschang e Outro, Advogado: Juscelino Schwartzaupt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 118781/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Carlos Batista da Silva, Advogada: Solange Donadio Munhoz, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogado: Manoel José Quadros, Embargado(a): Rede Cadeia de Lojas Ltda., Advogado: André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 833/2004-004-24-40.1 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eduardo da Silva Lucena, Advogado: Eclair Nantes Vieira, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Alfrío de Moura Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-RR - 461124/1998.3 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Antônio Cândido Monteiro de Brito, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 528532/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): José Ferreira da Silva, Advogado: Roberto de Oliveira, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 532623/1999.7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sylvio Pereira Ribeiro Filho, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o prosseguimento do julgamento para a próxima sessão. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 535489/1999.4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rubem Levi Salcedo Rodrigues, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 584811/1999.5 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Aparecido de Jesus, Advogado: Walter Bergström, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 1319/2000-007-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Pinto Filho e Outros, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo ED-E-ED-RR - 717458/2000.9 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alberto Magno de Souza, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 1343/2001-060-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Almir de Medeiros Costa, Advogado: Jorge Romero Chery, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 49196/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Domingos de Ramos Gomes, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Advogado: José Dionízio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-ED-AIRR - 66195/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Hamilton da Silva Santos, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Wolney Jesus Gonçalves Gil, Advogada: Márcia Goreti Libório Chaplin, Embargado(a): Cataldo Muniz Juliano e Outros, Advogado: Luiz Alves, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão.

Processo E-ED-RR - 72796/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Amélia de Moura Teixeira, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 685155/2000.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Sebastião Carrarini Triani, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso da reclamada. Processo E-RR - 708717/2000.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Carla Geovanna Cunha Rossi, Embargado(a): Antônio Izídio dos Santos, Advogado: Carlos Antônio de Sousa, Embargado(a): Município de Ibicaraí, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 459702/1998.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Zorba Têxtil S.A., Advogado: Ibraim Calichman, Embargante: Cristina de Oliveira da Cruz, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos da reclamada e declarar prejudicado o recurso adesivo da reclamante. Processo E-RR - 465537/1998.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ademilson Melero, Advogado: Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo AG-E-RR - 479808/1998.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Wolnei Tadeu Ferreira, Agravado(s): Antônio Rodrigues Monteiro, Advogado: Ariovaldo Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 480531/1998.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlinho Toro Idalgo, Advogado: Omar de Almeida, Embargado(a): Aços Villares S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 483908/1998.0 da 24a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Jôni Vieira Coutinho, Embargado(a): Rose Mary Martins Viçoso, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 488478/1998.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Rinaldo Costa de Oliveira, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 489537/1998.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Claudir Cesar de Almeida, Advogado: Fernando Augusto Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 495327/1998.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Francisco Alves de Oliveira e Outros, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 522085/1998.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Neide Terezinha Ferrari Candido, Advogada: Jane Salvador, Embargado(a): Job Center do Brasil Consultores Associados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. ; Processo E-RR - 528001/1999.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sílvia Regina Tenório de Almeida, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos da reclamante e da reclamada. Processo ED-E-RR - 559577/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Miguel Guimarães, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 668181/2000.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Joaquim de Bonfim (Espólio de), Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Alessandro Marcos Brianezi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 64094/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro

Milton de Moura França, Embargante: Oscar Mendes, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Raniere Lima Rezende, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 748/2004-014-08-40.8 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Raphaela Tavares do Nascimento, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Claudiney da Silva Ferreira, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

; **Processo E-ED-AIRR - 729/1996-462-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-729/1996-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Indústrias Arteb S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Embargado(a): Marina Pereira da Luz, Advogada: Elda Matos Barboza, Decisão: por unanimidade: (I) não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - admissibilidade - exame dos pressupostos intrínsecos", por incabíveis, a teor da Súmula nº 353 do TST; e (II) conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar - nulidade do v. acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 177/179, proferido em embargos de declaração, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma do TST de origem, a fim de que sane a omissão constatada, referente à admissibilidade do recurso de revista então denegado pela contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 154 da Eg. SbdII desta Corte. Processo ED-E-RR - 378572/1997.7 da 9a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Alcivar Correa dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): Ednilson Soares da Silva, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos segundos embargos de declaração interpostos pela União para corrigir premissa equivocada contida no acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, sem, contudo, a concessão de efeito modificativo. Processo ED-E-ED-RR - 526574/1999.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cit - Sociedade Italiana de Turismo Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Eduardo Gomes Pereira, Embargado(a): Regina Célia Sampaio Mello, Advogado: Luís Augusto Barbosa, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, reputando-os meramente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Processo ED-A-E-RR - 579274/1999.5 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Advogado: Giovanna Moreira Porchêra, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Carlos Eduardo de Oliveira, Advogada: Cristina Fiorentini Barbosa Portella, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-AIRR - 1730/2000-004-02-40.5 da 2a. Região, corre junto com RR-1730/2000-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Alcides Ferreira Filho, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-AG-E-RR - 664437/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Torque S.A., Advogado: Rogério Romanin, Embargado(a): José Martins da Silva, Advogado: Nelio Medina, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 31771/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Giovane Antônio Pinheiro, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo ED-E-RR - 1061/2003-007-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: S.A. A Gazeta, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Álvaro José dos Santos Silva, Advogado: Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-AIRR - 1490/2003-002-24-40.9 da 24a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Alberto Ramalho Pedroza, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1765/2003-014-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Eurípedes Antônio da Silva, Embargado(a): Antônio Cardoso da Silva Filho, Advogada: Sueli Yoko Taira, Embargado(a): Adenildo Furquim Pereira e Outros, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. Processo E-ED-RR - 1949/1999-008-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nair Martinho Thomé e Outros, Advogado: Gustavo Dabul e Silva, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do processo para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo A-

E-ED-RR - 112619/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Procuradora: Aline Slemann Cardoso Alves, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Agravado(s): Nadjanaira Silva Amaral, Advogado: John Charles Costa da Fonseca, Decisão: adiar o julgamento do processo para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-ED-RR - 1993/2004-004-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - CAFBEP, Advogado: Antônio Alberto Taveira dos Santos, Embargado(a): Yolanda Ferreira Monteiro Nunes e Outros, Advogado: Paulo Marinho D'Antona, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 415/2002-669-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Diogo Fadel Braz, Embargado(a): Orlei Gaspar Pacheco, Advogado: Pedro Carlos Delmont Pais, Advogado: Fábio Viana Barros, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento para a próxima sessão, a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 4/2002-361-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Pedro Ramos de Almeida, Advogado: Valdemir Teodoro de Freitas, Embargado(a): Comércio, Transportes e Locação Bia Ltda e Outro, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento para a próxima sessão, a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-AIRR - 1435/1995-008-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Iracema Rodrigues de Moraes, Advogado: Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Janeiro - CODIN, Advogado: Ayres D'Athayde Wermelinger Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-A-AIRR - 1524/1996-006-17-40.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Paulo Barroso, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Banestes - Administração e Serviços Ltda., Agravado(s): Banestes Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-AIRR - 643/2000-006-17-40.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Milton Ferreira, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1260/2000-111-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paschoal Benedito Agostinho Rodrigues, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademo da Silva Emerenciano, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 726519/2001.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elizeu Alves de Brito, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 739554/2001.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Reni João Moraes, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1326/2002-920-20-00.3 da 20a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valéria Maria Monteiro Santos, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 55985/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Roraima S.A. - Telaima, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim de Oliveira, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 793/2003-006-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Churrascaria La Novita Ltda., Advogado: Eládio Lasserre, Embargado(a): Raimundo de Santana Cordeiro, Advogado: Edson Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 851/2003-027-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Amadeu Hossen, Advogado: Luciano Hossen, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1350/2003-024-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: A. J. C. Agropecuária S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Lázaro Alberto Ferraz, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-RR - 1408/2003-058-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Marisa de Cássia Trevisso, Advogado: Marcos Vinicius Bilória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-AIRR - 1725/2003-341-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cristiano de Mello Soares, Advogado: Cybele Silva Soares, Embargado(a): Seta S.A. - Extrativa Tanino de Acácia, Advogado: George Ricardo Gradin, Decisão: por



unanimidade, não conhecer dos Embargos; Processo ED-E-AG-AIRR - 2854/2003-012-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vitor Hugo Binda Abranches, Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Advogada: Danielle Vicentini, Embargado(a): Clube Curitibaano, Advogado: Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, Embargado(a): L Monteiro & Filho Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 239/2004-015-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edivaldo Ferreira de Araújo, Advogada: Elisa Assako Maruki, Embargado(a): Liderben Locação de Bens Móveis e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 1180/2003-015-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sezido Cardoso de Oliveira e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-RR - 1363/2003-042-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celso Ferreira dos Santos, Advogada: Aparecida Teodoro, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-RR - 1368/2003-042-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Carlos Paim de Oliveira, Advogada: Aparecida Teodoro, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-RR - 611216/1999.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Esmeraldino Teles do Nascimento, Advogado: José Eldair de Souza Martins, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Processo E-RR - 624276/2000.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Evandro Ezidiro de Lima Regis, Embargado(a): Dionéia Duarte dos Santos, Advogada: Sandra Maria Fontes Salgado, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Processo E-RR - 548155/1999.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Embargado(a): Rosana Cristina Neves da Silva, Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo A-E-RR - 811/1998-108-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manoel Antonio de Melo, Advogado: Marco Antônio Ferreira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Advogado: Alexandre Rogério Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo E-RR - 476457/1998.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Minas da Serra Geral S.A., Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Francisco Augusto de Brito, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 2617/1999-002-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Auxiliadora Gonçalves Ferreira, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 603311/1999.1 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gerdaus S.A. - Gerdaus Usiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco José do Nascimento Dias, Advogada: Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por inexistência. Processo E-AIRR - 1378/2000-083-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Djalma Edson dos Santos, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1653/2000-038-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: José Scalfone Neto, Embargado(a): Edson dos Santos, Advogada: Eliane dos Santos, Embargado(a): Planitec Planejamento Imobiliário Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 625238/2000.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Sérgio Ferreira Costa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-ED-E-RR - 675283/2000.6 da

12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesuc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista Guimarães, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 759/2001-003-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Carlos de Souza, Embargado(a): Etevaldo Ferreira dos Santos, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 804839/2001.4 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Claudemir José dos Santos Medeiros, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 133/2002-106-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Naum Lipovetsky, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Embargado(a): Erson Antônio Costa, Advogado: Aureslindo Silvestre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 5089/2002-921-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Lopes Neto e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 13612/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Benedita Fátima dos Santos, Advogado: Renato Luís Azevedo de Oliveira, Embargado(a): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Otto Augusto Urbano Andari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 39195/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Francisco Carvalho, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 45024/2002-900-21-00.7 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Antonio Bezerra e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 47760/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): César Augusto Marçal Zampieri, Advogada: Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Terceira Turma, a fim de que, superado o vício da ausência de assinatura na declaração de autenticidade dos documentos trasladados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito. Processo E-ED-RR - 1143/2003-002-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alberto de Lima Cestari e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito. Processo E-RR - 186/2004-011-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): Cirley Terezinha Salgado, Advogada: Marta Valéria de Azevedo Bomfim Lacerda e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 350/2004-028-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Álvaro Rodrigues Alves, Advogada: Maria Lúcia de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 567/2004-073-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Maito's Lanches Ltda., Advogado: Reginaldo Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo A-E-AIRR - 1993/1998-070-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Batista Alves de Araújo, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Condessa Indústria e Comércio de Refeições Ltda., Advogado: José Mauro Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-RR - 611122/1999.3 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldyr Cardoso Caetano, Advogada: Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 727564/2001.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Embargado(a): Maria Isabel Batista Santos, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-ED-RR - 958/2003-012-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Abdão Damas Santiago e Outros, Advogada: Andreza Falção

Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-A-AIRR - 836/2004-062-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Franciano Guimarães da Silveira, Advogado: Davi Moreira da Silva, Embargado(a): Ecileme Ltda., Embargado(a): GT Faixas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 625620/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Plásticos Scipião S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Ibraim Calichman, Embargado(a): Ademir de Souza Santana, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 643095/2000.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Madalena Marinho da Costa, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Processo E-RR - 44430/2002-900-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Helena Passos Marques, Advogado: Normando Pinheiro, Decisão: retirar de pauta o processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Processo E-RR - 707432/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Carlos Facchini e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi após o Exmo. Ministro Relator ter manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 499611/1998.8 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Carlo Ponzi, Embargado(a): Paulo Sérgio de Figueiredo, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 527405/1999.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Roberto Henrique Couto Corrieri, Advogado: Márcio Eduardo Moreira de Campos Andrade, Embargado(a): José Munyr Guimarães Jabali, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 672290/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Macan, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 675214/2000.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Amélia de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 164/2001-003-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Gildo Silveira de Souza e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Viecelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 723047/2001.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Raimunda de Lima, Advogada: Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante. Processo E-RR - 723417/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Damasceno M. da Rocha Júnior, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Edson Pereira Sales, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 739709/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Assistente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Amarildo Gomes Caetano, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. Processo E-ED-RR - 756383/2001.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ana Paula Simões de Souza, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 814853/2001.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Cristina Maurente Pereira, Advogado: Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de

Embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado. Processo E-A-RR - 763538/2001.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Miguel de Souza Monteiro, Advogado: José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1686/2002-014-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Prada Indústria e Comércio, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Rosália Sidélia Rodrigues, Advogado: Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 58920/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Ranulfo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 61126/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Instituto Estadual do Bem Estar do Menor - IEBEM/AM, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Nilda dos Santos Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante. Processo E-RR - 478/2003-451-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ademir Almeida Alves e Outros, Advogado: Rodrigo Donida Dalcul, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 815/2003-022-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Plínio Arantes, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 870/2003-092-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Embargado(a): José da Silva Ribeiro, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 891/2003-091-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): César Fernandes Ribeiro (Espólio de), Advogado: Clayton César Murari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 915/2003-110-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Maria do Carmo Assunção Costa, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 920/2003-431-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Laércio Zanini, Advogado: Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 925/2003-113-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Laércio Bachiaga, Advogado: Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 926/2003-009-10-00.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Leonardo Correa e Outros, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 940/2003-107-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcos Raul Peres Cancela, Advogada: Gizelle Rozensvaig, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 946/2003-092-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogada: Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Orlando Eugênio da Cruz, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 953/2003-001-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Orlando José de Almeida, Embargado(a): Antônio Araújo Oliveira e Outros, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1021/2003-014-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Marcelo Eugênio Anelli, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1032/2003-018-10-00.7 da

10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Edna Ogaki, Advogado: Wilson Jundiro Inoue, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado. Processo E-RR - 1044/2003-059-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Juarez Perpétuo, Advogada: Fabiana Fernandes Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1047/2003-002-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mollertech Bollhoff Ltda., Advogado: Luiz Carlos Branco, Embargado(a): Edson Valdomiro de Azevedo, Advogada: Maria Célia da Silva Quirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1048/2003-014-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edison Berto, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado. Processo E-A-RR - 1076/2003-013-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: Clélio Marcondes Filho, Embargado(a): Gerson Dores da Costa, Advogado: Helen Jane Ladeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1096/2003-013-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Clélio Marcondes, Embargado(a): Izumi Hirayama, Advogado: Luciana Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-RR - 1144/2003-001-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Milhen Carlos Farhat, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1163/2003-095-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Takashi Matsumoto, Advogado: Álvaro Shiraiishi, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1177/2003-095-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: SVS do Brasil Sementes Ltda., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Embargado(a): José Ricardo Giorgetti, Advogado: Melquizeque Benedito Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1181/2003-071-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Embargado(a): Nilton Clementino e Outro, Advogado: Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1302/2003-046-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Aristue Ziani Júnior, Advogado: Luiz Eduardo Zanca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1324/2003-079-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1344/2003-092-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Hélio Teixeira da Costa (Espólio de), Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1569/2003-070-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Aparecido Eva, Advogado: José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1623/2003-014-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Matisa - Máquinas de Costura e Empacotamento Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Antônio Sérgio Santaratto e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1651/2003-014-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Osias da Silva Freitas, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1824/2003-432-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Embargado(a): Ciro Alves de Moraes, Advogado: Sílvio Luiz Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 848/2004-098-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Luiz Alves Gomes, Advogado: Antônio Clarete Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento

para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada. Processo E-ED-RR - 723053/2001.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): José Máximo de Sousa, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso. Processo E-ED-RR - 612/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Melquizedec Ferreira Machado, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: adiar o julgamento do processo para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-RR - 1795/2001-110-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Helenice Alves dos Santos, Advogado: Ney Prouença Doyle, Advogado: Lay Freitas, Embargado(a): Paulo César Marques Lopes e Outra, Advogado: Giovanni José Pereira, Embargado(a): Távola Fontana di Trevi Ltda., Embargado(a): San Remo Pizzaria Ltda., Embargado(a): Brunella Pizzaria Ltda., Embargado(a): Restaurante e Pizzaria Pinguim Ltda., Embargado(a): Telepizza Bianca - Massas Frescas Ltda., Embargado(a): Vicente Paulo Marques, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento para a próxima sessão, a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 2499/2001-069-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Dejanilson Geraldo da Silva, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento para a próxima sessão, a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 707457/2000.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacionaal - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Embargado(a): Roberto Vaz de Oliveira, Advogado: René Magalhães Costa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 1719/1998-012-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Sandro Moretti Vieira dos Santos, Advogado: Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 89/1999-028-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Noé Cupertino Gonçalves, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 597148/1999.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Sílvia Maria Silveira, Embargado(a): Vera Talita Machado Cardoso, Advogada: Sandra Marangoni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, referentes ao período posterior à aposentadoria. Processo E-ED-RR - 623717/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargante: Aúrea Nazaré de Mendonça, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 640628/2000.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Osmar Grippa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 641926/2000.0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-641925/2000-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Astor João Schonell, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 715995/2000.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Maria Delurdes Manganelli Fava, Advogado: Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1150/2001-071-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Jacira Baratto, Advogado: Ermani Pudell, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 2433/2001-037-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Integração Consultoria e Serviços Telemáticos Ltda., Advogado: Geraldo Bruscatto, Embargado(a): Cristiano Domingos de Souza, Advogado: Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 2855/2001-043-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Imind Treinamento S/C Ltda., Advogado: Camilo Ramalho Correia, Embargado(a): Viviane Medeiros Tomaz, Advogado: Fabiano Cardoso Zilinskas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 744973/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Editora Meio e Mensagem Ltda., Advogado: Luiz Périssé Duarte Júnior, Embargado(a): Márcia Abrantes Torelli, Advogada: Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 768491/2001.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Distribuidora Zangirolami Ltda., Advogado: Paulo Roberto Poleselli de Souza, Embargado(a): Onofre Queiroz, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 785240/2001.0 da 2a.



mentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se desfundamentado o recurso. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-350/2004-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ÁLVARO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quanto à rejeição dos Embargos de Declaração e à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-355/1995-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANA BONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-401/2003-061-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PAULO YAMANE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 - SBDI-1).
EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-444/2004-034-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-485/2003-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERUCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-567/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MAITO'S LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-570/2003-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-643/2000-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MILTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-658/2003-040-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CONSTANTINO ODORIZI
ADVOGADO : DR. FÁBIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 - SBDI-1).

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-693/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-759/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ETEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-793/2003-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHURRASCARIA LA NOVITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÁDIO LASSERRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SANTANA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796/2003-112-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-811/1998-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTONIO DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. É incabível a interposição de Agravo contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-836/2004-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FRANCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ECLLEME LTDA.
EMBARGADO(A) : GT FAIXAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Desse modo, estando ilegível o protocolo, não se permite a abertura de prazo para que a parte corrija essa deficiência na formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-838/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ROBERTO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-851/2003-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMADEU HOSSEN
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ABONO SALARIAL ÚNICO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, não caracterizada, pois não se negou validade ao acordo coletivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-871/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : WALDYRA LEITE PRADO
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-913/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RUFINO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 - SBDI-1).EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-RR-958/2003-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABDÃO DAMAS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-965/2003-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDELICE DA COSTA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGOTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-966/2003-401-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SWAMI CAPPA MEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-992/2001-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CHIARA MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA
EMBARGADO(A) : DURVAL LUCIANO CRUZ
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação a decisão monocrática do Relator. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.001/1996-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SEIJI TAMURA
EMBARGADO(A) : GONÇALO DO AMARAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não merecem conhecimento, por intempestividade, embargos interpostos após o exaurimento do oitavo legal.



PROCESSO : E-RR-1.047/2003-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 EMBARGADO(A) : ALCIDES SANTANA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.065/2003-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLEMENTE COLLACHITE FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.066/2002-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SOLECTRON BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDICAÇÃO DE VÁRIOS PARADIGMAS. POSSIBILIDADE DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PARADIGMA QUE PERCEBIA O SALÁRIO SUPERIOR. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. Recurso de embargos fundamentado em infringência ao artigo 5º, caput e II, da Constituição Federal para rediscutir questão de natureza infraconstitucional. Impossibilidade de reconhecer ofensa literal. Embargos não conhecidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 126 DO TST. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Estabelece o artigo 461, § 1º, da CLT, indicado como violado pela reclamada, condições para que seja deferida a equiparação salarial. E esses requisitos foram expressamente reconhecidos pelo Eg. Tribunal Regional, instância soberana na apreciação da prova. Extraí-se, portanto, que o recurso de revista, efetivamente, não merecia conhecimento, ante os termos impeditivos da Súmula nº 126 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.073/2003-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : AMÉLIA IDALINA BORGUETE DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 - SBDI-1). EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.074/2003-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO GIORGETTI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 - SBDI-1). EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.074/2003-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : FLORINDA APARECIDA PICOLO ALARCON E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 - SBDI-1).

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.088/2003-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : DEJAIR RAPOUSO DO COUTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 293, SBDII/TST. CONFLITO. INEXISTÊNCIA.

1. Não comportam conhecimento, por incabíveis, embargos interpostos em face de acórdão proferido em agravo, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se denegou seguimento com base no § 5º do artigo 896 da CLT, travada no mérito do agravo, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Tal entendimento não conflita com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDII do TST, que chancela o cabimento de embargos interpostos contra acórdão proferido em agravo unicamente na hipótese em que se impugna decisão monocrática fundada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, ou seja, por meio da qual se dá provimento a recurso de revista.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.124/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : FÁTIMA APARECIDA CARUSO SOARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de embargos incabível - diferença de multa decorrente dos expurgos inflacionários". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do art. 557, 2º, do CPC", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.143/2003-002-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALBERTO DE LIMA CESTARI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.150/2001-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : JACIRA BARATTO
 ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DEMAIS PARCELAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A decisão da C. Turma aplicou o óbice da Súmula 297 do C. TST pelo fato de não haver o eg. Tribunal Regional examinado a matéria sob o enfoque trazido nas razões de recurso de revista, acerca da natureza da parcela, ou mesmo quanto à impossibilidade de se fazer incidir reflexos em face de não se tratar de pagamento habitual. Quanto à Súmula 159 do C. TST, a C. Turma entendeu impertinente. Tais fundamentos não são atacados nas razões de embargos, devendo incidir o óbice da Súmula 422 do C. TST.

PROCESSO : E-RR-1.181/2003-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CLEONI DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 11.11.2003, antes do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal, ocorrido em 16.11.2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.187/2003-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS CADINE
 ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.192/2003-001-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA LUISA GUEDES RAPOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.193/2003-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DUILIO JOSÉ DE SOUSA DAMICO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não-conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.218/2003-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : ADEMAR SHOYAMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de embargos incabível - diferença de multa decorrente dos expurgos inflacionários". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do art. 557, 2º, do CPC", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:DIFERENÇA DE MULTA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do C. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.236/2003-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELPÍDIO NOGUEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.250/2003-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : MASAKO TERESA TOKUDA IDE
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.260/2000-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, já que o Reclamante, no Agravo de Instrumento, insurge-se contra uma possível prescrição aplicada pelo Acórdão do Regional, que não foi objeto do Recurso de Revista e, via de consequência, não analisada pelo despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.279/2004-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CÉLIO BORGES BATISTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUMARÃES MELLILLO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:AUXÍLIO-CESTA - ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - EXPRESSA PREVISÃO DE APLICAÇÃO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA - PARTICIPAÇÃO DA CONTEC - PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Discute-se se o benefício cesta-alimentação, instituído por meio de norma coletiva, deve ser estendido aos aposentados da Caixa Econômica Federal. Trata-se de benefício instituído por meio de norma coletiva, vigente a partir de setembro de 2002, e aplicável exclusivamente aos empregados da ativa. A jurisprudência desta e. Seção tem prestigiado a negociação coletiva, no particular, respeitando a autonomia da vontade coletiva que admite a validade de norma que, ao instituir a parcela, expressamente exclui os inativos. O jogo da negociação coletiva pressupõe concessões entre seus protagonistas para concluir o pacto normativo. A exegese da norma coletiva deve pautar-se, portanto, pela teoria do conglobamento, na medida em que uma vantagem mitigada é compensada por outra. Ressalte-se que a CONTEC participou da negociação que originou a norma coletiva, de forma que direitos e interesses da categoria foram livremente estabelecidos e não há porque negar eficácia ao instrumento coletivo, considerando-se que não se lhe aponta nenhum vício, formal e/ou material, que comprometa sua higidez jurídico legal. Intactos, pois, os art. 9º e 468 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.294/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : E-RR-1.326/2002-920-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VALÉRIA MARIA MONTEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PIRC - INDENIZAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.331/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELISEU DO CARMO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão unilateral e imotivada do contrato de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI do TST.

2. Não colhe, outrossim, o argumento em torno da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas complementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-1.350/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : LÁZARO ALBERTO FERRAZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO À EXISTÊNCIA DAS DIFERENÇAS RESPECTIVAS. NÃO-OBIGATORIEDADE. ARTIGO 4º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A obrigatoriedade da existência e, via de consequência, da comprovação de que o Reclamante aderiu à proposta de acordo regulada pela Lei Complementar nº 110/2001 dirige-se à relação entre o órgão gestor e o titular da conta vinculada, com relação aos valores, em si, dos expurgos, e não quanto aos valores atinentes às diferenças da multa de 40 do FGTS, cujo direito de postular independe da comprovação de que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. Não se pode, por isso, exigir, para o recebimento das referidas diferenças, a comprovação de que houve termo de adesão.

Recurso de Embargos não conhecido.

2. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A pretensão relativa a diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal, quando afastada a prescrição declarada na instância que acarretou a extinção do processo.

Recurso de Embargos não conhecido.

3. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.359/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SBDI-1 - NÃO-ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - IMPRESCINDIBILIDADE. Conhecida ou não a revista, constitui ônus da parte, que pretende questionar a decisão da Turma, via embargos à SDI-1, apontar como violado o art. 896 da CLT, sob pena de seu recurso não ultrapassar o conhecimento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.378/2000-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DJALMA EDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.408/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADOS(S) : MARISA DE CÁSSIA TREVIZZO
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. - Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.431/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MAGANHATO PONTEADO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.432/2003-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ALESSIO FURLANETTE
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.435/1995-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IRACEMA RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN
 ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DECLARADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na alínea c da Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais para se discutir irregularidade de representação da Revista declarada no despacho agravado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.453/1996-036-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BENEDITO CREMONEZI
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Acórdão da Turma entregou, de forma completa, a prestação jurisdiccional, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, de violação do art. 832 da CLT. 2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou em violação do art. 896 da CLT, notadamente por que não combatidos os fundamentos efetivos de não-conhecimento da Revista contidos no Acórdão embargado - incidência da Súmula nº 126/TST e ausência de violação dos preceitos legais e constitucionais sob o enfoque dado no Recurso de Revista - mas sob o enfoque de matéria inovatória, somente suscitada nos Embargos Declaratórios. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.491/2004-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal. No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se deu em 05/11/2002 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 29.06.2004, antes que se completasse o biênio prescricional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.499/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.508/2002-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO MAINENTE BEZERRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.524/1996-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO BARROSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BANESTES SEGUROS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-1.563/2002-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBALHO FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não colhe o argumento empresarial no sentido da inutilidade da anulação do acórdão do Tribunal Regional por omissão quanto à comprovação do pagamento de duas horas extras diárias. O intuito do reclamante é justamente esclarecer o quadro fático-probatório dos autos a fim de viabilizar a discussão, nesta Instância Superior, do mérito da questão. Para isso, é fundamental o pronunciamento do Tribunal a quo, sobrano na análise da matéria de prova. Correta, pois, a decisão da Turma ao reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.587/2003-020-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.612/2003-112-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e da multa de 40% sobre o saldo do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-I quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a

r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de discussão acerca da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que envolve a interpretação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Isso porque a atual Constituição Federal reserva ao excelso Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidencia o intuito da reclamada em procrastinar o feito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.614/2003-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÉLCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, por unanimidade, considerando o entendimento da Corte, substanciado no item 295 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, dar-lhes provimento para, afastando a prescrição bienal, acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM. ITEM 344 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I - APLICAÇÃO. Considerando a nova redação do item 344 da OJ/SBDI-I, conclui-se que não há prescrição a ser declarada, na hipótese, por que a tese defendida pelo Embargante, pela qual o marco inicial da prescrição, na hipótese, se daria com o trânsito em julgado da Sentença proferida pela Justiça Federal, encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte, substanciada no referido Verbete. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.614/2003-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VÁGNER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.625/2003-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ARRUDA ROSSI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.652/2003-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : ARCÊNIO FRELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de a decisão prolatada pela C. Turma encontrar-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais no 344 da SBDI-I do TST. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-I, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.653/2000-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PLANTEC PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, cuja ausência tenha sido reconhecida no despacho agravado, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.660/2003-113-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO SÁVIO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-I quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-1.709/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ATF EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÓVIO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.719/1998-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN CEELHO VIGNINI
 EMBARGADO(A) : SANDRO MORETTI VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.725/2003-341-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CRISTIANO DE MELLO SOARES
 ADVOGADO : DR. CYBELE SILVA SOARES
 EMBARGADO(A) : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
 ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O Acórdão proferido pelo Regional, com a respectiva certidão de publicação, assim como o Recurso de Revista, são peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento, por que o art. 897, § 5º, da CLT é expresso ao aferir que, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado,...", e, caso provido o Agravo, não há como se proceder ao imediato julgamento do recurso denegado se a cópia deste não se encontra no processo, assim como a cópia do Acórdão do Regional, que deu ensejo à interposição do recurso, e a certidão de publicação do Acórdão do Regional para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Incólume o art. 897, § 5º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.732/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA BUSQUEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.773/2003-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALBERTO CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.784/1993-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COBRA TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE MESQUITA

DECISÃO:Por maioria, vencidos a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade apontada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA:AUTO DE PENHORA - NÃO-QUESTIONAMENTO DA REGULARIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - REVISTA - PEÇA DISPENSÁVEL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT E CONTRARIÉDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 217 DA SDI-1. Com efeito, se é certo que a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento com peças aptas a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso que teve seu seguimento denegado pelo Juízo a quo, dentre elas o auto de penhora, não menos certo que referida peça se torna desnecessária quando o Regional conheceu do agravo de petição e não há e nem se questiona na revista possível inexistência de garantia do Juízo da execução. Realmente, se é desnecessária a juntada de comprovante de recolhimento de custas e de depósito recursal referente ao recurso ordinário, quando na revista não se questiona a validade de ambos os recolhimentos, o mesmo fundamento lógico-jurídico se aplica a penhora, quando não se discute sua efetivação e muito menos sua regularidade na revista. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-A-RR-1.791/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.803/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.821/2002-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : PAULO IRANI DE OLIVEIRA ABREU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.855/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÁRIO GOMES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.865/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MAURO JORA
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
 EMBARGADO(A) : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-1.961/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO SYLVIO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
 EMBARGADO(A) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
2. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante apenas renova a alegação expendida no agravo de instrumento, não impugnando o fundamento jurídico que ensejou o seu não-conhecimento pela Turma do TST.
3. Incidência da Súmula nº 422 do TST.
4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.993/1998-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

CÓPIAS DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE CONDICIONADA À IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR

A rubrica que se presta à declaração de autenticidade das peças formadoras do instrumento do Agravo deve vir acompanhada de competente identificação, sob pena de invalidade. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-2.039/2003-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SÍLVIO DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.056/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : ALCINO ANTÔNIO PAVEI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.080/1999-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUPK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. SÚMULA Nº 360 TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.092/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : JOÃO PORFÍRIO BORGES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/06/2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

PROCESSO : E-RR-2.171/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada. No caso, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal ocorreu em 07/10/2002 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 29/10/2003. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AG-RR-2.297/2002-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SUMIKO INOUE YAMAMOTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. - Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Não se há, por isso, falar em violação direta do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, via de consequência, em reconsideração do despacho agravado, que está em conformidade com o art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-2.329/1999-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO DONIZETE CANIZELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Explicitos os fundamentos de decidir, não procede o fundamento de que o Regional teria negado a prestação jurisdicional requerida, razão pela qual não há que se cogitar de violação dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Carta Magna vigente e 458, do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.433/2001-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No

caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.617/1999-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de cópia válida da decisão proferida pela Corte a quo em embargos de declaração frustra a finalidade almejada pelo legislador de viabilizar o imediato julgamento do recurso de revista quando provido o agravo, porquanto mediante aquela decisão o Tribunal Regional pode até mesmo ter dado efeito modificativo ao julgado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.619/2003-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELERINDO RIBAS CAIRES FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não-conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.809/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AG-AIRR-2.854/2003-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VITOR HUGO BINDA BRANCHES
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VICENTINI
EMBARGADO(A) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : L MONTEIRO & FILHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.855/2001-043-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INMIND TREINAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
EMBARGADO(A) : VIVIANE MEDEIROS TOMAZ
ADVOGADO : DR. FABIANO CARDOSO ZILINSKAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : E-RR-5.089/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LOPES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-13.612/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA BENEDITA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a parte não opõe embargos de declaração visando sanar omissão apontada em recursos de revista ou de embargos. Súmula 184 do TST.

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante apresente expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-21.964/2002-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO NOGAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ZANIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-36.735/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA HELENA MAROLA LAGUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente

caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-39.195/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não se conhece do Recurso subscrito por advogados sem poderes constituídos nos autos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-41.659/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TOLEDO DO BRASIL - INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : JORGE DOS PASSOS VIVEIROS
ADVOGADO : DR. MARISA PIRES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 460 do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. QUITAÇÃO DA PARCELA.

Sendo incontroverso que o reclamante, mediante o Recurso Ordinário interposto à sentença, pretendia o pagamento da multa de 40% sobre o primeiro contrato, porquanto a referida multa relativa ao período posterior à aposentadoria espontânea encontrava-se quitada, a decisão regional que conclui que o "pedido de complementação da multa fundiária revela-se igualmente procedente", refere-se, logicamente, ao primeiro contrato. Dessa sorte, ao ser provido o Recurso de Revista interposto pela reclamada, para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período após a aposentadoria, a Turma desta Corte promoveu, de certa forma, uma reformatio in pejus, pois a decisão implicou condenar a reclamada em parcela que não mais integrava os limites da lide delineados em sede recursal, a ensejar, conseqüentemente, violação do art. 460 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-45.024/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-47.760/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Terceira Turma, a fim de que, superado o vício da ausência de assinatura na declaração de autenticidade dos documentos trasladados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. A assinatura aposta nas razões recursais é suficiente para validar a declaração de autenticidade constante da petição de encaminhamento do agravo de instrumento, ainda que essa última peça não esteja assinada, haja vista constituir o recurso documento único, de acordo com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-51.560/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-52.248/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DARIO MARINS PRADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 23/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma a fim de que, superado o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, prossiga no julgamento do apelo como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 23/TST

1. Segundo a Súmula nº 23/TST, o aresto apresentado à divergência deve conter todos os fundamentos relativos ao item do pedido.

2. Na espécie, o acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada - sociedade de economia mista - sob duplo fundamento, confirmando a condenação à reparação dos danos efetuada na complementação de aposentadoria do Reclamante, a título de observância da regra insculpada no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República. O aresto apontado à divergência, contudo, referia apenas um deles. Não obstante, foi adotado como fundamento do conhecimento do Recurso de Revista, com violação ao artigo 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-55.985/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - INDENIZAÇÃO - Violação do art. 114 do Código Civil não caracterizada, pois segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-67.693/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WAGNER ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE SOBREAVISO. USO DE BIP. INDEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1 DO TST. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-75.970/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANA LUCIARA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-87.576/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se em nenhum momento, nas suas razões de Recurso de Revista, o Embargante apontou violação expressa do art. 22, inciso I, da CF/88, não estava a Turma obrigada a manifestar-se sobre a tese nele contida. 2. ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. A Decisão da Turma, pela qual o advogado, cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei nº 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, pelo que não faz jus à jornada de quatro horas diárias, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333/TST. Ausência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-137.336/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BOULEVAR BAPTISTA NUNES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA.

1. Ressente-se de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST, a pretensão de reconhecimento de prescrição de ação em que se postula complementação de aposentadoria, se o Tribunal de origem cinge-se a reformar sentença que havia julgado improcedente o pedido, com o deferimento da parcela postulada, sem qualquer menção à configuração de prescrição.
 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423.348/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARCELDINA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DOENÇA PROFISSIONAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO E DETECTADA POR PERÍCIA POSTERIOR - PERTINÊNCIA

Conforme pacificado pela Súmula nº 378, item II, do TST, constatado o nexo causal entre doença profissional e a atividade desempenhada pelo trabalhador, ainda que por perícia realizada após a extinção do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da estabilidade a que se refere o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-438.756/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDSON DO AMARAL CASTAGINI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REGIONAL. VIOLAÇÃO ARTIGO 896, DA CLT. INCORRÊNCIA - Não há como se analisar matéria que sequer foi suscitada em razões de Revista, por se tratar de verdadeira inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula 297/TST.

COMPENSAÇÃO, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 POR MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 297/TST. INOCORRÊNCIA - O Regional concluiu que a compensação requerida não era possível, por se tratar de verbas de natureza distintas, em momento algum a discussão voltou-se para o fato de que a compensação tem que ser argüida em matéria de defesa, como reza o artigo 767, da CLT, motivo pelo qual a Turma considerou a matéria não prequestionada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-446.779/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OBERDAN FREITAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, a) conhecer dos Embargos no tema "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-1" por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de ajuda-alimentação; b) não conhecer dos Embargos nos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

A simples contrariedade aos interesses da parte não importa em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

COMPENSAÇÃO HORÁRIA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422, DO TST

A simples indicação de que se aplica, à hipótese, a Súmula nº 85, não infirma os fundamentos do acórdão embargado. Isso porque, além de ter a C. Turma aplicado adequadamente o teor da Súmula (utilizando-se da antiga OJ nº 223 da SBDI-1), o Reclamado não justifica as razões do seu inconformismo. Aplica-se, desse modo, o teor da Súmula nº 422.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-1 - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

O acórdão embargado violou o art. 896 da CLT, porquanto não conheceu do Recurso de Revista por violação ocorrente ao art. 457, §2o, da CLT, em hipótese em que o acórdão regional identifica a presença dos supostos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-459.747/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do Banco da Amazônia, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, por maioria, vencidos em parte os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional, ficando prejudicado o exame do recurso da CAPAF.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVOGAÇÃO DE NORMA INTERNA QUE VEDAVA A ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM OS SALÁRIOS DA ATIVA - SÚMULA Nº 288 DO TST - INAPLICABILIDADE. A e. Turma, ao dar provimento ao recurso de revista do reclamante para assegurar-lhe o direito de receber complementação de aposentadoria sem prejuízo dos salários, aplicou de forma equivocada a Súmula nº 288 do TST. É certo que existia, anteriormente à aposentadoria do reclamante, norma interna do banco que proibia expressamente a acumulação, o fato de, posteriormente, ter sido cancelada a norma, não autoriza a conclusão de que, no silêncio, a revogação tenha autorizado ou previsto a possibilidade de acumulação. A Súmula nº 288 do TST parte do pressuposto de que a complementação de aposentadoria seja regida pela norma vigente na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores que lhe sejam mais favoráveis. Ora, como

salientado, a norma que existia jamais assegurou a acumulação da complementação de aposentadoria com os salários da ativa, e a sua revogação não criou nenhum direito mais benéfico ao empregado. Por isso mesmo, ao aplicar a Súmula nº 288 do TST, a e. Turma o fez de forma equivocada, porque seu comando não se ajusta à realidade fático-jurídica da decisão do Regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-470.278/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ CORREIA ARGILES
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGRAS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer de ambos os Embargos por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, considerado nulo o contrato, reconhecer ao Reclamante apenas os valores correspondentes ao FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

PROCESSO : E-RR-476.457/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO AUGUSTO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o reclamante pedido o registro do contrato de trabalho na CTPS, não há falar que a declaração de existência de vínculo de emprego configura julgamento extra petita.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. A questão relativa à cumulação de adicionais não integrou as razões de Recurso de Revista. Assim, não tendo a Turma examinado a questão em apreço, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 desta Corte como óbice à admissibilidade do recurso.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-487.827/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE CORSINI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.



EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - SILÊNCIO QUANTO À SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241 DO TST. Em momento algum se afirmou que a ajuda-alimentação, prevista no instrumento coletivo, possui natureza indenizatória. Por isso mesmo, bem andou a Turma ao não conhecer da revista, aplicando a Súmula nº 333 desta Corte, porque a decisão se encontra em harmonia com a Súmula nº 241. Ao contrário do que entende o embargante, assim como o douto relator originário, a Súmula nº 241 desta Corte não afasta, por si só, a natureza salarial da parcela, salvo se, expressamente, do instrumento coletivo constar que as partes a elegeram como sendo indenizatória. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-489.369/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
EMBARGADO(A) : JAIME LUIZ SOTORIVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVAMENTE INTERPOSTOS. JULGAMENTO COM ABORDAGEM TOTAL DAS QUESTÕES COLCADAS NOS PEDIDOS DECLARATÓRIOS. O artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe a respeito do cabimento de embargos de declaração, tratando, inclusive, da possibilidade de imprimir a essa modalidade processual efeito modificativo quando, inequivocamente, identificar-se omissão ou contradição no julgado embargado. Da mesma forma, o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil trata do cabimento dos embargos de declaração, prevendo o artigo 538 do diploma processual civil a cominação de multa pela utilização indevida dessa modalidade recursal, quando tipificada sua utilização com o intuito de procrastinar o feito. A violação literal e direta dos citados dispositivos somente pode ser reconhecida quando o órgão julgador expressar-se no sentido do não-cabimento do inconformismo, em hipótese em que a sua interposição revelar-se adequada e pertinente. Tal situação, todavia, não se verifica na hipótese dos autos, porquanto a egrégia Turma não deixou de apreciar as questões deduzidas nos embargos de declaração sucessivamente interpostos, assim procedendo mesmo quando declarou a natureza protelatória do recurso interposto pela terceira vez.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 277 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consagrou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.809/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIO CESAR DE PAOLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

DECISÃO:Por maioria, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA:SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. A expressão "atividade econômica", contida no § 2º do art. 2º da CLT, não tem o mesmo significado de atividade lucrativa. Aquela é muito mais ampla do que a atividade financeira lucrativa. Segundo registrado pelo Regional, o que a Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social não tem é apenas fins lucrativos, a teor do art. 1º do seu Estatuto. Por consequência, a Decisão da Turma, ao concluir por não caracterizada a formação de grupo econômico, excluindo a Fundação do pólo passivo da Demanda, porque não configurada a hipótese prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, acabou por aplicar mal o referido dispositivo legal, restando ele, portanto, vulnerado.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-537.960/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE ALCÂNTARA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FURTADO BRITO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:PROFERIDA DECISÃO - DESISTÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 4º, DO CPC. A desistência da ação significa que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo, mas não de seu direito material, que, por isso mesmo, poderá, oportunamente, ser objeto de nova ação. O dispositivo processual em exame explicita que a desistência, após o prazo para resposta, será possível desde que o réu concorde com o pedido. Não há, entretanto, fundamento jurídico, no contexto de uma interpretação sistemática da legislação processual, e até mesmo da Constituição Federal, que assegure às partes o direito de desistirem da ação, após proferida a decisão. Com efeito, a Constituição Federal não deixa dúvida alguma de que o exercício da jurisdição, que se materializa na decisão, é ato estatal e, por isso mesmo, insusceptível de ser objeto de desconsideração ou ineficácia no mundo jurídico por vontade das partes. Salvo a hipótese de ação rescisória, que, frise-se, tem por objeto a desconstituição de uma decisão por vício formal e/ou material que a contamine e que estão expressamente definidos na legislação ordinária, uma vez proferida a decisão, o que existe é a expressa manifestação estatal, que não pode, nem deve, ser desprezada pelas partes. A desistência da ação pressupõe, como é de boa lógica jurídica, uma ação ainda não julgada, de forma que, proferida a decisão, pode, sim, o autor renunciar ou transigir seu direito material, mas impossível que desista de ato que já não mais está na sua esfera jurídica subjetiva, porque, à sua vontade e à do réu, o Estado se faz presente em ato que subsiste, independentemente da vontade das partes litigantes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-541.869/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que referido desconto tem por fato gerador a disponibilização dos valores decorrentes de sentença condenatória ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, correta a decisão da Turma que determinou a incidência dos descontos fiscais sobre o total da condenação, uma vez que não há margem para entendimento segundo o qual o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve incidir apenas sobre o valor do crédito principal. Embargos não conhecidos.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. A jurisprudência desta Corte consagra, quanto ao critério de recolhimento dos descontos fiscais, o entendimento que se traduz na Súmula nº 368-II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-588.047/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ZILDA RIBEIRO LEAL
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - adicional de insalubridade - divergência jurisprudencial - especificidade - Súmula nº 23 do TST", por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 23 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a hipótese dos autos à diretriz perfilhada no item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da Eg. SBDII, de plano, excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em face das atividades de higienização de banheiros.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 23 DO TST. MÁ APLICAÇÃO. EXAME. EXCEÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, SBDII DO TST

1. A jurisprudência dominante no TST, excepcionalmente, considera viável o exame, pela SBDI, acerca da especificidade de determinado julgado, na hipótese em que a Turma não conhece de recurso de revista, aplicando inadequadamente a Súmula nº 23 do TST. Tal procedimento constitui exceção à regra inscrita na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII.

2. Embargos conhecidos, por afronta ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 23 do TST, e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-597.148/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : VERA TALITA MACHADO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, referentes ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS DA NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. EMPRESA PÚBLICA. A extinção do contrato de trabalho de empregado de empresa pública e os efeitos decorrentes da nulidade do segundo contrato, em face da concessão da aposentadoria espontânea, continua sendo interpretada por esta Corte à luz da Súmula nº 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII. Precedente: E-RR-518.016/1998, - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3/9/2004. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-603.311/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por inexistência.

EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Como os subscritores do recurso de Embargos não possuem a outorga de mandato da embargante, então não se conhece do recurso por irregularidade de representação.

PROCESSO : E-ED-RR-611.122/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDYR CARDOSO CAETANO
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. A FCA não tem interesse para postular a responsabilização subsidiária e a inclusão na lide da RFFSA. Tal provimento não a beneficiaria, porque em nada ameniza a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos.

2. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-623.717/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE : ÀUREA NAZARÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO DA TURMA. Não há como examinar a prefacial suscitada. O reclamado limita-se a alegar a nulidade da decisão proferida pela C. Turma, sem, no entanto, relacionar os motivos pelos quais assim entende. Há necessidade de a parte expor qual tópico e/ou argumento que deixou de ser enfrentado e que seria relevante, de forma a possibilitar o exame da suposta nulidade. Não o fazendo e arguindo, genericamente, a nulidade da decisão, impossibilita o julgador na apreciação da questão. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS COMO LIBERALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O Eg. Tribunal Regional reconhece que a reclamada pagou à empregada horas extraordinárias após a sexta trabalhada por um período e que depois as suprimiu, não obstante exercer a função de confiança. O texto indicado como violado, artigo 224, § 2º, da CLT, trata de empregado

bancário que exerce função de confiança, de forma a excepcioná-los da jornada de seis horas diárias. A matéria não pode ser dirimida isoladamente e tão somente à luz do referido dispositivo e, em função da titulação da função exercida, mas em conjunto com o quadro fático delineado pelo Juízo recorrido que, reitera-se deferiu as horas extraordinárias em razão do reconhecimento de alteração contratual prejudicial ao empregado. Inviável reconhecer-se lesão literal do referido texto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-625.238/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISITA NO ART. 538 DO CPC. A Turma, no acórdão primeiro, já havia expandido fundamentação em relação a todas as questões que envolvem a matéria relativa à equiparação salarial, tendo deixado claro os motivos e as premissas que a levaram ao conhecimento e ao provimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quanto à rejeição dos Embargos de Declaração e à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, uma vez que a reclamada, a pretexto de sanar omissão, opôs Embargos de Declaração com o objetivo de impugnar a conclusão do julgado, procedimento que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdiccional e tampouco revela-se viável a exclusão da multa imposta.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há falar em contrariedade à orientação contida na Súmula 126 desta Corte quando as premissas fáticas que fundamentaram a decisão da Turma estão registradas no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. De outra parte, tendo a Turma concluído que o reclamante comprovou a identidade de funções e que a reclamada não se desincumbira do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, não há falar em afronta ao art. 461 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-640.628/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OSMAR GRIPPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-641.926/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASTOR JOÃO SCHONELL
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEBURG
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Verifica-se que o artigo 7º, VI, da Carta Magna não foi objeto de análise pela decisão da C. Turma, até porque não foi abordado nas razões do recurso de revista. Em sendo assim, sobre ele efetivamente, não havia como se emitir pronunciamento. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-654.128/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : JOEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao "Plano Bresser. Revisão em Acordo Coletivo. Item nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Limite à Data-base", por violação dos artigos 896 da CLT, 7º, inciso XXVI, da CF/88, e 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por força do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ITEM nº 26 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. APLICAÇÃO. LIMITE À DATA-BASE. Uma vez adotado o entendimento consubstanciado no item nº 26 da OJ da SBDI-1 da Corte, pelo qual as diferenças salariais do Plano Bresser devem ser limitadas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a consequência lógica seria o provimento parcial do Recurso de Revista para, em observância ao mencionado Verbetes, limitar o período condenatório ao mês de agosto de 1992, já que este emerge da própria cláusula normativa, e o Regional refuta este limite. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-666.819/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR O TEMPO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 453 DA CLT. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, para efeito de reintegração no emprego, quando o empregado continua trabalhando ou é, posteriormente à jubilação, dispensado sem justa causa. Dispõe o art. 453 da CLT: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Ressalte-se que referido dispositivo se encontra em vigor com sua plena eficácia, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIn's 1770-4 e 1721-3, deferiu liminares tão-somente para suspender os efeitos de seus parágrafos 1º e 2º, que exigem concurso público para os empregados da Administração Indireta. Mantém-se, aquela Suprema Corte, em silêncio quanto ao caput do preceito (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Logo, o tempo anterior à aposentadoria, que não se computa para nenhum efeito, não autoriza a conclusão de que o empregado que se aposenta ou é dispensado sem justa causa, após a jubilação, tenha direito de ser reintegrado no emprego. Com efeito, o direito à reintegração deve decorrer, sempre, de expressa previsão em norma coletiva e/ou de preceito de lei, que não é a hipótese do caput do art. 453 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-666.855/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOÃO CLEMENTE NETO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional; II - por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Vínculo de emprego - Matéria Fática - Súmula nº 126/TST", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e João Oreste Dalazen.

EMENTA:ENGENHEIRO CIVIL - CREDENCIAMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LONGOS PERÍODOS SEM TRABALHO E SEM GANHO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A questão nuclear, central é saber se o engenheiro, contratado mediante credenciamento provisório, para realizar, quando necessário, vistorias e avaliações, recebendo apenas quando executado efetivamente essas tarefas, é ou não empregado. Certamente que não há relação de emprego. Os profissionais contratados para o trabalho de avaliação e perícia pela Caixa Econômica não desconhecem que sua vinculação, por força de credenciamento, traduz expresso desejo de prestar serviços como autônomo e não como empregado. Revelam os autos que o reclamante jamais, durante o período do credenciamento, recebeu salário e outras parcelas salariais e, igualmente, é certo que, por longos períodos não trabalhou e nem recebeu qualquer contraprestação, daí a inviabilidade de, rompido o credenciamento, de se acolher o seu pedido de vínculo de emprego e salário de todo o período da contratualidade como se empregado fosse. Irreparável, pois, a conclusão da Turma, nesse contexto, que houve trabalho autônomo e, portanto, às margens da CLT e Legislação Complementar. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-675.283/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-688.681/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : SEVERINO MIRANDA FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETE MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACÓRDÃO TURMÁRIO. AUSÊNCIA DE TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. Inadmissíveis embargos fundados em violação a lei, se não há no acórdão turmário qualquer tese acerca do tema "contribuições fiscais e previdenciárias", limitando-se a Turma a asseverar que os fundamentos do acórdão regional não afrontam os dispositivos legais invocados no recurso de revista. Incidência da Súmula 297, do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-702.697/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIANE MARIA FIALHO RESENDE VILLANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Aplicação da Súmula nº 333 do TST, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-706.140/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : DAICY CORDEIRO GIL SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos interpostos pelo Banco reclamado, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

1. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI1, é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987.

2. Todavia, tais diferenças salariais não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula 322, do TST, sob pena de transmutarem-se em aumento.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 322 do TST, e parcialmente providos para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-714.133/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROQUE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.



1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende a reforma de acórdão que não conheceu de embargos, ante a incidência do óbice da Súmula 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-726.519/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIZEU ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-739.554/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENI JOÃO MORAES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata nenhum vício na Decisão embargada. A pretensão do Embargante, ao contrapor-se ao conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em face da especificidade do aresto colacionado, é a reforma do julgado, e o recurso de embargos declaratórios não é o meio hábil para alcançar essa pretensão. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88 2. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, "A", DA CLT - DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DAS SÚMULAS NºS 23 E 296/TST. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 327/TST. ÔBICE DO § 5º, DO ART. 896 DA CLT. Não configurada a alegação de que não foram atendidas as exigências da Súmula nº 23, assim como a inobservância da Súmula nº 327 da Corte, não se há de falar que o conhecimento do Recurso de Revista implicou violação do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. 3. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Turma enfrentou a questão sob o enfoque pelo qual o Embargante postulava diferenças de complementação de aposentadoria em decorrência do suposto enquadramento incorreto por ocasião da implantação do novo Quadro de Carreira da CEEE ocorrido em 1991, e em decorrência disso, concluiu pela prescrição total do direito. Uma vez aplicada a prescrição total, não houve enfrentamento do mérito, pelo que não se há como apreciar a alegação de violação dos arts. 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, ou de não observância do entendimento contido nas Súmulas nº 51 e 327 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-744.973/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ABRANTES TORELLI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PODERES DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. JUNTADA POSTERIOR DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. Esta Corte Superior tem posicionamento firme de que a regularidade de representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, pouco importando que venha a ser juntado instrumento de mandato antes do julgamento do respectivo recurso. Da mesma forma, a jurisprudência deste c. TST consolidou-se no sentido de que não é possível sanar o vício de representação processual em fase recursal, especialmente em sede extraordinária, sendo inaplicável o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil nesta instância. Inteligência da Súmula nº 383 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-755.137/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSNI JOSÉ SCHWAB
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896, da CLT, tendo em vista a má-aplicação do artigo 832, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 157-160, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira novo exame dos Declaratórios do Reclamado, pronunciando-se de forma expressa, clara e devidamente fundamentada quanto ao exercício do cargo de gerente geral e demais questões relacionadas ao deferimento das horas extras. Fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, já que tanto o Recurso de Embargos como o de Revista, de natureza extraordinária, possuem pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Viola, assim, o artigo 832, da CLT decisão do Regional que não se manifesta expressamente quanto às questões suscitadas nos Embargos de Declaração. Recurso de Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-756.573/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALDADI SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-757.829/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LÚCIA MADRUGA MULLER
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO EXAMINADA PELA C. TURMA PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL. O Eg. Tribunal Regional, quando do exame e julgamento do recurso ordinário da empresa, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário trazida em contrarrazões, entendendo correta a guia DARF apresentada. No mérito, alterou o entendimento proferido pela MM. Vara do Trabalho e julgou improcedente a reclamação trabalhista, não reconhecendo a estabilidade provisória da reclamante. A C. Turma deixou de examinar a preliminar de deserção do recurso ordinário, argüida no recurso de revista, com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC, por entender que a decisão de mérito seria favorável à autora. Nos embargos a autora alega que a r. decisão de mérito da c. Turma, ao deferir apenas a indenização do período de estabilidade de gestante, não é mais favorável que a prolatada pelo primeiro grau, que deferiu a reintegração e consectários, e que a aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC importou em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Pretende, em suma, restabelecer a r. sentença de primeiro grau com a declaração de deserção do recurso ordinário da empresa. Seu recurso de embargos, no entanto, não se viabiliza por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, pois, tendo a C. Turma emitido pronunciamento fundamentado, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ART. 789, § 1º, DA CLT. Diante dos fundamentos lançados pela Corte Regional, o recurso de revista da reclamante não lograria êxito, pois a r. decisão regional não violou a literalidade do § 1º, do artigo 789 da CLT, como alegado pela recorrente. Ao contrário, o juízo a quo deu fiel cumprimento ao referido preceito legal, pois era possível identificar o nome das partes, restando atendida a finalidade do pagamento das custas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-763.543/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSELINA DE SOUZA SILVA BIZZO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-768.491/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ONOFRE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS 12 X 36. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a legalidade do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que a avença seja celebrada por acordo ou convenção coletiva de trabalho. O artigo 59, caput, da CLT exige que o ajuste para o elástico da jornada normal de oito horas seja formalizado de forma escrita, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve acordo tácito para a compensação de horários. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-785.240/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIENE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não há como vislumbrar violação do § 1º do artigo 457 da CLT, na medida em que referido texto não se mostra específico a discutir acerca dos reflexos do adicional de insalubridade no repouso semanal remunerado. A questão ali tratada refere-se ao conceito de salário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-787.234/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AMAZONCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
EMBARGADO(A) : LUIZ GERMANO DA COSTA GADELHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-804.316/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VITOR LUIZ RAMOS BATISTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Percebe-se da leitura das decisões prolatadas pelo Eg. Tribunal Regional e, ainda, pela C. Turma que o autor pleiteou o pagamento de horas extras e, ao tratar da base de cálculo dessa parcela, declinou pedido expresso de que fossem consideradas todas as parcelas salariais, dentre as quais se incluem o adicional de transferência e a gratificação por exercício de função, por sua natureza. O Simples fato de o reclamante, após ter pedido a integração de todas as parcelas salariais no cálculo das horas extras, indicar, exemplificativamente, algumas verbas de cunho salarial que entenda deva compor a referida base de cálculo não desnatura o amplo pedido formulado anteriormente e não restringe a atuação do juiz, a quem compete definir, observado o pedido inicial, quais parcelas possuem ou não natureza salarial. Iura novit curia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-804.839/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Toda a questão relativa à possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, deixou claro os motivos pelos quais entendeu serem inespecíficos os arestos indicados nos Embargos de Declaração. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

SALÁRIO-UTILIDADE. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Assim, em face da ausência de impugnação da assertiva de que não se conheceu do Recurso de Revista porque a reclamada não se insurgiu contra um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, não há como conhecer do Recurso de Embargos, porque desfundamentado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-806.389/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIG. NADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARI LÍGIA DORNELLES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - FIXAÇÃO POR NORMA INTERNA DA RECLAMADA - VALOR ALTERADO - PRESCRIÇÃO. A decisão embargada, ao afirmar que a gratificação de função, instituída pela reclamada, por força de resolução, teve seu valor fixado em 1,5 salário mínimo regional, e que, a partir de outubro de 1986, sofreu várias alterações que causaram prejuízo à reclamante, evidencia quadro típico de alteração contratual, a atrair a aplicação da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Trata-se de parcela exigida por força de norma contratual, razão pela qual a sua supressão ou alteração exige a pronta insurgência do empregado, no prazo legal, sob pena de prescrição total. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-810.620/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: NULIDADE DA ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Tal princípio restou plenamente observado no caso dos presentes autos, uma vez que o Regional evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Correta, pois, a decisão da Turma ao não conhecer da revista no particular, restando incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas teriam sido pleiteadas em juízo. Resulta, da análise da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio documento de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, II, DO TST. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROMS-4/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDOS : ROSAURA GOMES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - O interesse de agir deve ser aferido a partir da pretensão formulada no mandado de segurança, de cassação do despacho que determinara o seqüestro de parte dos valores referentes ao crédito exequendo. II - Considerando a informação prestada pela autoridade de que os valores já foram liberados ao exequente, resulta inócua a apreciação do mérito, dada a proverbial inaptidão do mandado de segurança para a restauração do status quo ante.

PROCESSO : ROMS-80/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PREMIER BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : FRANCISCA ARAÚJO DE FARIAS SÁ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Hipótese em que a procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso Ordinário encontra-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito ao comando insculpido no artigo 830 da CLT. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não há que se falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de Recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Inteligência da Súmula 383 do TST). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-94/2005-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDA : LINDINALVA ALEXANDRE GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-248/2003-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AUXÍLIO-ENFERMIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BANCO IMPETRANTE. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. Na hipótese, não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento de obrigação de pagar, tendo em vista que o Juízo Coator concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória, por verificar a urgência da medida e a existência de verossimilhança na alegação, revelada pela ausência de causa impeditiva, no regulamento interno da empresa, ao deferimento do auxílio-enfermidade pretendido, devido no período em que o empregado está em gozo de auxílio-doença, consistindo na diferença entre este benefício e o salário, providência que encontra amparo legal (art. 273 do CPC). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-304/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : S.A. MOINHO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS C DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO, DE NENHUM DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NA EXORDIAL DA PRESENTE AÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. A Reclamada ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento em violação de lei, apontando como vi os lados os arts. 11 e 841, § 1º, da CLT, 128, 214, § 1º, 219, § 5º, 267, IV, 303, I e II, e 462 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF, sob a alegação de que houve vício de citação e que deveria ter sido declarada a prescrição do direito de ação no processo originário. O 5º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender não caracterizadas as indigitadas violações. 2. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, no qual insiste em que houve vício de citação, sem, contudo, indicar nenhum dispositivo de lei como malferido. 3. Quanto à prescrição, a matéria não foi devolvida nas razões de apelo, o que obsta a sua apreciação, nos termos do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". 4. No tocante ao vício de citação, em que pese a devolutividade da matéria imprimida pelo apelo, a análise da questão demandaria que a Recorrente renovasse, nas razões recursais, a indicação dos preceitos legais que teriam sido violados pela sentença rescindenda. Como o fez genericamente, sob a alegação de que era "evidente a violação ao dispositivo legal apontado", tem-se que o recurso não merece conhecimento, por desfundamentado, em razão da falta dos fundamentos de direito (CPC, art. 514, II), pois não se sabe à luz de qual dos dispositivos invocados na inicial se prende o inconformismo da Recorrente, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RXOF E ROAR-372/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
RECORRENTES : LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor e dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos réus para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar no que tange ao tema referente a desistência da ação. Por unanimidade, indeferir os pedidos relativos a condenação do autor por litigância de má-fé e de indenização referente aos gastos que a recorrente teve com contratação de advogado para produção de defesa na medida cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RÉUS. OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRADA. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a insurgência do autor contra os cálculos efetuados em liquidação de sentença sob os inúmeros aspectos trazidos a cotejo na presente ação rescisória, não foi analisada pelo v. acórdão rescindendo. Assim, não há como se aferir à alegada ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) quando inexistente qualquer discussão na v. decisão rescindenda sobre as matérias que deram ensejo ao pedido rescisório. Aplica-se a espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário interposto pelos reclamantes provido. **REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. ERRO DE FATO.** No presente caso, há na inicial indicação de erro de fato baseado no inciso IX do artigo 485 do CPC, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º DA LEI Nº 7.686/88 E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor da presente ação rescisória - violação dos artigos 8º da Lei nº 7.686/88 e 37 da Constituição Federal -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e



pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequiênda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. De outra parte, pelos fundamentos expendidos na análise do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, afasta-se a alegada afronta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário interposto pelo reclamado não providos. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA.** A homologação da desistência da ação em relação à recorrente, promovida pelo INSS, não lhe acarretou prejuízo algum, já que é declaradamente parte ilegítima na ação, pelo que não há que se falar em nulidade do v. acórdão recorrido, no particular. No que tange ao pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé, da análise dos autos não se denota a deslealdade processual do recorrente, necessária para fins de configuração do aludido instituto. Trata-se de equívoco totalmente justificável, que pode perfeitamente ser cometido quando do ajuizamento da ação, mormente quando a parte contrária é composta por vários reclamantes, como no presente caso, pelo que não há que se falar em condenação do INSS em litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Por fim, é incabível em sede de ação cautelar pedido de condenação do autor ao pagamento de indenização referente aos gastos que a recorrente teve com contratação de advogado para produção de defesa na medida cautelar, em face da natureza acessória da ação cautelar. Pedidos indeferidos.

PROCESSO : A-ROAR-1.037/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NILDO VILLÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GILBERTO PRATES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, por ser manifestamente infundado, condenar a Agravante ao pagamento, em favor do Agravado, da multa de 5% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 100,20 (cem reais e vinte centavos), calculada sobre o valor de R\$ 2.003,88 (dois mil e três reais e oitenta e oito centavos), atribuído à causa na inicial e atualizado monetariamente, na forma do parágrafo 2º do artigo 557 do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor da penalidade imposta.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões do recurso ordinário não combateram os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo, quanto à impossibilidade da procedência do pedido de corte rescisório, ante a injustificável juntada de certidões de extinção de dissídios coletivos somente na fase recursal da ação trabalhista, ao passo que o trânsito em julgado destes processos ocorreu anteriormente à prolação da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Dessa forma, o recurso ordinário, desprovido de fundamentação, acarretou a impossibilidade de seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, a reiteração das mesmas argumentações trazidas no recurso ordinário torna infundado o agravo interposto, sendo imperativo a condenação da Agravante, na forma do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, em favor do Agravado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor da penalidade imposta. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.365/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RECORRIDO : AROLDI DA SILVA NARCISO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ FORCOATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controversia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelos Impetrantes, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRO-1.366/2005-000-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTES : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADA : MARILAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO COATOR. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, não foi providenciado o traslado de peça essencial ao exame da pretensão mandamental, qual seja, o ato impugnado pelo Mandado de Segurança, impondo-se o não conhecimento do Apelo (Instrução Normativa nº 16/99 e artigo 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROHC-1.421/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SEBASTIÃO PAULO MORAIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIBÂNIO DA ROCHA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA
COATORA : CA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO PACIENTE. ACEITAÇÃO ESPONTÂNEA DO ENCARGO DE DEPÓSITÁRIO. POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR INFIDELIDADE DO DEPÓSITO. Aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 89 desta SBDI-2 à espécie dos autos, visto que foi o próprio paciente que, na qualidade de sócio-proprietário da empresa executada nos autos originários, quem assumiu a condição de fiel depositário do juízo. Não tendo sido compulsória a nomeação do paciente, que expressamente aceitou o encargo de fiel depositário dos bens penhorados, praxeados e adjudicados, inclusive apondo sua assinatura no termo de compromisso, fundada é a ordem prisional, bem como a denegação do salvo conduto ao nomeado que frustrou a execução, ao deixar de restituir, quando regularmente intimado a tanto, os calçados que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, demonstrando conduta incompatível à de um conhecedor dos deveres próprios de quem se investe de auxiliar da Justiça. Ademais, não restou comprovada a alegação de que o compromisso assumido apenas não foi honrado porque os bens objeto do depósito teriam sido entregues como pagamento de outra dívida. Assim, não há como desonerar-lo da obrigação de entregar os bens ou mesmo de depositar o valor equivalente. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.775/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO BOLINA COUTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 101, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação do artigo 101, § 3º, da Constituição Federal de 1967 -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 5º DA LEI Nº 5.892/69 E 1º DA LEI Nº 1.690/51. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno dos dispostos nas normas sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nº 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 5º da Lei nº 5.892/69 e 1º da Lei nº 1.690/51. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-AG-RXOF E ROMS-1.930/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO : ITACI ALVES PEREIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA LOSADA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado-Reclamante, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, cumulativamente com aquela aplicada em face do agravo regimental protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO TRIBUNAL PLENO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno à hipótese dos autos. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), cumulativamente com aquela aplicada em face do agravo regimental protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, cumulativamente com aquela aplicada em face do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : A-ROAR-2.388/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO : OSMAR DE GOES PEDRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 559,76 (quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA - AUSÊNCIA DA PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 299, I E III, AMBAS DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela 1ª Reclamada, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I e III, ambas do TST. 2. Não procede o inconformismo da Agravante contra tais óbices, porque: a) o fato de não ter juntado a cópia autenticada do seu agravo de instrumento, mas sim a 3ª Reclamada (CGTEE), não elide a aplicação da OJ 84 da SBDI-2 do TST, já que, na realidade, deveria ter sido juntado pela Recorrente-Agravante, ônus do qual não se desincumbiu, a fim de demonstrar a interposição do referido agravo para o TST, do que se infere que assim não procedeu, porquanto restaria demonstrada cabalmente a hipótese de ação rescisória preventiva; b) nas razões do agravo, a própria Agravante afirma que "não foi possível trazer aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, pois diversas questões foram objeto do recurso de revista interposto perante o TST, e subsequentemente ventiladas no agravo de instrumento (ante a denegação do referido apelo), de modo que sobre elas não se operou a coisa julgada formal"; c) a certidão juntada aos autos não se presta ao fim de comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindenda (aresto regional), pois apenas atestou que a 1ª e a 3ª Reclamadas interpueram recurso de revista, os quais não foram admitidos, daí porque não restou observado o disposto no item I da Súmula nº 299 do TST. 3. Ressalte-se que melhor sorte não socorreria à Agravante, ainda que fosse levado em consideração o manejo do seu agravo de instrumento (cuja cópia juntada aos autos não está autenticada), pois verifica-se que a hipótese dos autos configura o ajuizamento de ação rescisória preventiva, nos termos do item III da Súmula nº 299 do TST, uma vez que: a) na presente ação, a 1ª Reclamada pleiteia, em juízo rescisório, seja excluída da obrigação solidária imposta pela decisão rescindenda, por entender que não é parte legítima para responder por tal obrigação; b) no seu recurso de revista interposto na lide principal, requereu o provimento do apelo "para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta e em consequência, afastados todos os ônus da condenação", donde se conclui que o objeto do recurso de revista tem a mesma finalidade do objeto da rescisória, pois ambos visam, em última análise, a sua exclusão da lide principal, sob a alegação de que não é parte legítima para responder pelos créditos do

Obreiro. 4. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-2.625/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADRIANO DA S. CARVALHO
RECORRIDA : SUZANA MARIA BRACHT
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO COATORA ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário do impetrante, em execução provisória, ficando autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais, em razão da sucumbência parcial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. TÍTULOS PÚBLICOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE. PENHORA NUMERÁRIO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 417, III, DO TST. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-2.865/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADRIANO DA S. CARVALHO
RECORRIDO : LUIS GUSTAVO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO COATORA ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, mantendo o valor das custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais) conforme arbitrado no acórdão recorrido.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA, MUDANDO A EXECUÇÃO DE PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA. ALTERAÇÃO DOS FATOS. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra ato que determinou que a penhora recaísse sobre dinheiro existente em conta-corrente de titularidade do Impetrante. Procedendo-se a diligência para se averiguar a situação atual do processo principal, constatou-se o trânsito em julgado da decisão exequenda. Se a Ação mandamental visa atacar ato praticado à época em que ainda era provisória a execução, ao argumento de ser ilegal a constrição de dinheiro porque o Executado teria oferecido outros bens, e tendo havido mudança naquela realidade fática, há de se constatar a perda do objeto do mandamus (Precedentes desta Corte). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-ROMS-3.131/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : DENIR ORECI MENDES GAMARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 732,24 (setecentos e trinta dois e vinte e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 164 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O presente agravo regimental, interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança patronal, não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da regularidade da representação. 2. No caso, não foram devidamente autenticadas as cópias da procuração e do substabelecimento que outorgariam poderes ao subscritor do agravo regimental, verificando-se assim a ausência de poderes para atuar no presente processo, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37). 3. Assinale-se que não se trata de hipótese em que é possível regularizar a representação, nos termos da Súmula nº 383 do TST. 4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação

de multa por protelação do feito. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRO-6.450/2002-000-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTES : PENTASTAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO QUEVEDO
AGRAVADA : COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALVES MALGARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto objetivo indispensável ao conhecimento dos recursos, de modo que, não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção do seu pagamento, deverá pagá-las no prazo do Recurso, nos moldes em que previsto no art. 789, § 1º, da CLT. Deixando, contudo, de observar a regra contida no aludido dispositivo de lei e não se inserindo os Agravantes nas exceções previstas na legislação, há que ser mantida a deserção do Recurso Ordinário declarada no TRT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.121/2003-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO DA ROCHA
RECORRIDAS : ANGELITA ISABEL DA ROCHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA MUNICÍPIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CONSIDERADA EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA EC 37/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que o Município, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ele se processe mediante a regular expedição de precatório. No caso concreto, o ato coator está fundado no art. 100, § 3º, da Constituição e no art. 87 do ADCT, não há notícia nos autos da existência de norma municipal específica regulando a matéria e os valores devidos e atualizados no processo de execução original, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são inferiores ao limite referido pelo art. 87 do ADCT, estando, portanto, por ele abrangido, havendo então de se negar provimento à remessa oficial, bem como ao recurso ordinário.

PROCESSO : AG-ROMS-10.880/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : HATSUO HIDAKA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO : 3ª OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consistiu na decisão da Juíza Titular da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 233/91 indeferiu o pedido de liberação da importância incontroversa, em face da matéria discutida no agravo de petição interposto pelo executado (ilegitimidade de parte), envolvendo toda a execução. Por conseguinte, não se vislumbrou importâncias incontroversas a serem liberadas. II - Ante o trânsito em julgado da decisão que negara provimento ao agravo de petição do executado, inferiu-se que não mais subsistia o ato inquinado de ilegal, razão pela qual foi extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - De qualquer forma, seria de rigor extinguir o processo sem julgamento do mérito, dada a constatação de ser incabível o mandado de segurança, nos termos da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Isso porque existe no ordenamento jurídico recurso eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado no agravo de petição. IV - Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". V - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-12.616/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
RECORRIDA : ROSANA DE OLIVEIRA ALVES TURIANI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, já que cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, pois verifica-se que o Juízo concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração da trabalhadora no emprego, por entender que gozaria de estabilidade provisória decorrente da contratação de doença profissional (LER), atestada no curso do período contratual, considerando a integração do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço, e que a dispensa imotivada, além de ilegal, obstaria o uso do convênio médico no seu tratamento de saúde, bem como o recebimento do auxílio-doença. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-16.890/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas (fls. 527) e recolhidas às fls. 535.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : ROAR-19.122/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTENOR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. 1º E 2º, CAPUT DO DECRETO Nº 93.412/86 E 1º DA LEI Nº 7.369/85. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (inteligência da Súmula nº83, item II, do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 1º e 2º, caput do Decreto nº 93.412/86 e 1º da Lei 7.369/85. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ROAR-25.970/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE : VOLMIR LEANDRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 RECORRIDA : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - não conhecer do Recurso Ordinário adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na hipótese vertente, a questão tratada no dispositivo constituinte apontado como violado pela Autora, ou seja, o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, é alheia à discussão travada nos autos. Ocorre que a questão relativa à espécie de responsabilidade (solidária ou subsidiária) a que está sujeita a administração pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas prestadoras de serviços que com ela contratam, matéria objeto da presente Rescisória, somente veio a ser pacificada pela Resolução Administrativa 96, publicada no DJ de 18/09/00, que modificou a redação do item IV da Súmula 331 do TST, cuja violação, frise-se, não dá ensejo ao corte rescisório calcado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto tal hipótese de rescindibilidade se refere tão-somente a lei em sentido estrito (OJ 25/SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-27.627/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-34.387/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : FAZENDA QUERO QUERO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
 RECORRIDO : JARBAS RODRIGUES SILVEIRA
 AUTORIDADE : JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE JUÍZ COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos moldes dos arts. 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, IV, do CPC. Custas já contadas e pagas (fls. 198 e 213, nesta ordem).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo de 120 dias para se impetrar mandado de segurança, de natureza decadal, e não prescricional, é improrrogável, fluindo, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. Constatando-se que, de fato, a ação de segurança foi impetrada após já decorrido tal lapso temporal, contado a partir da ciência, pela impetrante, do ato judicial impugnado, é de se extinguir o feito, com julgamento do mérito, com esteio nos arts. 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, IV, do CPC, ante à caracterização da decadência, porquanto irrelevante a interposição, à época, dos agravos de instrumento e regimental contra a decisão combatida (efetivo ato coator), para fins de paralisação do curso do prazo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 desta c. SBDI-2, ora aplicada por analogia.

PROCESSO : ROMS-40.357/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : NILTON DA PENHA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança. Custas já contadas e pagas às fls. 147 e 156.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA DE ACÓRDÃO, DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALOR PENHORADO. DESCABIMENTO. No caso, a segunda reclamada teve negado pelo Juízo Coator o seu pedido de liberação da quantia recolhida a título de depósito recursal, sob o fundamento de que o processo ainda não estaria quitado. Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, dispunha a impetrante de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, notadamente o adequado agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual da impetrante a ser tutelado (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROAR-40.615/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : JANETE ALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 775, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DA NORMA LEGAL TIDA COMO VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação do artigo 775, parágrafo único da CLT, já que o último dia do prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu no domingo -, e tendo em vista que tal premissa fática (ter o último dia do prazo prescricional caído em dia não útil) é imprescindível ao deslinde da controvérsia, na medida em que só poderíamos afirmar que a v. decisão rescindenda teria supostamente afrontado as disposições contidas na referida norma legal, se mesmo consignando que o último dia do prazo prescricional tivesse caído num domingo, entendesse prescrito o direito de ação da autora, incide à espécie o disposto na Súmula nº 298 do TST que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-146.125/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança pretendida e restabelecer os efeitos da antecipação de tutela. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA PARA O RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO PAGAMENTO DOS ANUËNIOS UNILATERALMENTE SUPRIMIDOS PELO BANCO IMPETRANTE. Conquanto seja cabível o mandado de segurança para impugnar a tutela antecipada deferida nos autos de reclamação trabalhista, antes da prolação da sentença, diante da ausência de recurso próprio para impugnação imediata e da urgência da medida (Súmula nº 414, item II, do TST e art. 893, § 1º, da CLT), o certo é que, na hipótese, não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora deferiu, antes da sentença, pedido fundado na existência de direito adquirido de os substituídos continuarem a receber suas remunerações mensais acrescidas de anuênios, porque não atacados diretamente pelo reclamado os fundamentos meritórios e por reputar presentes os pressupostos legais ensejadores da concessão de tutela antecipada, consistentes na inadmissibilidade do corte unilateral de vantagem concedida aos trabalhadores por vários anos (verossimilhança) e na inegável existência de perigo de dano irreparável. Nos termos dos precedentes desta Corte, não se caracterizam a certeza e a liquidez do direito do impetrante em ver suspensos os efeitos do ato coator, porquanto respaldado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso provido para denegar a segurança.

PROCESSO : AR-156.605/2005-000-00-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTORA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RÉU : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Réu e julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas processuais pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial, isenta do pagamento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV DO CPC) ENTRE DECISÕES DA FASE DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO NA MESMA AÇÃO - IMPERTINÊNCIA. No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Não havendo registro do ajuizamento de anterior ação trabalhista, idêntica ao processo que originou a decisão apontada como rescindenda, resta totalmente inviável a pretensão rescisória, no particular. **COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC) - DECISÃO RESCINDENDA COM DUPLO FUNDAMENTO - INCIDÊNCIA DA OJ 112 DA SBDI2.** O pedido de corte rescisório, por aqui, somente se mostra possível, caso o autor da ação rescisória impugne os fundamentos do acórdão rescindendo e apresente razões suficientes para desconstituí-los. Situação não verificada no caso concreto. Na petição inicial da presente Rescisória, a UNIÃO requereu o corte rescisório apenas sob o enfoque da coisa julgada, ou seja, limitou-se a questionar a condenação à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, não atacando a desfundamentação do Recurso de Revista, ou seja, o outro fundamento utilizado pelo c. TST para confirmar a condenação ora impugnada, de sorte que incide, no particular, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2. **ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - ART. 485, II, DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se a Reclamação Trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 8.112/1990, com pedido expresso para que a parcela relativa à VPNI continuasse sendo paga sobre o montante devidamente corrigido, e tal pedido foi julgado procedente pelo juiz de primeiro grau em 29/09/1989 e confirmado pelo TRT na data 06/06/1990, a solução dada em execução de sentença, no que diz respeito à forma da incorporação de tal vantagem, se incidente ou não sobre o salário-base, não foi proferida por juiz absolutamente incompetente (Lei 8.112/90). Além de ter havido apenas interpretação do que fora decidido na fase de conhecimento, vale destacar que, com relação aos efeitos decorrentes de tal incorporação, os documentos que instruem a presente rescisória, em especial as decisões proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista e do Precatório Requisatório, mostram que já houve a limitação dos cálculos ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : AR-160.105/2005-000-00-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTORA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
 ADVOGADO : DR. LUCIO GALAO TORREAO BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de litispendência argüida pelo Sindicato; II - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil; III - rejeitar o pedido do Sindicato alusivo à condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, pela União, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isenta, nos termos do art. 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TST QUE NÃO SUBSTITUIU O ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 192, I, E 298, I, DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão da SBDI-1 do TST que negou provimento ao agravo regimental da União (mantendo incólume a decisão da 3ª Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista da União), ao fundamento de que a matéria alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho carece de prequestionamento, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 e da Súmula nº 297, ambas do TST, de modo que efetivamente não substituiu o aresto regional, nos termos do art. 512 do CPC, pois verifica-se que não apreciou a questão alusiva à competência da Justiça Laboral, permitindo aplicar-se o disposto no item I da Súmula nº 192 do TST. 2. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Autora, pois, como a questão de mérito (competência da Justiça do Trabalho) foi enfrentada no acórdão regional, tem-se que a presente ação tropeça no óbice da Súmula nº 298, I, do TST, uma vez que se torna impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão erroneamente apontada como rescindenda (acórdão do TST) e os fundamentos da presente ação,

alusivos à incompetência do juízo, violação de lei e erro de fato. 3. Nesse sentido, o processo merece ser julgado extinto sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-160.447/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : MARIA NAZARÉ COSTA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SUZEL SEABRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 40% PARA 10% - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 298, I, E 410 DO TST - OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma obscuridade e omissão nas questões que compõem a decisão, pois, quanto à legalidade da redução do adicional de insalubridade, concluiu que a ação rescisória esbarra no óbice das Súmulas nos 298, I, e 410 do TST. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AC-162.149/2005-000-00-00.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR VARGAS FERREIRA
RÉ : SUZY MARIA LOBATO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. Operado o trânsito em julgado do processo principal, perde integralmente o objeto o processo cautelar. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AR-168.521/2006-000-00-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORES : ALEXANDRE ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : OGM - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelos autores, isentos na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. SÚMULA Nº 298, I, DO TST. I - Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula n. 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa legal, resulta inviável o corte rescisório na conformidade do inciso I da Súmula nº 298/TST. V - Improcedência do pedido.

PROCESSO : ROAR-770.743/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO : JÚLIO BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O SEU CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequianda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. **OFENSA À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 879, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT.** Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e do artigo 879, parágrafo único da CLT, uma vez que a insurgência do autor contra os critérios adotados pela v. decisão que ora pretende desconstituir para o cálculo da complementação de aposentadoria em parâmetros de média e teto não condizentes com o que ficou consubstanciado na res judicata, não foi analisada pelo v. acórdão rescindendo. Assim, não há como se aferir à alegada ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal) e ao artigo 879, parágrafo único da CLT, quando inexistente qualquer discussão no v. acórdão rescindendo sobre a matéria que deu ensejo ao pedido. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio insculpidos no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **MULTA POR PERDAS E DANOS REVERTIDA EM FAVOR DO RECLAMANTE POR CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 16 A 19 DO CPC.** Afigura-se-me correta a aplicação da multa ora questionada, na medida em que, embora advertido, o reclamado insistiu com a sua manifesta conduta protelatória, trazendo a cotejo discussão pertinente a respeito da capacidade do Perito, ou o que é pior, de sua parcialidade no feito, sem nenhuma prova concreta sobre o alegado. De outra parte, não se trata à hipótese, como quer fazer entender o reclamado, de simples exercício do direito de ação assegurado a ele (reclamado) pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, mas sim, de utilização dos meios processuais cabíveis para o fim de postergar o feito, com discussões totalmente impertinentes, em manifesto prejuízo à rápida solução do litígio. Neste diapasão, não se vislumbra a alegada afronta do que dispõem os artigos 16 a 19 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AG-RXOF E ROAR-800.322/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-801.094/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO FLORES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A v. decisão recorrida que decretou a decadência da presente ação rescisória, foi proferida em total consonância com a jurisprudência pacificada desta Colenda Corte Superior, consubstanciada no item VIII da Súmula nº 100 do TST, pelo que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-18/2002-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. O Tribunal Regional pautou sua decisão pela análise de laudo pericial (fls. 70) e não comprovação da ausência de recursos orçamentários, concluindo pelo direito do reclamante à progressão horizontal, com fulcro no disposto no item 7 das normas internas. As alegações em torno das disposições dos itens 14 e 17 da norma interna suscitam premissas fáticas não contempladas para a dirimência da questão e a análise sob esse prisma só poderia ocorrer mediante o reexame dos fatos e da prova produzida, procedimento infenso ao recurso de revista, dada sua natureza extraordinária. Incidência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2004-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ANDRÉ BORDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA CASTRO REIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39/2005-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RAMALHO GOMES
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível à aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41/2005-191-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA BARROS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIO HONÓRIO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional que o obreiro na maior parte do tempo desempenhava as suas atividades internamente, subordinando-se ao controle de jornada, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra a Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2004-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALDO DE BARRROS E SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CHARLES TASSELL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. PAULO PERON P. COELHO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÕES LEGAIS. SUBMISSÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. INOVAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os artigos 6º da Lei Complementar nº 110/2001, 3º, § 2º, e 4º, § 3º, do decreto federal nº 3.913, de 11/09/2001, trazidos nas razões de agravo de instrumento, não foram objeto das razões do recurso de revista e, portanto, a toda evidência, flagrante a inovação perpetrada, não podendo ser aqui examinado. Ademais, oportuno dizer, que violação a decreto não encontra-se nas hipóteses previstas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2002-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S) : MARILENE CICILINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS MAISTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão regional está em consonância com a atual redação da Súmula nº 378 desta Corte, verbis: "Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/04/05. I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01/10/1997). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20/06/2001)".

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-56/2003-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REINALDO BERENGUEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. Nos termos do que dispõe a Súmula nº 385 do TST (conversão da OJ nº 161 da SDI-1), cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. A peça em questão efetivamente não se encontrava nos autos no momento de sua interposição, sendo, portanto, extemporânea a juntada na oportunidade da apresentação do presente agravo (IN nº 16/TST, item X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2005-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO RÉGIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT

1. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

2. Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de lei federal para viabilizar o aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2001-371-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
AGRAVADO(S) : JÚLIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, dando provimento ao recurso para afastar a quitação reconhecida na sentença, determina a baixa dos autos às origens para o julgamento dos pedidos de fundo e julgamento dos eventuais direitos remanescentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/1996-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : NESTOR FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT porquanto não delimitados os valores impugnados de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa aos comandos insertos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para essa Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2004-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : IVO DE FREITAS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve atender às exigências do § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, no sentido da formação do instrumento de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. A ausência do traslado da cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no exame de embargos de declaração inviabiliza a apreensão da controvérsia o que constitui exigência descrita no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-119/2004-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : MAGDA PAULA GLASER
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE
AGRAVADO(S) : PRÁXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-125/2005-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCILEIDE ALVES DE SOUZA MONTES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-128/2005-016-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNANI DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito àquelas referentes ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista, peças relativas ao recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-164/2003-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA SOARES VALÊNCIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : RUHTRA S/C
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-171/2001-221-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OSVALDO ALVES OLIVAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOTTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir embasado, mediante impugnação dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-204/2002-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OSAEL HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito àquelas referentes ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-225/2002-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ALVARO TADEU PRESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DESVIO DE FUNÇÃO O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2005-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : ONICE BARCELLOS FRICHS
ADVOGADO : DR. RAMIRO SCHNORR GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-227/2004-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO(S) : JONAS UBIRATAN MANFRON
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante o traslado de cópia do depósito recursal, em que conste legível a autenticação mecânica do Banco depositário, peça indispensável para aferir o regular preparo, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2002-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL MIGUEL FILHO
ADVOGADO : DR. MARLENE FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : SAMED - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituinte finalidade do agravo de instrumento, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação da ausência de requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-280/2004-110-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS INÁCIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS AUTÔNOMOS DE JOSÉ BONIFÁCIO E REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-296/2004-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MATHEUS MARCELINO MARTINS
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.". In casu, não há falar em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, conforme noticiado, o ajuizamento da ação trabalhista só ocorreu em 20/05/2004, quando já decorrido, portanto, o biênio constitucional, considerando-se como marco inicial da incidência do instituto a vigência do texto legal acima mencionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : AURÉLIO JÚNIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES BANDEIRA
AGRAVADO(S) : ACESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito àquelas referentes ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar as peças relativas aos pressupostos e à compreensão do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-310/2000-080-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADANIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não enseja seguimento o recurso de revista baseado em violação literal aos arts. 10 e 448, da CLT, visto a natureza interpretativa quanto ao reconhecimento de que a empresa sucessora assume todo o passivo trabalhista de empresa sucedida, abrangendo aqueles empregados que prestaram serviços exclusivamente para a sucedida; divergência jurisprudencial não caracterizada, em razão da transcrição de arestos inservíveis (art. 896, 'a' da CLT), irregularmente indicados (Súmula 337, 'a', TST) ou inespecíficos (Súmula 296, TST). HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. CARGO ADMINISTRATIVO. O agravo de instrumento não viabiliza a ampliação dos fundamentos expostos no recurso denegado para suprir as omissões que foram apontadas na decisão agravada e que determinaram a aplicação da Orientação Jurisprudencial 94, SbdII, convertida na Súmula 221, I, TST, fundamento que não foi enfrentado pela agravante. Logo, inviável o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2003-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AMADOR & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PEREIRA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/1994-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2001-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-372/2002-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELENO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2004-019-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. VÂNIA SANTOS DA SILVA MOTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ARDENGUE
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-390/1995-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que, em execução, sequer indica violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2001-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE CURSOS CUIABÁ LTDA. - COLÉGIO ISAAC NEWTON
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZEU ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO - SUSPEIÇÃO - SÚMULA Nº 357 DO TST. O julgado regional decidiu em consonância com a Súmula 357 desta Corte, que dispõe: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-394/2003-721-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AIRTON ROLIM ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LISIANE SERVO
AGRAVADO(S) : RODOLINO NUNES CORREA
ADVOGADO : DR. CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO RECEBEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 896, caput, da CLT, reza que o recurso de revista só será cabível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, pelo Tribunal Regional do Trabalho, o que não se verifica no caso em exame. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2005-054-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, renovando tão-somente os argumentos do recurso de revista trancado. Aplicação do art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/2005-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PROQUALITY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO ARAÚJO BOTELHO
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-410/2003-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DONIZETE IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
AGRAVADO(S) : CERÂMICA PEREIRA E OLIVEIRA PANORAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA BOM JESUS PANORAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de existência de fraude pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2001-006-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : THUSNELDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que não restou evidenciada a existência de norma mais benéfica ao empregado, como também não havia demonstrativo, que permitisse verificar se o critério utilizado era mais favorável ao obreiro, sendo irrelevante a discussão acerca do exercício de função de confiança, já que a reclamante, como caixa executivo, passou a receber o denominado adicional de função e representação. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-413/2004-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO ANTÔNIO PLATTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-415/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NAIR DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CARLOS GONZALES
AGRAVADO(S) : IPANEMA CLUBE
ADVOGADO : DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI-

ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2002-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDNILSON DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CLIMÉRIO COELHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE GUILHERME NOGUEIRA COBRA
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DR. ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2002-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MEIRE CARNEIRO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível à aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-437/2003-017-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO DE LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM XEROX NÃO AUTENTICADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL. PRECLUSÃO. Está a parte obrigada a comprovar, em forma regular, o recolhimento do depósito recursal no prazo do recurso interposto. É inservível à regularização da cópia inautêntica a posterior apresentação de guia ao Juízo, ainda quando o recolhimento tiver sido realizado no prazo do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2002-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-496/2001-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AZUL PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SILVA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE MELLO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Decisão regional que significa que o reclamante trabalhava em área de risco, já que no recinto da prestação dos serviços, que era fechado, eram armazenados vasilhames contendo inflamáveis. Decisão com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2005-071-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA (FAZENDA TERRA NOVA)
ADVOGADO : DR. JUVENAL MARCOS PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo com o recurso de revista incompleto, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-537/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PIA SOCIEDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FELIPE RIGUEIRO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDINALVA MEDEIROS ESPÍNDOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a sentença de origem para declarar a prescrição parcial do direito em apreço, determina a baixa dos autos para que outra decisão seja proferida, evitando-se o ilícito processual da supressão de instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2004-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OLGA LENCI CALLAZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA DE BENS DE SÓCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade solidária do sócio pelos débitos trabalhistas da empresa vem calcada na exegese dos artigos 592, II e 596 e §§ do CPC.

2. Logo, a pretensão da terceira embargante de ser liberada a penhora, ao argumento de que participou da relação processual somente na fase de execução, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que o dispositivo constitucional somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2003-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WESLEY DOS REIS VAZ
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-545/2000-521-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA PENA FIRME
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADORA : DRA. IEDA DUARTE FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-549/2003-001-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CÉLIO LIMA MARINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-555/2003-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADO(S) : FORTUNATO GATTI REVERSI
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que restaram presentes os requisitos ensejadores da indenização por danos morais, quais sejam, ação ilícita do empregador, ocorrência do dano e o nexo da causalidade. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/2004-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : AILSON GABRIEL DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A assistência sindical na adesão do empregado ao Programa de Assistência Voluntária e respectiva transação não afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial 270, SbdII, aos concerne à limitação da quitação às parcelas e seus valores discriminadas no documento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARIENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. A agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-569/2004-110-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANÉZIO MORETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO CÉLICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2001-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : VÁGNER TRINDADE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão se amolda ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-594/2004-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMÃO RAMIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Decisão regional na qual se entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não caracterizada afronta ao art. 468 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2004-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE PELISSON MEZANINI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito àquelas referentes ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-648/2003-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Dessa forma, não obstante a inexistência de omissão quanto às violações constitucionais apontadas, acrescentam-se fundamentos no particular a fim de esmerar a decisão ora embargada. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-660/2001-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN ARAÚJO SIMÕES
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA FROTA
ADVOGADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-671/2003-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão

impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 219, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, c/c Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I do TST, e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva desfrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BERTOLO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. A ausência de indicação de dispositivos legais e/ou constitucionais tidos por violados ou de arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial torna desfundamentado o recurso de revista, à míngua dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2002-017-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BERTOLO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do apelo interposto pelo reclamante, pois não trouxe para o confronto arestos válidos à demonstração de divergência jurisprudencial esbarrando o recurso na exegese da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337, item I, alínea "a" do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2003-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT

1. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

2. Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de dispositivo de lei federal, assim como de arestos para confronto de teses para viabilizar o aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/1995-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDÍLSON DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. A agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688/1999-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR HALPERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, no sentido de que há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em face do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbetes Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/1997-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. O decisor a quo, com base na prova trazida aos autos, consignou que não restou comprovada a alegada autonomia do reclamante, como também a eventualidade e a não-subordinação, em face do frágil e contraditório depoimento da única testemunha arrolada pela reclamada. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da inexistência do referido liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o qual revela-se obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST, e que também afasta a possibilidade de se concluir pela existência de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/2004-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GENES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA
AGRAVADO(S) : ANA MELISSA UNGER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento com atendimento à exigência do seu aspecto formal, consistente à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-702/2001-098-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON CAPRAS
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. HIPOTECA CEDULAR. OFENSA DIRETA A LÍTERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. In casu, pretende o banco agravante discutir, à pretexto de malferimento à norma constitucional, questão que envolve nulidade e desconsideração de penhora de imóvel gravado com hipoteca cedular que garante cédula de crédito rural hipotecária, o que não se coaduna, à toda evidência, com a regra da CLT retro mencionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2002-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das ne-

cessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-706/2000-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. FABIO HENRIQUE BORGIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista trancado. Aplicação do art. 524, II, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/2004-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JUSSARA MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO ART. 897, § 5º DA CLT. A Agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento deixando de observar o disposto no art. 897, § 5º da CLT, que impõe à parte o dever de providenciar as peças para a formação do instrumento e de zelar por sua formação.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-752/2004-373-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NEUZA TERESINHA FERNANDES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito àquelas referentes ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da decisão denegatória, peça necessária para a aferição da tempestividade do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758/2001-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DONISETI PRIZÃO BOTTER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão regional que em face do conjunto probatório dos autos manteve a sentença que entendeu que o reclamante se enquadrava no disposto no art. 62, II, da CLT. Incidência das Súmulas nºs 126 e 287 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2004-161-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALUIZIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÉGO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL JOSÉ ALBERTO MAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução ló-

gica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-784/2002-027-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : GILDA SABADOTO
ADVOGADA : DRA. CELIA MARIA BINI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2002-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO FRANCO REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2002-027-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ITAMAR MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ITETE BRASIL - INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não

se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSUÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. LEONILDO MARQUES
AGRAVADO(S) : KANTER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SULIVAN REBOUÇAS ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-871/2002-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 344 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, mais os honorários assistenciais. Valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no artigo 896, alínea "a" da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZADA. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Dessa forma, merece guarida o recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando o acórdão paradigma traz a tese de que é do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal é que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear as diferenças da multa do FGTS, ao passo que o acórdão atacado diz que é da extinção do contrato de trabalho. Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada (em 02/09/2002) dentro do biênio considerando-se a data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal na espécie, (29/08/2001), não há efetivamente prescrição a ser declarada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2003-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENOEFFA POLITANO MATHIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO.** Estando a decisão regional em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, acerca da prescrição em relação à diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e à responsabilidade do empregador pelo pagamento correspondente (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, Sbd11), o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2003-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA
AGRAVADO(S) : ALVIM ROMANELLI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-879/2001-020-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO - Decisão regional no sentido de que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com a Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2005-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANUEL FRANCO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO CARNEIRO BALDO
AGRAVADO(S) : EMURTAP - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE TAPIRATIBA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas (de natureza salarial e indenizatória) componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes.

Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN e 195 da Constituição Federal, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MAMEDES
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO DE SOUZA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. A competência da Justiça do Trabalho adstringe-se aos valores reconhecidos em suas decisões, não estando, no caso em exame, nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos no curso da relação de emprego e que não foram objeto de acordo, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 368, item I. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, em sua antiga redação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2002-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARCELINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O seguimento ao recurso de revista foi negado pelo Tribunal Regional por irregularidade de representação da recorrente; não cabe a regularização da representação processual em fase recursal, por não se tratar de ato urgente, nem haver aplicabilidade do art. 13 do CPC (Súmula 383 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2004-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IANILSON DE JESUS VELOSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-950/2005-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GUILHERME JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO
AGRAVADO(S) : JACINEIDE ALVES SALES
ADVOGADO : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o jul-

gamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-982/2004-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : DÉLCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE BASE DE CÁLCULO ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.009/1988-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A) : ALVINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO DE MORAES NETTO
ADVOGADO : DR. VITOR JOSÉ VENTURINI
AGRAVADO(S) : COMASO - COMÉRCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA R. GONGORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO EXPÕE OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDE QUE O RECURSO NÃO ESTARIA INTEMPESTIVO - Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2005-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÍLTON VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.021/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão dos embargos de declaração prolatado pelo egrégio Tribunal Regional de origem, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia e necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.043/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Substabelecimento firmado por advogado sem poderes nos autos não legitima o mandato outorgado à advogada subscritora do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA RAQUEL MINHAO

ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMUALDO DE OLIVINDO

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 357 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

AGRAVADO(S) : NIVALDO MACIEL MORAES

ADVOGADO : DR. PAULA AMARAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos casos em que a extinção do contrato de trabalho deu-se posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 110/01, o marco inicial para postular diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Na espécie, uma vez que o vínculo empregatício foi extinto em 01/02/2002, e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/07/2003, não resta prescrita a pretensão do reclamante referente às mencionadas diferenças, porquanto a vigência da lei em comento, em 30/06/2001, deu-se dentro do quinquênio previsto no aludido dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

AGRAVADO(S) : RICARDO MÖRSCHBÄCHER

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovados os requisitos legais para reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-371-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MOGI CENTER HOTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível à aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO JACÓ

ADVOGADO : DR. RUY ELIAS MEDEIROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. É dever da reclamada, ante a imposição de custas em sentença de procedência parcial dos pedidos, realizar o pagamento a elas correspondente e comprová-lo, quando do primeiro recurso que venha a interpor. Não realizado o pagamento das custas, na interposição do recurso de revista ocorreu a deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SALVADOR ONOFRE DE FARIA

ADVOGADO : DR. JORGE BARGIS MATHIAS FILHO

AGRAVADO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas incluídas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MILLER EUZÉBIO ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito àquelas referentes ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar as peças alusivas à intimação da decisão denegatória e do acórdão regional, peças necessárias para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.188/2001-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCELO FARIAS MARTINS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo que se falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm incidência na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO BARRETO DOS SANTOS RAMOS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FALCÃO PINTO

ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante laborava extraordinariamente, o que afasta a possibilidade de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. In casu, aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

ADVOGADA : DRA. MARILDA DA C. S. AMARAL

AGRAVADO(S) : WALLACE VILARON DE BRITO

ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROMILDO DORICIO

ADVOGADO : DR. LYGIA MARA SERTÓRIO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação aos artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/2004-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO NUNES CAETONO
ADVOGADO : DR. MARCELLUS FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível à aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.199/1998-013-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A questão se amolda ao que prevê o item I, da Súmula nº 364 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e julgá-lo prejudicado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO.

1. Tendo em vista o provimento de recurso de revista que tramita paralelamente ao presente agravo de instrumento, para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue o pedido, como entender de direito, está prejudicada a análise do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento cujo exame se julga prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. O Colegiado Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao reclamante, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula nº 191 do TST, segundo a qual: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGIS BRAGA
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços, real empregadora do reclamante, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO GABRIEL BATARRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

NÃO-PROVIMENTO.
 1. Há de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto os advogados substabelecidos dos poderes ao subscreitor do recurso de revista não estão regularmente constituídos nos autos, porquanto a procuração, mesmo que formulada por meio de instrumento público, foi colacionada em fotocópia sem autenticação.

2. De outro lado, é inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. (Súmula nº 383)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2004-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO : DR. KÁTIA MARIA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ERASMO CHARLYS GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controversia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo combinada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, a decisão denegatória e respectiva certidão de publicação, peças necessárias à aferição da controversia e à apreensão da tempestividade do recurso e do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.249/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SADI NAGIB NEMER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto que embora proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, carece da necessária especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-011-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : SIMEI GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.267/1992-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ AQUINO BENITEZ BASALDUA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - UNIÃO FEDERAL. Hipótese em que incide a regra do artigo 39, caput e §§, da Lei nº 8.177/91, para o cômputo dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas do empregado.

II- Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2004-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOQUEIRÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO GENARO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado da seguimento ao recurso. Uma vez que o agravante apresenta como fundamento do agravo a reprodução literal das alegações expendidas no recurso de revista, não foi deduzida contrariedade ao fundamento da decisão agravada, atinente à inservibilidade dos arestos transcritos em razão do disposto no art. 896, 'a' da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSINO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional, prolator da decisão hostilizada, que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/1999-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MACHADO
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, a conversão de causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei 9.957/2000.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade se o acórdão que julgou o recurso ordinário, enquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2002-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO NERI
ADVOGADO : DR. LUIZ TURGANTE NETTO
AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2004-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação do agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contramutua.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO ARGUÍDA APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO APELO E ANTES DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. O cerne da controvérsia versa sobre o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo agravante, por irregularidade de representação processual, e os efeitos dessa declaração, bem como acerca da prescrição arguída em petição protocolizada posteriormente à interposição do referido apelo e antes de seu julgamento, porém, não examinada pela egrégia Corte Regional. O exame da questão de ser ou não permitida a arguição da prescrição até mesmo da tribuna, oralmente, perde a sua relevância ante os termos da decisão do Regional que concluiu pela preclusão da oportunidade de arguição, pelo fato do recurso ordinário não ter sido conhecido. Quanto à ausência de impugnação do instrumento de mandato, apresentado em cópia não autenticada, pela parte contrária, é dever do Juízo analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame. A regularidade de representação processual é matéria examinável de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição (art. 301, VIII e § 4º, do CPC). Forçosa a manutenção da decisão denegatória que concluiu que o acórdão do Regional decidiu a questão de acordo com as disposições legais acerca da matéria e que, demais disso, a jurisprudência transcrita não é específica (Súmula nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BARBOSA FONTES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA KARMANN ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2001-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HEBERLE
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 245 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEREYDA ROCHA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a eficácia liberatória de adesão de empregada a plano de demissão voluntária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2002-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ZORNETTA
ADVOGADA : DRA. PAULA ALESSANDRA DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ENGEOFORT - SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA BENTLEY
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.479/2002-161-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE
PROCURADOR : DR. GERMANA LÚCIA MACAMBIRA
AGRAVADO(S) : EDNALDO BELO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZARGO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2001-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTONIO
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : BUSSADORI & KAMADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado, na íntegra, do acórdão do Regional e respectiva certidão de publicação e/ou intimação, peças estas expressamente arroladas como obrigatórias nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.512/1999-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁLVARO RIBEIRO NARDES
ADVOGADO : DR. MANOEL PERES ESTEVES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.536/2004-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ERALDO MELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA ARIENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A intimação realizada no sábado implica o início do prazo no primeiro dia útil imediato e a contagem no subsequente (Súmula 262, item I); é intempestivo o agravo de instrumento em que a publicação da decisão denegatória ocorreu em um sábado, vindo a parte a interpô-lo após decorrido o prazo contado na forma do verbete sumular. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.623/2002-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE CASTRO MUNIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NOVO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto.

2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de adicional de tempo de serviço prevista em acordo coletivo antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo acordo coletivo, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/2003-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LÁZARO MARIANO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e/ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em divergência jurisprudencial e violação a Lei Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : PAULO TOMIHI DE MORITA

ADVOGADO : DR. ANDRÉA REGINA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2001-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADRIANA PAULA RAMOS

ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito àquelas referentes ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.747/2000-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ GARCIA

ADVOGADO : DR. TALES BANHATO

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, dando provimento parcial ao recurso ordinário, determina a baixa dos autos à origem para que seja completada a prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/2003-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO CHAIM LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.791/2000-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GERSON SANTOS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CORRÊA GEBARA GARCIA

AGRAVADO(S) : F.A.N. SPORT CLUB BAR E APERITIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTA MACEDO VIRONDA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão regional consignou que a contradição das declarações das testemunhas, depunha contra a pretensão do reclamante, a quem incumbia o ônus de comprovar a relação empregatícia. A reforma pretendida pelo recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, sendo soberana a Corte de segundo grau na apreciação do contexto fático-probatório delineado nos autos, não se verificando, portanto, as violações legais apontadas.

Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.842/2004-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MCE SUL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILLO AZEVEDO PINTO

AGRAVADO(S) : LOURIVAL GONÇALVES DE BRITO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CAZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.856/2003-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DERMIVAL ROZENO PEREIRA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2003-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NOROESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FAIM

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA MATTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO MATTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.886/2002-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO JANSEN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - SÚMULA Nº 126 DO TST. A competência da Justiça do Trabalho diz respeito à conciliação e julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados, e na forma da lei, de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, o fato-jurígeno em que se ancorou o pleito inicial, gerador do dano moral, tem raiz no relacionamento trabalhista havido entre as partes, ou seja, fundado no contrato de trabalho.

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de dano moral, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2004-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ ALVES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Ausente esta providência, não está preenchido requisito geral do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.993/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARIA ZENI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova documental, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando caracterizada a existência do vínculo de emprego com a agravante.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.016/2002-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS
AGRAVADO(S) : ISLÂNDIA GONÇALVES ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. Os arestos oriundos do STF ou de Turma do TST são inseríveis ao confronto de teses de que trata o art. 896, alínea "a", da CLT, como hipótese do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.062/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO
AGRAVADO(S) : ANNA ELIZABETH PRADO DE ALMEIDA CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.102/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANAIZA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.153/2000-004-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TUZZOLINO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTICULAR. PRAZO.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que entende que o prazo de trinta dias para a interposição de embargos à execução, previsto na Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica em execuções contra particulares, mas somente em execuções contra a Fazenda Pública, supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.190/2001-025-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A teor da alínea "b" do art. 896 da CLT, decisão regional amparada na interpretação de norma regulamentar da empresa somente será impugnada em recurso de revista mediante alegação de divergência jurisprudencial, em que a parte demonstre que a referida norma ultrapassa a jurisdição do TRT prolator de tal decisão.

2. Não demonstrado que a norma regulamentar ultrapassa os limites da jurisdição do TRT que proferiu a decisão, a alegação de divergência jurisprudencial esbarra na regra do aludido dispositivo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.207/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, se a parte não aponta violação a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.339/2000-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - EMATER/RIO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : NILTON JACINTO DE MELO
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado; tendo havido o exame da matéria, na extensão a ela pertinente, não há omissão a ser suprida.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.392/1999-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DORALICE RESENO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA SALDANHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CASSIMIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.445/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SPALATO MENONCELLO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível à aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.473/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, nego provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob duplo fundamento consistente na intempestividade e na insuficiência de formação do instrumento, enquanto, no agravo interposto, é discutida apenas a contagem em dobro do prazo quanto àquele recurso. Tendo havido a contagem do prazo recursal segundo as diretrizes da Súmula nº 1, do TST e do disposto no DL-779/1969, e não deduzida insurgência quanto a um dos fundamentos adotados, subsistente a decisão atacada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.704/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS TOMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATACÃO DO BEM. PREÇO VIL. Conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de texto da Constituição. A decisão, proferida rente aos fatos, com afastamento da alegação de preço vil, mediante análise da natureza do próprio bem e seu valor e dos percalços para o praxeamento e obtenção de lance, não desafia recurso de revista, por ser infenso a esta espécie recursal o reexame de fatos, consoante o entendimento expresso na Súmula 126, TST, o que obsta o exame da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.765/1991-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MOTA
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível à aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.094/2001-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON FREIRE DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que determina o pagamento de custas processuais em processo de execução supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.387/1991-101-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
PROCURADOR : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL DOS SANTOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 11,00 (onze reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de obscuridade e contradição, re-forma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-3.407/1999-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : CLAUDECIR CHECON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento no tema relativo ao julgamento extra petita. Conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.529/2003-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE BASE DE CÁLCULO ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, a norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.759/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional, não se contentando com a mera indicação de dispositivos, pois a necessidade de serem expostos os fundamentos com que a parte se insurge à decisão implica a dedução de alegações mediante as quais o recorrente indica a questão e, em razão dela, a ofensa ao preceito constitucional.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.392/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ABNAGYL DE LIMA PACHECO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular, vez que a parte restringiu seu inconformismo à alegação de que o v. acórdão do Regional teria incorrido em contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-16.307/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPESCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.715/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TALMO GONÇALVES MELGAÇO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, salvo se ultrapassado esse limite, hipótese em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.687/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DINARTE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.457/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, entendendo que há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessária far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.716/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADO(S) : JANCLEY ANDRADE LOPES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-63.221/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE VASCONCELOS CALÉIA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente, limita-se a afirmar que a decisão rechaçada foi proferida na contramão da Súmula nº 277 do TST, sem, contudo, delinear tese, pela qual entende que a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior foi transgredida pelo Colegiado de segundo grau. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.290/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÉRICO ERICHSEN SIMAS
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

1. Nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do agravo de instrumento.

2. Dessa forma, não merece prosperar a preliminar de incompetência alegada pela parte, porquanto o diploma consolidado, no aludido dispositivo, não vincula o órgão a quo à análise, apenas, dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.394/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO(S) : CLODOALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RÉCURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 347 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.651/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KG SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SIMONE PINTO BATISTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - Decisão regional que entendeu descaracterizada a justa causa para o despedimento por não provada a falta grave. Decisão com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.831/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CARLOS GUIMARÃES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL MEDIANTE EMENTAS OBTIDAS NA INTERNET. A indicação do 'site' eletrônico, do qual foram extraídos os arrestos citados pela recorrente não configura transcrição regular, a despeito da menção ao Diário Oficial correspondente, visto que esse meio eletrônico não assegura a integridade dos dados; assim, não foi observada a Súmula 337, inciso I, a do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.605/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARNALDO SHIGUERU IZUMINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequada e fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.769/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA BASTOS OPPENHEIMER
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.049/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas julgamento extra petita e multa. Conhecer do agravo quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.506/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONI MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de autorização para que fossem efetuados descontos no salário do reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.179/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DAS COMISSÕES. Consignou o acórdão regional que não houve prova robusta a invalidar as anotações na CTPS. Trata-se, portanto, de matéria de conteúdo probatório, o que não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Aplicação do disposto no art. 896 § 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.354/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS POLO MARTINEZ
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente : 1 - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; 2 - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. BANCÁRIO. INTERVALO INTRA-JORNADA. Não comporta seguimento o recurso de revista, em face de decisão proferida em consonância à jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (in casu, o verbete 178, SBDI1). Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. A natureza fático-probatória da controvérsia inviabiliza o seguimento do recurso de revista; pertinência da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.020/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SAVAZZI FULLEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSISTIDA POR NORMA COLETIVA INFIRMADA POR PROVA ORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. O artigo 74, § 2º, da CLT simplesmente dispõe sobre a necessidade e a forma de se anotar a jornada de trabalho para os empregadores que contam, em seu quadro de pessoal, com mais de dez funcionários. Contudo, não dá veracidade absoluta aos registros consignados nas FIPs, não violando a disposição inserta no artigo consolidado retromencionado a decisão que entende, com fulcro nas provas dos autos, que as jornadas declinadas nas FIPs não tinham sintonia com aquelas praticadas pela reclamante. Aplicação da Súmula nº 338, II, desta Corte, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.498/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. NELSO MOLON
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VILI MACHADO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O TRT de origem, amparado nas provas dos autos, concluiu que ficaram caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT, não eventualidade na prestação dos serviços, a pessoalidade e a remuneração. Assim, a reforma pretendida pelo recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-5/2002-070-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
RECORRIDO(S) : IRAIRMA RAIMUNDA CALDEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGARD DE AQUINO VIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - excedentes de cinco", por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na apuração das horas extras, relativas aos minutos residuais, sejam considerados os excessos superiores a cinco minutos, no início e final da jornada de trabalho, como serviço extraordinário, nos termos da OJ 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra o tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste particular.

PROCESSO : RR-29/1998-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e multa - embargos de declaração protelatórios, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, bem como para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. O adicional de insalubridade, conforme dispõe o art. 192 da CLT, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Súmula nº 228 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.



PROCESSO : RR-37/2004-008-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BENICÁ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-52/2005-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : SEVERINA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, e excluir do pólo passivo a Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-90/2003-999-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição bienal", "diferenças - salário proporcional - jornada de trabalho - salário mínimo" e "FGTS - prescrição".

EMENTA: DIFERENÇAS. SALÁRIO PROPORCIONAL. JORNADA DE TRABALHO. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL.

1. É válida, mas somente mediante ajuste expresso, cláusula que estipule o pagamento de salário mínimo proporcional à jornada de labor.

2. Não comprovada a existência de ajuste prévio e expresso, no sentido de pagar salário mínimo proporcional ao tempo de serviço prestado, inafastável o reconhecimento do direito a diferenças salariais decorrentes dos valores efetivamente pagos e o valor do salário mínimo.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-97/2004-143-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
RECORRIDO(S) : PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-166/2004-068-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WÁLTER TSUGUIO OTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa - embargos - protelatórios", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - reflexos - sábados", "horas extras - intervalo intrajornada" e "multa normativa"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. SÚMULA 113 DO TST.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não cabe repercussão de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado do bancário, por ser este dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado (Súmula 113).

2. Decisão regional que defere reflexos de horas extras nos sábados, com base em norma coletiva, não contraria entendimento vazado na Súmula 113 do TST, por se tratar de hipótese diversa.

3. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-198/2004-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDERSON IGUAEMIR MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : ADRIANA I. F. BRITO - ME
ADVOGADO : DR. LEOCIR FERNANDO SPANHOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-215/2002-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON NUNES DE LIRA
RECORRIDO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade" e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - embargos protelatórios - justiça gratuita - honorários periciais - isenção", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.

1. Não se revelam protelatórios embargos de declaração interpostos para sanar omissão relativa à isenção dos honorários periciais em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-216/2004-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CÍRCULO MILITAR DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ CAPPELLETTI MELLO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", e "honorários advocatícios - justiça gratuita"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-268/2003-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE GODOY ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

1. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reconhece que o Reclamante laborava em condições de risco acentuado, razão pela qual entende fazer jus ao adicional de periculosidade, a discussão no sentido de que o Reclamante trabalhava fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, portanto distante da área de risco, não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-276/2005-020-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : HÉLIO MIGUEL KOCH
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18). Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-305/2003-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CALEGARI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-320/2002-551-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
RECORRIDO(S) : LOURDES JUSTAKOVSKI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BALBINOT MEOTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALPESTRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Reconhecimento de vínculo empregatício" e "Solidariedade". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas trabalhadas e não remuneradas, de forma simples, aos salários atrasados e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Hipótese em que o Tribunal Regional, examinando os elementos de prova carreados aos autos, reconheceu presentes os requisitos erigidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando, em consequência, a condição de sócia-cooperada da reclamante. A pretensão recursal esbarra na natureza fático-probatória do tema. Pertinência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

SOLIDARIEDADE. A reclamada, em suas razões de recurso ordinário, deixou de manifestar inconformismo com a sua condenação, de forma solidária, pelos débitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho entre o município e a reclamante. Assim, a matéria encontra-se preclusa, impossibilitando a análise do recurso de revista neste particular. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-357/2002-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
RECORRIDO(S) : REVELINO DA SILVA RENGER
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo"; conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo

adicional. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-372/2003-241-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MÉDICO GUIARD RINCON
ADVOGADO : DR. DENNIS MAURO
RECORRIDO(S) : EXCELLENCE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA BERTOLAI
ADVOGADO : DR. AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388/2004-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LOURDES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e "sexta parte", estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço.

2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

3. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405/2004-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas n.ºs 288 e 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que julgue o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Empregado aposentado que demanda restabelecimento de benefício integrante de complementação de aposentadoria, concedido por norma regulamentar durante diversos anos e posteriormente suprimido de modo unilateral pelo Reclamado.

2. Versando o pedido sobre integração de benefício suprimido da complementação da aposentadoria, incide a prescrição parcial consagrada na Súmula n.º 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425/2001-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA.

1. O artigo 458, caput, da CLT, estabelece que, desde que fornecidos habitualmente pelo empregador, a habitação, alimentação, o vestuário, ou qualquer outra prestação in natura constituem salário-utilidade. Além da habitualidade, o dispositivo em questão pressupõe também o fornecimento gratuito da utilidade pela empresa, sem qualquer ônus para o empregado, a fim de que se caracterize o salário in natura.

2. Se o empregado arca com o pagamento de uma taxa mensal referente à conta de energia elétrica, ainda que de valor fixo, não se vislumbra salário in natura.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-455/2002-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicabilidade à hipótese da previsão contida no artigo 13 do Código de Processo Civil, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488/2005-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR FEITOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 04). Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar n.º 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498/1992-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator.

EMENTA: JUROS DA MORA. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE NÃO SE CONFIGURA. A matéria afeta aos juros de mora devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública conta com normatização própria (Lei n.º 9.494/1997), de hierarquia infraconstitucional, cuja inobservância não resulta em ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição da República, nos termos da Súmula n.º 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-511/2001-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA BIZERRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica indenizatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao tempo semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SbdI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-530/2003-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO QUINSAN
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE PAULA F. F. NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001 e o ajuizamento da reclamação, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533/2003-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. MÍNIMO DE UMA HORA

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora encontra-se vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal).

2. Empregado cuja jornada de seis horas diárias é regularmente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REGINALDO MONTEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-560/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE MANAUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a preceito da Constituição da República.

2. Não ofende literalmente o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, acórdão que se recusa a manter na relação processual terceiro interessado, que não consta do título executivo.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-571/2004-011-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
RECORRIDO(S) : PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIOS DIAS
RECORRIDO(S) : LENIRA DE JESUS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PETROBRAS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização e diferença salarial de fevereiro a dezembro de 2003.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS p- DEPOSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% e saldo de salário observada a dedução de valor já pago.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPOSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-632/2000-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRAUDI GOETZE ETGES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional insalubridade".

EMENTA: INSALUBRIDADE. ART. 195 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO

1. O art. 195 da CLT estabelece que a caracterização de insalubridade e periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á mediante perícia a ser realizada por médico ou engenheiro do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

2. Não afronta o art. 195 da CLT decisão que nega o direito ao adicional de insalubridade a empregada que desempenhava atividades de higienização de crianças que não se enquadravam no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, porquanto não se tratava de contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante, nem tampouco, de contato permanente com esgotos ou lixo urbano.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-663/2003-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOEL BATISTA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "preliminar - nulidade - supressão de instância", "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho", "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "correção monetária".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-685/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA SIMÕES DA SILVA BARTELS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, no tema "Prescrição. Aposentadoria por invalidez", por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para afastar prescrição bial aplicada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame das pretensões deduzidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aplicação da Súmula 294, TST, diz respeito à existência de ato único de alteração do pactuado e ao marco inicial da fluência da prescrição; todavia, o prazo a ser observado é obtido do disposto no art. 7º XXIX da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez representa hipótese de suspensão do contrato de trabalho, razão por que é aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX (primeira parte) da Constituição Federal.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PALHARDI
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001 e o ajuizamento da reclamação, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-727/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAPERÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA
RECORRIDO(S) : SÃO JOÃO BATISTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias pela não-concessão do intervalo intrajornada, no período posterior a 01/02/2000, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, bem como os reflexos legais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "correção monetária". Arbitrase à condenação o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONCESSÃO. O art. 71, § 4º, da CLT, longe de criar apenas uma indenização substitutiva ao intervalo suprimido, dispõe que o intervalo não concedido deve ser remunerado como suplementar. Isso porque, mencionado dispositivo, que cuida dos períodos de descanso, contempla regras de ordem pública e de natureza imperativa. Visa ele resguardar a saúde e a integridade física do empregado, no ambiente de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770/2004-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO FANFA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEWAY MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO APÓS DATA-BASE. INDEVIDA.

1. Nos termos da Súmula nº 182 do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização adicional.

2. Ultrapassada a data-base da categoria profissional, pelo cômputo do aviso prévio, indevida a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-832/2004-051-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINEZ CASTILHERO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-852/2003-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAURINDO GONÇALVES MACEDO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO CREDENCIADO PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. RECURSO FIRMADO EM CONJUNTO COM PROCURADOR AUTÁRQUICO. Ainda que constatada a irregularidade na outorga de poderes pelo INSS a advogado autônomo, não há falar em vício de formalização do recurso se firmado conjuntamente com procurador autárquico. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-867/1999-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRO CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO UNIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, no tema 'Responsabilidade Subsidiária', por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e lhe dar provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento do Tribunal Regional de que a idoneidade e capacidade da empregadora para cumprir as obrigações trabalhistas relativas ao reclamante afasta a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços contrária a Súmula 331/TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme disposto no item IV da Súmula 331, TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo. Provimento.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. A questão cujo exame exige a reapreciação da prova não enseja recurso de revista; incidência da Súmula 126, TST. Não conhecimento.

PROCESSO : RR-888/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DILENE SALES DA LUZ
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a multa.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-915/2003-022-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : VANI LÚCIA BICALHO CRUZ
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "preliminar - nulidade - supressão de instância - prescrição", "preliminares - incompetência material - Justiça do Trabalho - ilegitimidade passiva ad causam - carência de ação - falta de interesse de agir", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", "ato jurídico perfeito" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-926/2003-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MARIA DEL CARMEN DA SILVEIRA GENEHR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contradita - testemunha", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova", "horas extras - reflexos - RSR - sábados" e "correção monetária - época própria".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-939/2003-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : JUSTINA MARIA FONSECA PIRES
ADVOGADO : DR. DIOGO SAKAMOTO PONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho", "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam - falta - interesse de agir", "prescrição - gratificação semestral", "gratificação semestral", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "multa - embargos protelatórios".

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.



2. Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-943/1989-007-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO "BRESSER".

1. Salvo quando a sentença exequianda expressamente afasta a limitação à data-base da categoria, não ofende a coisa julgada a referida limitação, em execução, a incidir sobre a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos.

2. Entende-se, a propósito, que o silêncio da decisão exequianda em relação à limitação à data-base subsequente autoriza a sua fixação pelo Juízo da Execução, uma vez que decorre de norma cogente.

3. Silente a sentença exequianda, a respeito, a delimitação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao Plano "Bresser" à data-base subsequente da categoria, em fase de execução, não configura violação à autoridade da coisa julgada assegurada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-943/2003-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SANTORO PINTO OSÓRIO
ADVOGADO : DR. LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001 e o ajuizamento da reclamação, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-985/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - supressão de instância", "prescrição - diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.006/2003-117-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RARUA NAKAYAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001 e o ajuizamento da reclamação, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.010/2004-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "horas extras - reflexos - habitualidade" e "horas extras - reflexos - sábado"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. SÚMULA 113 DO TST.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não cabe repercussão de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado do bancário, por ser este dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado (Súmula 113).

2. Decisão regional que defere reflexos de horas extras nos sábados, com base em norma coletiva, não contraria entendimento vazado na Súmula 113 do TST, por se tratar de hipótese diversa.

3. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-1.041/2003-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TERTULIANA DE ARAÚJO VILLEFORT
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, suplementando o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente por constituírem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.077/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MIRIAN COLARES MESQUITA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a multa e diferença salarial dos meses de fevereiro e março de 2003.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.097/2003-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOCELI MATHIAS PINTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar os Reclamados ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pelos Reclamados, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.100/2000-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : ARLETE DA SILVA COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da Petrobrás, apenas quanto às parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e II - Prejudicado o exame do tema "gratificação contingente" e "participação nos resultados" no recurso de revista interposto pela Petros, ante o provimento do recurso interposto pela Petrobrás.

EMENTA: PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. De conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, as parcelas intituladas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" não ostentam natureza salarial nem integram o "salário de participação" para o reflexo nas verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.103/2000-003-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEXPAR TÊXTIL DA PARÁIBA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI
RECORRIDO(S) : SEVERINO DO RAMO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SDI-1 TST, convertida na Súmula nº 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.106/2003-030-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : STUECIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC nº 28/2000".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26/05/2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26/05/2005), inexistente prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.117/2003-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ABIGAIL EDNA MARIA GRUNVALD NUNES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade - termo de adesão ao acordo proposto pela CEF - ajuizamento de ação na Justiça Federal - inexigibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre R\$ 11.000,00 (onze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXIGIBILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o conseqüente direito.

3. Outrossim, inexistente a necessidade de o ex-empregado ajuizar ação na Justiça Federal para que sejam deferidas as diferenças em tela, ante o reconhecimento em caráter geral pela Lei Complementar 110/01.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.160/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.169/2003-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS RULIAN CORREA SOARES
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUCIA TISSOT

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requeceu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA DO CONFLITO TRABALHISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AÇÃO. A previsão constante do artigo 23 da Lei nº 8.630/93, relativa à submissão dos conflitos trabalhistas à comissão de conciliação prévia não constitui pressuposto necessário ao ajuizamento da reclamação trabalhista. A exigência legal não pode ser interpretada de maneira a erigir-se em obstáculo ao exercício do direito à ação, constitucionalmente assegurado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.171/2004-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALVAREZ DARCY KLEINKAUFF
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva", por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50% e 100%, com reflexos nos DSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%; conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - desconsideração - previsão - norma coletiva", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas in itinere, por dia efetivamente trabalhado, assim consideradas aquelas horas destinadas ao deslocamento da empregada dentro de condução fornecida pela empresa, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas do adicional de 50% e 100%, com reflexos nos DSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%. Custas pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.203/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO
RECORRIDO(S) : MARCOS MERLI
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. MÍNIMO DE UMA HORA

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora encontra-se vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal).

2. Empregado cuja jornada de seis horas diárias é regularmente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.208/2004-024-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : URGENTE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUCAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA ANDREIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - número do processo - preenchimento incompleto", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto da guia DARF, da qual não conste o número do processo, não deve impedir que a Reclamada tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais no prazo legal, o preenchimento incompleto da guia DARF, sem identificação do número do processo, não implica deserção do recurso ordinário. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.232/2003-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GILMAR CAMARGO
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
RECORRIDO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 2.156,85 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.252/2003-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AIRTO MORILHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - legitimidade passiva ad causam - litisconsórcio passivo necessário" e "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".



EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.282/2002-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INÊS TERESINHA RAUBER PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "preliminar - nulidade da sentença - chamamento ao processo", "preliminar - cerceamento de defesa - testemunha que litiga contra o mesmo empregador - suspeição - indeferimento", "prescrição", "unicidade contratual - bancário - condição - consectários, "horas extras - reflexos", "FGTS - multa de 40% - parcelas objeto da condenação - incidência"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "salários - atualização", por contrariedade à Súmula 381 do TST; e, no mérito 3) dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de atualização dos créditos trabalhistas decorrentes do presente processo, seja adotado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; 4) não conhecer do recurso de revista da Reclamante, relativamente ao tema "honorários advocatícios e assistência judiciária"; mas 5) dele conhecer em relação ao tema "FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade - termo de adesão ao acordo proposto pela CEF - ajuizamento de ação na Justiça Federal - inexistibilidade", por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e, no mérito, 6) dar-lhe provimento para acrescentar à condenação diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXIGIBILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%.

3. Outrossim, inexistente a necessidade de o ex-empregado ajuizar ação na Justiça Federal para que seja acolhido pedido das diferenças em tela, em face do reconhecimento, em caráter geral, pela Lei Complementar 110/01.

4. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-1.305/2003-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTHUR PETERSEN MARTINS
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.306/2004-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE MIRANDA VILELA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

1. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal, tampouco a complementação de aposentadoria.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.322/2004-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FLÁVIO PRATA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FRAUDE. INVALIDAÇÃO.

1. A Constituição da República protege as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI).

2. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva em setembro de 2002, destina-se exclusivamente aos empregados ativos da CEF, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas, pois, se firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Precedente da SbdI-1 do TST. Ressalva do Relator.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.346/2000-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ZARGOS BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHWARTZ
RECORRIDO(S) : FRANCO LUIZ CARLOS MORANO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ROZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicabilidade à hipótese da previsão contida no artigo 13 do Código de Processo Civil, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a irregularidade de representação, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.347/2001-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : ADECI LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SYRLÉIA ALVES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. ISENÇÃO. De acordo com o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Sendo a reclamada autarquia estadual sem fins lucrativos, não dedicada à exploração de atividade econômica, está ela isenta do pagamento de custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.351/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PACINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.356/2002-031-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ODILEA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - inépcia - petição inicial", "prescrição - recolhimento - diferenças - FGTS", "diferenças - verbas rescisórias - FGTS - multa de 40%" e "descontos legais - contribuição previdenciária".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da OJ nº 228 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.374/2004-004-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer integralmente dos recursos de revista do Banco da Amazônia e da Reclamada CAPAF.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAIXA DE PREVIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. O pedido de isenção do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência para custeio de complementação de aposentadoria e a devolução dos valores descontados a esse título são provenientes de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.375/2002-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉLIA BORGES XAVIER DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança o conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.391/2002-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VICENTE BARROSO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada CAPAF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir conteúdo de acordo judicial devidamente homologado. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.431/2003-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, bem como não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-1.454/2003-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUELDA LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a edição da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.458/2002-061-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO DONIZETE CORSALETTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO TERUO OGURO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.466/2003-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALDAIR GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - contradita de testemunha"; "vínculo de emprego - caracterização"; "insalubridade - caracterização"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL.

1. O salário profissional constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade para o empregado que, por força da lei, convenção coletiva ou sentença normativa, receba salário profissional. Incidência da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.470/2003-012-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MARIELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "jornada de trabalho - ônus da prova".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.525/2002-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
RECORRIDO(S) : ELIENE COELHO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, I - preliminarmente, não conhecer das contra-razões de fls. 241/243; II - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "reenquadramento - concurso público - ausência", "descontos previdenciários" e "honorários advocatícios"; e III - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a incidência de descontos fiscais sobre o montante a ser pago à Reclamante, na forma da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.

1. Os descontos do imposto de renda decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Incidência da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.599/2001-004-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JORGE ESTEVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal.

2. Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e da Súmula 390 do TST. Ressalva de entendimento divergente do Relator.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.626/2003-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OFIR L. P. CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, no tocante às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, cujo pagamento fica isento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida pela Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a edição da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.630/2003-038-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LÁZARO MARIANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.

1. À luz do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar dissídios individuais entre empregado e empregador e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação à Lei 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/2001, firmou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.



3. Se o pagamento dos expurgos inflacionários é obrigação do empregador para com o empregado, trata-se, pois, de matéria relacionada com o contrato de emprego, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.632/2003-034-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO TOMIHIDE MORITA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA REGINA GOMES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, examine os demais temas do recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO TOTAL.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a plano de demissão voluntária (PDV), implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Exegese do artigo 477, § 2º, da CLT.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.637/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDNALDO RUFINO DE LUCENA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% e diferenças de redução salarial de janeiro a dezembro de 2003.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO -. ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF -. EFEITOS - SÚMULA N.º 363 DO TST. FGTS. DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º, da MP n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.654/2001-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDA APARECIDA PONTES
ADVOGADO : DR. ELIANA GUITTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "indenização - seguro-desemprego" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ n.º 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.734/2003-036-23-01.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO SULINO SILVA
ADVOGADO : DR. RINALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA J. J.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JAMBERZ HIDALGO GIMENEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula n.º 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.747/2003-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ INOCÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a supressão do intervalo intrajornada para empregado submetido a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 342, da SBDI-1, do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.756/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MORGADO CORTES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prejudicial de mérito. prescrição.", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a edição da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.761/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IVONETE SILVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.855/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÍCERO IDELFONSO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS
RECORRIDO(S) : HELTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cálculo - integração do adicional de periculosidade".

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI N.º 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.862/1998-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
RECORRIDO(S) : GERSON OLAVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à conversão de rito processual, de ordinário para sumaríssimo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei n.º 9.957/2000 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei n.º 9.957/2000, é defeso ao Juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.866/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DOMINGAS COSTA BEZERRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a multa.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - FGTS - DEPOSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.873/2003-001-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ESTANISLAU PINHEIRO LOBÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes e dos recursos de revista adesivos interpostos pelos Reclamados.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal do Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono.

2. É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se concede abono aos empregados em atividade e expressamente se atribui natureza indenizatória à parcela. Se a Constituição Federal, excepcionalmente, autoriza a flexibilização do princípio da irreduzibilidade salarial, mediante negociação coletiva, com muito maior razão consente na avença acerca da natureza jurídica da parcela.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.882/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO JORDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA EICHNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO CREDENCIADO PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. RECURSO FIRMADO EM CONJUNTO COM PROCURADOR AUTÁRQUICO. Ainda que constatada a irregularidade da outorga de poderes pelo INSS a advogado autônomo, não há falar em vício de formalização do recurso se firmado conjuntamente com procurador autárquico. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.894/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTA CANTANHEDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e recolhimento do FGTS sem a multa.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPOSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.904/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDAIRES VIEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. FGTS. DEPOSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.908/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LOAMY ROCHA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. FGTS. DEPOSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.913/2004-009-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência material da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do feito e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. CESSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. É competente a Justiça do Trabalho para solucionar controvérsia que envolve pedido de cessação de contribuição para entidade de previdência complementar e devolução de descontos indevidos na complementação de aposentadoria se a causa de pedir está relacionada a regulamento empresarial, que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.915/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUDICLEY RODRIGUES MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação recolhimento do FGTS sem a multa.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF. EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPOSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art.37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.041/2003-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : THEODOR WOLFGANG HACKER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000"; não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade" e conhecer quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000) começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-2.057/2001-006-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
RECORRIDO(S) : WLADIMIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa - sociedade de economia mista - ausência de motivação - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e consectários.

EMENTA: DISPENSA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as empresas públicas, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SbdI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.112/2002-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO DE FREITAS PINTO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST



1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecífico o aresto oferecido para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.345/2003-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TÂNIA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade da gestante", por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período estabilizatório, desde a data da dispensa até o final do período da estabilidade. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR

1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.

2. Exaurido o período de estabilidade, entende-se devido ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Inteligência da Súmula nº 396 do TST.

3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.642/2002-262-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRIDO(S) : PRO INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula 244 desta corte, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente contra a despedida arbitrária. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.940/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e "nulidade do contrato - recolhimento de FGTS".

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.957/2003-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLARET
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e "sexta parte", estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço.

2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

3. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.996/2004-005-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRUNO KORMANN FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - número do processo - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto da guia DARF, da qual não conste o número do processo, não deve impedir que a Reclamada tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais no prazo legal, o preenchimento incompleto da guia DARF, sem identificação do número do processo, não implica deserção do recurso ordinário. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.068/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 "nulidade do contrato - recolhimento de FGTS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. FGTS. DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.696/2003-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO KIEM
ADVOGADO : DR. ARCONDINO A. SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de Periculosidade - Realização de Perícia - Necessidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Percentual Inferior ao Legal - Previsão em Acordo Coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade, mantendo as disposições constantes do acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Consoante preconiza a Súmula nº 364, item II, do TST, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.902/2003-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ARMANDO HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformar o v. acórdão recorrido e indeferir o pedido de reintegração; b) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o pedido de estabilidade acidentária à luz da Orientação Jurisprudencial nº 135 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 371, conforme entabulado no recurso ordinário do Reclamante.

EMENTA: DISPENSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.013/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA BERNARDO MATIAS
ADVOGADA : DRA. ALDENISE RAIMUNDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto de dados, para recolhimento da receita na guia DARF, não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, o incompleto preenchimento do DARF não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.715/2003-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDREIA ZACARIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A demonstração de que a autora prestou serviços ao município constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a súmula do TST ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses acarreta a desfundamentação do recurso de revista, ante o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESSUPOSTO RECURSAL DA SUCUMBÊNCIA. O pressuposto da sucumbência não foi observado neste hipótese, uma vez que não houve reconhecimento de liame empregatício com o município, ora recorrente, mas com a cooperativa. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-11.569/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : HEBER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QÜINQUÊNIOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO REMANESCENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Com a exclusão da condenação da determinação de pagamento das diferenças relativas ao adicional quinquenal pelo acórdão embargado e ante a ausência de condenação remanescente, declaram-se improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, o que implica na inversão do ônus da sucumbência. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-12.214/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR
EMBARGADO(A) : NEIDE MARIA MARINHO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para fazer constar da decisão embargada que ficam restabelecidos os valores fixados na decisão de primeiro grau (fls. 178), qual sejam, custas de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Ficam restabelecidos os valores fixados na decisão de primeiro grau (fls. 178), qual sejam, custas de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-18.735/2003-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos quanto aos temas "intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo", "intervalo intrajornada - natureza jurídica indenizatória", "horas extras - domingos e feriados" e "horas extras - intervalo interjornada".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-23.123/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SALETE ALVES AGUIARO
ADVOGADO : DR. SILVIA HELENA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ARANTES & ARANTES VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAETANO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração à literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ante a ausência do necessário prequestionamento. Verifica-se que, conquanto expressamente mencionado o referido dispositivo legal, o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da possibilidade de contratação de advogado particular em localidade diversa da capital do estado, dirimindo a questão à luz da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-24.470/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : RODRIGO GUILHERME SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO BOTTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO NOTURNO. Omissão inexistente. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-33.095/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : MARIA LUISA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação de jornada - atividade insalubre - acordo coletivo - validade", por contrariedade à Súmula nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras relativo ao regime de compensação.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

1. A norma insculpida no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal derogou o art. 60 da CLT, pois garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho (Súmula nº 349 do TST).

2. Revela-se despicienda a exigência de que o acordo coletivo celebrado faça referência expressa à atividade insalubre, tendo em vista que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não excepcionou a atividade insalubre do regime de compensação.

3. Avençada a compensação de jornada mediante acordo coletivo, torna-se indevido o adicional de hora extra.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-37.491/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DÉCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-37.929/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMEU ANTONIO CENCI
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional.", "saldo salarial. período de afastamento para análise das aposentadorias. lei nº 9.528/97." e "honorários advocatícios. assistência judiciária. declaração de pobreza. comprovação". conhecer do recurso, por unanimidade, quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, quando aprecia expressamente a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho firmado sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ENTE PÚBLICO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE DO CONTRATO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Egrégia Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada pelo plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003).

Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de órgão integrante da administração pública, a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

SALDO SALARIAL - PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA ANÁLISE DAS APOSENTADORIAS - LEI Nº 9.528/97.

Para que se entenda que houve desligamento do empregado, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, a teor do preconizado no enunciado nº 126 desta corte. Assim sendo, não há como se concluir pela violação direta do art. 11, § 2º, da lei nº 9.528/97.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO.

Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.501/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : RÉGIS SAVIETTO FRATI
ADVOGADO : DR. MARCELO GATO
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO DAS VIRGENS SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito do Tribunal Regional sobre o dever de ofício do juiz em aplicar o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração à literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ante a ausência do necessário prequestionamento. Verifica-se que, conquanto expressamente mencionado o referido dispositivo legal, o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da possibilidade de contratação de advogado particular em localidade diversa da capital do estado, dirimindo a questão à luz da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-46.315/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDISON DE BARROS PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração somente para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pareça dúbida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. Na presente hipótese, esclarece-se que é devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se sonogado integralmente ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94, nos moldes do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Embargos de declaração providos para serem prestados esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-48.719/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CELSO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : MÔNICA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ROSA AMARELA CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e determinar a incidência de multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-50.000/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FANTINO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por divergência jurisprudencial; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo" e, no mérito, dar provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que os honorários advocatícios devidos sejam calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução a título de imposto de renda; e não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença".

2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do quantum debeat apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluir-se da base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários.

3. Agravo de instrumento a que dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-67.819/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES REGUFE
ADVOGADO : DR. WILSON A. MARANGON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.896/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ BONILHA
ADVOGADO : DR. EDUARDIS DE ZANETTI QUEIROZ
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. UNICIDADE CONTRATUAL. REDUÇÃO DE SALÁRIO. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não contemplados, nos arestos transcritos nas razões de revista, as mesmas premissas fáticas e fundamentos jurídicos abalizadores da decisão do Regional acerca da unicidade contratual, diante da ocorrência de fraude à legislação trabalhista, impossível torna-se a configuração do dissenso jurisprudencial, em virtude da incidência dos óbices constantes das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.913/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LIDERMAN DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "multa do artigo 477 da CLT - contagem do prazo"; "prorrogação - norma coletiva"; e "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 219 do TST supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a presença, ou não, dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios. Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-81.346/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIÉROSAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício - contrato de estágio", "prescrição", "contradita - testemunhas", "horas extras - bancária - cargo de confiança", "horas extras - intervalo legal - digitador" e "horas extras - reflexos - sábados"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-81.348/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. ANELISE DRÖSE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VERA MARIA DA ROSA BOFF
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "horas extras - cargo de confiança", "jornada de trabalho" e "compensação - gratificação de função - horas extras".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-84.589/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MIAYCHI TREVSAN
ADVOGADA : DRA. ELISA CANEDO MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86.709/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : EVERALDO DOS SANTOS LONDERO
ADVOGADO : DR. OSVALDO TOMAZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "preliminar - cerceamento de defesa - contradita de testemunha"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "prescrição - reenquadramento funcional - desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de reenquadramento funcional, julgar extinto o processo com julgamento de mérito quanto a essa matéria, na forma preconizada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade - rede de telefonia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, restabelecer a r. sentença. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. Empregado que trabalhe próximo a cabos energizados, executando serviços na rede aérea de telefone, nos postes de uso da concessionária de energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-96.682/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIL LUIZ KROTH
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RODRIGO S. BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CSONOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-132.375/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MATEUS MADEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE BORBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "horas extras - supressão", por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal (Súmula 291 do TST).

2. A indenização de que trata a Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho destina-se a recompensar o empregado pela redução salarial decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, permitindo-lhe readaptar o orçamento familiar.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-274.469/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-531.630/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HSBG BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : ADALBERTO MOACIR SORDI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado no que concerne tão-somente ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos da Súmula nº 368; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. Em face do entendimento cristalizado na Súmula nº 368, I, desta Corte não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, consoante se extrai na diretriz estampada na súmula supracitada. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do item I da Súmula nº 308, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Na hipótese, embora consigne tese oposta à registrada pela egrégia Corte Regional, os arestos transcritos para a demonstração da divergência jurisprudencial não servem a este propósito, em face do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Demais disso, estando assente no acórdão do Regional que o prazo prescricional, quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho, é de cinco anos, assegurado o direito do trabalhador dele se utilizar até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, em violação aos termos dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal também não há se falar, porquanto a violação deve estar ligada à literalidade do preceito. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-535.558/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLÓVIS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - julgamento ultra petita", "reenquadramento - diferenças salariais" e "ajuda-alimentação"; mas dele 2) conhecer, no tocante aos temas a) "aviso prévio - baixa em CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, b) "descontos previdenciários e fiscais - dedução - apuração", por divergência jurisprudencial, c) "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar que, a) para efeito de baixa na CTPS do Reclamante, seja considerado o período relativo ao aviso prévio, b) para efeito de apuração, os "descontos fiscais" incidam sobre o montante da condenação e os "descontos previdenciários" sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, bem como c) para anular, parcialmente, os vv. acórdãos proferidos às fls. 280 e 286, decisões de embargos de declaração, no ponto em que se absteve de examinar a questão relativa às reais atribuições do Reclamante, configuradoras, ou não, de exercício de "cargo de confiança", e determinar que outra decisão seja proferida, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 832 da CLT.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular, parcialmente, o acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-540.392/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : ELOIR DUARTE MULLER
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Gratificação Semestral", por contrariedade à Súmula nº 253 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos da Súmula nº 368 e para excluir da condenação a incorporação da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias; unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 253. PROVIMENTO. No caso, a egrégia Corte Regional entendeu por bem manter a condenação no tocante à integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias, face a natureza salarial de tal parcela. Este egrégio Tribunal Superior consagrou entendimento no sentido de que a gratificação semestral não integra a base de cálculo das horas extraordinárias (Súmula nº 253). Recurso de revista a que se dá provimento, no particular, para, reformando a v. decisão recorrida, excluir da condenação a incorporação da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. A controvérsia relativa ao marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, se da ruptura do pacto laboral ou do ajuizamento da ação reclamatória, já não comporta maiores debates, haja vista o entendimento deste Tribunal Superior sedimentado na Súmula nº 308, no sentido de que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação. Vislumbrando-se que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perflhada no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-543.151/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : GENARO LANNI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAROLDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - EXECUÇÃO - OFENSA LITERAL E DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quando não demonstrada a ofensa direta e literal, de forma inequívoca, da Constituição Federal, o recurso de revista, contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, não prospera, a teor o art. 896, § 2º, CLT. Entretanto, incólumes os princípios constitucionais - art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, que somente poderiam ser atingidos pela via reflexa.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MATÉRIA PRECLUSA. Em face da ausência de inconformismo da parte quanto ao entendimento adotado na regional, de molde a operar-se a preclusão, impróprio qualquer questionamento sobre os aludidos descontos, pois não superado o óbice de natureza processual, daí por que inexistente a possibilidade de se divisar as ofensas indicadas aos dispositivos da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.993/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambos os Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.419/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - CRÉDITOS DECORRENTES DE PARCELAS VENCÍVEIS APÓS O PRAZO LIMITE DA PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Interpretação judicial que assegura a integração no cálculo de liquidação de parcela decorrente de crédito trabalhista, cujo vencimento se opera após o prazo prescricional delimitado no título judicial, não empolga ofensa direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que também sequer guarda pertinência com a questão submetida a juízo, pois consonante com a preservação da coisa julgada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.393/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAURO ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E COMISSÕES - REFLEXOS DOS REPOUSOS NAS VERBAS CONTRATUAIS. SÚMULA 296 DO TST. Recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial cujos arestos paradigmáticos são oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou não guardam especificidade com a matéria decidida, não merece prosperar ante o óbice, respectivamente, da alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.



PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - SALARIAIS - ARTIGO 459 DA CLT - FÉRIAS - ARTIGO 149 DA CLT. Recurso que não merece ser conhecido, porquanto a matéria veiculada não foi objeto de apreciação pelo juízo regional, que não teceu tese jurídica acerca da prescrição pelo prisma do art. 459 da CLT e, tampouco, no tocante à discussão da prescrição quanto ao período concessivo das férias, o que inviabiliza a pretendida divergência jurisprudencial, diante do que enuncia a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.155/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AURENE PAULINA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, com fundamento no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que aprecie os pleitos relativos ao período contratual havido entre 1º.05.90 e as datas em que, após aprovação em concurso público, tomaram posse os obreiros em cargos públicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DOS OBRZEIROS EM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, provocado por meio de ação direta de inconstitucionalidade, declarou inconstitucionais os artigos 271, § 1º, e 273, II e § 1º, da Lei Complementar nº 1/90 e 7º, caput e § 1º, e 8º da Lei Complementar nº 2/90 - ambas do Município de Blumenau -, os quais previram que todos os empregados celetistas contratados anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal passariam a submeter-se ao regime estatutário, independentemente de haverem sido, ou não, previamente aprovados em concurso público.

2. Assim, considerando-se que, à exceção do disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99 - aplicável ao excelso Supremo Tribunal Federal -, a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos ex tunc, tem-se que a transposição operada em 1º.05.90 foi tornada sem efeito. Por corolário, os contratos de trabalho outrora havidos entre as partes tiveram sua vigência prorrogada até as datas em que, após aprovação em concurso público, tomaram posse os obreiros em cargos públicos, razão por que também competente esta Justiça Especializada para a análise dos pedidos relativos a tal período de prorrogação.

3. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-553.583/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : ÉLCIO JOSÉ LEITÃO MIGUELETE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO

1. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

2. Imprestáveis à comprovação de divergência arestos que não indiquem fonte de publicação, bem como cópias que não se encontrem autenticadas. Incidência da Súmula 337, item I, a, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.952/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VICTOR TEJEIRO MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. OFENSA AO ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional concluiu que como o ora recorrente não argüiu a nulidade da sentença, resultante da negativa de prestação jurisdicional, que efetivamente se configurou, não havia como se obter o reexame da matéria nela não decidida, pena de supressão de instância. Com acerto houve-se a Corte Regional pois o

artigo 515, § 1º, do CPC não permite a exegese que o recorrente lhe quer outorgar, porquanto o comando nele inserto deve ser interpretado no sentido de que podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal as questões suscitadas e discutidas (debatidas) na sentença, não abrangendo pedido não apreciado por inteiro pelo Juízo de primeiro grau. Aliás, é entendimento assente nesta Corte Superior, retratado na Súmula nº 393, que não é aplicável o referido dispositivo, do efeito devolutivo em profundidade, ao caso de pedido não apreciado na sentença. Na hipótese dos autos, o pedido do adicional de periculosidade, tal como posto, não foi apreciado pela sentença, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Assim, não se opera o efeito devolutivo do recurso ordinário em profundidade, sob pena de violação a regra dos artigos 128 e 460 do CPC. Já o artigo 515, § 2º, do CPC - que trata da devolução de pedido ou defesa com mais de um fundamento -, também não se aplica ao caso em exame, porque o pedido em foco não foi examinado. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula nº 128, em seu item I, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP nº 311/98, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele efetivado quando da interposição do recurso ordinário. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-567.009/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARY ROZANE DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER CORRÊIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-567.048/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : WILLIAM EURÍPEDES GOMES DE PINA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade. negativa de prestação jurisdicional", "horas extraordinárias. inversão do ônus da prova.", "horas extraordinárias. prova. prevalência." e "honorários advocatícios. ausência de comprovação de vinculação do advogado ao sindicato assistente.". Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas e que componham a base de cálculo da contribuição sejam feitos os descontos em favor da PREVI e CASSI, na forma estatuída.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da análise do julgado regional não se infere a mácula apontada pelo recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada não exsurgiu da simples presunção, mas da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter o reclamante excedido sua jornada normal de trabalho, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu qualquer inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos e tampouco onerou este com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistia a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS - CASSI E PREVI. Ainda que rompido o contrato de trabalho são devidos os descontos em prol de entidade previdenciária privada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO ADVOGADO AO SINDICATO ASSISTENTE. A ausência de prequestionamento do tema pelo prisma em que lastreado o recurso, inviabiliza seu conhecimento diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.225/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EXACTA ENGENHARIA DE PROJETOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ALOÍSIOS DE ALMEIDA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

1. Ainda que ajuizada a ação após o biênio que se segue à extinção do contrato de emprego, não viola o artigo 11, caput, da CLT, decisão que não pronuncia prescrição da ação para o empregado obter do empregador documento comprobatório de desenvolvimento de atividades em condições insalubres, visando à aposentadoria especial junto à Previdência Social.

2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional dá-se no momento da ciência da lesão ao direito subjetivo que, no caso, conta-se da data em que a ex-empregadora recusa-se a assinar o documento que lhe é entregue para tal fim. A lesão ao direito posterior à cessação contratual logicamente desloca o termo inicial da prescrição porquanto inconcebível consumir-se esta antes de sobrevir a própria lesão. De resto, essa a diretriz encampada posteriormente ao ajuizamento da ação pela atual redação do § 1º do art. 11 da CLT, imprimida pela Lei nº 9.658, de 05.06.98.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.138/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VITORINO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. COAÇÃO. DISPENSA. DIREITO POTESTATIVO

1. A resilição do contrato de trabalho, salvo hipóteses excepcionais de estabilidade, constitui direito potestativo tanto do empregado quanto do empregador, que pode ser exercido a qualquer tempo.

2. A viabilidade jurídica de exercício do direito potestativo de "dispensa" não macula de nulidade, por suposta coação, acordo em que empregado advogado e empregador transacionam horas extras, com a finalidade de adequar jornada de trabalho às exigências da Lei nº 8.906/94. "Não se considera coação a ameaça do exercício normal de direito, nem simples temor referencial" (art. 153, CCB de 2002).

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.301/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HILTON MUNDSTOCK
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banrisul S.A. apenas quanto ao tema " Complementação de Aposentadoria - parcela ADI - Abono de Dedicção Integral" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI - Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria; unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto ao tema "juros, correção monetária e honorários periciais" e considerá-lo prejudicado quanto aos demais temas dada a identidade de matérias com o recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL. Assim, julgam-se totalmente improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, com inversão das custas processuais, das quais está dispensado o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial visando a remunerar os empregados em atividade, consistindo em gratificação de função. Aliás, a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da egrégia SBDI-1, assentou en-

tendimento no sentido de que tal parcela não integra o cálculo da complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7. Recurso de revista conhecido e provido, no particular, para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria. Em face do decidido no recurso do Banco Banrisul S.A., julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANRISUL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESFUNDAMENTADO. O apelo, no particular, está desfundamentado, vez que não foi indicada ofensa de dispositivo legal e constitucional e tampouco trouxe a Fundação Reclamada jurisprudência para o confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-579.793/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADÃO LARREA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-581.246/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A E AG-RR-581.298/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : FLÁVIO PEREIRA
AGRAVADO(S)
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
AGRAVADO(A)(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
E AGRAVANTE(S)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os recursos.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Se a pretensão da parte supõe necessariamente revolvimento de fatos e provas, impõe-se a manutenção de decisão monocrática de relator que denega seguimento a recurso de revista com suporte na Súmula 126 do TST.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-584.831/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : ROBERVAL PEIXOTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-590.378/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. HORAS EXTRAS FIXAS. SUPRESSÃO. RESTABELECIMENTO.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (art. 8º, inc. III), outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para postular restabelecimento de "horas extras fixas", já incorporadas, parcela de cunho salarial, em prol de todos os empregados da Demandada componentes da categoria. Violação ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não configurada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.736/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VICENTINI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A relação de emprego que se protrau no tempo, após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.737/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL ADEMEU DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdiccional, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.234/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPGERAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS COSTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. COOPERATIVA. FRAUDE. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa para propor ação civil pública em desfavor de empregador, organizado em cooperativa, a não proceder à intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, associados, ou não, para exercer qualquer prestação em favor de terceiros, em atividade-fim ou atividade-meio.

2. Trata-se de legitimação anômala, prevista no artigo 91 da Lei nº 8.078/90, em que o Ministério Público atua como substituto processual em defesa de "interesses individuais homogêneos" (artigo 81, parágrafo único, inciso III, a Lei nº 8.078/90). Tais interesses, decorrentes de origem comum, diferenciam-se dos "difusos" e dos "coletivos" pela característica da divisibilidade. São, pois, direitos subjetivos, divisíveis pela própria natureza, de que são titulares pessoas determinadas. Podem ser postulados individualmente ou, mediante litisconsórcio; ou, ainda, pelo Ministério Público.

3. Sobretudo, se a prestação de serviços dá-se, mediante empresa interposta e em favor de terceiros, em fraude às normas trabalhistas. Tal circunstância ressalta o caráter público do interesse jurídico ofendido, a que toca ao Ministério Público, institucionalmente, defender.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-599.330/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S) : PEDRO JERÔNIMO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AFRONTA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando ausente no acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto ao direito pleiteado. In casu, o e. Tribunal Regional declarou haver expressa previsão no Plano de Incentivo à Aposentadoria a extensão do benefício aos aposentados que permaneceram trabalhando na reclamada, sendo esse o caso do reclamante. Assim, resolveu-se a controvérsia com suporte no acervo probatório constantes dos autos, mostrando-se atendida a incidência da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. PREPARO. DESERÇÃO. Se a parte não efetuou qualquer depósito recursal, utilizando-se para a comprovação do preparo de guia de recolhimento efetuado pela outra reclamada, a Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, que requereu sua exclusão da lide, a teor da Súmula nº 128, III, o recurso de revista não merece ser admitido, por faltar-lhe pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-603.321/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ANACLETO VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade. Base de cálculo" e conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "não concessão dos intervalos para alimentação e descanso" e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Diante da ausência de prequestionamento do temo pelo juízo recorrido, improspera o recurso em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - INOBSERVÂNCIA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, nas hipóteses em que inexistia excesso na jornada de trabalho, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o verbete 88 do TST, excluindo-se a aplicação do contido no § 4º do art. 71 da CLT, à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-606.998/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MESBLA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico diferenças salariais - URP de Fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do plano econômico em referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não foram incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar a Súmula nº 317, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional. (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1) Recurso de Revista a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO : RR-610.843/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALMIR JOSÉ TAROUÇO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos quanto à preliminar de incompetência e conhecer do tocante ao tema da integração do adicional de dedicação integral e, no mérito dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação, invertido o ônus da sucumbência, das quais isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBA ADI. Na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 7, da SBDI-1 do TST. Transitória, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recursos de Revista providos.

PROCESSO : RR-613.906/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTER PEDRO ZASSO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - parcela ADI - Abono de Dedicção Integral e Cheque-Rancho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas ADI - Abono de Dedicção Integral e cheque-rancho na complementação de aposentadoria; unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco Banrisul S.A. e considerá-lo prejudicado quanto aos seus temas dada a identidade de matérias com o recurso da Fundação Banrisul. Assim, julgam-se totalmente improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, com inversão das custas processuais, das quais está dispensado o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A obrigação em litúgio - complementação de aposentadoria - decorreu de uma relação jurídica triangular, em que, por força do contrato de emprego, o empregador Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. transmitiu a obrigação de complementar a aposentadoria de seus empregados à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados, natural e notoriamente controlada e dependente da empresa criadora. Assim, se o conflito estabeleceu-se por força de uma norma que, bem ou mal, nasceu do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, encarta-se o dissídio, daí advindo na competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANRISUL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESFUNDAMENTADO. O apelo, no particular, está desfundamentado, vez que não foi indicada ofensa de dispositivo legal e constitucional e tampouco trouxe o Fundação Reclamada jurisprudência para o confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.141/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S) : VALDENICE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. ARTIGO 442, § ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AFRONTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão da egrégia Corte Regional que consigna comprovada a fraude na relação havida entre a cooperativa e a reclamante, bem como a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.815/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DULCELINA MARIA FURLANETTO FORCIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa imotivada e reconhecer aos reclamantes a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, por consequência, determinar as suas reintegrações no quadro de servidores do Município Reclamado, condenando-o ao pagamento dos salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração. Devem ser compensados os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias. Arbitrar, provisoriamente, o valor à condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 390, I, DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da recente Súmula nº 390, I, do TST, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado mediante concurso público, goza da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-645.547/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : OLINTO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LAUDO. ELABORAÇÃO. ÓRGÃO DE ÁREA DE HIGIENE E SEGURANÇA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

1. Se convencimento do órgão judicante sobre a existência do agente insalubre respalda-se em laudos periciais carreados aos autos, inarredável que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade não viola o artigo 195 da CLT. Máxime se o convencimento se funda em laudos firmado por peritos da antiga área de Higiene e Segurança do Ministério do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-645.559/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANESSA ARAÚJO GIÁCOMO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "multa - artigo 538, parágrafo único, do CPC - embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar que a multa, por interposição de embargos de declaração protelatórios, incida sobre o valor da causa.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, legítima a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

2. A imposição dessa multa, todavia, há que se conformar à lei. Viola o parágrafo único do artigo 538 do CPC decisão de Tribunal Regional que, considerando protelatórios os embargos de declaração, inflige multa de 1% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial para determinar que a multa, por interposição de embargos de declaração protelatórios, incida sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-647.760/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : JOÃO SÓTI KATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condeno o embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE SEXTA PARTE - INCIDÊNCIA - QUINQUÊNIOS - INOVAÇÃO RECURSAL - PROTELATÓRIOS - MULTA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-659.966/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE FERRAZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, corrigindo erro material, determinar que, nas linhas 21 e 22, fl. 137, dos autos do presente processo, onde se lê: "(...) apesar de contrariar os interesses da União", leia-se "(...) apesar de contrariar os interesses da Reclamada".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Verificando-se no acórdão embargado a existência de erro material, é de se dar provimento aos embargos de declaração interpostos para proceder às necessárias correções.

2. Embargos de declaração providos, apenas para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-667.084/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA RUIZ GOMES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DE ALMADA FERREIRA SCATONE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, II, deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.001/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO
RECORRIDO(S) : PEDRO MERLIN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras seja calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Nos termos do Tema nº 235 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, na hipótese do pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, mas tão-somente o pagamento do respectivo adicional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-684.562/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALDENOR SOUZA FÉLIX
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARTA BASÍLIO GRAVATÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA. NÃO-CONHECIMENTO. Não confere violação ao artigo 468 da CLT a decisão que não interpreta como redução salarial e, por conseguinte, do valor da hora-aula, a redução da carga horária submetida ao reclamante - professor. Com efeito, é consabido que a carga horária do professor está sempre sujeita às oscilações e que a sua remuneração é fixada em número de horas-aula e a variação desse número, quando não contratado de forma específica, é circunstância a que está sujeito o professor, não constituindo alteração contratual ilícita ou redução ilegal de salário a sua alteração quando não ocorre a redução no valor nominal da hora-aula. Acresça-se a isso o fato de o entendimento externado no acórdão recorrido encontrar-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, razão que obsta a viabilização do apelo, calcado em divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.493/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1.- CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º.
2.- DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 368. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368).

3.- Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.495/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
RECORRIDO(S) : CÍCERO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-693.803/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELISANIR DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-697.543/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EDVALDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO

1. Não enseja conhecimento recurso de revista fundado em arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco originários de Tribunais não integrantes da Justiça do Trabalho. Hipótese não acobertada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-701.738/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - conversão pela URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI 8.880/94.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que a Lei nº 8.880/94 estabelece que os salários devem ser convertidos observando-se a média dos últimos quatro meses (salários de novembro/93 a fevereiro/94) e o valor da URV na data do efetivo pagamento.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-706.127/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA RITA SALES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.327/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : ROSIANE MARQUES SOARES
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - interrupção", "sucessão - caracterização", "Súmula nº 330 do TST - quitação" e "bancário - empresa de processamento de dados - Súmula nº 239 do TST - aplicabilidade".

EMENTA: BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239/TST.

1. Nos termos da Súmula nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Res. 129/2005, DJ 20.04.05, é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a Banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

2. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-715.712/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : MARLI DE FÁTIMA DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEO ERICO FENSELAU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.953/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOARES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BOFFIL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretou a improcedência do pedido de diferenças decorrentes da integração ao salário da ajuda alimentação.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" - Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-726.884/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISABEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ISABEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO DA OBREIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior concerne às conseqüências decorrentes da não apresentação pelo reclamado dos controles de horário da obreira. A ausência de juntada dos cartões de ponto implicou na inversão do encargo de comprovar a jornada em sobretempo, que passou a ser do reclamado, em consonância com a Súmula nº 338 do TST, item I, em sua nova redação. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-728.024/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VANDER DE ABREU
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. SIMONE BINOTTO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição", por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença da Vara do Trabalho, declarar que é trintenária a prescrição da pretensão relativa ao recolhimento das contribuições devidas aos FGTS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas as violações indicadas. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte superior. Hipótese de incidência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.200/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO
RECORRIDO(S) : VANDA APARECIDA FONTANETTI
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.897/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "transação extrajudicial e valor exorbitante dos honorários periciais"; unanimemente, conhecer do recurso no tocante à "correção monetária época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta egrégia Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-741.511/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TREVO TÁXI LOTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : LUIZ RENI FERREIRA MINHOTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos - Diferenças de Roleta".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-749.085/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : DULCILENE LIMA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-757.702/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : EDVALDO MONTENEGRO AGRA
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 8º, VIII, da Carta Magna e 543, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a estabilidade provisória, julgar improcedente a ação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado o reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADO ELEITO - CONSELHO FISCAL. Os membros de Conselho Fiscal não gozam da estabilidade prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, pois apenas fiscalizam a gestão financeira do sindicato, não representando ou atuando na defesa de direitos da classe respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.051/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO ORLANDO VELOSO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MOUSINHO

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir, preliminarmente, os pedidos de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide e extinção do processo com julgamento do mérito em relação ao Reclamante Jorge Gonçalves Santos, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.630/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : LÚCIO BRASIL MATIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual se decretou a prescrição da pretensão obreira, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.191/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S) : TEÓFILO SOARES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.646/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÍCERA MIGUELINA DE OLIVEIRA FEITORIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO R. LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. Afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o exame das razões recursais implique o revolvimento de fatos e provas. Incidência do óbice constante da Súmula nº 126 do TST. De outro lado, o recurso tampouco se credencia a conhecimento por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos referirem-se a fatos não mencionados no acórdão recorrido, carecendo, assim, da necessária especificidade de que trata a Súmula nº 296 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.677/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON BANDEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a súmula deste Tribunal Superior nem traz arestos para o confronto de teses, conforme preconiza o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo do preenchimento dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com a condição de insuficiência econômica, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.705/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDILENE APARECIDA MARIOTO
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPEREXT
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade da parte, declarar a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo pelos créditos reconhecidos à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.275/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADRIANA DE CASTRO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO COLETIVO..", por ofensa ao artigo 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal e lhe dar provimento para conceder aos reclamantes a participação nos lucros, em proporcionalidade ao tempo de trabalho no período. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 3.000,00 e custas de R\$ 60,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO COLETIVO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST; ao caso, a atribuição da participação nos lucros somente aos empregados com contrato em vigor ao término do exercício caracteriza ofensa ao art. 7º, XXX da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO COLETIVO. A celebração de acordo entre a empresa e comissão de empregados, instituindo participação nos lucros e resultados em relação aos empregados em efetivo vínculo de emprego, no final do exercício de certo ano, resulta no estabelecimento de discrimen sem pertinência lógica, o que configura ofensa direta à vedação da diferença de salários e de discriminação entre trabalhadores, prevista no art. 7º, incisos XXX e XXXII, CF, cuja literalidade é atingida. Outrossim, o entendimento regional de que a parcela se revestia de natureza benéfica não condiz à garantia constitucional, vedatória de tratamento desigualador, o que se reflete na edição, interpretação e aplicação de normas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-785.525/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incidente na espécie a prescrição vintenária, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização postulada a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide, não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral caracteriza-se pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, à hipótese, o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em observância ao artigo 2028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.074/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CRISTIAN LOUISE VALLIN DO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que ostentam natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Decisão do Tribunal Regional que revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.311/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
RECORRIDO(S) : VANI LÚCIA FLORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO B. XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal quanto aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.526/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA WALLACE DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, o questionamento constitui pressuposto específico de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, e sua imprescindibilidade prevalece mesmo relativamente a matéria afeta a incompetência absoluta. Sob essa óptica, a análise das razões de inconformismo deduzidas pela reclamada, no sentido de que a Justiça do Trabalho não deteria competência para processar e julgar a presente reclamatória em face da contratação sob o égide do regime especial, encontra óbice na orientação contida na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o fato de que o Colegiado de origem não deduziu tese a respeito do tema. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte uniformizadora o entendimento de que não incide a Súmula no 363 do TST, nem tampouco o artigo 37, II, da Constituição Federal, quando a contratação ocorreu antes da entrada em vigor da atual Constituição. Com efeito, tem sido reiteradamente decidido que, atento ao princípio tempus regit actum, incide no caso a regra da Carta Política de 1967, emendada em 1969, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para a admissão no serviço público (Orientação Jurisprudencial nº 321 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.791/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUGGERI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 294 DO TST. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes de descumprimento de norma regulamentar interna da empresa, aplica-se a prescrição parcial, e não a total, uma vez que não está configurada a hipótese de alteração do contrato de trabalho. Inaplicabilidade da Súmula nº 294 do TST.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-796.051/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : INÁCIO BIDART DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 110,71 (cento e dez reais e setenta e um centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.
 1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-797.994/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARRIOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) quanto aos temas "horas extras - ferroviários - turnos ininterruptos de revezamento" e "horas extras - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração"; mas dele 2) conhecer, no tocante aos temas a) "adicional de periculosidade - base de cálculo - anuênios - não integração", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST; b) "descontos previdenciários e fiscais - apuração - critérios", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento para a) excluir os anuênios da base de cálculo do adicional de periculosidade e reflexos em outras parcelas, e, b) determinar que, para efeito de apuração, os "descontos fiscais" incidam sobre o montante da condenação e os "descontos previdenciários" sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, 4) não conhecer do recurso de revista interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FERROVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem reputá-lo beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas.

3. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado a horas suplementares.

4. A condição de ferroviário não tem o condão de afastar o direito à jornada de seis horas constitucionalmente assegurada a trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, a diretiz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1 do TST.

5. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-800.715/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA BENEDITA LAIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir a existência de acordo coletivo. Incidência da diretiz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-800.750/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCEA MENDONÇA BORGES ZANONI
EMBARGADO(A) : JOSELÁ CORREA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36 - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de qualquer dos vícios dos vícios previstos no art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36 - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : RR-803.772/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADOR : DR. SÍLVIO DA COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : SUELY MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pela Câmara Municipal de Manaus, diante da sua ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob o regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

RECURSO DE REVISTA DA CÂMARA MUNICIPAL ILEGITIMIDADE PARA RECORRER QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica que a autorize a litigar em juízo, carecendo de aptidão legal para ser parte, nos termos do artigo 12, II, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a Câmara Municipal de Manaus não é detentora de personalidade jurídica para responder processualmente aos termos da presente demanda, em conformidade com o disposto nos artigos 41, III, do Código Civil e 12, II, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que, no caso concreto, a Câmara Municipal de Manaus não interviu na relação processual em nenhum momento. Ora, se não é parte neste processo, indubitavelmente, não detém legitimidade para recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.775/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADOR : DR. SÍLVIO DA COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pela Câmara Municipal de Manaus, diante da sua ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob o regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

RECURSO DE REVISTA DA CÂMARA MUNICIPAL ILEGITIMIDADE PARA RECORRER QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica que a autorize a litigar em juízo, carecendo de aptidão legal para ser parte, nos termos do artigo 12, II, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a Câmara Municipal de Manaus não é detentora de personalidade jurídica para responder processualmente aos termos da presente demanda, em conformidade com o disposto nos artigos 41, III, do Código Civil e 12, II, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que, no caso concreto, a Câmara Municipal de Manaus não interviu na relação processual em nenhum momento. Ora, se não é parte neste processo, indubitavelmente, não detém legitimidade para recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.835/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CLODOALDO ALVES CALHEIROS
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar também como recorrida a COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público - vínculo empregatício com o tomador de serviços - condenação solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, bem como a responsabilidade solidária daí decorrente, mantendo, no entanto, a sua condição de devedor subsidiário quanto às verbas trabalhistas devidas à reclamante, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS (ESTADO DO AMAZONAS). CONDENÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA E DO ESTADO DO AMAZONAS. Comprovado que a reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas, tomador de serviços, por meio de cooperativa - COOTRASG -, que intermediou mão-de-obra, constata-se a contratação irregular. No caso dos autos, em que desatendida a exigência do concurso público para o ingresso no serviço público, e tendo o Tribunal Regional reconhecido a existência de vínculo de emprego com o Estado e condenado ambos os reclamados de forma solidária, impõe-se a reforma parcial do acórdão, a fim de afastar o vínculo com o Estado, mantendo, no entanto, sua responsabilidade meramente subsidiária, conforme jurisprudência firme deste Tribunal Superior, consagrada na Súmula nº 331, IV. Precedentes da Corte: RR-694.551/2000, DJU de 11/02/2005, RR-694.539/2000, DJU de 11/02/2005, RR-704430/2000, DJU de 11/02/2005, RR-58.809/2002, DJU de 23/06/2006 e E-RR-792.541/01.8, DJU de 22/3/2005.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804.192/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NIVALDO ALBERTO MUCK
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 - efeitos", "horas extras de deslocamento - diferenças" e "diárias de viagem - integração" e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "regime de compensação - acordo individual - validade", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada para, a) no tocante às horas extras excedentes da oitava, restringir a condenação ao pagamento do adi-

cional, mantendo, no que se refere ao período excedente à 44ª hora semanal, a condenação ao pagamento de horas extras, nos termos dos itens III e IV da Súmula nº 85 do TST; b) determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, sobre o montante devido ao Reclamante, bem como que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, convertida na Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-814.815/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-626/2002-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : AMAURI DOUGLAS ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR E RR-1.641/2001-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO TEODORO SOBRINHO NETO
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial, se o julgado analisado abrange todos os fundamentos do acórdão regional (Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR E RR-8.453/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que não se conhece de recurso de revista ou dos embargos se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Súmula nº 23 do TST.

2. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial, porquanto o aresto analisado abrangeu todos os fundamentos do acórdão regional.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-53.622/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DENISVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da Segunda Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR E RR-53.627/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS INÁCIO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com respaldo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-60.072/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILVAN DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de relação de emprego, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-94.791/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADÃO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face do item II da Súmula nº 338 do TST, ao consagrar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-764.843/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SANTANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema: "adicional de periculosidade"; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas: "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - adicional - horista" e "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras e reflexos a hora normal, devendo-se observar, no cálculo do valor do salário-hora, o divisor 180, e reflexos postulados. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 155,40 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-AIRR E RR-764.954/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON ANTÔNIO PISSINATTI
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-771.682/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BRASIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados quanto aos temas "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" e "IMPOSTO DE RENDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição relativa às parcelas cuja exigibilidade tenha se aperfeiçoado anteriormente a 30.04.92 e determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa. Mantêm-se os valores da condenação e das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz da orientação cristalizada na Súmula nº 102, I, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.

1. Nos termos do item I da Súmula nº 308, "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato".

2. Na hipótese, ajuizada a ação em 30.04.97, tem-se por operada a prescrição em relação a todas as parcelas cuja exigibilidade tenha se aperfeiçoado anteriormente a 30.04.92.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.

1. Consoante dispõe o item II da Súmula nº 368, "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996".

2. Na hipótese, tendo o Colegiado Regional determinado a observância ao regime de competência quando da apuração da parcela em comento, segue-se forçoso o provimento do apelo, para, em atenção à súmula supratranscrita, determinar-se a adoção do regime de caixa.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 13 de setembro de 2006 às 08h00

PROCESSO : AIRR-10/2002-441-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRIBAHIA S.A. - FAZENDA LAGOA DO MORRO
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTEVAM FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-28/2004-062-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-29/2003-202-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : DUQUE DE CAXIAS CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

PROCESSO : AIRR-39/2005-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO SELDO FREITAS JUNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE MARIA KUMER
AGRAVADO(S) : TERRA VILLE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COIMBRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-91/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-92/2002-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS GARÇA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 92/2002-6

PROCESSO : AIRR-98/2002-105-03-42-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILMAR VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : FASAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FAPEX - AÇOS ESPECIAIS S.A. E OUTRAS



| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : AIRR-109/2003-113-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-280/2003-079-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-381/2004-445-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : RICARDO VIEIRA BASSI | AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS PARIZATTI | AGRAVANTE(S) : JAIR RAMOS FONSECA |
| ADVOGADA : DR(A). SORAYA SANTOS SILVEIRA | ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES |
| AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP |
| ADVOGADA : DR(A). FABIANA QUEIROZ | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA VASCONCELOS | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO |
| PROCESSO : AIRR-133/2005-055-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-291/2005-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-390/2000-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | AGRAVANTE(S) : HUGO LUIZ BAZZO E OUTRO | AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO ROSA |
| ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA | ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO | ADVOGADA : DR(A). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI |
| AGRAVADO(S) : ELENILDO ALEXANDRE DA SILVA | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO | ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA. | | |
| PROCESSO : AIRR-138/1999-024-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-293/2005-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-396/1999-103-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| ADVOGADA : DR(A). ÍSIS KIMURA HOSI | ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GROBA MENDES | PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO | AGRAVADO(S) : CARLA ROQUE DA SILVA | AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA ROSA PLÁ |
| ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO | ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA |
| PROCESSO : AIRR-142/2003-511-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-298/1993-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-398/2004-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : MAIS QUE DEMAIS LANCHONETE LTDA. | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DOS SANTOS MONTEIRO | PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA |
| AGRAVADO(S) : FLÁVIA MONIQUE CARVALHO DE ASSIS | AGRAVADO(S) : AMELIA TOLOTTI HENNINGER E OUTROS | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE REIS |
| ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PACHECO LUTZ | ADVOGADO : DR(A). DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR MÓTA KAUS |
| PROCESSO : A-AIRR E RR-145/2002-099-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-309/1994-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-406/2002-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |
| AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : GILBERTO BUENO DE ALMEIDA | AGRAVADO(S) : JOSUEL ISAIAS DE BARROS |
| PROCURADORA : DR(A). JULIANA VIGNOLI BESSA | ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFFKE | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI |
| AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES | ADVOGADA : DR(A). VIVIANE SEMIRUCHA | AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PROVETTI | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | |
| PROCESSO : AIRR-174/2002-002-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-340/2003-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-409/2004-002-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS | AGRAVANTE(S) : UNIÃO | AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES |
| AGRAVADO(S) : UNISUPER DISTRIBUIDORA S.A. | AGRAVADO(S) : ELIZABETE DE MELO PINHEIRO | AGRAVADO(S) : WELTON BATISTA ALEIXO DA PAIXÃO |
| ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA SEFERINI DARÓS | ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA | ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS |
| PROCESSO : AIRR-204/2000-761-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA. | PROCESSO : AIRR-419/2003-078-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : OXITENO NORDESTE S.A. | PROCESSO : AIRR-344/2001-089-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR |
| AGRAVADO(S) : CELSO PEREIRA MELO | AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FONTANA ESCRITOR | AGRAVADO(S) : ANDRÉA BÁRBARA |
| ADVOGADO : DR(A). GOMERCINDO DANIEL FILHO | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA |
| PROCESSO : AIRR-227/2004-004-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | PROCESSO : AIRR-422/2002-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. | PROCESSO : AIRR-352/1994-122-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST |
| ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA |
| AGRAVADO(S) : HEBERSANDRO LOPES DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) : MORADA DO PARQUE LTDA. | AGRAVADO(S) : SINDICATO |
| ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA FL. DEL NERY | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GOMES | DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE |
| PROCESSO : AIRR-229/2003-009-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARCELOS FONSECA E OUTROS | PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS UBIRAJARA PORTO DUTRA | EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO |
| AGRAVANTE(S) : FOX SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA. | PROCESSO : AIRR-365/1999-007-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO | ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOURA BARBOSA | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL |
| AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA COSTA REIS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB | PROCESSO : A-AIRR E RR-441/2003-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS | ADVOGADO : DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| | AGRAVADO(S) : EVARISTO RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR | AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOELDE DE SOUZA CAETANO |
| PROCESSO : AIRR-266/2002-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | PROCESSO : AIRR-379/2003-401-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. |
| AGRAVANTE(S) : ALACORO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS |
| ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA ALMEIDA | AGRAVANTE(S) : UNIÃO | PROCESSO : AIRR-446/2002-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA BAPTISTA SOARES | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ E. DO NASCIMENTO JUNIOR | AGRAVADO(S) : LOVANI CASTRO SORDI | AGRAVANTE(S) : ALVELITA GONGO ANDRADE |
| PROCESSO : AIRR-270/2004-023-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVADO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA. | AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO - ES |
| AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A. | ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI | ADVOGADA : DR(A). MILTE HELENA BARBARIOL |
| ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA | | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVADO(S) : SÃO FERNANDO GOMES SOARES | | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO |
| ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOARES DA CUNHA | | |

| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : AIRR-449/1997-831-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-580/2002-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-649/2003-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. | AGRAVANTE(S) : PEDRO ATALÍCIO ANTÔNIO BRAGA |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI |
| AGRAVADO(S) : ADÃO DA SILVA | AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA | AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA |
| PROCESSO : AIRR-457/2001-022-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-582/2004-064-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-658/2004-037-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| AGRAVANTE(S) : NEUZA FERREIRA DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO |
| AGRAVADO(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. | AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE FREITAS E OUTRO | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE CARVALHO |
| ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES |
| PROCESSO : AIRR-498/2003-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-587/2002-271-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-667/2002-511-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A. | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) : RONALD JOSÉ FRANCO DE ANDRADE E OUTROS | AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE | AGRAVADO(S) : ONESIO LORENZI |
| ADVOGADA : DR(A). LUCIANE R. MADUREIRA | ADVOGADO : DR(A). NEI FERNANDO C. DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI |
| PROCESSO : AIRR-513/2005-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-587/2005-821-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-676/2005-103-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA | AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. | AGRAVANTE(S) : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA |
| ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN |
| AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICA-DORA DE PEÇAS | AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA LEITE | AGRAVADO(S) : DELAMAR MENDES FALCÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA IRACEMA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). SÁVIO BARBALHO | ADVOGADO : DR(A). MAURICIO RAUPP MARTINS |
| PROCESSO : AIRR-525/2003-012-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. | PROCESSO : AIRR-691/2005-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA SILVA DO PRADO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO : AIRR-593/2005-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA |
| AGRAVADO(S) : EDILSON MEDEIROS COSTA | AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEIJOTO NETO | AGRAVADO(S) : AGENOR QUEIROZ GONZAGA |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO | ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA | ADVOGADO : DR(A). NELSON ROBERTO VINHA |
| PROCESSO : AIRR-532/2003-741-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO | ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO |
| AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. | PROCESSO : AIRR-609/1999-002-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-701/2002-007-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| AGRAVADO(S) : RONIVON OLIVEIRA MACHADO | AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). HERCIO LANGSCH HASTENPFLUG | ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS |
| PROCESSO : AIRR-549/2005-121-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : OFERINA CONCEIÇÃO DA SILVA | AGRAVADO(S) : ALCEU RAMOS MUNHÕES |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADO : DR(A). SÁVIO GRACELLI | ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS |
| AGRAVANTE(S) : TRANSPET TRANSPORTES LTDA. | PROCESSO : AIRR-611/2001-021-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). NELYANA DE SOUZA BALIEIRO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : AIRR-706/2004-658-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA | AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA. | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA E SILVA | ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAUBER | AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL |
| PROCESSO : AIRR-566/2003-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ITALMAR FERREIRA FILHO | ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI | AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGUIRRAS |
| AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A. | PROCESSO : AIRR-612/2003-511-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). JANE ANITA GALLI |
| ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVADO(S) : SIMPER SISTEMA E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA. |
| AGRAVADO(S) : CARMEM ADRIANA RODRIGUES VALEJO E OUTROS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE | ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO | PROCESSO : AIRR-715/2003-002-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-571/1999-004-19-43-2 TRT DA 19A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JORGE WERNER | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL | PROCESSO : AIRR-642/2005-048-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPEÃO LTDA. |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DOS SANTOS ALBUQUERQUE | AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | ADVOGADO : DR(A). ERALDO FERNANDO FREIRE |
| ADVOGADO : DR(A). AMARILIO MARQUES | ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES | AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA NEVES |
| AGRAVADO(S) : EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA LTDA. | AGRAVADO(S) : MADALENA SOUZA GONÇALVES | ADVOGADO : DR(A). OILSON AMORIM DOS REIS |
| PROCESSO : AIRR-576/2003-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA ZAMÓ | PROCESSO : AIRR-737/1999-103-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PECEGO | PROCESSO : AIRR-643/2003-095-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCURADOR : DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI |
| AGRAVADO(S) : ROSINALDO PAULA DA ROSA | AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. | AGRAVADO(S) : IVANIR DA ROSA BARBOSA |
| AGRAVADO(S) : SEDARPE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN |
| PROCESSO : AIRR-576/2003-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DO NASCIMENTO | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADA : DR(A). SABRINA MORY | ADVOGADO : DR(A). JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PECEGO | AGRAVADO(S) : N.F. GOMES & CIA. LTDA. | PROCESSO : AIRR-751/2005-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO | PROCESSO : AIRR-643/2003-095-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVADO(S) : ROSINALDO PAULA DA ROSA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVANTE(S) : MAURA BRASIL DE HOLANDA |
| AGRAVADO(S) : SEDARPE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. | AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO |
| | ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| | AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DO NASCIMENTO | ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF |
| | ADVOGADA : DR(A). SABRINA MORY | |
| | AGRAVADO(S) : N.F. GOMES & CIA. LTDA. | |



| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : AIRR-753/2004-016-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-837/2001-074-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-936/2003-022-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) : ADEMIR DIAS DA CRUZ | AGRAVANTE(S) : JOAQUIM COSTA FREIRE | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA |
| ADVOGADO : DR(A). DELAMARIO DANIEL | ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO |
| AGRAVADO(S) : NUCLEN NUCLEBRÁS ENGENHARIA S.A. | AGRAVADO(S) : VERAPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA. | AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MELLO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES | ADVOGADO : DR(A). EDSON BALDOINO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA |
| PROCESSO : AIRR-759/2003-017-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-844/2004-102-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-952/1989-033-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS) |
| PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA FURTADO | AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA CRUZ E OUTROS | AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ SOARES |
| ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | PROCESSO : AIRR-978/1993-251-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. | PROCESSO : AIRR-859/2003-078-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| PROCESSO : AIRR-763/2004-062-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | AGRAVANTE(S) : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CAPITÃO DE PIEDADE LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO |
| AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA | AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAMILO DA SILVEIRA | ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ JOELCIO FÉLIX DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO | PROCESSO : AIRR-995/2004-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO | AGRAVADO(S) : AUTO POSTO SAN MARTINO LTDA. | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR | PROCESSO : AIRR-865/2000-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : CRISÓGONO JOSÉ DA SILVA |
| PROCESSO : AIRR-785/2002-113-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). HOROZIMBO ALVES FERREIRA |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : CURSO PRÉ-UNIVERSITÁRIO LTDA. | AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : DR(A). OYÁRA CRISTINA MOURA | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO AMADO DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO | AGRAVADO(S) : ELISABETE BALEJO CAMARGO | PROCESSO : AIRR-1.005/2004-062-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : NORMA FREITAS DOS SANTOS MENDES E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO | PROCESSO : AIRR-878/2003-105-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| PROCESSO : AIRR-808/2003-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. | AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA |
| ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA | AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DE PONTES E OUTROS | AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR |
| AGRAVADO(S) : EROTILDES JOVINA DE JESUS GORRIG | ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER | PROCESSO : AIRR-1.019/2005-017-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIEIRA PORTELA | Complemento: Corre Junto com AIRR - 878/2003-9 | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| PROCESSO : AIRR-812/2004-069-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-878/2003-105-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN |
| AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES | AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DE PONTES E OUTROS | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FESKIU |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A. | AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. | PROCESSO : AIRR-1.026/2001-281-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA | ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| PROCESSO : AIRR-814/2005-112-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO | Complemento: Corre Junto com AIRR - 878/2003-1 | AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | PROCESSO : AIRR-902/2001-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ALDO ELIAS |
| AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA. | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) : JOÃO RONALDO MAFALDA KRAUSER |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES |
| AGRAVADO(S) : VECLAINE FERREIRA GUIMARÃES ARAÚJO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA | PROCESSO : AIRR-1.027/2003-054-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE | AGRAVADO(S) : ESTENI SIPRIANO DO NASCIMENTO | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI | AGRAVANTE(S) : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | AGRAVADO(S) : SYAMA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI |
| PROCESSO : AIRR-818/1993-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ÂMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. | AGRAVADO(S) : MOACYR CARDOSO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : AIRR-921/1989-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | PROCESSO : AIRR-1.036/2002-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE | AGRAVANTE(S) : UNIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | AGRAVANTE(S) : MARCOS DE SOUZA MOURA |
| AGRAVADO(S) : ASCENDINO LOPES MACHADO E OUTRO | AGRAVADO(S) : MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO CUNHA |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DAHER | ADVOGADA : DR(A). NILVA FOLETTO | AGRAVADO(S) : CALÇADOS GALLUZZI LTDA. |
| PROCESSO : AIRR-831/2002-065-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-926/2005-065-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA MASINI GOBBATO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | PROCESSO : AIRR-1.050/2004-002-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES | PROCURADOR : DR(A). MEURENIR JOSÉ DE PAULA | AGRAVANTE(S) : POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. |
| AGRAVADO(S) : CARLOS BENEDITO | AGRAVADO(S) : LUCILÉIA SANTOS SANTANA E OUTROS | ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA | ADVOGADO : DR(A). WAGNER LOPES | AGRAVADO(S) : FRANCISCA FRANCILENE VIEIRA DA SILVA |
| PROCESSO : AIRR-831/2003-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : AIRR-928/2004-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.060/2004-281-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : JÚLIO GONZALES ARIAS | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA | AGRAVANTE(S) : JOÃO ALMEIDA LEITE | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA DOCE MANIA LTDA. |
| | ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS | ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD |
| | | AGRAVADO(S) : MÁRCIA PIASSESKI DA SILVA |
| | | ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI |

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : AIRR-1.066/2003-066-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.232/2003-121-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.311/2000-491-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. | AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NMDATA LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA | ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA RIBEIRO |
| AGRAVADO(S) : EURÍPEDES RUIZ | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA FILHO E OUTROS | AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA SOARES MACHADO |
| ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO | ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA | ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO |
| PROCESSO : AIRR-1.071/2004-039-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.234/2005-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.325/2004-019-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SÃO JOÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) : LOURIVAL BATISTA DE CARVALHO | AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MATOS |
| ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO LOPES | ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA | ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SIMONATO | AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A. | AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO | ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA | ADVOGADO : DR(A). ELEAZAR FERREIRA |
| PROCESSO : AIRR-1.084/2002-069-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.257/2003-007-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS |
| AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. | AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. | PROCESSO : AIRR-1.337/2003-010-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-DES | ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| AGRAVADO(S) : NIVALDO SILVA | AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE CORREIAS | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO | ADVOGADA : DR(A). FRANCIANA PEREIRA MATOS | ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO |
| AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA. | AGRAVADO(S) : MASSA FLAVIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍ-CIOS LTDA. | AGRAVADO(S) : STRATEGOS ENGENHARIA, INFORMÁTICA E CONSUL-TORIA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES | ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO | ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.092/2003-301-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.258/2003-010-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : SÍLVIA SANTOS SILVA |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADO : DR(A). MARCELO DÓRIA |
| AGRAVANTE(S) : UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A. | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO : AIRR-1.341/2004-100-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO | ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVADO(S) : CENERI KELLER | AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS LEMOS E OUTROS | AGRAVANTE(S) : JORGE BARAKAT (FAZENDA PARAÍSO) |
| ADVOGADO : DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE | ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO | ADVOGADO : DR(A). ALMIRO LUIZ GROTH |
| PROCESSO : AIRR-1.111/2000-521-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.267/2001-048-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : JURANDIR RODRIGUES DOS REIS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM | AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. | PROCESSO : AIRR-1.358/2003-004-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | AGRAVADO(S) : LUIZ MARCELO LOBO CARVALHO | AGRAVANTE(S) : MARCELO GUIMARÃES MENDONÇA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS |
| PROCESSO : AIRR-1.115/2003-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.279/2005-101-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) : JOSIVAL MONTENEGRO DA SILVA | AGRAVANTE(S) : MIB INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. | PROCESSO : AIRR-1.412/2004-101-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA | AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO G. COSTA | PROCESSO : AIRR-1.288/2004-014-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS |
| PROCESSO : AIRR-1.115/2004-054-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS E ANJOS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVANTE(S) : SABRINA LUCENA CARVALHO | ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A. | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE | PROCESSO : AIRR-1.460/1996-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). TAMER BERDU ELIAS | AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A. | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE JESUS | ADVOGADO : DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE |
| ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA | PROCESSO : AIRR-1.297/2003-011-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA |
| PROCESSO : AIRR-1.143/2003-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) : MARIA ERCÍLIA ROSA DE OLIVEIRA |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS |
| AGRAVANTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMA-ZÔNIA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO | PROCESSO : AIRR-1.466/1984-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ | AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ RAYOL CAVALCANTE | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVADO(S) : RAUL FERNANDES BECK | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO | AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI | AGRAVADO(S) : RH CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LT-DA. | PROCURADORA : DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO |
| PROCESSO : AIRR-1.153/2004-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARTINS SALES | AGRAVADO(S) : ILVA FALCOSKI MARTINELLI |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | PROCESSO : AIRR-1.298/2004-443-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RAUL SCHWINDEN JÚNIOR |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | AGRAVADO(S) : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | PROCESSO : AIRR-1.499/2003-006-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : SOCIEDADE JUIZFORANA DE ENSINO MODERNO LT-DA. | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ | AGRAVADO(S) : OLIMPIO FRANCISCO DA SILVA NETO (ESPÓLIO DE) | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| AGRAVADO(S) : FLÁVIA DUARTE PIRES GOMES | ADVOGADO : DR(A). MÍRIA FALCHETI | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM | PROCESSO : AIRR-1.298/2004-443-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : PAYSANDU SPORT CLUB |
| PROCESSO : AIRR-1.191/2003-491-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BUENO DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA |
| AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA | PROCESSO : AIRR-1.521/2002-461-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MESSIAS BATISTA DIAS | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO | AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA | PROCESSO : AIRR-1.300/2000-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| AGRAVADO(S) : ACMAV ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : AIRR-1.206/2002-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ALEX ZANCO TEIXEIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | |



| | | |
|---|--|---|
| PROCESSO : AIRR-1.521/2002-044-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.872/1998-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-2.339/2000-012-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ | AGRAVANTE(S) : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. | AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE |
| ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD | ADVOGADO : DR(A). THAÍS FERREIRA LIMA |
| AGRAVADO(S) : ADÃO ROSA DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : MARIA INÊS RODRIGUES | AGRAVADO(S) : MÁRCIA BORGES SOARES OLÍVIO |
| ADVOGADO : DR(A). MURILO FERNANDES CACCIELLA | ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA | ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA |
| AGRAVADO(S) : IMI - INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS, IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. | PROCESSO : AIRR-1.882/1999-282-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | Complemento: Corre Junto com AIRR - 2339/2000-2 |
| | AGRAVANTE(S) : ALBERTO FONTES GANDRA | PROCESSO : AIRR-2.339/2000-012-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.540/2001-660-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES | ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA | PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA |
| ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER | PROCESSO : AIRR-1.889/2000-022-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : MÁRCIA BORGES SOARES OLÍVIO |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). LANE PEREIRA MAGALHÃES |
| ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI | AGRAVANTE(S) : AGENOR TAVEIRA SILVA | AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE |
| | ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES | Complemento: Corre Junto com AIRR - 2339/2000-5 |
| PROCESSO : AIRR-1.550/2003-007-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | PROCESSO : AIRR-2.364/1999-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAGALHÃES | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | AGRAVADO(S) : ESIC SERVIÇOS GERAIS LTDA. | AGRAVANTE(S) : CONTREC ENGENHARIA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES | PROCESSO : AIRR-1.920/1998-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO |
| AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO FREITAS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA | AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ |
| | ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM | PROCESSO : AIRR-2.370/2003-022-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.587/2004-004-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MATOS RAMOS | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RINKIEVIEJ | AGRAVANTE(S) : ESTALEIRO ITAJÁ S.A. |
| AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIX DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : ELIONESIO SAMPAIO DE SOUZA | PROCESSO : AIRR-2.007/2002-043-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO |
| ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MARQUES RAMÔA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : AIRR-2.427/2003-058-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - ABO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR | AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO STANGARLIN |
| ADVOGADA : DR(A). MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL | AGRAVADO(S) : ALDO ALVES PEREIRA | ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO |
| | ADVOGADO : DR(A). JORGE AMARANTES QUEIROZ | AGRAVADO(S) : SILNÉIA APARECIDA STANGARLIN |
| PROCESSO : AIRR-1.598/2002-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | PROCESSO : AIRR-2.020/2003-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-2.463/2004-261-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A. | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES | AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA MARTIRE | AGRAVANTE(S) : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA. |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS | ADVOGADO : DR(A). MILTON J. SANTANA |
| ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCATO |
| | PROCESSO : AIRR-2.097/2004-117-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS |
| PROCESSO : AIRR-1.600/2000-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | PROCESSO : AIRR-2.514/2003-316-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : VALDECIR CROCO | ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ | AGRAVANTE(S) : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA MÜLLER | AGRAVADO(S) : DEVAIR PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO |
| AGRAVADO(S) : CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES | ADVOGADO : DR(A). ADÃO NOGUEIRA PAIM | AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). SANDRO NOTAROBERTO | PROCESSO : AIRR-2.099/2002-015-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY TROTI |
| | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | PROCESSO : AIRR-2.514/2004-017-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.797/2002-034-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT | AGRAVANTE(S) : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. | AGRAVADO(S) : VALDEVINA BASTOS NETA | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALCARÓ FRACCAROLI | ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES | AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : HELDER CARVALHO ROSAS | AGRAVADO(S) : COMERCIAL QUALITY SERVICE SYSTEM LTDA. | ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY TROTI |
| ADVOGADO : DR(A). HUGO ANDRADE COSSI | PROCESSO : AIRR-2.102/2000-014-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-2.514/2004-017-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO |
| | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : AIRR-1.810/2001-016-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO |
| AGRAVANTE(S) : PODIUM COMERCIAL LTDA. | AGRAVADO(S) : VALDEVINA BASTOS NETA | AGRAVADO(S) : WALDOMIRO MELIN IBRAHIM |
| ADVOGADO : DR(A). CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA | ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES | ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO |
| AGRAVADO(S) : GLEDES DE FÁTIMA SILVA | AGRAVADO(S) : COMERCIAL QUALITY SERVICE SYSTEM LTDA. | PROCESSO : AIRR-2.680/2002-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA | PROCESSO : AIRR-2.176/2003-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | AGRAVANTE(S) : EVALDO ALVES DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : AIRR-1.824/2004-004-21-41-7 TRT DA 21A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : MACEDO, KOERICH S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR | AGRAVADO(S) : REVEBRÁS REINTEGRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | AGRAVADO(S) : ANTONIO REINALDO MUNIZ DA ROSA | ADVOGADO : DR(A). ALEX PEREIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO | PROCESSO : AIRR-2.738/1999-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELLA VIANNA E SILVA | PROCESSO : AIRR-2.202/1999-077-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | AGRAVANTE(S) : CLAUDIO LUCIO PINTO |
| AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO |
| | ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA | AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. |
| PROCESSO : AIRR-1.868/1999-261-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO | ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO | PROCESSO : AIRR-2.740/2003-261-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI | | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA | | AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE CARVALHO |
| AGRAVADO(S) : PADARIA E MERCEARIA DI ELLEN LTDA. | | ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| | | AGRAVADO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| | | ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI |

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : AIRR-2.865/2005-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-13.867/2002-009-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-95.742/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| ADVOGADO : DR(A). HEBERT BARROS BEZERRA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE | ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA |
| AGRAVADO(S) : RONIVALDO DE SOUZA BARROS | AGRAVADO(S) : EDINEIDE MACHADO | AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA COSTA |
| ADVOGADO : DR(A). OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB | ADVOGADA : DR(A). BIANCA PEREIRA MÔNICA |
| AGRAVADO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. | PROCESSO : AIRR-15.222/2002-013-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-103.714/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-3.111/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| AGRAVANTE(S) : CLODOMIRO LUIZ DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| ADVOGADO : DR(A). VANCIRILIO MARQUES TÔRRES | AGRAVADO(S) : ROSE MARY OKOINSKI | ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU | ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI | AGRAVADO(S) : DOMINGOS APOITIA FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO | PROCESSO : AIRR-16.857/2004-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RENATO SCHAAN FERREIRA |
| PROCESSO : AIRR-3.290/1998-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : A-RR-154.990/2005-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVANTE(S) : GILBERTO ARTUR BINDO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ARILDO NIZER | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL | AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. | ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS |
| AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALPHONSE KARR | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARARO BREMER | PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO | PROCESSO : AIRR-21.117/2003-652-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : MARIA ELIZA LIMA DOS SANTOS |
| PROCESSO : AIRR-4.042/1999-243-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE | PROCESSO : AIRR-756.307/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI | ADVOGADA : DR(A). ELISA E. MELECCHI | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA | AGRAVADO(S) : ADIVAL SANTOS DE LIMA | AGRAVANTE(S) : ESVÉRIA DIESEL LTDA. |
| AGRAVADO(S) : GLAMOUR CONFEITARIA LTDA. | ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. | AGRAVADO(S) : KELLY MARA VILELA |
| PROCESSO : AIRR-4.344/2003-016-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO | ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DA SILVA |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : AIRR-22.371/2004-002-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-788.938/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A. | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA | AGRAVANTE(S) : ADALTO GUILHERME XAVIER GIL | AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO |
| AGRAVADO(S) : ALMIR ROGERIO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS |
| ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO A. WEBER | AGRAVADO(S) : EDITORA ANA CÁSSIA LTDA. | AGRAVADO(S) : JEREMIAS CORREIA |
| PROCESSO : AIRR-6.540/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). NILSON CORONIN | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : AIRR-28.526/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-28/2003-024-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A. | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO | AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A. | RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LAVIOLA |
| AGRAVADO(S) : CELSO VIRGILIO DE SOUZA | ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES | AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| PROCESSO : AIRR-6.550/2002-007-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). VANESSA ALINE ANACLETO | ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | PROCESSO : AIRR-28.579/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : RR-38/2004-011-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCURADOR : DR(A). MARIZETE DA CUNHA LOPES | AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A. | RECORRENTE(S) : LÚCIO ALFREDO MACHADO |
| AGRAVADO(S) : ALÍCIO SIMÃO DE AZEVEDO | ADVOGADA : DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO | AGRAVADO(S) : RICARDO OLIVEIRA MEDEIROS | RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONEL RAMOS | ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD |
| PROCESSO : AIRR-9.172/2003-009-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-34.159/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-48/2004-016-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA | RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA LOPES |
| ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) : DARCI AGOSTINI E OUTROS | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS |
| ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES | ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO |
| PROCESSO : AIRR-13.271/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK | PROCESSO : RR-62/2003-653-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CURTUME INDIANO LTDA | PROCESSO : AIRR-69.549/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO TELLES | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA. |
| AGRAVADO(S) : ABÍLIO BATISTA DA SILVA | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO | RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA |
| PROCESSO : AIRR-13.278/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA |
| RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN | PROCESSO : RR-70/2003-445-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CURTUME INDIANO LTDA | PROCESSO : AIRR-78.761/2003-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO TELLES | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| AGRAVADO(S) : JORGE ADRIANO DA SILVA | AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| ADVOGADO : DR(A). SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO | ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA | RECORRIDO(S) : EDNA VIEIRA DOS SANTOS |
| PROCESSO : AIRR-13.729/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FONSECA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ G. MEDEIROS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO | RECORRIDO(S) : CONTABILIDADE CALDAS S/C LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : PRESSWORKS AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. | PROCESSO : AIRR-79.145/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FERNANDES APA |
| ADVOGADO : DR(A). DEIMER PEREIRA DE SOUZA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : RR-92/2002-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : RICARDO SARDELI | AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGIANE FERREIRA CATELLI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| | AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA CHAGAS CANTO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| | ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES | RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS GARÇA |
| | | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO |



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : RR-200/2003-049-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-560/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : RR-972/2003-014-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE |
| ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES MALARA | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA |
| RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO CARMINATI | RECORRIDO(S) : AUGUSTO PEREIRA | RECORRIDO(S) : RONALDO PAES BARBOZA |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER | ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO |
| PROCESSO : RR-221/2003-333-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-563/2003-036-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.076/2005-018-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA. | RECORRENTE(S) : ANTONIO SIDNEI RODRIGUES E OUTROS | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL | ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO | PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES |
| RECORRIDO(S) : VANDERLEI QUEVEDO | RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF | PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS | ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO |
| PROCESSO : RR-299/2003-201-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | PROCESSO : RR-1.084/2003-102-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : RR-619/2002-026-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | RECORRENTE(S) : JOSÉ PIRES DE SOUZA E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). SANDRA CARVALHO DE LIMA | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE |
| RECORRIDO(S) : RICARDO MONTEIRO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT | PROCESSO : RR-1.148/2001-115-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). WÁLTER JOSÉ BORGES ANTOGNETTI | RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO POMPEI DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-319/2004-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO : RR-660/2001-656-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) : MARINER SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA. | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SPOLADORE |
| ADVOGADO : DR(A). IVALDO MARQUES FREITAS JÚNIOR | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO |
| RECORRIDO(S) : HÉLIO CÂNDIDO | ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE | PROCESSO : RR-1.168/2004-003-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-377/2005-102-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : TONI ANGELI DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : HÉLIO GELAPE E OUTROS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURÍCIO GONÇALVES | ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI | PROCESSO : RR-678/2003-042-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER |
| RECORRIDO(S) : ANA PAULA RODRIGUES AMORIM AGUIAR | RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL | PROCESSO : RR-1.170/2004-005-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-378/2003-254-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO TRIVILIN | RECORRENTE(S) : BERNARDINA GOMES VIANNA E OUTRAS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA | ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | PROCESSO : RR-706/1996-070-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER |
| RECORRENTE(S) : CLÉA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A. | PROCESSO : RR-1.181/2004-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES | ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-380/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MÁRIO DAVALOS MATIENZO | RECORRENTE(S) : MIGUEL MARTINS DE MELLO E OUTROS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE | ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI | PROCESSO : RR-789/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER |
| RECORRIDO(S) : EMÍLIA PEREIRA AMANO | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | PROCESSO : RR-1.193/1998-016-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-381/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FERREIRA | RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI | PROCESSO : RR-919/2003-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : NILTON JESUS DA ANUNCIÇÃO E OUTRO |
| ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) : JOSÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO | RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ SANTOS E OUTROS | PROCESSO : RR-1.211/2004-732-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| PROCESSO : RR-405/2005-660-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE | ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) : DIOGO LUÍS GEWEHR |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE | ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDO(S) : VILMA DE PAULA | PROCESSO : RR-929/2003-005-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.286/2004-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-449/2003-056-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ SANTOS E OUTROS | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER |
| RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO | RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | RECORRIDO(S) : HILDA TALARICO E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO : RR-1.294/2003-018-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA | ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| PROCESSO : RR-467/2003-451-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-937/1997-011-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : SICA ROUPAS LTDA. |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA LISBOA NETO |
| RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. | RECORRENTE(S) : COAGRIL - CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA. | RECORRIDO(S) : JOSÉ LINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : ADÃO DA ROCHA E OUTROS | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR-1.304/2001-059-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG | ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-554/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : RR-972/2003-670-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RECORRENTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. | RECORRIDO(S) : DIALMA ALEX MACEDO |
| PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : CLEONICE DE SOUZA FERREIRA E OUTRAS | RECORRIDO(S) : LINDOMAR LUIZ DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO : DR(A). JOÃOZINHO SANTANA | |

| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : RR-1.309/2004-025-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.513/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.872/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA E OUTRAS | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DA SILVA | RECORRIDO(S) : MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA |
| ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER | ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| PROCESSO : RR-1.310/2004-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.548/2002-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-3.400/1997-061-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL PINTO E OUTRAS | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RECORRENTE(S) : SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MARQUES |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) : RUBENS DUCATTI JÚNIOR | RECORRIDO(S) : WLADIMIR VEGA |
| ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI | ADVOGADO : DR(A). CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO |
| PROCESSO : RR-1.315/2001-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MAISON LAFAYETTE BELEZA E ESTÉTICA LTDA. | PROCESSO : RR-3.471/2001-018-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | PROCESSO : RR-1.549/2003-019-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : ADAIR JOSÉ ALEXANDRINO PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) : ODILVAN SOUZA BARBOSA | RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP | RECORRIDO(S) : GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ | ADVOGADO : DR(A). JULIANE KAESTNER MEYER |
| PROCESSO : RR-1.339/2002-003-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : DILSON LUÍS DA SILVA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA ACIOLI SOUTO | PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO |
| RECORRENTE(S) : ENILDE DE MORAES CARVALHO E OUTROS | PROCESSO : RR-1.550/2003-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-5.448/2002-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : AÍRTON DO CARMO FERREIRA | RECORRENTE(S) : ANA SALETE SERAFIM CESA E OUTROS |
| ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS | ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA |
| PROCESSO : RR-1.441/2004-003-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA | ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI |
| RECORRENTE(S) : JOAQUIM CAMPELO DINIZ FILHO E OUTROS | PROCESSO : RR-1.553/2003-361-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-11.487/2003-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO DE SOUZA MARTINS E OUTROS | RECORRENTE(S) : VERA MARIA MENDES BELCZAK |
| ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA |
| PROCESSO : RR-1.446/2003-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA. | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES | ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER |
| RECORRENTE(S) : CÁUDIO JOSÉ BOTECHIA E OUTROS | PROCESSO : RR-1.589/2003-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA PAULON | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) : VALBERTO CHRISTOFANI | PROCESSO : RR-23.699/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GOMES PINTO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| PROCESSO : RR-1.465/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT APAMES S.A. | RECORRENTE(S) : ADÃO DIAS MARTINS E OUTROS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES | ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | PROCESSO : RR-1.687/2003-049-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA. |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SILVA DOURADO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | PROCESSO : RR-52.960/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-1.470/2003-079-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA VALE E OUTRO | RECORRENTE(S) : JOELSON MOREIRA MARTINS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS BRAGA CAETANO | ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : EGÍDIO PERRONI NETO | PROCESSO : RR-1.905/2003-049-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE NIEL NOBRE |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. | PROCESSO : RR-524.726/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR-1.475/2003-062-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : AMAURÝ GOMES PEDROSA JÚNIOR | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). GARY DE OLIVEIRA BON-ALI | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| RECORRENTE(S) : CLEIDE BRAZIL DUARTE | PROCESSO : RR-1.958/2002-039-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA QUADROS LIMA SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB | RECORRENTE(S) : GILBERTO SILVA BYRNE | PROCESSO : RR-531.248/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). KARINE RIBEIRO RODRIGUES | ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| PROCESSO : RR-1.495/2003-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL | RECORRENTE(S) : RIO DOCE CAFÉ S.A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE | PROCESSO : RR-2.025/2002-064-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOÃO HILÁRIO REGIS |
| PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLENDIA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO |
| RECORRIDO(S) : GIANE FLORES DA ROSA | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : RR-535.478/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA. | RECORRIDO(S) : ESTÉTICA PACAEMBU S/C LTDA. | RECORRENTE(S) : RETIFICADORA DICO LTDA. E OUTRA |
| PROCESSO : RR-1.505/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRIDO(S) : JOSÉ IVAN RODRIGUES | RECORRIDO(S) : NERY PORTELA DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI | ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | PROCESSO : RR-2.392/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : RR-558.073/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : WILLIAN PEDROZA DOS SANTOS E OUTRO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | RECORRENTE(S) : WALTERLEI REIS CARVALHO | RECORRENTE(S) : ALOYSIO MOREIRA BAPTISTA E OUTROS |
| PROCESSO : RR-1.507/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE SOUZA SILVA | ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICAÑO |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | PROCESSO : RR-2.515/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES BATISTA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | |
| | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | |
| | RECORRIDO(S) : JOSÉ HÍLTON DOS SANTOS E OUTROS | |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | |
| | PROCESSO : RR-2.783/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO | |
| | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | |
| | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | |
| | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | |
| | RECORRIDO(S) : EIDEN MARIA DOS SANTOS ANDRADE | |
| | ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA | |



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : RR-574.934/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-654.373/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : RR-724.105/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) |
| RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL | RECORRENTE(S) : CARLOS MALATESTA ICAVINO | RECORRENTE(S) : POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIROZ DUARTE | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ LEMOS DO PRADO | ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES | RECORRIDO(S) : KELEN CRISTINA MUTZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA |
| PROCESSO : RR-585.992/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | PROCESSO : RR-725.640/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO BOTELHO | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRENTE(S) : MARIA HELENA FIGUEIREDO COSTA |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO | ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA | ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | PROCESSO : RR-657.870/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSI |
| PROCESSO : RR-586.055/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : IRENE LUIZA FRANÇA | PROCESSO : RR-726.456/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RECORRENTE(S) : DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTRO |
| ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) : OCTAVIANO ALVES RIBEIRO | PROCESSO : RR-660.276/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| ADVOGADO : DR(A). DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ |
| PROCESSO : RR-617.805/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO E DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO BRASIL - FAZER | PROCESSO : RR-734.350/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) : DOUGLAS MARIN LOPES | RECORRIDO(S) : MARCILENE NASCIMENTO LEITE | RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE | PROCESSO : RR-666.373/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ANACLETO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO |
| PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | ADVOGADA : DR(A). SALETE DA SILVA TAKAI |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) | PROCESSO : RR-738.712/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-617.856/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO LAURIANO | RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ ROSSI SALLES | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. | PROCESSO : RR-666.398/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES |
| ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA |
| RECORRIDO(S) : MAURÍCIO EUCARIO | RECORRENTE(S) : MARCELLO LUNARDI BORGES DOS SANTOS | PROCESSO : RR-746.704/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-618.045/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A. |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA |
| RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A. | PROCESSO : RR-677.693/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ISAIRA TEREZINHA DE MATOS MENDES |
| ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH |
| RECORRIDO(S) : ALDO ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | PROCESSO : RR-751.755/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-623.873/2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS | RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA. |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | ADVOGADA : DR(A). MARIANNE MALVEZZI CAETANO |
| RECORRENTE(S) : VOLQUIMAR SOARES SILVA E OUTROS | PROCESSO : RR-677.927/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : JULDEMIR FIGUEIREDO |
| ADVOGADO : DR(A). YVES MAIA DE ALBUQUERQUE | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA |
| RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | RECORRENTE(S) : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. | PROCESSO : RR-753.608/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA | ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO PAROLA RAMOS | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA | ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO | ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO |
| PROCESSO : RR-637.425/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-689.394/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE ALMEIDA |
| RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. | RECORRIDO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI) |
| ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : RR-756.438/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : GIANCARLOS KAWALEC | RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO SPOLAOR | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO : DR(A). OLIVALDO BATISTA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE ABREU | RECORRENTE(S) : ANAILTON CAMPOS DA CONCEIÇÃO |
| PROCESSO : RR-640.606/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-715.122/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | RECORRIDO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA. |
| RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. | RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. | ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MARTINS DE MEIRA |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| RECORRIDO(S) : APARECIDO COSTA CASIMIRO | RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS E OUTRO | ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI | ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI | PROCESSO : RR-764.279/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-643.150/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : RR-721.099/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO) | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : ANDRÉIA FEITOSA DOS SANTOS | PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA |
| ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA |
| RECORRIDO(S) : JONAS CHAVES BOAVENTURA | RECORRIDO(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A. | PROCURADOR : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES | RECORRIDO(S) : KÁTIA RIBEIRO AMICHI |
| PROCESSO : RR-653.418/2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO : RR-721.895/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO : RR-777.936/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN - PA | RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA | RECORRENTE(S) : IRAILSON BRUNO DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) : OZIAS MELO DO NASCIMENTO | RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL SOBRINHO | ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA |
| | ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER | RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. |
| | | ADVOGADO : DR(A). MARCO FLÁVIO DE SÁ |

| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : RR-777.948/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : RR-814.188/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR E RR-679.289/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : AVG MINERAÇÃO LTDA. | RECORRENTE(S) : GERALDO BUENO DE AGUIAR | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES | ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES |
| RECORRIDO(S) : DEVANILDO ANTÔNIO DE SOUZA | RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA. | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARI APARECIDO MATIUZZO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS HELENO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUSSO | ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO |
| PROCESSO : RR-778.744/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-814.771/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR E RR-750.675/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) |
| RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA | RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES |
| RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA JÚNIOR | RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO LACERDA NOGUEIRA | AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA |
| ADVOGADO : DR(A). SIDNEI GRASSI HONÓRIO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA SUDEBRACK |
| PROCESSO : RR-783.731/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-814.816/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. |
| RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. | RECORRENTE(S) : JOÃO NILTON DOS SANTOS DUARTE | ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1ª Turma |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD | SECRETARIA DA 2ª TURMA |
| RECORRIDO(S) : IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTROS | RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | ACÓRDÃOS |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | PROCESSO : AIRR-12/2005-411-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| PROCESSO : RR-785.530/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO : AG-RR-497/1996-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE |
| RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIDAL DE MIRANDA E OUTROS | AGRAVANTE(S) : ROSELI POST THEISEN E OUTRAS | ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA |
| ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO | ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO | AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES PACHECO |
| RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB |
| PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP | DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. |
| PROCESSO : RR-785.668/2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. | EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 191/TST. INCIDÊNCIA DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários, porque incidente sobre toda parcela salarial, não afronta o princípio constitucional da igualdade em relação aos demais trabalhadores em situação de risco, uma vez que este se dá de diferentes modos entre as categorias. Quanto à base de cálculo do adicional, verifica-se que o entendimento do Eg. Regional limitou-se à análise da questão constitucional atinente ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Carta Magna). Ainda que assim não fosse, ao proclamar a legalidade da incidência diferenciada do adicional de periculosidade, o Eg. Regional revelou entendimento em franca sintonia com a Súmula 191/TST, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e da Súmula 333, como obstáculos à admissibilidade da Revista, seja por divergência, seja por vulneração de lei. A impugnação que visa debate sobre a natureza jurídica das diversas parcelas, se de natureza salarial, não foi objeto de manifestação explícita no Acórdão Recorrido. Incidência da Súmula 297/TST. Note-se inexistir sucumbência quanto à parcela VCP, já que o Eg. Regional não a classificou como base de incidência do adicional de periculosidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVADO(S) : ADELAIDE MELO NOGUEIRA | PROCESSO : AIRR-15/2005-426-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO | AGRAVADO(S) : SERVIC SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. | RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO |
| PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | AGRAVADO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE |
| RECORRIDO(S) : AILSON COELHO RAMALHO E OUTROS | AGRAVADO(S) : PERFIL ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA. | ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA |
| ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS | PROCESSO : AG-AIRR-1.841/2001-016-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : WILTON JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA |
| PROCESSO : RR-787.136/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. |
| RECORRENTE(S) : COMEPLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INEXISTÊNCIA SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 191/TST. INCIDÊNCIA DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários incide sobre a totalidade das parcelas salariais, não apenas sobre o salário-base. O entendimento do Eg. Regional revela franca sintonia com a Súmula 191/TST. Incidência inequívoca dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e da Súmula 333/TST, como obstáculos à admissibilidade da Revista, seja por divergência, seja por vulneração de lei. No que pertine às parcelas reconhecidas como de natureza salarial, tem-se que, de modo similar, a Decisão Recorrida demonstra consonância interpretativa com a Súmula 241, |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO | AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS | PROCESSO : AIRR E RR-82.791/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : CLAUDIO BIANCO (ESPÓLIO DE) | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADA : DR(A). MARILZA DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELENIR MEDEIROS WERPLOTZ E OUTROS |
| PROCESSO : RR-789.808/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BELMONTE | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : AG-RR-2.005/2001-381-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE |
| RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A. - CARROCEIRAS E ÔNIBUS | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO | ADVOGADO : DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS |
| RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS HOFMAN DE LEMOS | PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO | PROCESSO : RR-789.844/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA | AGRAVADO(S) : ELIANA FERREIRA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : RR-789.844/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO | RECORRENTE(S) : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA COLONIO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : AIRR E RR-82.791/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI |
| RECORRENTE(S) : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU |
| ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELENIR MEDEIROS WERPLOTZ E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). ISAURO CARRIEL |
| RECORRIDO(S) : ALEX BERTHOLD ZIRBES | ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP | PROCESSO : RR-790.392/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTHUR DUPRAT | ADVOGADO : DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR-798.046/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR E RR-643.466/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : BRASCOLA LTDA. |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO |
| RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A. | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANÍCIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER |
| ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA | RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ NETO |
| RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ NETO | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO | PROCESSO : RR-805.081/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-798.046/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) | RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER | RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - APFES |
| RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A. | PROCESSO : AIRR E RR-658.440/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO | RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) | RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA DE ARAÚJO NEGRELLI E OUTRA |
| RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ NETO | AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. | ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN | PROCESSO : RR-809.758/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-805.081/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN | RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - APFES | AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO BARBOSA DE MORAES | PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA | RECORRIDO(S) : ANA LUCIA FERREIRA E OUTROS |
| RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA DE ARAÚJO NEGRELLI E OUTRA | | ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO | | |



expressamente citada no Acórdão Recorrido. A particularidade da "indispensabilidade da parcela", invocada pela Recorrente, não foi objeto de questionamento (Súmula 297/TST). Não há sucumbência quanto à parcela VCP, já que o Eg. Regional não a classificou como base de incidência do adicional de periculosidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2004-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22/2002-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE SOARES FONTOURA
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELAS ENTRE O PERÍODO DE ALTA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E RETORNO AO EMPREGO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 457 E 818 DA CLT E 350 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Nesse contexto, fica prejudicada a análise de possível violação dos artigos 457 e 818 da CLT e 350 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27/1994-007-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.810-35. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-32/2005-561-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO WEBER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-34/2002-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S) : INÊS DE SOUSA LUZ ALVES
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional fundamentou suas decisões, concedendo à Reclamada irrestrito acesso aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. A Reclamada teve o processamento de seu Recurso de Revista obstado por não haver preenchido os pressupostos intrínsecos que viabilizariam tal processamento. Não vislumbro, portanto, cerceamento de defesa e violação do artigo 5º, inciso LV, da CF.

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A divergência jurisprudencial colacionada no recurso de Revista mostrou-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Não há violação direta e literal do art. 468, parágrafo único, da CLT, que trata da possibilidade de reversão ao cargo anteriormente ocupado, mas não aborda a questão aqui discutida, qual seja, o direito do empregado, mesmo destituído do cargo de confiança, de continuar recebendo o valor da respectiva gratificação que se incorpora ao seu salário, em decorrência dos princípios da irredutibilidade salarial e do longo tempo de exercício da função. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36/2004-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE FÁTIMA DE LIMA PAZ
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-37/2004-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : FIL AUTO POSTO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 764, § 3º e 832, § 3º, da CLT, restando do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2004-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/1994-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ENOCY LEITE FROES
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-58/2003-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELARMINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AKIO TOME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A discussão acerca da ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das verbas postuladas e com esta será analisada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331, IV, do TST prevê a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária da prestação de serviços, pelos encargos correspondentes à inadimplência das obrigações trabalhistas. Por tal motivo, não se vislumbra ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63/2005-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE MAGALHÃES NETO
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/1999-012-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLENDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - CÁLCULO DO FGTS E DA MULTA DE 40%. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-75/2004-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : ORLI GODOI BOEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE ATRITO COM A SÚMULA 90, III, DO C. TST, MAS CONSONÂNCIA COM SEU ITEM II. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333, 296 E 23/TST. O Eg. Regional considerou inaplicável a Norma Coletiva que considerava indevidas horas in itinere quando o uso do transporte fornecido pela Empresa caracterizasse vantagem para o Trabalhador diante do transporte público regular. Para assim decidir, afirmou que in casu o uso de condução do Empregador não representava vantagem para o Trabalhador, mas falta de opção, porque o local de trabalho era de difícil acesso, não servido por transporte público compatível com o horário de trabalho. Não há possibilidade de violação aos preceitos legais invocados na Revista (arts. 5º, II, 7º, XXVI, 8º, I, III e VI, da Constituição Federal e 58, § 2º, da CLT), tendo em vista que somente pela interpretação da Norma Coletiva é que se poderia chegar a uma violação legal, o que, no entanto, representaria a inadmitida vulneração indireta. Não há a alegada dissonância com o item III, da Súmula 90/TST, já que não se trata de insuficiência do transporte público, mas de incompatibilidade de horários; e nisto a Decisão Recorrida mostra plena consonância com o item II da mesma Súmula. Por extensão, desserve a jurisprudência transcrita acerca da mesma questão (Súmula 333/TST). Do que sobeja no Recurso de Revista, verifica-se incidirem as Súmulas 296 e 23/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERMITÊNCIA AFASTADA PERANTE A HABITUALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO DE EPI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST E § 5º, DO ART. 896, DA CLT. A contestação do não-fornecimento dos EPIs leva a impugnação para o campo do debate fático-probatório, o que faz incidir o entendimento consagrado na Súmula 126/TST. A questão da intermitência se acha pacificada na Súmula 47/TST, atraindo o § 5º, do art. 896, da CLT como obstáculo ao conhecimento do recurso, ainda que por violação de lei, dado que, por questão de coerência, esta Corte não poderia consagrar em Súmula entendimento que ela própria considere ilegal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2004-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VESPER S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos Regionais, proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76/2004-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VESPER S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SINARA MÁRCIA SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO CONTA BANCÁRIA - PENHORA EM DINHEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88/2002-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELPE CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2004-103-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : JUDITE MARIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. É incabível recurso de revista quando não houve recurso ordinário voluntário do ente público. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 334. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88/2005-007-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA
AGRAVADO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS TÚLIO NÓBREGA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO e INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o traslado de peças obrigatórias for realizado sem a devida autenticação e, também, quando não for observado o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à sua tempestividade. (art. 830 e 897, "b", da CLT, art. 384 do CPC e IN 16/96).

PROCESSO : AIRR-90/2005-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANGÉLA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : FRAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94/2001-096-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : GERSON ANTONIO FOLDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA HUMANITAS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA LABORCOOP. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Os depósitos recursais recolhidos pela HUMANITAS, às fls. 200 e 259, dos quais há cópia às fls. 175 e 235, respectivamente, não podem ser aproveitados pela LABORCOOP, ora agravante, uma vez que, em seu recurso de revista e no agravo de instrumento, a HUMANITAS requereu a sua exclusão da lide. Entendimento consubstanciado no inciso III da Súmula nº 128, que dispõe que "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Além disso, a LABORCOOP não tem legitimidade para pleitear a inexistência de vínculo empregatício do reclamante com HUMANITAS. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2003-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIANEY
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94/2003-038-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIANEY
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação legal não vislumbrada inviabiliza o processamento da medida revisional. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão. Inteligência do § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Por fim, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95/1995-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TOSCHI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudence pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 300 da SBDI-1/TST. Logo, não prospera a alegada violação do art. 5º, II, da CF/88, por óbice da orientação contida na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99/2003-441-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JADER JOSÉ MAZZO ALMADA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o reexame de fatos e provas, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2005-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALINE SOUZA LIMA PETRILLO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JAIRO CÂNDIDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-104/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. FREDERICO DUARTE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUALVES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2004-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSENILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-110/2003-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOURDES JOSEFINA DE VARGAS WITCEL
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 04 DA SBDI-1/TST. Para viabilizar o cabimento do Recurso de Revista, é inviável, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, aferir-se ofensa a Portaria expedida pelo Ministério do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-112/2001-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA VARGAS SEVERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Ademais não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/1997-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-143/2001-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2003-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-146/2004-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : KATHERINE MATTE
ADVOGADA : DRA. MARCIE KOLHAUSCH DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO. Todos os pressupostos fáticos presentes no acórdão regional corroboram o entendimento do juízo a quo. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

FÉRIAS EM DOBRO. A decisão regional foi proferida segundo os limites do pedido, nele compreendida a interpretação da causa de pedir, estando observado o princípio da adstrição ao pedido e não ocorrendo violação dos artigos 128 e 460 do CPC, no entendimento do egrégio Regional de examinar o pedido mediante o aspecto fático da fruição de férias.

SEGURO-DESEMPREGO. REFORMATIO IN PEJUS. Não há a alegada violação dos arts. 512 e 515 do CPC. A decisão Regional proveu apenas parcialmente o Recurso Ordinário da Reclamada a fim de facultar-lhe o fornecimento das guias de seguro desemprego antes de condená-la ao pagamento de indenização. Tal medida apenas atendeu a requerimento da própria Reclamada. A condenação ao pagamento de multa caso não efetue nenhuma das duas determinações (fornecimento de guias ou pagamento de indenização equivalente) apenas visou assegurar a efetividade da condenação, prerrogativa amplamente assegurada ao julgador. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2005-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSELENE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E INTERVALO INTERJORNADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-128-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIMED LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
AGRAVADO(S) : ELLEN SALIBE
ADVOGADA : DRA. EDILENI JERONYMO GERATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126/TST. INCI-DÊNCIA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria alusiva ao vínculo empregatício e diferenças decorrentes de redução salarial decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SHELL
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. TROCA DE FAVORES. NÃO OCORRÊNCIA. O Egrégio Regional ao consignar que não restou caracterizada a troca de favores entre o Reclamante e a testemunha por ele indicada, pelo fato, por si só, desta mover reclamatória trabalhista contra a primeira Reclamada, com semelhantes pedidos, encontra respaldo na Súmula nº 357, do Colendo TST, não se configurando no decumum hostilizado, como alegado, cerceamento do direito de defesa, e conseqüente violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 e 364, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nºs 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Acórdão guerreado, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, de forma intermitente, e não eventual, não promove violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, do C. TST, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 364 e na própria Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, tida como contrariada.

DOS SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a pretensa ofensa à literalidade dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, que tratam do onus probandi, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a Sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento da ocorrência de pagamento salarial extrafolha, o feito a partir da prova produzida, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2003-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : RONILDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ALEGAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS EM AFRONTA AO PRINCÍPIO ISONÔMICO. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-248/2005-051-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TÚLIO ANTÔNIO DE SENA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-261/2004-001-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARCELINO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JAMES DE PEDER BARROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, desta Corte, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

TERCEIRO. A par da limitação do §2º do art. 896, da CLT, a alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao mais, a confortável remissão às razões do pedido de revisão não supre a omissão de arrazoados específicos, indispensável ao exame dos fundamentos do apelo, nem constrange o Órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2002-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO KAISER RODRIGUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do exercício, pelo Reclamante, de cargo de confiança nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, teve por base situação fática delimitada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

JORNADA LABORAL. FIXAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a aventada violação ao artigo 818, da CLT, este de todo preservado, inclusive tendo a E. Corte de origem levado em conta o depoimento da testemunha do recorrido, ao contrário do asseverado pela Agravante, observando-se, outrossim, que fora mantido a r. Sentença de primeiro grau, afastando o enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 62, da CLT. Neste diapasão, deservem os arestos colacionados, por inespecíficos à situação fática delimitada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a apontada violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece o direito dos Trabalhadores à "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho", desde que o decidido, fundado nos elementos de prova, concluiu no sentido de manter o deferimento das horas extraordinárias, além da jornada então contratada, desde que invalidado o regime de compensação configurado, observando-se, outra vez, incidir ao caso o disposto na Súmula 126, do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Descabe, nos termos da Súmula 333, do C. TST, e artigo 896, § 4º, da CLT, a análise da divergência jurisprudencial apresentada, desde que o Julgado hostilizado encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, do C. TST, atentando-se, outrossim, que a conclusão nele exposta se deu a partir dos elementos informadores do Processo, e que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CONTRATUAL. A Corte a quo examinou as cláusulas contratuais, aplicando-as ao caso concreto que emergiu dos autos. Dessa forma, o reexame da decisão regional implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-268/2004-007-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RECH
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DO FGTS. Diante do quadro delineado no acórdão recorrido, a Corte a quo concluiu que o pedido de rescisão contratual fora ensejado por outro motivo que não o da mora contumaz. A referida conclusão deve ser preservada, uma vez que os elementos fático-probatórios que formaram a convicção da Corte a quo não podem ser revistos em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 479 DA CLT. As argumentações do Recorrente sobre o momento em que foram pagas as parcelas do FGTS não lhe aproveitam, uma vez que as circunstâncias fático-probatórias não podem ser reexaminadas em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST.

NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DESTINADA AO PAGAMENTO DO DIREITO DE IMAGEM. Não enseja divergência jurisprudencial aresto que trata de matéria diversa da discutida nos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-270/2005-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : LILIAN MELO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUTON CARMO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : CARMELITA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. Nos termos do Despacho Agravado, ressaltam-se ausentes os pressupostos de legitimidade e interesse para a interposição do Recurso de Revista, contrariando o disposto nos artigos 3º, e 499, caput, do CPC, desde que quem recorre é Empresa diversa daquela que é parte no processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2004-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANO SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EXERCIDO NÃO DIRETAMENTE COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIREITO AO ADICIONAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO REGIONAL COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324, DA SDI-1. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, mesmo não trabalhando diretamente com as redes elétricas de potência, o Empregado faz jus ao adicional de periculosidade quando permanece de forma habitual na área de risco. A Decisão está em consonância com a OJ 324, da SDI-1, o que atrai o § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial. Por desdobraimento disso, recusa-se igualmente a argüição levantada no recurso, de vulneração do art. 1º, da Lei 7.369/85.

INCLUSÃO DOS ANUËNIOS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. Alegou a Reclamada, na Revista, que o adicional em exame não poderia incidir sobre os anuênios, não podendo integrar a gratificação de função. Transcreveu arestos para confronto. O Eg. Regional justificadamente deixou de se manifestar sobre a integração do adicional na gratificação de função, "já que a tese recursal se apresenta inovatória" (fl. 73). Não há, outrossim, prequestionamento da questão relativa aos anuênios como integrantes da base de cálculo do adicional (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2005-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Conforme quadro-fático delimitado pela Corte a quo, é inviável reconhecer que o Obreiro se enquadrava na excepcionalidade do parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Destarte, entendimento diverso ensejaria o revolvimento da prova, medida vedada nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS. O Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque de contrariedade à Súmula 113 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos opostos. Assim, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

VALE TRANSPORTE. Não demonstrada violação direta e literal do art. 457, § 1º, da CLT, tendo em vista que referido dispositivo não abarca a hipótese dos autos, na qual há norma coletiva expressando que a incidência do percentual de 4% deve se dar sobre o salário básico.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA." Da leitura da exordial, constata-se que o Reclamante pediu a restituição de todos os valores mensalmente descontados a maior corrigidos, logo a condenação está ajustada ao pedido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-287/2004-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA SALES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MOREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ BESERRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JONAS HUMBERTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTOS APARTADOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FORMA LEGAL. AUTENTICAÇÃO. A ausência de cópia extraída do documento original encartado nos autos principais, devidamente autenticada, leva ao não conhecimento do agravo, por inobservância do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A inteireza do instrumento é condição para que esta Corte julgue de imediato a medida revisional, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a teor do disposto no parágrafo 5º, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. A falta do carimbo do protocolo apostado no pedido de revisão impossibilita que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do remédio jurídico denegado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2003-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ERLI ANTÔNIO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AÇÃO CAUTELAR - SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-319/2005-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : RITZ COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-325/2005-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÉUTICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2002-024-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 228 e com a OJ nº 2/SBDI-1, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2003-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARLENE TEREZINHA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS - SANTA CASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 764, § 3º e 832, § 3º, da CLT, rasoando do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2003-050-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
AGRAVADO(S) : CERÂMICA B R LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 195, incisos I e II, da Carta Magna, além de aos artigos 28, inciso I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 3º e 4º, do Código Tributário Nacional, rasoando do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2005-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : JOÃO CÉSAR PINTO RABELO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/1995-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-333/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HERONDINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
AGRAVADO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-334/2005-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : LUCIANA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLEISSON AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "POR FORA". PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-342/2004-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JONATHAS ZANINI DE GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296/TST). O Eg. Regional considerou devidas horas extras resultantes da jornada alegada pelo Reclamante, consistente com seu depoimento e das testemunhas, que apontaram para a invalidade dos registros de ponto. O Julgado Recorrido não contém disposição sobre o ônus da prova ou presunção, de modo a apresentar a suposta violação do preceito invocado na Revista (art. 818, da CLT). Os arestos apresentados para confronto se assentam na fragilidade da prova oral, que deve ceder à documental. No entanto, em nenhum momento a Corte de origem admitiu a precariedade dos depoimentos como elemento de convicção. Incidência da Súmula 296/TST.



EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DA IDENTIDADE DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296, 297 E 23/TST. O Eg. Regional considerou devidas diferenças de equiparação salarial, tendo em vista a identidade de denominação das funções exercidas pelo equiparando e paradigma. À falta de demonstração de diferente qualidade técnica no desempenho das funções exercidas por ambos, ônus do Reclamado, a Corte entendeu presumível a identidade de funções. Não há como reconhecer a afronta ao art. 461, da CLT, alegada na Revista, posto que a particularidade relativa ao trabalho em setores diferentes não foi apreciada pelo Eg. Regional como excludente da equiparação, ao menos explicitamente (Súmula 297/TST). Os julgados transcritos inadmitem a equiparação sem a identidade de funções, o que em nenhum momento foi negado pelo Eg. Regional. Contrário sensu, não há nos arestos manifestação acerca da presunção de identidade de funções por igualdade da denominação dos cargos, associada à falta de provas da qualidade técnica superior, verdadeiro tema da tese do Eg. Regional. Inespecíficos pois, a teor das Súmulas 23 e 296, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-345/2003-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : EDMÍLSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RICARDO LUÍS PANTOLFI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-347/2002-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : IVALDO CRISOSTOMO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatou-se que o Colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Reclamante tinha como ofício a variação e coleta de lixo urbano, portanto o entendimento do Tribunal Regional está em consonância com o item I da OJ 4 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade (objeto da perícia), é consectário legal (art. 790-B da CLT) a manutenção da condenação relativa aos honorários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CASSIA GARGANTINI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
AGRAVADO(S) : ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA - CONTA BANCÁRIA DA CÔNJUGE DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2005-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS NEVES
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração de um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. In casu, a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a alegada ofensa ao art. 348 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2003-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEXAS AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOVACY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, do TST. Outrossim, o requisito do prévio depósito está expresso no artigo 899, § 1º, da CLT e o prazo para comprovação no art. 7º da Lei 5584/70, impossibilitando a aplicação, de forma subsidiária, da Lei Adjetiva. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-367/2000-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) : FABIANO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES, EM DOBRO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Não se configura, no Julgado hostilizado, afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no tocante ao direito ao reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Na verdade, a Decisão que se ataca, ao deferir ao Obreiro o pagamento de diferenças de comissões, em dobro, na forma como exposto, o faz a partir da interpretação das cláusulas constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho, em consonância com a legislação pertinente, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2003-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO JOSÉ PIRES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO A EX-EMPREGADO APOSENTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DO TST. Decisão regional está conforme o entendimento desta E. Corte, sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1, não enseja recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2004-092-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LEONARDO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO BASILIO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E RÉCOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROVADOS INTEMPESTIVAMENTE. Tendo o Reclamado comprovado pagamento do depósito recursal e das custas quando já ultrapassado o oitavo legal para a interposição do Recurso Ordinário, inafastável a sua deserção, face ao óbice da Súmula 245, do C. TST e dos arts. 7º, da Lei 5.584/70 e 789, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2002-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS TRINDADE SANTANA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal, respeitados os limites da lide. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese sob exame. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-382/2002-006-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : CARLOS TRINDADE SANTANA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso não merece prosperar, pois apresenta irregularidade de representação. Observa-se que a subscritora do Agravo de Instrumento não trasladou o instrumento de mandato que lhe confere poderes para representar a Reclamante, ora Agravante. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-390/2004-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONI CLÁUDIO ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-393/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/1999-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RIGUETO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE MENDONÇA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-412/2002-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da Parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da prestação jurisdicional.

JUSTA CAUSA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-413/2004-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARLI ANGÉLICA MIGUEL
ADVOGADO : DR. DAVIDSON MALACCO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não protraí o termo ad quem do prazo recursal. Isto porque, a interposição de recurso incabível não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão. Em consequência, torna-se impossível a interposição a posteriori de qualquer outro recurso contra a decisão transitada em julgado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2001-471-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Agravo conhecido e desprovido.

PLANO DE SAÚDE. Maltrato da legislação ordinária e do comando constitucional não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. De outra parte, as normas de caráter genérico não autorizam o processamento do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2004-063-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANA TORRES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-424/2005-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RICHARDSON BRUNO PEREIRA SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico da Corte a quo, que examina o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extraindo um sentido exegético, a fim de obter os elementos necessários à exata composição da lide, por meio da interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, não transgredir diretamente o postulado da legalidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2004-631-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SALVADOR SOUSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO À LIDE. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. HORAS IN ITINERE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DEVOÇÃO DOS DESCONTOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/1999-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : ELOY MEZZOMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-450/2001-026-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUCY MARA CHOMA KARPINSKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ESTABILIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2001-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RUBENS JOSÉ PIERAMI FILHO
ADVOGADA : DRA. DEIRDRE DE AQUINO NEIVA
AGRAVANTE(S) : BRASAL - CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 340. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-463/2004-251-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA PEDREIRA DE ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ERIDSON RENAN SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : RUI CARLOS BARATA LIMA
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças

indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-469/2001-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEONEL RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA DIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/2002-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO GARCIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Correto encontra-se o Despacho Agravado que considerou deserto o Recurso de Revista, por ter a Empresa Recorrente juntado a guia de recolhimento das custas em cópia não autenticada, em desacordo com o disposto no artigo 830, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-477/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2004-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VEISA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADROALDO SCHNEIDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Correto o entendimento do Tribunal Regional, já que restou comprovado nos autos que o Reclamante estava subordinado a outros superiores hierárquicos e que possuía controle de jornada. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-484/1989-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CEZAR CARRAVETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.810-35. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2003-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JUAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Infere-se dos autos que o acórdão regional se pronunciou expressamente e motivadamente acerca do aplicação ao caso do art. 71, § 4º, da CLT à luz da OJ 307 da SBDI-1 do TST. Portanto, o julgado não padecia de vício ou omissão que resultasse em nulidade ou em cerceamento de defesa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-514/2004-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS VICENTE PAGNONCELLI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-518/2000-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA
AGRAVADO(S) : LERI ALEMAR
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRAZO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-521/2001-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S) : NELSON MALACARNE
ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-526/2003-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA GOMES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do apelo, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procaução na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2003-003-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA GOMES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório caracteriza agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2004-631-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍS RANGEL SANTANA BRITO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2002-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. ESTABILIDADE. ART. 41, DA CLT. SERVIDOR CELETISTA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2001-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR. WILSON NASSER SLEIMAN
AGRAVADO(S) : NORMA REGINA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-544/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ROSSITTIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALFREDO PRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Alegou o Reclamante, na Revista, que o Eg. Regional deixou de se manifestar acerca de questão considerada essencial, não obstante provocação declaratória, o que teria importado ofensa aos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, entre outros. Infere-se da Decisão de embargos declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão principal se encontra devidamente fundamentada. Violação de lei não configurada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES NÃO COMPROVADOS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. Não identificado o vínculo empregatício, especialmente pela indefinição probatória da subordinação, a Corte manteve a Decisão de primeiro grau, que julgara improcedente a Reclamatória. Não há como reconhecer a alegada ofensa ao art. 3º, da CLT, antes a sua preservação, já que a Corte recusou o reconhecimento do vínculo por não ter sido demonstrada a presença dos seus elementos. O único aresto legalmente adequado parte de situação não reconhecida no Acórdão Recorrido, qual seja, de que a Reclamada alegava prestação de serviços de natureza diversa da empregatícia. O que disso sobejou, no Recurso, constitui intuito de revolvimento fático-probatório, o que não se admite, a teor da Súmula 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. O Eg. Regional considerou prejudicada a matéria em epígrafe, visto inexistir condenação. Ignorando tal circunstância, o Reclamante voltou a levantar a questão na Revista e no Agravo. Trata-se de impeditivo lógico incontestável.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. REVISTA SEM OBJETO. Ao recorrer de Revista e agravar de instrumento, o Reclamante não se dedicou a impugnação ao efetivo fundamento do Acórdão - sucumbência do Autor - limitando-se a afirmar genericamente devidos os honorários advocatícios. Recurso sem objeto, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2003-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FLASH COMERCIAL E TÉCNICA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANSELMO FRAMARIN
AGRAVADO(S) : ILVIO ROCHA LEIVAS
ADVOGADA : DRA. JOSIANE PASA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-549/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO - PENALIDADES DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Inviável o processamento do recurso de revista que não satisfaz os pressupostos de cabimento, inculpidos no art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITES DA CONDENAÇÃO. Correto o entendimento do Regional, pois, se foram concedidos apenas 30 minutos de intervalo, aplicável a Súmula 307 deste Tribunal. Incidência da Súmula 333 do TST.

SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. A Corte a quo não se pronunciou quanto à matéria, sob o enfoque de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, também não foi instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, o que torna a matéria preclusa. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-552/2003-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE ALMEIDA LARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Conforme a Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-556/2003-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDA LEMOS CARPINELLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontado pela Agravante quaisquer desses dispositivos como violados.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 477, § 5º, DA CLT. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação ao artigo 477, § 5º, da CLT, em face do não acatamento da tese Obreira no sentido da restituição de descontos efetuados no Termo Resilitório, ressaindo do Julgado hostilizado que os valores ali descontados referem-se ao excedente das comissões que, embora estivessem em poder da Reclamante, como adiantamento, pertenciam à Reclamada, em face de não ter a Obreira atingido as metas de vendas exigidas em determinado período, tudo inclusive dentro do pactuado quando da admissão da Empregada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2005-007-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-559/2005-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-567/1994-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : ELIZIO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO V. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-579/2004-021-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDA MARQUES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-600/2002-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BIANCA PORTUGAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DAVI FELIX VIEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : FIEL NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-I, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/2005-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MENDES DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - TRABALHA AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS PARA ATUAÇÃO EM FRENTE DE COMBATE A INCÊNDIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2004-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MARIA PEIXOTO CAMILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-610/2004-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Não se configura no decidido pela Corte a quo, como alegado, qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido de que o Sindicato tem legitimidade ativa para, em substituição aos trabalhadores membros da respectiva categoria profissional, e sem necessidade de autorização expressa dos mesmos, propor ação em defesa dos interesses da categoria, conforme autoriza o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXI, da Carta Magna, 513, alínea "a", 524 e 859, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA, 189, 190 E 191, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de insalubridade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, do labor em condições insalubres em face de alguns dos Substituídos se exporem ao contato com agente químico, sem a proteção adequada, não promove qualquer violação aos dispositivos aventados, como alegado, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise do contexto fático-probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta Instância Extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS E NO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de insalubridade se constitui em parcela suplementar de natureza salarial, que quando pago em caráter permanente, integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, com o que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 139, afastando-se, assim, a análise dos arestos colacionados, conforme preleciona a Súmula nº 333, do C. TST, e o artigo 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 17 E 228, DO C. TST. Não se configura, no julgado guerreado, qualquer violação ao artigo 192, da CLT, ao concluir, em consonância com as Súmulas nºs 17 e 228, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que o adicional de insalubridade devido a Empregado que, por força de Lei, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, perceba salário profissional, será sobre este calculado, com o que, afasta-se a análise do alegado dissenso jurisprudencial.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como ser provido o Apelo no aspecto, desde que não há indicação de incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2004-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ILO GUARANI ROXO
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MULTA DO ART. 477 E MULTA DE 40% DO FGTS. Relativamente à multa prevista no art. 477 da CLT, o Regional, mesmo instado no Recurso Ordinário a se manifestar acerca da matéria sob o aspecto de que se trata de contrato por prazo determinado, não o fez. Assim, caberia ao Recorrente opor embargos declaratórios. Não o tendo feito, a matéria resta preclusa. Também com relação à multa de 40% do FGTS, o Recurso encontra óbice na Súmula 297, pois o Regional não analisou a matéria sob o prisma do art. 14 do Decreto 99.684/90, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, culminando com a preclusão do tema. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2004-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIP COMERCIAL DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-630/2003-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN MINTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2003-191-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, debatendo matéria nela não versada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA AMÂNCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2004-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FLORIANO SANTARÉM DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA CONSIDERAÇÃO DO AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Se a aferição da assertiva do Regional depende de nova análise da norma coletiva carreada aos autos, incide a Súmula 126 deste Tribunal, tendo em vista que tal procedimento é vedado nesta instância recursal.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Restou incontroverso no acórdão regional tratar-se de verba desvinculada da remuneração. Assim, correto o entendimento do Regional, estando inclusive em consonância com a Súmula 97 desta Corte, quando diz que é o regulamento que traça os limites para o alcance da complementação de aposentadoria. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675/2000-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MERCEDES BELMIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, aqui ressaltando-se que a possível violação às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, do MTE, não está elencada no artigo 896, alínea "c", da CLT, como cabimento à interposição de Recurso de Revista, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676/2003-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ABELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. De acordo com o Tribunal Regional, o juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal por entendê-la desnecessária, já que cabia à Reclamada o ônus de prova do fato impeditivo do direito pleiteado pelo Reclamante. Além disso, a perícia contábil juntada aos autos concluiu pela impossibilidade da equiparação salarial pretendida. Portanto, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento da prova testemunhal pelo juízo de origem foi motivado e traduz-se na livre apreciação das provas pelo juiz. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680/2001-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE "INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO S.A."
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Por simples logismo o Eg. Regional reconheceu devidas horas extras além daquelas consignadas nos cartões de ponto e devidamente quitadas, por terem sido provadas pela via testemunhal. Por decisão complementar a Corte Regional também deixou esclarecido que as horas extras não foram essencialmente deferidas com base nos cartões de ponto - mesmo aquelas do intervalo - mas na prova oral. Não há, portanto, qualquer contradição ou desfundamentação supostamente derivada da má avaliação dos registros de ponto, pelo que se afasta a invocada vulneração do art. 832 e 71, da CLT, sendo que somente por via indireta este último se comunica com a questão.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Em Acórdão Declaratório, a Corte esclareceu que os cartões de ponto mostraram-se inservíveis para comprovação da real jornada, razão pela qual não poderia ser admitido válido o registro do intervalo de duas horas deles constantes. A Reclamada alegou, na Revista, que deveriam ter sido considerados válidos os registros de intervalo, uma vez que na instrução o Reclamante não impugnara os cartões neste particular, detendo-se nos horários de entrada e saída. Assim, não poderia a Corte de origem recusar o horário de intervalo anotado, motivada no fato de que o Reclamante os impugnara integralmente no Recurso Ordinário. Isto constituiria, concluiu, análise de matéria preclusa, com violação do art. 473, do CPC. Do Acórdão Declaratório infere-se que a questão da invocada preclusão na realidade não prejudicava o deferimento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo concedido a menor, já que, uma vez inválida qualquer marcação dos cartões (a Decisão foi explícita neste particular) não há porque cogitar da falta de impugnação específica na instrução e preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Plano de previdência. Ato discriminatório. Reparação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso, impede o acolhimento da alegação de apelo desfundamentado. Preliminar rejeitada.

MINUTA DO AGRAVO. REQUISITOS ESPECÍFICOS.

O agravo de instrumento no processo do trabalho é regulamentado pelo artigo 897, parágrafos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da CLT, tendo esta Corte editado a Instrução Normativa 16/99 com o propósito de adequar a veiculação dos apelos interpostos, não havendo cominação de não conhecimento do recurso para a hipótese de ausência na petição de interposição, do nome e do endereço completo dos advogados legitimados a atuar no processo. Preliminar rejeitada.

FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. É de ser apreciada a medida recursal, se providenciadas, de acordo com a enumeração legal, as cópias necessárias para a composição dos autos apartados. Preliminar rejeitada.

PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. FATOS NOTÓRIOS. A argumentação não oferecida no recurso de revista implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do remédio jurídico, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido. PLANO DE PREVIDÊNCIA. ATO DISCRIMINATÓRIO. REPARAÇÃO. A Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no item I, da Súmula nº 221, adota o entendimento de que não se viabiliza o processamento da revista quando não há a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como transgredido. Ademais, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece cognição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2004-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : AIRTON LUIZ CARDOSO BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SILIPRONDI MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração de um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. In casu, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial nem a alegada ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2002-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOUGAINVILLE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMARO TAVARES DAS DORES
ADVOGADA : DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO BOSQUE DAS ACÁCIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ KLEBER PARAVIDINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUARDA NOTURNA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-710/2001-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES

AGRAVADO(S) : VALDIR DREXLER

ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA DO INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. A apresentação de mandato outorgando poderes para o subscritor do recurso sem a devida autenticação, impede o conhecimento do recurso à luz do artigo 830, da CLT. Outrossim, como sedimentado na Súmula nº 383, item I, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento procuratório. Inteligência do art. 13, do CPC. Ademais, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo incabível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. De outra parte, maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até de inobservância de regras infraconstitucionais, não autoriza o acesso à via extraordinária do pedido de revisão. Por fim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2002-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DIAS BASTOS

ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Alegou a Reclamada, na Revista, que o Acórdão Regional fora omissivo na análise da violação do art. 114, do Código Civil (antigo 1.090), apesar de regular provocação declaratória. Em face disso, teria havido vulneração dos arts. 458, II, e 535, do CPC, 832, da CLT, e 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão a particularidade trazida nos Embargos, em última análise tida como insuficiente para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando omissão capaz de ensejar evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, a menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

INDENIZAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA LEI NÃO ADMISSÍVEL. VULNERAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que uma vez concedida a aposentadoria previdenciária oficial por invalidez, e atestando o laudo pericial a sua natureza permanente, não há porque o Reclamado se recusar ao pagamento da indenização prevista para a hipótese em Norma Coletiva, a pretexto de que a concessão previdenciária é sempre a título precário. Não verifico possibilidade de lesão literal desses preceitos, senão, em tese, por via indireta, já que somente pela interpretação da Norma Coletiva se poderia extrair a violação de algum dos dispositivos invocados na Revista (arts. 114, do Código Civil e 7º, XXVI, da Constituição Federal). A tese recorrida manifesta entendimento consentâneo com os princípios de hermenêutica, da proteção ao hipossuficiente, escorada em inequívoca lógica jurídica. Além disso, diga-se que a aposentadoria oficial não foi o único fundamento para o reconhecimento do direito, mas também o próprio laudo pericial, atestando a situação prevista na norma coletiva.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. MATÉRIA SUBJETIVA. INVIABILIDADE DO DISSENSO. Alegou o Reclamado, na Revista, que os honorários são excessivos para o trabalho realizado, tendo a Reclamante dado causa à perícia. O único aresto de origem válida afirma que o valor dos honorários devem ser condizentes com o trabalho realizado. Trata-se de campo de inequívoco subjetivismo, entregue ao poder discricionário do Juiz, e que virtualmente impede a extração de tese jurídica capaz de ensejar dissenso interpretativo, como in casu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2004-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CÍCERO ALEX MACÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o posicionamento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra a empresa não as torna suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Por sua vez, a decisão que está fundamentada em Súmula de Jurisprudência Uniforme impede o trânsito do recurso de pedido de revisão, nos termos do parágrafo 5º do art. 896, da CLT, e Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/1995-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JOSIANE CUNHA DA COSTA

AGRAVADO(S) : DIONIZIO IGNÁCIO CABRAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS. JUROS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. A discussão acerca da forma de execução dos juros decorrentes de parcelamento de acordo judicial possui contornos nitidamente infraconstitucionais, razão por que não prospera o Apelo, denegado ante o comando do art. 896, § 2º, da CLT c/c a diretriz da Súmula 266 desta Corte, sem prejuízo ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-717/1995-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOÃO ELEMAR MULLER E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-719/2004-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

AGRAVADO(S) : ELIANA LIEDTKE

ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR 10 ANOS - INCORPORAÇÃO - NÃO VISLUMBRA OFENSA AOS ARTS. 468 DA CLT E 5º, II, DA CF. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722/2004-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CRISTINA ROLIN PACHECO

ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-735/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARLY MARINHO DE ARAÚJO BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

EMBARGADO(A) : BANDEPE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BANDEPREV

ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-742/2002-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. A decisão que considera desfundamentado o Agravo de Instrumento, aplicando a Súmula 422 desta Corte, não viola os arts. 623, 624 e 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2005-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GUILHERMINA LAURA AFONSECA SOUZA

ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-748/2004-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA CHAGAS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, com o que se afastam as violações aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Lei Maior, e 71, da Lei 8.666/93. Ademais, e com relação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o art. 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

VERBAS INCONTROVERSAS. MULTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467, DA CLT. Ressai do Acórdão hostilizado que o Egrégio Tribunal a quo, ao condenar as Reclamadas no pagamento da multa referente às verbas incontroversas, nos termos do artigo 467, da CLT, tido como violado, fundou-se no contexto fático-probatório, conclusão a que chegou valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-750/1998-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão em consonância com a Súmula 368, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759/2001-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise dos autos, relativamente à apontada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Colegiado examinou as questões essenciais da lide, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento.

QUITAÇÃO. TRCT. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo.

INTEGRAÇÃO DOS DSR's. HORAS EXTRAS. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, exaurindo-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos.

MULTA NORMATIVA. A pretensão recursal está dissociada da realidade dos autos. Ademais, seu objeto contraria frontalmente o comando da Súmula 384, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2001-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AGENOR DE MORAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762/2004-031-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ELIAS
ADVOGADO : DR. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SIMARELLI E MAZUTTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LORIVALDO FERNANDES STRINGHETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. No processo do trabalho não se aplica o disposto no art. 525, § 2º, do CPC, pelo que não há que se aferir a tempestividade do recurso pela data em que foi postado no correio. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2001-007-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IESA - VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : HILTON FERNANDO LAVARDE LISBOA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DALCIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770/2001-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HILTON FERNANDO LAVARDE LISBOA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : IESA - VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação legal não vislumbrada e dissídio jurisprudencial inespecífico ou inadequado não viabilizam o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-771/2004-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
EMBARGADO(A) : NEUSA MAGDA HAMMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de prestar os esclarecimentos supra. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Configurada a omissão do acórdão, impõe-se o pronunciamento quanto à questão não apreciada, prestando-se os devidos esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-772/2002-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AURO JOSÉ BARION
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BLISFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema "carga de confiança", expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da prestação jurisdicional. CARGO DE CONFIANÇA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777/2002-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional, baseado na análise da prova, entendeu que a Reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778/1999-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MENEGALDO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : R MANCINI & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-783/2001-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : JATIR CALDART
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para a configuração da negativa de prestação jurisdicional é necessário que a parte interessada suscite a manifestação da Instância a quo sobre o ponto supostamente omissis, opondo embargos de declaração. Se a parte permanece inerte, arguindo a negativa de prestação jurisdicional somente na esfera extraordinária, tem-se que a arguição resta preclusa, nos termos das Súmulas 184 e 297, II, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

DESCONTOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVOLUÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 462, § 1º, da CLT, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791/2005-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BEATRIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794/1999-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DAVI DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2004-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALUÍZIO CAVALCANTI GUERRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBSTACÇÃO DA REVISTA POR CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324, DA SDI-1. AGRADO DESFUNDAMENTADO. Busca o Agravante demonstrar que o Recurso de Revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a consonância do Acórdão Recorrido com a OJ 324, da SDI-1 e consequente incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT como obstáculos processuais ao processamento da Revista. Nos termos dos art. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravado de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravado de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-799/2002-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO DA PAZ NETO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVAN DO CARMO ESTEVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI E LIV, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2004-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCELLA M. GUEIROS LEITE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL EM RAZÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/2001-095-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitos os pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT.

DESCONTOS SALARIAIS. Foi registrado no acórdão recorrido que a Reclamante não se desincumbiu de seu ônus, não tendo produzido prova do fato constitutivo do direito invocado (descontos indevidos). Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional demandariam o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813/2004-036-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO HORWATICH FILHO
ADVOGADO : DR. EDEVALDO HATAMURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravado quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-816/2003-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : JAIR LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-818/2002-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CURVELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONE DINIZ MIGUEIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO TADEU VIANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO MATOS COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RENALDO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA
AGRAVADO(S) : BANCOOB - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. NULIDADE DA ARREMATACÇÃO - PREÇO VIL. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/1991-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Arguição rejeitada.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, LIV, LV E 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravado conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-838/2003-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca do documento de rubrica "Demonstrativo de Pagamento Analítico". Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui a alegada negativa de prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. O fato de a Turma ter apreciado a prova documental valorando-a de forma diversa daquela pretendida pela Reclamada não é circunstância apta a configurar a alegada afronta. Não existe norma legal atribuindo ao Demonstrativo de Pagamento Analítico valor probante absoluto. O juiz, ao examiná-lo, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-858/2004-351-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RISTORANTE TARANTINO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS
AGRAVADO(S) : L. P. GALLINA
ADVOGADA : DRA. JANETE DAMBROS GOMES
AGRAVADO(S) : NICANOR HNSCHINCK AMARAL
ADVOGADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Súmula nº 128, I, do TST. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2002-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : REGINA MOL CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, analisando a prova, concluiu pela existência de trabalho idêntico, de mesma natureza e pela consequente configuração de equiparação salarial. Ademais, todas os pressupostos fáticos trazidos no acórdão regional corroboram este entendimento. Assim, entendimento diverso demandaria o revolvimento da prova dos autos, medida inviável nesta instância recursal, ante a incidência da Súmula 126 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-873/1998-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : IVAIR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA -DENÚNCIAÇÃO À LIDE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA MRS LOGÍSTICA E RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-874/2004-301-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
ADVOGADO : DR. FÁBIO TOMASIAK
AGRAVADO(S) : LUCIANO BARRETO MOSTARDEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO S. DINIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/1998-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VÂNIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-879/2003-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MARIZETE CINTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos segundos embargos declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGUNDOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. O direito de pleitear a emenda de suposta omissão do julgado se exaure com uma única oposição de Embargos Declaratórios. A oposição de segundos embargos, reiterando matéria veiculada no recurso anteriormente interposto, implica ofensa ao princípio da unirecorribilidade e violação do instituto da preclusão. Segundos embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-914/2003-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS BARCELLOS SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-929/2003-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA LOPES DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. Nos termos do artigo 896, 'b', da CLT, o exame de disposição de norma coletiva por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-931/2005-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFPA
PROCURADOR : DR. MEURENIR JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S) : EDMILSON INÁCIO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES
AGRAVADO(S) : CBH - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-942/1995-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-956/2004-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2001-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : AMIR FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND
AGRAVADO(S) : CHINNES IN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA
AGRAVADO(S) : BIG BROTINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-964/2002-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO JESUS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GENIRA MENEZES MORAES
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ DE CASTRO DODSWORTH MARTINS
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando legal. Agravo conhecido e desprovido.

DESERÇÃO. Ofensa indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não abre a via extraordinária do recurso de revista. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado não permite o seguimento da medida revisoral. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/2005-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GERVAL MIRANDA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-971/2004-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO MOISÉS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - ORIGINALS DOS COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADOS FORA DO PRAZO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-972/2003-025-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA : DRA. MADELAINE ROSTIROLLA
AGRAVADO(S) : CLOUDUAUD MURINELI
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. A Decisão Agravada obteve o processamento do Recurso de Revista afirmando que o Acórdão Regional fora consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 50, da SDI-1, o que fazia incidir o § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Busca o Agravante demonstrar que o Recurso de Revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma genérica, sem se direcionar fundamentadamente à principal razão de decidir da Decisão Agravada, qual seja, a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e incidência da Súmula 333/TST, como obstáculos processuais ao processamento da Revista.

Nos termos dos art. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravado de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-985/2003-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : MIGUEL FREDERICO GALLARDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2001-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NAILA MARQUES FONTES
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretiva contida na Súmula 126 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-990/2002-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARTHA MARIA DELFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARILENE DONÁ RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COSTA SALA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT e 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2004-231-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVERINO CELESTINO CORRÊA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2004-001-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB POLICREDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANDRETTA VIGIATO
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante da Reclamada com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ELIZABETH COSTA DUENK
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : VITÓRIA PLAY DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.049/2001-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GATO
ADVOGADO : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Além disso, inadmissível a pretensão da parte em rever argumento que não foi utilizado pelo despacho denegatório. Agravado conhecido e desprovido.

SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outro lado, a ausência de efetiva apreciação pelo Tribunal a quo do litígio quanto aos temas abordados no apelo revisional impede o seu processamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Por fim, dissídio jurisprudencial inespecífico ou que não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido não abre a via da revista. Agravado conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por exegese do art. 896, §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST, não pode ser processado recurso de revista quando a decisão Regional estiver em conformidade com diretriz de Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Ademais, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência de teses não merece seguimento. Agravado conhecido e desprovido.

PRESCRIPTION. DIFERENÇAS SALARIAIS. Contrariedade à verbete sumular não demonstrada e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecíficos inviabilizam o recebimento da medida revisional. Agravado conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Arestos paradigmas que não examinam a mesma realidade fática não ensejam a admissibilidade do recurso de revista. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2003-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a existência de relação de emprego entre as partes, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o exame das demais questões suscitadas, como entender de direito, tem natureza interlocutória, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.071/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2004-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE CARVALHO ZAMPOLO
ADVOGADO : DR. ERICA BASSANEZI MORANDIN
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : TEREZA FALANQUI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a nulidade processual por cerceamento ao exercício do direito de defesa, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja permitida a complementação da prova oral, tem natureza interlocutória, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : AGNALDO MARTINEZ CARRASCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento à revista. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência da alínea c do artigo 896, da CLT. Por outro lado, não enseja o manejo do recurso de revista a arguição de violação de norma constitucional de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A alegação não oferecida na revista implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. De outra parte, apresentando-se o decisum combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais em torno de uma tese, não se viabiliza o trâmite do recurso de natureza extraordinária, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, obstando o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial o pedido de revisão ofertado com apoio em consensos superados pela jurisprudência desta Justiça Especializada (CLT, artigo 896, § 4º e Súmula nº 333, do TST). Outrossim, o juízo de admissibilidade do recurso de revista só resulta positivo se vislumbrada afronta direta e literal ao texto da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/1989-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE BRANDÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA PORTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.105/2003-008-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 341 E 344 DO TST. O art. 557, caput, do CPC e o § 5º do art. 896 da CLT facultam ao Ministro-Relator negar seguimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência do TST, o que ocorreu "in casu", pois a decisão regional se harmoniza com as Súmulas 341 e 344 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.126/2003-015-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DIÓGENES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ÊNIO LAMARTINE PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-1.127/2002-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : HÉLCIO MOURA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA OJ 51 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA DO TST. A supressão do pagamento do auxílio-alimentação, anterior ao ato de aposentadoria do empregado, é irrelevante para efeito de manutenção do benefício, na medida em que o direito em questão, instituído em norma vigente à época do pacto laboral, incorporara-se ao contrato de trabalho do empregado, não podendo ser suprimido, ante o instituto do Direito Adquirido. In casu, o Regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, OJ 51 da SBDI-1 - Transitória do TST, incidindo, na espécie, a Súmula 333 do TST c/c o art. 894, § 4º, da CLT, como bem apontado na decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESAP SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : UESLEI MARTINS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADVANCED PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.142/2000-003-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JUSCELINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE LUIZ PRANCHES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2005-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HARAS PORTO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. No processo do trabalho não cabe recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem mandando refazer os cálculos de liquidação. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ilegitimidade da cessão de créditos decorrentes do arrendamento da malha ferroviária "sem deixar a Rede com lastro suficiente para o pagamento de suas dívidas", na verdade caracterizando-se nos autos a ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.162/2000-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SUELI PANDORI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AERONAUTA. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. ÁREA DE RISCO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE, DIANTE DA INESPECIFICIDADE. O Eg. Regional considerou devido o adicional de periculosidade, uma vez que a Empregada se achava presente na área de operação no momento do reabastecimento, configurando condição de risco. O art. 193, da CLT, tido como vulnerado na Revista, não disciplina a questão com a necessária especificidade, razão pela qual somente admitiria a incabível vulneração indireta. O aresto transcrito afirma indevido o adicional de periculosidade, registrando que "o autor desempenha suas funções laborando exclusivamente no interior das aeronaves, sem ingressar em área de risco". Tal situação não tem exata correspondência com aquela reconhecida no Acórdão Recorrido, já que, ao menos de forma explícita, a Corte de origem não chegou a afirmar que o trabalho da Reclamante se dava "exclusivamente" dentro da aeronave no momento do reabastecimento. Apenas reconheceu que a empregada se achava "na área de operação", sendo inespecífica sobre se essa expressão abrangia o lado de fora da aeronave. Incidência inequívoca da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MALHEIROS SEDANE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2004-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento

PROCESSO : AIRR-1.191/2005-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BABY BEEF BH LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UMBERTO CEZE
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2003-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURI CESAR MARQUES SALLIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO
AGRAVADO(S) : INSTELL TELECOM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2005-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EMILIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.239/2004-101-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à regularidade de apresentação, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/1998-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NEIL ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. Outrossim, não ensejam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual as alegações de afronta a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, não existe nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Devido à sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DOS REFLEXOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a medida revisional por suscitação de conflito pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2000-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : JAIRO DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÉDIA DAS GORJETAS. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2001-019-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PRUDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO(S) : HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.285/2002-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RUBENS TRONCOSO RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que a Decisão Regional, que reconhece a inexistência de transação entre as partes quando da ruptura contratual e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos contidos na inicial, tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2002-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NEIDE MARIA DANTAS GALINDO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMBOYANT
 ADVOGADO : DR. JACINTO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOLGA SEMANAL - DOBRA. HORAS EXTRAS DE CORRENTES DA NÃO REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2001-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AMARO DANIEL BHERING BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANTÃO MÉDICO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º DA LEI 3.999/61, 9º DA LEI 9.436/97, 7º, XIII, DA CF/88 E 59 DA CLT. O acórdão regional tão-somente aplicou as disposições previstas na norma coletiva de regência da categoria, não havendo por isso que se falar em ofensa direta e literal aos artigos 8º da Lei 3.999/61, 9º da Lei 9.436/97, 7º, XIII, da CF/88 e 59 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 73, §§ 1º E 5º, DA CLT. SÚMULA 297/TST. INCIDÊNCIA. O acórdão regional não analisou a matéria alusiva à redução da hora noturna pela perspectiva de possível violação dos artigos 73, §§ 1º e 5º, da CLT e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

MULTA NORMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 374 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO ABADI PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2004-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARROS CABRAL
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 191, DO C. TST. In casu, colhe-se do decisorio hostilizado que a condenação empresarial no pagamento de diferenças de Adicional de Periculosidade, ante o cômputo equivocado levado a efeito pela Reclamada que, mesmo tratando-se de eletricitário, promovia a sua incidência apenas sobre o salário base, encontra-se de acordo com as disposições constantes na Súmula 191, do C. TST, com o que se afastam as indigitadas violações aos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e XXXVI, e 22, inciso I, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 59, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistem no Julgado hostilizado as violações apontadas, desde que não se configura, como alegado, bis in idem no cômputo de diferenças de horas extraordinárias em face das diferenças de adicional de periculosidade deferido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.299/2004-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : RICARDO GUALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

Republicação em cumprimento a despacho.

PROCESSO : AIRR-1.304/1997-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL COUTO ALVES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por uma simples leitura do acórdão do Regional, constatase que esse abordou todas as questões suscitadas pela Recorrente, que, na verdade, insurge-se contra decisão que lhe foi desfavorável. VALIDADE DA ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNCEF). A validade da adesão ao plano de previdência privada foi aferida pelo Tribunal Regional por meio do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO DE PREVIDÊNCIA (FUNCEF). Em momento algum o acórdão do Regional infirma o conteúdo do art. 51 do CDC, mas apenas afasta a sua aplicação ao caso concreto dos autos. Portanto, não é possível vislumbrar-se qualquer violação literal a tal dispositivo, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, apta a ensejar Recurso de Revista. O TST já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 342 do TST, que não viola o art. 462 da CLT o desconto salarial para que o empregado seja integrado a plano de previdência privada, desde que haja autorização por escrito e não haja vício de consentimento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : MERCEDES MARIA DA SILVA MEIRELES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO - SEGURO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.330/2003-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROGERIO MAXX TEZZA
 ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.331/2000-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VALDINEIA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSAÇÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PECÚLIO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : DIRCEU ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que desprovido da indicação da incidência da hipótese prevista no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚNIOR VIANNA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE AS JORNADAS. HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2002-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MORADIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CF/88. Não há que se falar em violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, porquanto descaracterizada pelo acórdão regional a existência do ato jurídico perfeito, consubstanciada no contrato de locação, bem como a observância de norma coletiva.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. SÚMULA 333 DO TST. INCIDÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 376, item II. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FINO SABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DO PRÓPRIO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do Sindicato Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal do Advogado do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do subscritor da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : CLEIDE DOS SANTOS MARTILIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PROVIDER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2002-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.375/1997-022-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO TELLES DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : EDILSON BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROGRESSÃO DA REMUNERAÇÃO DO PARADIGMA PELOS AUMENTOS CONCEDIDOS AO RECLAMANTE - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA. INCLUSÃO DAS FÉRIAS NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS ACRESCIDOS DA MULTA DE 40% - COISA JULGADA. PAGAMENTO DE CUSTAS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2001-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : NANCY BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CLARINDO BORGES
AGRAVADO(S) : YELLOW DREAMS CONFECÇÕES ROUPAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, DO TST. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.387/1996-001-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ITAMAR DE ALMEIDA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho denegatório. Competência" e "Horas extras. Folhas individuais de presença" e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de aplicação de multa feito em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho agravado e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da instância Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não pode ser processada a medida recursal sem o questionamento dos dispositivos legais tidos por violados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte, é inviável o trâmite da revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. O parágrafo 2º do artigo 557 do CPC regulamenta, apenas, a aplicação de penalidade à parte que interpõe, de modo temerário, o agravo interno previsto no § 1º do mesmo artigo, dirigido ao Órgão Colegiado competente para o julgamento do recurso cujo processamento foi negado por decisão monocrática do Relator. Por outro lado, desde que não evidenciado o propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDISON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.393/1998-010-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : DALVA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GIL DUARTE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o despacho denegatório do recurso de revista e a certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2002-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WALDYVIA DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o presente Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESLY FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GRANDE VALE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.402/1998-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR CARREIRA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO SUPERIOR AO APURADO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Inteligência do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. De outra parte, normas que encerram princípios gerais do ordenamento jurídico não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : A.C.I. - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).



PROCESSO : AIRR-1.434/2002-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA ABRAS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARCIANO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS ABRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2004-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTONIO VANDERLEI LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (IN 18/TST). No presente caso, observa-se que, na verdade, a guia de depósito recursal, à fl. 99, contém duas irregularidades, pois, além do equívoco no nome do Reclamado, o número do processo também não coincide com o dos autos. Portanto, diante das irregularidades verificadas, resta inafastável a deserção do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/1999-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER
AGRAVADO(S) : MILTON JOHN DE MELLO ÁVILA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. CONFISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. A decisão regional está assente na análise de diversos elementos de prova como documentos e depoimentos de testemunhas e não apenas na suposta confissão do Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.463/1999-020-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MILTON JOHN DE MELLO ÁVILA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE
AGRAVADO(S) : CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Os fundamentos do acórdão regional alusivos à interrupção do contrato bem como acerca da redução do percentual das comissões decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GOMES MENDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLCIDES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da Parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Matérias não prequestionadas, consoante a Súmula 297 do TST, não viabilizam o Recurso de Revista por violação de lei, no moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, por falta de pronunciamento do Tribunal Regional a respeito daquelas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2002-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JÂNIA ESTER BEZERRA MARTINS
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88, 818 DA CLT e 333, I, DO CPC. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos transcritos pela Recorrente revelam-se inespecíficos, porquanto não contemplam os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SINVAL MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO(S) : USINA ALVORADA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME BOTELHO PINTO
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/1996-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : DORLINDO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. JÚROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2002-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : LILIAN APARECIDA VAZ
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2004-115-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA BARBOZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2003-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO RAGONEZI
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. HELIO ESTRELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 331, IV/TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E DAS SÚMULAS 333 E 297, DO C. TST. Saliendo não existir parcelas de cunho personalíssimo, o Eg. Regional entendeu que o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelo pagamento das parcelas trabalhistas inadimplidas pelo prestador e reconhecidas na sentença. A tese abraçada na Corte de origem espelha entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do C. TST, o que atrai os óbices constantes do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, para o processamento da Revista. A questão atinente à exclusão das parcelas rescisórias não recebeu apreciação explícita da Corte de origem, que se limitou a afirmar inexistentes parcelas de cunho personalíssimo, sem qualquer detalhamento. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : RAFAEL NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-I, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2004-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2004-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JULIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EXERCIDO EM ÁREA DE RISCO DE ACIDENTE COM A ELÉTRICIDADE DA REDE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO REGIONAL COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324, DA SDI-1. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, mesmo não trabalhando diretamente com as redes elétricas de potência, o Trabalhador faz jus ao adicional de periculosidade quando permanece na área de risco. A Decisão está em consonância com a OJ nº 324, da SDI-1, o que atrai o § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial. Por desdobramento disso, recusa-se igualmente a arguição levantada no Recurso, de vulneração dos arts. 1º, da Lei 7.369/85 e 1º e 2º, do Decreto 93.412/86. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.626/1987-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA DE MIRANDA RUIVO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado, nos moldes do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MESTRINER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Busca o Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e incidência da Súmula 333/TST, como obstáculos processuais ao processamento da Revista.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. A vulneração dos dispositivos legais invocados pela Recorrente na Revista (arts. 2º e 3º, da CLT) só se daria mediante o reconhecimento do vínculo de emprego sem o igual reconhecimento dos elementos dele formadores. Isto não está afirmado no Acórdão Regional, já que a Corte afirmou categoricamente a comprovação do vínculo empregatício. Assim, somente pelo refazimento do quadro fático-probatório se viabilizaria a tese da Reclamada. Incidência da Súmula 126, do C. TST. Os arestos trazidos para confronto cogitam de atividade laboral ligada à construção de imóvel residencial, apontando para a inexistência de empresa em atividade econômica. O Acórdão recorrido não cogitou dessa particularidade, repita-se, de o serviço ter se dado em imóvel residencial, incidindo a Súmula 297/TST. Por seu turno, nenhum dos arestos afasta o vínculo mesmo reconhecendo o longo período de trabalho considerado no Acórdão Recorrido e comprovados os elementos do liame, o que constituiria a antítese do entendimento regional. O primeiro julgado transcrito não mostra adequação à previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.640/2002-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : CÍCERA SILVA DE ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE ROQUET PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante o acórdão dos embargos declaratórios não ter tratado explicitamente do equívoco apontado relativo à aplicação da OJ 211 da SBDI-I do TST, não restou configurado qualquer prejuízo ao Reclamado, na medida em que não houve condenação quanto a essa suposta indenização. Assim, deixa-se de proclamar a nulidade argüida, nos termos do art. 794 da CLT, porquanto não se vislumbra qualquer prejuízo ao Recorrente. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Resta prejudicada a análise da alegação de julgamento extra petita, na medida em que, efetivamente, não houve a alegada condenação à indenização do seguro-desemprego.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho abrange todas as causas havidas entre trabalhadores e empregadores, incluídos, nestes, os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme dispõe o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Destaque-se que a condenação subsidiária implica reconhecimento de que a empresa tomadora dos serviços contratou uma outra inadimplente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Reclamada, empresa tomadora, contou com a força de trabalho despendida pelas empregadas, por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incoreu, a tomadora, na culpa in vigilando e in eligendo. Ressalte-se que a Súmula 331, IV, do TST prevê a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária da prestação do trabalho, pelos encargos correspondentes à inadimplência das obrigações trabalhistas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : IVAN NUNES SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 195, incisos I e II, da Carta Magna, além de aos artigos 28, inciso I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 3º e 4º, do Código Tributário Nacional, restando do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2000-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ROSA HELENA CARVALHO SERRANO
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2000-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JORGE DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422 DO TST. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada adota diversos fundamentos e o recurso de revista ataca apenas alguns deles. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RUI CARLOS ZOELI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : M'S SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 764, § 3º e 832, § 3º, da CLT, restando do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.776/1995-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MAGNUS MÁRIO MAIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Verificada a inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão embargado, e que o Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ANTÔNIO PIRES SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.794/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : ADEMILSON MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A apresentação de procuração é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do Recurso de Revista. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Ademais, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º grau. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.828/1997-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIVALDO MANOEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se declara a nulidade do acórdão regional por cerceamento do direito de defesa quando dos atos inquiridos não resultar demonstrado manifesto prejuízo às partes litigantes, a teor do disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, quando o Órgão Julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional traçado no artigo 131 da Lei Adjetiva Civil, ao sopesar os elementos dos autos para fundamentar sua decisão, não gerar qualquer óbice à produção da prova pelas partes. Nego provimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional, e, pois, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2004-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. O protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2003-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSPER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos

Regionais e de embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2003-111-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos Regionais e de embargos - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.859/2003-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA BERGAMANS DI MARZO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado, nos moldes do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.864/1997-006-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ TILCAILO
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LOMBARDI - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 879, § 2º, da CLT, consignando que aquele dispositivo da Norma Consolidada revela um comando discricionário do Juiz, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quando há homologação dos cálculos sem prévia ciência às partes. Ademais, não tendo sido aberto às partes prazo para impugnação às contas de liquidação, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, nada obstava às mesmas apresentarem os seus inconformismos através de Embargos à Execução, como ocorrente, não havendo que se falar, assim, em malferimento ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, que trata dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. Desde que não aponta o Recorrente quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT neste aspecto, a possibilitar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, deve ser negado provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.865/1989-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARTA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.873/2000-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE BRITO SALES
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA LANGANKE PREVIATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO PASSADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESATENÇÃO AO ART. 830, DA CLT. A comprovação da regularidade de representação por meio de fotocópia não autenticada vai de encontro aos ditames contidos no art. 830, da CLT, devendo ser indeferido o seguimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Ademais, a decisão atacada está em consonância com a Súmula 383, do C. TST, que é no sentido de ser inaplicável o art. 13, do CPC para se admitir a regularização do processo em fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.918/2005-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRECON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2002-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DARCI BRISOT
ADVOGADO : DR. GERALDO A. DE VITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2002-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÔMULO GÓES GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. CAROLINE DANTAS DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Regional não examinou a preliminar em questão, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opositos. Assim, resta preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 desta Corte.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE 2º GRAU. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o não-reconhecimento da pretendida relação de emprego entre os litigantes no período anterior à privatização do BANE B, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonogação da tutela jurisdiccional.

CONTRATO DO PRIMEIRO PERÍODO NULO - VERBAS DEVIDAS. Com efeito, conforme registrado na decisão recorrida, ficou demonstrado que o Reclamante não era empregado do BANE, que era apenas tomador dos serviços. Assim, considerando que a presente Reclamação somente foi ajuizada contra o BANE e que não houve pedido de reconhecimento de responsabilidade subsidiária do Acionado, aplicou a orientação contida no item IV da Súmula 331 desta Corte, que condiciona a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços à sua participação na relação processual e à presença de seu nome no título judicial. Destarte, considerando que o último requisito não foi preenchido, correto o entendimento do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2003-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ BEZERRA DOUEMENT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade do recurso, não merece trâmite a medida revisional. Agravo conhecido e desprovido. **SERVIÇO EXTERNO E CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTAS. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. ALCANCE. A ausência de contrariedade a verbete sumular desta Casa e de maltrato a preceito legal impede o trânsito da medida recursal. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. CABIMENTO. A indicação de dispositivos legais e de dissenso pretoriano que não guardam relação com o acórdão hostilizado impossibilita o seguimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.958/2003-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA
AGRAVADO(S) : MATIAS SILVEIRA FOGAÇA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA QUITAÇÃO. DO JULGAMENTO ULTRA PETITA. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a pugnar pela subida da Revista interposta. E, mesmo quando aponta pretensa violação aos artigos 128 e 460, do CPC, e contrariedade às Súmulas nºs 285 e 330, do C. TST, não justifica em que as mesmas se prendem, apenas fazendo referência a arestos trazidos na Revista visando a comprovação de dissenso jurisprudencial, que no entanto não são colacionados nas razões de Agravo, impossibilitando, assim, a análise do Apelo no aspecto, desde que desagasalhada das hipóteses previstas no art. 896, da CLT.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 e 364, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, e de forma não eventual, não promove violação ao artigo 193, da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 364, do C. TST, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na própria Súmula nº 364, tida como contrariada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.986/2003-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMMANOEL DE LIRA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. Observado o prazo para a interposição do recurso, tendo em vista que o representante da reclamada foi intimado dos termos do despacho denegatório através de ofício, não há que se falar em intempestividade. Preliminar rejeitada.

AÇÃO REVISIONAL. A interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, norma de caráter genérico não autoriza o seguimento do pedido de revisão. Por fim, não pode a parte suprir a sua omissão com a apresentação do agravo, diante da preclusão, pois importaria inadmissível ampliação das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRARE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARISSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR TRANSFERÊNCIA. EFEITO DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.007/2001-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS
AGRAVADO(S) : TARSIS BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.046/2004-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO AMARAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE
AGRAVADO(S) : ARTUR CÉSAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De acordo com o Tribunal Regional, restou comprovado nos autos que o Reclamante encontrava-se lotado efetivamente na Assembléia Legislativa Estadual, exercendo função de cargo em comissão e recebendo salários pagos pelo Ente Estadual. Por conseguinte, não há como se reconhecer o pretendido vínculo empregatício entre as Partes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.048/2001-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EVERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO SALARIAL. Violação legal ou constitucional não vislumbrada não autoriza o trâmite do recurso de natureza extraordinária, nos termos da alínea c, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO.** Segundo a exegese do artigo 896, alínea c, da CLT, a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão Regional depende da demonstração de violação direta da Constituição, não logrando êxito quando ausente este requisito. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.050/1996-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WH ENGENHARIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA BARBOSA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DATAMEC PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao promover a liquidação do julgado, pauta-se na busca do estrito respeito à res judicata, não se configurando, assim, qualquer violação constitucional, em especial, ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Observase, do decidido, que a tese de insurgimento ora trazida nas razões de Agravo, e mesmo nas razões de Revista, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Agravo de Petição do Recorrente, impossibilitando assim qualquer pronunciamento por parte do Egrégio Regional no Acórdão hostilizado, encontrando-se precluso o direito do Recorrente a esse respeito. Incidência ao caso da Súmula nº 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.053/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCINARA LOUSEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. O acórdão Regional encerra interpretações dos dispositivos 9º da CLT e 5º, caput, da Constituição Federal e somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista, hipótese não permitida, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.074/2001-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE. Não autoriza o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Superior Justiça Trabalhista. Por outro lado, não existe nulidade a ser pronunciada, quando a decisão se manifesta explicitamente sobre os pontos abordados, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

SUCESSÃO. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de expressa motivação oferecida pelo recorrente. Outrossim, violação de lei não vislumbrada, bem como a razoável exegese da norma trabalhista, impedem o processamento do apelo revisional. Inteligência do artigo 896, c, da CLT e do item II, da Súmula nº 221, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.



HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVZAMENTO. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, a cujo respeito são soberanas as deliberações Regionais. Ademais, estando o acórdão recorrido em conformidade com a iterativa e atual jurisprudência do TST, é inviável o processamento do pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses. Inteligência do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. INADMISSIBILIDADE. A alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, não atende à previsão do art. 896, § 6º, da CLT, que disciplina a admissibilidade do Recurso de Revista dos processos submetidos ao rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.158/2000-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEDROZA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
AGRAVADO(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Consoante o especificado nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.168/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS IN ITINERE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a pugnar pela subida da Revista interposta, e, mesmo quando aponta pretensa violação ao artigo 238, § 1º, da CLT, não justifica em que a mesma se prende, apenas fazendo referência a arestos trazidos na Revista visando a comprovação de dissenso jurisprudencial, que no entanto não são colacionados nas razões de Agravo, impossibilitada, assim, a análise do Apelo no aspecto, desde que desagasalhada das hipóteses previstas no art. 896, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 71, § 4º, E 74, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 338, DO C. TST. Não se depreende, no Julgado hostilizado, a ocorrência de violação literal ao artigo 71, § 4º, da CLT, assim como contrariedade à Súmula nº 338, do C. TST, ao ser condenada a Empresa que não se desincumbiu do ônus de provar a concessão do intervalo intrajornada, no pagamento de 1 (uma) hora extra diária, estando o decidido em consonância com o artigo 74, § 2º, da CLT, com a interpretação que lhe é dada pela Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-I, desta C. Corte.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como ser provido o Apelo no aspecto, desde que não há indicação de incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.180/1993-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO UBERABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.254/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARINA CAMPOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARAMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-2.256/2001-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - NOTIFICAÇÃO POSTAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 16. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.258/2001-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LINDINALVA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-2.271/2001-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO SPÓSITO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA REMUNERADA. PAGAMENTO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.300/1991-491-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO ÂNGELO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 111, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao destrancamento da revista por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.505/1996-013-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GÓES COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se vislumbrando, na forma do decidido, a alegada violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, tendo sido reconhecida, pelo Egrégio Regional, a sucessão, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, do Banco Agravado pela ora Agravante, que deve, assim, responder pela Execução que se processa, como já acontece. Neste sentido, atente-se que tal conclusão se deu a partir dos elementos informadores do Processo, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.537/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADAILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.555/2002-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : VALDENIR TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.564/2000-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DE ABREU FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO EM PLANO MÉDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

VANTAGENS. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 5, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.659/1991-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÍRIO DE FREITAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o despacho agravado e a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.730/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA MALTA MATOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. O protocolo aposto na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.762/1999-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUANO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.762/1999-025-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RUANO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DEFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a repetir as suas razões de Revista, onde se discute a comprovação do trabalho extraordinário pelo Autor, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.983/1998-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : TEREZINHA INÊS FERNANDES MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no decidido, a apontada violação à literalidade do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna, restando do Julgado utilizado que a condenação Empresarial em multa por litigância de má-fé, ante situação ensejadora, em favor da Agravada/Reclamante, encontra lastro nas disposições dos artigos 17, 18, 600 e 601, do CPC, estes perfeitamente aplicáveis à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.597/2003-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : SILVIO JARI DA CUNHA RAMOS
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA UNICIDADE CONTRATUAL. DA MULTA CONVENCIONAL. DA PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 285, DO C. TST. In casu, vê-se que a pretendida aplicação da Súmula 285, do C. TST, não encontra pertinência, desde que dirigida à situação na qual tendo o Juízo de admissibilidade do Recurso de Revista entendido o mesmo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas, não restaria impedida a sua apreciação integral por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de Agravo de Instrumento, situação essa inócua, desde que todos as teses apresentadas na Revista foram rejeitadas.

DO SALÁRIO A LATERE. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DO FGTS. Nestes aspectos, não promove a Recorrente a completa delimitação das matérias de insurgimento na própria peça de Agravo, sendo inaceitáveis as remissões genéricas ao Recurso de Revista então interposto, como ora ocorrente, este a ser analisado apenas no caso de provimento do Agravo.

DOS JUROS DE MORA. Equivoca-se a Agravante ao não colacionar às razões de Agravo os arrestos que fundamentam o seu pleito, impossibilitando a sua análise.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, na forma do decidido, a alegada violação direta e literal ao artigo 71, caput, e § 4º, da CLT, observando-se que o Julgado encontra-se de acordo com a Súmula 340, e Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, do C. TST, atentando-se, outrossim, que a conclusão nele exposta se deu a partir dos elementos informadores do Processo, e que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.642/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GETULIO MARIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A matéria já se encontra superada nesta Corte, por meio da Súmula 366/TST, que dispõe que o tempo consignado em controles de ponto deve, sempre, ser considerado como tempo à disposição do empregador, cabendo à Reclamada adotar as medidas administrativas necessárias para que os horários de trabalho apontados nos controles de ponto sempre reflitam a realidade da jornada laboral prestada pelo empregado. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 364, I, do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não manifestou tese a respeito dos requisitos a serem preenchidos para o benefício da assistência gratuita, nem foi provocado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Assim, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se a entender que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, ainda que o beneficiário da assistência for o vencedor na causa. A decisão recorrida está de acordo com tal exegese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.835/2002-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO CARLOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Negar-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.899/2003-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : ELIAS FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA RIO NEGRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUESTÕES LIGADAS À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional alusivos à responsabilidade subsidiária da Recorrente bem como ao período de duração do contrato de trabalho, para efeitos de aplicação da multa do art. 467 e dobra dos salários, decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretiva contida na Súmula 126 do TST. Nesse contexto, fica prejudicada a análise de possível violação dos artigos 818 da CLT e 48, 320 e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.073/2002-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EVALDO LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTINÊNCIA DE AÇÕES NÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 104 E 265, INCISO IV, ALÍNEA "a", do CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, as violações apontadas, tendo o Juízo a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluído no sentido de, não se caracterizando situação ensejadora de continência de ações, como pretendido, desde que ausente a necessária identidade de partes e causa de pedir, e tão somente mero pedido de aditamento, esse extemporâneo, manter a Sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Neste sentido, observe-se que decidir-se de forma contrária importaria o reexame da situação fática, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.716/2004-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA BARBOSA POFFO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.327/1997-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO COUTINHO RITZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Decisão proferida com apoio em Súmula do TST não autoriza a argumentação de ofensa a dispositivo da Constituição, inviabilizando o trânsito do apelo de natureza extraordinária, por regra do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. NULIDADE DA RUPTURA CONTRATUAL. Julgamento em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.590/2002-013-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO
AGRAVADO(S) : ALENE ADRIANE MALTA DIAS
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.908/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JAIME DA MOTA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista devem estar preenchidos dentro do prazo para sua interposição. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.557/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JUSSARA DO ROCIO OTTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. CARIMBO COM A EXPRESSÃO "CONFERE COM O ORIGINAL". VALIDADE. A declaração de autenticidade das peças que compõem o traslado não requer forma específica, bastando que de seus termos se possa extrair, de forma inquestionável, a afirmação de autenticidade das peças, uma vez que a a responsabilidade do declarante decorre da lei e não da sua vontade. Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.507/2002-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA SUZY WAGNER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO - TCS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-13.135/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RUY FRANCISCO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIRETOR - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na Súmula 126 do TST, tendo em vista que todo o quadro fático delimitado pelo Regional enseja o entendimento de que o Reclamante era dirigente da empresa, com poderes de mando e decisão. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-13.564/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GUALTER LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de desacerto no despacho agravado, uma vez que a Reclamada não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, não se admite o processamento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.141/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ESCOBAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não existe nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição.

ATRASSO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E MULTA COMINATÓRIA DE 1% AO MÊS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 100, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO . IMPOSSIBILIDADE . Consoante disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição, o que não restou demonstrado in casu. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.805/2003-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CÁTIA MARA BROETO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 3)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se que o Tribunal Regional analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação. O acórdão regional externou os fundamentos de fato e de direito pelo quais se constatou a deserção do recurso da Reclamante.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. De acordo com o Tribunal Regional, a guia DARF apresentada pela Reclamante não preenchia os requisitos mínimos estabelecidos pelo Provimento 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, já que não fazia referência ao nome e ao CPF da reclamante, ao número do processo e nem ao Juízo correspondente. Portanto, correto o despacho denegatório, já que, na hipótese dos autos, o incorreto preenchimento da guia DARF não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.394/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARLENE DOS SANTOS XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-17.315/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURO GUY DO AMARAL TUMELO
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não configurada a violação do art. 896, parágrafo único, da CLT, e são inespecíficos os arestos trazidos para o confronto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.437/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE CASTRO LOURES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCOPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. A única hipótese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das OJs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST) ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266/TST. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar não se contrapõe ao disposto no art. 100, § 1º, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.874/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA ALVES BONFIM
ADVOGADO : DR. CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o E. Tribunal Paulista emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes à responsabilidade subsidiária, não há como se reconhecer a nulidade da Decisão Regional só porque contrária aos interesses da parte.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A referida preliminar não necessita ser apreciada, por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso de Revista, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco do Brasil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.235/2003-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SUZANA FERREIRA DE MELO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA. O § 1º do artigo 896 da CLT dispõe que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que a Reclamante vem exercitando plenamente seu direito, não obstante as razões tecidas pelo juízo a quo serem contrárias aos seus interesses. Inexistência de violação a dispositivos constitucionais.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - NATUREZA SALARIAL. A doutrina, a jurisprudência e as súmulas desta Corte têm consolidado entendimento de que o adicional de horas extras tem natureza salarial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.999/1996-015-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ PAMPUCH
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.303/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de seguro exclusivo aos empregados do HSBC, que fizeram adesão por força do contrato individual de emprego. Destacou o v. Acórdão Regional que, não obstante a incapacidade parcial sofrida pelo Reclamante decorra de doença classificada como acidente de trabalho, não tratam os autos de ação acidentária, mas de Reclamação trabalhista, cujo objeto é o cumprimento de cláusula acessória ao pacto laboral em torno de obrigação de indenizar atinente ao prêmio de seguro de vida e acidentes pessoais. Destarte, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, em face do que dispõe o art. 114, da Constituição da República. Dessa forma, reputo não violados os preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-21.657/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Quando não observado o lapso temporal previsto na legislação vigente para interposição do recurso, tem-se como intempestivo o Apelo. In casu, a Parte interpôs o Agravo antes da publicação do despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.231/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EVANILDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VILMAR LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXIII, XXXV, XXXVIII, E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 455, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configuram, in casu, as apontadas violações aos artigos 5º, incisos XXIII, XXXV, e LV, da Constituição Federal, e 455, da CLT, não aflorando a responsabilidade subsidiária da Empresa Agravada, nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST, concluindo a E. Corte a quo, com base na prova produzida e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que não se caracterizou a prestação de serviços, pela Reclamante, tendo a Agravada como tomadora dos mesmos, atentando-se que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.464/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo que visa desfrancar recurso de revista quando não atendidos os requisitos exigidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.765/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO EUSTÁQUIO SOARES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA DA VERBA INTITULADA "PL-DL-1971" E CONSECUTÓRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-25.096/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO CELEBRADO PELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ÂMBITO ESTADUAL, AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA, CONFORME DETERMINADO EM LEI E DECRETO ESTADUAIS. Inviável o processamento do Recurso de Revista na forma do art. 896, "b" da CLT, pois a matéria debatida diz respeito à interpretação de legislação estadual e de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho no qual teriam sido negociadas alterações no PCS da Reclamada. Contudo, nenhuma das normas aludidas tem observância em área que extrapole a jurisdição do TRT de origem. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.725/2003-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : VIACÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A indicação das imperfeições do despacho denegatório e a exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso de revista, impedem o acolhimento da alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não vislumbrada obsta o trâmite da revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. Súmula proveniente do excelso STF não atende à exigência da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-31.952/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOYSÉS MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO. DIRETOR ELEITO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o Tribunal Regional, restou consignado nos autos que o Reclamante não possuía relação de subordinação hierárquica. Portanto, o entendimento do Regional está em consonância com a Súmula 269 do TST, como já consignado na decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-33.541/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A) : ORLANDO ALVES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar omissão, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos a que se dá provimento apenas para sanar omissão, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-37.167/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JURACI PEREZ MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As omissões apontadas pelo Reclamado não se encontram oportunamente prequestionadas, sendo consideradas preclusas.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. De acordo com o Tribunal Regional, a gratificação semestral era paga mensalmente, configurando, na verdade, gratificação mensal. Por conseguinte, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 264 do TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Como bem consignou o Tribunal Regional, os referidos descontos são cabíveis apenas durante a vigência do trabalho.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o Tribunal Regional, o Reclamante exercia o cargo de advogado, com jornada de trabalho de seis horas diárias. Portanto, correta a condenação ao pagamento de horas extras, já que não restou comprovado o exercício de cargo de confiança. Entendimento diverso acarretaria a revisão de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbra a apontada má-fé por parte do Reclamante, uma vez que apenas exercita seu direito de ação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40.903/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : VÂNIA GERMÍNIA ANDRADE MATOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo expressamente concede o adicional sexta-parte aos servidores públicos estaduais. Assim, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas, já que se considera como gênero servidor público, do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas.

BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DA SEXTA PARTE. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-40.909/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) : VÂNIA GERMÍNIA ANDRADE MATOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SEXTA PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista que não satisfaz os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.186/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EURÍPEDES DE JESUS ZERBINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional expressamente se manifestou sobre o tema adicional de insalubridade, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O processamento do Recurso de Revista, in casu, encontra óbice na Súmula 126 do TST, na medida em que a aferição da tese recursal depende de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional não emitiu tese acerca do tema honorários periciais, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios interpostos. Assim, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.464/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA LEIDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ABREU CAMPOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante a irresignação dos Recorrentes, suas alegações, em Recurso de Revista, são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir-se a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdiccional.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a Reclamada, após a concessão do benefício, consoante entendimento da OJ 177 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.159/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE REPRESENTATIVIDADE. EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO SANTANDER BRASIL S.A. INTERVALO PARA REPOUSO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ACORDO - JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.179/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELVIO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Busca o Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e incidência da Súmula 333/TST, como obstáculos processuais ao processamento da Revista. Incidência da Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.544/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RDL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERGIO LOURENTE MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-51.524/2001-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABIVALDO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO - CONTROLE DE FREQUÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.276/2003-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ELISA CABRAL DE OLIVEIRA CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. JOSUILSON SILVA ALVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Comportam acolhimento os embargos declaratórios quando verificada qualquer das hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Esclarecimentos prestados. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AIRR-53.705/2003-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JOSUILSON SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSUILSON SILVA ALVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Comportam acolhimento os embargos declaratórios quando verificada qualquer das hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Esclarecimentos prestados. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-53.912/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL MIRANDA ARANTES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 326 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.603/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. RETIRADA MÍNIMA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO DAS COMISSÕES. COMISSÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.055/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CÉLIO CORREIA QUINES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-72.366/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.891/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL MAMUT LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO
AGRAVADO(S) : ROSANA FAUSTINA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento,

nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.390/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DEPÓSITOS E LEVANTAMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 896, DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o prazo para a propositura de ação visando o recolhimento e levantamento dos depósitos do FGTS, por mudança do regime para estatutário, se inicia na data da conversão e termina dois anos após. Afirmando, ainda, que o ajuizamento de ação pelo sindicato profissional, com o mesmo objeto, extinta por ilegitimidade ativa, não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Ao considerar a data da conversão do regime como dies a quo do prazo prescricional de dois anos, o Eg. Regional manifestou entendimento em franca consonância com o que dispõe a Súmula 382/TST, o que atrai o obstáculo dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. No que pertine à interrupção da prescrição, verifica-se que a Corte Regional manifestou entendimento juridicamente coerente, apoiado em boa doutrina e jurisprudência, inviabilizando a violação literal. Com efeito, a reclamatória ajuizada por quem é parte ilegítima carece de uma das condições da ação, do que resulta não poder surtir o efeito jurídico da interrupção do prazo prescricional. Ademais, os dispositivos legais invocados não descem à particularidade da questão em debate, razão por que não podem dar azo à violação literal. Conquanto próximos, os julgados transcritos sofrem a incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.298/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANTO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : CARUSI TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Acórdão guereado, a ocorrência de violação literal ao artigo 71, § 4º, da CLT, assim como contrariedade à Súmula nº 118, do C. TST, ao ser estabelecido que a concessão de intervalo intrajornada superior ao previsto naquele dispositivo celetário encontra permissivo em Convenção Coletiva de Trabalho, ali consignando, também, que constara naquela Convenção cláusula permitindo o intervalo intrajornada do Reclamante de até 6 (seis) horas, com o que, o decisum hostilizado está em consonância com o caput do próprio artigo 71, da Norma Consolidada, tido como violado, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.724/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROLANDO MARTINHO FERREIRA FRAIZOLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS
AGRAVADO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS. EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Ao con-

trário, e conforme se depreende do Acórdão Regional, busca-se a sua efetivação, através de interpretação pertinente, ao ser mantida nas contas de liquidação homologadas a devolução dos descontos salariais efetivados a título de "COOFERPA". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.234/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARA DE SOUZA ELIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas extras. Folhas Individuais de Presença. Validade" e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Decisão proferida em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja revisão, inclusive por dissenso de teses, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Por outro lado, ofensas legais ou constitucionais não vislumbreadas impedem que o apelo revisional alcance conhecimento. Mais ainda, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra ato judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-86.855/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : REGINA MACHADO CEZIMBRA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.271/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS INTERNAS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O eg. TRT consignou que o Reclamante não faz jus à complementação de aposentadoria, pois não atendeu aos requisitos previstos nas normas editadas pela empresa. Entendimento diverso pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na instância extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.600/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO BETTIO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Reconhecida pelo Tribunal Regional a existência de sucessão de empregadores, não há que se falar em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, que regem a matéria no campo do Direito Laboral, sendo irrelevante a existência de cláusulas contratuais firmadas no âmbito dos empregadores envolvidos sobre a responsabilidade trabalhista.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A Súmula 191 do TST não guarda identidade fática, nos moldes da Súmula 296 do TST, com o acórdão recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.698/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : FÁBIO RAMOS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que as folhas de presença retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se coaduna com o item II, da Súmula 338, desta eg. Corte, segundo o qual, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.973/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.974/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRANCINILDO BORGES NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E NOTURNAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. MATÉRIA FÁTICA. Todos os arestos trazidos à colação, na Revista, são oriundos de Turmas do C. TST, razão pela qual desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Ademais, a controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.978/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GERALDO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HELDER OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Ausentes os requisitos de admissibilidade preceituados no art. 896, da CLT, não há como prosperar o Recurso obreiro.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.882/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HIPÓLITO BRITES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue com a observância do devido processo legal, respeitados os limites da lide. A hipótese de negativa da prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese sob exame.

RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RGE. Restou caracterizada nos autos a sucessão trabalhista, já que houve substituição do empregador por outro, atuante na mesma atividade produtiva, e os empregados da primeira empresa continuaram a trabalhar para a segunda empresa no mesmo estabelecimento, sem prova da descontinuidade de exploração econômica. Além disso, a Reclamada assumiu os contratos de trabalho dos empregados que foram transferidos para sua gestão pela empresa sucedida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item I da Súmula 338 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-112.339/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEDRO VERDEJO CAMINERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A ausência de demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte e dissídio jurisprudencial inespecífico impedem o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.617/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRINEU PEDRO FOSCHIERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Violação legal não demonstrada impede o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-693.997/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LUCIA HELENA DE SÁ FREIRE HESKETH
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA E JOÃO ESTENIO CAMPELO BE
EMBARGADO(A) : GUILHERME DIAS DA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CEMENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-728.853/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : EDELCLAYTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-761.684/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ISMAEL MIRANDA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Regional expressamente se manifestou sobre os temas "horas extras" e "deduções", expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da Parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

DEVOLUTIVIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515, § 1º, E 516 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. O Regional, em razão do efeito devolutivo, previsto no art. 515, § 1º, do CPC, já apreciou as questões suscitadas e discutidas no processo. Contudo, o referido dispositivo não o obriga à análise das questões ventiladas na preliminar de negativa de prestação jurisdicional, mormente quando objetivam apenas a reapreciação de matéria já examinada pelo Juízo de primeiro grau.

HORAS EXTRAS. Após análise da prova, o Regional concluiu pela ocorrência de labor em período extraordinário, nos moldes pretendidos pelo Obreiro. E, com base no art. 818 da CLT, entendeu que restava à Reclamada o ônus da prova de que o labor não se realizava daquela maneira, ônus do qual não se desincumbiu. Destarte, a aferição da alegação recursal depende de nova análise da prova, medida vedada nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.032/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ORNALDO JOSÉ SILVESTRE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI e LIII e 114 da CF/88. As alegações de violação aos artigos 5º, XXXVI e LIII, e 114 da CF/88 só vieram a ser articuladas pelo Recorrente quando opostos os Embargos Declaratórios ao Recurso Ordinário, o que revela inovação recursal por parte do Recorrente, com relação à tese de possível transgressão desses dispositivos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.088/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ARY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-796.191/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARASSINE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação dos artigos 7º, inciso XXIX, 114 e 202 da CF e 42 da Lei 6.435/77. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ULTRAFÉRTIL S/A. O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria, à luz da violação do artigo 7º da Constituição Federal/88, tampouco foi instado por meio dos Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, na forma da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Mais uma vez, há incidência da Súmula 297 do TST. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação do artigo 8º da CF. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-805.736/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ BEZERRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a OJ 191 da SBDI-1 do TST.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Inviável a análise da alegada violação da cláusula 21ª da CCT 98/2000, uma vez que acarretaria revolvimento de fatos e provas, o que é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. A obrigação da realização do exame demissional é incompatível com o contrato por prazo determinado.

SALÁRIO IN NATURA. Os arrestos colocados não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO. O Autor não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar a alegada supressão do intervalo intrajornada. Portanto, não estão configuradas as violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.008/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANO ROMAGNOLO
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Constatado o enquadramento do Reclamante no regime previsto no caput do artigo 224 da CLT, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas nas Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.646/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JANDIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 326 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional limitou-se a tratar da matéria sob o prisma da prescrição, sem manifestar-se sobre a perspectiva veiculada no Recurso de Revista. Destarte, inviável a aferição de divergência jurisprudencial ou ofensa aos dispositivos indicados como violados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-33/2002-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEGMAR FERREIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à mudança de regime jurídico - levantamento dos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada, ante a possibilidade de imediato levantamento da parcela ora discutida. Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS. O artigo 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando permanecer três anos, ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora desse regime, pelo que a presente ação perdeu o objeto, porque caracterizada a ausência de interesse processual. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC. Prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada, ante a possibilidade de imediato levantamento da parcela ora discutida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal, ou contrariedade à Súmula desta Corte, não há como conhecer do recurso de revista, com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-75/2005-009-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RECORRIDO(S) : CLERISTON SANTOS BALTAZAR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, no tocante à multa do art. 477 da CLT, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Diante disso, a despeito do prazo para o pagamento das verbas rescisórias já constar expressamente em texto legal (art. 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho), tem-se como válida a disposição em sentido diverso quando albergada exclusivamente por norma coletiva, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. Violação do artigo 7º, inciso XXVI. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-126/2004-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRICÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-126/2005-013-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Termo final do contrato de trabalho - salários e FGTS de dezembro/2004 e seis dias de janeiro/2005". Por unanimidade, conhecer do tema "limitação da condenação em FGTS à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001" e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363. Em relação à incidência da Medida Provisória 2.164-41, esta c. Corte já se firmou no sentido de que a sua edição não criou obrigação, mas veio tão-somente disciplinar as consequências jurídicas da nulidade contratual em relação aos depósitos do FGTS, que são, nesse sentido, devidos durante todo o período laborado.

Recurso de revista parcialmente conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-144/2002-001-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : HELOISA CRUZ DE ALVARENGA GOUVÊA
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRICÃO. A questão referente à prescrição aplicável ao caso dos autos já foi objeto de decisão por esta C. Turma, conforme se depreende do v. acórdão de fls. 259/265. Naquela oportunidade, deu-se pelo conhecimento do recurso de revista, ante o provimento do agravo de instrumento. No mérito, restou decidido que a prescrição aplicável ao direito de pleitear o auxílio-alimentação é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, pelo que foi determinado o retorno dos autos à instância de origem para apreciar o feito. Assim, não há que se falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 294 e 326 do Tribunal Superior do Trabalho, eis que superada a análise do tema. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51), "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-148/2004-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : LUIZ TESTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cabível o Recurso de Revista quando fica demonstrada a violação de dispositivo legal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A Convenção Coletiva de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere ao pagamento de verba fixa tem plena validade e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso superior àquele limite acordado na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-164/2001-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA SAMUEL MIGUEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-185/1999-657-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : ADÃO BENTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85, item IV do TST, apenas no que se refere à limitação da condenação ao adicional de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVÁLIDO. A v. decisão do Regional, no que se refere ao acordo de compensação, mostra-se em perfeita consonância com o item IV da Súmula 85, com nova redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20/04/05. No que diz respeito à limitação da condenação apenas ao adicional, a nova redação da Súmula 85 do TST inclinou-se no sentido de aproveitar a compensação, com os valores já pagos, quando desconstituído o acordo de compensação de jornada. Reforma-se, portanto, a decisão regional, para limitar o pagamento das horas extras decorrentes do acordo compensatório ao respectivo adicional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. Tendo em vista as disposições contidas no artigo 896 e na Súmula 221, item I, desta Corte, inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar e à indicação de violação de Lei, sem especificação precisa do dispositivo que se entende violado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-214/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA TOCAFUNDO LAGES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, que obstu o trânsito do recurso de revista, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), a fortiori o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido onegado. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA. Não merece conhecimento a decisão impugnada que está adequada a diretriz consagrada em verbete sumular desta Corte, nem mesmo pela divergência jurisprudencial. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º, do art. 896, da CLT e Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-219/2002-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CRISTINA LAURA DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para manter a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças salariais deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE ENTE FEDERADO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Magna Carta, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula/TST nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-225/2002-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : AGTA ROCHA MALAVASI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-226/2002-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
RECORRIDO(S) : GASTON PAQUAY
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL NORMATIVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-267/2002-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da ação como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A causa de pedir assenta-se na relação de emprego havida entre o Reclamante e a Reclamada, pelo que a solução da lide exige necessariamente o exame dos institutos do Direito do Trabalho, razão pela qual esta Justiça Especializada é competente, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-285/2001-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAYTON POVODENHAK
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema desconto de imposto de renda - forma de cálculo - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O eg. Tribunal Regional concluiu pelo não-exercício de função de confiança, a partir das provas produzidas nos autos que teriam comprovado justamente o contrário, isto é, a inexistência de exercício de cargo de confiança bancário. Ademais, inviável a discussão a respeito da configuração ou não do exercício do referido cargo de confiança quando dependente de prova das reais atribuições do empregado, por meio de Recurso de Revista, por expressa previsão da Súmula 204 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 220. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADOS. Tratando-se de decisão decorrente de previsão normativa no sentido de que os sábados são dia de descanso semanal remunerado, não se vislumbra a contrariedade à Súmula 113 do TST. Arestos em desacordo com a previsão do artigo 896 da CLT ou inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A alegação de violação de cláusula coletiva não viabiliza o conhecimento de Recurso de Revista. Ausente qualquer violação direta e literal do artigo 611 da CLT. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Compõem a base de cálculo do imposto de renda os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das verbas objeto da condenação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-324/2002-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IARA MENDANHA DI GONZAGA TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao eg. Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária com o fito de promover quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-356/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CELSO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A decisão recorrida-se funda-se no art. 71, caput, da CLT e no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O único paradigma invocado não trata da matéria sob o enfoque dos dois citados dispositivos. Para a demonstração de divergência jurisprudencial, é necessária a existência de teses diversas na interpretação dos mesmos dispositivos que fundamentaram o acórdão recorrido, segundo o disposto na Súmula 296/TST. Como o julgado não contém a especificidade exigida na citada súmula, não se mostra apto a autorizar o processamento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371/2001-033-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : NANJI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece de recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Tampouco se não houver indicação de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo ceteratário. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa da reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido por divergência e improvido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças postuladas. Assim, por se tratar do exame objetivo da prova, resta despicinda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arrestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458/2002-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISEU DA LUZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. A exigibilidade de das diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas é renovada de forma sucessiva, a cada mês. Significa dizer que a lesão ao mencionado direito dá-se a cada vencimento sem a respectiva remuneração. A partir deste momento, portanto, conta-se o prazo prescricional e não da data em que preterido, o reclamante, das promoções pretendidas. A hipótese é de prescrição parcial. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EMPRESA DE TELEFONIA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537/2001-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento; 2 - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; 3 - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau, prejudicada a impugnação relativa ao tema "prescrição biennial - julgamento extra petita".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSONADOS EM PREJUÍZO PARA O RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. JULGADOS DE ORIGEM NÃO AUTORIZADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a adesão do Reclamante ao Plano Incentivado de Aposentadoria lhe garantia a integralidade dos proventos, do que resultaria ilegal a alteração levada a efeito com fundamento na extinção de vantagem e criação de outras, em prejuízo para o Reclamante, na condição de aposentado. Não se verifica possibilidade de vulneração dos preceitos indigitados (arts. 85 e 1.090, do Código Civil, 444, da CLT, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal), já que, na realidade, se trata de interpretação de Normas Internas do Banco. A legislação invocada, ainda que guarde alguns pontos de contato com a matéria, não disciplina diretamente a situação, inviabilizando-se a vulneração literal. Os julgados trazidos para confronto não se amoldam à previsão do art. 896, da CLT, já que oriundos do mesmo órgão jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição. Agravo de Instrumento provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL. A Corte Regional manifestou entendimento no sentido de ser parcial, mas biennial, a prescrição aplicável à reclamatória que vise ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Assim, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para, reformando a Decisão de primeiro grau, que entendeu pelo prazo quinquenal, aplicar o prazo biennial. Ao recorrer de Revista, o Reclamante pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal, invocando ter havido violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Reconhece-se a ofensa ao preceito constitucional invocado, uma vez que a atual redação da Súmula 327/TST, revendo interpretação do mesmo art. 7º, XXIX, da Carta Magna, considerou aplicável a prescrição quinquenal, não a biennial. Recurso de Revista a que se dá provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, prejudicada a impugnação relativa ao tema "prescrição biennial - julgamento extra petita".

PROCESSO : RR-540/2002-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FONSECA
ADVOGADA : DRA. SONIA EDITH DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio o Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-598/2003-020-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LEAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO FACCHIN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 303 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 372, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de função de gratificação pelo período de outubro de 1999 a março de 2000. Devolvam-se os autos ao TRT para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação". Súmula nº 372 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-604/2005-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VILIBALDO FISCHER
ADVOGADO : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data da disponibilização do depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-648/2001-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : EDEVALDO FERRAREZE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" (OJ. da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DEVIDO. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O artigo 897-A da CLT, apontado de violação, versa apenas sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não abordando quanto à eventual imposição de multa por recurso nitidamente protelatório. Significa dizer que não há que se falar em afronta ao mencionado dispositivo celetário, porquanto não guarda pertinência com a tese adotada pela eg. Corte de origem, fulcrada no teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2004-201-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : HÉLIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O eg. TRT logrou dar a correta subsunção da descrição dos fatos àquela norma, porquanto não comprovada, pela reclamada, a existência de Comissão de Conciliação Prévia, no Município onde ocorreu a prestação de serviços. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório o Tribunal Regional, partindo da premissa fática de que não se presta valor probante a controles de jornada que tiveram sua invalidade revelada por prova oral - na medida em que a jornada registrada não correspondia aos fatos - expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade. Não há que se falar, tampouco, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, eis que a matéria diz respeito à interpretação da cláusula 13.2 do acordo coletivo, o que não implica, de forma direta, no desatendimento ao princípio da prevalência das normas coletivas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722/2003-005-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARINEZ LUCENA LINS
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de dissídio envolvendo danos morais decorrentes de acidente de trabalho e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741/2004-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEMETRIO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DENEGADO SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 45 DA SBDI-1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. PERCEPÇÃO POR 10 OU MAIS. O eg. Tribunal Regional decidiu com base na Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1, hoje Súmula 372 do TST. Assim, afastadas as violações legais e constitucionais indicadas e incidentes no caso o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC tem cunho interpretativo, não permitindo a configuração da violação direta e literal do dispositivo em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-748/2000-221-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PLÍNIO ANTÔNIO FIGUEREDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Súmula 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. "Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)." Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES SUPRIMIDAS - PEDIDO DE INTEGRAÇÃO (alegação de violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

USO DE VEÍCULO - QUILOMETRAGEM (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FARIAS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A arguição de nulidade, de forma pouco inteligível, foi fundamentada na omissão quanto "a questão versada sobre provas contidas no seu recurso" e "à recusa de requisitarem documentos ao Tribunal de Contas do Estado".

A alegação de ofensa ao art. 128 do CPC não se mostra apta para sustentar nulidade da decisão recorrida por omissão, ou seja, por negativa de prestação jurisdicional.

De outra parte, o recorrente não alegou e nem demonstrou a ocorrência de julgamento extra petita.

VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO

O único julgado trazido a cotejo não se amolda ao disposto na Súmula 296/TST.

Também não se vislumbra violação do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, porque essa não é aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista não-conhecido.



PROCESSO : ED-RR-757/2003-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : VITOR SILVESTRE FERRAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-792/2002-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ÉDSON REBÉS ABREU
ADVOGADO : DR. ROBERTO REBÉS ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 338, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A indicação expressa de violação à legislação ordinária ou constitucional e a transcrição de arestos para aferição de divergência jurisprudencial constituem as únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. A inobservância de tais requisitos tem como consequência a desfundamentação do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Aplicação da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-818/2001-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Radiação Ionizante". Por unanimidade considerar prejudicado o tema "Honorários Periciais". 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 06/04/2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

Prejudicada a análise do tema "Honorários Periciais".

PROCESSO : RR-823/2005-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SHELTA BARCELOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BALDESSIN MARIM
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 182 e 314 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação, excluir da condenação a indenização adicional. Custas, pela reclamante, já recolhidas (fl. 33). 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade às Súmulas/TST nºs 182 e 314, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional do reclamante, não faz ele jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da sua categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-886/2003-008-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : DANIEL RAMOS
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-901/2002-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ACRISIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatou-se que não há na r. decisão revisanda omissão, tampouco é possível deduzir ocorrência de falta de fundamentação, restando evidente o objetivo da Reclamada em rever matéria fática, já que a Turma Regional consignou que a prova testemunhal foi bastante contundente em demonstrar a seqüência de atos praticados pelo representante legal da demandada que resultaram no ultraje à honra do recorrido. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. A Turma a quo não abordou a questão pertinente à redução da verba indenizatória. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como já apontado na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a presente questão constitui-se inovação recursal trazida pela Reclamada, já que pretende ver discutida matéria não apresentada nas razões de Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-919/2001-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : MARISTÂNIA MORELLO GOTTARDO
ADVOGADO : DR. DALNECIR MORELLO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-940/2000-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que a reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. A gratificação por aposentadoria antecipada envolve a interpretação e aplicação da Norma Regulamentar nº 11/78, bem como do acordo coletivo 1982/1983, ambos de aplicação restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional da 9ª Região, atraindo o óbice da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-944/2004-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANDRO DO NASCIMENTO GENUÍNO
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para condenar o reclamado ao pagamento de FGTS por todo o período trabalhado, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Município das custas, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-974/2003-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, o Apelo não alcança conhecimento, consoante os termos da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Dessarte, a alegada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. RITO SUMARÍSSIMO. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001 (artigo 896, § 6º, da CLT). Outrossim, o acórdão regional, além de não consignar se houve ou não rescisão do empregado, tampouco se referiu aos pedidos concretamente formulados e às parcelas discriminadas no termo de rescisão, de modo que não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. Em observância à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, in casu, a Lei Complementar 110/2001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-999/2004-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE RÔMULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 20/05/02 e a presente ação foi ajuizada no dia 06/04/2004, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.010/2001-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ÂNGELO CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARY LUCY CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRABALHADOR AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. A questão não foi abordada na decisão recorrida sob o enfoque da prova testemunhal. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. A divergência jurisprudencial não propicia o conhecimento do Apelo, pois o primeiro e segundo arestos transcritos revelam-se, respectivamente, inservível e inespecífico, nos termos das Súmulas 337 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitaação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A v. decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula 381 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.036/2001-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ZENEIDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e à Súmula 363, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Obreira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E À SÚMULA Nº 363, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e à Súmula nº 363, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E À SÚMULA Nº 363, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade contratual, em face da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, restringe-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sendo neste sentido a decisão da Súmula nº 363, do C. TST. Assim, a Decisão que determina a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Obreira, servidora pública admitida posteriormente a 1988, sem a realização de certame público, encontra-se dissociada das disposições contidas no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, assim como na Súmula nº 363, do C. TST. Recurso de revista conhecido, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.064/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MARINANDA CERQUEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. ELIAS DIAS MACHADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação, tão-somente, quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.077/1996-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pela recorrente em sede de embargos de declaração referente ao adicional de periculosidade, conforme item 13 de fl. 439. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.177/2002-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA COELHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-I) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.203/2003-089-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MAURA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.229/2003-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : GELSON APARECIDO SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entre de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilso resultou o artigo 93, inciso IX, da CF/88. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com efeito, é inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, pelo que é de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Interposta a ação em 30/06/03, portanto, dentro do biênio legal. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.230/2002-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GUSTAVO VASCONCELOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastando o óbice da deserção, examine o mérito do Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: CUSTAS - GUIA-DARF - PREENCHIMENTO INCORRETO - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA. A guia de custas original acostada aos autos, embora não conste o número do processo e da Vara onde tramita, aponta o nome do empregado e o correto código de recolhimento, alcançando sua finalidade e individualizando o processo de referência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.238/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LINDECIVETE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40% e as diferenças salariais, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." (Súmula/TST nº 363) Recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.264/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SUSAN MARQUES
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." (Súmula/TST nº 363)

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-1.303/2002-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LORENA DO CARMO MOLINARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PROFESSOR. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.347/2001-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NOVAES MARTINS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-1.379/2002-004-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADELIANE MACEDO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária. Cláusula de Quitação Complessiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Prejudicado o exame da preliminar na forma do art. 249, § 2º, do CPC. PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA. INVALIDADE. Ante os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.413/2002-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ LEAL SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado, sem a multa de 40%, abatidos os depósitos já efetuados. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou satisfeita com o provimento obtido pelo recurso do Município.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.418/2000-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRIDO(S) : MARINETE MESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. A v. decisão do Regional, no que se refere ao acordo de compensação, mostra-se em perfeita consonância com o item I da Súmula 85, com nova redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20/04/05. No que diz respeito à limitação da condenação apenas ao adicional, na forma da antiga redação da Súmula 85/TST (atual item I da referida Súmula), não se verifica a incidência do caso em tela. A aludida limitação só pode ser utilizada em situações nas quais, apesar de padecer de vício formal, o acordo existiu, hipótese não verificada nos autos. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A decisão revisanda não merece reparos, porquanto harmoniza-se com os termos do item I da Súmula 90 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.453/2000-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : SALOMÃO GOICHMAN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do artigo 114 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 106). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005). Recurso de revista não conhecido.

DENUNCIÇÃO DA LIIDE. Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (violação dos artigos 453 da CLT e 1090 do Código Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 156 e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DA INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO E DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE (violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.518/2003-019-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Plano de Desligamento Incentivado; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria de contrato nulo - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e restringir a condenação do Município aos depósitos de FGTS sobre todo o período trabalhado, sem a multa, excluído o adicional de horas extras e demais condenações.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363. Em relação à incidência da Medida Provisória 2.164-41, a SBDI-I já decidiu que sua edição não criou obrigação, mas veio tão-somente disciplinar as consequências jurídicas da nulidade contratual em relação aos depósitos do FGTS, que são, nesse sentido, devidos durante todo o período laborado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.661/2000-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRAZ
ADVOGADO : DR. JANE APARECIDA VENTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O decismum se harmoniza com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 60, item II do TST, segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional, quanto às horas prorrogadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.812/1995-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : ELIETE RAMOS LORETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O conflito de interesses tem como principal característica a pretensão resistida e somente pode ser solucionado quando deduzida a pretensão perante um órgão estatal com atribuições jurisdicionais. Todos esses elementos encontram-se nos autos, razão porque não há que se falar em carência de ação, conseqüentemente afastada a alegação de ofensa aos artigos 3º do CPC e 769 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ANISTIA POLÍTICA - REINTEGRAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.880/1999-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

No contexto noticiado pelo Eg. Regional, a perícia foi realizada no próprio local de trabalho do reclamante e o perito não apurou a existência de agente insalubre indicado (ruído acima do nível permitido). A hipótese espelhada nos arestos apresentados como divergentes refere-se à perícia realizada em local diverso do da prestação de serviço do reclamante. Assim, emerge dessa circunstância que não há a identidade fática exigida pela Súmula nº 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.141/2002-341-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA HILÁRIO
ADVOGADO : DR. TEREZA VALERIA BLASKEVICZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Oficie-se na forma requerida.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.221/2000-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ANTENOR SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ao reconhecer a inexistência de expressa proibição legal à readmissão do empregado que espontaneamente se aposentou, o acórdão recorrido apenas cuidou de elucidar as razões pelas quais não há nulidade do segundo contrato de trabalho, originado com a continuidade da prestação de serviços públicos. Nesse passo, verifica-se que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, não se configurando as alegadas contradições, levantadas pela parte. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.381/1999-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por conflito de teses, apenas quanto ao "tema justiça gratuita - honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que os arestos apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O julgado regional encontra-se em desarmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a isenção do pagamento dos honorários periciais está incluída nos benefícios da assistência judiciária, isto porque a Lei 5.584/1970, em seu art. 14, faz expressa referência à Lei 1.060/1950, cujo art. 2º textualmente estende os benefícios nela contidos aos necessitados que recorrerem à Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, incisos IX e XIV, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não restou caracterizada a violação constitucional apontada e a divergência jurisprudencial colacionada está superada pelo teor da Súmula 384 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. A lei é expressa ao estabelecer que o cálculo dos honorários deve ser feito sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, sem excluir os descontos de imposto de renda e os da Previdência Social. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNOS PAGOS NOS RSR. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que os arestos apresentados não são específicos à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da c. SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.435/2003-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOFIR AVALONE FILHO
RECORRIDO(S) : DENIR MARIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à concessão da aposentadoria espontânea do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.441/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF CÔRREA
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BASTOS MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGETTO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e afastar a intempestividade do recurso de revista e, prosseguindo no exame do recurso de revista, dele não conhecer. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão, imprimir-lhe efeito modificativo e afastar a intempestividade do recurso de revista e, prosseguindo no exame do recurso de revista, dele não conhecer.

PROCESSO : RR-2.495/1997-024-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RÉGIS GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Para a ocorrência de contrariedade à Súmula 219/TST e de ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 seria necessária a afirmação pelo Eg. Regional de que o reclamante não se encontra assistido por seu sindicato. Na falta dessa informação, não é possível concluir pela ausência de assistência sindical.

Mostra-se impossível a aferição, por esta Corte, acerca da alegação do reclamado da ausência de assistência sindical ao reclamante, considerando-se o disposto nas Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.648/2001-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELENOIR SANTOS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento indenizado do intervalo intrajornada, nos moldes estabelecidos na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, nos dias em que a jornada de seis horas foi ultrapassada. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE 1 HORA. JORNADA DE TRABALHO DE 6 HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. Estando incontestado nos autos que a jornada de trabalho dos Reclamantes excedia habitualmente a seis horas, tendo em vista o labor em horas extraordinárias, fazem jus ao pagamento indenizado do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.702/1994-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROBSON APARECIDO MANOEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a r. decisão de fls. 431-432 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que analise minuciosamente as alegações apostas às fls. 425-428, principalmente no que diz respeito ao alcance da coisa julgada em relação aos descontos previdenciários e de imposto de renda, no caso específico dos autos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatando-se a negativa na prestação jurisdiccional, determina-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para o proferimento de nova decisão. No caso, o eg. Tribunal Regional manteve-se inerte a respeito, dentre outras questões, do alcance da coisa julgada quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda, sem explicitar o teor da decisão transitada em julgado, para o fim de possibilitar a análise da matéria em instância extraordinária. Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise do mérito da questão.

PROCESSO : RR-2.841/2000-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : FORTENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S) : CMAGI EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do INSS por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêm expressamente a possibilidade de interposição de Recurso por parte do INSS em face de Decisão homologatória de acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-3.033/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MEIRA LINS S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : FÁBIO RICARDO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ainda que exista controvérsia e somente seja reconhecida judicialmente a existência de vínculo quando da dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitaação das verbas rescisórias, nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal, gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de vínculo empregatício não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio TRT não fez referência específica à presença ou ausência dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e no art. 14 da Lei 5.584/70. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.175/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SILVIA CLÁUDIA SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. Não caracterizada a afronta ao artigo 114 da Carta Magna, na medida em que trata-se de execução de sentença que julgou a inadimplência de verbas salariais oriundas de relação de emprego regida pela CLT. Indiscutível, portanto, a competência da Justiça Trabalhista para julgar o feito. Por fim, não se verifica afronta aos artigos 37, § 4º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a Turma Regional não examinou as matérias ali inseridas, tampouco foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A Turma Regional não examinou a questão da nulidade contratual, e o Recorrente não opôs Embargos Declaratórios a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência do óbice previsto na Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-3.612/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS - ACIF
ADVOGADO : DR. CRISTINA TESKE VEIGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CATHARINA KELEN
ADVOGADA : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 789 da CLT, a Corregedoria-Geral desta Corte expediu o Provimento TST/JT nº 3/2004, fixando os procedimentos para comprovação do recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Não cumpridos referidos procedimentos pela parte quando do recolhimento das custas processuais, como no caso, em que a ora recorrente não indica na guia DARF o número do processo a que se refere o recolhimento procedido, o nome do reclamante e a Vara do Trabalho, a consequência é a decretação da deserção do recurso interposto. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.792/2001-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS JESUS ANDRADE WOLFF
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS. DIVISOR. O acórdão regional firmou seu convencimento com amparo nos acordos coletivos de trabalho que estabeleceram a jornada semanal de 40 horas. Desse modo, não se divisa ofensa à literalidade dos dispositivos apontados como violados. Outrossim, inservíveis os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial, seja porque em consonância com o acórdão regional, seja porque inespecíficos, o que atrai a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca da validade de acordo de compensação de forma tácita, limitando-se o acórdão regional apenas a consignar a ineficácia do alegado acordo. Também não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incidem os termos da orientação contida na Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

LABOR NOS DIAS DE DESCANSO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. O Tribunal Regional do Trabalho constatou que houve labor em dia de descanso, sem que tenha havido a devida compensação. Assim, o que se observa é que o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na Súmula 146 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.531/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS MINERAIS SANTA CLARA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
RECORRIDO(S) : REGINALDO SENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISITA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Vínculo de Emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Vínculo de Emprego reconhecido em Juízo. Tema Incontroverso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA "DE FACHADA"

A argumentação da reclamada de que não houve comprovação de todos os elementos da relação de emprego (art. 3º da CLT), mostra-se impossível de ser apreciada nesta oportunidade, considerando-se que o entendimento a quo foi respaldado no contexto probatório dos autos, no sentido da condição de empregado do reclamante, não pode ser revisto, consoante o disposto na Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. TEMA INCONTROVERSO.

Na hipótese, não havia dúvida quanto a condição de empregado do reclamante, apesar de a recorrente esquivar-se da sua obrigação, sob o argumento de que aquele estava vinculado à cooperativa.

Segundo os termos do acórdão, a cooperativa funcionava "de fachada" e congregava categorias profissionais que não tinham nenhuma comunhão entre si. Além disso, não foi comprovada a condição do reclamante de associado da cooperativa.

Na verdade, o reclamante foi contratado para trabalhar de forma contínua, sujeito a horário e subordinado à reclamada.

Esta Corte tem entendido pela exclusão da multa somente no caso de matéria controvertida. Como não houve controvérsia razoável acerca do vínculo empregatício, é devida a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-RR-8.645/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROMILDA CAMBRIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho às fls. 388-389 e, em consequência, analisar o recurso de revista da reclamada. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.085/2002-009-09-04.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : FABIANA CHARAK PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista da reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. O melhor entendimento do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o descumprimento, pelo empregador, do intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, deve implicar o pagamento das horas trabalhadas como extras. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-9.401/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : DARCY PLUCZINSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma a quo, via Embargos Declaratórios, aludiu como causa de decidir as provas existentes nos autos, razão pela qual não comportavam acolhimento, e sua rejeição não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, porque, repita-se, a matéria foi realmente examinada. Patenteia-se, portanto, não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. A Turma a quo, com base nos elementos trazidos a cotejo, deferiu o pleito Obreiro, salientando o fato de a Reclamada não ter comprovado a participação no PAT e a inexistência de descontos, a título de vale-refeição, nos demonstrativos de pagamento. Diante disso, adotou o entendimento contido na Súmula 241 do TST. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela Súmula 126 do TST, bem como pelo disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.455/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMIR CORREA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise e julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito. 3

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. MUNICÍPIO. ADOÇÃO DAS NORMAS DA CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação reclamationária trabalhista proposta por funcionário público municipal, contra o Município que adota, nas relações com seus servidores, as regras da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.978/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIONI PICCOLI ZIEGLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da ausência de sucumbência, é improsperável a pretensão de condenação da reclamada em honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.849/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR MARTINS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.546/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : DGIOMAR NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como extraordinários, os minutos anteriores e posteriores à jornada, desde que excedentes de dez minutos diários, e respectivos reflexos, conforme se apurar nos registros de frequência constante dos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes a dez da jornada de trabalho diária, razão pela qual devem ser remunerados como extraordinários. Inteligência da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.141/2000-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÍLVIO VITOR KARPUCHI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no tópico "intervalo intrajornada - indenização - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos reflexos da parcela relativa ao intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO. Nos termos da OJ 307 da eg. SBDI-1, o valor da hora normal de trabalho, com o acréscimo determinado no art. 71, § 4º, da CLT, é devido independentemente da extensão de tempo suprimido do intervalo. Tal fato denota a natureza indenizatória da remuneração em exame, já que não guarda relação com o tempo em que o empregado aguarda ou executa ordens. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. REFLEXOS. A forma de pagamento especificada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte elucida a natureza indenizatória da remuneração do intervalo suprimido. Logo, não há que se falar em reflexos da referida verba em outras parcelas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.658/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MILTON CARLOS DE SOUZA APOLINÁRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: TRABALHO PERIGOSO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As alegações da recorrente de que o reclamante não se encontrava em situação de risco que permitisse a percepção do adicional de periculosidade não viabilizam o conhecimento do apelo, pois o TRT é soberano na análise de fatos e provas, consoante se infere do teor da Súmula nº 126/TST.

A questão relativa à proporcionalidade do adicional de periculosidade ao tempo de exposição do empregado ao agente perigoso não foi objeto de análise no acórdão Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO

O acórdão Regional não contrariou a Súmula nº 191/TST, já que esta dispõe que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais e aquele consigna que o mencionado adicional repercute apenas sobre o salário contratual.

O artigo 193, § 1º, da CLT, por sua vez, também não restou transgredido, porquanto a determinação de incidência do adicional de periculosidade sobre o salário contratual não viola a literalidade desse dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 221, item II, parte final.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O aresto não proporciona o conhecimento do recurso diante de sua inespecificidade. Incidência do item I, da Súmula 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-15.721/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : WANDA MARIA BRAGA BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para reconsiderar o despacho às fls. 388-389 e, em consequência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região para que sane a omissão relativa à suposta existência de ressalva expressa no termo de rescisão do contrato de trabalho das parcelas postuladas na presente ação, julgando os embargos de declaração (fls. 333-334) como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECUSA DO REGIONAL DE ESCLARECER SE HAVIA RESSALVA EXPRESSA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO ÀS PARCELAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A questão suscitada pela Reclamante em seus embargos de declaração, relativa à suposta existência de ressalva expressa no termo de

rescisão do contrato de trabalho quanto às parcelas postuladas na presente ação, era crucial para o deslinde da controvérsia, mas não havia sido sequer tangenciada quando do julgamento do recurso ordinário, do que se conclui que, ao contrário do que reconhecido pelo i. Juízo a quo, estava caracterizada a omissão de que trata o artigo 535 do CPC. Por outro lado, a rejeição dos embargos de declaração causou grave prejuízo processual à Reclamante, que se viu impedida de devolver a matéria relativa à possível violação do artigo 477, § 2º, da CLT por óbice da Súmula nº 126 do TST, matéria particularmente relevante em face da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1. Finalmente, considerando-se que a matéria omitida pelo Regional é de conteúdo fático, a ela não se aplica a nova redação do item 3 da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-21.906/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NÉLIA CRISTINA MENDES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOEL DOS REIS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pesem as argumentações da Reclamante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional fundamentou o decisum, ao concluir pela concordância tácita da rescisão contratual pois, dispensada a Recorrente em outubro de 2000, somente em agosto de 2001 ingressou com a Reclamatória. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. A questão acerca do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador (art. 10, inciso II, letra 'b', do ADCT) não foi utilizada pelo acórdão impugnado, muito menos a questão da licença maternidade com duração de 120 dias (art. 7º, XVIII, da CF), carecendo, portanto, tais aspectos do devido questionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.008/2000-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PERMA COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES

RECORRIDO(S) : CLÓVIS VALÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda - forma de cálculo -, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. O enquadramento do trabalhador na previsão do artigo 62, I, da CLT pressupõe o efetivo trabalho externo e a impossibilidade de controle da sua jornada. No caso, o eg. Tribunal Regional concluiu, com base nas provas produzidas nos autos, pela possibilidade do controle de jornada do Autor, o que afasta a alegação de violação do artigo 62, I, da CLT. Os arestos indicados para o conflito de teses são, por sua vez, inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.803/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

RECORRENTE(S) : NICLAUDIR VELLOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista do reclamante e do Banco Banerj. Por unanimidade, excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial, e, por consequência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame, em face do deferimento do pedido de exclusão da lide (fl. 710).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO "PLANO BRESSER" À DATA-BASE DA CATEGORIA. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

2º TERMO ADITIVO - ÍNDICES PERCENTUAIS - PAGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicado o exame do tema em face do reconhecimento da sucessão (fl. 710).

ACORDO COLETIVO 91/92 - PLANO BRESSER. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (artigo 790-B da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.951/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BRAZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. A prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não revela afronta aos dispositivos indicados, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Inviável o trânsito do pedido de revisão quando o acórdão Regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, mesmo quando a alegação envolve divergência jurisprudencial. Inteligência dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. ACORDO COLETIVO. HORISTA. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do questionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstat o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. São compatíveis os artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 73, § 1º, da CLT, pois o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por si só já traz prejuízos à saúde física e mental do empregado. Realizado no período noturno, o trabalho é exercido em condições ainda mais prejudiciais ao trabalhador, que terá que despendar maior esforço do que durante o dia. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando, para a constatação de violação legal ou afronta à Constituição seja necessário o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Outrossim, o dissenso pretoriano também não atinge o seu desiderato, por partir de premissas fáticas diversas. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em perfeita harmonia com a Súmula nº 132 desta Corte, não merece reforma. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A inespecificidade do aresto colacionado obsta o conhecimento do apelo. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 302. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal, não afronta recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso desfundamentado, por não apontar a existência de qualquer violação de preceito de lei, e tampouco demonstrar a existência de divergência de teses, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-33.435/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ORLANDO BABISZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema litigância de má-fé - condenação, por violação do artigo 18, §2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o valor da condenação para 10% sobre o valor corrigido, atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Súmula 338 do TST. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...).II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula nº 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO. "O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento" (artigo 18, §2º, do Código de Processo Civil). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-35.627/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando, na espécie, de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Afirmou o r. acórdão impugnado que a entidade de previdência privada funciona em prédio de propriedade do Banco e que suas atividades são realizadas por funcionários do próprio Banco, podendo-se daí inferir que tem a ingerência administrativa direta. Assim, dúvida não há de que a entidade privada em questão é, como dito no acórdão recorrido, uma longa manus do Banco Reclamado, sendo este o responsável pela complementação das aposentadorias de seus empregados. Logo, não se há de falar em ilegitimidade passiva ad causam e, em conseqüência, em carência do direito de ação. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 102/TST. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pela Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37.509/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA JANETE SANDER
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUROS DE MORA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA POR ATO PRESIDENCIAL E NÃO PELO BANCO CENTRAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304/TST

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que não se aplica à Rede Ferroviária Federal o disposto na Súmula nº 304/TST, haja vista que sua liquidação extrajudicial não foi decretada pelo Banco Central, incidindo juros de mora sobre as parcelas deferidas judicialmente.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-RR-37.777/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDILSON LEITÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 126 DO TST. Consoante explicitado no despacho agravado, a pretensão do Reclamante busca uma nova apreciação da matéria de natureza fático-probatória, notadamente no que se refere às normas coletivas aplicáveis à espécie. Entretanto, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte, o exame de recurso extraordinário deve se pautar no quadro fático delineado pelo acórdão regional, o qual é insuscetível de revisão nesta instância recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-45.115/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MOZAR MENEZES MELO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ao reconhecer a inexistência de expressa proibição legal à readmissão do empregado que espontaneamente se aposentou, o acórdão recorrido apenas cuidou de elucidar as razões pelas quais não há nulidade do segundo contrato de trabalho, originado com a continuidade da prestação de serviços públicos. Nesse passo, verifica-se que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, não se configurando as alegadas contradições, levantadas pela parte. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.548/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

EMENTA: ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO/TRIÊNIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DE PARTE DAS VERBAS RESCISÓRIAS APÓS O PRAZO. O fato gerador da multa é o atraso na quitação das verbas rescisórias, em desobediência aos prazos estipulados no § 6º do art. 477 da CLT. A única exceção à sua aplicação é a hipótese em que restar comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Não sendo esse o caso dos autos e paga parte das verbas rescisórias após o prazo, ainda que por rescisão complementar, devida a multa. Recurso conhecido e provido.

ABONO COLETIVO. Partindo o eg. Regional do pressuposto fático de que a verba era paga de forma provisória, inaplicável o artigo 457, § 1º, da CLT. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-49.742/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARI ANGELA DE MELO BILHALVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-51.524/2001-322-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ABIVALDO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO. O trabalhador avulso equiparase ao empregado com vínculo empregatício permanente para fins de direitos sociais, de modo que não se deve obstar a incidência da prescrição - seja bial ou quinquenal, a depender de cada caso - àquele que prestar seus serviços ao tomador, por intermediação do sindicato ou da OGMO, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Na realidade, é com o tomador de serviço que a relação de trabalho efetivamente se concretiza, inclusive porque beneficia-se diretamente dos resultados do labor então executado pelo avulso, de modo que, cumprida a finalidade para a qual foi contratado, novo vínculo se forma adquirindo peculiaridades distintas do anterior, oportunidade em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de dois anos deverá incidir (artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-51.696/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMELATA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausência de indicação de violação de lei ou dissenso pretoriano torna o feito desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausência de indicação de violação de lei ou dissenso pretoriano torna o feito desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausência de indicação de violação de lei ou dissenso pretoriano torna o feito desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIDOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.809/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LAUDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo -, por contrariedade à Súmula 367 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. O fato de o Reclamante fazer uso da utilidade também para uso pessoal não transmuda a finalidade para a qual foi concedido, qual seja, a execução do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A jurisprudência colacionada não indica a fonte de publicação. Óbice da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.862/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LÚCIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (alegação de violação do artigo 2º, I, da Medida Provisória nº 1.878-62/99 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (arguição de violação da Lei nº 5.584/70). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.463/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BEIRATUR TURISMO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o óbice da deserção, aprecie e julgue o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A exigência de efetuação do depósito recursal, quando já garantido o juízo por meio de penhora, cerceia o direito de defesa da Executada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.324/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA LOCH E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS por toda a contratualidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DATAS DE ADMISSÃO E DEMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão de fls. 112-113, de forma sucinta e objetiva, deixou claro que a questão é inovação recursal trazida pela Reclamada, tendo em vista que pretendia ver discutida matéria não apresentada em qualquer dos Recursos que deram origem ao acórdão embargado. Patentia-se, portanto, não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-56.186/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ADEMIR SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, ele não alcança o conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56.544/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : TURIANO LUBIAN
ADVOGADA : DRA. GRACE WEYNE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, tão-somente, quanto ao tema indenização adicional, por contrariedade à Súmula 182/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. LEGALIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO. "Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984" (Súmula 314/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57.425/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
RECORRIDO(S) : EDERSON LUÍS KIRSCH
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. A apresentação de cópia não autenticada da guia de recolhimento do depósito recursal merece para comprovar o recolhimento do referido depósito, de modo que, não preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, tem-se por deserto o Recurso Ordinário apresentado. Exegese do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violações legais e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.204/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ZORINALDO VIANA AMORIM
ADVOGADO : DR. WAGNER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O aspecto da provisoriedade ou definitividade da transferência não foi consignado na decisão revisanda. Diante disso, não se verifica violação do artigo 469, § 3º, da CLT, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDBI-1 desta Corte. Ademais, a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. A decisão revisanda está em harmonia com o item III da Súmula 368 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.111/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO VALDIR DONADEL
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. A simples ausência de anotação na CTPS do empregado da condição especial de trabalhador externo não tem o condão de conferir-lhe o direito a horas extras, mormente se, por meio dos fatos apresentados, é possível verificar que o empregado se ativava em atividade externa incompatível com o controle do horário de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.351/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) : HILDOR ARNO FALLER
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Tendo em vista que é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na inicial, conforme a Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR GRATIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A decisão revisanda encampa o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 51, no sentido de que o regulamento da empresa integra como cláusula o contrato de trabalho em vigor ou o celebrado na sua vigência, dele não podendo ser suprimido. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. Tendo em vista que o princípio da legalidade tem caráter genérico, não configurada a afronta ao inciso II do artigo 5º da Carta Magna, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Além disso, não configuradas as pretensas afrontas aos artigos 7º, XXX, da Constituição Federal e 461 da CLT, porquanto são os substratos da decisão revisanda. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.866/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 246/247, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para que, de forma explícita, preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise da questão relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre matéria fático-probatória, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permanece silente, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, que deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa ante o óbice do prequestionamento e do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.941/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ CAMPOS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada no artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como se analisar a nulidade invocada, com base na alegada violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. Não pode ser confundido o direito à ampla defesa e devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal-processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente. No caso em tela, a Reclamada teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos legais, previstos no artigo 884 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-62.314/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : HIROHISSA TAZIRI
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. O Apelo não logra conhecimento, em face do óbice das Súmulas 23, 126 e 297/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. SÚMULA 113/TST. A Súmula 113 do TST não disciplina a situação em que há norma coletiva prevendo a inclusão dos sábados para fins de integração das horas extras. A alegação de contrariedade à súmula não autoriza, portanto, o conhecimento do Recurso, pois não trata da situação específica dos autos. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-69.147/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR SWAMI RIBEIRO ALVES
 RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO ANTÔNIO RAMOS S.A.
 RECORRIDO(S) : DIAMANTIS NICOLAS KARYSTINOS
 RECORRIDO(S) : ARMANDO DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição, como for de direito, afastada a deserção. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DE TERCEIRO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53, tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal (ex. OJ nº 291 da SBDI-1 inserida em 11.08.03). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.868/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRUMMEL PACHECO PIAGGIO COUTO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reinclusão na condenação dos reflexos das diferenças salariais deferidas sobre os repousos semanais remunerados, consoante determinado pelo acórdão exequendo.

EMENTA: VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS EM RSR. EXCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. Estando consignado no acórdão regional que a condenação, tal como estabelecida na fase cognitiva, determina o pagamento dos reflexos das diferenças salariais deferidas sobre os repousos semanais remunerados, é inafastável a conclusão de que ofende o instituto constitucional da coisa julgada, a decisão, em sede de execução, que determina a exclusão de tais reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-70.321/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JULIETA DIAS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Agravo não comporta conhecimento, pois irregular a representação do advogado que o subscreve. Não se verifica, ainda, a configuração de mandato tácito. Incide a Súmula 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-72.855/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. Não é cabível Agravo Regimental contra acórdão proferido em sede de Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.460/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ADRIANA RODRIGUES CAMPIONI
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fls. 367-371 e determinar o envio dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os Embargos Declaratórios do Reclamante com a prévia notificação do Reclamado. Prejudicadas as demais matérias do Recurso de Revista do Réu.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. É entendimento pacífico nesta Corte ser passível de nulidade acórdão proferido em Embargos Declaratórios que concede efeito modificativo ao julgado, sem a intimação da parte contrária, tendo em vista a preservação do princípio do contraditório, nos termos em que previsto na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : ED-RR-73.538/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS ORTIZ ROSOLINE
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-74.042/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALONSO LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao eg. Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.489/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : NEIRY FREITAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgamento regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-75.516/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

RECORRIDO(S) : PEDRO RAMOS VELOZO

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema "servidor público - salário-base inferior ao salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário base pago em valor inferior ao mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "verba denominada sexta parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Examinado-se a decisão revisanda, torna-se claro que o salário percebido pelo Reclamante, considerando todas as parcelas de natureza salarial, ultrapassa o valor fixado para o salário mínimo e salário base, sendo este apenas um dos componentes dos vencimentos mensais dos empregados. É nesse sentido que se consolidou a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

VERBA DENOMINADA SEXTA PARTE. Endereçada a norma constitucional paulista aos servidores públicos estaduais, fazem jus à parcela pleiteada igualmente os empregados públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-75.814/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA VARGAS PEDROSO
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso de revista para manter a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS pelo período trabalhado sem a multa de 40%.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. O pedido de registro do contrato de trabalho na CTPS engloba o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto não se concebe que possa ser deferido aquele sem que se declare a existência deste. Tendo o reclamante pedido o registro do contrato de trabalho na CTPS, não há falar que a declaração de existência de vínculo de emprego configura julgamento além do pedido.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Magna Carta, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula/TST nº 363).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.055/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DANIEL DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar improcedente a ação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista o possível acolhimento do pleito quanto à matéria de fundo, julgo prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, na forma do § 2º do artigo 249 do CPC.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada, no sentido de que os empregados de empresa pública podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.248/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. A Turma do Regional consignou que o TRCT só é válido quanto a parcelas nele discriminadas. Portanto, a v. decisão revisanda mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A Turma do Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 5º, caput e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 125, I, 332 e 333, I, do CPC e 818 da CLT, nem foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, como bem ressaltado pela decisão revisanda, a questão já não comporta maiores discussões, tendo em vista os termos da Súmula 361 desta Corte. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria é inovação recursal trazida pela Reclamada, tendo em vista que não apresentada em qualquer momento processual precedente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-84.805/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA CALDEIRA

ADVOGADO : DR. ÉDSON ARY LAFRATTA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAITAIA

ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município reclamado das condenações em pecúnia impostas, ficando condenado o reclamado apenas à obrigação de entregar à reclamante a documentação necessária para o levantamento do FGTS depositado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.193/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA SILVA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 60, item II/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de adicional noturno, no percentual legal, sobre as horas prorrogadas do trabalho após às cinco horas da manhã e reflexos nas parcelas pleiteadas e de honorários advocatícios. 1

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO - HORAS POSTERIORES ÀS CINCO DA MANHÃ

O Eg. Regional, ao entender que não era devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as cinco horas da manhã, contrariou o disposto na Súmula 60, item II, desta Corte (redação anterior da Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1), in verbis:

"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exege-se do art. 73, § 5º, da CLT".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.684/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : MAGDA REGINA GARCEZ RAMIRES VUOTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRÓ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspensão. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Súmula 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" Súmula nº 204 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO ADOTADA. O reclamado alegou ter a autora desempenhado função de confiança, na tentativa de desconstituir o direito apontado na inicial, sem acostar os registros de horário, ao argumento de que inexistentes. Diante disso, o eg. TRT apenas asseverou que reclamado descumpria seu dever de documentar a jornada de trabalho da autora, a qual restou comprovada pelo depoimento da testemunha da reclamante. Por essa razão, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 338 do TST ou divergência jurisprudencial com o modelo transcrito às fls. 452/453, porquanto inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório consignou, de forma expressa, que a integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, inclusive nos sábados, é decorrente de previsão expressa em norma coletiva, pelo que, a Súmula nº 113 do TST não guarda especificidade com a tese regional, eis que limita-se a vedar a repercussão do pagamento de horas habituais, sem atentar-se para a particularidade fática dos autos, quanto ao ajuste coletivo. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40%. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles trazidos pelo artigo 896, da CLT. No caso, importa considerar-se que o recorrente não logrou apontar qualquer violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, pelo que está desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.271/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : ILZA KERCH DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRETE
PROCURADOR : DR. MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente quanto aos valores do FGTS apenas sobre o salário pactuado, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.709/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFER
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NANCY COSTA
ADVOGADO : DR. HELDER GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente quanto aos valores do FGTS apenas sobre o salário pactuado, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.863/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE
RECORRIDO(S) : JACIR DA ROSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - NORMA COLETIVA (violação do artigo 7º, XXVI, da CF). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração dos 10 (dez) minutos que antecedem e sucedem as quatro marcações de ponto diárias. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.738/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : IARA TEREZINHA DA SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Não se verifica violação do art. 71, § 1º, da CLT, na medida em que a questão, de fundo, é a validade da alteração do sistema em que o tempo destinado ao intervalo não era descontado da jornada de seis horas. Discute-se a validade da alteração da jornada contratual. Isso é matéria regulada no art. 468 e não no art. 471, ambos da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO

A tese adotada pelo Eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.778/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ KOSSMANN
RECORRIDO(S) : LUCIANO ROQUE CAMILLO
ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento de diferenças salariais apuradas, valores de FGTS sobre o período trabalhado, sem a multa de 40%, e horas extras trabalhadas, excluídos os reflexos e respectivo adicional.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).
Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-101.269/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELÇO GARRONE MACHADO
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL

É incabível o deferimento de honorários à parte não assistida por seu sindicato, consoante o disposto na Súmula 219/TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113.837/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : ROSANI GUSMÃO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município reclamado das condenações impostas, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.138/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incidência dos descontos previdenciários sobre os juros de mora", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório o Tribunal Regional, partindo da premissa fática de que não se presta valor probante a controles de jornada que tiveram sua invalidade revelada por prova oral, na medida em que a jornada registrada não correspondia aos fatos, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade. Logo, foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Sendo assim, não há que se cogitar de violação dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS JUROS DE MORA. Ante o silêncio eloquente do legislador, é de se inferir pela ausência de previsão legal a determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre juros de mora. Importa considerar, não menos, que estes constanciam-se em sanção pelo não pagamento das verbas trabalhistas devidas, em tempo. Revestem-se, portanto, de natureza eminentemente indenizatória. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, consignou de forma expressa a existência de declaração de pobreza nos autos, dando a correta subsunção da descrição dos fatos ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Para que a tese da reclamada fosse analisada, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado neste esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-142.096/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DE LAET RIZZO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição - protesto judicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do teto remuneratório, por violação do artigo 37, inciso XI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais do crédito obreiro sejam computado sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL. O protesto judicial é medida conservativa de direito, que tem como uma de suas finalidades a interrupção da prescrição. Recurso de revista conhecido e desprovido.

TETO REMUNERATORIO - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. "As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98" (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-622.192/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOANIL SOARES
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : A-RR-634.855/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR BERNARDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, ele não alcança o conhecimento.

PROCESSO : RR-637.503/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : NILZA ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A modificação da razão social, sem alteração da estrutura societária, não implica a extinção dos poderes outorgados sob a denominação anterior. Nessa hipótese, considerar irregular a representação viola o direito da parte à ampla defesa, assegurado pela Constituição da República. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, a alegação de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual é viável apenas por violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência com os arestos transcritos. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O direito ao pagamento das horas extras pré-contratadas nasce à medida em que são prestadas, e não na data em que tenham sido pactuadas. A falta do pagamento devido aparelha direito de ação alcançável pela prescrição, no caso parcial, visto que a lesão se renova a cada mês em é prestado o trabalho extraordinário. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.775/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO CARRILHO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, reputar prejudicada a preliminar, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerando a aplicação da Súmula nº 381 do TST, determinar seja observado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para o cálculo da correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo ao Recorrente, relega-se a análise da nulidade argüida, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial, se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita. Preliminar prejudicada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-644.813/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS FIGUEIREDO CARNEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-659.979/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. - EPEAL
ADVOGADA : DRA. JANAÍR VELOSO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE TABELA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e 6º, "d", e 83, III, da Lei Complementar 75/93 e em legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública quando trata-se de pedido de cumprimento da tabela salarial, o que constitui pedido de reparação de interesses individuais e não homogêneos que teriam sido lesados pela empresa. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-681.989/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : REINALDO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ELBORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. LEONICE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade provisória do cipeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. INDENIZAÇÃO. Inconferentes a eleição do trabalhador para cargo de suplente da CIPA, assim como a dispensa imotivada na fluência do prazo dessa garantia de emprego, não rende homenagem ao entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 396, item I, decisão regional que nega o pagamento da indenização correspondente aos salários e demais direitos correspondentes ao período. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.500/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 360. Recurso não conhecido.

INTERVALO PARA REFEIÇÕES. Violação legal não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.657/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CHARLES NETTO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-721.699/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : HUMBERTO PASCUAL FURIÓ PEREZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) para autorizar o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do seu recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema - incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, lhe negar provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANERJ S.A., tão-somente, quanto ao tema "auxílio alimentação", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial atribuída ao benefício concedido à reclamante e excluir da condenação a integração da parcela ao salário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e desprovido.

VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUSPENSÃO DO FEITO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta C. Corte (OJ nº 133), "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso conhecido e provido.

ANTECIPAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. De acordo com a Súmula/TST nº 06, "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial).

PROCESSO : RR-737.989/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMIU ARIOSVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - protesto judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso mostra-se genérico, neste ponto, eis que não logrou a recorrente indicar explicitamente as omissões de que estaria evadida a decisão recorrida, limitando-se a asseverar que, inobstante provocada a Corte Regional a manifestar-se sobre "questões relevantes ao deslinde da controvérsia", apontadas em embargos de declaração, não foi esgotada a tutela jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL. O protesto judicial é medida conservativa de direito, que tem como uma de suas finalidades a interrupção da prescrição. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DA NATUREZA JURÍDICA DA RECORRENTE - INAPLICABILIDADE DO CAPÍTULO V, TÍTULO I, DA LEI Nº 8.906/94. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CATEGORIA DIFERENCIADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA REDUZIDA. Trata-se de jornada de seis horas efetivamente laborada por empregado advogado. A eg. Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, consignou, de forma expressa, inexistir evidência de labor em regime de dedicação exclusiva, além de asseverar que o autor, comprovadamente, exercia advocacia na defesa de terceiros. Ressalte-se que o entendimento desta C. Turma tem sido no sentido de que o regime de dedicação exclusiva representa limitação ao exercício profissional, pelo que, imperiosa a sua previsão no contrato de trabalho, não havendo que se falar em sua presunção. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ACORDO TÁCITO. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou de forma expressa que o ajuste individual tácito estava revestido de fraude, nos termos do artigo 9º da CLT. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 700, não abordam tal premissa, eis que limitam-se a perfilar tese no sentido de se considerarem válidos os efeitos do contrato de trabalho tacitamente celebrado. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Súmula 102. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS VINCENDAS. Ao consignar a inexistência de mudança da jornada do autor, após a propositura da demanda e com fulcro nesta premissa, determinar que as horas extras deferidas observarão os parâmetros constantes na fundamentação, logrou o eg. TRT das a correta subsunção da descrição dos fatos ao artigo 290 do CPC, o qual dispõe que, em se tratando de prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. "Compensação. A compensação só poderá ser argüida com a contestação." Súmula nº 48 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.841/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : WILSON GONÇALVES SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-742.237/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARMO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
EMBARGADO(A) : IZAIAS RODRIGUES PRAXEDES
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : ED-RR-749.339/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JACI CORDEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-749.340/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "tíquete refeição - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da mencionada verba, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da C.SBDI-1 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicinda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA. Não prospera a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, por desrespeito à norma coletiva. Com efeito, da leitura acurada da v. decisão regional, não se extrai haver notícia da mencionada previsão, por meio de negociação coletiva. Tampouco há embargos de declaração, a fim de prequestionar a matéria. A tese regional limitou-se a asseverar quanto à confirmação, por parte da reclamada, da natureza salarial da verba em questão, eis que as horas extras eram utilizadas na base de cálculo do passivo trabalhista. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. Os argumentos expendidos pelo recorrente, referentes ao ônus da prova, são impertinentes com a tese regional, que reconheceu a natureza jurídica salarial dos anuênios, tendo em vista tratar-se de verba paga como retribuição ao trabalho prestado ao longo de vários anos. Significa dizer que os dispositivos apontados de violação não guardam pertinência com a tese adotada pelo eg. TRT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O único aresto trazido ao dissenso de teses mostra-se inespecífico, porquanto não aborda a integralidade dos fundamentos adotados pelo eg. TRT, mormente, o de que a verba era paga de forma habitual ao longo da contratualidade. Incidência da súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 60, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista não conhecido.

TICKET-REFEIÇÃO. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. "Ajuda alimentação. PAT. Lei nº 6321/1976. Não integração ao salário. Inserido em 27.11.1998. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." OJ nº 133 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.861/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELPIDIO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-757.750/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIG. : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NADO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
 RECORRIDO(S) : OTIL BOSCO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1, e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso de Revista apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos anteriores à aposentadoria. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Incidente, contudo, o teor da OJ 177 da SBDI-1 a fim de limitar a condenação relativa à multa do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-758.731/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MÉRCEO PINHO
 ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-758.855/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL - INCAPER
 PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL FRAGA LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de extinguir o feito, no particular, com julgamento de mérito e julgar prejudicados os temas "legalidade da supressão - cargo de confiança" e "modificação do pedido - causa de pedir". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula nº 294 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.101/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SIRLEIDE NOVAES FREITAS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, porque não ocorreram as apontadas contradição e omissão.

PROCESSO : ED-RR-768.455/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-770.341/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GILBERTO LINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-772.967/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA CONESP)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA QUARESMA GOMES PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : RR-774.054/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : GILMAR ROBERTO EMMENDORFER MARTINS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - editor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, entre a quinta e a oitava, relativas ao período em que exercidas as funções de editor pelo reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - MULTA RESCISÓRIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 14), "em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SUBEDITOR. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - EDITOR (divergência jurisprudencial). A hipótese excetiva preconizada pelo artigo 306 da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de não se aplicar os artigos 303, 304 e 305 a determinadas funções jornalísticas não é taxativa. É que, da mesma forma que ocorre nas hipóteses de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria, o desempenho de atividades típicas de editor jornalístico também decorre da fidúcia do empregador, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 972/69. Inteligência do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-778.681/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-790.476/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : IZIDORO PILAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Súmula/TST nº 368, item III). Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRESCRIÇÃO (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, e 608 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTO. "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978) (...) V - Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." (Súmula/TST nº 90, itens I e V). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.886/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JURANDIR FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional noturno, por contrariedade à Súmula nº 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o adicional noturno relativo às horas prestadas a partir das cinco horas da manhã e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da redução do intervalo para refeição após 01.11.99, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da OJ 307 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. "Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)." Súmula 60 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA APÓS 01.11.99. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Conquanto tenha sido intenção do legislador constituinte garantir a prevalência das convenções e acordos coletivos, não é possível reconhecer-se como válida a norma coletiva que se contrapõem à legislação atinente à segurança e saúde no trabalho. Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Significa dizer que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico obriga ao aplicador da lei considerar, conjuntamente aquele artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, o conteúdo do artigo 71, § 3º, da CLT, no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, apenas, por ato do Ministro do Trabalho, após consulta à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRA ACIMA DA SEXTA DIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 349, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.005/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "substituição processual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "suspensão do contrato - remuneração pelos dias parados" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salários e repousos, referentes ao período em que permaneceu o empregado em greve. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO PELOS DIAS DE GREVE. A controvérsia já se encontra pacificada após o Supremo Tribunal Federal ter decidido que o artigo 8º da Constituição Federal é auto-aplicável e confere ao sindicato legitimidade para, em nome próprio, postular em juízo direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional. Com efeito, a substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima nos casos em que, como na hipótese dos autos, a lide versa sobre direitos individuais homogêneos, quais sejam os decorrentes de origem comum, a par de divisíveis e determinados, atendendo ao disposto no artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-799.799/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : QUINTILIANO CASCARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, porque não ocorreram contradição, obscuridade ou omissão.

PROCESSO : RR-799.804/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CTEEP quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso da CTEEP, quanto ao tema "acordo judicial - plano econômico - integração - diferenças salariais - natureza jurídica - inc ac judic", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CESP quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios" e julgar prejudicado o apelo quanto ao tema "Acordo judicial - plano econômico - integração - diferenças salariais - natureza jurídica - inc ac judic".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CTEEP. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura acurada do apelo, não se extrai a razão da inconformidade suscitada, ou seja, não se depreendem os motivos pelos quais entendeu a recorrente que não restou esgotada a tutela jurisdicional pretendida. Significa dizer que a recorrente não diligenciou no sentido de indicar explicitamente as omissões de que estaria eivada a decisão regional, mostrando-se genérica a irresignação. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - PLANO ECONÔMICO - INTEGRAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NATUREZA JURÍDICA - INC AC JUDIC. São indevidas as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 17,28% objeto de acordo judicial destinado a quitar planos econômicos, em face da sua natureza jurídica indenizatória, em homenagem à liberdade das partes manifestada no pacto celebrado e homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CESP. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura acurada do apelo, não se extrai a razão da inconformidade suscitada, ou seja, não se depreendem os motivos pelos quais entendeu a recorrente que não restou esgotada a tutela jurisdicional pretendida. Significa dizer que a recorrente não diligenciou no sentido de indicar explicitamente as omissões de que estaria eivada a decisão regional, mostrando-se genérica a irresignação. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Encontra-se sem qualquer amparo legal a utilização dos embargos de declaração, revelando a intenção evidentemente protelatória da embargante, que se amolda à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e enseja a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - PLANO ECONÔMICO - INTEGRAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NATUREZA JURÍDICA - INC AC JUDIC. Ante o conhecimento e provimento do recurso de revista da CTEEP, quanto ao mesmo tema, é de se considerar prejudicado o apelo, no particular.

PROCESSO : RR-800.755/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

ACORDO COLETIVO - VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. A norma coletiva prevendo o direito perseguido pelo autor vigorou quando ainda vigente a regra prevista pelo § 1º da Lei nº 8.542/92, pelo que o reclamante faz jus à incorporação das vantagens previstas em normas coletivas até à revogação da referida Lei pelo artigo 18 da Lei nº 10.192/01, observados os limites de vigência do contrato de trabalho. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não atendem ao artigo 896, alínea "a", da CLT, ademais de esbarrarem no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CRECHE. "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TURNO. "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano - Cancela as Súmulas nºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985) Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. O Tribunal Regional, ao entender pela aplicação do divisor 200, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o artigo 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração. Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. O único modelo trazido ao dissenso, à fl. 703 é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS. O único modelo trazido ao dissenso à fl. 703 é oriundo de Turmas deste C. TST, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O único aresto trazido ao dissenso, à fl. 704, não autoriza a admissibilidade do apelo, por não guardar especificidade com a tese perflhada pelo eg. TRT, na medida em que versa sobre a concessão de adicional de periculosidade, em sua forma proporcional, e não, sobre o direito ao adicional de insalubridade, concedido pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Os arestos trazidos ao dissenso de tese não autorizam o conhecimento do recurso de revista. O primeiro, de fl. 704 é proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. O segundo, é oriundo de Turma desta C. Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O inconformismo da reclamada, quanto aos honorários advocatícios, é veiculado pela primeira vez em sede de recurso de revista, conquanto a verba tenha sido deferida já pelo juízo de primeiro grau, sem que a recorrente tenha irresignado-se por meio do recurso ordinário. Tanto que não há tese, no v. acórdão regional, acerca dos honorários assistenciais, mas apenas, sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, ante a comprovada situação de hipossuficiência econômica do autor. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-804.235/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, ele não alcança o conhecimento. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-814.232/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
EMBARGADO(A) : CLODOVANI GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, prestando-se esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, prestando-se esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-816.600/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JAIRO HENRIQUE GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE APPEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LISIANE SILVEIRA ROSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto.

PROCESSO : AIRR E RR-961/2002-900-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA SILVA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NILZA GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) para negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer, tão-somente, do recurso de revista do Banco BANERJ, quanto ao tema auxílio-alimentação, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM FACE DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista deserto. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. AJUDA ALIMENTAÇÃO PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. De acordo com a Súmula/TST Nº 06, "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR E RR-3.106/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAURO ENNINGER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "efeitos da nulidade do contrato mantido após a aposentadoria espontânea - ausência de concurso público", por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a eficácia ex tunc da nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por abordar tema examinado no recurso patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA CORSAN. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado o seu exame por se tratar de tema já apreciado e conhecido pelo recurso de revista da reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-17.546/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MATTOS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. E OUTRO. PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de ofensa do artigo 7º, XXIX, "a", da CF e contrariedade à Súmula/TST nº 294). Não demonstrada a existência de violação literal a preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-35.002/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco BANERJ e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema auxílio-alimentação, por contrariedade à Súmula 241/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu natureza salarial ao auxílio alimentação e, conseqüentemente, determinando sua integração nas verbas contratuais e resilitórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE FUNÇÃO - NORMA COLETIVA. PROMOÇÕES - ÉPOCA PRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Súmula 241/TST). Recurso conhecido e provido. PRODUTIVIDADE - 5%. NORMAS COLETIVAS. O princípio que rege as relações no Estado Brasileiro é o de que tudo que não é proibido por lei, é permitido. Trata-se da hierarquia dinâmica das normas, que faz com que prevaleça aquela mais benéfica ao trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.522/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema adicional de transferência, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SALÁRIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE PARCELAS. DIFERENÇAS DO PDI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "Adicional de Transferência. Cargo de Confiança ou Previsão Contratual. Devido desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". OJ 113 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-57.795/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUELI TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais do crédito obreiro seja computado sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS. Nega-se provimento ao agravo que não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, elencados no artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-60.541/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DANIEL ARGEMIRO FERRAZZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PASSIVA TRABALHISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE (alegação de violação dos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DO FGTS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido argüição de comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

PROCESSO : AIRR E RR-744.769/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MAURO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da All América Latina Logística do Brasil S/A. Por unanimidade, quanto ao Recurso da Rede, não conhecer quanto ao tema Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão - subsidiariedade, e dar-lhe provimento para restringir a responsabilidade da RFFSA pelos débitos trabalhistas ao período anterior à concessão dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e reflexos, à devolução de descontos, às horas extras - acordo de compensação e aos juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

Não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade da Revista, é inviável o seu processamento.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

SUCESSÃO SUBSIDIARIEDADE - A questão do reconhecimento e da responsabilidade já está dirimida nesta Corte por meio do Orientador Jurisprudencial nº 225, item 1, da SBDI1, com a nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 do Tribunal Pleno, restringindo a responsabilidade da RFFSA pelos débitos trabalhistas ao período anterior à concessão dos serviços.

Recurso da Rede conhecido em parte e provido e Agravo de Instrumento da ALL desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-753.948/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VANDA LÚCIA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PES-SOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ISONOMIA SALARIAL - DIGITADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-802.639/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DANIEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração das vantagens previstas por instrumento coletivo - adicional de turno e prêmio aposentadoria", por violação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incorporação das cláusulas normativas no contrato individual de trabalho, determinar o pagamento das verbas vencidas e vincendas relativas ao adicional de turno e prêmio

aposentadoria, e determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que prossiga no julgamento do feito, quanto aos demais temas dependentes da tese relativa à delimitação da eficácia temporal das condições estipuladas em acordo coletivo, quais sejam, "promoções", "reajustes salariais" e "gratificação de motorista". Sobrestados os demais temas do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO - CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO. A despeito do entendimento jurisprudencial observado por esta Corte quanto à eficácia temporal das normas coletivas, verifico que as vantagens perseguidas - até então asseguradas pelo Acordo Coletivo 92/93 - encontravam-se também agasalhadas pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, que estipulava que "as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho". Determine-se o retorno dos autos à instância ordinária, para que prossiga no julgamento do feito, quanto aos demais temas dependentes da tese relativa à delimitação da eficácia temporal das condições estipuladas em acordo coletivo. Sobrestados os demais temas do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-814.470/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PALOMARES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MEIRELLES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA

Não se conhece do Recurso de Revista quando o exame da matéria nele versada demandar o reexame do conjunto probatório dos autos.

Agravo de Instrumento do Reclamante desprovido e Recurso de Revista da Empresa não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2003-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : RONALDO PAESILIO DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO CANDIDATO A CARGO ELETIVO. Na espécie, a pretensa violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 somente poderia se dar de forma reflexa, ou seja, após a apreciação da matéria referente a candidatura de servidor público a cargo eletivo, conforme o artigo 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90. Nesse mesmo sentido a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, onde há tese de que o recurso extraordinário não é cabível por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação pressupõe a interpretação dada a normas infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2003-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMAURI SERAFIM GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULDADE DO DESPACHO DE NEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento tem como única finalidade destrancar recurso, pois eventual omissão será apreciada no juízo ad quem de admissibilidade,

que, constatando existir algum equívoco, decidirá pelo prosseguimento do recurso denegado. Ademais, depreende-se dos autos que a reclamada não indicou omissão, mas exame inadequado das questões apresentadas, o que caracteriza o próprio mérito do agravo de instrumento. 2. CONDIÇÃO. DIREITO A OPÇÃO DE COMPRA AÇÕES. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis para a comprovação de dissenso pretoriano, por não atender ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2002-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o eg. Regional, forte na prova dos autos, em especial o laudo pericial, pela existência do labor em condições insalubres, a justificar o deferimento do respectivo adicional, defesa a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2004-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SILVONALDO TÉRCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAREM SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, soberano na análise da prova, reconheceu a relação de emprego em virtude da presença dos requisitos do art. 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica. Incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2003-341-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DE MELO ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. RUTH BEZERRA GAMBÔA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TER-CEIRIZÁVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST quando a decisão do Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, diante da fraude na contratação temporária para atividade fim patronal, reafirmando a condenação solidária das empresas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/1994-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ MEIRELLES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A vulneração do título executivo judicial só ocorre quando há desencontro patente entre este e as providências executivas tomadas a pretexto de dar-lhe efetividade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - PRÊMIOS DE VENDA - PARCELA VARIÁVEL

Se houvesse violação ao artigo 5º, II, da Constituição, seria de índole reflexa, uma vez que os critérios e índices para a atualização monetária dos créditos trabalhistas são disciplinados na legislação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-103/2003-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : YELLOW CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIELA RAQUEL MÁXIMO VARGAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca das matérias ventiladas nos embargos de declaração, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. Impossível se apurar em sede extraordinária a nulidade da intimação do acórdão regional quando não consta das cópias formadoras do agravo de instrumento a respectiva peça, mas apenas certidão de publicação. De qualquer forma, na espécie, houve a interposição tempestiva de recurso de revista, que supriu eventual vício na intimação. 3. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA.

O artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 trata dos princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, não se falando em sua violação porque impertinente ao caso, em que se discute despedida por justa causa em face de falta grave, e também por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2002-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : ADAMO EBURNEO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. POLIANA H. F. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Se as assertivas da Agravante divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

No tema, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 366/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2005-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCIO GLICERIO MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2004-351-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA LIVINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : N. S. ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CURSO DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2003-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PAULA GRATZ PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DEFICIENTE FÍSICO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Constatado que a Autora não é deficiente física, a sua dispensa não está condicionada à contratação de empregado portador de necessidade especial. De outro lado, não caracterizada a moléstia profissional, não há falar em estabilidade acidentária.

DANOS MORAIS E MATERIAIS

Não configurado o próprio dano, é desprovido discutir a respeito de indenização pelos alegados prejuízo material e sofrimento moral da Autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2003-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ARLETE GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação constitucional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGOS 5º, II, E 195, § 2º, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Não há se falar em afronta aos artigos 195, § 2º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, pois restou determinado, pelo aresto regional, a dedução, do valor da condenação, da parte da contribuição que toca à reclamante. Assim, a violação aos dispositivos constitucionais em comento requer o exame da legislação infraconstitucional de regência, o que é inviável em sede recursal extraordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2003-020-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ARLETE GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. Submetido o processo ao procedimento sumaríssimo, limita-se o cabimento do recurso de revista à demonstração de violação direta da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, do TST. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional se pronunciado expressamente, fundamentando sua decisão na preclusão, considerando que a parte não alegou a preliminar de nulidade da decisão do juiz que considerou suspeita a testemunha que litiga contra a reclamada, sendo a reclamante testemunha na outra ação, havendo troca de favores, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho,

ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação constitucional. 4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração da reclamada, se pretendia novo julgamento do recurso ordinário, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar os artigos 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição de 1988 e 535 e 538 do CPC. 5. CEF E FUNCEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. No Acórdão regional ficou registrado que há nos autos comprovação de que a Caixa Econômica Federal é instituidora, mantenedora e patrocinadora da FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais). Assim, e nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, fica caracterizada solidariedade entre as reclamadas Caixa Econômica Federal e FUNCEF, já que o Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, ainda que possuam personalidade jurídica própria. 6. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGOS 5º, II, E 195, § 2º, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. O recurso de revista deve obedecer aos pressupostos do art. 896 da CLT, não o impulsionando, portanto, a alegação de violação a normas do Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN ou do Estatuto da reclamada. Assim, a eventual violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma oblíqua ou reflexa, já que imprescindível seria a análise de normas infraconstitucionais. Quanto ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal, verifica-se que restou determinado, pelo aresto regional, a dedução, do valor da condenação, da parte da contribuição que toca à reclamante. Assim, a violação ao dispositivo constitucional em comento requer o exame da legislação infraconstitucional de regência, o que é inviável em sede recursal extraordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2001-074-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BARBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR FELIX PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - NULIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A ausência de intimação, no tocante à tentativa frustrada de penhora dos bens da responsável principal e de seus sócios, não prejudicou a responsável subsidiária. Quando direcionada a constrição patrimonial contra ela, ou seja, quando citada para pagar ou garantir a execução, a Agravante teve oportunidade de indicar eventuais bens livres e desimpedidos pertencentes à responsável principal ou aos sócios desta. Inteligência do artigo 794 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NELSON DA SILVA REGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da primeira agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA DOURADO FRUHAUF
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Como a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304, da SDI-1, do C. TST, incide na hipótese o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial e tampouco em violação ao dispositivo legal apontado.

2. PRESCRIÇÃO. Como é legítima a substituição processual pelo sindicato representante dos empregados para ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição, correta a decisão proferida que não acolheu a prescrição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-201/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BORGES FÉLIX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS Nºs 164 E 383, II, DO TST. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso, não se aplicando em sede extraordinária o disposto no artigo 13 do CPC, conforme tese esposada na Súmula nº 383, II, do TST. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso de revista, representação regular, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo da Súmula nº 164 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/1994-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CIRILO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 A violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional (CLT, art. 459, parágrafo único). Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2004-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FABIANA DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO HUBER NETO
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VANESSA MAIA MONTEGGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - CONTROLE DE HORÁRIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal de origem concluiu que a Reclamante enquadrava-se na previsão do artigo 62, I, da CLT. Entender diversamente exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2005-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2005-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WAGNER CARDOSO PRADO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102 do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANNA SHIRLENE FALCÃO MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que a Eg. Corte de origem apreciou as questões debatidas e decidiu de forma fundamentada. Ademais, a inadmissão de recurso que não preenche os pressupostos de cabimento não configura violação ao devido processo legal.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA

A questão carece do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST), uma vez que não houve pronunciamento pelo Tribunal Regional com relação ao fato alegado pela Recorrente de que houve indeferimento de produção de prova documental.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA

Da leitura do acórdão, conclui-se que a convicção do órgão julgador não decorreu de presunção normativa, mas, sim, da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

As alegações da Ré, no sentido de ser indevida a multa do art. 467 da CLT, carecem do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST), além de demandarem revolvimento do quadro fático delineado pela Corte de origem (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IVO SOBREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDVI. COAÇÃO. ATO NULO. ARTIGOS 171 E 182 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se pronunciando o eg. Regional acerca dos dispositivos infraconstitucionais invocados no recurso de revista/agravo, nem tampouco instado a fazê-lo por meio de declaratórios, vedada a manifestação desta eg. Corte, no particular, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula de nº 297 e OJSBDII de nº 256, ambas do TST). 2. Outrossim, não há falar em divergência jurisprudencial quando o aresto paradigma não alcança, com a especificidade necessária, o panorama fático-probatório do caso em exame (Súmula de nº 296/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2005-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 339. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Inteligência da Súmula 339, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-233/2005-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2005-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO INVARIÁVEL - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338 DO TST

Consignada pelo TRT a existência de registro de jornada invariável, está correta a aplicação da Súmula nº 338, III, do TST.

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA - CONTRARIEDADE DA PROVA ORAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Agravante, ao insurgir-se contra a apreciação da prova oral, visa ao reexame da fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2005-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 E PENALIDADE DO ARTIGO 467, AMBOS DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2005-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILDO CABRAL ZEFERINO
ADVOGADA : DRA. HERCIANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento hábil comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2004-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUIRINO FREITAS GRANJA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - PAGAMENTO INTEGRAL

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 361/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2005-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO QUIRINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento hábil comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-272/2005-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO AYMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2004-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO
AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2.

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdiccional a oposição de embargos declaratórios instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. 3. **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária os recolhimentos previdenciários e fiscais oriundos de crédito trabalhista, quando não satisfeitos pelo empregador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2001-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRÂMIDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS
AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVEIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BENEDITO CADEGIANI
AGRAVADO(S) : HILDA SILVÉRIO MACHADO
ADVOGADO : DR. WALTER TORRES GALINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON SANTOS MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALUGUEL DE VEÍCULO - PAGAMENTO POR FORA - PARCELA SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou a natureza salarial da parcela. Em face do caráter fático-probatório da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Verifica-se que o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324/SB-DI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS
A matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante estava sujeito a controle de jornada. Entendimento diverso tem por óbice a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2003-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI
AGRAVADO(S) : EDIVAN BRITO
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2002-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ERALDO PEREIRA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-299/2003-252-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NÉLIO CÉSAR BORGOMONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE NEGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo de Instrumento se as razões expostas na minuta não se prestam a infirmar, especificamente, os fundamentos declinados no despacho denegatório. Aplicação da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-302/2002-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZULEICA MERECCI DE SOUZA ZIMELLO
ADVOGADO : DR. DALTRÔ MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO DA MEDIDA. A decisão agravada não merece a reforma pretendida pelo reclamante, já que o caráter provisório da transferência ficou configurado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-314/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSERVIVE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece que a multa do artigo 477 da CLT insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilização subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-325/2002-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : EDUARDO PIRACURUCA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Não há como ser reformada a decisão embargada porque o subscritor do agravo de instrumento não tem poderes para representar o reclamado, uma vez que o recurso foi interposto após o prazo de validade estipulado na procuração de fls.13/14.

Embargos de Declaração rejeitado.

PROCESSO : AIRR-325/2005-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falta por outros elementos dos autos, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-327/1997-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O fato de o legislador ter conferido uma prerrogativa ao relator - a decisão monocrática, prevista no art. 557 do CPC, certamente em nome da economia e da celeridade processual, não obriga à utilização ou não desse mecanismo jurisdicional, até porque a decisão monocrática, naturalmente, apenas pelo fato de ser monocrática, em nenhum aspecto deixa a desejar em relação à decisão colegiada, ou deixa de dispensar aos temas em exame a profundidade e o ciso de que são merecedores, por imperativo legal. O fato é que a decisão do Regional, tal como foi posta, não logrou ser desconstituída pelo reclamante, seja por meio de indicação de violações legais e constitucionais, seja por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2004-142-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RONIEDSON SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KERLLA MEDEIROS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CRUZ COLENA
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS. A carência de prequestionamento compromete a via eleita (Súmula 297 do TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2003-088-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. - COOPERAUTO
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : ADÉLIO MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST

Uma vez que o Eg. Tribunal Regional considerou a existência de vínculo empregatício, após o exame dos fatos e provas trazidos aos autos, é vedada nesta instância, a análise do recurso. Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2005-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODRIGO GUERREIRO LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULAS NOS 17 E 228 DO TST

Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo no caso do empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa, receba salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula nº 17/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2003-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TAVARES VAZ
AGRAVADO(S) : SELLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PLO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2004-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : C. P. BITENCOURT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : ADRIANE BORBA
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO BAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -ALÇADA RECURSAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 356/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2005-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LABOR EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerecerá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-394/2005-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais a certidão de publicação do despacho denegatório, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-401/2005-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILVEIRA PRODUÇÕES & PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : GIMENE DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WELLINGTON BAGANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 337, item I, "a", do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/1999-002-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ROBSON DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Ao concluir pela ocorrência de preclusão, o Regional decide com apoio na legislação infra-constitucional. 2. A percepção de litigância de má-fé encontra igual base. 3. Ausência da exceção a que alude o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-429/2003-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
AGRAVADO(S) : AUDEMIR SANTOS CORTES
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-437/2005-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULAS NOS 17 E 228 DO TST

Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo no caso do empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa, receba salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula nº 17/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDITE RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de análise do tema, no acórdão regional, pelo prisma pretendido pela parte, atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I e II, à falta de prequestionamento. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Diante da inexistência das violações legais manejadas, não prospera o recurso de revista. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2003-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S) : GENELICE DUTRA GOMES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. A competência dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para despachar os recursos ali protocolizados está inscrita no art. 682, IX, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2003-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : GIVALDO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM- O Regional não analisou a questão sob o prisma da carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, a teor do artigo 267, VI, do CPC, tampouco foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração, encontrando o óbice a revista na Súmula 297 do TST.

2-PRESCRIÇÃO BIENAL-A decisão recorrida está em consonância com o entendimento da Súmula 156 desta Corte, o que inviabiliza o seguimento da revista, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula 333 do TST.

3-VÍNCULO EMPREGATÍCIO.LEGALIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS- A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula 331, I, do TST, incidindo o disposto nos §§ 4º e 5º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-491/2005-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMIR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HÉRCULES RODRIGUES FORMIGA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 241 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2004-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO ODAIR MACHADO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO

1. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 330 do TST.

2. Noutro turno, verificar se as parcelas pleiteadas constam, ou não, do Termo de Rescisão Contratual demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

PAGAMENTO "POR FORA" - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO - ÔNUS DA PROVA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos.

PRESCRIÇÃO - COMISSÕES - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Reclamada não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2005-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ABEL ROMUALDO FREITAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2003-018-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO INSERVÍVEL. Impossível o processamento do recurso de revista, quando o paradigma trazido a cotejo não se presta ao fim colimado (CLT, art. 896, "a") e quando não analisado o tema, na decisão recorrida, à luz da Súmula e Orientação Jurisprudencial tidas por contrariadas (Súmula 297, I e II, do TST e O.J. 256/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-546/2003-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUPIRA GALIZA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJ 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porque a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-551/2002-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : HÉLIO BRUM NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - LIMITAÇÃO DE ALÇADA

O Tribunal de origem concluiu que o Reclamante trabalhava até às 20:00 (vinte) horas. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO**

O Tribunal a quo esclareceu que o Reclamante fora expressamente designado para substituir seu chefe no período de férias e que, ainda que as tarefas pudessem ser distribuídas entre os demais empregados daquela área, o Autor era o responsável pelo seu setor. Considerando esse quadro fático, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 159/TST. Entendimento diverso demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que não se admite nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2005-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : RONILDO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : BR TELEMÁTICA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Recurso de Revista não apontou ofensa a preceito constitucional, restando desfundamentado no tópico.

GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - OFENSA REFLEXA

A matéria relativa à caracterização de grupo econômico e à responsabilidade solidária é regida por norma infraconstitucional. Aplica-se a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2001-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VINICIUS POLONIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce

soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2002-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES AUGUSTO SOARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (certidão de publicação do acórdão regional), defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-559/2005-161-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALDECIR JOSÉ CASSIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : IAVRD - INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO RIO DOCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2002-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL "CÂNDIDA DE SOUZA"
ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Posta em cena criação doutrinária e jurisprudencial, não há que se cogitar de violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, quando a Corte regional recusa exceção de pré-executividade, remetendo a discussão da matéria articulada aos embargos à execução, nos moldes da legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2004-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT) para o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2002-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : GILBERTO CASATI SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. A prescrição flui a partir do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Incidência da compreensão da O.J. 83 da SBDI-1 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2005-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DOMITILA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - RECURSO DESFUNDAMENTADO - NÃO-ADEQUAÇÃO AO CASO DO DISPOSITIVO APONTADO - ACÓRDÃO INESPECÍFICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

O direito à correção dos saldos do FGTS e, consequentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Agravante, o Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 330/TST.

FORMA DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

As alegações da Reclamada quanto à forma de apuração das diferenças devidas e ao cálculo dos juros e correção monetária carecem do necessário prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2002-005-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2002-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : DOUGLAS TEIXEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COOPERATIVA VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

Uma vez que o Egrégio Tribunal Regional considerou a existência de vínculo empregatício, após o exame dos fatos e provas trazidas aos autos, é vedado nesta instância a análise do recurso. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA MARQUES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O Eg. Tribunal Regional registrou que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, não havendo falar em aposentadoria espontânea. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2003-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
AGRAVADO(S) : ANA CARLA LIMA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Diante da inexistência das violações legais manejadas pela parte, não prospera o recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-642/2004-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GARIBALDI
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO. O pedido de justiça gratuita foi requerido na inicial e indeferido na decisão de 1º grau, às fls.88/89, não havendo qualquer manifestação do reclamante quanto à matéria, até porque o pedido principal foi julgado procedente em parte. No acórdão, julgada improcedente a ação com inversão do ônus da sucumbência, manteve-se silente o recorrente, não se insurgindo oportunamente contra o que restou decidido ou mesmo renovando a sua pretensão. Apenas quando teve denegado o seguimento de seu recurso de revista é que o agravante se lembrou de seu pedido de justiça gratuita, requerido na inicial. Nesse contexto, a alegação do reclamante em ver reconhecido o seu direito aos benefícios da justiça gratuita, requerida na inicial e anteriormente indeferida, não tem o condão de isentá-lo da obrigação de recolher a diferença do valor das custas acrescidas pelo Regional, já que houve inversão do ônus da sucumbência, não havendo o que alterar no despacho denegatório da revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2004-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCUS KEHRWALD DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento, como extras, das horas excedentes à oitava diária, por não considerar possível enquadrar o Reclamante na previsão do art. 62, II, da CLT. Trata-se de matéria de conteúdo fático-probatório, cuja revisão encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia à luz das regras de distribuição do ônus probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2002-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON BORGES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL ILEGÍVEL. De acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo de instrumento esta Corte julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, tomando-se indispensável a juntada da cópia legível do acórdão recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-670/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRUNO GILBERTO JOST (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JOST
AGRAVADO(S) : NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-676/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERÔNICA LUZIA NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-680/2004-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : ANGELINA SGARBI RESCHKE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. O Tribunal Regional entendeu demonstrada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma, deferindo a equiparação salarial pleiteada. Evidencia-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

2. Uma vez comprovados os requisitos do artigo 461 da CLT, é irrelevante o fato de o paradigma possuir formação técnica para o exercício da função, quando disto não resulta distinção do desempenho da atividade laboral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2003-151-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ARLINDO PINHEIRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S.A. - EMCATUR (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A pretensão de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, guarda evidente correlação com o contrato de trabalho, sem o qual não surgiria e não subsistiria. Decorrendo, da relação de trabalho antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-699/2002-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JONAS GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim, não impulsiona a revista a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AG-AIRR-706/2003-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE APOIO À DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. A opção pelo agravo, como meio de impugnação de acórdão de Turma desta Corte, proferido em agravo de agravo de instrumento, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade porque se configura como erro grosseiro, não se enquadrando na hipótese de dúvida objetiva. A via eleita tem seu cabimento adstrito às decisões monocráticas, de acordo com o art. 245, I e II, do Regimento Interno. Agravo não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-709/2002-093-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WILSON GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES
AGRAVADO(S) : SLATE POOL TABLE TOPS INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GDIB - GRUPO DE DECORAÇÃO ÍTALO BRASILEIRO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Constatando-se que o Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de sucessão entre as empresas, não se conhece do recurso de revista por força da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2003-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALVES FLORENTINO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/2005-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : WALNEIDE HELENE SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do eg. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2003-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : CÉLIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PENALIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a penalidade prevista no artigo 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS GUTERRES
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESVIO FUNCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Para se chegar a conclusão diversa acerca da configuração de desvio funcional, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2003-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS GUTERRES
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Conforme a Súmula nº 338, item II, desta Corte, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento da Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo vedado o seu reexame, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2002-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO FERRACINI
AGRAVADO(S) : VANDERCI VERGILIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando já há, nos autos, elementos suficientes para formar a convicção do juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2002-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÊNIO MEDEIROS MAINARDES
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - TRANSAÇÃO

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consoli na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. Incidem na hipótese a Súmula nº 333 e a Orientação Jurispru nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal.

COMPENSAÇÃO

Não se divisa violação literal a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2002-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ODETE APARECIDA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A decisão do Regional está de acordo com o item II da Súmula 338, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. A legislação previu apenas parâmetros mínimos para o pagamento em caso de não concessão do intervalo. Intacto o dispositivo apontado como ofendido.

DIFERENÇAS DE CAIXA. Os arestos apresentados são inespecíficos, pois tratam de hipóteses diversas, com premissas fáticas diferentes e que dão sustentação ao julgado. Ademais, não trazem tese contrária ao posicionamento do regional, ou seja, apesar do contrato de trabalho da Reclamante prever a reparação do dano para que seja efetuado o desconto a título de diferenças de caixa, é necessário que seja comprovado dolo ou culpa grave, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A análise da tese trazida pelo Reclamado em confronto com o quadro fático e probatório traçado pelo Regional encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2001-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDNEY MARCELO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. COISA JULGADA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2003-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : ADILSON CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO DAVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há falar em cerceamento de defesa, porquanto o Tribunal Regional consignou que havia elementos suficientes à solução da lide, sendo dispensável nova remessa dos autos ao perito..

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal a quo, tendo por fundamento as conclusões do laudo pericial, assentou que foi constatada a exposição habitual do Reclamante a acentuado risco causado por contato permanente com inflamáveis (tanque de óleo diesel) e com energia elétrica. Desse modo tem jus o Autor à percepção do adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

o Tribunal Regional determinou que o adicional de periculosidade incidisse sobre férias, aviso prévio, 13º salário e horas extras.

É impertinente a alegação de contrariedade à Súmula nº 191/TST por tratar da base de cálculo do adicional de periculosidade, não de reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2003-050-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMENTE NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
AGRAVADO(S) : CERÂMICA PEREIRA E OLIVEIRA PANORAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S) : EDNARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL EM DIAS DE TREINAMENTO - REGIME 12 POR 36. Os arestos transcritos, oriundos de Turma dessa Corte, não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial, à míngua de previsão legal, nos termos do art.896, alínea "a" da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2005-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR SOARES
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE MARMORES EMA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LÁZARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o juízo. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-820/2001-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-845/2000-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELÉTRICA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMAR PAULINO
ADVOGADA : DRA. MARIA IDINARDIS LENZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/2001-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CASAGRANDE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada à advogada da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-871/2003-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDISON ORLANDO DA ROCHA MACEDO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILÉGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CRISTINA PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. COISA JULGADA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao

primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ALICE SIRLEI BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (O.J. 345 da SBDI-1 do TST). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA T. BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2005-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE BRASIL GOMES
ADVOGADO : DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARIA BARTAH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladadas cópias das peças expressamente exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 DOU 18/12/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-934/2004-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiros de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pelo não enquadramento obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT, reconhecendo-lhe o direito à percepção de horas extraordinárias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2005-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WALTER DIAS DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO
AGRAVADO(S) : W & J - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciário o julgado. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-950/2004-076-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DURVALINO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA OLIVEIRA GOTARDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO KAZUMI H. ISHIKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos demais pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-951/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por incabível.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. O agravo tem seu cabimento restrito às decisões monocráticas, de acordo com o art. 245, I e II, do Regulamento Interno. A opção pelo agravo, como meio de impugnação de acórdão de Turma desta Corte, proferido em agravo de instrumento, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade porque se configura como erro grosseiro, não se enquadrando na hipótese de dúvida objetiva. Agravo não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-973/2003-068-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MOACIR GERVÁSIO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE PAULA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso ordinário, a despeito de insurgir-se contra a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT,

a parte jamais declina a questão do seu cabimento face à válida e ampla controvérsia sobre os objetos da condenação, já que limitou-se a arguir sua responsabilidade subsidiária no que tange à referida multa. 2. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS CONTROVERTIDAS E RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/2005-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : NEWTON SANTOS
ADVOGADO : DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O Pleno desta Corte decidiu "não ser cabível recurso de revista em processo que tramita sob procedimento sumarís por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho". Não se examina, portanto, a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331/TST, estende-se às verbas rescisórias e à multa prevista no artigo 477 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/2003-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH FARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO
AGRAVADO(S) : CIEP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA DE EMGALAGENS DE PAPEL E PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A exegese do acórdão regional, lastreada na análise do conjunto probatório dos autos, revela-se plenamente razoável, o que veda a reapreciação da matéria, a teor das Súmulas 126 e 221 desta Corte Superior. Nesse contexto, os arestos colacionados ao confronto não se prestam para configuração da divergência jurisprudencial, valendo ainda registrar os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST para conhecimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Incorre nulidade do despacho denegatório por desfundamentação, tendo em vista que o Agravo de Instrumento devolve a esta Corte o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista. Aplicação do art. 794 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ROSENDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO. O dispositivo invocado (artigo 5º, II, da Constituição da República), por encerrar princípio que necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica, não atende ao comando do artigo 896, "c", da CLT. Lado outro, não se constatou a divergência jurisprudencial, por aplicação da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIETE DE ANDRADE EVARISTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BENTO OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - ARTIGO 130/CPC

Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando o fato constitutivo do direito, por sua natureza, exige a produção de prova pericial, regularmente realizada. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.038/1995-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOMMER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÍGIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST
O Tribunal a quo consignou a inexistência de cargo de confiança, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

CONFISSÃO - ART. 348 DO CPC

O acórdão recorrido registrou que a Reclamante, na instrução de processo diverso, apresentou prova oral no sentido de que inexistia controle formal de jornada, sem, contudo, excluir a possibilidade de outro tipo de fiscalização. Em face do quadro fático-probatório fixado pelo TRT, não se divisa ofensa ao art. 348 do CPC.

QUITAÇÃO - TRCT - SÚMULA Nº 330/TST

O TRT registrou a existência de ressalva no TRCT, o que obsta a aplicação da Súmula nº 330 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2004-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO MARCONDES CÉSAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BENEDITO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 do TST.

APLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA

A alegada violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e XXXV, da Constituição da República, se existente, seria indireta e reflexa, a demandar prévia interpretação de legislação infraconstitucional. Inviável o apelo por inobservância do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.054/1999-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA VALENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A aferição da alegada violação direta e literal dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, caput, do Código Civil e da divergência jurisprudencial, à luz da alegação de configuração de dano moral, repele revisão em via extraordinária. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2004-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FLAVIO CABRAL KRAUSE
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PARA JULGAR A DEMANDA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho, porque, ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.

PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA RECURSAL. A regulamentação a respeito do princípio da transcendência ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do Recurso de Revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 327 DO TST. O acórdão recorrido foi expresso em enquadrar o tema em debate sob a moldura fática prevista na Súmula 327 do TST, e esta circunstância a reclamada não logrou reverter por meio dos instrumentos eleitos, que por sinal foram afastados pelo próprio Regional.

SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Incontroveroso que a Caixa Econômica Federal é instituidora, mantenedora e patrocinadora da Funcef, pelo que fica caracterizada a solidariedade declarada, já que o Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, ainda que possuam personalidade jurídica própria.

FORMAÇÃO DE CUSTEIO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEFERIDAS. Incontroveroso que o reclamante contribuiu para o fundo de complementação e a própria reclamada Funcef admitiu o recolhimento do custeio relativo ao cargo comissionado no curso da relação.

IMPOSSIBILIDADE DA POSTULAÇÃO OBREIRA QUANTO ÀS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O conteúdo de planos de cargos e salários constitui matéria de caráter eminentemente fático, insuscetível de reexame em Instância Superior, ante os termos da Súmula 126 do TST, circunstância que inviabiliza o exame das violações e contrariedades apontadas, e mesmo que assim não fosse, constata-se que os fundamentos assentados pelo Regional, acima declinados, não permitem o acolhimento das violações apontadas, dada a literalidade exigida na letra "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2004-014-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : FLAVIO CABRAL KRAUSE
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Incontroveroso que a Caixa Econômica Federal é instituidora, mantenedora e patrocinadora da Funcef, pelo que fica caracterizada a solidariedade declarada, já que o Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, ainda que possuam personalidade jurídica própria. DIREITO DO AUTOR AOS COMPLEMENTOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O

conteúdo de planos de cargos e salários constitui matéria de caráter eminentemente fático, insuscetível de reexame em Instância Superior, ante os termos da Súmula 126 do TST, circunstância que inviabiliza o exame das violações e contrariedades apontadas, e, mesmo que assim não fosse, constata-se que os fundamentos assentados pelo Regional não permitem o acolhimento das violações apontadas, dada a literalidade exigida na letra "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.076/2003-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDNA DE ASSIS FERRAZ
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando não trasladada quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT para a regular formação do instrumento, em desatendimento aos termos do item III da IN de nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BRUNO SEIDEL
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADITA DE TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357/TST, in verbis: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

HORAS EXTRAS - FIPs - REGISTROS DE HORÁRIOS

As folhas individuais de presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral infirmou os horários assinalados nas FIPs. Incidência das Súmulas nos 126 e 338, item II, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2001-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : NOELI HAHN MAGNUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação

ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, a revista encontra óbice, quanto à divergência jurisprudencial alegada, na diretriz da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS ARTUR E SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2004-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SILVA MECEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Precedentes. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Rescindido o contrato de trabalho em 25/8/2003, conforme atesta o v. acórdão regional e, ajuizada a reclamação na data de 12/11/2004, isto é, dentro do biênio prescricional, inexistente prescrição a ser pronunciada. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 126 DO TST. A modificação do quadro decisório, que restringe-se a reafirmar a observância das exigências legais, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. DAS HORAS IN ITINERE. Não se há de falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, pois o quadro traçado pelo Regional é de que o Reclamante pretendeu ser remunerado pelo tempo à disposição do empregador, ou seja, desde o momento em que saiu de sua residência, ou seja, pouco importa se parte do percurso ocorra dentro dos limites da propriedade da Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2000-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADAILTON OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A competência para a análise do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade

efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior

instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT; 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, pautada a decisão regional na prova pericial e testemunhal e sequer indicado, efetivamente, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Saber se o Regional decidiu contrariamente à prova dos autos diante de sustentação de trabalho com a mesma perfeição técnica é questão de cunho fático probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, conforme a tese esposada na Súmula nº 126 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Estando a decisão regional em consonância com a tese esposada na Súmula nº 368, I, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, não há falar em dissenso pretoriano ou em violação da lei ou da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.132/1998-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REJANE VARGAS DORNELLES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA AOS SERVIDORES DO ESTADO - APLICABILIDADE AOS SERVIDORES TRANSPOSTOS PARA A FEPAM - INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Não caracterizadas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCCA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : CELMA BARCELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Eg. Tribunal Regional consignou o contínuo exercício efetivo da função e o pagamento pela Ré da gratificação respectiva, cuja responsabilidade assumira. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/1998-099-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE GOIS LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pondo em questão os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, a extensão de construção judicial é tema de regência infraconstitucional, não desafiando recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2000-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OLGA BORGES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Caso concreto em que o TRT adotou o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177/TST, o qual reflete a jurisprudência desta Corte, vincula os magistrados que a compõem e leva a crer que o TST não considera haver afronta aos dispositivos constitucionais tidos como violados, embora não se possa ignorar que a jurisprudência da Suprema Corte caminhe em sentido oposto quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : ELIANA PERPÉTUA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRESSÃO DAS CESTAS BÁSICAS - ATO ÚNICO PATRONAL - PRESCRIÇÃO NUCLEAR

O ajuizamento da ação ocorreu ainda na vigência do contrato de trabalho e menos de cinco anos após a supressão do benefício, motivo pelo qual a prescrição quinquenal total não fulminou a pretensão relativa às ceastas básicas.

CESTAS BÁSICAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA Aplica-se a Súmula nº 241/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não ocorreu cerceamento de defesa, porquanto o Tribunal Regional registrou que as perguntas indeferidas não eram pertinentes à matéria em exame.

FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS E REMUNERADAS

1 - O Eg. Tribunal Regional consignou que as férias não foram usufruídas, mantendo a condenação ao pagamento em dobro da parcela. Identifica-se a natureza fática da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

2 - Se a convicção do magistrado não decorre de presunção normativa, mas do exame da matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI
AGRAVADO(S) : SANDRO DUARTE ELIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST - DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 338, item I, desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCEPÇÃO DE MAIS DE 2(DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2004-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO ONOFRE BOTELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Tendo o eg. Regional reconhecido, com esteio na prova oral dos autos, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência de prova, por parte do empregador, dos fatos impeditivos, verificar potencial afronta ao artigo 461 da CLT, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.186/2002-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CARLOS GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. 1. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. 2. Também a inviabilizar o processamento do apelo, conato que a agravante não promoveu o traslado da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DOROTÉIA FROTA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Em face do valor da condenação, incumbia à recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral do limite respectivo, fixado no Ato nº 284/2002, ou seja, R\$6.970,05, na forma preceituada na alínea "b" do item II da IN 03/93 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/1998-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca das matérias tratadas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera o recurso de revista. 3. SEGURO-DESEMPREGO. 1. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 389 desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não merece processamento o recurso de revista. 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera o recurso de revista. 5. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDIO HAAS
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. Decisão amparada no art. 131 do CPC.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - PRÊMIO APOSENTADORIA. A parte não é sucumbente na matéria, já que o Regional, em resposta aos embargos declaratórios, sanou a omissão e deu provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação as diferenças de prêmio aposentadoria pelo aumento da média remuneratória causada pelos reflexos das horas extras.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADOS. A decisão do Regional se baseou na existência de normas coletivas que prevêm a integração das horas extras nos sábados com conseqüente afastamento da aplicação da Súmula n.º 113 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 115 do TST, que dispõe que o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/1994-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IRENE CARDOSO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO DE REVISTA - INVIÁVEL

É inviável a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A uma, porque o Recurso de Revista é recebido apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT. A duas, porquanto a mera cobrança de débito, oriundo de sentença judicial transitada em julgado, devido pela Fazenda Pública, não configura periculum in mora.

PRECATÓRIO - CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002

Converter a presente execução, destinada à cobrança de crédito reputado de pequeno valor, em precatório judicial implicaria frustrar a utilidade da regra de regência inserida nos arts. 100, § 3º, da Constituição e 87 do ADCT, máxime na hipótese vertente, em que, ante o descumprimento do comando emergente da decisão exequiênda, há inegável atraso no pagamento da quantia devida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/1998-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JADER CRUZ CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGRAVADO(S) : VENCESLAU BRÁS LOPES DIAS
ADVOGADO : DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE DOCES MINAS GERAIS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. VÍCIO DE CITAÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não prospera recurso de revista calçado em argumentos não prequestionados (Súmula 297 do TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/1993-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DA ROSA BORGES
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MÁRIO CAVALCANTE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não há que se cogitar de violação dos incisos XXII e LIV do art. 5º da Carta Magna, quando a Corte Regional não é provocada a sobre eles manifestar-se (Súmula 297 do TST). Por outro lado, a necessidade de revolvimento de fatos e provas, desde logo, compromete o apelo (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUNIOR FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : SILVIA SORAIA CHAVES
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao confirmar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2003-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BARCELOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIANA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : DR. EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2002-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : NIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SOLANGE RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte seqüosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. IRREGULARIDADE FORMAL. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PANTOJA LOPES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É improsperável a presente irrisignação, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É incontroverso que o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal se deu em 22/10/2002 (Processo nº 1995.1486-6), conforme indicação de fl.60 e como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 18/8/2003, conforme fl.56, encontra-se, portanto, dentro do prazo do biênio legal, consoante o disposto da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Assim, não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.308/2004-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUSIA KATUE MATUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não se altera a decisão agravada na medida em que não há informação quanto à data do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, sendo que a juntada das peças para esta comprovação, em sede de embargos, encontra-se abrangida pela preclusão.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2001-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VICENTE ADÃO MELAMI
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Como coustou do acórdão recorrido, constitui fato incontroverso que o salário percebido pelo reclamante, consideradas todas as parcelas de natureza salarial, ultrapassa o valor fixado para o salário mínimo, não fazendo jus às diferenças salariais pleiteadas. Neste sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2000-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALOADIR DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se há de falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e 460 da CLT, pois o quadro traçado pelo Regional é de que restou comprovado que o Reclamante acumulou as 2 (duas) funções de arrecadador e de auxiliar de pista e, portanto, faz jus ao pagamento de um plus salarial, o que foi postulado.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. É entendimento desta Corte, cristalizado na OJ nº 342 da SBDI-1/TST, que a concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes e, por estar relacionada à medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, está fora de acordo ou até mesmo convenção coletiva de trabalho.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o julgador se convenceu com a prova produzida. Incidência da Súmula nº 126/TST e da OJ nº 111 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2001-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO HORÁCIO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CASSA A SENTENÇA, ORDENANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E, APÓS A COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA NA JUSTIÇA FEDERAL, DETERMINA A PRÓLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que,

decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.340/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RÉGIS SALAMONCIKAS ILHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DANO MORAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.345/2004-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : OSIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO-INDICAÇÃO PRECISA DO PARADIGMA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme asseverou o Eg. Tribunal Regional, a indicação do paradigma apenas pelo seu primeiro nome não impossibilitou sua identificação, não havendo falar em prejuízo à defesa da Ré. Não se divisa, portanto violação ao art. 5º, LV, da Constituição.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - ART. 74, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 338 DO TST

1. Cabe à Reclamada, para que não seja invertido o ônus probatório, cumprir o que determina o art. 74, § 2º, da CLT, produzindo registros de entrada e saída válidos e apresentando-os em juízo.

2. No caso, não apresentados os cartões de ponto nem produzida prova em sentido contrário, considera-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PINTEX PAINÉIS E CARTAZES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
AGRAVADO(S) : CLAUDIO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada não delimitou as matérias a respeito das quais o acórdão recorrido teria se omitido. Dessa forma, é inviável o exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Pertinência da Súmula nº 422/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

A teor do acórdão recorrido, o Autor obteve êxito na demonstração do fato constitutivo do seu direito, enquanto a Reclamada não logrou comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Entendimento contrário demandaria revista ao acervo probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-020-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÁVIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PUBLIUS RANIERI
AGRAVADO(S) : TEKNO S.A. - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se os arestos transcritos não refletem as mesmas premissas fáticas definidas pelo Regional, revelam-se inespecíficos (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST) e, em consequência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/1999-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIPROGEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVADO(S) : JANDIRA D'AVILLA DALVIT
ADVOGADO : DR. CELSON COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DEFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. Sob o amparo de arestos inservíveis, não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : RITA MARIA GARRIDO BAHIA ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas e a ausência de prequestionamento impedem o regular processamento da revista, a teor das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TERRAÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BICUDO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ORIVALDO DONIZETTI CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas,



quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas e a ausência de prequestionamento impedem o regular processamento da revista, a teor das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2001-050-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH POSADA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, eis que não se trate de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2002-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WALTER RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2002-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO BARBOSA MORAIS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão calçada na prova dos autos não pode ser questionada quanto a elementos que não incorporou (Súmulas 126 e 297 do TST). 2. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GADELHA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

Entendimento diverso acerca da aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST implicaria novo exame do quadro fático-probatório, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

NORMA COLETIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA SBDI-1 DO TST

A Agravante é responsável subsidiária pela totalidade das verbas devidas ao Reclamante, inclusive as vantagens asseguradas em convenção coletiva de Trabalho.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

Uma vez consignado o intuito protelatório da Embargante, é correta a aplicação da multa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.451/2004-921-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ATIVO COLÉGIO E CURSO LTDA.
ADVOGADO : DR. DONATO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99 permite a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, mas o seu artigo 2º preconiza que os originais devem ser apresentados até cinco dias da data do término do prazo. Como o reclamado extrapolou o prazo para apresentação dos originais, não se conhece do recurso por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2002-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARCELA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PAGAMENTOS INFORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação do recebimento de pagamentos informais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2002-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : IVO ENOÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LISANDRO MARTINI FLECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2004-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVEL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : AROLDI DE ALMEIDA CARVALHAES
ADVOGADA : DRA. GABY CATANA
AGRAVADO(S) : AVEL APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.466/2003-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAIS VELOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porque a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.542/2004-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MARCOS PAMPLONA
ADVOGADO : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.553/1999-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARAMAR BAR E LANCHES LTDA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

ÇAÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/1992-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MARIA DE MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, não revelando o acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.558/2004-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : MIGUEL TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Embargante investe contra a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte, evidenciando a intenção de modificação do julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.561/2004-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULINO SILVA
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

O Tribunal a quo entendeu que a hipótese vertente não se enquadra no inciso I do artigo 62 da CLT, haja vista a existência de controle da jornada de trabalho do Autor. Entendimento distinto de penderia de reexame dos fatos e provas dos autos, o que não é permitido nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2003-101-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA DO NORDESTE LTDA. - CEFRI NOR
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados pelo Agravante são oriundos do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em desatenção aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.619/2004-115-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 17, desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 5º, caput, II, e 7º, IV, XXIII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIMED MOSSORÓ - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : UELDO XAVIER DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GILVAN FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não há previsão legal a respaldar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (art. 896, § 1º, c/c o 899, ambos da CLT).

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor não se enquadra nas disposições do art. 62, inciso II, da CLT, sendo devido o pagamento de horas extras. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/1996-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O acolhimento dos embargos declaratórios não implicou mero efeito modificativo ao julgado, mas tão-somente o restabelecimento do que foi decidido na fase de conhecimento. Não se constata, pois, ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2000-069-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENALDO CASSILHAS
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, após minucioso exame do conjunto probatório, constatou que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, pois o Reclamante e o paradigma não desempenhavam funções idênticas, nem possuíam a mesma qualificação técnica e a execução do trabalho não se verificou na mesma localidade. A decisão Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 6 do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2002-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado

revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. O.J. 324 da SBDI-1. Comprovando-se que o Reclamante trabalhava em área de risco e havendo o enquadramento da atividade no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, devido o adicional de periculosidade, nos termos da O.J. 324 da SBDI-1. Obice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2005-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO RAZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MORGADO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA CRUZ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HELDER FETEIRA EPIFANIO
AGRAVADO(S) : TRANSJUPIRA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não se vislumbra possível violação ao art. 5º, XXII da CF, que garante o direito de propriedade, em face da premissa fixada no julgado de que os embargantes não lograram comprovar a propriedade do imóvel penhorado. Igualmente inviável o recurso de revista por dissenso pretoriano, em se tratando de execução, incidindo a Súmula 266/TST e art. 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MARQUISLÂNDIA FORTUNATO BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DIGITAÇÃO - INTERVALO DE 10 (DEZ) MINUTOS - DESCONTOS DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS COMISSÕES DEVIDAS AO EMPREGADO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

As matérias suscitadas no Recurso de Revista demandam reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.766/2001-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.792/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.793/2005-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : NATAL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARRIOS MILHOMENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.838/2004-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERRUCI & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA KÁTIA FACEROLLI
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : H. M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A recusa da formulação de perguntas para a preposta da primeira Reclamada não configura cerceio de defesa, já que o juiz, a quem cabe a livre valoração da prova, consoante o disposto no art. 131/CPC, se convencerá com a prova já produzida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quanto às violações dos artigos 1º, IV, 5º, IV, e 170 e respectivos incisos, da Constituição da República, o Regional nada mencionou nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

JULGAMENTO ULTRA PETITA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O apelo encontra-se desfundamentado, pois não atendeu aos pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.850/2001-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROMILDO BASTO CALLADO LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE ALEXANDRE ALVES FIDELIS
AGRAVADO(S) : CIA. ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR SORIANO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. IRREGULARIDADE FORMAL. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.877/2000-291-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2005-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA ROSA SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.908/2001-005-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OCTAVIANO RODRIGUES BORGES NETTO
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MG MASTER DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de divergência jurisprudencial não serve de fundamento para arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a teor da OJ 115 da SBDI-1/TST.

AJUDA DE CUSTO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA. O recurso, nesses tópicos, revela-se desfundamentado, pois o reclamante não aponta qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal como violado ou transcreve arestos para configuração da divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.922/2004-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABRÃO TUFIK MEREZ
ADVOGADO : DR. JORDÃO DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA ROIPHE
ADVOGADO : DR. MANOEL RAYMUNDO REQUIÃO ROIPHE
AGRAVADO(S) : ALVENARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JORDÃO DE GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS POR SÓCIO DA EXECUTADA. CONDIÇÃO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.930/1997-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARTHUR STREVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DO RECLAMANTE- A alegada ofensa ao artigo 16, item XXIV, do Estatuto Social da empresa reclamada não viabiliza o recurso de revista, que tem cabimento tão-somente quando a decisão recorrida for proferida com violação literal de dispositivo da legislação federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, ou, ainda, por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2003-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS OLIVEIRA ZAROCHINSKI
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

DIREITO AO AVISO PRÉVIO - SÚMULA Nº 276 DO TST - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA Nº 422 DO TST

Em relação à existência de direito ao aviso prévio, o Tribunal Regional registrou, às fls. 92/93 do acórdão: "A primeira ré, real empregadora do autor, foi revel e confessa. Em que pese a possibilidade de aproveitamento das razões de defesa apresentadas pela segunda demandada, COPEL, quanto ao ponto nada restou contestado". Verifica-se que a Agravante não impugnou tal fundamento da decisão, nos termos em que fora proposta, e a teor do art. 896 da CLT.

SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as verbas rescisórias.

FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO

A alegação de que a responsabilidade da Embargante não abrange o fornecimento das guias de seguro-desemprego e FGTS, em razão do caráter personalíssimo da obrigação, não foi analisada pelo Tribunal Regional, que consignou restar preclusa a matéria (Súmula nº 297 do TST).

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face do caráter protelatório dos segundos Embargos de Declaração opostos pela Agravante, é correta a aplicação da multa do art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.010/1997-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROMEIRO EDUARDO DE SOUZA DONASSAN
ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. 3. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.025/2003-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal a quo consignou a existência e a validade de quadro de pessoal organizado em carreira, negando o direito à equiparação salarial, com amparo no artigo 461, § 2º, da CLT. Para entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que não se admite nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.044/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SATRIANO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : ACAT BRASIL - AÇÃO DOS CRISTÃOS PARA ABOLIÇÃO DA TORTURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - TRABALHO VOLUNTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O v. acórdão regional afastou a existência de vínculo empregatício, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.045/2002-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIELE DO SOCORRO REIS CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. A decisão revisanda, com base na prova produzida, reconheceu a existência da relação empregatícia, considerando que a finalidade do estágio restou desvirtuada. Assim, impossível o reexame da matéria em face do óbice da Súmula 126/TST. Ademais, o aresto colacionado mostra-se inespecífico já que cogita de estudante que exerce a função de bancário sem supervisão ou acompanhamento do estágio pela instituição de ensino, hipótese não discutida no caso em exame. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2004-111-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não é admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC). A irregularidade de representação da advogada subscritora do Recurso de Revista Adesivo acarretou o seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.095/2003-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CÉSAR LOPES PASSOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S) : GAION & GAION LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICI ANTÔNIO RUY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.098/2001-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PRIMIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.104/2001-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALKÍRIA DE LIMA CENTOFANTI
ADVOGADO : DR. CELSO APARECIDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST, - ex-O.J. nº 88/SBDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo TST, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2002-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : ANDREA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com o art. 359 do CPC, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.110/2001-281-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RAUL DAVID LINHARES CORREA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com a prova constante dos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 193 da CLT, restando inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o paradigma colacionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.133/1993-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAYERHOFER CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Decisão com lastro no art. 897, § 1º, da CLT, não ofende o regramento constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2001-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCLÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA TRANSAÇÃO DECRETADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BRANDOS SORVETERIA E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.182/2000-242-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGEMEC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARLEY CAVAZZANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE COMISSÕES. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão infensa à objetividade da coisa julgada não a vulnera. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.188/2001-223-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADILEA GALVÃO REIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.207/1998-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DUARTE PAES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. A prescrição flui a partir do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Incidência da compreensão da O.J. 83 da SBDI-1. 3. REEMBOLSO. DESPESAS DE VIAGENS E TRANSPORTES. Sem demonstração de ofensa constitucional e estando a decisão julgada ao conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.228/1990-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DRAGER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADO(S) : ANTERO LIMA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A adoção de critérios na elaboração de cálculos de liquidação deve ser combatida no momento processual oportuno, não se assimilando a erro material, quando abatida a preclusão. Assim decidindo, a Corte regional está adstrita ao plano infraconstitucional, não se cuidando de decisão que ultrapasse o limite do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.230/1999-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ RABELLO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não se divisa omissão, porquanto o acórdão regional está completo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - CULPA DA MORA - EMPREGADO

O Tribunal Regional consignou que a mora decorreu da recusa do Reclamante em receber as verbas rescisórias, de modo que não se aplica a penalidade ao empregador.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - DEPÓSITOS DE FGTS - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - DESCONTOS FISCAIS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Reclamante protestou contra a exclusão da condenação em diferenças de verbas rescisórias, depósitos de FGTS, gratificação de quebra de caixa e descontos fiscais, alegando insuficiência de provas. Em relação aos tópicos, verifica-se que o Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto não houve indicação de ofensa legal ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.238/1998-046-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUGO VENTURA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.255/2002-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUERINO CONTI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.282/2004-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.289/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : J. MAHFUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA LUIZÁRIO DOSALDO
AGRAVADO(S) : MARINALVA PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. DIOGO GONZALES JULIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. O agravante não promoveu o traslado de cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-2.306/1997-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal de origem concluiu que houve neutralização das atividades insalubres. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE - SÚMULA Nº 184 DO TST

Encontra-se preclusa a insurgência (Súmula nº 184/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.308/2001-009-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVA DOS AUTOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 4º) e, ainda, quando necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional ou de contrariedade à Súmula desta Corte, e, ainda, de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do apelo, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.391/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDMÉIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DIPENSA POR JUSTA CAUSA - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO

Não restou demonstrada a existência de afronta legal e constitucional, tampouco a divergência de teses, nos termos exigidos pelas alíneas do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.428/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALTAIR FRANCISCO PRATES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. A competência dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para despachar os recursos ali protocolizados está inscrita no art. 682, IX, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.463/2004-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDSON ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. ZÍLIO VOLPATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST

Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.466/2000-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS PADILHA BAGENETI
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. O manejo de violação genérica de lei não impulsiona recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.471/1998-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Diante das hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não merecerá conhecimento o recurso, quando a parte, estranha à lide, não evidenciar seu interesse para a prática do ato. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.478/2002-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCIELLY LACERDA MAIA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.495/2001-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S) : FERNÃO GUEDES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DO AMARAL GUEDES E SOUZA
ADVOGADO : DR. CELINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MOMENTUS BAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não caracterizada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.627/1999-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GV ASSOCIADOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO(S) : ADEILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.707/2002-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS - ME
ADVOGADO : DR. ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.722/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : EVANI OLIVEIRA SOSA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF - RITO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

O art. 202, § 2º, da Constituição da República não traduz regra de competência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

O tema em epígrafe foi analisado no Agravo de Instrumento da CEF.

PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - SÚMULAS NOS 297 E 126 DO TST

A decisão fundamentou-se no sentido de que houve continuidade da cláusula contratual que prevê a complementação de aposentadoria, independentemente do rompimento do vínculo. Assim, a alegação de que decorreram mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho e do ajuizamento da ação não foi prequestionada pela sentença, atraindo a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Ademais, não restou consignada a data de aposentadoria, de modo que a verificação de possível contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 implicaria revolvimento de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 desta Corte.

ABONOS SALARIAIS - ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO

Conforme evidenciou a sentença, a previsão dos reajustes dos benefícios previdenciários já fora incluída nos cálculos atuariais da Reclamada. Diante de tal premissa, não se divisa violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição da República.

INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INVIÁVEL EM RITO SUMARÍSSIMO

A controvérsia acerca da abrangência do abono aos empregados aposentados demandaria análise de norma coletiva, sobre a qual esta Corte não pode pronunciar-se, exceto em cumprimento do art. 896, "b", da CLT, inaplicável em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DA CEF PELOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA FUNCEF - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se divisa violação direta ao princípio da legalidade, pois a matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional e dos estatutos mencionados pela Reclamada. Assim, o recurso não satisfaz os requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.722/2005-008-19-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REJANE FLORACI PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR HOFMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 326 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto da súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.840/2003-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Relembro, ainda, ser ônus agravante demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161), do que não cuidou. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.897/2001-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSONI'S FAST FOOD CAFETERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 e na OJ nº 17, ambos da SDC/TST. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.913/2001-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BRIONO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINA E PIZZARIA 35 LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FORTÁKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.034/1991-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABN - AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
AGRAVADO(S) : IVO PINTO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. AMAURY TEIXEIRA FEICHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. PRECLUSÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.037/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : NELSON SOLANO VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O aresto transcrito não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por ser oriundo de Turma do TST. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE CARGO NOS DSR'S - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O tema referente à integração das comissões de cargo nos DSR's não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

JUSTA CAUSA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal a quo, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, constatou que não restou comprovado mau procedimento do Recorrido que ensejasse sua despedida por justa causa. Para se alterar o entendimento do acórdão regional, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.250/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.298/2004-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMBIENTE PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ALISSON CÉSAR RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO -

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Se as alegações da Agravante colidem com o quadro fático delineado na instância regional, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.853/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÍVEA DE PAULA VIEIRA DE LIMA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. A verificação se as atividades desenvolvidas pelo reclamante se davam ou não em sistema elétrico de potência reveste-se de cunho fático probatório, pois o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o labor se deu no setor de energia elétrica, sem constar se caracterizou ou não o sistema elétrico de potência. Assim, obsta a admissibilidade do recurso de revista a Súmula nº 126 desta Corte, por não ser possível a constatação de violação de lei ou dissenso pretoriano. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. Não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 não enseja o conhecimento do apelo. De todo modo, tendo o Regional consignado que o contato foi intermitente em área de risco e que não se deu por tempo reduzido, a decisão está em consonância com a tese esposada na súmula nº 364, I, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDII de nº 280.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.138/2002-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VILL MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 102 DO TST. Não há como se vislumbrar violação dos artigos 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC, quando o Regional constata, por meio do depoimento pessoal da reclamante, que esta exerce cargo de confiança bancária, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, recebendo gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo e sendo detentora de fidúcia especial. Desta forma, constata-se que a decisão está em consonância com a Súmula nº 102, I e II, desta Corte. 2. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Na espécie, em face da ausência de controle de horários, a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho constante da inicial foi elidida pela prova testemunhal constante dos autos. Assim, a decisão regional não contraria e sim está em consonância com a parte final do item I da Súmula nº 338 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 129/2005.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.563/2002-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE RABELO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA DE MORAIS MACHADO
AGRAVADO(S) : BHB SUL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o eg. Regional emitido tese explícita acerca da prova oral e documental, fazendo referência expressa à OJSBDII de nº 233 e ao artigo 458 da CLT, quando da apreciação do salário in natura, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. Constatando-se da decisão regional que não se trata de vale-refeição ou qualquer outro valor fixo, mas de parcela variável de acordo com o valor gasto com alimentação e posterior ressarcimento, salienta-se nitidamente o caráter indenizatório da parcela, não se falando em salário in natura e, conseqüentemente, em ofensa ao artigo 458 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.206/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOEL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não se há falar em violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51/TST, pois pelo quadro traçado pelo Regional a alteração da norma regulamentar não se deu de forma unilateral, mas sim de forma bilateral, por meio de negociação coletiva, entre o sindicato da categoria e a empresa, homologada pela Justiça do Trabalho no DC 24/84. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.608/2002-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MYRIAM ELAINE BELOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo o Regional fundamentado sua decisão no constante na cláusula 7ª, da CCT 2001/2002 e no regulamento de benefícios do fundo de pensão BANDEP, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. Afaste-se, por outro lado, a análise da apontada violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 535 do CPC porque, em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se admite o conhecimento do recurso de revista unicamente por ofensa aos artigos 832 da CLT e (ou) 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição Federal, conforme a dicção da OJSBDII de nº 115. 2. ABONO. PROTOCOLO PRÉVIO A CCT 2001/2002. Versando a questão acerca de interpretação da norma contida na cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002 e do regulamento de benefícios do fundo de pensão FUNBEP, não há como se constatar violação direta e literal dos artigos 5º, II, e 7º, da Carta Magna, ou ofensa literal dos artigos 85 e 1.090 do CCB de 1916 e 611 da CLT. 3. FONTE DE CUSTEIO. O artigo 195, § 5º, da Constituição de 1988 trata de benefício da seguridade social e o artigo 125 da Lei 8.213/91, plano de custeio da previdência social oficial, que é diferente de previdência complementar por meio de fundo de pensão, não se falando em violação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.807/2002-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VILSON ANTONIO MATTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ABONO. PROTOCOLO PRÉVIO A CCT 2001/2002. Versando a questão acerca de interpretação da norma contida na cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002 e do regulamento de benefícios do fundo de pensão FUNBEP, não há como se constatar violação direta e literal dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna, ou ofensa literal dos artigos 85 e 1.090 do CCB de 1916. 2. FONTE DE CUSTEIO. O artigo 195, § 5º, da Constituição de 1988 trata de benefício da seguridade social e o artigo 125 da Lei 8.213/91, plano de custeio da previdência social oficial, que é diferente de previdência complementar por meio de fundo de pensão, não se falando em violação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.063/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.067/2002-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ANGELITA BATISTA
ADVOGADO : DR. GIULIANA A. STELLFELD
AGRAVADO(S) : C.B.L.C. - CENTRO BRASILEIRO LINGÜÍSTICO DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo o Regional fundamentado sua decisão na preclusão, considerando que a parte não alegou a preliminar de nulidade da decisão do juiz que considerou suspeita a testemunha que litiga contra a reclamada, sendo a reclamante testemunha na outra ação, havendo troca de favores, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. 2. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. INDEFERIMENTO DE OITIVA. NULIDADE. PRECLUSÃO. Não há como se constatar afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 130 do CPC ou contrariedade à Súmula nº 357 do TST quando a decisão de segundo grau não apreciou se está correta ou não a sentença no tocante à suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, mas apenas registrou que não houve alegação de nulidade, no momento oportuno, por indeferimento da oitiva da testemunha, incidindo a preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.640/2001-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE PONTES
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em consonância com o disposto no OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.023/2002-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR KWIATKOWISKI
ADVOGADO : DR. OSMAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - SETCEPAR
ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI CANTELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT; 458, II, DO CPC e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido expressa manifestação regional acerca das horas extras, do labor em domingos e feriados, das folgas compensadas e da comprovação dos depósitos do FGTS, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE FOLGAS. OJSBDII DE Nº 223. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. A tese espositiva na OJSBDII de nº 223 desta Corte não guarda pertinência temática à espécie, pois não se discute nos autos a validade de acordo de compensação de horário, mas a limitação do pagamento de horas extras, em face da compensação dos dias trabalhados em domingos e feriados com folgas em outros dias da semana. Em tal cenário, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.548/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAHNG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca da existência de contrato único, com base na prova testemunhal, no desconhecimento dos fatos pelo preposto e no acordo em reclamação trabalhista simulada, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração da reclamada, se pretendia novo julgamento do recurso ordinário, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar os artigos 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição de 1988 e 535 e 538 do CPC. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não tendo sido ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos após o fim do pacto laboral ou o de 5 (cinco) anos durante o contrato de trabalho, conforme se constata da decisão regional, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, que trata da prescrição total ou parcial. 4. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o Regional consignado provada a unicidade contratual, afastando a alegação de contrato de representação comercial, somente revolvendo fatos e provas é que seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o que é vedado nesta instância extraordinária à luz da tese preconizada na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.103/2001-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DEGASPERI BONACIN
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO ALLAGE
AGRAVADO(S) : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA
AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO. Proclamando o Regional não haver "qualquer prova de locação de mão-de-obra ou, ainda, de terceirização irregular da produção ou, eventualmente, alguma forma de ingerência nas atividades produtivas ou administrativas da empresa contratada, exceto a fixação de diretrizes através de contrato de prestação de serviços", impõe-se ratificar o afastamento da responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.547/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. A parte, no agravo de instrumento, deve apontar o erro na apreciação da admissibilidade do apelo no juízo a quo, não podendo se limitar a indicar ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, que entende encontrar amparo no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-9.946/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESINHA BUARQUE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.486/2001-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A. - FARMASA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JORGE DINIZ JAHN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.010/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE A. GARCIA GOULART
AGRAVADO(S) : JUSTINA PARIZ DE MORAES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir sob o abrigo dos arts. 194 da CLT, 397 e 471 do CPC, a Corte regional, apegando-se à legislação ordinária, não ofende, diretamente, a Constituição Federal, como exige o art. 896, § 2º, da CLT, para cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.485/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORBERTO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.809/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO WILIAN VIDAL
AGRAVADO(S) : GIOVANE JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EURÍPEDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.346/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SORAIA FARIAS REOLON PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 128, item III, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.510/2002-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ELIANI KOVALHCZUK DIEHL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT; 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido expressa manifestação regional acerca das alegações patronais quanto ao trabalho realizado com as mesmas perfeições técnicas e produtividade, com diferença de tempo de serviço inferior a dois anos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se evidencia violação dos artigos 461, caput, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 6 desta Corte, itens VIII e X, no sentido de ser ônus do empregador a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo da equiparação salarial e que o conceito de mesma localidade refere-se ao mesmo município ou região metropolitana. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORARIO. Proclamando o Regional não se tratar de irregularidade de acordo de compensação de horário, mas de inexistência do pacto, fica afastada a pretensão de limitação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, nos termos da OJSBDI1 de nº 220, a qual foi incorporada ao item IV da Súmula nº 85 desta Corte. 4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. Considerando que, no parágrafo único do artigo 538 do CPC, há disposição clara no sentido de que, quando manifestamente protetórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal assim os declarará, impondo, então, a multa, não há falar em sua violação quando o Tribunal afirma não haver as omissões na sentença, constatando o intuito procrastinatório do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.672/2002-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
AGRAVADO(S) : SMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT; 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões

relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca do atestado médico juntado após a instrução processual e sobre a nulidade do julgado de primeiro grau, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR. NULIDADE. Não se evidencia contrariedade à Súmula nº 8 do TST quando em nenhum momento o Regional considerou que o atestado médico foi juntado a destempo, mas apenas que não demonstrou que o reclamante estivesse incapacitado de comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.910/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. IRRF - COMPETÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 368, I, do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO - INSS E IRRF. HORAS EXTRAS - QUANTIFICAÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.659/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DONATO D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.999/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ INALDO DANIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA 378/TST. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 378. Nesse contexto, não há que se falar em divergência jurisprudencial para conhecimento da revista em face da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.205/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protetório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 538 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sin-

dicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.259/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARA REGINA DA ROSA CARUCCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

Tendo em vista que o Recurso de Revista, com relação ao tema da prescrição, funda-se apenas em divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula nº 296, I, do TST) ou oriunda de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, não merece conhecimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.354/2004-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOP/R
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EVERSON GONÇALVES BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO - MULTIFUNCIONALIDADE - IMPLEMENTAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Remontando o desvio funcional a data anterior a 25/06/2004, quando passou a vigor instrumento coletivo disciplinando a multifuncionalidade dos trabalhadores portuários, correto o entendimento de que o Autor, enquadrado na categoria dos arrumadores, deve ser reequadrado como estivador, uma vez que, desde 31/08/2001, exerce predominantemente as funções de estiva. Incólume o artigo 7º, XXVI, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.948/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO - JURAS DE MORA - INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.403/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A definição da responsabilidade pelos honorários periciais, calcada no então Enunciado 236 do TST, não pode ser modificada sob argumentos que, não desafiando violação direta ao texto constitucional, ainda importariam em revolvimento de fatos e provas (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-82.731/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO MACEDO MARIOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatando-se que não se verificaram no acórdão embargado as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, aptas a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, rejeitam-se os embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-96.555/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : AMARO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-97.110/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAETANO AUGUSTO PAN
ADVOGADO : DR. JORGE NILTON X. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99 permite a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, mas o seu artigo 2º preconiza que os originais devem ser apresentados até cinco dias da data do término do prazo recursal. Como o reclamado extrapolou o prazo para apresentação dos originais, não se conhece do recurso por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97.266/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO RIBEIRO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1-IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista subscrito por advogado que não detém poderes para representar a parte. Agravo de Instrumento desprovido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido se fundamenta na previsão de pagamento do adicional de insalubridade em norma coletiva e na confissão patronal acerca do trabalho em condições insalubres, tanto que forneceu documento necessário para obtenção de aposentadoria especial perante o INSS, o que torna dispensável a realização de prova pericial, descabendo falar em ofensa ao artigo 195, §2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.548/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : CARLOS GILBERTO NUNES DIAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-O Regional acolheu a prova elaborada por perito da confiança do Juízo, que reconheceu o labor do reclamante em condições de risco, prova que não foi infirmada validamente nestes autos, restando incólume o artigo 193 da CLT. 2-ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A insurgência do recorrente quanto ao deferimento do adicional incidente sobre as horas extras, previsto em normas coletivas, quando mais benéfico, não implica o julgamento "extra petita" e decorre de imposição constitucional (artigo 7º, XXVI da CF/88), não se tendo notícia no acórdão vergastado de que o recorrente não tenha requerido a remuneração das extras com o adicional deferido, restando incólumes os artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.694/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO. Desservem para demonstração de divergência de teses os arestos apresentados pelo recorrente, porquanto além de inespecíficos, uma vez que não enfrentam a mesma situação delimitada no r. decisório, não abrangem todos os fundamentos expostos no acórdão vergastado, notadamente a função de guarda portuária desempenhada pelo reclamante e as disposições expressas nos artigos 26 da Lei 8630/93 e 60 da Lei 9719/98, referidas especificamente pelo Regional. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.802/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante se verifica do acórdão, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 390, II, desta Corte, na qual se converteu a OJ nº 229 assim como a OJ nº 247 da SBDI-1/TST, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional. Também não se pode falar em divergência jurisprudencial diante dos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.996/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARBOSA PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALDINO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com fundamentação contrária aos interesses do recorrente, o Regional não se furtou em apreciar as questões suscitadas na medida em que justificou a impossibilidade de equiparação do servidor celetista ao estatutário em virtude da diversidade de regime jurídico. Desnecessária a manifestação do Regional acerca do art. 173, XXIV da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, transcrito pelo próprio recorrente, pois o dispositivo refere-se a servidores públicos e não a empregados públicos.

2. EQUIPARAÇÃO CELETISTA E ESTATUTÁRIO. Esta Corte perflha o entendimento de que é impossível a equiparação salarial entre servidor público e empregado público, tendo em vista que são diversas os respectivos regimes jurídicos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.322/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOMÁS MERCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-733.969/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : WILLIAN SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. PRECLUSÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.145/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem analisou os argumentos aduzidos, suficientes e relevantes à composição do litígio.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acolhimento da tese da Reclamada, no sentido da não-ocorrência de trabalho em condições insalubres, encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional consignou que o Autor laborava no regime de turnos ininterruptos de revezamento. A pretensão recursal esbarra na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS E ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Não houve pronunciamento do Colegiado Regional quanto aos temas em epígrafe. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.138/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VEROS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELINA RITA KLEIZA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Calçada na situação instrutória dos autos, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. 3. HORAS EXTRAS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 4. FÉRIAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.054/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.219/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : AURI ABÍLIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIÊNIO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - AUTOTUTELA - REVOGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO

A revogação da vantagem relativa aos triênios pode ocorrer, se assim entender conveniente a administração, mas somente atingirá os trabalhadores admitidos em data posterior. Os demais empregados terão direito ao triênio, porquanto as cláusulas vantajosas incorporam-se ao contrato de trabalho, não podendo ser objeto de alteração lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em sintonia com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.993/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1, é devido o adicional de transferência, desde que seja provisória.

HORAS EXTRAS

Havendo o Eg. Tribunal Regional entendido que o Autor enquadra-se na excepcionalidade do artigo 62, inciso II, da CLT, é vedado, nesta instância, o exame de fatos e provas sobre o pedido de horas extras - Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional está fundamentado de forma completa. **FÉRIAS - REUNIÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS PELO RECLAMANTE (RITOS SUMARÍSSIMO E ORDINÁRIO)**

Não havendo prejuízo às partes e verificada a conexão, é possível a reunião das ações, cujo valor dos pedidos atende às exigências do rito ordinário.

PRESCRIÇÃO - INVALIDADE DO PROTESTO

Mera declaração receptícia, o protesto tem como objetivo interromper a prescrição.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO-PAGAMENTO DO LANCHE

Carência de prequestionamento. Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.183/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDELÉCIO JUSTINO MOTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO
AGRAVADO(S) : PADRE EUSTÁQUIO PIZZA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.117/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIRCULARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EURIDES SEPÚLVIDA
ADVOGADO : DR. OMERIO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada, configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal estabeleceu verdadeira punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obrigando à indenização correspondente à totalidade da remuneração do empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS

A Reclamada não demonstrou a existência de violação legal e constitucional, tampouco a divergência de teses, nos termos exigidos pelas alíneas do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.789/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOTRIZA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem promoveu a análise de todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL

A única via para aferir a existência do erro material nos cálculos de liquidação, sustentado pela Reclamada e repudiado pelo acórdão recorrido, seria o exame dos próprios cálculos, o que é insuscetível de ocorrer em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.370/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MARGARIDA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO

O Autor invoca o direito à estabilidade, com base na interpretação de convenção coletiva. A análise da matéria é restrita à hipótese do art. 896, "b", da CLT, não observada pelo Recorrente.

LEI Nº 8.542/92 - PROVA DA REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Ao contrário do que alega o Agravante, a aplicação de lei depende da existência de prova acerca de sua vigência. Ademais, o recurso encontra-se desfundamentado no tópico, porquanto não foi apontada ofensa legal ou divergência, nos termos do art. 896 da CLT.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

Não houve prequestionamento quanto à observância do princípio da igualdade e do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 DO CPC - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do ônus da prova, de maneira que incide a Súmula nº 297 desta Corte.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1 - ESTABILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 concerne ao direito de aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, hipótese diversa da dos autos.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - LEI Nº 8.542/92 - VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA

As vantagens deferidas pelo instrumento coletivo não integraram o contrato de trabalho de forma definitiva. Ademais, quanto ao tópico, não foi apontada ofensa legal ou constitucional pertinente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3/2002-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicada a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - RESCISÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A teor da Súmula nº 214/TST, decisão interlocutória de Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência do TST não enseja recurso imediato.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29/2002-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASCOPPER CBC - BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : PAULO CLARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - CÓDIGO ATUALIZADO DA RECEITA

O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserção, consignando que houve preenchimento incorreto da guia DARF, pois não consignado o código atualizado da Receita.

Tendo em vista que a guia DARF de fls. 38 identifica as partes, o número do processo, a Vara do Trabalho por onde tramita o feito, o valor e o prazo - que guardam correlação com a sentença, é possível divisar violação ao artigo 5º, LV, da Constituição.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - CÓDIGO ATUALIZADO DA RECEITA

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo ou ao código atualizado da receita. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento, a coincidência dos valores e das datas, e que seja efetuado dentro do prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002). As custas comprovadas às fls. 38 identificam as partes, o nº do processo, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43/2005-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
RECORRIDO(S) : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82/2002-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : POFPO ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
RECORRIDO(S) : ÉDSON HAMM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - SÚMULA 221 E 296 DO TST - De acordo com a Súmula 156 do TST, o início da contagem prescricional se conta a partir da extinção do último contrato, em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Na hipótese, conforme noticiado pelo acórdão recorrido, o segundo contrato se findou em 04/06/2001. Por conseguinte, a prescrição começa a ser contada a partir desta data, sem se olvidar do entendimento contido no item I da Súmula 308 do TST - conta-se o biênio subsequente à cessação contratual. Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT.

Incidência da Súmula 221 do TST. Arestos oriundos de Turma do TST, ou superados pela Súmula 156 do TST ou, ainda, inespecíficos. Aplicação da Súmula 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-82/2003-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE
RECORRIDO(S) : SANDRA SEIBOTH
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 584, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correspondência com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-166/2003-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALEXANDRE SCHEIDT
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-199/2003-127-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : UILSON ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO OLIANI
ADVOGADO : DR. JORGE ISMAEL EL HAGE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando os v. acórdãos regionais (fls. 86/87 e fls. 97/98), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento do recurso ordinário patronal como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância de código para preenchimento da guia DARF referente às custas. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É entendimento sedimentado nesta Corte que "Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento. (...) Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, comporta conhecimento, por divergência, e provimento." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

Recurso de Revista conhecido e provido para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-230/2003-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANAÍNA ROBERTA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia acerca da justa causa - devida - artigo 2º da CLT - Assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso no tema "honorários advocatícios".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - ARGÜÇÃO EM CONTRAMINUTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, é no sentido da desnecessidade da apresentação dos estatutos ou contratos sociais da pessoa jurídica para provar a regularidade da representação processual.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT DEVIDA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - ARTIGO 2º DA CLT - ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO PELO EMPREGADOR



1. A teor do art. 2º da CLT, os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador, incluindo-se os decorrentes do próprio contrato de trabalho.

2. Nesse sentido, a imputação da justa causa consubstancia risco assumido pelo empregador, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. Com efeito, ainda que descaracterizada em juízo a alegada justa causa, difícil é a reparação do conceito do empregado.

3. Desse modo, na espécie, diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da despedida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT, justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional entendeu estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo conforme as Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-332/2003-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NUNES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-409/2004-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BERLITZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Na espécie, o comprovante eletrônico de pagamento das custas de fls. 335 identifica o código de recolhimento, o valor e o prazo, em cotejo com a r. sentença. Tendo em vista o princípio da finalidade, preconizado no art. 244 do CPC, deve-se ter por regular o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, atendido o suposto processual do preparo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477/2002-019-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
RECORRENTE(S) : ARLETE SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de, superada a questão da competência, aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como Recorrente ARLETE SILVA COSTA.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do acidente de trabalho, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto, na Sessão do dia 29.6.2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494/2003-008-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : HERINEU GIONGO
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A continuidade na prestação dos serviços gera novo vínculo, que deve observar as exigências constitucionais relativas à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2003-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOABE FARIAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL - DIFERENÇAS DE CAIXA

Na hipótese, o abatimento das diferenças apuradas a menor no caixa do Reclamante, além de previsto em norma interna do Banco, foi expressamente autorizado pelo Empregado. Nos termos do art. 462, § 1º, da CLT, são lícitos os descontos em decorrência de dano causado pelo empregado, desde que previamente acordado, como no caso dos autos.

JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - SÚMULAS Nos 126 E 297 DO TST

A Corte de origem decidiu a questão com fundamento na confissão do Autor, operada sobre matéria fática contrária ao seu interesse. Nos termos do art. 350 do CPC, "a confissão judicial faz prova contra o confitente". A matéria referente à distribuição do ônus da prova não foi prequestionada. Incide a Súmula nº 297/TST. Ademais, o quadro fático delineado pelo acórdão regional não comporta revolvimento, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574/2004-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO PAHOLSKI
ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciá-la, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor dado à causa na inicial, isento, face à declaração de fl. 15.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA ORIUNDA DE CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Carta Magna, tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2.2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-606/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SILVINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "horas extras - ônus da prova"; dele conhecer no tocante ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Recurso de Revista no particular não atende às exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FLAVIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - 13º SALÁRIO PROFISSIONAL - FGTS - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Recurso de Revista no particular não atende às exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637/1995-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA NEVES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

RECORRIDO(S) : ROBERTO MODESTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ELEVAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - Consoante dispõe a Súmula nº 128/TST (item II), havendo elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo na fase executória. Não configurada a violação dos incisos II e LV da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654/2003-010-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LAURIANO DE MELO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão a suprir o julgado. A mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja a impugnação pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-678/2003-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EXPEDITO ANDRADE

ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

RECORRIDO(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional e restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-682/2003-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ANDRADE

ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONVERSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, pois ausente omissão no julgado.

A conversão dos primeiros Embargos de Declaração em Agravo observou a jurisprudência desta Corte, consolidada na atual Súmula nº 421, item II.

Não há falar em omissão na análise do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois a própria Reclamada olvidou-se de invocá-lo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-693/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO GAUDÊNCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e restabelecer a sentença.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-729/2003-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : TAEKO SEKI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-729/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-733/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARISETH DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806/2003-332-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

RECORRIDO(S) : MARGOT FUHRMANN SABO

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - DOCUMENTO APRESENTADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 8 DO TST

O acórdão regional consignou que o documento apresentado em grau recursal não estava em poder da Autora no início da demanda. Aplicação da Súmula nº 8 desta Corte.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS NA MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Na dicção da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS NA MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO INICIAL

O Eg. Tribunal de Origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (grifei).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809/2000-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRENTE(S) : MARLENE VIEGAS TAVARES

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, julgando prejudicado o Recurso Adesivo da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional consignou que a Autora não laborava em atividades de telegrafia ou radiotelegrafia, manipulação de aparelho Morse e recepção de sinais em fones, razão pela qual entendeu não aplicável o Anexo 13 da NR 15. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais são estipulados pelo magistrado a partir da análise da natureza e complexidade do trabalho realizado pelo perito. Assim, o apelo novamente encontra óbice na Súmula nº 126/TST, porquanto apenas o reexame de tais circunstâncias permitiria a alteração do valor arbitrado.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

Prejudicado o recurso adesivo, na forma do art. 500, caput e III, do CPC.



PROCESSO : RR-820/2004-090-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : MÁRIO EDUARDO ROVEDA
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a inversão dos ônus da sucumbência. 1 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-842/2003-221-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI
EMBARGADO(A) : ONÉCIMO MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer os embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal teve início em 08.05.2006, segunda-feira, e findou-se em 12.05.2006, sexta-feira. Como os embargos de declaração foram protocolizados somente em 22.05.2006, sexta-feira, restou extrapolado o prazo legal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-863/2002-008-15-01.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA CUZATO DIAZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo ou ao código atualizado da receita. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento e que este seja efetuado dentro do prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002).

Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : RR-890/2003-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA FONSECA AROUCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2000,00, valor arbitrado à condenação. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-974/2004-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-997/2003-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : VALMIR ROBERTO AMBROZIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO - A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST. O Termo de rescisão contratual não tem o alcance que pretende a parte, pois a quitação deu-se com relação às parcelas e valores efetuaados e não de outra importância derivada da atualização monetária pelos expurgos inflacionários, reconhecidos, apenas, posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistência de omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.159/2000-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : OLGA BORGES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas INDENIZAÇÃO POR UNIFORMES NÃO FORNECIDOS (CALÇAS E SAPATOS BRANCOS); HORAS EXTRAS EQUIVALENTES A 45 MINUTOS EM UM DIA POR SEMANA (PLANTÕES); HORAS EXTRAS EXCEDENTES A QUARENTA E DUAS HORAS SEMANAIS e HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, mas conhecer quanto aos temas DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM, por divergência, e CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 5.604/70 (ARTIGO 15), por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância da Súmula nº 366/TST no cálculo das diferenças de horas extras e para excluir da condenação as custas processuais inclusive já recolhidas.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR UNIFORMES NÃO FORNECIDOS (CALÇAS E SAPATOS BRANCOS). Caso concreto em que não se configura violação do art. 818 da CLT, pois o Reclamado não se insurge e não impugna a integralidade da fundamentação do TRT que ensejou fosse mantida a condenação. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS EQUIVALENTES A 45 MINUTOS EM UM DIA POR SEMANA (PLANTÕES). Inocorrência de impugnação pelo Reclamado do fundamento do TRT de que as normas coletivas tratam da concessão de intervalos durante a jornada habitual de trabalho, mas não durante os plantões. Ofensa aos incisos XXVI e XIII do art. 7º da Constituição não configurada. Ausência de ofensa ao art. 131 do CPC, pois o Reclamado assenta sua alegação na premissa de que o TRT decidiu contra a prova dos autos, assertiva que por si só afasta a possibilidade de conhecimento do recurso, pois não se permite ao TST o reexame das provas apuradas pelo TRT (art. 896 da CLT e Súmula nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES A QUARENTA E DUAS HORAS SEMANAIS. Caso concreto em que a fundamentação do recurso encontra-se alicerçada em fatos diferentes daqueles apurados e expressamente consignados no acórdão. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Condenação mantida pelo TRT, em razão de estarem preenchidos todos os requisitos, já que há credencial sindical e declaração de miserabilidade jurídica, sob as penas da lei, firmada por procurador com poderes para tanto. Inovatória e preclusa a alegação de que a Reclamante recebe aposentadoria correspondente ao valor do salário e o salário que vinha percebendo está além do que permite a norma referida. Aplicação da OJ nº 62 da SBDI-1 do TST e da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Nos termos da Súmula nº 366/TST, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

CUSTAS. NATUREZA JURÍDICA: ESPÉCIE TRIBUTÁRIA (TAXA, cf. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.145-6, DJ 08/11/2002). ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E, POIS, DE CUSTAS. LEI Nº 5.604/70 (ARTIGO 15). Vem-se entendendo, no TST, que viola o art. 15 da Lei nº 5.604/70 a decisão que não concede isenção de custas ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Precedentes: TST-RR 83885/2003-900-04-00.7, Min. Barros Levenhagen, 4ª T., DJ 1º/04/2005; RR 97444/2003-900-04-00.2, Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª T., DJ 11/02/2005; RR 64666-2002-900-04-00.8, Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª T., DJ 11/02/2005; RR 75810/2003-900-04-00.2, Min. Moura França, 4ª T., DJ 1º/10/2004 e RO-AR 715311/2000.7, Min. José Simpliciano, DJ 1º/04/2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.224/2003-661-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA MÚCIO DE CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : ANA PAULA COSER
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL"; ii) conhecer do apelo no tópico "RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE JORNALISTA - HORAS EXTRAS A PARTIR DA QUINTA DIÁRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, e considerando como labor extraordinário apenas o realizado após a oitava hora diária; iii) conhecer do recurso no tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, não se admite o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação ao artigo 535, II, do CPC.

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE JORNALISTA - EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR

Para o reconhecimento da condição de jornalista, é necessário que a Autora comprove o preenchimento das formalidades legais que a profissão exige para o seu desempenho. Assim, a ausência do prévio registro no órgão regional e do diploma de curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social com habilitação em jornalismo, nos termos do Decreto nº 83.284/79, impede a concessão de horas extras a partir da quinta diária, nos moldes do artigo 303 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Opostos Embargos de Declaração, com o propósito de questionamento, não cabe falar em protelação do feito. Deve ser excluída a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.238/2002-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO LOPES AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DIPLOMA LEGAL - OMISSÃO INEXISTENTE

A ausência, nas razões recursais, de indicação expressa do diploma legal a que se refere o artigo tido como violado inviabiliza a análise de malferimento, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, não havendo falar em omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.286/2003-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : G.L. GONÇALVES SOUZA & FILHO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ISMAR EDUARDO MARTINS

ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DURAÇÃO DA RELAÇÃO TRABALHISTA

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.296/2003-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RAUL BRITO FIGUEIRÓ

ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A alegação da existência de decisão proferida pela Justiça Federal quanto ao mesmo tema, transitada em julgado em 22/10/2002, constitui inovação recursal, já que o Regional nesse sentido não se pronunciou, bem como, da mesma maneira, nada conistou dos declaratórios quanto à nova redação da OJ 344 da SBDI-1/TST, até porque posterior à interposição do recurso de revista. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.301/2004-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : APARECIDA PAULINA PENA MATTIAS

ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Noutro turno, não há falar em aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Como já ressaltado, o referido dispositivo traz interpretação autêntica da legislação ordinária já existente. Não cria, assim, nenhum direito, mas apenas expõe, nas hipóteses de contrato nulo, a interpretação conferida pelo legislador ao artigo 158 do Código Civil anterior.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-019-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

RECORRIDO(S) : RAULINDO LÍRIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que a Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada (empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda.), e que seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331, do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.453/1997-411-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ESPEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Evidenciada a possibilidade de suprir a omissão do Tribunal Regional, medida recomendável diante da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

A discussão acerca da base de cálculo das horas extras, em face da gratificação semestral, decorre de mera interpretação do título executivo, pelo o que não há falar em violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, por analogia).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.485/2004-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

EMBARGADO(A) : MAURI FERREIRA DE PAULO

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO

A gratificação paga ao Reclamante, ainda que conferida pela Reclamada aos empregados com jornada de oito horas, remunerava, no caso, apenas a jornada legalmente prevista para o Autor, de seis horas. Em face de tal quadro, não é possível admitir compensação de gratificações, como deferido pelo Tribunal Regional. Assim, é cabível a aplicação analógica do item VI da Súmula nº 102 do TST, que veda a compensação das horas extraordinárias com a gratificação paga ao bancário.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.489/2004-011-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES

RECORRIDO(S) : GLÁUCIA MARIA PARENTE PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.495/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SULZER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

Na espécie, a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O r. despacho agravado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, e deu-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos para apreciação do mérito propriamente dito.

A preliminar de não-conhecimento da Revista, argüida pela Reclamada em contra-razões, não foi considerada, por infundada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.508/2002-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ DE MATTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação dos autos para fazer constar a interposição de Agravo em Recurso de Revista, representado como A-RR-1.508/2002-021-03-00.0.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativos aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.578/2004-551-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDO(S) : JOCÉLIA FARIAS LOPES COELHO

ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - EFEITOS SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.645/1991-006-10-42.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, por maioria, vencido o Min. Alberto Bressiani, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por maioria, vencido o Ministro Alberto Bressiani, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para, superando o fundamento adotado no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA - LIMITAÇÃO AO DIREITO POR NORMA REGULAMENTAR - NÃO CONFIGURAÇÃO



Verificada fundada dúvida acerca de violação de norma constitucional, impõe-se o provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional consignou os elementos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia.

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - LIMITAÇÃO AO DIREITO POR NORMA REGULAMENTAR - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. Por força do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, ao empregador é facultado, mediante denúncia vazia, resiliir o contrato de trabalho, desde que não atue i) contra o direito; ii) contra disposições coletivas; iii) contra normas regulamentares e contratuais; iv) em abuso de direito.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional, embora tenha reconhecido que o regulamento empresarial condicionara a terminação do contrato à prévia realização de inquérito administrativo apenas nas hipóteses nas quais fosse imputado comportamento faltoso ao empregado, declarou a nulidade da dispensa sem justa causa dos Reclamantes, porque inobservado o procedimento referido. Para tanto, entendeu que por se tratar de juízo punitivo, seria necessária a prévia instauração do inquérito.

3. Ausente do acórdão regional juízo de valor acerca da licitude da despedida, não há falar em limitação do poder potestativo do empregador pela referida norma regulamentar pelo só fato de se estar diante de ato derivado do poder de punir do empregador, já que este, per si, não é incompatível com o exercício do poder de dispensar nem guarda relação com a previsão regulamentar de imputação de ato faltoso ao empregado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.697/2002-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OTÁVIO DUARTE ABERLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARCELA "SEXTA-PARTE" DOS VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É inviável o processamento do recurso por violação aos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST, visto que o Eg. Tribunal Regional não analisou as questões da alteração unilateral do contrato de trabalho ou da integração de verbas salariais.

A alegação de afronta a dispositivo da Constituição Estadual não se enquadra nas hipóteses do art. 896 da CLT.

Os dispositivos da Constituição da República foram invocados genericamente, o que não se presta a demonstrar violação direta e literal ao texto, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.709/2000-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz relator José Ronald Cavalcanti Soares, relator. Por maioria, não conhecer, integralmente, do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: I - "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DISCUSSÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DIREITO ADQUIRIDO E DIREITO ACUMULADO. A conclusão do Eg. Tribunal Regional - inexistência de prejuízo na alteração do contrato de trabalho bilateralmente estipulada em face da ausência de direito adquirido - merece melhor exame por parte desta C. Turma, em razão da possibilidade de violação ao artigo 468 da CLT, dado o conceito de direito acumulado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. Recurso de revista não conhecido. 2. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTE-

RIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os acórdãos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DE CARIMBO". VALIDADE. Tratando-se a complementação de aposentadoria de direito individual, não há, do ponto de vista do Direito do Trabalho, óbice que impeça a transação. Ausente limitação legal para a manifestação de vontade das partes, válido é o negócio jurídico, não se podendo ignorar aspecto que o integra e que equilibra as concessões recíprocas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.782/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ANA MARIA DE MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão embargada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando a OJ. 344 da SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.787/2001-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JEFFERSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

No tema, os paradigmas transcritos não citam a fonte oficial em que foram publicados não atendendo ao item I, "a", da Súmula nº 337 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional consignou que a prova carreada não evidenciou o labor em condições perigosas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.816/2004-021-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : ALEX ZAVATINI
ADVOGADO : DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E DE 40% DO FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e as multas convencionais e de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.963/2003-010-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ABONO - NATU-REZA JURÍDICA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO

1 - Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletivos, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do abono, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.013/1998-061-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Desnecessária a motivação do ato demissional, quando se trata de empregado de sociedade de economia mista ou de empresa pública, em face do que determina a Súmula 390, resultante da conversão da OJ 229 da SDI-1 do TST, bem como com a OJ 247 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO. Não há como se concluir pela alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão regional está fundada na Orientação Jurisprudencial 243 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.101/2000-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : NIVALDO EUGÊNIO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fl. 158, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas nas contra-razões, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Potencial a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. SILÊNCIO QUANTO A PROVAS E ARGUMENTOS QUE, DESTACADOS PELA PARTE, DERAM ESTEIO À SENTENÇA DEPOIS REFORMADA. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à ins-

tância extraordinária (Súmula nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). No processo do trabalho, em especial, toda a prova oferecida e destacada pelos litigantes deverá ser apreciada - com acolhimento ou rejeição -, nos termos do art. 832 da CLT, de forma a fazer-se segura e efetiva a atuação judicial. Ao ignorar tais elementos, quando deram esteio à sentença depois reformada, ainda que lembrados em contra-razões, o Regional oferece incompleta prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.130/2003-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA CARDOSO BENDER
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a Autora na forma da Lei. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à opção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 e da Súmula nº 295, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-2.177/2002-056-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GIELMARINO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.288/2000-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ALZIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRT QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A conclusão do TRT de que, em Santo André, não é válida a representação processual do INSS por advogado autônomo não afronta a literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que se trata de matéria interpretativa. Precedentes da SBDI-1 do TST: ERR 7776/2002-902-02-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 15/4/05; ERR 8297/2002-902-02-00.7, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/11/2005. Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-2.402/1998-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RO-DOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO CARREADOS AO PROCESSO. SÚMULA Nº 338 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão embargada não padece das omissões apontadas. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.424/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MATHEUS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acórdão regional está conforme a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.449/2003-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE
RECORRIDO(S) : NEIDE BOMBO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte. Já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, e o aludido adicional é sobre ele calculado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.458/1999-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MONTE TAVOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
EMBARGADO(A) : MONICA MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONEHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO

Não havia como acolher a preliminar de nulidade em razão de omissão não aventada pela parte, não existindo, por conseqüência, contradição entre a rejeição da preliminar e o não-conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.519/2002-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SQUIZZATO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.174/2004-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR KNEUBIL ROCHA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RECORRIDO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA ZORZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação subsidiária do tomador dos serviços, salário in natura, vale-compras e ajuda-alimentação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DE 40% DO FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. A caracterização da habitação como salário "in natura", com arrimo na prova dos autos e sob o reforço da confissão ficta, repele revisão em via extraordinária. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados para cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-4.535/2002-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão a suprir no julgado. A mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja a impugnação pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.878/2004-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALBERTINA NUNES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTAS ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-6.327/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA
RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES MARIA DA FONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. OROCIDO MAZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, quanto à contribuição previdenciária. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, não se conhece da preliminar argüida.

ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.401/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : XAVIER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALE-TRANSPORTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL - A violação ao artigo 818 da CLT não se consuma quando o Regional decide com base no conjunto probatório, sem inverter o ônus respectivo inadvertidamente. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, incidindo a súmula 126 do TST como óbice à revista. Não conhecido.

2- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT- Conforme consta do acórdão recorrido, não há indicação quanto à data de quitação da rescisão complementar, o que inviabiliza a revista por violação ao art. 477/CLT, a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

3- NÚMERO DE HORAS EXTRAS- A decisão recorrida não viola a literalidade dos artigos 58 e 59 da CLT (caput). A pretensão do recorrente é para que seja dada interpretação diversa da adotada pelo Tribunal do origem no tocante às declarações da testemunha, não se perpetrando a alegada ofensa legal. Não conhecido.

4- HORAS EXTRAS. CÁLCULO. A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento da Súmula 340 do TST, não se viabilizando a revista em razão do disposto no artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.044/2005-653-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDNA COELHO PONTIN
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que a Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.272/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADOLFO PIEROLLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APUERAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E RSR

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado, a teor da Súmula nº 296 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO

O único aresto transcrito é inservível, nos termos do artigo 896, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.724/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-65.416/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VENERANDA GREGÓRIO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO PÚBLICO. DIREITO À ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A construção jurisprudencial atual, iterativa e notória desta Corte Superior, conforme já declinado acima, não mais exclui dos empregados públicos - com exceção das empresas públicas e sociedades de economia mista - o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna. Porém, restou o requisito do tempo de serviço mínimo necessário para autorizar a concessão da estabilidade pretendida, previsto no caput do art. 41 da Constituição da República, sobre o que as decisões agravadas e embargadas aludiram, com conclusão negativa, mas a que a reclamante não se reporta. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-89.888/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

NULIDADE PROCESSUAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA

Incorre a nulidade processual, por cerceamento de defesa, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que apesar de concedido prazo de 10 (dez) dias pelo Juízo de origem, para a juntada dos documentos, estes foram juntados extemporaneamente sem qualquer justificativa ou pedido de dilação de prazo. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

COMISSÕES-INTEGRAÇÃO

O Recorrente não ataca o fundamento do acórdão regional, no sentido de que não foi contestado o pedido de integração das comissões recebidas. Incide à hipótese a Súmula nº 422 do TST. Ademais, o Eg. Tribunal Regional registrou que a prova oral produzida ampara a tese do Autor.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e paradigma. Ademais, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 6, item VIII, desta Corte, que dispõe: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/77, DJ 11.02.1977)".

INDENIZAÇÃO - QUILÔMETROS

O acórdão regional fundamentou a sua decisão nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, atestando que a Reclamante utilizava o próprio veículo em serviço, para manter a indenização por quilômetros rodados. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 342 do TST.

ABONO ASSIDUIDADE

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que não há qualquer prova nos autos de que o Reclamante tenha recebido abono assiduidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-94.989/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FÁTIMA MARTINS DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão. A pretensão de rediscutir a questão de mérito, sob prisma favorável, não se coaduna com as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, dispostas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-96.721/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ISABEL MARILIA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao artigo 37, II e § 2º da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas e a reintegração deferidas, julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O regional, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho, entendeu que subsistem os direitos trabalhistas dele decorrentes, o que viola de forma literal o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A validade dos contratos firmados com as sociedades de economia mista, sem a prévia submissão a concurso público, não comporta mais controvérsia após a edição da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-124.695/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIANE VALESCA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO : RR-470.997/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMANUEL GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. VANTAGENS PESSOAIS. A incidência das Súmulas 23, 296 e 297 do TST impedem o regular processamento da revista. Recurso de revista não conhecido. 3. LICENÇA PRÊMIO. Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. AUXÍLIO PECÚLIO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Temas não prequestionados inviabilizam o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-472.023/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : AUZIR VERNIZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à restituição de valores. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. 1. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, constante dos acordos coletivos, prevalece sobre o disposto no art. 458 da CLT, ante o comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incidirá "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 16 da SBDI-1/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVI. Aresto inespecífico não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Caracterizado o exercício de cargo de confiança, não há que se cogitar de pagamento de horas extras, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista, quando a decisão está moldada à jurisprudência consolidada desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST). Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.067/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à redução da hora noturna e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgasto do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trate de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O

preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Recurso de revista desprovido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. INTEGRAÇÃO E NATUREZA DA PARCELA "ABONO JORNADA CONSTITUCIONAL". Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.412/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não caracterizada a inépcia da petição inicial, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA CONVENCIONAL. Estando os paradigmas colacionados superados pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DESCONTOS FISCAIS. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A ausência de prequestionamento da matéria não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-509.775/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo com base na Súmula 278 do TST, manter o conhecimento do Recurso de Revista, no particular, com base no último aresto de fl. 477 e, quanto à correção monetária, determinar a aplicação da Súmula 381 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA 278 DO TST - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - OMISSÃO - O segundo aresto de fl.477, apesar de específico, é oriundo do mesmo Regional, prolator do acórdão revisando, não se prestando para configuração de divergência jurisprudencial a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. No entanto, mantendo o conhecimento do Recurso de Revista, no particular, com base no último aresto transcrito à fl. 477. Aplicação da Súmula 381 do TST. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-546.247/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SOMA DOS VALORES JÁ DEPOSITADOS - ITEM I DA SÚMULA Nº 128 DO TST

A Reclamada investe contra entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST (atualmente incorporada ao item I da Súmula nº 128 desta Corte). Não há omissão a sanar.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-587.978/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÁBILIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO



DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas rescisórias. Por unanimidade, quanto ao tema "Hora extra. Divisor", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Anuênio. Integração para cálculo das horas extras", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Honorários advocatícios", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação da gratificação de férias e do tíquete-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORA EXTRA. DIVISOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. 3. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, a, da CLT. Recurso não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.977/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TÂNIA CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTENELE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 1 10

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PREQUESTIONAMENTO. A reclamante não é sucumbente no tópico. Por outro lado, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Não há violação direta e literal do art. 462, parágrafo 1º, da CLT, na medida em que os descontos foram autorizados ante a constatação de culpa da reclamante. Arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o TRT consigna que as horas extras restaram provadas. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I/TST). Recurso de Revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não há ofensa ao art. 462 da CLT e contrariedade à Súmula 342 da CLT, de vez que a Corte de origem consignou que a autorização para descontos, quando da admissão, foi viciada. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A SETEMBRO DE 1990. Não evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível descaracterizar a natureza salarial da parcela. Incidência da Súmula 241 e da O.J. 133 da SBDI-I do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Sem apreciação do aspecto destacado pela parte, está comprometido o apelo (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.478/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SEVERINO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgador. Inteligência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA SALARIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de tese explícita sobre o tema articulado pela parte atrai a incidência do óbice do Verbete Sumular 297 desta Corte, à falta de prequestionamento explícito. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-607.081/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO CARNELOCI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. AJUDA DE CUSTO CAIXA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista provido. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT, desmerece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.614/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALADIR FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para complementar o dispositivo, explicitando que a condenação limita-se ao período em que não havia norma coletiva vigente sobre a matéria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - LIMITE TEMPORAL DA CONDENAÇÃO

Acolhem-se os Embargos de Declaração para complementar o dispositivo, explicitando que a condenação limita-se ao período em que não havia norma coletiva disciplinando a matéria. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-700.072/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PROCURAÇÃO JUNTADA APENAS NOS AUTOS APENSADOS AO RECURSO DE REVISTA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 110 DA SBDI-1/TST.

1. O Recurso de Revista da Reclamada não foi conhecido, por inexistente, em razão da ausência de procuração ao subscritor da Revista.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de instrumento de mandato nos autos de Agravo de Instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos principais. Orientação Jurisprudencial nº 110 da C.SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-720.052/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA PALHANO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-721.887/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL DO IVAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARLI DA SILVA MARINHO
ADVOGADA : DRA. LEILA BOUKHEZAM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FACTUM PRINCIPIS.

CHAMAMENTO À AUTORIA. A imprevidência do empregador e a concorrência de culpa excluem a caracterização de força maior, na forma do artigo 501 e seu parágrafo 1º da CLT, não havendo que se falar em factum principis quando a ação do poder público tem por objetivo resguardar interesses maiores da população. Incólume, portanto, o artigo 486, parágrafo 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.659/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO MAURER
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos fiscais - Critério de cálculo - Incidência sobre a totalidade dos créditos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; e dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FESTAS DE OUTUBRO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O tema referente às horas extras laboradas no período das festas de outubro não foi apreciado pelo Eg. Tribunal Regional sob o enfoque abordado pelo Reclamado em suas razões recursais. Ademais, não foi objeto dos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente. Dessarte, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - NORMAS COLETIVAS

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras está prevista nas normas coletivas.

2. Ressalte-se que a discussão acerca da interpretação de acordos coletivos somente seria possível se o Recurso de Revista estivesse fundamentado no artigo 896, alínea "b", da CLT, o que não é o caso.

3. Partindo da premissa fática consignada no acórdão recorrido, não há falar em aplicação da Súmula nº 253 do TST na presente hipótese. Com efeito, havendo negociação coletiva que prevê a repercussão da gratificação semestral nas horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

4. A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se existente, seria indireta e reflexa. Inviável o apelo por inobservância do artigo 896, alínea "c", da CLT.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 368, item II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.548/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : MASTER SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULINE MECHELLE CAVALCANTE ROSA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-SÚMULA 330 DO TST - O alcance da quitação no termo de rescisão contratual já não comporta discussão, estando pacificada a matéria pela Súmula 330 do TST, abrangendo tão-somente as parcelas expressamente consignadas no recibo, excluídas as supostas diferenças e incidências havidas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.553/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se vislumbra violação aos dispositivos legais apontados, bem como contrariedade ao item III da Súmula 331 do TST, haja vista que o Regional declarou nula a terceirização (art. 9º da CLT), aplicando a Súmula 331, I, do TST, em decorrência da fraude na contratação da prestadora de serviços. Não conheço.

2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Inservíveis ao confronto jurisprudencial os arestos colacionados nos termos das Súmulas 337, I, "a", e 296, I, do TST. Não conheço.

3. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS GUIAS. Constatando-se que o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 389, II, não há que se falar em divergência jurisprudencial, por aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333 do TST e tampouco em violação legal ou constitucional. Não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.123/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : LUCRÉCIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, II e LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a tempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Regional para exame do apelo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. De acordo com o artigo 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição dos recursos por qualquer das partes. Não se extrai do referido dispositivo legal a ilação de que os litigantes devam esperar o quinquídio legal para interposição do recurso cabível, mormente a parte que não aviou os embargos de declaração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.363/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ILMA APARECIDA NASCIMENTO LAUDEMIRÓ
 ADVOGADO : DR. ADEMAR BARRÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação, incluídos os juros de mora, e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC e não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.
RURÍCOLA - CARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO
 1. O Tribunal Regional, aplicando o direito à espécie (artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73), consignou que a Ré explora atividade agroeconômica, razão pela qual entendeu caracterizada a condição de rurícola da Autora. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

2. Evidenciado que a rescisão contratual ocorreria anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, a prescrição aplicável é total, prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73 (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS

Os julgados transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - ART. 2º DA CLT - ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO PELO EMPREGADOR

1. A teor do art. 2º da CLT, os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador, incluindo-se naqueles os decorrentes do próprio contrato de trabalho.

2. Nesse sentido, a imputação da justa causa consubstancia risco assumido pelo empregador, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. Com efeito, ainda que descaracterizada em juízo a alegada justa causa, difícil é a reparação do conceito do empregado.

3. Desse modo, na espécie, diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da despedida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT, justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS

Os julgados transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas do caso vertente. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1/TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.364/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
 RECORRIDO(S) : LUIZA JESUS JANI MORAIS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema horas extras e conhecer no tocante aos descontos fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, em relação às parcelas tributáveis, e calculadas ao final, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Conheço.

2. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em violação aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, quando o Regional observa, de forma correta, o ônus probatório da parte. Não conheço. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-734.910/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto à responsabilidade subsidiária por contrariedade à Súmula 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Embratel a responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do recurso com fundamento na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente se limitou em discorrer sobre a suposta nulidade, sem apontar expressamente os pontos objeto de recurso ordinário que não foram analisados. Não conheço.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional contrariou a jurisprudência dessa Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV. Conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-737.236/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

O quadro fático delineado pela instância de origem denota que a parcela "gratificação contingente" foi paga uma única vez, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo, pois, nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial, e, por conseguinte, a incorporação da verba à complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-737.240/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA PESSANHA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das parcelas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.073/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : ROMEU PRAZERES DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimamente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- Mantém-se incólumes os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, quando há manifestação do Regional sobre os pontos enfocados pela parte no recurso, com a entrega da prestação jurisdicional de forma completa e motivada. Não conheço.

2-HORAS EXTRAS.FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL- Como a decisão do Regional está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, o processamento do apelo encontra óbice intransponível nas disposições da Súmula 333 do TST e parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.022/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do entendimento contido na OJ 115 da SDI-1 do TST, não viabiliza o conhecimento da revista por negativa de prestação jurisdicional a alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV da CF. Quanto ao alegado cerceio de defesa, o reclamado não prequestionou a matéria, conforme preceitua a Súmula 297 do TST. Não conheço.

2. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Para a verificação das parcelas que foram quitadas no TRCT, seria imperioso recorrer às provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conheço.

3. MULTA DO ART. 477. Não existe no acórdão vergastado pronunciamento sobre a alegação da reclamada de que os instrumentos coletivos da categoria previam prazo diverso do legal para o pagamento das verbas rescisórias, inexistindo o devido prequestionamento da matéria nos termos da Súmula 297 do TST. Ileso, portanto, o art. 611, § 1º da CLT. Não conheço.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-739.730/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CELSO CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA
 1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-742.332/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE BELETALIBI DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA PRESTADORA

A condenação da tomadora de serviços por força do item IV da Súmula nº 331 do TST, em processo no qual a empresa prestadora foi declarada revel, não representa extensão dos efeitos da revelia, porquanto a condenação arrima-se na responsabilidade subsidiária da tomadora, e, não, na confissão ficta.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
 No tema, o único paradigma transcrito é inespecífico, pois não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
 Os julgados transcritos não servem ao cotejo, na forma do art. 896, "a", consolidado, porque são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS
 O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-743.743/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : GILVANDRO DA CUNHA MARINHO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, o que não ocorre nos autos. A alegada violação ao art. 832 da CLT foi expressamente afastada, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão regional. Mais uma vez, torna-se evidente a intenção da Reclamada de obter o reexame do decisum pelo meio impróprio.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-744.174/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista, consoante disposição inscrita no artigo 896, parágrafos 4º da CLT. Não conheço.

2- MULTAS. O julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 12ª Região, à fl. 210, está superado pela jurisprudência dominante desta Corte, que não exclui quaisquer parcelas da responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador dos serviços. Incidem os óbices do artigo 896, parágrafo 4º e Súmula 333/TST para o conhecimento da revista.

Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.188/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALFEU PINTO BATISTA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
RECORRIDO(S) : DISMAG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICÓ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 7º, XXIX da CF e contrariedade à Súmula 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Embratel a responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. De acordo com o art. 7º, XXIX da Constituição Federal, o prazo prescricional começa a fluir da extinção do contrato do trabalho e não da data em que o obreiro deixa de prestar serviços ao tomador. A decisão do Regional viola o dispositivo constitucional mencionado e contraria a jurisprudência dessa Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV. Conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-750.152/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA MADALOSSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO S. SEITENFUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A. (Em Liquidação Extrajudicial).

1 - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, restou comprovado que as funções exercidas pela reclamante não se enquadravam na exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT. Nesse contexto, a jurisprudência colacionada não impulsiona o recurso, porquanto se trata de interpretação realizada com base na prova produzida, aspecto que impede o confronto de teses sobre a interpretação de determinado dispositivo legal ou constitucional, que pressupõe a identidade fática, inexistente na espécie (Súmula 296/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.847/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO QUADRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "ANUÊNIO - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS - SÚMULAS Nos 203 E 264 DO TST", por contrariedade às Súmulas nos 203 e 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando o cômputo do anuênio na base de cálculo das horas extras; e dele não conhecer no tópico "Divisor 200"; (ii) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 182/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a dispensa da Reclamante somente se efetivou após a data-base da categoria, reformar o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento da indenização adicional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DIVISOR 200
 No tema, o único julgado transcrito é inespecífico, uma vez que não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte.

ANUÊNIO - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS - DEVIDOS - SÚMULAS Nos 203 E 264 DO TST

Aplicam-se as Súmulas nos 203 e 264 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - RESCISÃO POSTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA

Ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas havendo o contrato de trabalho sido extinto apenas após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. Inteligência das Súmulas nos 182 e 314 do TST. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.864/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSANGELA CRISTINA DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas acerca do motivo da aposentadoria e do nexo de causalidade entre a doença e a prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DOENÇA PROFISSIONAL - CAUSA DA APOSENTADORIA - NEXO DE CAUSALIDADE

O Eg. Tribunal Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, nada esclareceu diante da assertiva da Recorrente de que a prova documental evidenciara a aposentadoria pelo CID 7.264/2 e o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho.

2. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, é imprescindível sua análise pelo Tribunal de origem.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.325/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM
RECORRIDO(S) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação dos autos, para fazer constar também como Recorrido CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL - SÚMULA Nº 8/TST

Não procede o requerimento da Reclamada de que sejam recebidos os documentos de fls. 135 e 140, que seriam comprobatórios da data do rompimento do contrato de prestação de serviços, viabilizando a verificação da prescrição da pretensão deduzida em juízo.

Nos termos da Súmula nº 8/TST, é justificável a juntada de documentos na fase recursal, desde que seja provado o fundamento impedimento para sua oportuna apresentação ou se refira a fato posterior à sentença. No entanto, não se verificam tais hipóteses.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - EXIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a validade da compensação de jornada em trabalho insalubre está condicionada à expressa previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Inteligência da Súmula nº 349/TST.

INDENIZAÇÃO - PIS - RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do apelo se as razões expendidas na minuta não se prestam a infirmar o fundamento declinado na decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recurso fundamentado unicamente em violação ao artigo 5º, LXIV, da Constituição. Todavia, pelos fundamentos expostos na r. decisão recorrida, não se divisa afronta direta e literal ao dispositivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.491/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAVID CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: preliminarmente, considera-lo tempestivo; não conhecer quanto aos temas: 1. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL; 2. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO AO LOCAL DE TRABALHO; 3. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO; 4. LICENÇA REMUNERADA; 5. FGTS. PRESCRIÇÃO 6. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA; 7. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE; 8. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS; 9. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO

FGTS; mas conhecer quanto às HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO DO COMPLEXO SIDERÚRGICO, por divergência com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o tempo gasto pelo empregado para alcançar seu local de trabalho no interior da Reclamada como horas in itinere mais reflexos. Mantido o valor da condenação para os fins legais. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: não conhecer (temas: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; 2. DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS; 3. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS GRATIFICAÇÕES DE NATAL).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Caso concreto em que o TRT concluiu que a gratificação especial foi excluída do dissídio coletivo pelo TST e que, portanto, a Reclamada não estava obrigada ao pagamento dessa parcela; logo, entendeu sem pertinência a argumentação do Reclamante de que preencheu todos os requisitos para fazer jus à parcela. Transcrição na Revista de aresto inválido por ser originário de Turma do TST. Violação do art. 115 do Código Civil não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

2. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO AO LOCAL DE TRABALHO. Acórdão do TRT em harmonia com o item I da Súmula nº 90/TST. Transcrição de aresto superado (Súmula nº 333/TST) ou inválido em razão de proceder de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. Acórdão do TRT em que se concluiu que a Reclamada pagou os reajustes tal como se obrigou no plano de desligamento e mesmo projetando-se o desligamento para dezembro, ante o aviso prévio indenizado, nenhum reajuste estava previsto naquele mês. Não configuração de afronta ao art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.700/93. Argumentação recursal que demanda o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado pelo art. 896 da CLT e pela Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

4. LICENÇA REMUNERADA. Tese recorrida: inexistência de previsão de pagamento em pecúnia do direito ao abono por ausência ao serviço, tal como previsto na cláusula normativa. A vantagem somente pode ser usufruída na vigência do contrato de trabalho, porque a Reclamada não se obrigou à conversão da benesse em pecúnia. Antítese recursal: no caso de rescisão contratual, a única alternativa é o pagamento correspondente à licença remunerada não usufruída. Motivo do não-conhecimento: transcrição de trecho oriundo de voto vencido, sem fonte de publicação e oriundo do mesmo TRT (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

5. FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão do TRT segundo o qual o juízo de primeiro grau não concluiu não ser trintenária a prescrição do FGTS, mas apenas que não era aplicável na hipótese, já que deferiu diferenças apenas do período não atingido pela prescrição quinquenal. Não configuração de divergência com a redação antiga da Súmula nº 95/TST (atual Súmula nº 362/TST). Recurso de Revista não conhecido.

6. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Caso concreto em que não houve definição pelo Reclamante do período no qual não houve depósito do FGTS, ou em que houve em valor inferior. Não-atendimento da premissa da OJ nº 301 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de se falar em ofensa à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

7. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Acórdão recorrido fundamentado em aplicação analógica da Súmula nº 253/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003). Revista em que se invoca a Súmula nº 78/TST, que foi revogada, e a Súmula nº 207/STF, enquanto o art. 896, "a", da CLT, não prevê o cabimento de recurso de revista por divergência com súmula do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista não conhecido.

8. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Tese recorrida: A jornada normal é aquela fixada no acordo de compensação de horas. Por isso, como a dispensa ocorreu antes da efetiva compensação, o empregado não tem direito de receber, como extra, o que já trabalhou além do limite legal, uma vez que se limitou, até ali, a cumprir a jornada normal. Antítese recursal: o Reclamante tinha sua jornada prorrogada, conforme provas dos autos, sem receber o adicional respectivo; a implantação do regime de compensação de horário somente é admitida desde que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição (mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e 29 da CLT (anotação de tal medida na CTPS). Motivo do não-conhecimento: a validade do acordo de compensação e a existência ou não de registro desse acordo na CTPS do empregado constituem aspectos fáticos que não foram questionados e não houve a interposição de Embargos de Declaração. Logo, não se há falar em violação desses dispositivos, nem em divergência com a Súmula nº 85/TST. Como as alegações do Reclamante de que foram prestadas horas extras sem compensação e sem quitação não foram reconhecidas como verdadeiras pelo TRT. Nesse contexto, não é possível considerá-las, nem modificá-las o decidido com base nessas alegações, pois não se permite ao TST o reexame das provas (art. 896, "a", da CLT, e Súmula nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

9. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Tese recorrida: a multa do FGTS é calculada com base no saldo da conta vinculada na data do despedimento e não dali a trinta dias, em função dessa projeção. Antítese recursal: o período do aviso prévio é considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais e o pagamento antecipado no ato da rescisão contratual não lhe retira o caráter salarial para efeito do FGTS, conforme Súmulas nºs 5 e 305/TST. Motivo do não-conhecimento: cancelamento da Súmula nº 5/TST (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), a Súmula nº 305/TST não trata da multa do FGTS, a pretensão encontra obstáculo no item 2 da OJ nº 42 da SBDI-1 do TST, segundo o qual "o cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal" (ex-OJ nº 254 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

10. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO DO COMPLEXO SIDERÚRGICO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST: "Configura-se como hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas (ex-OJ nº 98 da SBDI-1 - inserida em 30.05.97)". Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CO-SIPA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acórdão recorrido que manteve a condenação fundamentado na Súmula nº 361/TST, segundo a qual "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Violações não configuradas. Jurisprudência superada. Matéria pacificada pelas Súmulas nºs 361 e 364/TST. Recurso que não se insurge contra a aplicação da Súmula nº 361/TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Tese recorrida: se a lei reduz a jornada normal de 240 para 220 horas por mês, o empregado passa a trabalhar menos. Se não pode ser reduzido o valor do salário mensal, é inevitável a alteração do salário-hora para se ajustar a nova jornada a esse valor. Se outro empregado for admitido após a redução e com o mesmo salário mensal, necessariamente, o divisor só poderia ser 220. Então surgiria a disparidade, cada qual com salário-hora diferente. Um atentado à lógica. Antítese recursal: inexistência de expressa imposição legal para os empregadores adotarem o divisor de 220 horas para apuração do salário-hora do trabalhador com carga horária diária de oito horas. Motivo do não-conhecimento: transcrição de aresto originário do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido - o que não mais encontra previsão no art. 896, "a", da CLT - e sem indicação da fonte de publicação. Desobediência à Súmula nº 337/TST e à Instrução Normativa nº 23 do TST (inciso III, "a"). Recurso de Revista não conhecido.

3. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS GRATIFICAÇÕES DE NATAL. Caso concreto em que o TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para incluir na condenação as integrações da gratificação especial nas gratificações de Natal, com apoio na Súmula nº 78/TST (hoje inserida na Súmula nº 253/TST). Não-configuração de afronta ao art. 463 do CPC, porque inexistente o alegado erro de julgamento. Aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.524/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JORGE CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - CARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO

1. A instância ordinária julgou caracterizada a condição de rurícola do Reclamante, porquanto as Reclamadas desenvolviam atividade de caráter rural, qual seja, o reflorestamento de pinus eucaliptos. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

2. Por outro lado, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1.

QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST
 A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - SÚMULA Nº 85, I, DO TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inválido o acordo tácito de compensação de jornada (inteligência da Súmula nº 85, I, com a redação dada pela Resolução nº 129/2005).

DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
 Não há como dividir ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o mérito da lide não foi resolvido à luz da regra da distribuição do ônus probatório.

REFLEXOS
 Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-769.612/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZZI
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Pretensão aclaratória despropositada, em face de o acórdão embargado estar juridicamente fundamentado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-769.626/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : IRAN FLORÊNCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST
 Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e possibilidade de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - DOBRAS AOS DOMINGOS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, reportando-se à prova testemunhal que balizou a decisão. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisado pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença foi confirmada pela Corte a quo. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

A insurgência relativa ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados ressente-se do necessário prequestionamento, porquanto não foi analisada pela r. decisão recorrida.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS
 Conforme registrado pelo v. acórdão regional, não houve condenação ao pagamento dos reflexos do repouso semanal remunerado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-780.683/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÍLVIO JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - SÚMULA Nº 368, II, DO TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Por determinação legal, o imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial incide sobre o valor total dos créditos recebidos, no momento do efetivo pagamento (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Não prospera, portanto, a alegação de que o imposto de renda deve ser pago considerando-se as respectivas tabelas progressivas das épocas em que os créditos se tornaram devidos. Não há falar, pois, em violação aos arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, 152 e 153 da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-783.543/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AZILCAR DE ALMEIDA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; e II) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada no pagamento proporcional da participação nos lucros referente ao exercício de 1998, conforme se apurar em liquidação. Juros e correção monetária na forma da lei. Descontos legais nos termos da Súmula nº 368/TST. Custas invertidas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NECESSIDADE DE A COMISSÃO INTRA-EMPRESARIAL SER INTEGRADA POR UM REPRESENTANTE INDICADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA

Identificada possível ofensa ao artigo 8º, inciso VI, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NECESSIDADE DE A COMISSÃO INTRA-EMPRESARIAL SER INTEGRADA POR UM REPRESENTANTE INDICADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA

1. São nulas as regras a respeito da participação nos lucros se estipuladas por comissão intra-empresarial que não conte com a presença de representante indicado pelo sindicato profissional.



2. Diante da superação do fato obstativo do direito dos Autores, qual seja, a existência de regra, estabelecida pela comissão intra-empresarial, que vinculava o percebimento da participação nos lucros à vigência do contrato de trabalho no dia 31 de dezembro de 1998, dá-se provimento ao apelo, para condenar a Reclamada no pagamento proporcional da participação nos lucros referente ao exercício de 1998, conforme se apurar em liquidação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.631/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL CARNAVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Imposto de Renda" e "Adicional de Insalubridade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância das Súmulas 368, II, e 228 do TST.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 368, II, do TST. Provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida discrepou da Súmula 228 do TST. Provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 307 da SDI-1/TST. Não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. Óbices das Súmulas 126 e 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-784.644/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GLOBOAVATVA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILAN DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SANDRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JANICE ANA PIENIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Base de cálculo do adicional de insalubridade - piso normativo da categoria", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA

O v. acórdão regional afastou a arguição de prescrição total da pretensão, por entender tratar-se de trabalhador rural, evidenciando inexistir prova nos autos de que a atividade da Reclamada seja industrial.

O Recurso de Revista está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende às exigências da Súmula nº 296/TST.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PISO NORMATIVO DA CATEGORIA

Nos termos da Súmula nº 228 deste Tribunal, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Desse modo, o adicional não incide sobre o montante da remuneração, e, sim, sobre o salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte.

Uma vez evidenciado nos autos que o Reclamante percebia salário de acordo com o piso normativo da categoria, sobre esse deve ser calculado o adicional de insalubridade.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 143.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.573/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Reclamante não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 381.

DESCONTOS FISCAIS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência deste Tribunal, consolidada nos itens I e II da Súmula nº 368.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.237/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES BINDÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema da competência da Justiça do Trabalho; dele conhecer, no mérito, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incorporação da parcela "gratificação contingente" e "participação nos lucros", restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Autor na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

O quadro fático delineado pela instância de origem denota que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" foram pagas uma única vez, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo, pois, nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial, e, por conseguinte, a incorporação das verbas à complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.166/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALENCAR MANOEL VASQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há como divisar nulidade, uma vez que o Recorrente não especifica a questão sobre a qual deixou de se manifestar o Tribunal de origem.

EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não merece conhecimento o recurso quando a parte não impugna os fundamentos do acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.086/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas adicional de periculosidade - proporcionalidade - instrumento normativo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República; adicional de periculosidade - base de cálculo e aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS - aviso prévio e incentivo previsto no DCA/97, por divergência; multa do artigo 477 da CLT, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e, descontos previdenciários e fiscais, por divergência. No mérito: dar-lhe provimento quanto ao adicional de periculosidade para excluir da condenação o pagamento da diferença de do adicional de periculosidade, julgar prejudicado o tema quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo; dar-lhe provimento com relação a tópico aposentadoria espontânea efeitos para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS, no período anterior a aposentadoria, aviso prévio e a indenização relativa ao incentivo à demissão equivalente a 5,2 salários do autor; dar-lhe provimento com referência a multa do artigo 477 da CLT para excluir da condenação a referida multa e, dar-lhe provimento parcial quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais para determinar que a dedução dos descontos legais obedeça o estabelecido na Súmula 368 do TST. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, porquanto a instância recorrida expressou os elementos de convicção, bem como fundamentou corretamente a decisão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - A decisão do TRT está em consonância com o item I da Súmula 90 da SDI-1/TST, com a redação dada pela Res. 129/2005. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL - Pelo item V da Súmula 90 do TST, consagrou-se que, por serem as horas in itinere computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO - QUITAÇÃO - O Regional registrou que não existiam elementos suficientes para analisar os termos, limites e condições do acordo, porquanto o instrumento que previa a quitação do adicional de periculosidade em período anterior a 1995, não foi apresentado. Desta forma, não há como constatar a violação dos artigos 939 e 949 do CC (redação anterior) e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. VALIDADE. O entendimento desta Corte é que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988) - (item II da Súmula 364 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - Trata-se de pedido de pagamento de diferença do adicional de periculosidade no percentual de 30%, no lugar dos 18% percebidos, incidindo sobre a remuneração. O pedido de diferenças de adicional de periculosidade foi indeferido, pelo que não se há falar em sua base de cálculo. Prejudicado o exame da matéria.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - As parcelas a que o TRT se referiu diziam respeito ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS e, a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho atinge a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - A decisão do TRT está em consonância com a Súmula 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - Os descontos previdenciários e fiscais podem ser determinados de ofício, consoante a previsão do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República. Não se há falar em julgamento extra petita, e, portanto em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Recurso parcialmente provido para adaptar-se aos termos da Súmula 368 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Decisão em consonância com a Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Jurisprudência inespecífica, porquanto os modelos estavam fundamentados na existência de declaração de pobreza, premissa fática não verificada no presente processo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.919/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES
RECORRIDO(S) : JOSEFA FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, no tema "horas extras - minutos residuais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação; dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - Aplica-se à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Evidenciado que a Ré não logrou demonstrar a fruição dos intervalos intrajornada, não se desincumbindo do encargo que lhe competia, por tratar-se de fato extintivo do direito às horas extras, não há como dividir ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - INTEGRAÇÃO

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA

O Tribunal Regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, no sentido de que, no aviso prévio cumprido em casa, o pagamento das verbas rescisórias deve ser feito até o 10º (décimo) dia da notificação da despedida, a teor do art. 477, § 6º, "b", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.074/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FANI MARIA CENCI ZIR
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Sábado. Dia Útil. Bancário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras com relação aos sábados, nos termos da Súmula 113 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão recorrida foi cunhada à luz do princípio da primazia da realidade. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. Óbice da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 115 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. FÉRIAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO DE NATAL. O art. 896 deixou de ser observado. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. DIA ÚTIL. BANCÁRIO. A decisão recorrida discrepou da Súmula 113 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-798.079/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
RECORRIDO(S) : JAINARA DECÁSSIA WOLFF
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUIZ ROLOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que, reconhecido o valor probante dos instrumentos normativos juntados aos autos, prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - CÓPIA NÃO AUTENTICADA

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, que preconiza: "O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação do seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.659/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WAJDI IBRAHIM EL-HAOULI
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO AMÂNCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - RETIFICAÇÃO DO NOME DO EXECUTADO - ERRO DE GRAFIA

A correção de erro material pertinente à grafia do nome do Réu não implica alteração do título exequendo, pelo que resta incólume a coisa julgada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.281/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ JORGE
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e ao reembolso combustível e conhecê-lo quanto às horas extras de gerente bancário. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O único aresto apresentado para configuração de dissenso jurisprudencial não apresenta a fonte de publicação, estando em desacordo com a Súmula nº 337/TST. Recurso não conhecido.

REEMBOLSO COMBUSTÍVEL. Paralelamente à circunstância incontroversa de utilização de veículo próprio pelo Reclamante para prestação dos serviços em favor do Reclamado, não houve impugnação objetiva acerca da quilometragem alegada na inicial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. O Reclamante exercia a função de gerente geral de agência bancária, o que atrai a presunção de encargo de gestão e por conseguinte a aplicação do artigo 62 da CLT, nos termos da Súmula nº 287/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-804.286/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELIAS ANTÔNIO DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

O quadro fático delineado pela instância de origem denota que a parcela "gratificação contingente" foi paga uma única vez, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo, pois, nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial, e, por conseguinte, a incorporação da verba à complementação de aposentadoria do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-804.946/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : GERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da All - América Latina Logística do Brasil S.A., por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da alimentação fornecida por força da Lei nº 6.321/76, julgando improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame das demais matérias da revista e do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO PAT. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal (OJ 133 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.278/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINO DALMY DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA", por contrariedade à Súmula nº 85/TST (atual item III da súmula de mesmo número), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta horas semanais, na forma da Súmula nº 85, III, do TST; (ii) conhecer do apelo no tema "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (atual Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; (iii) conhecer do recurso no

tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; (iv) não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST

Aplicação da Súmula nº 85, itens I e III, desta Corte.

HORAS EXTRAS - APURAÇÃO PELA MÉDIA

No tema, os julgados transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

MINUTOS RESIDUAIS

Aplica-se à espécie a Súmula nº 366 desta Corte (ex-Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 HORAS

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal de trabalho de 44 horas e oito diárias, é o 220. Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o 200. Precedentes da C. SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.609/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUÍS BORGES FRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Reintegração" por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de piso, julgar improcedente o pedido de reintegração, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, insentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão do mérito a favor da parte recorrente (CPC, 249, § 2º). Não conhecido.

REINTEGRAÇÃO (DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO). Aplicação da OJ 247 da SDI-1/TST. Provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Prejudicado por falta de objeto. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-809.620/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEOLINDO DE DEUS AMBRÓZIO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão de seu objetivo manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORISTA - ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ao sustentar a necessidade de pronunciamento acerca do art. 7º, inciso XIV, da Constituição, a Embargante pretende o exame de matéria não devolvida, evidenciando, assim, o objetivo manifestamente protelatório.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-809.624/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : EDSON SARDINHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a extinção do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e, em relação à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, delimitar sua incidência sobre os depósitos fundiários pertinentes ao segundo contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO", por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso no tema "MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC".



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

MULTA DO ARTTIGO. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Evidenciada a impertinência das questões ventiladas nos Embargos de Declaração, devida é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

Ao prever a possibilidade de aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, o legislador objetivou evitar o atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador que, por inércia, obsta o recebimento dos direitos resilitórios pelo trabalhador.

O reconhecimento, em juízo, do direito à percepção de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, consoante disposto no § 8º do art. 477 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.299/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do Recurso Ordinário da Reclamada, no tópico referente aos descontos fiscais e previdenciários, que restou prejudicado.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

A Reclamante tem jus ao pagamento do adicional de periculosidade, pois restou evidenciado pela Corte a quo que, até abril de 1998, trabalhava em área sujeita a radiações ionizantes e em contato permanente. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1, "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.864/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SOCORRO ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MUNIS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por extemporaneidade e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NÃO-CONHECIMENTO - INTERPOSIÇÃO ANTERIORMENTE AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - EXTEMPORANEIDADE

É extemporâneo o Recurso de Revista interposto anteriormente ao início do prazo recursal. Precedente do Pleno do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE EXECUÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

1. A sentença que homologa os cálculos de liquidação não produz coisa julgada material, motivo pelo qual a determinação de elaboração de novas contas, diante da constatação de erro, não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Além disso, tal procedimento encontra respaldo no art. 463, I, do CPC, que possibilita ao juiz, de ofício, retificar erros de cálculo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.217/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO TEIXEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos da decisão foram regularmente expressos no acórdão. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 331, IV, do TST. Não conhecido.

SALÁRIO POR FORA. A condenação foi assentada eminentemente na prova. Não conhecido.

INDENIZAÇÕES - AUTOMÓVEL E COMBUSTÍVEL. Violações não caracterizadas. Não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DO FGTS, CONVENCIONAL E DO ART. 477 DA CLT. VALE-REFEIÇÃO. A decisão está em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 219, I, do TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 368, II, do TST. Provido.

PROCESSO : AIRR E RR-99.040/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO SALERMO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e (ii) não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO CÁLCULO DA "INDENIZAÇÃO INCENTIVO"

1. O montante pago em razão da adesão do Autor ao Programa de Desligamento Incentivado tem natureza indenizatória. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 207 da C. SBDI-1.

2. Dessa forma, como a parcela "Indenização Incentivo" não tem natureza salarial, não faz sentido alegar que nela necessariamente repercutem as horas extras habituais. Resta incólume o artigo 457, § 1º, da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 357/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO - REFLEXOS

1. A controvérsia não foi dirimida à luz das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova.

2. O entendimento regional de que as atribuições do Reclamante não configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insuscetível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST.

3. O caso em exame não é de compensação de jornada que, embora existente, não cumpre requisitos formais, mas, sim, de bancário que não exercia função de especial fidejussão e, portanto, tem direito às horas extras excedentes da sexta diária. Não se aplica a Súmula nº 85/TST.

4. A repercussão nos sábados estava garantida em instrumento coletivo da categoria, o que afasta a aplicação da Súmula nº 113/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão recorrido está conforme ao item III da Súmula nº 368/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DJALMA NASCIMENTO PINTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-40/2004-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VAGNER DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-44/2004-231-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LOUASIL LEMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARIL LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). A decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-46/2005-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEIDE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDE MARCOS DENIZ
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-53/2003-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO DÁVALOS
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2005-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PATOS DOG COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : EDSON BRAGA DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2004-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : DELFINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. THOMAZ LEÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal a literal a Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66/2005-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIA LESTE PIZZARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74/2004-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SALVADOR MORAES NUNES
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2004-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BICAS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92/2004-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : REGINALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106/2005-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DELIVAL GUEDES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-115/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PREMIER HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 442 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2001-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Encontrando-se o julgado amparado na Súmula nº 331, IV, do TST, não se cogita afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 333 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-137/2003-161-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO : DR. DIVINO TERENCE XAVIER
AGRAVADO(S) : NELSON JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DIVISADOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória quanto à penhorabilidade dos bens de Autarquia, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-140/2004-121-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MICHAEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS E REPAROS NAVAIS JG LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-140/2005-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO DE BRITO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2003-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB
AGRAVADO(S) : EDISON MANESCHI
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : J.V. SOUZA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ
AGRAVADO(S) : J.V. SOUZA ASSOCIADOS CONSULTORES DE EMPRESA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ
AGRAVADO(S) : J.V. SOUZA ASSOCIADOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. II - Relevando a deficiência no manejo do agravo de instrumento, compulsa-se diretamente as razões de recurso de revista. Mesmo assim, não se constata que o recurso mereça processamento, visto que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos do artigo 896 da CLT. III - Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-156/2000-005-17-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
AGRAVADO(S) : CELSO HOMERSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE DA PENHORA - AFRONTA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 655 do CPC elenca a gradação legal dos bens que devem ser nomeados à penhora. De outro lado, o art. 656, "caput" e I, do CPC dispõe que será ineficaz a penhora que não obedecer a gradação legal, salvo se houver anuência do credor. 2. "In casu", a Corte de origem expressamente consignou que o credor não concordou com o bem oferecido à penhora pela Reclamada-Executada, razão pela qual considerou válida a penhora em dinheiro. Ora, referida decisão não ofende a literalidade do art. 5º, LIV, da Carta Magna, porquanto observado o devido processo legal. Outrossim, a afronta ao referido dispositivo constitucional, conforme entendimento do STF, somente se daria de forma indireta ou reflexa. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2004-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISA DUARTE
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento., por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-161/1997-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE. DESPROVIMENTO. Constatado que a parte ora Agravante não tratou de discutir todos os fundamentos da decisão atacada, em particular a não juntada aos presentes autos de procuração firmada em nome do signatário do seu Agravo de Instrumento, deve prevalecer a decisão que denegou seguimento a este último. Recurso de Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/1995-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
AGRAVADO(S) : LAUDELINO GONÇALVES SARDINHA
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-188/2005-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROSANE FÁTIMA DE MARCO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S) : RUSSIE RD. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-209/1997-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALEX AUGUSTO CANCELIER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S) : LAURISON JOCELITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO FUMACENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO CARMINATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-209/2004-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-210/2000-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA CAREY KROTH
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANTOS E SANTANA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está adstrita à interpretação de normas ordinárias, de forma que, nesse contexto, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só da Súmula nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-227/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIDRAÇARIA CASA DO VIDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO VELOSO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-230/2005-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVA LEANDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JÚLIO OTÁVIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-254/2004-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-254/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTAIR LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-255/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA NETO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-267/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BOCHENEK STELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-279/1999-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-286/2005-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado, como marco prescricional, a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não se vislumbra violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2002-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : ELISABETH HEXEL
ADVOGADO : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CARGO DE CONFIANÇA. Matéria considerada inovatória pelo Regional mostra-se inviável de ser analisada por esta Corte por óbice da Súmula nº 126/TST. DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E DA SUA INTEGRAÇÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM ABONOS E ANUÊNIOS. O Apelo encontra-se desfundamentado no tópico. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-320/2002-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CASTILHO ROCKENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte (in casu, a Súmula nº 357) o Recurso de Revista não merece processamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2005-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. SIMONE MOSCON FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, II E XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-370/2005-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BEZERRA GOMES
AGRAVADO(S) : J. F. SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-373/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CISÃO PARCIAL - FRAUDE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1 DO TST - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. 1. A admissibilidade do recurso de revista fica jungida à comprovação do pr e enchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

2. No caso, a Agravante insurgiu-se contra três temas que poderiam ensejar, a seu ver, o prosseguimento da revista patronal: a) ilegitimidade de parte; b) inépcia da petição inicial pela não-juntada do termo de adesão mencionado na Lei Complementar nº 110/01; c) responsabilidade da CEF pelo pagamento dos expurgos inflacionários.

3. Em relação aos dois últimos temas, a revista patronal, conforme assentado pelo TRT, encontrava resistência na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional julgou a demanda em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

4. No tocante à ilegitimidade de parte, a revista patronal não lograra êxito, porquanto, se o TRT, que é soberano na derradeira análise da prova, invocou os arts. 448 da CLT e 233, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 6.404/74 e a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST para manter a condenação solidária da ora Agravante, tem-se que ocorreu a indesejável "fraude na cisão parcial", não havendo, por isso, como dar guarida à pretensão recursal, no sentido de que o contrato de cisão previu a responsabilidade da empresa cindida (ELETROPOLUO), sem que se reveja a prova dos autos. Incide sobre a hipótese as Súmulas nos 126 e 221, II, do TST. No mesmo passo, em razão da particularidade fática adotada pelo TRT, tem-se que os arestos indicados como divergentes revelam-se inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte sobre a revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-384/2001-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAIRTON ROMITTI
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS FALAVIGNA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MIGUEL DEBORTOLI
AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-390/2002-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOCOROBANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATACADOS OS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. DESPROVIMENTO. Constatado que a parte, em seu Agravo de Instrumento, não atacou diretamente os fundamentos do despacho denegatório regional, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por aplicação do disposto na Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-394/2002-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DORNELES
AGRAVADO(S) : ATALIBA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BOHN
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES - ME



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-403/2005-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, II, DA CF - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula nº 636 do STF, o art. 5º, II, da Constituição Federal não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-407/1996-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO(S) : TECNASA - ELETRÔNICA PROFISSIONAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (§ 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-423/2005-821-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENERPEIXE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DELGADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO QUEIROZ DA SILVA - ME (COMAPS - COMÉRCIO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-426/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DIONÍZIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Expressamente afirmada a condição de dona da obra, a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-436/2005-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-439/2005-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMÍLIA ADRIANA LAUB LEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-469/2004-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDETE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-512/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. GLADEMIR CERESA
AGRAVADO(S) : DORIS REGINA STAHNKE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARESTOS PARADIGMAS - NÃO-INDICAÇÃO DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. São inservíveis para o conhecimento da revista arestos que não indicam a fonte de publicação, diante do disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST. Esta determina que, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-513/2005-082-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2002-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA ACIOLI MATOS
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DATA DE CONCESSÃO. FATOS E PROVAS. A verificação da data de concessão de auxílio-alimentação, a fim de aferir se a mesma iniciou em período anterior à norma coletiva que exclui sua natureza salarial, leva, necessariamente, ao revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, em conformidade ao que preconiza à Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-543/2005-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERMES FRAGA MARCONCINE
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2003-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. CESSÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DE TERCEIROS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-549/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE, 1867 - SOGIPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHUMACHER
AGRAVADO(S) : VATCHAGAN ARMENAKOVITCH TER MELIKSE-TIAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2004-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS NUNES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-592/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : EDILAN FÁBIO LANES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADMILSON DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2004-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BECAVELO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JAIMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS
 AGRAVADO(S) : CONSTRUNORTE - CONSÓRCIO CONSTRUTOR DO LITORAL NORTE
 ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 90, I, DO TST. Impõe-se ratificação de decisão regional que se revela em harmonia com o item I da Súmula nº 90 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-599/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 AGRAVADO(S) : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-619/1999-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PRANCUTTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. REINALDO MOMBELLI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-620/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI
 AGRAVADO(S) : JORGE FRANÇA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-646/2005-086-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VALTER MANZATO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 06.6.2005, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-667/2003-191-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HERÁCLIO SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : VESTYR CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Tendo sido dado seguimento ao recurso de revista do reclamante, não há que se falar em interposição do agravo de instrumento. O recurso de revista já se encontra remetido nessa Corte para julgamento. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-672/2005-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ETROS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2004-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 AGRAVADO(S) : RAUL MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. MARLI ROMERO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, 7º, XXIX, E 93, IX, DA CF NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-062-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GEOVANE MARTINS ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DELIMITAÇÃO TEMPORAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SDI-I DO TST. A decisão do Regional que apura horas extras e não limita a condenação ao período em que as testemunhas trabalharam com o reclamante, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-I, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692/2003-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694/2003-037-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ARICRENES ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOVAINÉ CRISTINA BELO ANGELUCI
 AGRAVADO(S) : EDITORA FERJAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de violação aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727/2003-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA
 AGRAVADO(S) : FORMATEL FORMAÇÃO EM TELEFONIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2003-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
 AGRAVADO(S) : MILTON NELSON HAETINGER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Diversamente do que pretende a Reclamada, a OJ nº 177/TST não se aplica ao caso dos autos, pois, como se observa, a própria Reclamada praticou ato contrário ao entendimento consubstanciado na dita Orientação. "In casu", o pagamento da multa, englobando o período anterior à aposentadoria espontânea do referido Reclamante implica a prática de ato que infirma o que preconiza a supracitada Orientação Jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : SINÁRIA GUIMARÃES SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-759/2002-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : ELAINE MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação de todas as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento, bem como de declaração de autenticidade pelo próprio advogado que o subscreve, sob sua responsabilidade pessoal, inibe o conhecimento do apelo por formação irregular do instrumento, nos termos dos incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766/2003-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELDES DA COSTA MELO
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não se verificando as violações indigitadas, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2001-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA ACIOLI MATOS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST. Estando o acórdão recorrido em consonância com tese consagrada em verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 333 do TST. 2. ÔNUS DE PROVA. DECISÃO COM ESTEIO EM PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em decisão com esteio na aplicação isolada da teoria de distribuição do ônus probatório e, portanto, em violação dos respectivos dispositivos legais, quando existem nos autos provas que possibilitam ao Juízo formar seu convencimento. Violação legal não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E NO DEPÓSITO RECURSAL. Não há ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, em decisão que, com arrimo no art. 830 da CLT, considera deserto o Recurso Ordinário em que o depósito recursal e as custas foram apresentadas em fotocópia sem autenticação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786/1996-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ERIC SERGE SANCHES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. As razões do agravo de instrumento não se articulam em torno de violação a dispositivo constitucional, o que impede seja determinado o processamento de recurso de revista interposto em execução de sentença (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787/2002-028-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : VALBERICKSON CARVALHO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793/2004-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S) : ERNANI SEFTON CAMPOS
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806/2003-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. CESSÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DE TERCEIROS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-823/1997-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADAIR JOÃO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal RFFSA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula nº 304 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-834/2005-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADÃO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAMIÃO CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PAUL RESIDÊNCIAS
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-835/2005-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL
AGRAVADO(S) : RENATO COSTA
ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque o protesto judicial e o seu efeito sobre a prescrição são regulados por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. NÃO VERIFICADA. Relativamente a tal verbete, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito,

que cuida das diferenças do acréscimo de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-864/2004-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTONIO OLÍMPIO ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA -

SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

2. DESCONTOS SALARIAIS - PREVISÃO CONTIDA EM NORMA COLETIVA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A Corte de origem, ao considerar lícitos os descontos efetuados a título de multas de trânsito e gastos com peças de veículos, consignou a expressa autorização de referidos descontos por instrumento coletivo, razão pela qual não há como se divisar a afronta aos arts. 462 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna, que não tratam especificamente da hipótese fática dos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-870/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ÁLVARES CAMINHA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-883/2003-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉVERSON FARIA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2004-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA ERONI ALVES TOMAZELI
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2005-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO NEVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 333 deste TST. Afastadas as apontadas violações constitucionais Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2001-074-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SETE ABRANTES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. INOVAÇÃO. O recurso de revista não pode servir para que a parte suscite questões não invocadas nas razões de recurso ordinário, sobre as quais já tenham recaído os efeitos da preclusão. 2. NOVA PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO. LIBERDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Indeferida a realização de nova perícia, por se entender que a mesma, ante os demais elementos dos autos, mostra-se desnecessária, age o Juízo em conformidade com os artigos 131 do CPC e 765 da CLT, em face da liberdade na condução do processo e o seu dever em velar pelo rápido andamento da causa, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. BANCÁRIO. DIGITADOR. INTERVALO PARA DESCANSO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 72 DA CLT. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Abordando a hipótese dos autos direito previsto em norma coletiva, relativa à situação distinta da que trata o artigo de lei invocado nas razões de revista, não há que se falar, por decorrência lógica, na violação deste. 4. BANCÁRIO. JORNADA LEGAL. INTERVALO INTRAJORNADA. A inexistência de afronta literal ao dispositivo invocado e a inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto não autorizam o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-900/1998-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ABRIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRAZO RECURSAL - GREVE DOS SERVIDORES - SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que, tanto o início da contagem do prazo recursal, quanto o seu término, ambos não ocorreram na data da suspensão dos trabalhos no TRT, por ato da Presidência, a regra processual a ser observada é a da contagem normal do prazo do recurso, sem nenhum acréscimo ou prorrogação. O acórdão recorrido foi publicado em 18/7/2003, sexta-feira (fl. 76, verso), de forma que o início da contagem se deu em 21/7/2003 e veio a se findar em 28/7/2003 (segunda-feira). Interposto o recurso em 31/7/2003, por certo que está intempestivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando a decisão alinhada com iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito encontrando óbice na Súmula nº 333 do C. TST e artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-918/2001-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : CONCRETESTE - TECNOLOGIA EM MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATACADOS OS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. DESPROVIMENTO. Constatado que a parte, em seu Agravo de Instrumento, não atacou diretamente os fundamentos do despacho denegatório regional, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por aplicação do disposto na Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2003-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CALVO
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS
AGRAVADO(S) : AGUIAR E GOLINO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOSCA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de violação aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-946/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JORGE RIKIO ITO
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, APLICANDO A SÚMULA 422 DO TST. Constata-se que, de fato, as razões de Agravo de Instrumento não atacam o despacho denegatório, sequer rebatendo as peculiaridades divisadas naquela decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MIRIAN FÁTIMA DE LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-957/2004-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA WOLFF
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSWALDO GERALDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI DA CF. INEXISTÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal conforme art. 896, § 6º, da CLT e, como os dispositivos constitucionais acima mencionados remetem à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria "in casu" à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01, de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-959/2005-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ROSILENE MARLY DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-965/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HEITOR DE MACÊDO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 266 E 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal, em sede de execução de sentença, versava sobre a aplicação do Regime Previdenciário Estadual (Leis nos 2.758/62 e 4.283/73), e não do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.212/91), quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 266 e 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**



PROCESSO : AIRR-967/2005-006-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : DOURIVAL PRAXEDES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : UCILENE MATA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2004-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ COSTA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SOLMEQ - SOLDAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOEL CARLOS DAVID
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada, que foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 383, I e II, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2005-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ REZENDE DE MORAIS PARREIRAS
ADVOGADO : DR. JAIME PIMENTEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MINIMERCADO E PANIFICAÇÃO NUELI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-100-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo que se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. DANO MORAL. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão recorrida na valoração das provas dos autos, por meio das quais a Corte Regional entendeu não demonstrado o dano moral alegado pela reclamante, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.080/1997-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2000-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS MONTALBO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANGIL FLORES E DECORAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARA RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHE DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.122/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CASTRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATACADOS OS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. DESPROVIMENTO. Constatado que a parte, em seu Agravo de Instrumento, não atacou diretamente os fundamentos do despacho denegatório regional, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por aplicação do disposto na Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/1993-010-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIAN DE SOUZA MELO BOTELHO
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DA SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA INTERTEMPORAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. MATÉRIA INTERPRETATIVA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO C. TST. O recorrente não logrou demonstrar violação do dispositivo constitucional invocado (art. 114, § 3º, da CF). A tese adotada pelo e. Regional não nega formalmente a regra estabelecida no dispositivo em questão. Sem negar que o preceito estabelece competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos previdenciários, a Corte Regional deixa de aplicá-lo por uma questão processual e interpretativa aos efeitos atinentes aos efeitos intertemporais da lei nova. Assim, para ser frontal, literal, a violação teria de se dirigir a dispositivo que discipline a eficácia temporal da lei, o que faz situar a matéria no âmbito infraconstitucional. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO REIS GOMES
AGRAVADO(S) : DIEGO HARZHEIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial, apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, deve adotar tese jurídica diversa da aplicada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA AIMEE LUQUET GUIMARÃES NARDY
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : URSULA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.167/2001-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE PALLA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Constatado que o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que aplica o disposto na Súmula 422 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ROSA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamado não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/1999-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES BRITO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, restabelecer o rito ordinário ao presente processo, negando provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento. Restabelece-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes Apelo.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Dessa forma, descabe o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS ocorridos no período anterior à aposentadoria. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : GEANE ALVES MOURA
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA A. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAX URI CRUZ DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA GIORGETTI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntado pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa, nº 16, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO FLORIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ROSSI
AGRAVADO(S) : CARLOS DINUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERNANDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de violação aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2003-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRAN PARREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAVALARO NETO
AGRAVADO(S) : GÊNESIS AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRANDA VENDRAME COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÕES PAGAS POR FORA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A Corte de origem, ao afastar da condenação as comissões pagas por fora, expressamente assentou que não havia prova da existência do pagamento da referida parcela, ônus que competia ao Reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito. Desta feita, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que o laudo pericial e a prova testemunhal teriam demonstrado a existência das comissões pagas por fora, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.254/2003-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : GERALDO ALWIN GRIESE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente na procuração e no substabelecimento juntados aos autos o nome da causídica que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2005-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CASA SEUL ARTESANATO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO(S) : JANAINA FALCÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELDENY TEIXEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Recurso encontra-se desfundamentado, já que não apontada violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, consoante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.292/1997-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : EDGAR DE JESUS BENEDITO MUSSARELLI
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.300/1996-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SEDIMAR COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO CHANAN
AGRAVADO(S) : EDIR ALBERTINA ALVES SARAIVA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Agravo de instrumento em que se aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 170, inciso IX, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.318/2003-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE LOURDES FRIGERIO MAIÃO
 ADOVADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.
 ADOVADA : DRA. JULIANA GARCIA MULLER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. VALIDADE. Não se verificando as violações alegadas, nem demonstrada a divergência de teses, pois devidamente discriminada a natureza das parcelas acordadas, não merece prosperar o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANALU FERREIRA DE ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2004-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
 AGRAVADO(S) : DOGIVAL MOREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO. EXCLUSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA
 ADOVADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : OLIVIA KOZIKOSKI
 ADOVADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADOVADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS
 ADOVADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.354/2002-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADOVADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HERMES RODRIGUES DE MELO
 ADOVADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 250 DO TST NÃO CONFIGURADA. O inconformismo da parte, além de levar ao revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, está amparado em tese não prequestionada perante o órgão julgador - contrariedade à Súmula nº 250 do TST - e em divergência jurisprudencial incabível, circunstâncias que atraem as Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Casa como óbices ao conhecimento do tema. Agravo de instrumento não provido. 2. TRANSAÇÃO. Considerando que o acórdão regional não faz qualquer referência aos dispositivos legais tidos como violados pela parte, não há como esta Corte Superior sobre eles se manifestar ante a ausência do necessário prequestionamento perante o órgão julgador. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito da revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência do empregado pelo sindicato da categoria e a situação de hipossuficiência econômica autorizam o deferimento dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2002-001-22-41.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HERMES RODRIGUES DE MELO
 ADOVADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADOVADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.376/1997-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO(S) : LENTIA PIRES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO DO MAGISTRADO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL - ART. 436 DO CPC. A Corte de origem entendeu que o labor em condições insalubres restou plenamente comprovada pela prova testemunhal, apesar das conclusões do laudo pericial. Ora, nos termos art. 436 do CPC, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao art. 195 da CLT, que não estabelece a sujeição absoluta do magistrado às conclusões do laudo pericial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.399/2004-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO GONDIM PIRES
 ADOVADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/1999-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA LOPES
 ADOVADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MANOEL DA COSTA
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
 ADOVADA : DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2004-161-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MODULAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2004-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENZO TUBERO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada, que foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 383, I e II, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.468/2004-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LOCSEER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ÁVILA PRADO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ANTONINO PALHARES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVO. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada na intempestividade do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2005-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2004-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.493/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : ROBERTO NOIN FILHO
ADVOGADO : DR. WAINE JOSÉ SCHMDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com as orientações jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula no 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que vem amparado unicamente em contrariedade à súmula desta C. Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2002-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA GALLES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.569/2001-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VICENTE
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.608/1997-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON RAMOS CARDIA
ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETTARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANA FRANCO BUENO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se verificando as violações alegadas, nem demonstrada a divergência de teses, dado o caráter indenizatório das parcelas acordadas, não merece prosperar o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2003-491-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo a ação sido interposta após dois anos da vigência da LC 110/01 e não havendo menção no acórdão regional sobre a data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, não há como prover-se o Apelo. Aplicação da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHE DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Vale acrescentar que, conquanto estivessem as peças regularmente validadas, a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional também ensejaria o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO CINTRA CARPINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não há como prover-se o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUDANTE CASTIGLIONI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AFRONTA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte de origem, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, expressamente consignou que a mesma não havia trazido aos autos os controles da jornada de trabalho, apesar de previamente intimada, razão pela qual considerou correta a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 359 do CPC e da Súmula nº 338 do TST. Desta feita, infirmar a decisão regional, para aferir se a Empresa colacionou ou não os registros de horário aos autos, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, tendo sido dada a oportunidade de a Reclamada apresentar os cartões de ponto antes da aplicação da pena de confissão, não resta configurada a ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. HORAS "IN ITINERE" - AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR ATÉ O LOCAL DE TRABALHO - SÚMULA Nº 90, I, DO TST - OFENSA AO ART. 238, § 1º, DA CLT - HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. O art. 238, § 1º, da CLT cuida do tempo gasto de viagem do local ou para o local de terminação ou início do serviço, quando o Empregado já se encontra à disposição da Estrada. De outro lado, a Súmula nº 90, I, do TST, trata do tempo despendido pelo Obreiro de sua residência até o local de trabalho de difícil acesso ou que não é servido por transporte público regular. Assim sendo, não há como se divisar afronta ao dispositivo consolidado, que trata de hipótese fática diversa da dos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DINORÁ APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", porquanto registrado pela Corte de origem que a ação foi ajuizada somente em 13-08-03, portanto, após o biênio prescricional da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2002-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S) : WANDERLEI BALDANSI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA BORGES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2003-271-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCHOTT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DERISVALDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.875/2004-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OIAMA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA VÍRGÍNIA B. DE CEQUEIRA
AGRAVADO(S) : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.897/2004-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CHÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : RONALDO CHAVES SANTANA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.911/2001-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou a respeito do prazo concedido à reclamada para sanar o vício de regularidade de representação, ficando circunscrito aos poderes do advogado para atuar no feito. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VERA LABONE PESSOTTI
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.957/1997-001-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONIZZI LILIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.958/1995-020-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.958/1995-020-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arrestos colacionados não se opõem ao decidido (Súmula nº 296/TST), sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126/TST), mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.978/1993-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO LÊNOCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2003-114-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NOVAMINA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR VILLACORTA TAVARES
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.087/1990-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR TAVARES NETO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. A ausência do traslado de peças descritas no art. 897, § 5º, da CLT implica o não provimento do agravo de instrumento, ante a má formação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.093/2002-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência do traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAX INCOMPLETO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO CONHECIMENTO. Mostra-se irregularmente formado o agravo de instrumento que não traslada na sua integralidade a cópia do fax por meio do qual foi interposto o recurso de revista, uma vez que impossibilita o cotejo entre as razões constantes da cópia aviada dentro do prazo recursal e as presentes no original posteriormente apresentado, inviabilizando o imediato julgamento do apelo denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.182/2002-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO ASTOLPHO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARTINS FERNANDES GONÇALVES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.212/1997-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FLAMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA PAIVA
 AGRAVADO(S) : ELANIO GONZAGA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.335/2002-010-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO VINICIUS MAGALHÃES DARDENNE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-2.482/1998-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CLEVELÂNDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON YAMANE
 AGRAVADO(S) : ALCINDO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA TARASKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.864/2000-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : CATARINA MARGARIDA CUNHA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Tendo o e. TRT refutado o vínculo de emprego com a reclamada Atento Brasil S/A para reconhecê-lo, exclusivamente, com o Cartão Unibanco Ltda., não há interesse processual que justifique a interposição de recurso de revista por aquela reclamada, com o objetivo de ver apreciada a relação de emprego, por não haver sucumbência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.939/1992-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERICO MALTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABID
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - NOVO REGIME SALARIAL BÁSICO - EXTINÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO - ISONOMIA SALARIAL - CORREÇÃO DE DISTORÇÕES NO QUADRO FUNCIONAL. O entendimento do Regional, de que "Os reclamantes ingressaram nos quadros funcionais da reclamada anteriormente ao ano de 1982, com direito à percepção dos salários, mais duas gratificações semestrais e uma de férias, totalizando quinze salários anuais. Em 1982, por força da edição dos Decretos-Leis de nºs 1971/82 e 2036/83, a reclamada reduziu o número de salários a treze anuais, sendo que os empregados admitidos após a edição dos supra citados dispositivos legais foram admitidos com salários nominalmente superiores aos daqueles que já eram empregados da reclamada, posto que as gratificações - aquelas duas semestrais e uma de férias - foram diluídas nos haveres normais dos empregados. Os reclamantes, ora recorrentes, sustentam terem sofrido prejuízo por perceberem salários nominalmente inferiores aos dos empregados que trabalham para a ré a menos tempo, e pelo fato de possuírem direito adquirido à percepção de gratificações semestrais e de férias. (...) Os decretos-leis citados pelos recorrentes não possuem a extensão que lhes pretendem conferir, não havendo que se falar em lesão a direito adquirido, uma vez que não houve supressão da gratificação percebida pelos obreiros e, sequer, afronta à Constituição Federal. (...) a prova pericial constatou que os reclamantes não sofreram prejuízo, considerando a remuneração anual percebida pelos mesmos, concluindo, por fim, que não houve violação do art. 468 da CLT, já que os salários dos reclamantes não foram reduzidos nem tampouco as gratificações foram suprimidas.", está correto, motivo pelo qual o r. despacho agravado deve ser mantido (fl. 634). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.190/2000-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIS KLEINFELDER
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELESCELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. No tocante à alegação de afronta aos arts. 129 da CF e 103 do Código de Defesa do Consumidor, que prevêem as funções institucionais do Ministério Público e os efeitos da sentença julgada nas ações coletivas, respectivamente, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, porquanto ausente tese acerca das referidas questões na decisão regional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.215/2000-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATACADOS OS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. DESPROVIMENTO. Constatado que a parte, em seu Agravo de Instrumento, não atacou diretamente os fundamentos do despacho denegatório regional, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por aplicação do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso de Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.871/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
 AGRAVADO(S) : JOMARA GALHARDOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARÇAL ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.157/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : WILTON PEREIRA BURGOS
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional consigna que a prova testemunhal demonstra que não houve labor extraordinário. Logo, o argumento em sentido contrário exige o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.159/2000-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ENCANTO MINEIRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SARA DE OLIVEIRA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : DANIELLE FLÁVIA OLIVEIRA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente funda seu pleito na aplicação do disposto na letra "a" do artigo 896 e traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.483/2004-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REFEIÇÕES PURAS RID LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
 AGRAVADO(S) : GILSON MOURA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a Agravante apresenta arestos à revelia da Súmula nº 337 desta Corte e não demonstra a violação alegada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.409/1999-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO JOÃO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.441/1995-019-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO HAAS HERCULANO
 ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA - COHABAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-9.153/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : URBANI BALARMINO MALAFAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DATA DA CONTRATAÇÃO. FATOS E PROVAS. Nova verificação sobre a data de contratação do trabalhador, a fim de aferir a existência de afronta ao artigo 37, II, da Constituição, levaria, necessariamente, ao revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.676/2005-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : ELIANE DE LIMA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-15.350/1998-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OSWALDO TERÇARIOL
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - TÍTULO EXEQUENDO - COISA JULGADA - ART. 5º, XXXVI, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O TRT, conforme fundamentação de seu acórdão, procedeu a uma interpretação do alcance do título exequendo, concluindo que o pagamento da complementação de aposentadoria deve observar a fórmula "BENEFÍCIO GLOBAL INCENTIVADO = (VP + NA + AP) X COEF RECOMPOSIÇÃO X 1,25 (rubricas definidas na exordial, reporta-se)". Nesse contexto, impossível o reexame do decidido pelo Regional, visto que, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame do título exequendo, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Não há, pois, ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, incidindo o art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.894/1999-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : MAX FRANCISCO KREIBICH
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Considerando que o Regional é expresso ao fixar a premissa fática de que o pedido é de diferenças de proventos de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial. Incide a Súmula n.º 327 do e. TST, segundo a qual, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". A divergência jurisprudencial apontada pelo reclamado está ultrapassada, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CIRCULAR FUNCIONÁRIO Nº 436/63. Somente os empregados admitidos a partir da Circular FUNCIONÁRIO Nº 436/63 estão sujeitos à exigência de que o tempo de serviço, para efeito de complementação de aposentadoria integral, deve ser prestado exclusivamente ao Banco do Brasil S.A. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.873/2004-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não ensina processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.199/2001-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : AFONSO PREISER
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BRASIL TELECOM - TELEPAR - ADESÃO AO PROGRAMA DEMISSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DO CARIMBO" (RETRATAÇÃO DE ACORDO FIRMADO). 1. O art. 468 da CLT estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. 2. No caso, o Regional salientou que a TELEPAR e o sindicato profissional firmaram "Termo de Relação Contratual Atípica", reconhecendo o direito dos empregados admitidos até 31.12.82 à complementação de aposentadoria. A Reclamada assegurou que esse benefício passava a integrar os contratos de trabalho e, mediante utilização de um carimbo padronizado, anotou-o nas CTPS. Todavia, mais tarde, resolveu negociar o chamado "carimbo", oferecendo aos obreiros um determinado valor pela extinção da obrigação de pagar a complementação de aposentadoria prometida. O Regional concluiu ser lesiva a alteração contratual havida e, em consequência, nula. Manteve, portanto, a condenação ao pagamento de indenização equivalente à diferença entre o valor adimplido pela chamada "venda do carimbo" e aquele efetivamente devido caso o reclamante viesse a receber a complementação de aposentadoria a que fazia jus. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola os dispositivos de lei invocados pela Recorrente, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 221, II, do TST. Tampouco restou afrontado o art. 5º "caput" e XXXVI, da CF, que na esteira da jurisprudência do STF, não é passível de malferimento direto. Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (Súmulas n.ºs 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.798/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOÃO OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.452/2004-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : OZENILTON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.404/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVANTE(S) : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO MICHALISZYN
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-66.514/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEILSON LIMA SOARES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM FARIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTINAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Constatado que a matéria articulada nas razões de Revista não foi devidamente enfrentada pelo Regional, não há como se processar o apelo, pela aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-83.828/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. O negócio jurídico firmado entre a RFFSA e ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., consistente na concessão de serviço público para explorar e desenvolver transporte ferroviário de carga (Malha Sul), caracteriza típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-95.766/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDAS DE NORMA REGULAMENTAR. Nos termos da Súmula n.º

327 do TST, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.". Agravo de instrumento não provido. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. DECISÃO ALINHADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Encontrando-se o julgado regional alinhado ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 40 da SDI-1 do TST, não se cogita afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados ou divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-122.397/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : CLÉDIO TESTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.276/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARISE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.479/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA CÍLIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. ARTIGO 896 DA CLT. Em conformidade com o artigo 896 da CLT, os arrestos oriundos de turmas do TST não se prestam a conferir trânsito ao recurso de revista por divergência jurisprudencial. 2. PRESCRIÇÃO. TESE NÃO CONSTANTE DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. O agravo de instrumento tem por objetivo conferir trânsito ao recurso de revista cujo seguimento foi denegado, não podendo servir ao agravante para invocar questões não suscitadas oportunamente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.035/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VLADIMIR GARCIA MATOS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 360 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e da previsão contida no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. SÚMULA Nº 342 DO TST. Tendo a Corte Regional exarado o entendimento de que são ilegais os descontos efetuados nos salários do obreiro a título de seguro de vida, em razão de não existir nos autos demonstração de sua autorização por escrito, evidencia-se o v. acórdão recorrido perfeitamente alinhado ao que preconiza a Súmula nº 342 do TST, obstando, assim, o trânsito do recurso de revista, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. 3. INSALUBRIDADE. USO DE EPI. ELISÃO DOS EFEITOS NOCIVOS. FATOS E PROVAS. Calçada a decisão regional na valoração das provas dos autos, em especial, o exame pericial realizado, por meio do qual se entendeu que o reclamante esteve exposto, sem a necessária proteção, a agentes insalubres por todo o período contratual, nova análise do tema, a fim de aferir a veracidade de tal circunstância, remete, necessariamente, ao revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.230/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAÉRCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Como se observa da decisão regional, a Eg. Turma julgadora entendeu que a r. sentença está calcada em acordos coletivos validamente firmados, cujo reconhecimento foi expressamente imputado pela constituição Federal (art. 7º, XXVI); que nas referidas cláusulas (fls. 55 e 75) não há referência ao art. 224 da CLT, como quer fazer crer a recorrente. Não há, portanto, caracterização de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, muito menos, ao art. 62 da CLT. Ademais, a verificação do efetivo serviço prestado pelo reclamante esbarraria na necessidade de analisar provas o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-10/2005-331-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : THE FUN FACTORY CLUB DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA GRITTI DE MORAES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I - Ao consignar que o deferimento das verbas honorárias decorre da simples aplicação da Lei nº 1.060/50, a despeito da inexistência de credenciamento sindical da categoria profissional do autor, a decisão recorrida resultou em evidente remissão ao não-atendimento dos pressupostos estabelecidos na Súmula/TST nº 219. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando essa concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificada pela Súmula/TST nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56/2004-110-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS
ADVOGADO : DR. MILTON MAROCELLI
RECORRIDO(S) : EDEVILSON VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO EMPREGADO RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - PREMISSA FÁTICA NÃO PREQUESTIONADA. 1. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, tem-se que se o contrato de trabalho do rurícola houvesse sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/00, apl i car-se-ia a regra prescricional prevista no texto anterior à Emenda, porquanto vigente ao tempo da r p tura. 2. Todavia, não tendo o Regional analisado a aplicabilidade da prescrição quinquenal pelo prisma da data da extinção do contrato de trabalho, consignando apenas o momento do ajuizamento da reclamação, resta ausente o prequestionamento da matéria fática, sendo vedado a esta Corte Superior o revolvimento do conjunto probatório (Súmulas 126 e 297, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62/2005-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO COSTA PORTO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à condenação relativa à redução do intervalo intrajornada, dela excluindo apenas os reflexos nos demais títulos trabalhistas, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - A vantagem prevista no § 4º do art. 71 da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não é juridicamente concebível considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-68/2004-036-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO ARNI MACHADO
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : VALDIR DAROIT
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao dispositivo constitucional invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arrestos agora já superados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-87/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ANDRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema, "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, notadamente quanto às condições em que exercida a atividade do reclamante e a tipificação pelo Ministério do Trabalho, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor, não somente os fundamentos fáticos, mas também os jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia suscitada no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência prevista na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-112/2005-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIENE APARECIDA EVARISTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORPSERVICE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controversa. Reconhecimento Judicial do Vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.



EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional, lançando questionamentos sobre temas que já foram exaustivamente examinados pelo Regional em sede de recurso ordinário. II - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. III - Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** I - O contexto fático delineado pelo Regional indica a existência de intermediação ilícita de mão-de-obra, bem como a presença dos requisitos da relação empregatícia entre a reclamante e a quarta reclamada, tais como a subordinação e a pessoalidade. Em face desse contexto, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, deve ser afastada a tese de violação aos dispositivos mencionados na revista, impondo-se, pois, o não-conhecimento do apelo. II - Os arestos trazidos à colação são inespecíficos, pois partem da premissa de que inexistiu prova de fraude na relação existente entre cooperativa e sócios cooperativados, importando na inexistência do vínculo de emprego, circunstância afastada pelo Colegiado de origem. Incidência da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** I - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria, naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. III - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-146/2004-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADELINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA INDECLINABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Incólume o artigo 5º, inciso XXIV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, pois foi disponibilizado à recorrente os meios e recursos previstos na lei para sua defesa.

É bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo ser-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Como o Regional, ao aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração, e não sendo tal assertiva desconstituída em grau recursal, seja pela manifestação da recorrente em demonstrar ausência de tutela jurisdicional, seja pela falta de insurgência específica quanto à aplicação da multa, tem-se que a decisão não constitui, por si só, óbice de acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o fundamento para a imposição da multa, quando averiguado seu caráter protelatório, tem respaldo na própria lei, como se extrai do parágrafo único do artigo 538 do CPC. II - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 235 DO CÓDIGO CIVIL.** I - Decisão em consonância com o item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." II - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DOBRA DE SALÁRIO. ARTIGO 467 DA CLT.** I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, porque, tal como ocorre com as demais verbas, as multas são devidas em razão da culpa em vigilância, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Afasta-se, portanto, a violação ao art. 467, parágrafo

único, da CLT. Inservível a divergência jurisprudencial, pois os arestos citados às fls. 395/396 não indicam a fonte de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, valendo registrar que sua juntada na íntegra às fls. 424/443 não atende igualmente ao comando da Súmula 337 do TST, pois se tratam de cópias repográficas sem a devida autenticação. Já o julgado de fls. 397 não se presta ao fim colimado, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-147/2003-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : J.V. SOUZA ASSOCIADOS CONSULTORES DE EMPRESA S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ
RECORRIDO(S) : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB
RECORRIDO(S) : EDISON MANESCHI
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA.** I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido. **COMPENSAÇÃO.** I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, pois desfundamentado.

PROCESSO : RR-155/2003-241-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. **RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao dispositivo constitucional invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-199/2005-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VIVIAN GONZE MAIA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A matéria foi dirimida pelo Regional à luz de prova testemunhal, cuja reanálise é inadmissível em sede extraordinária, de acordo com a Súmula nº 126 do TST. Com efeito, uma vez que a Corte de origem afirmou provada a identidade de funções exercidas para o mesmo empregador e na mesma localidade e, ainda, que o reclamado não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado quanto à perfeição técnica e produtividade, ao recorrente não é dado pretender alterar esse quadro pelo recurso de revista. II - De qualquer sorte, não se verifica vulneração ao art. 461 da CLT, uma vez que o entendimento consignado no acórdão regional encontra-se amparado pela iterativa jurisprudência (Súmula 6, item VIII/TST). III - Quanto à questão relativa à impossibilidade de equiparação salarial, em relação a vantagens personalíssimas, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. IV - Ressalte-se que os paradigmas colacionados às fls. 277/278 são inespecíficos (fls. 84/85), por não partirem das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão regional (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e o aresto de fls. 282 desserve ao fim pretendido, porquanto oriundo de Turma desta Corte Trabalhista e o segundo, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, a). V - Recurso não conhecido. **REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** I - O art. 7º, XV, da Constituição Federal prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. II - Nesse sentido, esta Corte, ao apreciar a supressão do intervalo intrajornada, estabeleceu que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte quanto à supressão, por acordo coletivo, das folgas semanais. Nesse sentido, as Turmas desta Corte têm firmado a convicção de que são inválidas as cláusulas coletivas que prevêm folga com lapso superior a seis dias de trabalho. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-216/2003-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : DIEGO DORNELES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Celular CRT S.A. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; prejudicado o exame do recurso da Atento Brasil S.A., por se tratar do mesmo tema.

EMENTA: 1 - **RECURSO DE REVISTA DA CELULAR CRT S.A. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEATENDIMENTO.** I - Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo Morse, àquelas relativas as de operador de telemarketing, por não se enquadrar as atividades do reclamante àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. II - Disposto o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pelo reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. III - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. IV - Recurso provido. 2 - **RECURSO DE REVISTA DA ATENTO BRASIL S.A.** Prejudicado o exame do recurso em face do provimento dado ao recurso da Celular CRT S.A.

PROCESSO : RR-241/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por tratar de matéria já superada e sedimentada pela jurisprudência e Súmula 363 desta corte. Ocorrência da Súmula 333 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DE RORAIMA, CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.- Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional mantido a sentença que condenou o reclamado apenas ao pagamento das verbas relativas ao FGTS, uma vez que não houve pedido de saldo de salários, o Tribunal a quo não adotou tese contrária à desta Corte. Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, em condições de afastar as divergências e as ofensas invocadas. II-Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-249/2005-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
RECORRIDO(S) : DOUGLACIR CARDOSO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. I - O Tribunal Regional concluiu pelo enquadramento da espécie na Súmula nº 17/TST, em face de compreender que, para fins de adoção de base de cálculo do adicional de insalubridade, não se verifica diferença entre salário profissional e piso salarial (salário normativo). II - Isso não leva à contrariedade do entendimento sumulado, porque está lá contida previsão para que a convenção coletiva possa fixar salário a uma categoria, sem estabelecer a diferenciação entre o conceito de salário normativo e o profissional. III - Nesse sentido, é aceitável o entendimento de o salário normativo ser aquele criado por normas coletivas, paralelamente ao profissional, decorrente de lei, sendo, por isso, ambos recepcionados pela Súmula/TST nº 17, na forma de ressalvas à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo salário mínimo. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-278/2005-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO BACKES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Férias gozadas, mas remuneradas fora do prazo legal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS GOZADAS, MAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO LEGAL. I - Revendo posicionamento anteriormente adotado por este relator, entendo que o art. 137 da CLT determina ser devida a dobra da remuneração das férias especificamente na hipótese de serem concedidas fora do período concessivo, nada podendo servir de suporte à pretensão de recebimento da referida dobra na hipótese vertente. II - Convém ressaltar que o art. 145 da CLT determina o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no art. 143 até dois dias antes do início do respectivo período, sem, contudo, fixar expressamente nenhuma penalidade para o descumprimento desse prazo, que, na forma do art. 153 do mesmo Diploma Legal, importa em mera infração administrativa. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-285/2002-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DJALMA RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, excluindo-a da lide. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 é no sentido de que diante da inexistência de previsão legal o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Recurso provido. Prejudicado o exame das demais matérias.

PROCESSO : RR-298/2005-009-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEGUR RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÚSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : IVAIR FRANCISCO SCAPIN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - OMISSÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura a irregularidade no preparo a omissão do número do processo, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-308/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos intervalos entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e quanto ao ônus da prova das diferenças do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo entrejornadas e deferir ao Reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS

EMENTA: 1) INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante do TST, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adici (o)nal. 2) FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, segundo a qual, definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a Empresa atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-360/2002-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : NELSON ALBERTO GONI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO DINDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Gratificação semestral. Reflexos" e "Horas extras. Cargo de Confiança. Gerente de Agência", por contrariedade com as Súmulas 253 e 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas férias, bem como para excluir da condenação as horas extras e reflexos do período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral de agência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS. I - A Corte a quo concluiu que o reclamante faz jus ao pagamento de diferenças de gratificação semestral, pela integração dos valores pagos a título de remuneração variável na base de cálculo. II - Constata-se que a matéria está circunscrita à melhor interpretação de cláusula normativa que, na exegese adotada pelo julgador de origem, permite a integração da citada verba na gratificação semestral, por conta de sua natureza eminentemente salarial, a teor do art. 457, § 1º, da CLT. III - A questão, de cunho eminentemente interpretativo, somente poderia ser combatida mediante a apresentação de tese oposta, o que não se verifica in casu, ante a ausência de indicação de arrestos para demonstrar a existência de dissenso pretoriano em torno do tema. IV - Os preceitos invocados não viabilizam o conhecimento do apelo, seja pela completa ausência de fundamentação da suposta violação em confronto com o teor do acórdão impugnado, seja pela impertinência dos artigos citados que não afastam a natureza salarial da verba integrativa da gratificação semestral. V - Frise-se que o Regional não analisou a questão pelo prisma do ônus da prova, afirmando-se imprópria a indicação de afronta aos arts. 818 da CLT, 131 e 333 do CPC, à míngua do indispensável prequestionamento (Súmula 297 do TST). VI - Além disso, o Regional deferiu o pleito respaldando-se, para tanto, em normas coletivas, no art. 457, § 1º, da CLT, em laudo pericial e nos demonstrativos de pagamento, não havendo falar em

ausência de base legal para o deferimento da verba, razão pela qual afasta-se a afronta dirigida ao art. 5º, II, da Carta Magna. VII - Logo, pelo prisma das diferenças de gratificação semestral, o apelo não preenche os pressupostos necessários ao seu conhecimento à luz do art. 896 da CLT. VIII - Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. I -** No tocante ao deferimento de reflexos da gratificação semestral no FGTS, consta do acórdão que o reclamado sustentou que a referida gratificação integrou o FGTS, conforme demonstrativos trazidos aos autos (fls. 628). II - Assim, tendo o próprio reclamado reconhecido que procedia à integração da aludida gratificação no cálculo do FGTS e se remanescem diferenças de gratificação semestral em face da integração da parcela "Sistem. Remun. Variável", não há como reformar o decisum quanto ao deferimento dos reflexos no FGTS, até porque o embasamento legal do recurso, calcado na Súmula 253 não afasta o reflexo da aludida gratificação no FGTS. III - Quanto aos reflexos da gratificação semestral na gratificação natalina a decisão está em sintonia com a segunda parte da Súmula 253 que admite tal repercussão. IV - Relativamente aos reflexos em férias, no entanto, contata-se que o acórdão regional contraria o teor da Súmula 253 do TST, que reza: "Gratificação semestral. Repercussões. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". V - Recurso conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO, USO DE VEÍCULO. I -** Consoante se infere do decisum, a utilização de veículo próprio do reclamante para a realização de serviços em prol do estabelecimento bancário e a ausência do respectivo ressarcimento com os gastos realizados foi extraída da prova oral e pericial realizada nos autos. Logo, a questão foi exarada ao rês do contexto probatório, não desafiando a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. II - Em virtude de o acórdão recorrido ter-se orientado por premissas estritamente fáticas, e por isso mesmo refratárias ao exame do TST, a teor da Súmula 126, não se divisa a pretensa violação ao art. 5º, II, da Lei Maior. III - Ademais, a constatação de que as despesas realizadas pelo autor devem ser ressarcidas e são de responsabilidade do recorrente decorre da exegese plenamente razoável extraída do art. 2º da CLT, que atribui ao empregador os riscos da atividade econômica, não havendo falar em ausência de base legal ou contratual para o deferimento do pleito. IV - Quanto à quilometragem rodada, o Tribunal a quo considerou razoável a condenação estabelecida em quarenta litros de combustível por mês, em virtude da prova oral, cujas testemunhas, em determinadas ocasiões, acompanhavam o autor nas visitas a clientes do Banco, delimitando-se a média de vinte quilômetros rodados por dia. V - Como se vê, o decisum está respaldado nos depoimentos testemunhais prestados, não infirmados por nenhuma prova em contrário por parte do empregador. VI - Assim, atento à evidência de o Colegiado de origem não ter-se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois é ilativo do acórdão ter o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus de prova quanto ao fato constitutivo do direito vindicado. VII - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE AGÊNCIA. I -** É imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. II - Constatado pelo Regional que o recorrido ocupava o cargo de gerente geral de agência, depara-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, o inabilitando à percepção do sobretrabalho prestado. III - A questão, aliás, foi pacificada por este Tribunal ao atribuir nova redação à Súmula nº 287 do TST, segundo o qual: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT". IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367/2003-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO TACONI DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas processuais pela reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-



tiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II- Recurso provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-373/2003-252-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENEDITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 29/05/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

3. Ademais, nos termos dos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da CF, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se as Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-394/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADEMIR LOPES
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - A irregularidade de a autora haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insusceptível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consubstanciado no preparo do apelo. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRIO GIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas processuais pela reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Recurso provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-474/2003-107-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S) : BRUNO CASTRO MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES
ADVOGADO : DR. OSVALDO ROCHA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto à sucessão trabalhista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa e a responsabilização do Recorrente.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - SUCESÃO TRABALHISTA.

1. A sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não afeta os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos empregados. Isso implica dizer que o sucessor responde, inclusive, pelos contratos de trabalho já extintos no momento da sucessão, ou seja, por débitos exigidos por Reclamante que nunca lhe prestou serviços.

2. No caso de mudança da titularidade dos cartórios extrajudiciais, havendo a transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, resta caracterizada a sucessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresas, de sorte que o tabelião sucessor é o responsável pelos débitos trabalhistas.

3. Nesse contexto, merece reforma o acórdão regional que deu provimento ao apelo obreiro para reconhecer a responsabilidade trabalhista do anterior titular do cartório.

II) VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA. A discussão em torno da existência, ou não, da relação de emprego afasta a aplicação do § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode descumprir prazo para o pagamento das verbas rescisórias reclamadas em juízo, sem antes se saber que havia a obrigação de saldá-las, em face da existência de vínculo empregatício.
Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : A-RR-481/2004-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DAVI BASTOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 545,99 (quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - SALÁRIO-PRODUÇÃO - HORAS DE SOBREVISO - INTERVALO INTERJORNADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.1. O recurso de revista do obreiro versava sobre salário produção, horas de sobreaviso, intervalo interjornada, descontos previdenciários e honorários advocatícios.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, com lastro nas Súmulas nos 126, 219, 296, I, 329, 333 e 368, III, do TST (jurisprudência já pacificada em sentido contrário à da pretensão recursal).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-493/1996-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : AMAURI APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-500/2003-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não só identificar os temas em relação aos quais ela teria se operado, mas também demonstrar conclusivamente que as decisões de origem não os teriam examinado ou o teriam feito de forma obscura ou contraditória. II - Não supre o ônus da nomeação dos temas e dação das razões do vício ora lardeado mera alegação de o Regional, ao examinar os embargos de declaração, ter-se recusado a exaurir a tutela jurisdicional, sendo indeclinável proceda a parte ao minudente cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão que os apreciou. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-508/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDENI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela imposta no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-524/2001-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARLEM TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-534/2003-281-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS DA HORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
RECORRIDO(S) : PEDRO ALEXANDRE CARAZAI
ADVOGADO : DR. VALÉRIO DE ABREU FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - O item I passou a dispor que: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)" III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, não se dividando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-545/2003-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE JALES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastar a prescrição e determinar a baixa ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE ESTABELECE A RESCISÃO CONTRATUAL COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. I - À época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. II - Naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente com a universalização do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, por ocasião da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. III - É aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". IV - Ciente de o exame do recurso ordinário da reclamante, o qual fora prejudicado em razão da prescrição declarada, envolver matéria fática, os autos devem baixar ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-563/2002-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal, rurícola, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 e desde já o prover para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUENQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. I - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resiliados posteriormente à sua promulgação. II - A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de uma nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. III - Recurso provido. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. I - Fixado pelo acórdão regional que o reclamante não era tarefeiro, premissa fática intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 nem a divergência com os arestos trazidos para cotejo que afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. I - O Colegiado a quo decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do TST, segundo a qual "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579/2004-058-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR. CRISTIANE SOUZA TORRES
RECORRIDO(S) : JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-581/2004-058-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ALEIDE GONZAGA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-584/2002-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TENÓRIO NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos os atos processuais e reabrir a instrução, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas indicadas pelo reclamante, prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso.

EMENTA: DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se é certo que ao julgador é assegurado o direito de indeferir a prova que entende desnecessária, porque já tem firmado o seu convencimento, não menos certo que deve dar os fundamentos pelos quais indefere a produção de prova regularmente pleiteada. O reclamante pretendeu demonstrar que o laudo contém incorreções, na medida em que não esclarece o local onde se dava a prestação de serviços, nem as atividades ou funções que exerceu. Ressalte-se, pois, que a pretensão do reclamante não é demonstrar que o laudo contém incorreção técnica, matéria que efetivamente é privativa de assistente técnico, mas, ao contrário, fazer prova de conteúdo fático que poderia alterar a conclusão do Juízo. O acórdão do Regional se limita apenas a dispor que "elaborado o laudo pericial e entendendo o juízo que a prova já bastava ao seu convencimento, sendo dispensável quaisquer outras, correto o indeferimento da prova oral, não havendo que se falar em cerceio de defesa", mas não consignava por que seria desnecessária a prova testemunhal e onde estaria a impertinência da sua produção. Violado, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-589/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADONIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária e as horas de sobrejornada a serem pagas de forma simples, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Encontrando-se subentendido no acórdão recorrido o fato de que o recorrido não se achava assistido por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, vem à baila a Súmula nº 329 do TST, segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Esse, por sua vez, já preconizava que, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-606/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas processuais pela reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - A Súmula nº 95 do TST consigna que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. II - Inviável indagar sobre a existência de nulidade pelo prisma da Súmula nº 95 do TST, tendo em vista a impropriedade da arguição de nulidade para invocar a prejudicial de prescrição. III - Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Recurso provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-633/2002-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRTE EMERGÊNCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : MARIA VALDELICE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em argumentação genérica sobre omissões, não aclarando a dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário, limitando-se ao argumento de que o Regional, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, permanecera silente quanto ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 165, 458, II, 535, do CPC. II - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado no total esquecimento da regra da orientação jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Isso porque, não tendo a recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. Até porque a ausência de explicitação dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar cartesianamente em que consistiu a violação, expondo analiticamente as razões pelas quais considera tenha ocorrido a ofensa direta à letra da lei federal ou constitucional, não bastando para o conhecimento do recurso pela alínea "c" do artigo 896 consolidado a simples menção aos aludidos dispositivos, principalmente na arguição de nulidade sob a pecha de negativa de prestação jurisdicional. III - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Vale lembrar que o julgamento extra petita consiste no julgamento de pretensões não deduzidas pela parte. II - Dentro do contexto delineado pelo Regional, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais indicados, já que o acórdão é expresso ao registrar que a prova do autor denuncia a extrapolção do limite semanal de trinta e seis horas fixado nos instrumentos coletivos. III - Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. IV - Os arestos apresentados revelam-se inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois consignam entendimento genérico sobre a existência de inovação recursal, da adequação da sentença ao pedido. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-658/2002-014-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IZAÍAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E INCIDÊNCIA NOS 13os SALÁRIOS", por contrariedade à Súmula 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir no cálculo das gratificações natalinas as gratificações semestrais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Compulsando os autos, percebe-se que as violações apontadas aos arts. 81 e 131 do CC e 368 do CPC, relacionadas à transação, não foram objeto do recurso ordinário do reclamado, importando em inovação recursal. II - O Regional entendeu que o reclamante não se enquadra na exceção do art. 62, II, da CLT, tendo consignado, com base na prova dos autos, o fracionamento de atividades e concluído que o autor não era a autoridade máxima da agência. Assim, conclui-se que o Regional decidiu fundamentadamente a questão, com amparo na prova dos autos, tendo demonstrado os fundamentos de seu convencimento e sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, o que exauriu a tutela jurisdicional. III - O Regional motivou sua decisão, enfrentando a questão referente à incidência do FGTS sobre as gratificações semestrais ao fundamento de que a citada verba possui natureza salarial. IV - A Corte de origem fundamentou a questão do critério de apuração das horas extras, entendendo aplicável a Súmula 264 desta Corte, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. V - Já sobre o pedido de compensação de valores pagos a título de PDV, a Turma de origem foi expressa ao consignar ser impossível o procedimento ante a inexistência de expressa previsão no termo de adesão. VI - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. I - Como o reclamante, no período consignado, não era gerente geral, não se enquadra na exceção do artigo 62 da CLT, tendo a sua jornada de trabalho efetivamente regida pelo artigo 224, §2º, da CLT. II - Consoante a Súmula 287 do TST, "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, §2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". III - Destarte, conclui-se que a decisão foi proferida com lastro na Súmula nº 232 do TST, segundo a qual "O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava". IV - Constatado que a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nºs 287 e 232 do TST, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Tendo o Regional se orientado pelo contexto probatório ao concluir pela validade da prova testemunhal, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, 348 e 350 do CPC. II - Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles aborda a premissa fática consignada pelo Regional, que se orientou pela aplicação da persuasão racional ao consignar que a testemunha do reclamante confirmou a jornada declinada na inicial. III - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula 264, que diz que na base de cálculo das horas extras devem ser incluídas, além do salário básico, todas as parcelas de natureza salarial. O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DO PDV. I - O único aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois parte de premissa fática não reconhecida pelo Regional, que consignou efetivamente a impossibilidade da realização da compensação ante a inexistência de expressa previsão no termo de adesão. II - A pretensa divergência com a Súmula 18 desta Corte não foi prequestionada na instância de origem, não tendo sido objeto de insurgência em contra-razões ao recurso ordinário. III - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Consignando o Regional que essa verba possui natureza salarial por ser habitual e esperada, não se cogita de afronta aos arts. 1.090 do Código Civil/1916 e 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que os arestos colacionados partem da premissa diversa da abordada no acórdão regional, qual seja de que a existência de lucros é requisito essencial para que a gratificação semestral seja distribuída aos empregados da empresa. II - Ressalte-se que qualquer entendimento contrário ensejaria a remodura do quadro fático-probatório, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta

Corte, a teor da Súmula nº 126. III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DO RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO. I - Os arestos apresentados são inservíveis ao confronto, pois oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Não se vislumbra a apontada violação ao art. 3º da Lei 7.998/90 pois, embora no PDV o empregador assegure as verbas correspondentes às devidas em demissão sem justa causa, na hipótese, está ausente o pressuposto para o recebimento do seguro desemprego, que é a involuntariedade do empregado, presente tanto na despedida injusta como na indireta (que em realidade implica despedida injusta por via oblíqua). III - Conquanto a clareza da previsão contida na Lei nº 7998/90, a Resolução CODEFAT nº 392, de junho de 2004, que estabelece procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, no seu art. 6º, excetua expressamente os planos de demissão voluntária do pagamento do benefício, conforme se verifica: "A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária." IV - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E INCIDÊNCIA NOS 13os SALÁRIOS. I - Para se demover a assertiva fática de que são incabíveis as diferenças porquanto o percentual é variável e fixado pela diretoria, somente com o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 126. II - Ademais, o único aresto servível colacionado às fls. 593/594 somente é inteligível dentro do contexto probatório de que emanou. Tanto assim, que o julgado trata do deferimento de diferenças com base na constatação de que a redução salarial operada a partir do primeiro semestre de 1996 é indevida, pois feriu a habitualidade e o demandado não comprovou que, no período, teve seu lucro reduzido em percentual proporcional ao aplicado às gratificações pagas, premissas não identificadas no acórdão regional. III - Já a matéria relacionada à repercussão da gratificação semestral nos 13ºs salários encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 253 do TST, segundo a qual "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". IV - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-667/2003-191-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HERÁCLIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : VESTYR CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, deste TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento deste TST (Súmula nº 331, item IV), restabelecer a sentença de primeiro grau que declarou a responsabilidade subsidiária da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA pelos débitos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserido no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747/2005-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
RECORRIDO(S) : WAGNER ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLYMPIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. REFLEXOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1

do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. REFLEXOS. I - A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticidade da jornada de trabalho. II - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar os reflexos. III - Recurso provido. VALE-TRANSPORTE. I - Afiguram-se inespecíficos os julgados colacionados às fls. 241/242, a teor da Súmula 296/TST, pois todos espelham a tese de ser indevida a indenização do vale-transporte ante a não-realização de requerimento do benefício por escrito, premissa expressamente refutada pelo Regional que consignou a existência de tal documento. II - Quanto ao pleito relacionado à dedução de 6%, constata-se que o Tribunal local, somente em sede de declaratórios, foi instado a manifestar-se sobre o tema, tendo consignado sua impossibilidade de examiná-lo sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser conhecida por este Tribunal Superior, ante a falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-766/2004-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : JUSSARA CLAUDETE DOS SANTOS SOBRINHA
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEATENDIMENTO. I - Não se podem aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, ao trabalho de operador de teleatendimento, por não se enquadrarem as atividades deste último naquelas arroladas no Anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. II - Dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de operador de teleatendimento como atividade insalubre não encontra amparo legal. III - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SBDI-1 do TST, a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT, o que nem sequer ocorreu na espécie, já que as Instâncias de origem deferiram o adicional a despeito de as conclusões periciais indicarem a ausência de insalubridade nas atividades da autora. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770/1996-271-06-01.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COLÚMBIA MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários, nos termos da sentença exequenda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. I - A discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, norma de eficácia plena e, portanto, de aplicação imediata, de forma que deve incidir sobre os créditos que estão sendo disponibilizados já em sua plena vigência, evidenciando a irrelevância do argumento de que a prolação da sentença exequenda é anterior à data da edição da Emenda. II - Assim, não se constituiu óbice a que se procedam aos descontos previdenciários na fase de execução, por força da Emenda Constitucional nº 20. III - Vale lembrar que o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, passando a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-772/2003-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : JOÃO HUMBERTO CADEMARTORI DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - SÚMULA Nº 60 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não cabem embargos de declaração quando a Turma explicita os fundamentos pelos quais mantém o deferimento do adicional noturno. A eventual existência de julgado prolatado por outra Turma deste Tribunal em sentido diverso não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração, ante o disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-850/2004-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ANTONINHO GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-871/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CELESTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito não preexistia à época da extinção do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária (AI 563152/AM, relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática publicada no DJU de 21/10/2005, pg. 61). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-894/2001-003-24-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à transação por meio de comissão de conciliação prévia e à indenização por dano moral, foi claro ao afirmar que incidia sobre o apelo o óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, I, e 333 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-896/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL
RECORRIDO(S) : LEA IVONIR SILVA RUFINO
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade do acórdão regional à Orientação Jurisprudencial no 4 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros, no âmbito da Empresa, não conduz à caracterização de limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corroborada a fixação da tese de jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor da Orientação Jurisprudencial no 4 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho).

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-909/2002-009-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ PIAZZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. I - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista do reclamante.

2 - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. I - Os autos tratam de diferenças de complementação de aposentadoria, tendo por base as verbas deferidas em duas reclamações trabalhistas transitadas em julgado: Processos nos 552.333/94-8 (reconhecimento de vínculo empregatício desde 1978 e consectários) e 1222.333/94-5 (diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade). II - O TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso da empresa para declarar a prescrição total do direito de ação do primeiro processo, em decorrência do biênio prescricional desde o trânsito em julgado. III - A Turma deu razão à sentença no que tange à aplicação da prescrição quinquenal das diferenças da complementação de aposentadoria, com base na Súmula/TST nº 327, somente em relação às parcelas do Processo nº 1222.333/94-5, não atingido pela prescrição total. IV - Não é verdade que, na apreciação dos efeitos do Processo nº 552.333/94-8 na complementação de aposentadoria, o Regional tenha aplicado a regra bial da antiga redação da Súmula/TST nº 327, já que a Turma demonstrou não desconhecer a redação sumular atualizada em 2003, conforme se infere da decisão em relação ao outro processo, o de nº 1222.333/94-5, de que "Correta a sentença ao pronunciar a prescrição quinquenal das diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria devidas no presente feito. decisão, no aspecto, está em consonância com a nova redação atribuída pelo C. TST ao seu Enunciado de Súmula nº 327, e adotada por esta Turma julgadora". V - A Turma de origem valeu-se, sim, da observação de, nesse último caso, não ter decorrido o biênio prescricional posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, o que já não se poderia constatar no outro, em que o trânsito em julgado ocorrera em 21/8/2000 e a ação de complementação de aposentadoria correspondente a verbas lá deferidas (reconhecimento de vínculo empregatício desde 1978 e consectários) fora ajuizada somente em 30/8/2002, ou seja, mais de dois anos depois. VI - A hipótese dos autos não é meramente a de complementação de aposentadoria paga incorreta-



mente por cálculo indevido ou por alteração das disposições regulamentares da empresa, mas sim decorrente do trânsito em julgado das verbas deferidas por imposição judicial, tendo surgido, nesse momento, o direito de pleitear integração de tais parcelas na complementação de aposentadoria. VII - Vale ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que o efeito extintivo que lhe é inerente seja postergado indefinidamente, submetendo o devedor à total imprevisão temporal quanto ao fato de ser molestado pela perseguição do direito à complementação da aposentadoria sobre as verbas deferidas judicialmente. VIII - Está correta a decisão que decretou a prescrição total da ação que buscava satisfazer o direito à complementação de aposentadoria sobre parcelas reconhecidas judicialmente há mais de dois anos. IX - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-915/1998-241-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR : DR. ERNANI AGUETTE DARUS
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA KALIL NADER
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Alvorada em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE ALVORADA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-940/2003-077-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMARC GARCIA DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE SALES
RECORRIDO(S) : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de dois anos em relação a trabalhador empregado, a contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-943/2002-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-1 do TST e violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). FORMA DE EXECUÇÃO. I - O acórdão regional que adota o entendimento de que a execução contra a ECT ocorra de forma direta, e não pelo regime especial de precatórios, viola o art. 100 da Lei Maior e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-1 do TST. II - Isso porque decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, revelam o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT - não se revela incompatível com texto da atual Constituição da República. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-951/2003-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÂNGELO COSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 OU AÇÃO TRANSITADA NA JUSTIÇA FEDERAL - MULTA DE 40% DO FGTS. Ao dispor que a prescrição para se reclamar as diferenças de multa do FGTS é contada do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal em ação proposta anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 110/01, ou da data da publicação desta, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 cria uma opção ao empregado. Portanto, as duas situações não se confrontam, mas facultam a opção processual que melhor convenha ao trabalhador. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-985/2001-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão atinente à base de cálculo dos quinquênios, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.049/2003-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e acolher os dos reclamantes para, sanando omissão relativa ao tema honorários advocatícios, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de incluir na condenação a verba honorária

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.053/2001-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLAUDIO PEDRO DUARTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. A fim de oferecer a completa prestação jurisdicional, dá-se provimento aos Embargos de Declaração com o fito de prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.061/2004-002-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - FALTA DE INTERESSE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista. Sustenta que a decisão embargada não examinou a controvérsia sob a ótica dos vários dispositivos de lei e da Constituição Federal incidentes sobre a espécie.

2. Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo ora Embargante, pois o acórdão foi expresso no enfrentamento da questão apresentada nos seus embargos. Assentou que, no caso, inexistiu interesse público a ser defendido e capaz de justificar a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso de revista, motivo pelo qual este não foi conhecido.

3. Assim, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão embargada, desnecessário contenha nela referência expressa dos dispositivos legais e constitucionais incidentes sobre a espécie para tê-los como prequestionados, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.074/2002-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia.** art. 625, "d", da CLT", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I -** A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.097/2000-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS MONTALBO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que não emprestara à transação extrajudicial o efeito liberatório pretendido pela reclamada, adotando a tese de que a declaração de quitação genérica de direitos não retira do trabalhador o direito de questionar em juízo parcelas oriundas do contrato de trabalho. II - Da leitura atenta do acórdão recorrido, constata-se inexistir análise pelo prisma da aventada ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como alusão a que a adesão ao plano demissional tenha decorrido de acordo coletivo, sendo que o acórdão que julgou os embargos declaratórios da reclamada também não mencionou as referidas questões, as quais se revelam flagrantemente inovatórias. Incide a Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento do apelo por violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. III - Sobre os arestos válidos apresentados incide a Súmula nº 333/TST, porque espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. IV - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento da impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. II - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. I - A recorrente olvidou de fundamentar o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não apresenta divergência jurisprudencial, nem indica violação de lei. II - Superada a deficiência no manejo do recurso para extrair da argumentação recursal que o recorrente indicou violação ao artigo 62, II, da CLT, mesmo assim, não é ultrapassada a fase cognitiva, dado os termos da Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. I - Da análise da norma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.101/2004-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LEILA FREGONA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGANTE : VIAÇÃO SERENA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CANI GAMA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante e acolher os embargos declaratórios da reclamada para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.123/2003-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : NÉLSON DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O inconformismo dos Reclamantes com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, verificando-se que o arazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório.

2. Destarte, os presentes declaratórios contribuem apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da cele processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambas as partes no processo, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.126/2003-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLECI DOMINGUES TORRES
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo, para afastar a intempestividade do agravo, determinando o regular processamento do agravo; II - negar provimento ao agravo e aplicar ao Município-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 118,32 (cento e dezoito reais e trinta e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - ERRO MATERIAL RELATIVO À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a tempestividade do agravo interposto pelo Município-Reclamado, em face da constatação de equívoco no qual incorreu a Secretaria da Turma, relativo à data consignada na certidão de publicação do despacho-agravado colacionado aos autos, na qual consta ter sido publicada a decisão agravada em 13/02/06, enquanto que o sítio eletrônico desta Corte notícia a data de 20/02/06, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT, para afastar o óbice imposto ao conhecimento do recurso.

Embargos de declaração acolhidos, com a impressão de efeito modificativo, para afastar a intempestividade do agravo.

II) AGRAVO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL QUE ALTEROU O CRITÉRIO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a declaração, pelo Regional, de nulidade de ato administrativo municipal que alterou o critério de pagamento dos salários, o que teria gerado à Reclamante o direito ao recebimento de diferenças salariais vencidas e vincendas.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice invocado na referida decisão, razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Destarte, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.127/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IZABEL VITERBINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOANILSON DE PAULA RÉGO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista, por violação ao artigo 87, caput, do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório, conforme os termos dos artigos 87, § único, do ADCT e 100, caput, ambos da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a parte demonstra que a decisão proferida em sede de Execução viola dispositivo de natureza constitucional, nos termos previstos no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DIRETA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. O artigo 87, II, da Constituição Federal não impede que seja fixado por lei o valor da obrigação, considerada de pequena monta, em importe menor do que trinta salários mínimos, visto que devem ser observadas as peculiaridades econômicas de cada ente federado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.154/2003-332-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER ASK
 ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o mencionado adinínulo.

EMENTA: BANCO DE HORAS. I - Não se divisa a afronta ao artigo 8º da Constituição Federal, pois o Regional emprestou-lhe plena eficácia ao aplicar o princípio da unicidade sindical territorial, ilação extraída da assertiva de que o sindicato representativo da categoria profissional da reclamante na base territorial em que prestou serviços - Estado do Rio Grande do Sul (SINTEL) - não participara da elaboração das normas coletivas trazidas pela reclamada. II - Os julgados paradigmáticos deservem à configuração do dissenso protetoriano, visto que além de nenhum deles atender ao disposto no item I, alínea "b", da Súmula 337 do TST, que exige a demonstração do conflito analítico de teses, um não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, nos termos da alínea "a" do verbete indicado, e o outro carece da especificidade da Súmula 296. III - Não se habilita a cognição desta Corte a indicação de afronta aos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 e 444 da CLT e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1, uma vez que a recorrente se limita a fazer-lhes menção, deixando de demonstrar claramente em que consistira as vulnerações, de forma a atender ao princípio da dialeticidade. IV - Aplicável a Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". V - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING. I - Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telefonia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo Morse, àquelas relativas as de operador de telemarketing, por não se enquadrar as atividades da reclamante naquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. II - Disposto o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telemarketing, exercido pela reclamante, como atividade insalubre não encontra amparo legal. III - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.201/2000-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GIULIANI SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. Nº DO PROCESSO ESTRANHO AOS AUTOS. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de a ré haver indicado número do processo equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.202/2003-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASLHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA ZILMAR AIRES DO REGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.



PROCESSO : RR-1.313/2003-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : CILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. I - Não emitiu o Regional tese se a certidão de publicação da data designada para a sessão de julgamento seria ou não prova pré-constituída da denunciada violação aos princípios constitucionais, inviabilizando desse modo o exame da pretensa violação das normas legais e da higidez da divergência jurisprudencial, à falta do questionamento da súmula 297, valendo registrar não ter a recorrente diligenciado a arguição de negativa de prestação jurisdicional. II - Não deixa de causar estranheza a tese de que a tal certidão de publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário seria uma prova pré-constituída, a partir da alegação de que a nulidade então suscitada achava-se comprovada através do andamento processual anexo. III - Em outras palavras, se se a própria recorrente junta com o recurso de revista documentação supostamente comprobatória da não publicação da pauta de sessão de julgamento, firma-se a certeza da insubsistência jurídica da tese de se tratar de prova pré-constituída, documentação de resto refratária à cognição do TST, não só no cotejo com a súmula 126, mas igualmente com a súmula nº 8, ambas desta Corte, de-sautorizando de vez o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. PRECLUSÃO. I - Não tendo o Regional emitido tese alusiva à preclusão da contradita em razão da sua intempestividade, sustentada à luz do artigo 183 do CPC, não há como se divisar a pretensa violação à norma em pauta nem como se deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em especial com o primeiro de fls. 589, em que pese ter aludido ao artigo 183 daquele Código, e que dera ensejo à admissão do recurso de revista, por falta do questionamento preconizado no item I da súmula 297. II - Não é relevante a falta de questionamento a exceção contemplada no item III daquele precedente uma vez que a matéria sobre a qual se omitira o Tribunal Regional não envolve questão jurídica, sobretudo tendo em conta que a preclusão fora suscitada na esteira do artigo 183 do CPC, o qual expressamente prevê a possibilidade de a parte praticar o ato que o não praticara no prazo legal se provar a ocorrência de justa causa. III - Como a recorrente, no recurso ordinário, veiculou a questão fática de que o recorrido já tinha ciência, através de seu advogado, de que a testemunha havia atuado anteriormente como preposto, somado ao fato de o Regional não ter enfrentado a tese da preclusão a partir dessa assertiva fática, pois bem poderia ocorrer que o advogado até a oitiva da testemunha ignorasse a circunstância de que ela atuara em outros processos como preposto, mais se acentua a necessidade de que todo esse universo fático tivesse sido explicitado pela Corte de origem, omissão que justificaria a suscitação de preliminar de negativa de prestação jurisdicional de que não se cogitou no recurso e do qual o TST não pode conhecer de ofício. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Diante da assertiva do Regional de as provas produzidas demonstrarem o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial, e do fato de a reclamada não ter comprovado suas alegações quanto à existência de planos de cargos e salários, bem como a diferença de tempo na função entre recorrido e paradigma, a denúncia de ofensa ao art. 461, §§ 1º, 2º e 3º da CLT encontra óbice na Súmula nº 126/TST, uma vez que implica a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte. Revelam-se inespecíficos os julgados paradigmáticos, por negarem a premissa reconhecida alhures, relativa à caracterização dos pressupostos do art. 461 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.333/2003-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA DA SILVA ALVES MAISTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por maioria, conhecer da revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESI - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS 20 MINUTOS (NO TOTAL) ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XIII E XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos 20 minutos (no total) que antecediam e sucediam a jornada de trabalho diária, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepor ao que dispõe o art. 58, § 1º, da CLT, de forma que seria aplicável à espécie a Súmula nº 366 do TST.

3. O fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.363/2003-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.395/2003-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILSON MACHADO TOLEDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMARGO FRIAS
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATÁ E DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. I - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da actio nata, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. II - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, ainda que não tenha a matéria de fundo sido veiculada no recurso de revista, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo a teor não só do referido artigo, mas, sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. III - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.418/2004-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONSIST ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDSON RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.462/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "honorários de advogado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 9

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitante de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.492/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
EMBARGADO(A) : CELSO ALVES DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE- CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente acerca dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso de revista, no tocante à incidência de contribuição previdenciária, em hipótese em que não há reconhecimento de vínculo.

3. Ao contrário do alegado pela Embargante, não se verifica omissão e obscuridade no acórdão, mas o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. A oposição dos embargos nessas condições apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.569/2002-005-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BARRABELA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso como de Agravo, dando-lhe provimento para afastar o óbice detectado e passar à apreciação do Recurso de Revista; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA JUNTO AO REGIONAL. PROVIMENTO. O Precedente nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que tratava da limitação da validade do sistema do protocolo integrado ao âmbito do próprio Regional, restou cancelado segundo determinação contida no DJ de 14 de setembro de 2004. A matéria, segundo entendimento ora em evidência, não pode ser apreciada de ofício pelo julgador, mas apenas quando houver manifestação da parte interessada sobre a validade e eficácia do sistema. Na hipótese dos autos, não se apresentam motivos suficientes para desconsiderar a adoção do sistema do protocolo integrado, uma vez que atendidas todas as determinações do Regional de origem quando da interposição

do Recurso de Revista. Agravo provido para que sejam aferidas as condições próprias do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida alinhada à jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 381, no sentido de se considerar a utilização dos índices de correção monetária do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, não merece acolhida a Revista patronal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.579/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : DALBA AYRES DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à incidência da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula n.º 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 253 DO TST CONFIGURADA - PROVIMENTO. Verificando-se a existência de contrariedade à Súmula n.º 253 do TST por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N.º 253 DO TST. Na esteira da Súmula n.º 253 do TST, a gratificação semestral não deve repercutir na base de cálculo das horas extras, por não se tratar de parcela paga mensalmente.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.585/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento o recurso de revista obreiro que não atende às disp. o sições do art. 896 da CLT ao postular a reforma da decisão regional que entendeu ser a extinção do contrato o marco in i cial da prescrição biennial alusiva às d i ferenças da multa de 40% do FGTS deco r rentes de expurgos inflaci o nários.

2. Com efeito, os arts. 49 e 54 da Lei n.º 8.213/91, indicados como violados, não mereceram análise por parte do TRT, restando ausente o prequestionamento (Súmula n.º 297, I, do TST).

3. Da mesma forma, inviável a admissibilidade do recurso de revista com base em alegação genérica de ofensa a texto legal, sem a indicação expressa do dispositivo tido por violado (Súmula n.º 221, I, do TST).

4. Por sua vez, os arestos colacionados para o embate de teses são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1 do TST).

5. Por fim, inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamante amparado em ofensa ao art. 7º, I, III e XXIX, da CF, uma vez que os dispositivos constitucionais indicados não disciplinam a matéria debatida de forma específica, sendo certo que a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à sua literalidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ARR-1.717/2001-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : NILDES DE ALMEIDA FERRARI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-1.717/2003-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO CESAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. O artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91, o qual estabelece: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." Cumprido ressaltar também o conteúdo do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..." Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ARR-1.869/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉRCULES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com impressão de efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula n.º 278 do TST, para, conhecendo do agravo, passar ao seu exame, afastando-se o óbice da intempestividade antes pronunciada; II - negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.451,55 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERTIDÃO EQUIVOCADA DA SECRETARIA DA 4ª TURMA DESTA CORTE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - ACOLHIMENTO - IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA N.º 278 DO TST. Consignando a Secretaria da 4ª Turma desta Corte, por certidão nos autos, que se equivocou quanto à data lavrada na certidão de publicação do despacho-agravado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com impressão de efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula n.º 278 do TST, para reconhecer a tempestividade do agravo interposto pela Reclamada.

Embargos declaratórios acolhidos, com impressão de efeito modificativo ao julgado.

II) AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTelação.

1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal), estando a matéria já pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula n.º 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ARR-1.878/1996-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARCIA CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo patronal, foi claro ao afirmar que, consoante a diretriz abraçada pela Súmula n.º 288 do TST, a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, eludindo todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.911/2001-044-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON PEREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada suprimido, em face da sua natureza indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. I - A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante a orientação extraída do Precedente Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. I - Da análise do artigo 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. II - Recurso provido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. I - A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, refletida na Súmula 264, segundo a qual na base de cálculo das horas extras devem ser incluídas, além do salário básico, todas as parcelas de natureza salarial. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.976/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ÉRICA HENRIQUE
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por tratar de matéria já superada e sedimentada pelas jurisprudências e Súmulas 333 e 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Ora, tendo o Regional mantido a sentença que condenou o reclamado apenas ao pagamento das verbas relativas ao FGTS, uma vez que não houve pedido de saldo de salários, o Tribunal a quo não adotou tese contrária à desta Corte. Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, em condições de afastar as divergências e as ofensas invocadas. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.087/2004-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BARBATO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 109,23 (cento e nove reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado deu provimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 228 do TST, que foi referendada pelo STF e que o Pleno desta Corte, em sessão do dia 05/05/05, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, resolveu manter, reiterando os termos da OJ 2 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da nova Carta Magna.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.109/2003-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GEOVANA JUCÉLIA JORGE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 7º, XXVIII e 114, ambos da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnio do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. II - Recurso provido para, reformando-se o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o pedido de indenização por dano oriundo de acidente de trabalho, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-2.132/2002-013-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. JENIFFER GOMES BARRETO
 RECORRIDO(S) : MARCELO COELHO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INEFICÁCIA. I - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. II - No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional de o acordo ter envolvido parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes toma incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.258/2001-316-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. I

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.548/2001-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ROBERTA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINALS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. À luz do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 387, de que: "Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I (...) II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo, (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004) III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)". Constatado que os originais dos embargos de declaração foram protocolizados após os cinco dias previstos em lei, impõe-se declarar a sua intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-2.573/2003-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MERCEDES BAZOGLI
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
 RECORRIDO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento do período total do intervalo intrajornada inobservado, qual seja, uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - A vantagem prevista no § 4º do art. 71 da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não é juridicamente concebível considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.581/2001-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 EMBARGADO(A) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar contradição e limitar a condenação a trinta minutos diários, com adicional de 50%, referente ao intervalo intrajornada, a título de indenização. 4

EMENTA: CONTRADIÇÃO - CONFIGURAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Considerando que o v. acórdão do Regional, transcrito na decisão recorrida, consigna que o reclamante usufruía intervalo de 30 minutos diários, a condenação deve se limitar aos remanescentes trinta minutos, de forma a alcançar o intervalo mínimo de uma hora, visto que foi reconhecida a jornada diária de 8 horas. O artigo 71, § 4º, da CLT estabelece que, no caso em que o intervalo não foi regularmente concedido, o empregador fica obrigado a remunerar, a título de indenização, o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Diante desse contexto, há evidente contradição no v. acórdão embargado, visto que, o reclamante usufruía 30, e não 15 minutos, como equivocadamente está registrado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar contradição e limitar a condenação a trinta minutos, com adicional de 50%, a título de intervalo intrajornada não concedido.

PROCESSO : A-RR-3.149/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ADIRCE NASCIMENTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Agravo, dando-lhe provimento para afastar o óbice detectado e passar à apreciação do Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, negando-se provimento ao Apelo para manter a decisão regional que determinou a apuração da parcela sem a dedução das contribuições legais sobre a sua base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA JUNTO AO REGIONAL. PROVIMENTO. O Precedente nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que tratava da limitação da validade do sistema do protocolo integrado ao âmbito do próprio Regional, restou cancelado segundo determinação contida no DJ de 14 de setembro de 2004. A matéria, segundo entendimento ora em evidência, não pode ser apreciada de ofício pelo julgador, mas apenas quando houver manifestação da parte interessada sobre a validade e eficácia do sistema. Na hipótese dos autos, não se apresentam motivos suficientes para desconsiderar a adoção do sistema do protocolo integrado, uma vez que atendidas todas as determinações do Regional de origem quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo provido para que sejam aferidas as condições próprias do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a Súmula n.º 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI assim se posicionou sobre a questão (orientação jurisprudencial n.º 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a orientação jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI N.º 1.060/50. DESPROVIMENTO. A melhor interpretação que se faz aos termos da Lei n.º 1.060/50, no que diz respeito à base de cálculo a ser considerada na apuração dos honorários advocatícios, é a de que a parcela arbitrada pelo julgador não excederá 15% sobre o principal apurado em favor do Exequente, aí considerados os acréscimos legais, não havendo justificativa para a sua incidência apenas após a efetivação dos descontos relativos a imposto de renda e parcela previdenciária. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-3.162/2002-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DANTAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LYN SCABORA BOIX CARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula/TST n.º 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST n.º 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.828/2000-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRENTE(S) : SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : TVI - COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : TECNÉT TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE ALCÂNTARA MIRABELLI GALLO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas do reclamante e das reclamadas.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DOS ART. 421 DO CC, 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O e. Regional, ao concluir que a relação se deu nos termos da CLT e da legislação complementar, além de consignar que o contrato de prestação de serviços nem sequer foi assinado pela reclamada, carecendo, assim, de eficácia jurídica, também afirma, com base no princípio da primazia da realidade, que estão preenchidos todos os requisitos do art. 3º, da CLT. Ressalta que, efetivamente, "o reclamante comparecia

na reclamada de segunda a quinta-feira e na sua ausência, para resolver problemas de programação, havia os diretores e gerentes; que tanto os diretores quanto os gerentes eram subordinados ao reclamante". Configurado, pois, o vínculo de emprego, na medida em que diretores e gerentes da reclamada estavam subordinados ao reclamante. Nesse contexto, não há violação literal e direta do art. 421 do CC, que cuida da liberdade de contratar, não só porque não foi assinado o alegado contrato de prestação de serviços, como também pelas peculiaridades que envolvem o contrato de trabalho, mais precisamente, a limitação da autonomia contratual, conforme descrito, princípio basilar de toda a legislação trabalhista. Intactos, pois, os arts. 421 do CC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista da TV ÔMEGA LTDA. não conhecido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 687 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae, e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante, de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do CC (art. 1319 do CC/1916), segundo o qual, "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". A procuração de fls. 311, por meio da qual foram outorgados poderes à advogada que subscreve o recurso de revista da reclamada Sandetur Viagens e Turismo Ltda. e o subestabelecimento de fls. 1049, Dra. Betina Bortolotti, lavrada em 25/1/2001, foi tacitamente revogada, em 1º/1/2002, com a nomeação de nova procuradora, à fl. 963, Dra. Beatriz Silva Diniz. Já quanto à reclamada TVI Comunicação Interativa Ltda., constata-se que a Dr. Betina Bortolotti Calenda, subscritora do recurso de revista e do subestabelecimento de fl. 1110, comprova a configuração do mandato tácito, à fl. 487, que, no entanto, está revogado pela procuração de fl. 959, de 1º/10/2003, que constitui, como procuradora, a Dra. Cristiane Aguilera. Ressalte-se, ainda, que em ambos os documentos não foi feita nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Recursos de revista das reclamadas Sandetur Viagens e Turismo Ltda. e TVI Comunicação Interativa Ltda. não conhecidos.

GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO. A presença de sócios comuns, nas diferentes empresas, e, ressalte-se, titulares da quase totalidade das ações, demonstra, de forma clara, a existência de interesses econômico-financeiros íntima e diretamente identificados com o grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Recursos de revista das reclamadas Tecplan Teleinformática S/C LTDA. e Tecnet Teleinformática Ltda. e Alaphar Empreendimentos e Participações S/C Ltda. não conhecidos.

DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Regional é categórico ao consignar que, embora a notícia da dispensa do reclamante tenha chegado à imprensa, não ficou comprovado que comentários que ofendessem sua honra e imagem tenham sido veiculados pela reclamada. Mais do que isso, ressalta que não houve nenhum prejuízo à sua imagem junto ao mercado de trabalho, visto que é fato incontroverso que já se encontrava trabalhando em outra emissora de televisão. Nesse contexto, a análise da alegação do reclamante, de que faz jus à indenização por dano moral, em decorrência do fato de a reclamada divulgar nos jornais e na imprensa em geral as razões que levaram à dispensa, encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-4.017/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : ANTONINO EUSTAQUIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para conferir trânsito ao recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante ao tema "INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/1984" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista na Lei n.º 7.238/1984; III) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "MINUTOS RESIDUAIS" e "JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada e para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Comprovado dissenso pretoriano a respeito do tema, de se dar provimento ao agravo. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Considerando que, mesmo com o cômputo do período do aviso-prévio, a dispensa ocorreu anteriormente à data-base da categoria profissional, não há como deferir-se o pleito por indenização adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extras relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que

se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, etc. Entende ainda esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro esticamento das horas de trabalho (Súmula n.º 366 do c. TST). **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Após a introdução do artigo 790-B na CLT pela Lei n.º 10.537, de 27/08/2002, a matéria não comporta mais controvérsia, ficando o beneficiário da justiça gratuita isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.382/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TOFFOLI
RECORRIDO(S) : VERONILDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos ao intervalo intrajornada, horas extras/acordo de compensação e minutos residuais, e dele conhecer no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7.ª e 8.ª horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA N.º 360 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7.º, XIV, da CF/1998. Recurso não conhecido. 2) HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. ITEM IV DA SÚMULA N.º 85 DO TST. ART. 896, § 50, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a parte inicial do item IV da Súmula n.º 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como horas extraordinárias. Recurso não conhecido. 3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7.ª E 8.ª HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. O art. 7.º, inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8(oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna. 4) DOS MINUTOS RESIDUAIS. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O paradigma trazido à colação, única forma de fundamentação recursal, desserve para o fim almejado, porquanto, por ser oriundo de Turma desta Corte, não atende aos ditames da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tema recursal não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.512/1999-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DA RECLAMADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. I - Verifica-se do recurso de revista que a recorrente invocou a súmula 85 do TST apenas para convalidar a tese da validade do acordo tácito. II - Daí o equívoco em que incorreu a douta autoridade local ao admitir o recurso ao argumento, ali não deduzido, de que a recorrente apontara contrariedade à súmula 85 para sustentar a tese de ser devido apenas o adicional e não as horas extras acrescidas desse adinículo, agravado pelo registro de que a decisão teria então contrariado o item IV da súmula 85, cujo teor não guarda correlação com a tese que disse ter sido veiculada, e não o fora, no apelo extraordinário. III - Afastada a possibilidade de a autoridade local suplementar a deficiência no manejo do recurso de revista, sobretudo quando traz à colação argumentação ali não veiculada, é forçoso dele não conhecer na medida em que a única tese que o fora, circunscrita à validade do acordo tácito de compensação, achar-se na contramão do item I da súmula 85 do TST. Recurso não conhecido. 2 - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. I - Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-7.505/2002-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DE JESUS NUNES PANTAROLLI E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADOVADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - NÃO INTERRUPTÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em que pese os precedentes desta Corte favoráveis à tese da interrupção da prescrição no caso de reclamatória extinta por ilegitimidade de parte de sindicato que não representa a categoria, tem-se que a ausência da pacificação da matéria pela edição de súmula ou orientação jurisprudencial permite a manutenção de entendimento diverso da corrente majoritária, sem desrespeito ao princípio da segurança jurídica fundada na disciplina judiciária.

2. A corrente majoritária louva-se no art. 219 do CPC, que admite a interrupção da prescrição pela citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, pois esse seria o marco objetivo adotado pela lei. Ocorre que o art. 202, I, do CC condiciona a interrupção à promoção da citação pelo "interessado" e "no prazo e na forma da lei processual".

3. Ora, interesse na causa pode ter tanto o empregado quanto seu sindicato de classe que o defende sob as modalidades de assistência sindical ou substituição processual. Não sendo o sindicato que atua como substituto do processo do empregado o representante da categoria profissional do reclamante na base territorial à qual está ligado, não se pode dizer que tinha interesse na causa.

4. Assim, a ilegitimidade de parte, reconhecida na ação coletiva sob a modalidade de substituição processual, em relação ao sindicato, impede que essa ação tenha o condão de interromper a prescrição que corre contra empregado não representado pelo sindicato. Ou seja, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte não gera qualquer efeito jurídico no campo dos direitos patrimoniais de quem não foi parte na ação nem foi nela representado por seu sindicato de classe.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-8.334/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LUIZ RICARDO SALES MARTINS
 ADOVADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante; por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos solicitados, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE (FLS. 261). A decisão embargada não se revela omissa, mas condizente com a norma legal pertinente ao cabimento do recurso de revista, inexistindo razão que conduza à explicitação requerida pelo embargante, que tem como objetivo provocar novo reexame do tema. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso no tópico questionado, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FLS. 265/268).

Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos solicitados, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-11.079/2002-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FLAMÍNIO JERÔNIMO PIRES
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS Nos 23 E 297, I, DO TST.

1. No presente recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 129 do CC, pretende o Reclamante a reforma da decisão regi- onal que deu provimento ao apelo do R eclamado para julgar improcedente o pedido de reintegração. Sustenta o Obreiro que a dispensa foi obstativa do seu direito, pois estava a dois meses de adquirir a estabilidade pré-aposentado-

ria de 24 meses, prevista em norma coletiva.

2. O acórdão regional acolheu o recurso ordinário patronal, por entender que: a) a dispensa do Reclamante decorreu do direito potestativo do Empregador; b) como sopesado pelo Reclamado (que argumentou que o Reclamante, ao ser dispensado, tinha apenas 49 anos, sendo que a idade mínima para jubileamento é de 53 anos), o Reclamante não estava a fruir o período anterior à complementação de tempo para a aposentadoria, objeto defendido pela norma coletiva.

3. No tocante à divergência jurisprudencial, nenhum dos paradigmas trazidos à colação contém entendimento apto a infirmar o segundo fundamento do aresto regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 23 do TST.

4. Quanto à violação do art. 129 do CC, o referido dispositivo não foi debatido nem prequestionado no acórdão rescindendo, atirando o óbice do item I da Súmula nº 297 do TST.

5. Convém pontuar que o fato de o acórdão regional assentar que "não se pode admitir que o exercício de um direito legalmente admitido (dispensa imotivada com a paga das rescisórias) importe em ato obstativo do direito do empregado", por certo não implica o debate do conteúdo do art. 129 do CC, que dispõe que "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele que aproveita o seu implemento".

6. Sinal-se que, ainda que tivesse havido o prequestionamento, o art. 129 do CC também não teria o condão de infirmar o segundo fundamento da decisão regional.

7. Logo, não merece reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos aludidos verbetes sumulados.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-12.812/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : WENDELINO FREITAG
 ADOVADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 RECORRIDO(S) : MTL TRANSPORTES LTDA. (MALTA TRANSPORTES)
 ADOVADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 359/366, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - EXPLICITAÇÃO DA REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA - DEVER DO MAGISTRADO. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência de omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, objetivando ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, consistentes em fatos que, segundo o reclamante, evidenciariam a relação de emprego, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Se é certo que o Juízo não está obrigado a refutar todos os argumentos da parte, não menos verdadeiro que é de seu dever declinar a realidade fática que embasou seu convencimento, e, mais do que isso, retratar os fatos que permitam o reexame de sua decisão pelo Juízo ad quem. Esse dever assume importância processual relevantíssima, em se tratando de recurso de natureza extraordinária, que não admite o reexame da prova (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-13.244/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO FERRARI
 ADOVADO : DR. JOEL KRAVITCHENKO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-13.530/2002-016-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : MIRIAN MAGANHOTTO ALVES DE PAULA
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do reclamado e da reclamante em relação à Preliminar de Negativa de Prestação Jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, acolhendo as preliminares de negativa de prestação jurisdicional arguidas em ambos os recursos, anular o acórdão de fls. 1.505/1.507, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos de declaração do reclamado e da reclamante, como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas, ficando sobrestados os exames dos demais temas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO ITAÚ E DA RECLAMANTE. I - É imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os embargos de declaração do reclamado e da reclamante sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, nos termos da fundamentação. II - Recursos providos.

PROCESSO : ED-ED-RR-15.702/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : RICARDO WAGNER DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-16.515/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO) - NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL - LEI Nº 8.923/94 - DJ 11.8.03. Após a promulgação da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-16.677/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ERICO DORNELES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 621,45 (seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DIÁRIAS DE VIAGEM - NATU-REZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA PELO TRT EM FACE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS A TAL TÍTULO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 221, II, E 296, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESAPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTelação.

1. A revista obreira vinha discutindo a natureza das diárias percebidas pelo Empregado, que, ao seu ver, tinham natureza salarial, uma vez que ultrapassavam 50% da sua remuneração.

2. O TRT reconheceu a natureza indenizatória das diárias, porque o Reclamante tinha que prestar contas dos seus gastos nos diversos locais para onde fazia viagens, como, por exemplo, Natal(RN), Barreiras(BA), Salvador(BA) etc., sendo certo que as diárias eram devolvidas à Reclamada caso a viagem terminasse antes da data prevista, fatos que importam no reconhecimento de que não eram utilizadas como forma de remuneração dissimulada. Assim, de acordo com o Regional, não tratava de diárias propriamente ditas, mas de ressarcimento de valores despendidos com o desenvolvimento das atividades laborais, tendo, portanto, natureza indenizatória, uma vez que o Reclamante prestava contas dos valores recebidos a título de adiantamento para as despesas que tinha que realizar.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-17.049/1997-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN
RECORRIDO(S) : ADEMIR ZIGNANI
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e quanto ao tema "prova emprestada - honorários de perito indevidos", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação os honorários de perito.

EMENTA: PROVA PERICIAL EMPRESTADA - INDEVIDOS HONORÁRIOS DE PERITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 790-B DA CLT. Juridicamente, é inaceitável que se condene a parte ao pagamento de honorários de perito, quando não houve a realização de perícia, mas sim a utilização de prova emprestada. Condenação nessas circunstâncias carece de causa justificadora, razão pela qual há inquestionável violação do art. 790-B da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse posicionamento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Incidente a Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.667/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DJALMA JOSÉ FARIAS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que analise os embargos de declaração opostos pelo reclamante, de fls. 825/829, como entender de direito. 4

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. Para prevenir possível violação dos artigos 93, IX, da CF, resultante da não-apreciação das questões suscitadas nos declaratórios, mister a reforma do r. despacho, para melhor apreciação das alegações feitas na revista negada. Agravo de instrumento provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação da Súmula nº 126 do TST, que não permite, sob o fundamento de solucionar a controvérsia suscitada no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência prevista na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda. Ressalte-se, finalmente, que, embora o julgador a quo não esteja obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, é seu dever explicitar os parâmetros fáticos relevantes da lide, de forma a viabilizar a interposição de recurso de natureza extraordinária. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-19.765/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OSWALDO CRISTOVAM BUENO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista com relação aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7.ª e 8.ª horas diárias de labor e respectivos reflexos; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos minutos residuais, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas extras seja feita segundo os ditames da Súmula n.º 366-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) TURNOS ININTERMITOS DE REVEZAMENTO. 7.ª E 8.ª HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O art. 7.º, inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. No caso dos autos, existindo disposição normativa coletiva no sentido de estabelecer jornada majorada para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, deve ser reformada a decisão para excluir da condenação o pagamento como extras da sétima e oitava horas laboradas. Revista provida. 2) HORAS EXTRAS. APURAÇÃO SEGUNDO OS CARTÕES DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366-TST. Na apuração das horas extras deve ser observada a determinação lançada na Súmula n.º 366 desta Corte quanto à caracterização do tempo à disposição do empregador. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-19.784/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão verificada, mantendo-se, contudo, a decisão desta Turma que não conheceu do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. FORMA DE APURAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N.º 85, ITEM IV, DO TST. PROVIMENTO. Uma vez comprovada a habitual inobservância aos termos do acordo compensatório de jornada, fica tal negociação descaracterizada. Contudo, a forma de pagamento do labor extraordinário segue algumas determinações específicas, lançadas no inciso IV da Súmula n.º 85, no sentido de que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, no particular, sem, contudo, modificar a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : A-RR-26.286/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso como do Agravo, dando-lhe provimento para afastar o óbice detectado e passar à apreciação do Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para determinar a observância aos termos da Súmula n.º 381-TST.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA JUNTO AO REGIONAL. PROVIMENTO. O Precedente n.º 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que tratava da limitação da validade do sistema do protocolo integrado ao âmbito do próprio Regional, restou cancelado segundo determinação contida no DJ de 14 de setembro de 2004. A matéria, segundo entendimento ora em evidência, não pode ser apreciada de ofício pelo julgador, mas apenas quando houver manifestação da parte interessada sobre a validade e eficácia do sistema. Na hipótese dos autos, não se apresentam motivos suficientes para desconsiderar a adoção do sistema do protocolo integrado, uma vez que atendidas todas as determinações do Regional de origem quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo provido para que sejam aferidas as condições próprias do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381-TST. ÍNDICES DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe a Súmula n.º 381-TST, devem ser utilizados os índices de correção monetária do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-26.612/1999-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos itens, "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e "Horas Extras. Acordo de Compensação", por contrariedade à Ex-Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (convertida na Súmula 85). No mérito, dar provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade para determinar que seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e, dar parcial provimento quanto às horas extras- Acordo de compensação, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - ACIDENTE DE TRABALHO. I- Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG. III- Recurso não conhecido. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. I - Confrontando-se o texto do art. 118 com a decisão regional, denota-se que não há violação literal do indicado artigo 118 da Lei nº 8.213/91, isso porque, como bem assentado pela decisão regional, "irrelevante a concessão, ou não, do auxílio-doença previdenciário, dado que a reintegração se justificou pelo fato de o autor ter a necessidade de encaminhamento para a Previdência Social, constada a doença. Não há, assim, que haver limitação do pagamento dos salários ao período estabelecido pelo artigo 118, da Lei 8.213/1991, porque no caso em tela não há que se fazer esta limitação tendo em vista que embora o autor detivesse o direito à estabilidade nela prevista a r. sentença reconheceu a nulidade do ato demissional e conseqüente reintegração, que mantida, impõe o pagamento dos salários entre a nula rescisão e o retorno do autor ao trabalho". II- Também não se dá a pretendida divergência jurisprudencial, porque, o único aresto colacionado é inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não aborda as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido. III- Não se divisa, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1/TST, pois o caso em tela diz respeito à nulidade do exame demissional e da rescisão, não se tratando da hipótese prevista na citada orientação jurisprudencial. IV- Recurso não conhecido. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I- A decisão regional com base no laudo pericial, conclui pela existência de insalubridade, não obstante o fornecimento pela reclamada de EPLs, porque constatou a perita que a vida útil dos protetores auriculares fornecidos eram usados com prazo vencido de validade. II- Para se decidir contrariamente ao Regional, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, vedada nesta instância extraordinária pela Súmula 126 do TST. III- Os julgados colacionados não tratam da mesma hipótese fática enfrentada pela decisão regional, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. IV- Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I- A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". II- A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. III- Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. IV- Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. I- A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na ex-OJ nº 220 da SBDI-1, atual item IV da Súmula 85, é de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II- Nesse passo, apesar de o Regional ter se coadunado em parte com a orientação em apreço, ao deliberar pela invalidação do acordo de compensação firmado simultaneamente com a estipulação de prorrogação de jornada, acabou por contrariá-la em seus termos finais ao não restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação. III- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.499/2002-003-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FUTURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IREMAR SANTOS NAVARRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I- Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputadas ao acórdão recorrido não foram sequer objeto de impugnação por meio de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. II- Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I- Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. II- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.637/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : GERSON FERREIRA

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOS TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. OJ N.º 169 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A pretensão do Recorrente quanto à tentativa de demonstração de dissenso jurisprudencial, encontra o óbice inserto no parágrafo 4.º do artigo 896 da CLT, na medida em que a decisão regional encontra-se em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 169 da SBDI-1, no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.913/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ELIEZER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Vem esta col. Corte firmando entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Isso quer dizer que, ocorrendo a oposição de Declaratórios, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recursos. No caso dos autos, tendo o Recorrente protocolado o seu Apelo antes mesmo do julgamento dos Declaratórios, a Revista não merece conhecimento, em face de sua extemporaneidade.

PROCESSO : RR-35.680/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

RECORRIDO(S) : MARCÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o entendimento contido na Súmula n.º 363 do TST, respeitante ao salário hora proporcional à jornada de trabalho efetivamente laborada.

EMENTA: CONTRATO NULO. DIFERENÇAS DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula n.º 363, verbis: "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. (Mantida a redação atual da Súmula 363, julgamento do IJU N.º E-RR-665159/2000, em 10.11.05). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ressalte-se que o entendimento majoritário desta colenda Corte Superior, quanto à interpretação da referida súmula, tem sido no sentido de que a contratação nula do trabalhador que cumpre jornada inferior a 8hs diárias deve ter retribuição pecuniária proporcional à jornada efetivamente trabalhada (salário/hora), não fazendo jus ao salário mínimo integral a que se refere o art. 7º, IV, da CF, visto que este foi fixado com base na jornada normal de trabalho estabelecida nos arts. 7º, XIII, da CF e 58 da CLT, ou seja, de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-44.030/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

EMBARGADO(A) : RIQUELMO WARTHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, para determinar que a apuração das horas extras, feita com base nos instrumentos de frequência juntados aos autos, leve em consideração os termos das convenções coletivas de trabalho, relativamente ao período anterior e posterior à marcação de jornada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO COM BASE NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROVIMENTO. Na apuração das horas extraordinárias, deve ser considerado o teor das convenções coletivas da categoria, que apontam para a desconsideração dos períodos de até sete minutos e meio anteriores e posteriores à marcação da jornada de trabalho para fins que incluam, também, a troca de uniforme. Revista provida para determinar a apuração do labor extraordinário segundo tais diretrizes.

PROCESSO : RR-49.476/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO(S) : CARLOS VENTURA AMBRÓSIO

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários de advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 22

EMENTA: ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado a Súmula n.º 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que afasta a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho encontra-se em consonância com ela. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 8.542/92 foi revogado pela Medida Provisória n.º 1.620-38/98. Recurso de revista não conhecido. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ao se reportar à locução "valor líquido", o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 legitima a conclusão de que os honorários de advogado devem ser calculados sobre o valor da condenação, assim entendido o montante sem os descontos da previdência e de imposto de renda. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-50.874/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WILMA MOSLAVACZ

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária do débito, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula. 4

EMENTA: BANESPA - PDV - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, por força de adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial n.º 270 da e. SDI). CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula n.º 381 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.419/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : UDOVALDO JACQUES EID

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "retenção do imposto de renda - totalidade dos créditos da condenação", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, inclusive sobre os juros de mora, nos termos da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF n.º 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a disponibilização de parcela tributável paga em cumprimento a decisão judicial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.635/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DA ROSA

ADVOGADA : DRA. JULIANA FALCÃO IRIGARAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, especificamente quanto ao prazo de que dispunha o reclamante para se beneficiar do acréscimo previsto na Lei Complementar n.º 10.727/96, como entender de direito. Suspenso o julgamento da preliminar de decadência e de prescrição e prejudicado o julgamento do mérito do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor, não somente os fundamentos fáticos, mas também os jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, considerando-se a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia suscitada no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula n.º 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.044/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORATO

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - regime de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, III e IV, segunda parte, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes ao regime de compensação e, em relação, às horas efetivamente compensadas, somente o adicional, nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST, montante a ser apurado em regular execução.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada por que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". (Orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). INTERVALO INTERJORNADA - DESRESPEITO - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. Dispõe o art. 66 da CLT que: "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso". A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, a súmula deixa claro o posicionamento desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras. Essa providência não importa bis in idem, pois, enquanto as horas extras comumente prestadas decorrem do elástico da jornada normal ou contratual de trabalho, a remuneração em exame, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador. FORNECIMENTO DE EPIS - NÃO-FISCALIZAÇÃO PELO EMPREGADOR DE SEU EFETIVO USO PELO EMPREGADO - CONSEQUÊNCIAS. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." (Súmula nº 289 do TST). Agravo de instrumento do reclamante não provido. Agravo de instrumento da reclamada provido. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-75.807/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : TANIA GONÇALVES LEITE

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar a decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não se constata no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-83.456/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

RECORRIDO(S) : ESTELAMAR GOMES NERIS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "abono de faltas - atestado médico" por contrariedade à Súmula nº 282 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos feitos no salário da reclamante em razão de suas faltas ao trabalho.

EMENTA: ATESTADO MÉDICO - ORDEM DE PREFERÊNCIA - PROFISSIONAL ESTRANHO AO CONVÊNIO DA EMPRESA - SÚMULAS NºS 15 E 282 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Súmulas nºs 15 e 282, pacificou-se no sentido de que a justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos,

estabelecida em lei, e também que: ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho. É certo que a legislação faculta ao empregador dispor de serviço médico ou de convênio para apuração de doença que implique a falta do seu empregado ao trabalho, como emerge dos artigos 6º, § 2º, da Lei nº 605/49, 32, Parágrafo Único, do Decreto nº 77.077/76 e 60, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Preterida, no entanto, a ordem legal pelo reclamante, que obteve atestado de profissional estranho ao Convênio Médico da empresa, está caracterizada a contrariedade às súmulas referidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88.840/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : NALA RODRIGUES DINIZ

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispôs: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É juridicamente correta a conclusão de que a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho, conforme a clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT. Nova e peculiar relação contratual surge no mundo jurídico, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, mas certamente à margem do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, em obediência ao dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.843/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO MADEIRA PERES

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INFERIOR A 1/3 DO SALÁRIO DO EMPREGADO - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. O Regional, embora reconheça que o reclamante exerceu algumas atribuições que poderiam enquadrá-lo no cargo de confiança, acolhe o seu pedido de pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a gratificação que recebeu foi inferior a 1/3 de seu salário, desatendendo, assim, à exigência prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.289/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

RECORRIDO(S) : ORLANDO FRANCISCO SAVARIS

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar prejudicado o recurso de revista da PREVI quanto aos temas "Devolução de descontos - seguro de vida CAPEC" e "Contribuições para as carteiras de pecúlios" e a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do recurso de revista da PREVI, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Devolução das contribuições individuais relativas a período anterior a março de 1980" e "Diferença de correção monetária dos valores referentes à contribuição pessoal"; e III - dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a devolução das contribuições individuais relativas a período anterior a março de 1980; IV - julgar prejudicado o recurso de revista do Banco do Brasil quanto aos temas "Devolução de descontos - seguro de vida CAPEC" e "Devolução da taxa de administração - contribuições anteriores a março de 1980"; e V - não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. E PREVI - CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO, PELO RECLAMANTE, DOS VALORES EFETUADOS À PREVI DO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1980. Discute-se nos autos se o empregado, filiado à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, tem direito à devolução dos descontos efetuados, anteriores a 1980. Até fevereiro de 1980, na vigência da Lei nº 6.435/77, o regime financeiro adotado pela PREVI era o de custeio, por meio do qual a estipulação de cotas restituíveis repousava na faculdade oferecida pelo art. 42, V, do mencionado diploma legal, in verbis: "Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: V- existência ou não nos planos de benefício de valor de resgate de contribuições saldadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios". Não havia a alternativa de se restituir as contribuições feitas no caso de perda da qualidade de associado, na medida em que, em se tratando de regime de repartição simples, toda a receita arrecadada em um dado exercício era utilizada para o pagamento de benefício dentro do mesmo exercício, ou seja, todas as contribuições ingressadas no sistema eram utilizadas no pagamento dos benefícios em manutenção. Somente a partir de março de 1980, data da aprovação do atual estatuto social, é que o regime financeiro passou a ser o de capitalização, resultando na devolução de parte das contribuições para o fundo de pensão. Realmente, o Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, assim dispunha: "Art. 31, § 2º - No caso do item VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% do montante apurado". É de se concluir que, anteriormente a março de 1980, as normas estabelecidas realmente não previam a restituição dos valores à Caixa de Previdência. Nesse contexto, merece provimento o recurso de embargos dos reclamados para que seja excluída da condenação a restituição dos valores pagos à Caixa de Previdência do período anterior a março de 1980. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-94.186/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JUSSARA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SÚMULA Nº 239 DO TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não-bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Súmula nº 239). O Regional confirma a existência de grupo econômico e deixa claro que toda a estrutura do Banrisul Processamento de Dados Ltda. está a serviço do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual reconheceu a condição de bancária da reclamante. Nesse contexto, o recurso não deve ser conhecido, na medida em que a decisão está em absoluta consonância com a Súmula nº 239 do TST. Incide a Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.543/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, na apreciação das questões de mérito suscitadas no Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA Nº 338/TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-641.723/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-668.224/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-674.472/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO CALVOSO PAULON
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-698.984/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : HÉRCULES GAUDÊNCIO NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-703.186/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WALDEMAR BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos conhecidos e providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-713.505/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : IVALDO FERREIRA SANDOVAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista ofertados pelas partes litigantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Vem esta col. Corte firmando entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Isso quer dizer que, ocorrendo a oposição de Declaratórios, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recursos. No caso dos autos, tendo o Recorrente protocolado o seu apelo antes mesmo do julgamento dos Declaratórios, a Revista não merece conhecimento, em face de sua extemporaneidade. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma das Súmulas 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-718.175/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LAURÊNTIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Sindicato-Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SENTENÇA NORMATIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ANUÊNCIA DOS EMPREGADOS - ART. 545 DA CLT - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. 1. O Regional, em sede de Embargos de Declaração, consignou o entendimento de que a cláusula normativa que previa a contribuição assistencial não poderia afastar o preceito contido no art. 545 da CLT, que prevê a anuência dos empregados como fato gerador da contribuição assistencial. 2. O Sindicato-Reclamante, em sede de Recurso de Revista, sustenta que a questão relativa à anuência ou não dos empregados aos descontos a título de contribuição assistencial não poderia ser objeto da ação de cumprimento, na medida em que transitada em julgado a sentença normativa. 3. A questão relativa ao trânsito em julgado da sentença normativa não foi objeto de pronunciamento pela Corte de origem. Assim sendo, não tendo havido o devido prequestionamento da controversia trazida em sede de Recurso de Revista, a sua admissão encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-729.137/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO MALTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEMÉY SERAFIM ROSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-733.009/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CRISOGONO MARTINS BORGES
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso como de Agravo, dando-lhe provimento para afastar o óbice detectado e passar à apreciação do Recurso de Revisa; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA JUNTO AO REGIONAL. PROVIMENTO. O Precedente n.º 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que tratava da limitação da validade do sistema do protocolo integrado ao âmbito do próprio Regional, restou cancelado segundo determinação contida no DJ de 14 de setembro de 2004. A matéria, segundo entendimento ora em evidência, não pode ser apreciada de ofício pelo julgador, mas apenas quando houver manifestação da parte interessada sobre a validade e eficácia do sistema. Na hipótese dos autos, não se apresentam motivos suficientes para desconsiderar a adoção do sistema do protocolo integrado, uma vez que atendidas todas as determinações do Regional de origem quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo provido para que sejam aferidas as condições próprias do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida alinhada à jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 381, no sentido de se considerar a utilização dos índices de correção monetária do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, não merece acolhida a Revista patronal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.096/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-738.172/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARA RITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão do Regional de fls. 340/343, no que se refere aos embargos declaratórios, e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 323/325, esclarecendo sobre a Cláusula 4ª do ACT 96/97, inclusive à luz do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, sobre a validade da jornada de trabalho, incluindo o horário reduzido para refeições e seu alcance em relação ao instrumento normativo desde 1984, e, finalmente, sobre a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso de revista da reclamada. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, tendo em vista, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controversia suscitada no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência prevista na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Constatado que o Regional, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não enfrentou as questões relativas à análise da cláusula 4ª do ACT 96/97, inclusive a luz do inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal; à validade da jornada de trabalho, incluindo o horário reduzido para refeições e seu alcance em relação ao instrumento normativo desde 1984, e, finalmente, a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-743.773/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : NILZA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso como de Agravo, dando-lhe provimento para afastar o óbice detectado e passar ao exame do Recurso de Revista; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA JUNTO AO REGIONAL. PROVIMENTO. O Precedente n.º 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que tratava da limitação da validade do sistema do protocolo integrado ao âmbito do próprio Regional, restou cancelado segundo determinação contida no DJ de 14 de setembro de 2004. A matéria, segundo entendimento ora em evidência, não pode ser apreciada de ofício pelo julgador, mas apenas quando houver manifestação

da parte interessada sobre a validade e eficácia do sistema. Na hipótese dos autos, não se apresentam motivos suficientes para desconsiderar a adoção do sistema do protocolo integrado, uma vez que atendidas todas as determinações do Regional de origem quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo provido para que sejam aferidas as condições próprias do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTETÓRIA. ART. 538 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.** No julgamento do Recurso Ordinário patronal, a Turma julgadora Regional não incorreu em qualquer omissão que justificasse a oposição dos Declaratórios, sendo que nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC estaria a convalidar a medida da parte. Assim, revela-se acertada a decisão que tratou de aplicar à parte embargante a multa prevista no art. 538 daquele diploma legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.195/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA LAURICI STOCO PINOTI FIGUEIROA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. - REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nºs 51, 97 E 288 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quanto à contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, o Recurso de Revista tropeça na Súmula nº 297, I, do TST, pois o Regional apenas afastou o reflexo das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria, não mencionando se havia ou não cláusula regulamentar, vigente à época da contratação da Reclamante, que estabelecesse o direito postulado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-751.569/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CECÍLIA CARRARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-751.893/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ÁLBIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos sem, contudo, em prestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-757.874/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : ÉDSON LUIZ LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. NEIDE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do Rito Sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas à jornada de oito horas prestada em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. ART. 794 DA CLT. RESTABELECIMENTO DO RITO ORDINÁRIO. Considerando que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7.ª E 8.ª HORAS LABORADAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O art. 7.º, inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de oito horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento da 7.ª e da 8.ª horas como extras, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna.

PROCESSO : RR-760.100/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA DURÃES
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13ª e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-764.299/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : CARLA CRISTINA HORST
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-765.453/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : DANIEL OLIVEIRA GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Unanimemente: I - não conhecer do Recurso de Revista da Fundação CESP; II - quanto ao Recurso de Revista da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, julgar prejudicado o conhecimento das questões relativas à validade dos descontos salariais, por ter sido tratada no Recurso de Revista da Fundação CESP; e não conhecer do Apelo quanto ao tema remanescente.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DESCONTOS SALARIAIS - SÚMULA Nº 342 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que os descontos efetuados pela Reclamada não tiveram o escopo de integração dos Reclamantes em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa, mas, tão-somente o objetivo de custear a complementação de aposentadoria, da qual os Empregados estavam legalmente isentos, não se constata a contrariedade à Súmula nº 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DA CTEEP - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal "a quo", ao afastar a legalidade dos descontos salariais, manifestou-se sobre a contrariedade à Súmula nº 342 do TST e a ofensa ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 1.386/51, razão pela qual não há como se admitir a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-795.960/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JAIME HORTA
ADVOGADA : DRA. CLEDI DE FÁTIMA MÁNICA MOSCON
EMBARGADO(A) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-797.854/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO KHOURY
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Recursos de Revista ofertados pelas Executadas, vencido, quanto ao Recurso da Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares, Sua Excelência o Senhor Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Recursos de Revista das Executadas não conhecidos.

PROCESSO : RR-803.497/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEJAIR VELOZO
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS DÁVILA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada. II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas irregularmente compensadas (as que excederam da oitava diária até o limite de quarenta horas semanais) sejam remuneradas, tão-somente, com o adicional, em consonância com a Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: BRASIL TELECOM - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO DO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Sem prejuízo dos argumentos da reclamada de que o instrumento de procuração que a TELESOC outorgou à subscritora dos embargos de declaração, já opostos com a sua nova denominação (BRASIL TELECOM), exclui a irregularidade de representação, de forma que o não-conhecimento de seus declaratórios importa negativa de prestação jurisdicional, o fato é que a preliminar não atende os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, in verbis: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". A preliminar traz apenas arestos para comprovação de divergência, daí porque inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.** Constatado que a hipótese é de acordo tácito de compensação de jornada, aplica-se a Súmula nº 85 desta Corte, que pacificou o entendimento de que: III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : RR-803.752/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PAULO LUIZ HERMES
 ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
 RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO. 7.ª E 8.ª HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O art. 7.º, inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. No caso dos autos, existindo disposição normativa coletiva no sentido de estabelecer jornada majorada para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, acertada a decisão regional que limitou o pagamento de horas extras àquelas laboradas além das sete horas e trinta minutos diários, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna. Revista não conhecida. 3)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 228 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula n.º 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17. Essa orientação persiste mesmo após a promulgação Constituição Federal de 1988, como preleciona a OJ n.º 2 da SBDI1, a partir da análise dos termos do artigo 7.º, inciso XXIII, da referida Carta Constitucional. Decisão regional alinhada a esse entendimento impede o processamento da Revista, na forma da Súmula n.º 333-TST e do § 4.º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-814.203/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. Suspenso o julgamento do recurso de revista quanto aos honorários de advogado e prejudicado o seu julgamento quanto ao mérito.

EMENTA: QUADRO FÁTICO-JURÍDICO - DEFINIÇÃO - DEVER DO JUÍZO "A QUO" - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor, não somente os fundamentos fáticos, mas também os jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Se é certo que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, mas a fundamentar sua decisão, também, não existe a mínima dúvida de que deve, mormente quando integra órgão colegiado, definir com precisão o quadro fático-jurídico, permitindo, assim, que a parte sucumbente possa, querendo, trazer a matéria a exame pelo Tribunal Superior. Relembre-se que, contrariamente ao recurso ordinário, que devolve a matéria fático-jurídica ao segundo grau, por força da devolução ampla do que foi debatido em primeiro grau, o recurso de matéria extraordinária exige o prequestionamento e a definição precisa dos contornos fático-jurídicos da lide, sob pena de seu não-conhecimento (Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-755/2002-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RENATA DANTAS DE AQUINO RAWICZ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
 RECORRENTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Infocoop Ltda apenas quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. 1 - Análise prejudicada, em razão da desistência formulada pela CEF e homologada às fls. 456.

II - RECURSO DE REVISTA DA INFOCOOP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Tendo sido atribuída à Cooperativa a lesão aos direitos do autor, posteriormente confirmada na análise do mérito que chegou à conclusão de fraude aos preceitos trabalhistas, exsurge a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, não havendo cogitar em afronta ao art. 4º da Lei nº 5.764/71, que trata da definição e das características das cooperativas regularmente constituídas. 2 - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. 1 - Os elementos fáticos informados na decisão regional tornaram possível ao julgador reconhecer a existência do vínculo empregatício entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT, com o propósito de burlar a legislação trabalhista. 2 - A decisão está amparada na prova testemunhal e nos documentos apresentados, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, com aplicação das normas pertinentes, e adotar entendimento diverso implicaria análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado a quo, o que é vedado no atual momento recursal ante a restrição contida na Súmula/TST nº 126, a qual obstaculiza o conhecimento da revista pela violação indigitada. 3 - Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CADASTRAMENTO NO PIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VALE TRANSPORTE. INDICAÇÃO DE MÁCULA AO ART. 3º DA CLT. 1 - Para se alcançar a conclusão de que na espécie não restaram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, em razão de o Regional, com base no contexto probatório, haver concluído pela ocorrência de fraude na contratação das autoras mediante interposição da INFOCOOP. O apelo esbarra na Súmula nº 126/TST. 2 - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 1 - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-

pagamento à época da dissolução contratual. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : AIRR E RR-842/1996-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO MENDES PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e II) conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. 2. SÉTIMA E OITAVA HORAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Não encontra trânsito o recurso de revista quando ausente o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Outrossim, quando os arestos colacionados são inespecíficos a comprovação do dissenso jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST) e não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITOS. Não se cogita em contrariedade ao disposto na Súmula nº 289 do TST, quando o pedido de adicional de insalubridade foi indeferido pela Corte Regional com suporte na prova pericial conclusiva no sentido de que os equipamentos de proteção fornecidos pela reclamada foram suficientes para eliminar o risco. A inespecificidade dos arestos colacionados enseja a aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Para caracterizar o turno ininterrupto de revezamento é necessário que o empregado labore com alternância de horários, em três turnos. Reconhecendo a Corte Regional que o autor não prestou serviço em horário noturno, circunstância que compromete o relógio biológico do empregado e o convívio social, não há como configurar o turno ininterrupto de revezamento e, via de consequência, a jornada de seis horas diárias. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-6.049/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LIA TERESINHA BUENO
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-20.765/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOAQUIM ARAUTO SOARES PETRIS
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente: I- negar provimento aos Agravos de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) e do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A. - Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem o entendimento pacífico, no sentido de que, sendo o pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito. Agravo de Instrumento desprovido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PRÊMIO APOSENTADORIA - ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. No tocante à afronta ao art. 7º, XXX, da CF, o Recurso padece do devido prequestionamento, uma vez que não deslindada a controvérsia acerca do prêmio aposentadoria sobre o prisma da proibição de diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

III) RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem apenas mencionado genericamente que as normas coletivas não poderiam infringir normas de ordem pública e que, independentemente da filiação da Empresa ao PAT, o auxílio-alimentação teria natureza salarial, concluir pela existência de acordo coletivo que vede a integração da referida verba à remuneração do Obreiro ou pela filiação do Reclamado ao PAT, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-24.712/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REGINALDO SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; II) conhecer do recurso do reclamante tão-somente quanto aos temas "INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT", por violação legal, e "PRESCRIÇÃO. FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária como extra destinada ao intervalo para refeição e descanso, restabelecendo-se no pertinente a r. sentença de primeiro grau e declarar trintenário o direito de pleitear o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Assim, inicia-se a contagem da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Viola o disposto no artigo 71 da CLT a decisão regional que arbitra intervalo para refeição e descanso inferior a uma hora diária, quando comprovada a sujeição do empregado à jornada de oito horas ao dia. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na orientação traçada pela Súmula nº 362, respeitado o prazo bienal, previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos concernentes ao FGTS relativos a trinta anos anteriores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AC-171.141/2006-000-00-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, procedendo desde logo ao exame do mérito da cautelar, julgar procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, imprimir parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra o acórdão proferido no RO nº 01760-2004-114-08-00-3 (AIRR-1760/2004-114-08-40.8) e, em consequência, suspender a ordem de reintegração imediata do reclamante no emprego, e do pagamento dos salários vencidos, ficando mantida a determinação de emissão da CAT para que o INSS se pronuncie sobre o direito ao recebimento do auxílio-doença acidentário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A Corte local, embora reconhecendo o fato de o reclamante não ter recebido o auxílio-doença acidentário, determinou sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos, até o pronunciamento do INSS sobre a natureza da enfermidade. II - Dessa forma, embora o réu sustente, na contestação e no agravo regimental, ser portador de doença profissional e que a demora na manifestação do INSS deve ser imputada à reclamada, a verdade é que a deliberação do Regional contraria a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. III - Constatada a possibilidade de êxito do agravo de instrumento nesse tópico, impõe-se a conclusão pela manutenção da decisão que deferiu a liminar.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-791.167/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IVO CRUZ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-794.244/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : MARIA CLARICE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-801.224/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IVANIR VASCONCELOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-810.351/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante; e II) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. HORA EXTRA ACIMA DA SEXTA DIÁRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO FIRMADO POR PRAZO INDETERMINADO. Não tendo a Corte Regional adotado tese explícita acerca de o acordo coletivo de trabalho ter sido firmado por prazo indeterminado, torna-se inviável o trânsito da revista, por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Súmula nº 349 do TST, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. DIVISOR 180/220. Considerando que o dispositivo legal invocado como violado, no caso, artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, não trata do divisor para o cálculo do salário-hora, torna-se inviável o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 4. HORAS "IN ITINERE". A ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado como violado atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 desta Corte Superior, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar as Súmulas nºs 23 e 296 do TST como óbice ao prosseguimento da revista. Agravo de instrumento não provido. 7. PLANO DE SAÚDE. A ausência de tese explícita quanto ao artigo legal tido como violado atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST a inviabilizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados como violados inviabiliza o conhecimento da revista por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. Ademais, a decisão do TRT de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, antes já sedimentado, no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para conhecer e dirimir qualquer controvérsia advinda da relação de trabalho, que, inclusive, veio a ser confirmado pela alteração do teor do art. 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/04 que, ao promover a reforma do Poder Judiciário, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, dentre outras questões, a apreciação das "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. Inviabiliza o conhecimento da revista, quanto aos temas em epígrafe, o fato de a parte não indicar o dispositivo constitucional ou legal tido como violado ou arestos para confronto de teses. Aplicabilidade das alienas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e incidência do item I da Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a divergência jurisprudencial apresentada não abrange todos os fundamentos que nortearam a decisão regional (Súmula nº 23 do TST). 4. HORAS "IN ITINERE". ÁREA INTERNA. Considerando que a decisão regional reflete entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI-1, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se cogita em violação a dispositivo legal quando a parte deixa de prequestionar a matéria de forma a obter tese explícita pelo órgão julgador. A inespecificidade dos arestos torna inviável o conhecimento da revista (Súmula nº 296 do TST). 6. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. A adoção da tese sustentada pela reclamada passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-10/2003-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO RIBEIRO CAMELO
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pelo Tribunal de origem, determinar a remessa dos autos àquela Corte Regional, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Ação trabalhista ajuizada por sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto profissional, ainda que decretada a extinção por ilegitimidade ativa ad, interrompe a contagem do prazo prescricional, por ser manifesta a intenção do Substituído de reivindicar seu direito. Ressalte-se que o trabalhador não poderia, durante a tramitação da ação ajuizada pelo sindicato, ajuizar reclamação trabalhista para pleitear o mesmo direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2003-371-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL CARACTERIZADO - REVOLVIMENTO FÁTICO E REVALORAÇÃO VEDADOS - VALOR INDENIZAÇÃO QUE SE APRESENTA RAZOÁVEL. Tendo o Eg. Regional apresentado os fatos exenadores da indenização por dano moral, especialmente a situação vexatória, humilhante e de enorme constrangimento a que fora submetido o reclamante, inviável o processamento da revista que implique reexame e revalorização dos fatos apontados no aresto regional (Súmula 126/TST). Inexistente violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, tampouco divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, os quais não cuidam de todas as peculiaridades do julgado recorrido (Súmulas 23 e 296, I, do TST). E, como a Eg. Corte de origem já reduziu o valor da indenização para R\$100.000,00, considerada a conduta do ofensor, sua capacidade econômica, o caráter didático da pena, para inibir novo comportamento lesivo, a gravidade e extensão do dano, sua repercussão no meio em que vivia a vítima, a razoabilidade e o bom senso, disso resulta inespecíficos os arestos trazidos, os quais não registram posicionamento a respeito dos fatos referidos pelo Regional (Súmula 296, I, do TST). Não há afronta literal aos dispositivos legais citados, particularmente aos incisos V e XXXIX, do art. 5º da CF, o primeiro que assegura o direito à indenização por dano moral, o que foi deferido, e o sendo certo que sobre o segundo não há tese regional (Súmula 297/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-28/2001-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : IZELDA DOS SANTOS TRUJILLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. O Regional, ao condenar o reclamado nos honorários assistenciais, por entender preenchidos os requisitos previstos na Lei 5584/70, decidiu em consonância com a Súmula 219 do TST e, inclusive, com a OJ 304 da SBDI-1, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial (§ 4º do art. 896 da CLT) nem em ofensa legal (OJ 336 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-28/2002-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA AMELIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30/1999-005-19-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUDSON CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com base em prova emprestada, em face de o Reclamante exercer atividade perigosa. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-38/2003-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ANTÔNIO PAETZOLD
ADVOGADO : DR. DALTRIO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto às horas extras e reflexos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA. Aparente ofensa ao art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA. Decisão regional em que se consigna a inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT ao gerente bancário, embora reconhecendo o preenchimento dos "critérios objetivos e subjetivos do cargo de confiança". Violação ao referido dispositivo de lei configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-85/1998-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-92/2001-661-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINFORIANO SOUZA MOLINA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial postulam-se verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliar sobre matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-125/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DILCE ALCÂNTARA REGO RANGEL
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Uma vez afastada a prescrição total e determinado o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, ainda não se evidenciou o pólo sucumbente. Prejudicado, assim, o exame do pedido de inversão do ônus da sucumbência. 2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-153/1999-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO AGRADO DE PETIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. As questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos do agravo de petição, à litigância de má-fé e ao ato atentatório à dignidade da justiça são disciplinadas pela legislação infraconstitucional (arts. 897 da CLT, 17 e 601 do CPC). Assim sendo, inviável a revista ante as limitações de cabimento previstas no § 2º do art. 896 da CLT; as alegadas violações constitucionais (art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna), se houvesse, somente ocorreriam de forma indireta ou reflexa, já que seu exame dependeria da prévia análise da lei ordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-155/2004-006-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HÉLIO ROMÃO DAMASO SEGUNDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prazo prescricional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizamento da presente ação trabalhista quando já transcorrido o prazo de dois anos da data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, ocorrido em 16.11.2001. Pretensão relativa à percepção de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, fulminada pela prescrição. Violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 172 e 173 do Código Civil não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-169/2004-027-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA
RECORRIDO(S) : RÊNIA IZABEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADORA. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'B', ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-173/2004-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDWARD JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Divergência jurisprudencial não configurada, nos termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, no sentido da prescrição total da pretensão quando a reclamatória é proposta após o prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/01. MULTA COMINATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. É inservível a cotejo o aresto paradigma que não aborda as mesmas premissas fáticas e todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos das Súmulas nº 23 e 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-187/2001-201-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FIBRAÓTICA BRAFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DORNELLES BRIGIDO
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE LIMA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Somente são exigíveis as contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionada ao título judicial emitido pela Justiça do Trabalho, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego, uma vez que esta não discrimina quais as parcelas devidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-188/2002-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, somente por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Inviável, portanto, a análise de ofensa ao art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2001-068-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EVANDRO RONCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : MAVESA - MATUOKA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL - DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. O agravo de instrumento não infirma a decisão agravada, não tendo havido indicação de violação literal de dispositivo de lei (Súmula 221/TST), tampouco demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme exige o art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2003-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OMIR LIMA ANVERSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ONDINA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA INEFICAZ. Ante as restrições de cabimento do recurso de revista no sumaríssimo (art. 896, § 6º da CLT), correto o trancamento do apelo porque a discussão sobre ônus da prova da concessão de vale-transporte e férias em dobro, não envolve violação direta de preceito constitucional em contrariedade a Súmula desta C. Corte, sendo inaproveitável a divergência trazida com base na OJ. 215 da Eg. SBDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : A-RR-239/2003-044-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABILON ROGÉRIO REOLON
ADVOGADO : DR. ENIO G. C. NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-267/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS,
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E MÁRCIA REGINA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CELSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-270/2001-016-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CREUSA MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 4º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE. Decisão regional em que se concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Violação do disposto no art. 4º do CPC. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento, conforme entender de direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-275/2004-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HEBRON S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS
ADVOGADO : DR. WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER
EMBARGADO(A) : RENATA GUIMARÃES VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Exequente, ora Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. 1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da deserção do recurso de revista, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria. Evidencia-se o intuito de se protelar o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2004-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS LINO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-306/2003-124-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA ALVES LEITE
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prazo prescricional", por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Dessa forma, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 sido editada em 29.06.2001 e o Reclamante ajuizado a presente reclamação trabalhista no dia 12.05.2003, a pretensão relativa à percepção das diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da correção imposta pela mencionada lei complementar, não está fulminada pela prescrição. Ademais, considerando-se a existência de pronunciamento da Corte Regional sobre a matéria, determinou-se a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ABONO - DISSENSO INSERVÍVEL. Compete à esta Justiça Especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, instituída pelo empregador para complementar proventos, sendo também indiscutível que este último é o legitimado passivo para figurar na demanda. De se afastarem, portanto, as violações diretas dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF e 3º do CPC. No que se refere à determinação de extensão do pagamento do abono aos aposentados, a questão não foi analisada à luz dos arts. 3º da Lei Complementar nº 108/01 e 105 do Decreto nº 4.942/03 (Súmula nº 297/TST) e o único aresto transcrito não serve para demonstrar o dissenso de teses porque não observou a exigência da Súmula 337, I, "a", desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2004-001-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - CONSTITUIÇÃO INTACTA - INOVAÇÃO RECURSAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ilesa literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois, o § 1º do art. 896 da CLT autoriza o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Não renovadas algumas alegações postas na revista, presume-se que a parte se conformou com a decisão agravada nos respectivos temas. De outro lado, inovações trazidas na minuta do instrumento não podem ser aceitas, sob pena de se abrir chance de a parte emendar ou suprir o recurso denegado, o que vai de encontro à preclusão consumativa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2003-131-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO PINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS
ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO
AGRAVADO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-ED-RR-314/1998-017-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS GERALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Conquanto não configuradas as omissões apontadas, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos quando se mostrarem úteis à correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : RR-315/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ERLI JOSÉ VARGAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao disposto na Súmula nº 191 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula nº 191/TST, parte final). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2003-019-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PIZANI FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : EMS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o julgamento do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Por essa razão, a ausência do traslado de quaisquer das peças obrigatórias previstas no artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT obsta o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-346/2003-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : ORLANDO PIZANI FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. O recurso de revista, de natureza extraordinária, submetido também a requisitos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos, conforme ratificado pelo teor da Súmula nº 126 desta Corte. Dessa forma, é inadmissível o recurso de revista em que a pretensão da parte supõe, necessariamente, o revolvimento de provas, como no caso dos autos, para se aferirem os elementos caracterizadores da relação de emprego (artigo 3º da CLT). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2004-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA THEODORA PAIVA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : L. SILVA E F. ALMEIDA S/C LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. A ausência de traslado de peças obrigatórias, no caso, cópias do acórdão regional e respectiva certidão de intimação e da certidão de intimação do despacho denegatório, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2002-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARCOS TERÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SALETE DA SILVA TAKAI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Eg. Regional afastou a hipótese de cargo de confiança e sustentou que a reclamada não se desincumbiu de comprovar a real necessidade do serviço na outra localidade. O julgamento de origem está em consonância com a Súmula 43/TST e com a OJ. 113 da Eg. SBDI-1, o que inviabiliza o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/1999-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARTELLONE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ERRO MATERIAL SUPERÁVEL - CONTRADITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se tanto as razões da própria revista, o recolhimento das custas e o depósito recursal fazem referência inequívoca às efetivas partes do processo, há de ser superado o equívoco de indicação da reclamada recorrente, prestigiando-se a ampla defesa e a boa-fé, superando-se o erro material havido na elaboração da peça de interposição, por isso ficando afastada a falta de legitimidade. Por outros motivos, no entanto (OJ 282 Eg. SBDI-1), pois, observado o devido processo legal, o acolhimento de contradita de testemunha, que funcionava como preposto, se deu com base no art. 405, § 2º, inciso III, do CPC, não constituindo afronta direta e literal do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, mormente se ouvida como informante. A equiparação salarial deferida com assento na prova dos autos é insuscetível de reexame, conforme dispõe a Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2002-006-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AFONSO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA REGULAR - MANDATÓ TÁCITO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Ainda que tenha expirado o prazo fixado na procuração outorgada aos advogados da reclamada, existente o mandato tácito, como reconhecido pelo Regional, daí por que não há que se falar em irregularidade processual do recurso ordinário da empresa. O aresto regional está em consonância com a Súmula 164/TST. Não se vislumbra ofensa direta aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, pois, segundo o Tribunal de origem, a implantação de plano de cargos e salários não acarretou prejuízo ao reclamante. Conclusão diversa desta dependeria da reapreciação da prova documental e testemunhal, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-415/2002-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA DELFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por cerceamento de defesa - indeferimento de testemunha", "transação - plano de demissão voluntária" e "horas extras - reflexos sobre os sábados". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula 381 deste Tribunal.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. NÃO-CONHECIMENTO. Os fundamentos invocados para a caracterização do cerceio de defesa - prestação de compromisso e ausência de contradita - não foram abordados no acórdão recorrido, pelo que a pretensão recursal encontra óbice no teor das Súmulas nº 126 e 297 do TST. 2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No caso vertente, conforme se extrai do acórdão do Regional, não estão discriminadas quais verbas postuladas na ação foram quitadas quando da adesão ao PDV, não havendo, pois, como aferir a efetiva quitação de tais verbas. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS SÁBADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista ao revelar-se impertinente a invocação de contrariedade à Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o Regional estabeleceu decisão em consonância com o teor do referido enunciado ressalvando, apenas, a observância, se existente, de norma coletiva mais

favorável, em razão da prevalência do pactuado. Os arestos paradigmáticos transcritos também não viabilizam o conhecimento do apelo, porquanto não atendem aos requisitos da Súmula nº 337, I, "a", do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, "a", da CLT. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 381, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2001-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : ANA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante "Trabalhador rural. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A norma que reduz prazo de prescrição tem aplicação imediata, passando-se a computar o novo prazo a partir da data de sua publicação, mas não tem eficácia retroativa. Ação ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, dentro do prazo de dois anos subsequentes ao término do contrato de trabalho, que, por isso, não acarreta perda pelo Reclamante da perspectiva de cômputo da prescrição, como trabalhador rural que era, em relação a todo o contrato de trabalho. Observância do prazo de prescrição de acordo com a antiga redação do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-434/2002-072-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. 1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS PERROTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LENE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI HELENA PACHECO
AGRAVADO(S) : LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PUJOL GRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-447/2002-057-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TÂNIA PEIXOTO ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total declarada pela Corte Regional, restabelecer a sentença de fls. 75/77, quanto ao pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da Reclamante, observada a prescrição parcial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2001-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM
ADVOGADO : DR. LÚCIA LOURENÇO DE GUSMÃO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Se o Regional não adotou tese a respeito do teor das disposições contidas no artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2004-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-491/2004-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração efetuando, assim, completa prestação jurisdicional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." (Súmula 132, item II, desta Corte)

PROCESSO : RR-503/2003-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DEVANIL ROSA EMÍDIO
ADVOGADA : DRA. ROSANE GOMES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego e sendo de natureza indenizatória o valor do acordo homologado, não incide a contribuição previdenciária de que cogita o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-506/2005-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, aplicar multa, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBSCURIDADE INEXISTENTE - INTUITO PROTRELATÓRIO - MULTA APLICADA. Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado afastou, de forma fundamentada, qualquer possibilidade de afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, que, se houvesse, jamais ocorreria de forma direta e literal, mas, reflexa, por se tratar de matéria de natureza ordinária a discussão sobre o pressuposto do agravo de petição (art. 897, § 1º, da CLT). É elementar que, se não foi conhecido o agravo de petição, não se poderiam discutir na revista os limites da execução e nessa dicção não vai qualquer obscuridade, por isso que se reconhece o intuito procrastinatório, a atrair a cominação do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, multa imposta.

PROCESSO : AIRR-530/2002-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARTESANAL PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA BARBUY
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÕES RECURAIS QUE NÃO SUSTENTAM QUAL SERIA A VIOLAÇÃO LEGAL E COMO TERIA OCORRIDO. Conformando-se a parte com o teor da decisão agravada, no ponto que trata do não oferecimento de dissenso válido, quanto à violação literal de preceito de lei os fundamentos apresentados não são suficientes para o destrancamento da revista, pois, sequer, veio a ser indicado o preceito de lei afrontado (Súmula 221, I, TST) nem demonstrado como isso teria ocorrido no aresto regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2003-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : RONALDO BISPO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-554/2003-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA POLLY
AGRAVADO(S) : VALKÍRIA BRISOLA WALTER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Inviável a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional, apoiado no art. 895, § 1º, da CLT, manteve a decisão de piso, por seus próprios fundamentos. E, nesta, já estavam consubstanciados todos os elementos ensejadores da condenação no pagamento das horas extras e da indenização adicional. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à violação dos preceitos constitucionais referentes aos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, estes possuem operatividade por meio das normas ordinárias, e, no caso, foram o art. 9º da Lei 7.238/84, que embasou a condenação no pagamento da indenização adicional e o art. 538 do CPC, que ensejou a multa por embargos protelatórios. Deste modo, não se pode validar a alegação de violação direta aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, "ex vi" do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2003-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AFFONSO PENHA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ HENRIQUE MADUREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GAMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-687/1996-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ELÓISA SCHORN HARB
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS APLICÁVEIS - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - DIMINUIÇÃO PARA 0,5% AO MÊS. Na forma da iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar o art. 1º-F da Lei 9494/97, acrescentado Medida Provisória 2180-35/2001, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695/2003-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : NELSON RUANO MORENO
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em sua íntegra.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A invocação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não viabiliza o processamento de recurso de revista interposto em feito submetido ao procedimento sumaríssimo. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-703/2000-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. 1. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, tratando-se de agravo de instrumento, importa no não-conhecimento do recurso. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/2001-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO CAVALCANTI DE BRITO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Afigura-se pertinente a exigência de autenticação ou de declaração de autenticidade para o regular processamento do agravo de instrumento. 2. Logo, a ausência de reconhecimento como verdadeiro do traslado enseja o não-conhecimento do recurso. 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-704/2003-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : APARECIDO BOTAGLION E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, pela qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. de 1988. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716/2002-003-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ISNALDO ALENCAR ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRESSA FIGUEIRÔA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA QUITÉRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO. O agravo de petição é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão, nas execuções. Em se tratando de julgamento de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho, na fase de conhecimento, portanto, cabível é o Recurso de Revista a que alude o 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724/2003-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JANAÍNA DE CAMPOS DIAS
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a falta de interesse de agir do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS, DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O direito às diferenças concernentes ao acréscimo sobre o FGTS é mera consequência do reconhecimento, pelo Governo Federal, mediante a publicação da Lei Complementar 110/2001, de que o saldo das contas vinculadas não foi devidamente corrigido na época própria. O direito de ação relativamente à pretensão referente às diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial (trânsito em julgado de ação concessiva dos expurgos perante a Justiça Federal). O interesse de agir, motivador, da presente demanda, reside no fato de o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, haver sido pago a menor, porque não considerou os expurgos inflacionários de planos econômicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2003-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PINTO DA LUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Tem incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-744/2000-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ KNIHS
ADVOGADA : DRA. ROSANA LETZOV

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamado; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto a salário substituição e base de cálculo de honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do salário-substituição, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, conforme se apurar em liquidação de sentença, e determinar que os honorários assistenciais sejam calculados sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional fundada na improcedência da pretensão, em face de se tratar de transferência definitiva. Violação do Art. 469 da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. PERÍODO DE FÉRIAS. Decisão recorrida em que se limita a condenação do Reclamado ao pagamento de salário-substituição ao período igual ou superior a trinta dias. Inobservância da orientação contida no item I da Súmula nº 159, em que se preconiza: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003)". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Incidência, até o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-752/2002-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIMARA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RENE ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294, referente ao tema "Gratificação semestral. Prescrição" e por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "Diferenças salariais. Qualidade de bancário" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão alusiva à gratificação semestral e para determinar a exclusão, da condenação, das parcelas decorrentes do reconhecimento da qualidade de bancária da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. Inexistência de previsão expressa em lei, garantindo o direito à percepção da referida parcela. A prescrição a ser declarada é a total, nos termos preconizados na Súmula nº 294 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUALIDADE DE BANCÁRIO. Divergência jurisprudencial demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2004-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEX FABIANO DE OLIVEIRA DURÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-761/2004-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
AGRAVADO(S) : CÉLIO CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL SEM PROTOCOLO DA DATA DO AJUIZAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não há como se avaliar a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento) porque não existe na cópia da petição inicial trasladada a data em que o reclamante ajuizou a reclamação. A certidão de julgamento do recurso ordinário confirma a sentença, a qual não traz qualquer registro neste sentido, não havendo como proceder a contagem da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, como prevê a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Por outro lado, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Desta forma, também não se configura ofensa direta aos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, "a", da Constituição Federal, pois se os expurgos já houvessem sido incluídos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, o que coroaría o ato jurídico na forma da lei. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-778/2002-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - QUESTÃO SUMULADA. Ante o que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, correto o trancamento da revista, pois a questão da prorrogação da jornada noturna, ainda que adentre o período diurno, enseja o pagamento de adicional, tema que, antes, já era objeto da OJ. 6 da Eg. SBDI-1 e, hoje, está definido no item II da Súmula 60/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-791/2003-906-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da aludida multa.

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E AO DISSÍDIO Nº 25/87. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova pericial, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E HORAS EXTRAS. É inviável o exame do conteúdo das provas testemunhais trazidas aos autos. Incide na espécie o óbice da Súmula 126 do TST. DIFERENÇAS. IPC ACUMULADO DE FEV/MAIO/89 (LEI 7.788/89) DE 29,66% E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Não tendo o Tribunal Regional examinado essas matérias, por concluir que havia inovação recursal, o Recurso encontra óbice na Súmula 297 desta Corte. DIFERENÇA SALARIAL IPC MARÇO DE 1990 DE 84,32% (PLANO COLOR). Não há sucumbência a amparar o recurso. MULTA DE 1%. O Recurso de Revista está desfundamentado quanto à matéria em debate, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. JUROS DE MORA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não se caracteriza a alegada contrariedade à Súmula 304 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Havendo razoável controvérsia acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea, não é devida a multa prevista no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-797/2003-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL. O Eg. Tribunal Regional não reconheceu a prescrição porque foram feitos protestos interruptivos do prazo prescricional e a reclamação trabalhista foi proposta antes de transcorridos dois anos, não havendo violação direta do inciso XXIX do art. 7º da Carta Política, mormente porque não trata de interrupção prescricional, objeto da legislação ordinária. E, dentro desse quadro não se vislumbra contrariedade à súmula 268 do TST, que trata da interrupção da prescrição por arquivamento.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-804/2000-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : AGNALDO CARDOSO ALVES

ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL. Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula nº 85/TST, haja vista a prestação habitual de horas extras. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra em relação às horas extraordinárias destinadas à compensação. Manutenção da decisão no tocante às horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLEONICE LOPES HOFFMANN

ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-841/2003-801-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR MAIDANA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIEIRA CORADINI

AGRAVADO(S) : THOMPSON SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SCHUMACHER FERMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-869/2001-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CANTINA EDUARDO E MARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-894/1999-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

RECORRIDO(S) : LUCIENE GENTIL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 227 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. ARTIGO 227 DA CLT.

1. Ao concluir que a Reclamante, no exercício de tarefas diversas com o uso de telefone auricular, tais como cobrança de títulos, análise financeira de documentos, negociação de dívidas pendentes e, ainda, envio de correspondências, fazia jus à jornada reduzida de telefonista, não há dúvida de que o Regional perpetrou ofensa às disposições contidas no artigo 227 da CLT, uma vez que a penosidade decorrente do referido dispositivo, segundo o intuito do legislador, decorre do uso exclusivo da mesa de transmissão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-908/2002-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ERIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA Nº 330 DO TST.

1. Tratando-se de rescisão contratual não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento de outras parcelas por parte da empresa reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de rescisão.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-909/2003-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

AGRAVADO(S) : LAURA CORRÊA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à multa pela oposição de embargos protelatórios, a reclamada se limita a questionar a sua inaplicabilidade ao processo laboral, em face dos princípios da simplicidade procedimental, da gratuidade e do ius postulandi, deixando de debater questão crucial, qual seja, a base de cálculo de incidência da referida multa adotada pelo Regional. Desta forma, inexistente a alegada violação do artigo 5º, II, CF. Por outro lado, é pacífico o entendimento nesta Corte de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Também aqui não se verifica ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois tal decisão decorre, inclusive, de lei.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-916/2000-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FERRACIOLLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "Gratificação semestral. Inclusão na base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Súmula nº 253/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Acórdão em que se declara a natureza salarial da gratificação semestral, porque paga em parcelas mensais. Possibilidade de contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALIDADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Acórdão em que se declara a natureza salarial da gratificação semestral, porque paga em parcelas mensais. Contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2004-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS EULER CURRLIN PERPÉTUO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Reputa-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AG-RR-927/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LUVESUTO
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da de resilição do contrato de trabalho.

2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-942/2003-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO SCORALICK
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmulas não caracterizadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-952/1999-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 AGRAVADO(S) : DJALMA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Reputa-se desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-983/2000-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : THOMAZ ANTONIO RAMALHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.011/2003-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NETO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES
 AGRAVADO(S) : ANÍSIA ALEXANDRINO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : COTONIFÍCIO MORENO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALZIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE JOÃO PESSOA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.023/2003-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DJACIR CRAVINHO CARDOZO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS como de direito, bem como as demais matérias trazidas a exame no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor. No caso, portanto, a decisão do Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial da prescrição bial dá-se a partir da vigência da referida Lei Complementar e não da data da extinção do contrato de trabalho. Em se tratando de direito novo, não haveria como levar em conta a rescisão contratual. Agravo conhecido e provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.025/2003-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se adota o entendimento de que se reinicia a contagem do prazo prescricional na data do ajuizamento do protesto judicial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional não consignava a data do trânsito em julgado da alegada decisão proferida pela Justiça Federal. Violação de dispositivo de lei federal não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : LEONEL DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BALDUCCI TRONCOSO

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RESPONSABILIDADE.

A decisão regional, que conta o prazo prescricional a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, está totalmente de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que obsta o processamento da revista (Súmula 333/TST). De outro lado, a responsabilização do empregador por essas diferenças de multa também está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1, circunstância que, do mesmo modo, inviabiliza a revista, corretamente trancada.

Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-1.050/2003-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOANA DARQUE VEDOVATO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com suporte no artigo 557 do CPC, denega seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.096/2003-002-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VINÍCIUS PEREIRA PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.124/1981-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : PÉRICLES MURILLO MANDACARU
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.131/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEDRO RACCHETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RECLAMANTES: NICOLA APARECIDO DANTE, VIRGÍLIO AMÂNCIO DOS SANTOS E ZELINDO COSTA", por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RECLAMANTES: NICOLA APARECIDO DANTE, VIRGÍLIO AMÂNCIO DOS SANTOS E ZELINDO COSTA. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista.

DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Tribunal Regional, ao entender que a dispensa dos reclamantes não gerou o direito à diferença pleiteada, uma vez que ocorreu por aposentadoria e não por ato de vontade do empregador, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.155/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA BEATRIZ TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, no sentido de a regularidade de representação processual ser requisito indispensável à admissibilidade de qualquer recurso, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria em torno da disposição contida no artigo 13 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/1989-009-10-43.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : ADELINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. 1. Conforme se consigna no acórdão recorrido, houve expressa anuência do ente público executado para com os cálculos de liquidação, bem assim ao procedimento executório, o que levou a Corte Regional a declarar a preclusão da oportunidade processual para o executado arguir a nulidade por suposto erro de cálculo, nos termos do artigo 795 da CLT.

2. Nesse contexto, não se configura a indicada violação direta e literal dos artigos 5º, II e XXXVI, 37 e 100, da Constituição da República, nos moldes do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S) : LÁZARO ALVES MARTINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. AMANDA CARVALHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Verifica-se que a lide foi dirimida dentro dos exatos limites em que foi proposta. Em momento algum, a instância ordinária afastou-se do pedido inicial, de sorte a deferir ao Reclamante pedido diverso do que fora pleiteado. 2. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. Evidencia-se, na decisão impugnada via recurso de revista, que, mesmo declarada a ausência de valor probandi dos cartões de ponto - registro invariável -, o ônus da prova quanto ao labor extraordinário ficou sob o encargo do Reclamante, que dele se desvinculou por ter apresentado prova testemunhal suficiente a demonstrar a existência da prestação de trabalho extraordinário. Aplicação da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento, pois a parte não ataca as razões consignadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao apelo, limitando-se a insistir nas alegações produzidas no recurso de revista.

4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE.

Encontra-se a decisão recorrida fixada no sentido de que o empregado faz jus ao adicional de transferência, em virtude de resultar comprovada a transitoriedade na aludida transferência. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

5. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ÔNUS DA PROVA.

Não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, de decisão do Regional que, nos termos do artigo 302 do CPC, impõe ao empregador o ônus de se desincumbir do ônus da prova que lhe toca, qual seja impugnar a forma de cálculo da gratificação de desempenho alegada pelo empregado na petição inicial.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/1999-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA BOECK
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR.

Não há nulidade a ser declarada quando o Eg. Regional enfrenta as questões suscitadas pela recorrente, decidindo que os dispositivos legais invocados não se aplicariam ao caso concreto. Ilesos os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Os arts. 128, 471 e 473 do CPC não foram violados em sua literalidade, na medida em que não houve decisão fora dos limites da lide e tampouco nova decisão sobre questão já decidida, mas, sim, reconhecimento judicial da repercussão de matéria resolvida em outra decisão judicial, anterior, que tratava da natureza de parcela salarial que repercute na complementação temporária de proventos. O Regional interpretou a norma regulamentar da reclamada ao deferir as diferenças de complementação de aposentadoria (Súmula 288/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.204/2003-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIOR NUNES
RECORRIDO(S) : GILBERTO CAMAFORTE MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, restabelecer a sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão oriunda da Justiça Federal, reconhecendo o direito questionado, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo reivindicando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No caso dos autos, considerando que o Reclamante não ajuizou ação perante a Justiça Federal, tem-se que o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 29/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida data, ou seja, apenas em 18/08/03, conclui-se que a pretensão material do Reclamante encontra-se alcançada pela prescrição.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.232/2003-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÉDO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE ALVORÁVEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de salários em sentido estrito e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, enseja a constituição de novo contrato, válido somente se precedido de aprovação do interessado em concurso público. In, a celebração de contrato de trabalho em prosseguimento àquele vigente antes da aposentadoria, sem atender a requisitos previstos na Constituição Federal, nulifica o ato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 363. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JURANDIR LIMA GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.336/2002-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ISMAEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA
RECORRIDO(S) : NG PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR INÁCIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do recurso ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Segunda Região, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias se encontra expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.342/2002-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JANDERLEI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELDA FREIRA
RECORRIDO(S) : INCO-SAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALDEREZ GOMES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, e tendo natureza indenizatória o total do acordo homologado, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.352/1999-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK
 RECORRIDO(S) : CÍCERO LUIZ ALVES
 ADVOGADA : DRA. JERÔNIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos para que seja proferido novo julgamento, com a necessária fundamentação e apreciação das razões do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00

Afronta a literalidade dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal a modificação de rito no curso de processo ajuizado antes da edição da Lei 9957/00, daí por que, desconsiderado o rito sumaríssimo e anulado o acórdão regional, novo julgamento há de ser proferido, com a imprescindível fundamentação e apreciação das razões do recurso da parte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.359/2001-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
 ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
 RECORRIDO(S) : ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego e sendo de natureza indenizatória o valor do acordo homologado, não incide a contribuição previdenciária de que cogita o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.374/2003-024-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NARA WETZEL DE MATTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: CEF. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENÇÃO AOS APOSENTADOS. 1. Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. No caso vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos na norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.384/2000-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES DRAGO CORREA
 ADVOGADO : DR. PEDRO SERAFIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - LIMITE NÃO OBSERVADO.

Não há de ser reconhecida violação direta do art. 462, "caput", da CLT, pois o julgamento revisando, pelos documentos trazidos, demonstrou que o total dos descontos atingiu valor superior ao adiantamento salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2003-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DIÓGENES AGRA TENÓRIO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO.

Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.425/1999-025-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO SANTOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EMPRESA PÚBLICA - REGIME CELETISTA - DESNECESSIDADE DE DISPENSA MOTIVADA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA.

A empresa pública não necessita motivar o ato de dispensa do empregado celetista, ainda que admitido por concurso público, estando a matéria pacificada pela OJ 247 da SBDI-1. Por isso, inviável a revista, nos termos da Súmula 333/TST, restando superado o dissenso que anteriormente havia. Quanto ao adicional de transferência pleiteado, o Regional registrou que se trata de transferência definitiva e, para se decidir de forma contrária, necessário seria o revolvimento de provas, o que não é possível neste momento processual ante os termos da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FALTA GRAVE INEXISTENTE MATÉRIA FÁTICA. Se o Regional conclui, quanto à justa causa, com base nos cartões de ponto, que se tratava de empregado com conduta assídua e pontual, não resta dúvida de que, para se decidir de forma contrária, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível neste momento processual, ante os termos da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2004-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) : MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MIRLENE BAIARRAL FRANÇA
 AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.455/2002-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Reputa-se desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.458/2002-031-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PEDRO DA CUNHA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.466/2003-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORUJA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, pela qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.2. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2002-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
 ADVOGADO : DR. WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER
 AGRAVADO(S) : WALDECK LIRA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, tratando-se de agravo de instrumento, importa no não-conhecimento do recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.473/2003-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 RECORRIDO(S) : COSMO CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ZELIA LIMA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico, deceletista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição de dois anos a partir da data da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a reclamação, razão por que se extingue o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/1999-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO VASCONCELOS FALCÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL - DISSENSO NÃO DEMONSTRADO.

O agravo de instrumento não infirma a decisão agravada, não tendo havido indicação de violação literal de dispositivo de lei (Súmula 221/TST), tampouco demonstração específica de divergência jurisprudencial, conforme exige o art. 896 da CLT.

Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : MOISÉS LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA
AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.542/1999-025-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGRO PASTORIL ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARANHA PRIMO
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam, em relação às parcelas tributáveis, sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, item II, deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.567/2002-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TADAMITSU NUKUI

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE. Decisão regional em que se concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Conhecimento do recurso em razão de divergência jurisprudencial demonstrada. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento, conforme entender de direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/1998-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S) : EMERSON RIBEIRO MASQUI E OUTRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DISSENSO INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

A decisão regional, que considerou deserto o recurso ordinário, não viola a literalidade dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, a jurisprudência trazida não informa a fonte de publicação, nos termos da Súmula 337, I, "a" do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2000-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SE-EBES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Limitando-se a parte a fazer, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2004-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR FOCHEATO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2004-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : DINORÁ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-1.652/1999-025-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LENILDA BARRETO MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Negar provimento ao agravo interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. Contrariedade à Súmula desta Corte não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : L & C OUTDOOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.

1. Na alegação impugnada via recurso de revista repudiou-se a alegação de invalidade do laudo pericial, ao fundamento de que o perito analisou, de forma detalhada, as atribuições e condições de trabalho do Reclamante, concluindo pela inexistência de agentes insalubres. Para se entender de forma contrária seria necessário o revolvimento da matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.700/2002-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S) : SIMONE SOARES MENDES DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 8), devidamente atualizado, no importe de R\$ 202,37 (duzentos e dois reais e trinta e sete centavos).

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir, sob pena de ser condenado ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do CPC, que o Agravante dele faça uso, utilizando-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois a Agravante indica ofensa a preceitos constitucionais (artigos 5º, II, e 7º, XXVI) relacionados ao mérito da controvérsia, e acena para o desrespeito ao princípio do devido processo legal, com esteio na falsa premissa de que não se poderia negar seguimento ao agravo de instrumento procedendo-se à minuciosa apreciação do mérito da controvérsia.

2. RECURSO INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Por manifestamente infundado o agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-1.720/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUISA ZAFFERRI GIUSTI
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : METAN S.A. - METALÚRGICA ANCHIETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPERIDADE.

Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser admitido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação federal que regula o prazo para ajuizamento da ação de embargos de terceiro (art. 1.048 do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.758/2001-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ARIEL NOGUEIRA DOS SANTOS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. ALVES DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Matéria fática. Decisão fundamentada em fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. II - HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Arestos colacionados inservíveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.802/2000-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.818/2000-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO(S) : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Não há como conhecer do agravo regimental interposto pela Reclamada que se insurge contra decisão deste Colegiado. Sua aplicação direciona-se a decisões monocráticas, conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.837/1997-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARCY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentados os agravos de instrumento quando as alegações neles apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento aos recursos de revista de ambas as partes.

2. Agravos de instrumento não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.853/2002-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RADIOACTIVE - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA NUNES MATIAS
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-191-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A

.. T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

1. O juízo do Regional emitiu entendimento no sentido de que o sindicato possui legitimidade, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição de 1988, que, no seu entender, o autoriza à substituição processual ampla. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.917/2004-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A decisão regional que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que impede o trânsito da revista. Ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Por outro lado, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Desta forma, também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, pois tal decisão decorre de lei, além disso, se os expurgos já houvessem sido incluídos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, o que coroarria o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.930/1999-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : ACYR COSTA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. EMPREGADO EM ATIVIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada (Súmula nº 297 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.930/1999-064-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. LIV FERREIRA AUGUSTO SEVERO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ACYR COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.938/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARCELO ANTÔNIO MECCA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.944/1999-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O princípio constitucional da ampla defesa não se traduz em direito absoluto à produção de provas, já que essas se dirigem, em última análise, ao órgão julgante, a quem compete indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias - art. 130, CPC - segundo os limites da lide, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos.

2. Havendo prova robusta nos autos acerca da existência de moléstia ocasionada pelo ofício desenvolvido pelo Reclamante quando laborava para a Reclamada, é despicenda a realização de outra perícia médica para tal fim.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.978/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO MARQUES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEF. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

1. Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. No caso vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos na norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.004/2000-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MERIDEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Nos termos do item, V, da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no art. 511, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.055/1998-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : CÉSAR QUINTINO PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e ao acordo individual de compensação da jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar a reclamada das respectivas condenações, julgando improcedente a ação. Isento o reclamante das custas, ante a declaração de miserabilidade de fl.08. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

A questão da base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontra pacificada no sentido de que continua a ser o salário mínimo, nos moldes da OJ nº 02 da SBDI-1 e da Súmula 228/TST. Quanto à validade do acordo de compensação de horário, também por divergência, alça conhecimento do apelo, aplicando-se a diretriz dos itens I e II da Súmula 85/TST, a qual não consagra a exigência de que tal ajuste só se aperfeiçoe mediante intervenção sindical, sendo eficaz o acordo individual escrito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.117/2000-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GASA - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE ESPALAO CORRÊA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR MARQUES
ADVOGADO : DR. SALVADOR JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RANIERI E RANIERI ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de intimação da decisão agravada, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.130/2003-043-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ALÚZIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Uma vez não resolvida a questão relativa ao pagamento das horas extras mais o respectivo adicional pela perspectiva da existência, ou não, de acordo de compensação de jornada, ainda que inválido, não se afugura contrariado o entendimento firmado na Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque não houve o pagamento do labor além da oitava hora diária, tampouco do pertinente adicional.

2. Por conseguinte, a resolução por tal perspectiva importaria no reexame de fatos e provas não talhados no acórdão recorrido, o que se considera defeso em sede extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALÚZIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Afigura-se pertinente a exigência de autenticação ou de declaração de autenticidade para o regular processamento do agravo de instrumento. 2. Logo, a ausência de reconhecimento como verdadeiro do traslado enseja o não-conhecimento do recurso.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-2.143/2001-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LUCILIA LTDA.- ME

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.187/2003-012-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPOSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.230/2002-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S) : O CHURRASQUEIRO GAÚCHO
ADVOGADA : DRA. IOLANDA K. TONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DA SUBSTABELECIDO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA SUBSTABELECENTE INAUTÉNTICA. I. Caracteriza-se a irregularidade de representação quando as razões de recurso são subscritas por advogada cujos poderes tenham sido outorgados por substabelecido que se encontrava desautorizado a atuar no feito, visto que a cópia do instrumento de procuração foi juntada aos autos sem a devida autenticação.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.260/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZULEIDE DUARTE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-2.270/2002-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABIANA CRISTINA BORGES DE BRITO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista da Reclamante, porquanto a decisão impugnada se encontra em sintonia com o entendimento iterativo desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.336/2004-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JASIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA SALGARELLI
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Tem incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.413/1999-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.456/2002-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE PAIVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.



A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.556/2001-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DÉBORA PLATZER
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO.

Não se caracteriza a indicada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto no acórdão regional se consigna que a suspensão do expediente se deu apenas no âmbito da 2ª Instância, não havendo qualquer impedimento para a reclamada protocolizar o recurso ordinário na Vara do Trabalho, que é o órgão competente para recebimento desse recurso, tal como previsto no art. 659, inciso VI, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.617/2004-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a decisão que denega seguimento a recurso por irregularidade de representação, ante a falta de autenticação do instrumento de mandato. A teor do disposto na Súmula nº 383, item II, desta Corte é "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.934/1992-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSÃO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO.

1. A nulidade do contrato de trabalho foi declarada com base na afirmação do Tribunal Regional de que a contratação teria sido realizada após o advento da Constituição de 1988. A alegação de que a contratação da Agravante teria ocorrido antes da promulgação da atual Carta Magna possui natureza factual e atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.155/2003-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁCIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : R R RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e retratado no Precedente Normativo nº 119 da SDC, cujo teor é no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.237/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FRANCISCO QUEIROZ LEITÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões suscitadas e das provas produzidas. Ilesos os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, observados os limites estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A não-observância do pressuposto do prequestionamento do tema referente à prescrição total constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. RECLASSIFICAÇÃO. No tocante à questão da reclassificação do reclamante, verifica-se que o recurso de revista não se encontra fundamentado na forma do disposto no art. 896 da CLT. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. A indicada violação à literalidade da norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal, não ficou caracterizada, pois o Tribunal Regional proferiu decisão aplicando a regra do art. 7º da Lei nº 605/49, à falta de comprovação do pagamento da parcela.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional está suficientemente fundamentado, porquanto o Tribunal Regional expôs, em sua decisão, os fundamentos de fato e de direito pelos quais excluiu da condenação as promoções anuais deferidas na sentença. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. PROMOÇÕES. LIMITES DA LIDE. Imprópria, nesse tema, a indicação de ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT; 458, I, II e III, 535, I e II, e 93, IX, da CF/88, uma vez que esses dispositivos não fundamentam adequadamente a pretensão de se rever a condenação quanto à exclusão das promoções deferidas. Quanto aos arts. 459 e 460 do CPC, não houve prequestionamento a respeito da alegada extrapolação dos limites da lide, conforme previsto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.434/1996-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada registrou que não houve negativa de prestação jurisdiccional porque o Tribunal de origem havia declinado, claramente, o porquê de ter sido levada em consideração, para o deslinde da controvérsia, outra prova que não a que o reclamante entendia ser para ele a melhor e mais idônea. Por outro lado, a decisão embargada negou provimento ao agravo, quanto ao pedido de horas extras, com base na OJ 332 da SBDI-1 do TST e nas Súmulas 126 e 296 do TST, não ficando caracterizada nenhuma omissão. Quanto às horas extras noturnas, frise-se que a afronta ao art. 17 do Decreto nº 96.044/88, de qualquer forma, jamais possibilitaria o provimento do agravo, por refugir da previsão da alínea "c" do art. 896 da CLT (lei federal ou norma constitucional); a alegada violação do art. 4º da CLT também foi claramente afastada na decisão embargada. Assim, patente o intuito do embargante de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-6.663/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM
EMBARGADO(A) : ABRAÃO SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

A questão da incidência de correção monetária e juros de mora sobre precatório complementar relativamente à quantia tida como paga em atraso restou bem delineada no acórdão embargado. Portanto, a irrisignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-6.766/2004-005-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : DIDIA CLARA MENEZES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA QUEIROZ ABITBOL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL SEM PROTOCOLO DA DATA DO AJUIZAMENTO.

Não há como se avaliar a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento) porque na cópia da petição inicial trasladada não se identifica a data do ajuizamento da reclamação em face da total ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado pelo Regional. Também não há esse registro na sentença proferida pela Vara do Trabalho e tampouco no acórdão regional, não havendo, pois, como proceder à contagem da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, como prevê a OJ 344 da Eg. SBDI-1 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-7.514/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS MAIDA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. A ação ajuizada por sindicato profissional e julgada extinta por ilegitimidade de parte interrompe a contagem do prazo da prescrição, conforme precedentes desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.538/2002-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LENIRA GAEDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. A ação ajuizada por sindicato profissional e julgada extinta por ilegitimidade de parte interrompe a contagem do prazo da prescrição, conforme precedentes desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.596/2004-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : KÁTIA MARIA CRISTINA AUXILIADORA PITTA LIMA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração que não visam corrigir imperfeições no julgado, e sim debater questão de mérito que não foi analisada em virtude do não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-7.895/2004-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ASTROGILDO ANDRADE ALVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração que não visam corrigir imperfeições no julgado, e sim reabrir o debate em torno de questão já decidida, o que evidencia o seu caráter infringente, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios referidos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-9.283/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANUEL PEREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que prossiga na apreciação do recurso ordinário de fls. 909/930, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. PROTOCOLO POR MEIO POSTAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS CORREIOS NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA. Recurso interposto mediante postagem, realizada após o esgotamento do horário previsto em Resolução Administrativa do Tribunal Regional. Recurso ordinário não conhecido, porque intempestivo. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal demonstrada, considerando que a exigência de que a postagem se desse durante o horário de funcionamento do protocolo somente passou a existir por força de outra Resolução, editada posteriormente à data do ajuizamento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-9.657/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON APARECIDO VIVAN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DUPLA FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS DE SOBREVISO. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE-JORNADAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.250/2004-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S) : ELIZEU ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à reintegração no emprego, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os demais pedidos formulados na inicial, como entender de direito. Prejudicados os exames da questão atinente aos descontos previdenciários e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na reintegração no emprego, conforme fora formulado na petição de fl. 377.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao sedimentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que os empregados sejam submetidos a concurso público, por que contratados sob a égide da CLT, são equiparados ao empregador comum, razão por que os seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR-12.253/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS RESTRITOS.

O Eg. Regional decidiu em conformidade com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, daí por que têm incidência o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST a impedir o trânsito da revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.120/2003-012-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : HAYDÉE MORAES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento, e, ainda, da ausência de certidão ou declaração do advogado subscritor do recurso, conferindo autenticidade às peças, não há que falar em omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.114/2002-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
RECORRIDO(S) : ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DE JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Aparente divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DE JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se consigna que "o turno de revezamento só pode ser afastado por disposição normativa se houver no ajuste contraprestação com previsão específica" - exigência não contida na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 desta Corte. Divergência à referida orientação configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-15.336/1997-002-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ATAÍDE BORTOLLOTTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.364/2003-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NEUZA DA LUZ MENDES
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.951/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUY CANDELÁRIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral. Inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL - REFLEXO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Insubsistente a invocação de ofensa direta ao art. 1090 do CC e aos incisos II e XXVI do art. 5º da CF, haja vista o entendimento regional sobre a existência de dispositivo legal estadual e cláusula de ACT, que asseguram aos empregados optantes o direito à aposentadoria integral e à antecipação salarial de 16%, a partir de 01/09/91, com reflexos sobre as parcelas que compõem os seus proventos de aposentadoria. No particular, o dissenso esbarra na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula 337, I, "a", do TST. Quanto à época própria para incidência da correção monetária, já pacificado o entendimento sobre a aplicação do índice correspondente ao dia 1º do mês seguinte ao da prestação laboral (Súmula 381 do TST), único ponto a merecer trânsito o apelo.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-17.956/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA ROCHA FREIRE NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Ôbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.358/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. II - HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional fundada em laudo pericial e em prova testemunhal. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. III - REFLEXOS. HORAS EXTRAS. DSR's. REFLEXOS OUTRAS PARCELAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. IV - MULTA CONVENCIONAL. Decisão regional em consonância com o item II da Súmula nº 384 deste Tribunal.



PROCESSO : AIRR-20.197/2000-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS
 ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA NA PETIÇÃO OU NAS RAZÕES RECURSAIS.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-22.249/2000-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BARIGÜI VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA CHICHON
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. Não se vislumbra ofensa ao artigo 71, § 1º, da CLT, porque o Regional consignou, na decisão recorrida, que a Reclamante, embora estivesse sujeita à jornada de seis horas, laborava, na realidade, além desse período, razão por que concluiu devida a complementação do intervalo mínimo de uma hora, previsto para a real jornada laborada.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-23.059/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : GERALDO COSTA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A divergência jurisprudencial suscitada não fundamenta adequadamente o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, no sentido de que tal nulidade somente é cabível quando há indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

SUCESÃO TRABALHISTA.

1. O Tribunal Regional decidiu que a sucessora se torna responsável pelos contratos de trabalho, assumindo o passivo trabalhista da sucedida, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

2. Assim, incabível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS NAS DEMAIS VERBAS.

1. O Tribunal Regional, interpretando os termos dos instrumentos coletivos que instituíram a parcela gratificação mensal de férias, sob o título de abono mensal e com caráter de habitualidade, concluiu que se trata de gratificação prevista no artigo 457, § 1º, da CLT, segundo o qual integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

2. Assim, para se aferir se a mencionada gratificação possui natureza indenizatória, conforme sustenta a reclamada, seria necessário o reexame das normas coletivas, o que não é admitido na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Não configurada, portanto, a violação à literalidade dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 611, 613, 619 e 622 da CLT e inservível a cotejo aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.202/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Reputa-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas constituem reprodução das razões do recurso de revista, ainda que com meras alterações de estilo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.694/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JANETE XAVIER MUNDIM
 ADVOGADO : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. ÔNUS DA PROVA. Acórdão fundado na prova testemunhal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.166/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - DANO MORAL/JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA/DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-29.171/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ PASSOS VIVAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta do art. 515, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional de fls. 491/492, no que tange ao exame do mérito das diferenças decorrentes das promoções previstas no PCCS, e determinar a baixa dos autos à primeira instância, para que prossiga na análise do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA PELO REGIONAL E IMEDIATO JULGAMENTO DO RESTANTE DO MÉRITO - QUESTÕES NÃO EXCLUSIVAS DE DIREITO.

O Eg. Tribunal Regional, ao afastar a prescrição total das diferenças decorrentes do plano de cargos e salários, assim declarada em sentença e, de imediato, passando ao julgamento do restante do mérito, incorreu em supressão de instância, afrontando o art. 515, § 3º, do CPC, porque, embora o pronunciamento da prescrição se insira dentre as hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a controvérsia dos autos não é, exclusivamente, de direito; há questões de fato que não foram examinadas na sentença e, por isso, se impõe a devolução ao primeiro grau.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-32.713/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HORAS EXTRAS - REFLEXO NO 13º SALÁRIO DE 1987.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, no processo de execução, não se prestam para avançar o recurso de revista alegações de ofensa legal e de dissenso pretoriano na questão da correção monetária. E não se sustenta a ofensa à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal no tema do reflexo das horas extras no 13º salário de 1987, se o Eg. Regional destaca que tal verba foi paga integralmente e em dezembro, vale dizer, posteriormente ao marco prescricional estabelecido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32.954/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EDSON VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SONIA VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DO EMPREGADO. Os arts. 22, incs. I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República não regulamentam a questão da contribuição do empregado para o custeio da Previdência Social, motivo pelo qual não há como conhecer do Recurso de Revista, neste aspecto, por violação aos referidos dispositivos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-33.369/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VANDERLI GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEXTA-PARTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito do teor da disposição contida nos artigos 37, II e VIII, e 39 da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.424/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : GILCÉLE FARIAS DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35.734/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : LORAINÉ CAVALCANTI DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o fundamento de falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. 4

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECURSO ORDINÁRIO. INSS. PREVISÃO EM LEI PARA RECORRER.

1. A norma contida no parágrafo 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição do parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, autoriza o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias que entende devidas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-39.463/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40.674/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES

RECORRIDO(S) : LUIZ FUTAKA EGUCHI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas extras após a oitava diária. Bancário. Cargo de confiança", por contrariedade à Súmula nº 287, e "Descontos Previdenciários. Responsabilidade", por contrariedade à Súmula nº 368, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo exercício do cargo de gerente geral de agência bancária e determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados nos termos do mencionado verbete sumular, ficando reabilitado o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (Súmula nº 392 do TST, ex-OJ nº 327 da SBDI-1). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO.

De acordo com o que ficou consignado no acórdão regional, o veículo fornecido pelo reclamado ao reclamante não era indispensável para o exercício das suas atividades. Assim, não se configura a hipótese prevista na OJ nº 246 da SDI-1, atual Súmula nº 367 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NO 13º SALÁRIO.

A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula nº 253 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista.

REDUÇÃO SALARIAL. REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Tribunal Regional consigna a natureza inovatória da questão suscitada apenas na fase recursal, de modo que a ausência do prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, conforme disposto na Súmula nº 297 do TST.

INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, que interpreta o art. 477, § 2º, no sentido de que a quitação passada pelo empregado não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão, como ocorreu com a licença-prêmio.

REAJUSTE SALARIAL. MULTA NORMATIVA.

1. Não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST, como é o caso da falta de prova do pagamento da parcela referente ao reajuste salarial.

2. Quanto à multa normativa, o recurso de revista não se encontra fundamentado na forma do art. 896 da CLT.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O Tribunal Regional entendeu configurada a culpa do reclamado ao ofender a dignidade do reclamante acusando-o, de forma leviana, de receber propina para liberação de empréstimo, dando divulgação indevida ao fato, como também o nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato ilícito do empregador, fixando a indenização por dano moral no montante de um salário mínimo por mês, multiplicado pelos anos de serviços prestados à empresa, com apoio na regra do artigo 1.553 do Código Civil de 1916, atrelado ao critério da razoabilidade.

2. Assim, não se configura a violação do artigo 159 do CCB de 1916, porquanto foram observados os elementos essenciais da responsabilidade civil extracontratual, cujo reexame é impertinente nesta fase recursal, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

3. Também encontram-se incólumes os artigos 1º, III, e 5º, X, da CF/88, dado que o arbitramento do valor compensatório do dano moral foram observados o critério do arbitramento previsto no artigo 1.553 do CCB de 1916 e o princípio da razoabilidade.

HORAS EXTRAS APOS A OITAVA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Conforme a diretriz da Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho, parte final, "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

De acordo com o disposto na Súmula nº 368, item III, do TST, o recolhimento dos descontos previdenciários, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-42.038/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO VIER

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO MARCOMIN

AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-50.854/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-54.004/2003-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.055/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : MÁRIO OTTANO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Decisão fundada em prova. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-55.160/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : LEOPOLDO LILGE FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE OMISÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Esta Corte Superior já pacificou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e, em se tratando de órgão da administração pública, se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, subsiste a necessidade de realização de concurso público, por ser uma nova contratação, sob pena de ser declarada a nulidade do novo contrato de trabalho (OJ 177 da SBDI-1/TST e Súmula 363/TST). Em embargos de declaração é vedado o rejuízo da matéria decidida, de nada valendo o subterfúgio de omissão, eis que patente o caráter infringente, que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-58.215/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ANCHIETA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração da reclamada, para suprir omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

De fato, Omissão do acórdão embargado sobre a análise da violação do art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, cumprindo eliminar o vício apontado. Todavia, restou preservada a coisa julgada que se fez com a sentença normativa proferida pelo Poder Judiciário no julgamento do Dissídio Coletivo 95/96, garantindo-se aos reclamantes o direito de vindicar as vantagens salariais ali instituídas.

Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-63.333/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SANDRO COLEN DIAS

ADVOGADO : DR. JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Nas razões de agravo, não há indicação expressa sobre em que consistiu a alegada omissão no acórdão recorrido, constando apenas alusão aos argumentos expendidos no recurso de revista, os quais se confundem com a questão de mérito.

2. Além disso, verifica-se que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do agravante, tendo o Tribunal a quo, no acórdão impugnado, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da conclusão de que a hipótese dos autos não é de descumprimento de acordo, pois as parcelas foram pagas antecipadamente, e sim de erro material no cálculo da correção monetária da última parcela, do qual decorreu ínfima diferença.



3. Não se caracteriza, portanto, a indicada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1. Ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, o Tribunal Regional concluiu que não houve descumprimento do acordo judicial, pois as parcelas foram pagas antecipadamente, havendo apenas erro material no cálculo da correção monetária da última parcela, do qual decorreu ínfima diferença.

2. Não se configura, portanto, a indicada violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, porque intangível a coisa julgada quando a discussão reside em torno da existência de mero erro de cálculo, uma vez que a executada, ora agravada, honrou o acordo ao pagar as parcelas de forma antecipada, sendo plenamente assegurado o acesso à jurisdição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.024/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DENISE FARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GEBENLIAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - REVOLVIMENTO DA PROVA VEDADO.

O trancamento da revista, ocorrido perante o MM. Juízo de Admissibilidade "a quo", não significa afronta direta dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal porque está assegurado pelo § 1º do art. 896 da CLT e, também, é elementar, a ampla defesa e o contraditório não implicam no uso desmedido e ilimitado de recursos, como se a legislação ordinária não estabelecesse as regras do respectivo manejo. Quanto aos reflexos das horas, se o Eg. Regional afirma que os recibos colacionados não os demonstram, não está em jogo, por certo, contrariedade direta aos incisos II, XXXV e LV do referido art. 5º da Carta Política, restringindo-se a fundamentação à questão probatória, que não pode ser revivida nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.239/2001-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARISA OKAWA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.333/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELMO LUIZ CASTAMAN
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional atacado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo afastou a possibilidade de equiparação entre empregados de níveis hierárquicos distintos e exercentes de funções diferenciadas, emitindo, pois tese a respeito da matéria, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do reclamante. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM PESSOAL. DISCRIMINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço, com base na interpretação estrita dos critérios estabelecidos em norma interna. Consignou que a reclamada concedeu algumas vantagens pessoais aos empregados com cargos mais elevados e que as vantagens pessoais não se equiparam.

2. Nesse contexto, não se caracteriza a indicada violação direta e literal do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, uma vez que a previsão contida no mencionado dispositivo se refere à proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, o que não é a hipótese dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.263/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - HORAS EXTRAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Insubsistente alegação de afronta direta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa, referentemente à multa por embargos de declaração protelatórios, eis que em jogo a mera aplicação do art. 538 do CPC. Quanto às horas extras, o aresto regional destacou que a prova oral produzida indicou que a reclamante laborava das 9h às 19 horas e que jamais realizou horário variável. Dentro desse quadro, resta impossível reexaminar fatos (Súmula 126 do TST) para se chegar à conclusão desejada pela parte. Em decorrência das irregularidades constatadas nos controles de jornada apresentados pelo Banco, justificou-se à expedição de ofício ao INSS e à CEF, o que afasta a afronta direta e literal ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-75.675/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS MORAIS LEITE
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema contrato nulo - enquadramento como bancário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o Banespa, excluir da condenação as verbas salariais deferidas e os direitos próprios da categoria dos bancários, restando prejudicada a apreciação dos demais temas elencados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - CONTRATO NULO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

O Regional não foi instado a se pronunciar acerca da alegada supressão de instância, daí ser inevitável a aplicação da Súmula 297 do TST, ante a falta do necessário pronunciamento. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o recurso se encontra totalmente desfundamentado, na medida em não foi indicada afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional (OJ 115 da SBDII/TST). Ademais a decisão proferida no mérito aproveita os reclamados (art. 249, § 2º, do CPC). Por outro lado, o reconhecimento de vínculo empregatício com o Banespa, que, à época da prestação de serviço, fazia parte da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, contraria a Súmula 331, II, do TST, sendo cabível, tão-somente, o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST), o que não foi postulado, restando prejudicada a apreciação dos demais temas elencados na revista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.463/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CELSO NOBUKAZU NITTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-só, quanto ao tema da época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária seja feita a partir do primeiro dia do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O acórdão regional analisou todas as questões apresentadas pelo reclamado, particularmente aquela referente ao pretendido enquadramento do reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, daí por que não há como admitir que houve vício de julgamento, resultando íntegra a entrega da prestação jurisdicional. E, de fato, o Eg. Regional concluiu que o reclamante desempenhava funções meramente burocráticas, não restando caracterizado o exercício de função que tivesse relevância dentro da estrutura da empresa. Assim, não fosse a Súmula 126/TST a obstar o trânsito do presente apelo, a atual Súmula 102/TST descartaria a possibilidade de sucesso de recurso de revista que objetive exame da configuração, ou não, do exercício de função de confiança bancária. Quanto à época própria para incidência da correção monetária, há de ser o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos moldes da recente Súmula 381/TST.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-AIRR-93.705/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : DILMA LEAL DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-94.960/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDDA GUIMARÃES DE GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.

1. Constatada a realização a destempe do depósito recursal relativo ao recurso de revista, porquanto sua comprovação se deu após o oitavo dia legal, considera-se deserto o apelo, a teor da orientação contida no teor da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.176/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VILSON PEREIRA BLANCO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FIPs - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO.

O reconhecimento das horas extras é tema que se esgota nas instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, que não podem ser revalorizados (Súmula 126/TST). O aresto regional, observada a prova, chegou ao reconhecimento da sobrejornada porque as folhas de presença não espelhavam a verdade, conclusão esta em sintonia com os itens II e III da Súmula 338/TST. Ademais, a questão não é de distribuição do ônus da prova, mas, sim, de sua valoração, daí por que incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência sumulada já referida, a revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Por fim, reconhecida a habitualidade do labor suplementar, são cabíveis os reflexos das horas extras nas férias (Súmula 151 do TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-569.297/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS PELA REVALORIZAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1. O Tribunal Regional não adotou tese acerca de eventual direito de restituição, em virtude de pagamento indevido, matéria essa regulada no art. 964 do Código Civil de 1916, apontado como violado. Assim, incide à hipótese a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

2. O art. 965 do Código Civil de 1916, que regula o ônus da prova do alegado pagamento involuntário, decorrente de erro, também não resultou violado, na medida em que o Tribunal a quo atribuiu à recorrente esse encargo processual, do qual a empresa não se desincumbiu. 3. O recurso de revista é inadmissível por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não guardam identidade fática com o caso ora em exame, nos termos da Súmula nº 296 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** 1. A reclamada alegou fato impeditivo do direito do autor, no sentido de que o plano de cargos e salários não confere promoções, mas apenas mudança de letra, atraindo para ela o ônus da prova de que o reclamante não faz jus ao reajuste pretendido, todavia, a ré não fez prova do alegado fato impeditivo do direito do autor.

2. Assim, não se configura a indicada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. O aresto colacionado não guarda a necessária identidade fática para efeito de cotejo, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-579.564/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
EMBARGADO(A) : ZULMA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo para responsabilizar os entes públicos, prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, e, quanto à incidência dos juros de mora na atualização monetária dos créditos trabalhistas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-612.474/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDILSON SILVIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

1. Trata-se, na hipótese, de bancário que, segundo se consigna no acórdão recorrido, não exercia cargo de confiança, e sim função meramente técnica, e o pagamento da gratificação de função em nada altera a situação de forma a ampliar a jornada legal de seis horas diárias.

2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, conforme o disposto no item I da Súmula nº 102 desta Corte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

1. Não se configura a indicada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado na prova oral produzida pelo reclamante, a qual confirmou a alegação da petição inicial quanto à existência de jornada suplementar, havendo regular distribuição do ônus da prova.

2. Não houve debate e decisão prévios acerca da alegação de suspeição de testemunha, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, tal como previsto na Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVISOR.

1. Não se tratando, no caso concreto, de bancário sujeito à jornada de oito horas diárias, não há contrariedade aos termos da Súmula nº 343 desta Corte.

2. Quanto aos reflexos das horas extras, o recurso encontra-se desfundamentado (art. 896 da CLT).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.657/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HORTÊNCIA AREIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte e de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.880/94, conclui-se que a conversão há de ser feita na data do efetivo pagamento e não como quer a reclamante. Assim, tendo a reclamada tomado os salários de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, transformando-os em URVs dos dias dos efetivos pagamentos, extraindo daí a média de URVs pagas naquele período e obtida a média em URVs dela se serviu para pagar os salários a partir de março de 1994, utilizando-se do valor da URV do dia do pagamento, agiu absolutamente com correção em obediência à Lei nº 8.880/94, arts. 18 e 19. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.858/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HELIO UBALDO ADOLFO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses dos recorrentes, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte, de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.880/94, conclui-se que a conversão há de ser feita na data do efetivo pagamento e não como querem os reclamantes. Assim, tendo a reclamada tomado os salários de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, transformando-os em URVs dos dias dos efetivos pagamentos, extraindo daí a média de URVs pagas naquele período e obtida a média em URVs dela se serviu para pagar os salários a partir de março de 1994, utilizando-se do valor da URV do dia do pagamento, agiu absolutamente com correção em obediência à lei nº 8.880/94, arts. 18 e 19. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-636.419/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDERALDO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-645.343/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NESTOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA. INTUÍTO FRAUDULENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Com base na prova constante nos autos, o julgador concluiu que a Cooperativa consistia, na verdade, em empresa prestadora de mão-de-obra rural, reconhecendo, assim, a existência de vínculo empregatício entre a Sucocítrico e o Reclamante. A admissibilidade do recurso de revista só se viabilizaria mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, na medida em que a alegação do recorrente está restrita a demonstrar a inexistência de fraude, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.198/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENTO FERREIRA TOMAZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado, por perda do objeto, o agravo de instrumento, na forma do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO.

1. A teor do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal.

2. Assim, não conhecido o recurso de revista principal interposto pela reclamada, resulta prejudicado o recurso de revista adesivo ajuizado pelo reclamante, por perda do objeto, com conseqüente reflexos no agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-671.199/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : BENTO FERREIRA TOMAZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Havendo correlação entre pedido e decisão, não se configura a indicada violação do art. 460 do Código de Processo Civil.

ENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS.

Inadmissível o recurso de revista não fundamentado na forma do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.302/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Decisão proferida com base na prova pericial. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Decisão em consonância com o disposto no art. 790-B da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional fundada em prova documental. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Razões de recurso de revista em que não se indica violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.397/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS FERNANDES FERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE DE SETOR. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Gerente de Setor, subordinado ao Gerente de Departamento, respondendo ambos ao Gerente-geral da loja. Cargo de Confiança não caracterizado. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : RR-700.991/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILMAR CRUZ CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JULIA LOPES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA PONTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

A pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte.

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

O Tribunal Regional, ao se pronunciar sobre a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS, não examinou a questão referente à aplicação da prescrição quinquenal, como suscitada no recurso de revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST à admissibilidade do apelo, em razão da ausência do devido prequestionamento.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-711.523/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em parte, quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 191, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as horas extras. Fixado novo valor à condenação em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ANUËNIOS E HORAS EXTRAS.

1. No tocante à incidência do adicional de periculosidade sobre os anuênios que, no presente caso, ostentam natureza salarial, o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a diretriz da Súmula nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a gratificação por tempo de serviço, caso de anuênio, integra o salário para todos os efeitos legais.

2. Assim, não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

3. Não se configura a indicada contrariedade à Súmula nº 70 do TST, porque a hipótese dos autos não versa sobre anuênios pagos pela Petrobrás, os quais possuem natureza jurídica diversa daqueles pagos pela Rede Ferroviária Federal.

4. Quanto ao recálculo do adicional de periculosidade, tendo como base de cálculo o salário acrescido das horas extras, o acórdão recorrido contrariou os termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, a teor do disposto no art. 193, § 1º, da CLT.

5. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.359/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JANDIR ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULA Nº 55 DO TST.

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula nº 55 do TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-715.662/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO PRATA
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722.260/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : IDÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos temas: "Hora Extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, e "Adicional de transferência", por ofensa ao art. 469 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) determinar seja considerado como extra tão-somente o tempo gasto na marcação do ponto após 5 (cinco) minutos, antes da entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Súmula nº 366/TST; e b) excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 desta Corte). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acórdão em que se consigna que, nos termos do art. 469 da CLT, toda transferência é provisória. Ofensa ao referido dispositivo de lei. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-722.997/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 381 do TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pela reclamada atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-723.787/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, homologar o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EXCLUSÃO DA LIIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA.

De fato, o BANCO BANERJ S. A., curvando-se à jurisprudência desta Justiça (OJ 261/SBDI-1), formulou pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, aceitando sua condição de sucessor. Omitindo-se o aresto embargado de tratar da questão e presente a concordância implícita do reclamante, o faz, agora, homologando a pretensão, tal como feita.

Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão.

PROCESSO : RR-726.076/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos temas: "Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Integração das horas extras", por contrariedade à Súmula nº 191/TST; e "Descontos previdenciários e fiscais", por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade; e determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" (Súmula nº 191/TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-726.448/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : MARIA ORLANDA FORTES ESCORCIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, nos temas da integração da ajuda alimentação e dos descontos fiscais, ambos por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação dos salários e para autorizar a retenção do imposto de renda, calculado, ao final, sobre o montante total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368, II, do TST; também, à unanimidade, não conhecer o recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Impossível a análise da nulidade quando a arguição encontra-se desfundamentada, nos moldes do que preleciona a OJ nº 115 da SBDI-1.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL.

Indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para decidir sobre dano moral decorrente da relação de emprego, consoante já pacificado pela Súmula 392 do TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVA.

Incólume a literalidade do art. 818 da CLT, uma vez que a condenação regional encontra-se fundamentada em prova documental. Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, uma vez que as ementas aptas ao fim colimado sustentam incumbir ao reclamante o ônus da prova do fato constitutivo. E, no caso dos autos, não se disse o contrário!

HORAS EXTRAS.

Insubstituente a arguição de afronta direta ao art. 818 da CLT, uma vez que a condenação está baseada na análise das provas dos autos, especialmente do depoimento de testemunha e dos controles de frequência. Além disso, os argumentos recursais e as ementas paradigmáticas sucumbem diante do entendimento preconizado no item III da Súmula 338 do TST.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Tendo o Eg. Regional afastado, de plano, a aplicação da Lei 6321/76, porque reconhecia natureza salarial do auxílio alimentação, indistintamente, veio a conflitar com a OJ. 133 da Eg. SBDI-1, a qual, exatamente por força daquela lei, desconsidera a natureza salarial dessa vantagem.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Se o Eg. Regional afirma não provado o caráter definitivo da transferência nem que esta estaria relacionada a ascensão funcional, não há como modificar os fatos ali expostos para, em seguida, concluir por violação direta do § 3º do art. 469 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A questão relativa aos recolhimentos previdenciários foi solucionada em conformidade com o item III da Súmula 368 do TST. Todavia, não se pode responsabilizar o empregador pelo recolhimento do imposto de renda, devendo este incidir sobre o total da condenação no momento em que o crédito tornar-se disponível para o empregado, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL.

Não subsiste a arguição de ofensa literal aos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, uma vez que o indeferimento da parcela considero que a ajuda de custo não era paga a todo e qualquer empregado do reclamado.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REAJUSTE SALARIAL DE 10,80% E ABONO DE 45%. Indeferidos estes pleitos porque as convenções coletivas, nas quais se baseiam, foram apresentadas sem a devida assinatura, não subsiste a arguição de ofensa direta ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Ademais, a constatação sobre a regularidade de tais documentos dependeria de procedimento vedado nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Considerando-se a procedência parcial da reclamatória e, de consequência, a ausência de condenação da reclamante nas custas processuais, não existe interesse recursal, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O indeferimento da verba honorária, porque ausente a assistência sindical, harmoniza-se com o que preleciona a Súmula 219 do TST, restando superadas as decisões paradigmáticas em sentido contrário (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-726.449/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO PITHON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : APORTE LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. IURI VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão proferida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados e, mesmo que contrária ao interesse do embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** No que se refere à apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há violação direta, uma vez que no referido dispositivo não se trata de prescrição da execução.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-733.876/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL.

Acertado o despacho denegatório ao rechaçar a hipótese de violação direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional reconheceu a existência de ato único do empregador, decorrente da alteração no Regulamento de Pessoal, ocorrida em 1979. Além disso, a constatação de que o pleito não se baseava no indigitado Regulamento nem no PCS dependeria do reexame dos autos, daí por que o MM. Juízo a quo invocou a Súmula 126/TST. E, de qualquer sorte tem aplicação a Súmula 294/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-739.556/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANRISUL - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL apenas quanto à integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da aludida parcela no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; 2 - Considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela BANRISUL Processamento de Dados Ltda.; 3 - Quanto ao Recurso interposto pela Fundação, dele não conhecer, por deserção; 4 - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresa não bancária do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Decisão regional em consonância com a Súmula 239 desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO.** OJ TRANSITÓRIA 7 DA SBDI-1. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Prejudicado o exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, a reclamada estava obrigada a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a orientação traçada pela Súmula 128, item III, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742.475/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : LEE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposição após a expiração do prazo legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-743.702/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO(S) : IZAAC SANCHES SALGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SOUZA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) quanto às contribuições previdenciárias, declarar o reclamante responsável por sua cota-parte, determinando seu recolhimento, nos termos da Súmula 368, itens II e III; b) quanto aos descontos fiscais, determinar sua retenção sobre os créditos do empregado, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, ambos nos termos dos arts. 74, 81 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST.** "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-743.715/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WALMIR GERALDO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.997/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ESIO ROMUALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a jubilação é modalidade de extinção do contrato de trabalho. E, nesse caso, continuando o trabalhador a laborar para o mesmo empregador, nova relação jurídica é estabelecida, não havendo, portanto, que cogitar de unicidade de contratos. Ainda para a válida formação da nova relação contratual com ente público, é necessária a prévia aprovação em concurso público, conforme erigido no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-746.672/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OTÁVIO FÉLIX PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO : DR. GIULIANA ROSA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à necessidade de motivação da dispensa do empregado de sociedade de economia mista, por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pleito de reintegração, restabelecendo, portanto, a sentença que julgou improcedente a ação. Custas pelo reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA DE SERVIDOR CONCURSADO - MOTIVAÇÃO DO ATO - DESNECESSIDADE.

Incorre em afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal julgamento que exige a motivação do ato de dispensa do empregado de sociedade de economia mista, uma vez que esta se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, portanto, às normas de Direito do Trabalho, nos moldes do entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.627/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREUNILDA FERREIRA DAS NEVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-747.648/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARMELITA ARAÚJO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Fica prejudicado o exame do tema relativo à prescrição trintenária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o pagamento da indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AVISO PRÉVIO NORMATIVO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 277 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida proferida com observância da Súmula nº 219 desta corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-748.605/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELLO THEODORO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERODINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A regularidade da representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula nº 383/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.115/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDO(S) : VICENTE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir diferenças de adicional de periculosidade e honorários advocatícios, nesses temas restabelecida a sentença de primeiro grau. Condenação reduzida para R\$ 2.000,00, custas já pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA COM CONTROLE DA JORNADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inviável o conhecimento do apelo com relação à questão das horas extras em atividade externa, uma vez que o Eg. Regional destacou a ocorrência de controle da jornada, ao passo que as ementas transcritas cuidam de premissas fáticas diferentes daquelas postas, por isso revelando-se inespecíficas, incidindo as Súmulas 23 e 296 desta C. Corte. A revista, no entanto, merece conhecimento por divergência e provimento quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, que deve ser o salário básico percebido pelo trabalhador, na forma da Súmula 191/TST. Tendo em vista que a decisão está em desacordo com as Súmulas 219 e 329 desta Corte e que não foram atendidos os requisitos ali consignados, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-749.320/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, que interpreta o art. 477, § 2º, da CLT, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão, como é o caso das horas extras não pagas no transcurso do contrato de trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante dispõe a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista de que se conhece, nesse particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751.634/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Transação. Adesão a plano de demissão voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Acórdão em que não se discriminam as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, o que impede o confronto com as parcelas objeto da pretensão. Violação de dispositivos legais, contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-764.304/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às horas extras - acordo de compensação tácito - regime 12 X 36 e inobservância do intervalo para repouso e alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretada a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, determinar o pagamento do adicional de horas extras, na forma prevista na Súmula 85, item III, desta Corte e restabelecer a sentença de primeiro grau, deferindo à reclamante quarenta e cinco minutos de sobrelabor, por dia efetivamente trabalhado, em face da parcial inobservância do disposto no artigo 71 consolidado. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - HORAS EXTRAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

A decisão regional, que aceita acordo de compensação tácito, desborda-se da diretriz do art. 7º, XIII, da CF/88, o qual permite a compensação de horários e a redução de jornada, desde que feita mediante acordo individual escrito ou coletivo; também infringiu o contido no art. 59 da CLT, cujo § 2º estabelece a necessidade de acordo expresso para a compensação de horas de trabalho. Incidem, portanto, os termos da Súmula 85, III, desta C. Corte. Quanto às horas extras pela inobservância do intervalo para repouso e alimentação, contraria o item I da Súmula 338/TST a decisão regional que, não obstante a falta de juntada dos controles de jornada pelo empregador, atribui ao empregado o ônus de comprovar o direito a horas extras nessa situação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-767.579/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NORMATIVA. SUBSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA. Garantia normativa de estabilidade substituída por pagamento de indenização. Possibilidade. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769.454/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MIGUEL ALBINO ROSA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação reabilitado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O adicional de transferência é parcela prevista em lei (art. 469 da CLT) e de trato sucessivo, cuja lesão renova-se mensalmente, enquanto perdurar a situação que lhe deu causa. Sujeita-se portanto, à prescrição parcial, contando-se do vencimento de cada uma das parcelas, considerando o fato que as originou, nos exatos termos da Súmula nº 294 do TST. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A decisão regional foi proferida em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Conforme o quadro fático delineado no v. acórdão recorrido, o reclamante cumpria horários diversificados, caracterizando o sistema de turno ininterrupto de revezamento a que se refere o art. 7º, XIV, da CF/88. Nesse contexto, a análise da pretensão da recorrente de demonstrar a não-existência de turnos de revezamento, e sim do sistema de escalas, a teor dos arts. 236 a 247 da CLT, implicaria em reexaminar fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Por fim, a decisão do Tribunal Regional apresenta-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 360/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.

A decisão regional foi proferida em consonância com entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1/TST, motivo por que encontram-se superados os paradigmas colacionados, em face da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

Os paradigmas colacionados não são específicos para demonstrar divergência jurisprudencial, pois não abordam as mesmas premissas fáticas do caso concreto, nos termos da Súmula nº 296/TST.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO.

O Tribunal Regional registra a inovação recursal acerca da incidência dos juros de mora suscitada pela reclamada nos embargos de declaração, uma vez não veiculado o tema no recurso ordinário. Assim, a falta de prequestionamento da matéria atrai a incidência da Súmula nº 297/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De acordo com os termos da Súmula nº 219/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, ausentes no presente caso.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-774.975/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, no tema do adicional de transferência, por violação legal e por dissenso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O deferimento de horas extras, com apoio na prova testemunhal, a despeito da existência das anotações da jornada de trabalho nas FIPs, encontra-se em conformidade com o item II da Súmula 338 do TST, de tal sorte que o apelo colide com os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto ao adicional de transferência, deve ser reconhecida a violação direta do art. 469, § 3º, da CLT, eis que a transferência definitiva não enseja o pagamento de adicional de transferência, na forma da OJ. 113 da Eg. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-775.112/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBARI ANTÔNIO SOUZA VARPECHOSKI
ADVOGADO : DR. GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o recurso de revista tão-somente quanto aos temas: "Adicional de transferência" e "Descontos fiscais", por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: a) excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, no percentual de 25% sobre o salário, relativo ao período de 01.05.98 até a ruptura contratual; e b) determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acórdão em que o Tribunal Regional adota o entendimento de que no art. 469, § 3º, da CLT não se faz distinção entre transferência provisória ou definitiva. Divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, em que se preconiza: "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996

(Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-781.181/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : JAIME QUIRELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à conversão do rito processual, por violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, e, em fim de que novo julgamento do recurso interposto seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual de ordinário para o sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1).

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-782.360/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : IVAN RODOLFO BEZERRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO L. DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para, anulando-se o acórdão de fls. 122, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 114/120, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. 1. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (Orientação Jurisprudencial 151 da SDI). 2. Opostos Embargos de Declaração, configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do Tribunal de se pronunciar acerca dos fundamentos da decisão de primeiro grau não explicitados no acórdão embargado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-784.994/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARA PARIZ GALON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da OJ nº 133 da SBDI-1 e da Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do auxílio alimentação, bem como a determinação de reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Valor da condenação reduzido em R\$ 2.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não existe nulidade a ser reconhecida, consubstanciados que se encontram no julgamento recorrido os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção do julgador, nos exatos termos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - GERENTE DE EXPEDIENTE.

Tendo o Eg. Regional concluído que a reclamante não ocupa nenhum cargo de gestão e que sua função era de simples escriturária sem subordinados, sem poderes de direção ou disciplinar, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame e reavaliação do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas 102 e 126 do TST.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs.

Independentemente da validade das folhas individuais de presença, não se pode desprezar a prevalência da prova testemunhal produzida, a qual demonstra a existência de horas extras nelas não consignadas (Súmula 338, II, do TST).

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

É indenizatória a natureza da parcela quando a empresa reclamada participa do PAT, previsto na Lei 7321/76, não integrando o salário, de acordo com a OJ nº 133 da SBDI-1.

MULTA CONVENCIONAL.

Não subsiste a arguição de ofensa direta ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição, pois o enfoque recursal (aplicação de norma coletiva celebrada com a CONTEC e, não com a FENABAN) não foi prequestionado.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Merece conhecimento e provimento o apelo, com relação ao reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por discrepância da Súmula 342 desta C. Corte, já que eventual coação sofrida pelo reclamante depende de prova inequívoca, não podendo ser presumida porque a autorização foi outorgada na assinatura do contrato de trabalho (OJ 160 da SBDI-1).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-785.077/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DARCI RODOLFO ALVES ROSSI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALISON ZENATTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o que se preconiza na Súmula nº 369 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.106/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TERESA CRISTINA TEDESCO PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - "PDV" - EFEITOS - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NÃO ATENDIDOS.

A jurisprudência trazida ora é proveniente do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, ora é de Turma desta C. Corte, ora é primeiro grau, ou, ainda, não contém a fonte de publicação, ou, finalmente, é inespecífica, incidindo, portanto, o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 337, I, "a" e 296, I/TST, não demonstrado o dissenso pretoriano válido. Quanto aos arts. 5º, XXXV, da CF e 1.027 e 1.028 do antigo Código Civil a matéria neles tratada não foi abordada pelo v. acórdão regional, não havendo o prequestionamento exigido pela Súmula 297, I/TST, o que torna impossível a averiguação de violação literal e direta aos dispositivos em questão.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-785.107/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO FICSA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁVERI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, no que tange ao preenchimento da guia DARF e deserção do recurso ordinário da empresa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando esse óbice, determinar o retorno dos autos ao Eg. 15º Regional para que examine referido apelo, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCORRETO SUPERADO - FINALIDADE LEGAL ATINGIDA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS.

Na forma de reiterada jurisprudência desta C. Corte, mormente porque atingida a finalidade legal, de se reconhecer ofensa direta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal quando a decisão regional considera deserto recurso ordinário, em razão de incorreto preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-786.636/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ERNESTINA BERNARDES LOBATO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de demonstração, de forma clara e objetiva, dos pontos alegadamente omissos e contraditórios contidos na decisão recorrida. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-793.179/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA FERREIRA LUCIANO
ADVOGADO : DR. LEANDRA FERREIRA DAL BELLO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-794.781/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : EDA NASCIMENTO GALHARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NESTOR TEODORO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. A limitação de pagamento da participação nos lucros prevista na cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1998/1999 somente àqueles que estivessem em efetivo exercício em 1º.09.98 contraria o princípio da isonomia, pois não se pode conceber a exclusão de empregados que igualmente contribuíram para a obtenção de lucros, apesar de terem se aposentado a partir de 1998. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.635/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LELAINE TERESINHA DE LEÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista interposto pela BANRISUL Processamento de Dados apenas quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários; 2 - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Decisão regional em consonância com a Súmula 239 desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula 239 desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803.816/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOYCE MACHADO E MELO
RECORRIDO(S) : UBALDO TAILOR DA COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "enquadramento sindical/categoria diferenciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que empregado de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula 374). FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato

de trabalho" (Súmula 362 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Tendo em vista que a insatisfação do reclamado se refere à demonstração do preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 e considerando-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal Regional com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso nesta esfera recursal, incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.467/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
RECORRIDO(S) : ALZIRIA SALES
PROCURADORA : DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
ADVOGADA : DRA. NELMAR SOUTO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. ESTABILIDADE GESTANTE. Decisão proferida em conformidade com a primeira parte da Súmula 244, item II, do TST. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.552/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras no que concerne às horas compensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-811.550/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : DIOMÉDIO COSTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das procurações e substabelecimentos outorgados ao advogado da agravante não se encontram autenticados, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, com incidência da orientação contida na Súmula nº 164 do TST, já que não caracterizado o mandato tácito.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814.803/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBISON LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram expressos os fundamentos da decisão, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que não há prova de trabalho em horário extraordinário. Eventual reforma do julgado implicaria reexame de provas, o que é vedado nesta fase (Súmula 126 do TST).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir a integração desta parcela na remuneração dos empregados.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA. ESPECIFICIDADE. Aresto indicado para os fins do art. 896, alínea "a", da CLT que não cogita da premissa fática que ensejou a decisão regional, não serve para impulsionar o Recurso de Revista. Na espécie, os arestos indicados ao cotejo referem-se apenas à projeção do aviso prévio no tempo de serviço; não cogitam da hipótese em que há norma coletiva restritiva (aludida no acórdão regional), para a concessão do benefício.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814.830/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BASC - BARBIERI SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S) : ZELI ROBERTO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-815.125/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : VILMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha preferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional respaldou-se na prova testemunhal para formar seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC quando configurada a natureza protelatória dos embargos de declaração, não constitui cerceio de defesa, pois trata-se de sanção que tem por finalidade proteger a tramitação regular do processo.

Recurso de Revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antonio Lazarin e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Enéas Bazzo Torres, Procurador Regional do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensio Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de agosto, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 2548/1986-004-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo César de Paiva Meireles, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Genaro Mendes de Moraes, Advogado: Dr. Manoel José de Alencar Filho, Agravado(s): Assessor Comunicação Social Integrada Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto da Silveira Lobo, Agravado(s): Ivan Portugal Muniz, Agravado(s): Kristianne Valéria Xavier Lopes Muniz Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Silveira Lobo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 2247/1988-001-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marijari Trovão, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/1990-015-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferramentas Técnicas e Representações Ltda., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): Oto Pedro Hengist, Advogado: Dr. Agostinho F. Zucchi, Agravado(s): Epil Equipamentos Pneumáticos e Industriais Ltda., Advogado: Dr. Gildo Milman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/1991-045-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sérgio Franco Flores, Advogado: Dr. Guilherme Aurélio de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2157/1991-311-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aparecido Gustavo, Advogado: Dr. Orlando Cruz Leite, Agravado(s): Randon S.A. - Implementos e Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. José Marny Pinto Junqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 90563/1991-017-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Zootécnica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Ana Maria Torelly Meurer e Outros, Advogado: Dr. Pedro Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/1992-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jonas Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Casa de Móveis Zahra Ltda., Agravado(s): Munira Abdul Jalil Mahamed Abduni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2536/1992-041-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Paulo Vieira Ceneviva, Agravado(s): Vilma Calemi Negrissoli, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/1993-201-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transturismo Rei Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Rejane Ferreira Nascimento Silva, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2260/1993-016-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Paulo Roberto Barbosa e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76/1994-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Roberto Borges da Costa, Advogado: Dr. João Danil Gomes de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/1994-031-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Prontomec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Agravado(s): Geraldo Vítor de Aguiar, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 2778/1994-070-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Se-

guro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ivan Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Júlio Henrique Ferreira da Silva, Agravado(s): Conintech Controles Aplicações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Denis Ferreira Fazolini, Agravado(s): Maria Zita Falcão Henriques Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/1995-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ereni José da Silveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Luís Soares de Castro, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/1996-601-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Ângelo Ferretti, Advogado: Dr. Alzir Noll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 974/1996-029-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nelson Roberto Porcher Jardim, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Ivan Everson Ramos Ribeiro, Advogado: Dr. Dagmar Liane Niederauer Garcia, Agravado(s): Fazendinha Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Ceciliano Rospide Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/1996-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Hedy Helena de Menezes Pereira (Espólio de), Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar ao Agravado multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da causa corrigido. **Processo: AIRR - 1492/1996-262-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Auxiliadora Silva Reis, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s): Papai Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1539/1996-048-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sueli de Fátima Dias, Advogado: Dr. Augusto Cezar Pinto da Fonseca, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Agravado(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais - COOTRAB, Advogado: Dr. Ercílio Pinotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1936/1996-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Bezerra, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3044/1996-042-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Maria de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Gustavo Bego Linhares Dias, Agravado(s): Auto Tapeçaria Dois Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Marlene Fernandes Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/1997-007-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Aida Teresinha da Silva Louzada e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Lameira Hennemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 588/1997-096-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/1997-104-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Sérgio Alves, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): José Gonçalves Ferreira, Advogada: Dra. Marlene Maria Goiabeira Rosa, Agravado(s): Expresso Tropical Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2077/1997-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Juraci Claudino Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2231/1997-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Reinaldo Francisco Cruz, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/1998-201-05-41.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Ipirá, Advogado: Dr. Odonel Vilas Boas Júnior, Agravado(s): Eunice Mendes de Sena e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/1998-070-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Elias Bezerra, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Agravado(s): Ciferal Comércio, Indústria e Participações S.A., Advogada: Dra. Paula Marques Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 618/1998-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): José Marcos de Souza, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Bringel Comércio de Pneus Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/1998-069-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Flávio Menegon, Advogado: Dr. Carlos Marcondes Filho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1118/1998-204-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ply Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Rubens Corrêa de Aguiar, Agravado(s): Valmir Dias de Almeida Filho, Advogado: Dr. Marcos Antônio Alves Hir, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/1998-271-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): O Caipirão Comes e Bebês Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1647/1998-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): João Francisco dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2373/1998-044-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Wilson Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2804/1998-261-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria e Lanchonete Laversier Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/1999-085-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Silvane de Jesus Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/1999-771-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Viviane Pereira da Silva, Agravado(s): João Carlos Bozani, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 579/1999-015-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosemary Gonçalves Leiva, Advogado: Dr. Jairo Torres Perdigão, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/1999-053-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luís Antônio Alexandrini, Advogado: Dr. Renato Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/1999-034-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Angelo Auricchio & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Eliane Avelar Sertório Octaviani, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Arroz, Aveia, Açúcar, Torrefação e Moagem do Café, Refinação do Sal, de Panificação e Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas, do Mate, de Laticíneos e Produtos derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, de Águas Minerais, do Azeite e Óleos Alimentícios, de Doces e Conservas Alimentícias, de Carnes e Derivados, do Frio, do Fumo, do Suco, da Emunização e Tratamento de Frutas, do Beneficiamento do Café, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados, de Rações Balanceadas, do Café Solúvel e da Pesca de Moji Mirim, Moji Guacu, Santo Antônio da Posse, Espírito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista, Aguaf, Águas da Prata, Conchal, Engenheiro Coelho, Estiva Jerbi, Holambra e Santo Antônio do Jardim, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 913/1999-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Jorge Alberto de Andrade Lopes e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1141/1999-063-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1141/1999-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Uzirllei Ludloff, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a



Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 1141/1999-063-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1141/1999-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Uzirlei Ludloff, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 1242/1999-702-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdeci Dorneles dos Santos, Advogada: Dra. Silvia Beatriz Ferreira Alves, Agravado(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1264/1999-018-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Cristian R. Prado Moisés, Agravado(s): João Floriano Moreira Fagundes e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Rosa Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1586/1999-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Antônio Eduardo Pontes Lanchonete - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2594/1999-003-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Cláudia Maria da Silva Santana, Advogado: Dr. Geraldo D'el Rei Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3161/1999-025-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogado: Dr. Helena Maria Digon Santiago, Agravado(s): Vera Lúcia de Lima, Advogado: Dr. Amaury Dal Fabbro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12449/1999-016-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivo Cruz, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernardi, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591480/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edeli de Fátima Bal Rossini e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 600654/1999.8 da 3a. Região**, corre junto com RR-600655/1999-1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Geraldo Geovani Pinheiro, Advogada: Dra. Agatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2000-002-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hidromecânica Retema Ltda., Advogado: Dr. Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valéria Lins Beltrão e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2000-022-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Alexandre Albo Costa, Advogado: Dr. Kassandra Lagos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 308/2000-029-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Carlos Aparecido Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Machado Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2000-013-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Hamilton Vieira, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2000-024-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado:

Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Esther Aparecida Camargo Antonelli, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 837/2000-071-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Márcia Fioravante Chaves, Agravado(s): Lusia Pereira Mendes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1034/2000-046-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria de Lourdes Marchi Longo, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): L B M - Indústria e Comércio Araras Ltda., Advogado: Dr. Geraldo César Thim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1293/2000-205-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio Fortunato de Oliveira, Advogado: Dr. Edvar Ramos de Souza, Agravado(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/2000-011-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fátima Aparecida Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): W.C.A. Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda., Agravado(s): Sucocítrico Cutral Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2484/2000-054-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Agravado(s): Solange Teixeira Matos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 7181/2000-014-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Amaury Schmidt Bueno, Advogada: Dra. Edilene Pereira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2001-046-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ramão Figueira Gutierrez, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sociedade Civil Lar dos Meninos, Advogada: Dra. Emilia Cristina Silva Cachem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21/2001-662-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jesus Mendes Castanho Neto - ME e Outros, Advogado: Dr. Gilberto da Silva Moysés, Agravado(s): Antônio Carlos Saud, Advogada: Dra. Adriana Pasquali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2001-431-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Amaro Soares Guimarães, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 424/2001-093-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Alfaca, Advogado: Dr. Márcio Batista de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 572/2001-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva, Agravado(s): Terezinha de Vargas, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628/2001-015-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Monique Ribeiro Coutinho, Agravado(s): Cláudia dos Santos, Agravado(s): Cooperativa de Profissionais de Vendas e Serviços Ltda. - COMPROVE, Advogado: Dr. Carlos da Silva Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658/2001-008-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Engepassa - Engenharia do Pavimento S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Santin Maximiano de Lima, Advogado: Dr. Paulo Henrique Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2001-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos Primieri, Advogado: Dr. José Dalton Alves Furtado, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2001-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Agravado(s): Jorge Couto, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 894/2001-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Solange Maria de Fátima de Mattos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Ex-

celentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 955/2001-066-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Roberto Lugarezi, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 960/2001-301-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Rosiane dos Santos Lauriano, Advogado: Dr. Oswaldo José Pires Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2001-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Supervisório Contábil S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trefiglio Neto, Agravado(s): Fábio Jacomassi de Castro, Advogado: Dr. Leone Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2001-058-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cerbel Barretos Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Reginaldo Benedito, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Urbano do Norte Paulista - Cooperforte, Advogado: Dr. Cláudio Ureña Gomes, Agravado(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhos Diversos - COOPERTRAD, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1086/2001-017-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sônia Mahfuz Facchini, Advogado: Dr. Wagner Luiz Gianini, Agravado(s): Roseli Teodoro Ikeoka, Agravado(s): A. Mahfuz S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1118/2001-462-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Agravado(s): Wagner Leopoldino Baelel, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2001-050-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Lanchonete Nova Silvio Romero Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Gomes Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2001-462-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Agravado(s): Sidcley da Costa Pereira, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Agravado(s): Messias S.A. Comércio Indústria Exportação e Importação, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2001-141-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mercino Roberto Gobbo, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1148/2001-311-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sérgio Ceolin dos Santos, Advogado: Dr. Rodney J. Muniz Costa, Agravado(s): Anjo Azul Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Waldir José Maximiano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1193/2001-125-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Denis Gustavo Mastrangelo, Advogado: Dr. Emerson Donizetti Izidoro Duarte Moreira, Agravado(s): Município de Pontal, Advogado: Dr. Carlos Sérgio Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. **Processo: AIRR - 1202/2001-037-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Volnei Luiz Meneghini, Advogado: Dr. Eduardo Carlin Kilian, Agravado(s): Trans-Soya - Representação, Transporte e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Valdir Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1305/2001-102-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Raimundo Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Leonel Dias Lima Filho, Agravado(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/2001-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Manoel Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1448/2001-670-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bardusch Arrendamentos

Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Celso Wolf, Agravado(s): Anselmo Betto, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1878/2001-069-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Callaz(Espólio de), Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Agravado(s): Francisca Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Oriente Têxteis e Vestuário Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2378/2001-341-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Agravado(s): Ronaldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Carolina Rabello, Agravado(s): VISE - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2832/2001-066-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Josenaldo Roberto de Melo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4160/2001-018-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mariana Grazziotin Carniel, Agravado(s): Edwin Ramos de Camargo, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19338/2001-007-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Soares da Silva, Advogado: Dr. Elaine Cristina Narloch, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789481/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fischer Indústrias Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto José dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 797277/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Aldair Alberto Oliveira Santos, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802765/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Cecilio Mayer Cruz e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807006/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815449/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pannesi, Agravado(s): Erling Striubas e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2002-225-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Lúcia Meirelles Quintella, Agravado(s): Roberto Alberto de Assumpção, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/2002-002-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Giovana Brioschi de Carvalho, Advogado: Dr. Thiago Vasconcellos do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 139/2002-255-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Célio Roberto Dias da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Blumer Jardim Morelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2002-065-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Netnews Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Agravado(s): Isaac Elias de Souza, Advogado: Dr. Janot Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2002-023-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcio Alexandre de Paula, Advogado: Dr. João Marcos Castilho Morato, Agravado(s): Pampulha Operadora Turística Ltda., Advogado: Dr. Carlos Humberto de Paula Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 195/2002-015-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Maria Auxiliadora

de Sousa Pereira Correa, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 356/2002-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Neusa Terezinha de Jesus Ribeiro, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 416/2002-054-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Geraldo Santa Rosa de Souza, Advogado: Dr. Lademir José Capelotto, Agravado(s): Ferezin - Locação de Máquinas, Guindastes e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Giuliano Cardoso Ferreira, Agravado(s): Ferezin - Transportes e Locação Ltda., Advogado: Dr. Giuliano Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 430/2002-702-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaimir Vicente Bernardy, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 451/2002-031-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cristina Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Pires, Agravado(s): Construtora Bulhões de Carvalho da Fonseca S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromonschenkel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529/2002-109-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Norte Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maeli Gonçalves Santana, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600/2002-022-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Valdemar Pereira, Advogado: Dr. Trajano José Pereira, Agravado(s): Rearsul Ar Condicionado Ltda., Advogado: Dr. Rafael Torres dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2002-401-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mastrotto Reichert S.A., Advogado: Dr. Umberto Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Bruno Espíeira Lemos, Agravado(s): Aloísio Pimentel Moreira, Advogado: Dr. Jorge Gomes de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2002-009-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Agravado(s): Ademário Farias da Silva, Advogado: Dr. Arsenio Pereira da Fonseca, Agravado(s): Agenda - Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2002-010-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg, Agravado(s): Magda Perez Araújo Felice, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2002-669-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Obelino Francisco Romão, Advogada: Dra. Luzabete Maria Terra Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2002-002-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): CAB - Indústria, Energia e Meio Ambiente Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Agravado(s): Roberto Bahia Rocha, Advogado: Dr. Estevão Ramos Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797/2002-071-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Roberto Bilbau, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 910/2002-114-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Álvaro Eustáquio Corrêa, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2002-009-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josélia Rocha de Araújo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2002-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Júlio César do Nascimento, Agravado(s): Vanderlei Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1064/2002-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elma Serviços Gerais e Representação Ltda., Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Agravado(s): Gilmar Ne-

ves Vieira, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2002-016-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravado(s): Gilmar Neves Vieira, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Agravado(s): Elma Serviços Gerais e Representação Ltda., Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2002-041-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joel Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1118/2002-036-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina do Pão Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sônia Triani Alvarez, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2002-203-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Marcelo Campelo de Sousa, Advogado: Dr. Paulo André Almeida Campbell, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2002-068-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Antônio Alves Costa, Advogado: Dr. Humberto Cirillo Malteze, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2002-005-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Roberto Farias Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Livio Rocha Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2002-011-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Doceria e Confeitaria Delícia Ltda., Advogada: Dra. Audileila M. C. Arauco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade na representação. **Processo: AIRR - 1305/2002-019-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): César Menezes Danckwardt e Outra, Advogada: Dra. Maria Otília Diehl, Agravado(s): Dario Paulo Hossa, Advogado: Dr. Lisiane Casonatti Cardoso, Agravado(s): Moura & Seabra Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1320/2002-521-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Ari Lambrecht, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1339/2002-092-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho, Agravado(s): Ellen Mara Aparecida de Carvalho, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2002-105-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Antônio Flávio da Cruz, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Agravado(s): MSL Serviços Ltda., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1391/2002-064-02-40.2 da 2a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): LCC Sweet Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2002-019-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Eduardo Corrêa, Advogado: Dr. João Machado de Souza Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1527/2002-016-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marisa Barbosa Pereira Neves, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1585/2002-038-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Elias Nunes Martins, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-



mento. **Processo: AIRR - 1600/2002-095-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transmatic - Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): Paulo Afonso Madureira, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1769/2002-192-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Materiais Sulfurosos - MATSULFUR, Advogado: Dr. Edson Pereira Santos, Agravado(s): José Ferreira da Conceição Santos, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1918/2002-007-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Juliana Bastos Nogueira Soares, Agravado(s): Antônio Carlos Couto Cahary Neto, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2064/2002-244-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vaivem Padaria Confeitaria e Lachonete Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigues Capela, Agravado(s): Everaldo de Aguiar Silva, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Candido Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2094/2002-013-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sebastião Antônio Lourenço, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Mafersa S.A., Advogado: Dr. Alexandre Klimas, Agravado(s): Alstom do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Anna Thereza Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2196/2002-315-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viza Confeccões e Brindes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Alexandre Russo, Agravado(s): Sônia Maria Bernardi Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2197/2002-073-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luciano Caldas Bivar, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Agravado(s): Antônio José Sebastião Mendes Cordeiro, Advogado: Dr. Vivaldo Gagliardi, Agravado(s): Massa Falida de Via Brasil Transportes Aéreos Ltda., Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2282/2002-431-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Com-Art Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnills, Agravado(s): Eduardo de Teves, Advogado: Dr. Joaquim José Guazzelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2286/2002-071-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Globoaves Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Élio Lira, Advogado: Dr. Marcelo Manoel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2298/2002-037-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Silvia Helena Lima de França, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Xavier, Agravado(s): Semper Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2408/2002-900-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Agravado(s): Massako Sakai Kodama, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2658/2002-043-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Levir's Lanches Ltda. - ME., Advogado: Dr. Antônio Carlos Lukenchukii, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2801/2002-003-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Viola & Viola Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Vasconcellos Silos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2998/2002-030-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Restaurante Ana Neri Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 3563/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacques de Oliveira Ferreira, Agravado(s): Clodomiro Bernardo da Silva Filho, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10452/2002-013-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lucent Technologies do Brasil, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Silvia Maria Oikawa, Agravado(s): Evelise Grachekoski França, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Agravado(s): Tech Assessoria e Projetos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13446/2002-652-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dante Luiz de Almeida

Gemin, Advogada: Dra. Edilene Pereira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18857/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Dalva Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20281/2002-005-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Paulo Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Vicinal Empreiteira de Obras Ltda., Advogado: Dr. Vitório Karan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27308/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Maria Elisete de Almeida, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28425/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Elias Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Brown de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatualizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29506/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Agravado(s): Alfrío Valentini, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29571/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Denise de Oliveira Bortoletto, Advogado: Dr. Emílio Carlos Crespo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34932/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Auto Viação Bangú Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Efigênio Soares Severino, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35495/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Neide Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38147/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): Carmem Lúcia Diniz, Advogado: Dr. Jurandir Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47367/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Alexandre Streidenberg Júnior e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47651/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vanderli Pereira Dias, Advogado: Dr. Giovanna Brandão de Araújo, Agravado(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Iron Messias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48944/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Vaz da Mota, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49329/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Agravado(s): Osmar Galvão da Silva, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangioti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52413/2002-900-03-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): Márcio Salema da Silva, Advogada: Dra. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53745/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ruth Rica Jacob Serruya, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Lázaro Pereira Brasil, Advogada: Dra. Oscarina de Miranda Bruno, Agravado(s): Serruya Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Kelma Sousa de Oliveira Reuter Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53762/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Ediberto José de Araújo Luz, Advogada: Dra. Débora Aparecida de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53914/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Divina Aparecida Machado, Advogado: Dr. Paulo de Tarso

Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55474/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Celina Almeida Mota Gonzales e Outros, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55749/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Company Tecnologia de Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Agravado(s): Jailson Santos Oliveira, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58640/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aroldo Eitel Schultz, Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Agravado(s): Maria José da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Carfi - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60769/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mario Antônio Martins, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61536/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transpesa Della Volpe Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Moacir Godói dos Santos, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91/2003-011-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Roberto Lima Câmara, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/2003-761-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Valmir Antônio Pereira, Advogado: Dr. Luciano Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110/2003-381-06-40.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Waldemiro de Araújo Lima Neto, Agravado(s): Pedro Freire de Queiroz, Agravado(s): Fazenda Pajeú (Augusto Freire de Queiroz), Advogado: Dr. Cícero Nilson de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/2003-050-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maurício Batista Freire, Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): JB Comercial S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Lamy Rosário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2003-253-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Silas Gonçalves Estevam, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2003-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Emergê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Maria Zilene de Souza Sampaio, Advogado: Dr. Paulo Félix Borges, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2003-653-09-40.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-250/2003-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lourival Aparecido Lazarini, Advogado: Dr. Alexander Campos de Lima, Agravado(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Prodasa, Advogado: Dr. Ricardo Cremonenzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2003-653-09-41.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-250/2003-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Prodasa, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Lourival Aparecido Lazarini, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2003-009-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Gustavo dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2003-261-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lorena Borges Padilha e Outra, Advogado: Dr. Leone Kayser Bozzetto, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2003-191-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Sebastião Costa, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 369/2003-055-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rimed Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mário Pinheiro Sobreira, Agravado(s): Sérgio Viçoso, Advogado: Dr. Carim Cardoso Saad, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2003-006-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wesley Gomes Costa, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2003-005-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eudicéia de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Fundação de Assistência e Educação - Rádio Tropical FM, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2003-013-08-41.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Montagem Industriais e Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Bruno Trindade Batista, Agravado(s): Manoel do Espírito Santo Ferreira, Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/2003-072-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Cinthia Aoki, Agravado(s): Condomínio Residencial Villa D'este, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583/2003-004-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Dra. Anna Karlla Magalhães, Agravado(s): Dóris Carolina Santos Nobre Sampaio e Outras, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-121-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Candeias, Advogado: Dr. Anália Isabel L. de J. Santos, Agravado(s): Pedro Luiz Conceição, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): J. L. Lima Oliveira & Cia Ltda., Advogado: Dr. Tiburtino Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/2003-015-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central, Advogado: Dr. Flávia Rita Raduswski Quintal Tanabe, Agravado(s): Cléber Luiz Almoinha Verdade, Advogado: Dr. Geraldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2003-013-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Verônica Alves de São José, Agravado(s): Maria Rejane Andrade de Castro, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jussemar Firmiano Couto, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchessi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento quanto ao tema prescrição - supressão de instância, por desfundamentado, conhecer do Agravo de Instrumento quanto aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747/2003-023-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Ramon Busca Ávila, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilián, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799/2003-070-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gentil da Cunha Moreira e Outro, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2003-007-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Adriana Costa Gonzaga, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 826/2003-026-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Erig Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Marcos Venício Facau da Costa, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2003-011-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Prosecur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Bianca Galant Borges, Agravado(s): Jerônimo Ramos Júnior, Advogado: Dr. Reinaldo Ongaratto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 888/2003-027-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cledinaldo Maronha dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 916/2003-036-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fernando Silva Filho, Advogada: Dra. Márcia Érica Souza Lima de Mello, Agravado(s): Farmata Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachele, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 922/2003-057-03-40.7 da 3a.**

Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Haroldo Fortunato de Oliveira, Advogada: Dra. Eloisa Helena Santos, Agravado(s): Comercial de Bebidas Brasil Ltda., Advogado: Dr. Saulo Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2003-003-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edir Caramalac de Almeida e Outro, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Agravado(s): AGESUL- Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, Procurador: Dr. Paulo José Dietrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2003-035-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Arthur Alves Von-Sohsten, Advogado: Dr. Otto Pereira de Castro, Agravado(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 975/2003-043-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elza Siviero dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2003-042-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sílvio Dorvaldo e Outros, Advogada: Dra. Marina Gomes Pedrosa Gelfuso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1047/2003-035-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Eduardo Antônio de Castro Alvino, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachele, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2003-045-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Agravado(s): Luiz Fernando Cabral, Advogada: Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo, Agravado(s): Rubens Antônio Ferreira (Espólio de), Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2003-045-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rubens Antônio Ferreira (Espólio de), Advogada: Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo, Agravado(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Agravado(s): Luiz Fernando Cabral, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2003-001-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Alberto Zaia, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Robert Bosch Ltda. - Divisão Freios, Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/2003-008-18-40.4 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Américo Alves de Sousa, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2003-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/2003-055-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Lúcia da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Hotel Terraço Jardins Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2003-009-08-41.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Hélio Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1561/2003-465-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Isael Romani, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2003-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Clorox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Ednilson Resmini, Advogado: Dr. Júlio César Cañellas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1649/2003-075-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fernando Barreto de Souza, Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1680/2003-171-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre José da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Locaserv - Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1729/2003-005-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Cilene da Silva França, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1755/2003-070-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wolney Franco Hack, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bostísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2003-003-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Adilson Sanches de Jesus, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2003-004-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1767/2003-004-16-41.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Gyzeth Aguiar Mello, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Gyzeth Aguiar Mello, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1767/2003-004-16-41.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Gyzeth Aguiar Mello, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1778/2003-007-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Maria Vilma da Silva Alves, Advogado: Dr. José Messias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1852/2003-381-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Multipar - Cooperativa de Serviços do Vale do Paranhana Ltda., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Agravado(s): Donata Evanilde dos Santos Macedo, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Agravado(s): Nestor Henrique Vanelli, Advogada: Dra. Alice Terezinha Luiz Lehnen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1913/2003-003-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Expedito Dagoberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1918/2003-003-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Francisca Izaura de Brito Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1919/2003-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carlos Nazareno Pereira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1938/2003-003-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lindalvo Guimarães Filho e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2140/2003-015-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agrimar do Rosário, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2457/2003-030-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Battenfeld do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): Oswaldo Francisco da Conceição, Agravado(s): Pugliese S.A. - Máquinas e Equipamentos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2794/2003-072-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rubens Ventura Maximino, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: AIRR - 2813/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Kelson José



da Silva Souza, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2910/2003-432-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Saúde Assistência Médica do ABC S/C Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Agravado(s): Maria de Fátima Mora Filippini, Advogado: Dr. Nedson Rubens de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3108/2003-513-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pastificio Selmi S.A., Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4251/2003-003-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Dr. Andreza Felipe Patrício, Agravado(s): João da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8278/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Mota, Advogado: Dr. Paulo Rogério Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10930/2003-007-11-40.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Auto Posto Salvador (Denys Abdala Tuma), Advogado: Dr. Mário Sardo Filho, Agravado(s): Nelma Batista de Souza, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11491/2003-008-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vera Maria Mendes Belczak, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30158/2003-010-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antares Pedrosa Barbosa, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogado: Dr. Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80300/2003-461-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Érico Tadeu Veloso de Campos, Advogado: Dr. Gilmar Alney Dri de Lima, Agravado(s): Dallatur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Menegaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84529/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jesus Elpidio Martins Nunes, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 84958/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcelo Luduvici Aragão Nascimento, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 87129/2003-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Jayson Nascimento, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89443/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubem Paulo Leal, Advogado: Dr. Reus Ivan Pereira Genro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 93153/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cenira de Souza Leite, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e de Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Edgar Loureiro Valdetaro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95379/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria de Lourdes Maia de Biagio, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do agravo de instrumento do reclamado. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 98941/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Anderson de Giovanni Silva, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Agravado(s): Produtos Farmacêuticos Millet Roux Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Côte-Real Carelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111178/2003-900-04-00.1 da 4a.**

Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Manoel Carlos Lopes de Lima, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1/2004-090-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituição Toledo de Ensino, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Agravado(s): Romeu de Almeida Salles Júnior, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25/2004-442-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Reginaldo Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60/2004-016-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Fabiana Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79/2004-058-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ômega Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Dias de Almeida, Agravado(s): José Domingos Lima, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2004-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Agravado(s): Rogério Luiz Sausseido Botti, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96/2004-070-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Roneide Sandro da Costa, Advogado: Dr. Daniel Aparecido Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114/2004-821-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Alves Basto, Advogado: Dr. Sávio Barbalho, Agravado(s): Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 154/2004-005-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ulisses Lima, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Agravado(s): Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC, Advogada: Dra. Giovana Albo Hess, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 174/2004-029-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Fernanda Moser, Agravado(s): Sandro Gibbon Ratto, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 179/2004-021-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Tarcisio Dantas, Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 269/2004-049-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Ramos Biage, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Agravado(s): Têxtil América de Ibitinga Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Sílvia Aparecida Montanari Firmino - Ibitinga - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2004-007-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Amanda Cunha Cidade Heizer, Agravado(s): Douglas Gomes Mariano, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Cláudia Silva Araújo de Azerêdo Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2004-133-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Graci de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Agravado(s): Katoen Natie do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Freire Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2004-018-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Gilberto Coelho de Souza, Advogado: Dr. Mara Denise Pizotto, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 335/2004-087-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agra-

vante(s): Companhia Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Rachildo Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 385/2004-181-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Antônio Leite da Silva e Outro, Advogada: Dra. Luiz Flávio Rodrigues Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 416/2004-077-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Daniel Messina, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2004-004-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Ministério do Meio Ambiente), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adriano de Oliveira Guedes, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2004-022-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia - Sintocelba, Advogado: Dr. Guido Mariano Macedo de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 496/2004-402-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nazira Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Juliano Raimundo Cavalcante, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 505/2004-009-18-40.0 da 18a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nilton Messias da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Adriany Silva, Agravado(s): Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, Advogado: Dr. Ellen Christina Leonel de Paiva e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2004-011-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/2004-089-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margaret Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado(s): Elison Ribeiro de Brito, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Candêo, Agravado(s): Engenharia Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Sandra Zorzi, Agravado(s): Empasesa Ltda., Advogado: Dr. Sandra Zorzi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/2004-076-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Educacional Tristão de Athaide, Advogado: Dr. Antônio José Marchiori Júnior, Agravado(s): Daniela Leite Valerini, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Agravado(s): Assessoria Educacional Francana S/C Ltda., Advogado: Dr. Eliane Miyuki Takahashi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711/2004-801-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cláudia Aires Simas, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Agravado(s): Município de Uruguaiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2004-801-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luís Henrique Barcellos Fanti, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Agravado(s): Município de Uruguaiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/2004-801-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edison Luís Finkler, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Agravado(s): Município de Uruguaiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2004-512-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Plastibento Acessórios Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Renato Invernizzi, Agravado(s): Maria Rejane Kael Jorge, Advogada: Dra. Eliana Nunes Boniatti, Agravado(s): Plasbel Acessórios Plásticos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772/2004-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Francisco das Chagas Araújo Coelho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2004-025-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Duraflores S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Furlanetto e Silva Ltda., Agravado(s): Milton José Soares, Advogado: Dr. Gabriel Scatigna, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803/2004-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Amaury A. Galvão, Agravado(s): Cícero dos Santos Dias, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2004-462-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis e Calçadistas em Geral das Regiões Sul e Extremo Sul do Estado da Bahia - SINTRATEC, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Advogado(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Dr. Rui Carlos R. M. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2004-005-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): José Nildo dos Santos Trindade, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Advogado(s): Conar - Construtora Areiense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2004-069-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Horácio Pupo de Ramos (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Carlos Romero Ferreira, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2004-003-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Ailton Martins dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Laporte, Agravado(s): Frios Laticínio Peruano Ltda., Advogado: Dr. Filadelfo Monteiro de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 966/2004-096-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Agravado(s): Joelma do Amaral, Advogado: Dr. Breno Pereira da Silva, Agravado(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Hélcio Giorgi Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 980/2004-005-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Daniela Prates Corrêa da Costa, Agravado(s): Nilton Henrique da Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silveira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 980/2004-021-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sandra Mercedes Tatiana, Advogado: Dr. Israel Dias dos Santos, Agravado(s): Município de Canoinhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2004-231-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bramex Brasil Mercantil S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Eliane dos Santos Silva, Advogado: Dr. Cândido Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2004-009-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gráfica e Editora Brasil Ltda., Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Romualdo Pereira Soares, Advogada: Dra. Ana Flávia Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2004-006-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Clube Português do Recife, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Agravado(s): Thomas Edison Martins Harrop, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2004-065-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Olivio Barchack, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Advogado: Dr. Absalão de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2004-010-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hiper Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Chagas Cidrão Rocha, Agravado(s): Luciano Hissa dos Santos, Advogado: Dr. José Barbosa Hissa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1121/2004-651-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Jonas Seligsohn, Agravado(s): Delcídes Viana Santos, Advogado: Dr. Pedro Harry Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2004-103-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edí Canes Alves, Advogado: Dr. Diogo Mascarenhas, Agravado(s): J. N. Lemes e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Olímpio Mello Pierobom, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2004-341-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Copa Fruit Importação e Exportação S.A., Advogado: Dr. Raimundo Dias da Silva, Agravado(s): Avelino João Fernandes Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2004-012-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Joana Sagrilo Vidart e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Veceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2004-001-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Antônio Fernandes Calheiros Borba, Advogado: Dr. Gastão Florêncio Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2004-008-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro

Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geraldo Majella de Moraes Fonseca, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Adalgisa Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2004-060-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Amaro Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 1338/2004-103-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Júlio César Silva Costa, Advogado: Dr. Olímpio Mello Pierobom, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2004-044-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Carlos Dias Costa, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara, Agravado(s): Motomaq Caminhões Ltda., Advogado: Dr. Flávio Hermógenes Tolêdo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2004-101-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Daniele Ott Albrecht, Advogado: Dr. Lília Dias, Agravado(s): Enilton Vergara Neitzke, Advogado: Dr. Diogo Mascarenhas, Agravado(s): Udo Albrecht (Hawai Show Band), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1419/2004-101-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Miranda de Oliveira, Advogado: Dr. Sinomar Gomes Xavier, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1445/2004-081-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arcos Construções e Informática Ltda., Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Daniel de Souza Martins, Advogado: Dr. Décio Garcia Flores Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1448/2004-001-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Vera Lúcia Hortêncio da Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1449/2004-060-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): José Gildo Nunes da Rocha, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1473/2004-105-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isler Vilela de Paula, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema competência dos Tribunais Regionais para exame da admissibilidade do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Agravo de Instrumento quanto aos demais temas por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1480/2004-019-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Bruno Monteiro Costa, Agravado(s): Josiel Chaves Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Gadelha Nogueira, Agravado(s): Conar - Construtora Areiense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/2004-004-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Uniferro Ltda., Advogada: Dra. Vânia Cristina de Holanda Cavalcanti, Agravado(s): Manoel Franco Pacheco Júnior, Advogado: Dr. Manoel Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/2004-008-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Agravado(s): Biramar Martins da Costa, Advogado: Dr. Telêmaco Brandão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2009/2004-011-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Joel Henrique da Silva, Advogado: Dr. Javier Ruiz Garcia, Agravado(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Viviane Demski Manente Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2461/2004-018-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Geraldo Galvão, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2810/2004-001-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rinalva da Cruz Vicente, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Suely de Fátima Pinto Vanderlei, Advogado: Dr. Elcio Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5566/2004-035-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nilson Tadeu Passos, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agra-

do(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16879/2004-007-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Carlos José de Souza Luz, Advogado: Dr. Juliana da Silva Serejo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 28770/2004-012-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Marcos Luiz Palma da Silva, Advogado: Dr. José Gilberto de Souza Luzeiro, Agravado(s): Universal Operadora de Atividades em Aeroportos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/2005-007-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Ademar Coelho Ritta, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2005-082-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Juez Engingues Pereira, Advogado: Dr. Neival Xavier, Agravado(s): LDB Transportes de Carga Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2005-077-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Marcos José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Margato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2005-104-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina Petribú Paulista Ltda., Advogada: Dra. Ana Patrícia de Moraes Andrade Araújo, Agravado(s): Marcos Antônio Gonzaga, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/2005-112-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vandeir Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Itacá Comercial Ltda., Advogado: Dr. Daniel Contini Elias Xavier Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2005-103-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Chester dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Eloi Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2005-271-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Ivanildo Marinho dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Agravado(s): Gramame Industrial e Agrícola S.A. - GIASA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2005-271-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Luciano Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 230/2005-046-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Agna Martins de Souza, Agravado(s): Ivan Marques da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 283/2005-134-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Anderson Soares, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2005-008-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rádio e Televisão do Amazonas Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Barauna Lopes, Agravado(s): Cristiano Pereira Góes, Advogado: Dr. Edson Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 374/2005-102-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Adão Roberto, Advogada: Dra. Valquíria de Mello Leão Oliveira, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2005-241-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Antônio José Gomes de Melo, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 376/2005-066-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio Coelho Padilha, Advogado: Dr. Thalles Oliveira Lopes de Sá, Agravado(s): Vega Veículos Garcia Ltda., Advogado: Dr. Miguel Guimaraes Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/2005-025-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Araújo de Brito, Agravado(s): José Orceir da Silva, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2005-013-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,



Agravante(s): João Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Agravado(s): Rode Melo Filho, Agravado(s): Rosiel de Melo, Agravado(s): José Arinaldo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/2005-004-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro de Ensino Pleno Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Luciene de Fátima Barros da Silva, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 465/2005-030-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Antônio Jacinto Filho, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Agravado(s): Belgo Mineira Bekaert Trefilaria S. A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/2005-069-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Adalberto Húngaro, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kaniogski, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2005-051-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Antônio de Medeiros, Advogado: Dr. Aurélio M. Silveira de Freitas, Agravado(s): J P Leilões Ltda. - ME, Agravado(s): José J. Pires de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/2005-060-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Raimundo dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2005-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Antoniel Romão Pereira, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Braspedco Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/2005-010-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Micheline Antunes Esteves, Agravado(s): Rita Alves de Almeida do Carmo, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1149/2005-013-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elizabeth Paiva Baraúna e Outra, Advogado: Dr. Helena da G. Tourinho Tupinambá, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1723/2005-049-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Valéria do Lago, Agravado(s): Michelle Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51271/2005-023-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdar Móveis Ltda., Advogado: Dr. Helder Eduardo Vicentini, Agravado(s): Joberto Alves Batista, Advogado: Dr. Luiz Silvestre Santoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1388/1994-009-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Léucio Barros Veras e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública. **Processo: RR - 268/1997-011-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Motta Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, da multa de 40% do FGTS, das diferenças de verbas rescisórias e da devolução de descontos efetuados a título de faltas e vale-refeição, julgando improcedente o pedido da ação. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2507/1997-095-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Edvíges de Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Massao Ribeiro Matuda, Advogado: Dr. Gilberto Venâncio Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira. **Processo: RR - 723/1998-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Superintendência do Porto de Rio Grande

e Outro, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Vilmar Dias Xavier, Advogado: Dr. Marco Antônio Estima Antonacci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 149/1999-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 166, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário. **Processo: RR - 391/1999-028-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Artur Renato Albeche Cardoso, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 925/1999-203-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): C R Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marlise Severo, Recorrido(s): Adair Rodé & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Marlise Severo, Recorrido(s): Janaína Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário interposto pela União, como entender de direito, afastado o óbice da intempetividade. **Processo: RR - 1502/1999-317-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Guarubox Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda., Advogada: Dra. Carla Murano Crevelanti, Recorrido(s): Valmir de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Izidoro Mendes Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 536140/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Reginaldo Aparecido Cândido, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 536592/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Edinilson do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 541300/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Célia da Costa Beserra, Advogada: Dra. Myriam Costa Carvalho Nogueira, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin. **Processo: RR - 547344/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pedro Temóteo Pereira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 549589/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Jorge Constância Peixoto, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 559518/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Lourival Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 559649/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Sônia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Cirillo Malteze, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 561817/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Helio Toledo de Lima, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro,

Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 574837/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Valdevino Fernandes Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 578263/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Célio Barbosa, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579095/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Recorrido(s): Maria de Lourdes Matias, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfêbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º da Lei nº 8.162/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime jurídico acarretou a extinção do contrato de trabalho e pronunciar a pretensão obreira, restabelecendo a r. sentença de fls. 42-47. **Processo: RR - 588617/1999.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Francisca José de Melo, Recorrido(s): Euclides dos Passos, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588649/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cia. Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Celso de Oliveira Leal, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema empregado de sociedade de economia mista - demissão imotivada - possibilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, que indeferira o pedido de reintegração e consectários legais. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Observação II: ressalvou entendimento o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 600655/1999.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-600654/1999-8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Geraldo Geovani Pinheiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao ônus da prova do trabalho extraordinário, por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere ao deferimento de horas extras relativamente ao período compreendido entre 31.7.1992 e 30.9.93. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 610/2000-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): TTL - Técnica de Telefonia Ltda., Advogada: Dra. Ana Silvia Donatelli Cordovano, Recorrido(s): Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema INSS - homologação de acordo após a sentença - competência - recurso cabível, por ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1490/2000-017-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio de Souza Barbeiro (Espólio de), Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 3012/2000-048-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Roseli Augusta Alves Lembo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629616/2000.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Machical Ltda., Advogada: Dra. Angélica Ortiz Ribeiro, Recorrido(s): Érika Paula Raposo Barreto, Advogado: Dr. Jander Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635080/2000.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Importadora e Exportadora - COIMEX, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Recorrido(s): Rogério Guerin Azevedo, Advogado: Dr. Edinaldo Loureiro Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de sobreaviso. **Processo: RR - 666568/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztyn, Recorrido(s): Ademir da Silva Filgueiras e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer dos recursos de revista, por desertos. **Processo: RR - 688600/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado:

Dr. João Marmo Martins, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): Jean Tailor Jacobs, Advogado: Dr. José Carlos Dri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os reflexos da gratificação de produtividade nas férias. **Processo: RR - 691514/2000.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Clarice Lopes de Souza Cerqueira, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Benjamim Alves de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização substitutiva à estabilidade provisória por acidente do trabalho, correspondente aos salários do período respectivo. **Processo: RR - 701329/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo, Recorrido(s): Milton de Jesus Santos, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à origem para que seja examinado o tópico relacionado à repercussão das horas extras no RSR sobre férias, 13º e FGTS e diferenças da repercussão dos RSR nas mesmas verbas, conforme entender de direito. Sobrestando o exame dos demais temas objeto do recurso de revista. **Processo: RR - 718161/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Carlos Villanova Pinto, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 602/2001-032-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Geraldo Silva, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Nicóla Manna Piraino, Recorrido(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 2º do art. 301 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento da reclamatória como entender de direito. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Observação II: falou pela Recorrida o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. Observação III: presente à Sessão o Dr. Ursulino dos Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1095/2001-004-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Taciana Afonso Silvestrini, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Recorrido(s): M3M Informática Ltda., Advogado: Dr. Mário Takahashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1139/2001-094-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sadi Della Betta, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Massa Falida Gralha Azul Avícola Ltda., Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema rurícola - prescrição - Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal aplicada. **Processo: RR - 2315/2001-465-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): SVC - Segurança e Vigilância Patrimonial, Advogado: Dr. Willian Petinati, Recorrido(s): Jair Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Alceu Garavelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2625/2001-034-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Ivonete da Silva, Advogado: Dr. Eleonar Campolongo, Recorrido(s): Guiomar Meirelles da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 723082/2001.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Humberto Fazio, Recorrido(s): José Acacy Elói, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723834/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Lúcia Silva e Outro, Advogado: Dr. Lucas Soares Nogueira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema mudança de regime celetista para estatutário - prescrição total do direito de ação, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinta a ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas processuais em reversão; II - julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. **Processo: RR - 732214/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogado: Dr. João Gualberto dos Santos, Recorrido(s): Ieda Gea Zschaber, Advogado:

Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Jordana Maria C. Ramos. **Processo: RR - 739528/2001.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Convaço - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Antônio Sebastião Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no tópico, absolver a reclamada da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 742457/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Silvane de Moura Nunes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema divisor - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja utilizado o divisor 180 para o cálculo de horas extraordinárias. **Processo: RR - 749353/2001.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Transportadora Sulista S.A., Advogado: Dr. Odacyr Carlos Prigol, Recorrido(s): Francisco Inácio da Silva, Advogada: Dra. Rosely Coelho Scandola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751820/2001.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Marcus Vinícius Ribeiro de Sá, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756373/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Paulo Pereira, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 758804/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eurico Ribeiro, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento de mérito decorrente da transação, prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 768357/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Luiz Alcântara dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo José Pereti, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Francisco dos Santos, Recorrido(s): Aparecida Maria da Costa Silva Cosmópolis - ME, Advogado: Dr. Artur Henrique Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769545/2001.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Aírton Arival Rebelo, Recorrido(s): Janete Ferreira Schaffer da Silva, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 773542/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Augusto Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento da indenização nela prevista. **Processo: RR - 777800/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Osvaldo Reis, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão. **Processo: RR - 788216/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Condomínio Edifício Residence Batel, Advogado: Dr. Brasil Parana de Cristo II, Recorrido(s): Marcelo Ribeiro de Melo, Advogado: Dr. Plínio Aloísio Bach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794831/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Domingos de Amorim, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, ressalvado o entendimento da Excelentíssima Ministra Relatora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas "in itinere", e reflexos, pela observância das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho constantes dos autos.

Processo: RR - 795964/2001.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marítima Seguros S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Advogada: Dra. Patrícia Godoy Oliveira, Recorrido(s): Maria Cristina Kaukian, Advogado: Dr. Ênio Mendes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800724/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Luiz Sobral, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema adesão a plano de incentivo à aposentadoria - extensão e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acordãos às fls. 393-397 e 405-408, determinar o retorno dos autos à MM. 36ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo-SP para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, apreciando os pedidos do reclamante sem o óbice da transação anteriormente reconhecida. **Processo: RR - 813508/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 813527/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Toshiaro Hara, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27/2002-049-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hilton Costa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Duchas Car Fernando Willian Benezes Ltda. - ME, Advogada: Dra. Maria José Diniz, Recorrido(s): Auto Posto Itaboraí Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 360/2002-121-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Granja Mangueira Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Edgar da Silva Canez, Recorrido(s): Sérgio da Silva, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 377/2002-008-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. José Aloísio Sônego, Recorrido(s): Romeu da Silva, Advogado: Dr. Ary Bertossi Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 625/2002-432-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jorge Koga Filho, Advogada: Dra. Isabel Cristina da Silva, Recorrido(s): Maria José Saturnino Cruz, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema INSS - homologação de acordo após a sentença - competência - recurso adequado - agravo de petição, por ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 877/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Wagner Alves Teixeira, Advogada: Dra. Maria Luiza da Silva Barbosa, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1048/2002-081-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cambuhy Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Manaia, Recorrido(s): Antônio Benedito Queiroz e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ nº 2 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1286/2002-040-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Elo Perry Carvalho (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Recorrido(s): AMBRA - Associação dos Músicos Militares do Brasil, Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1467/2002-034-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Edson Melo Cachoeira, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Milena Quiliconi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema depósitos do FGTS - prescrição trintenária, por contrariedade à Súmula nº 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 11304/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Tatução Transportes Rodoviário Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Claudimilson Soares Lopes, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12033/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria de Lourdes Barbosa Ferreira, Advogada: Dra. Iguaraci Aparecida de Carvalho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12441/2002-010-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço de Assistência Médico-Hospitalar Ltda. - SAMEL, Advogada: Dra. Mônica Possobon, Recorrido(s): Sigrid Brandão Taveira, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção do recurso ordinário - custas processuais - irregularidade no preenchimento do código da Receita na Guia DARF, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item multa - litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido. **Processo: RR - 18935/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Waldir Leske, Recorrido(s): Benhur Luiz Muller, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 23854/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco de Fortaleza S.A. - Banfort (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Maria Helena Farias Salles, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26585/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Francisco Pedro da Silva, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e o aviso-prévio, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão. **Processo: RR - 44842/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Recorrido(s): Maurício Gomes Meira, Advogada: Dra. Cristina Frello Joaquim Guessi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as deduções para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: RR - 64709/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Recorrido(s): Márcia Volkman, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Advogado: Dr. Valdir Righetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399/2003-054-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Patrão Serra, Recorrido(s): Valdivino Pedro dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437/2003-126-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Asadiesel Petróleo Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Daniel de Leão Keleti, Recorrido(s): Cristiane Batista Tossi, Advogado: Dr. José Albertini Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 470/2003-012-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): Eda da Silva Pereira, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema interrupção da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 526/2003-255-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Airton de Souza Lima, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 653/2003-018-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Moacir Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 700/2003-082-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Recorrido(s): Gláucia Cristiane Quirino Bigulim, Advogado: Dr. Paulo César Baria de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 991/2003-402-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marcelo Henrique Vaz, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor, como entender de direito. **Processo: RR - 1168/2003-010-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalu, Recorrido(s): Jorge Souza da Silva, Advogado: Dr. Genuino Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item intervalo interjornada - horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1298/2003-016-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Edson Pereira de Souza e Outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1345/2003-022-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): Carlos Toshio Matsubara, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pagamento da verba denominada sexta-parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item custas processuais - isenção, por violação do artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1506/2003-076-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Roberto Weyler, Advogado: Dr. Cleodilson Luís Sforzin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1516/2003-052-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pedro Padovani, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1740/2003-002-16-40.4 da 16a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gráfica Escolar S.A., Advogado: Dr. Marcello Abreu Itapary, Recorrido(s): Denerval Lopes de Assis, Advogado: Dr. Jefferson Crescencio Neri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1822/2003-401-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Izaulino José Ribeiro, Advogado: Dr. Orlando Maciast Palma, Recorrido(s): Rubéns Ferrari e Outro, Advogado: Dr. Thiago Pires Pereira, Recorrido(s): Condomínio Edifício Residencial Carlis, Advogada: Dra. Rosana Medeiros Henrique Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11495/2003-651-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Carlos Hein, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Maristela Busetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 89801/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrente(s): Nilvo Selmar da Luz, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste também como recorrente Nilvo Selmar da Luz; II - por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do Empregado Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 32/2004-403-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda., Advogado: Dr. Prázildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Sonia Beatriz Garibaldi, Advogado: Dr. Jurandir Nesello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regime de compensação - jornada 12 x 36 - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para validar o regime de compensação de horários constante de norma coletiva em escala de 12 x 36 e excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extraordinária incidente sobre as horas excedentes da 10ª diária, restabelecendo a r. sentença "a quo" nesse particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença nesse item. Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 44/2004-381-04-00.9**

da 4a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Evanildo Borges dos Santos, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença originária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios - Justiça do Trabalho - cabimento, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 106/2004-006-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pointer do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Adelson de Carvalho Acioly, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar pedido de diferenças das contribuições previdenciárias devidas em decorrência do período contratual reconhecido, nos termos do que dispõe a Súmula nº 368, I, do TST. Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 151/2004-103-22-00.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Josenite Fernandes Santos, Advogado: Dr. Josimar Paes Landim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas em relação ao tema contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. **Processo: RR - 186/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valdecir Quadros Neves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema ente público - contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período. **Processo: RR - 282/2004-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Maria de Nazaré Frago Ramos, Advogada: Dra. Nilda de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos - anotação na CTPS, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o comando de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. **Processo: RR - 456/2004-101-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Maria Francivete Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, a inquirá-lo de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 474/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Conceição de Maria Corrêa da Penha, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período. **Processo: RR - 540/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Alves Alberto, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS e às diferenças decorrentes da redução ilegal de salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e para limitar a condenação àquelas parcelas, dela excluindo o pagamento do aviso-prévio, férias não gozadas e não pagas + 1/3, 13ºs salários não recebidos, multa de 40% sobre depósitos de FGTS e anotações na CTPS. **Processo: RR - 641/2004-002-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilson Cordeiro Machado, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença originária. **Processo: RR - 724/2004-141-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Tereza Tavares Jaegger, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item reintegração - contrato de

trabalho - nulidade - Administração Pública - ausência de concurso público, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente o pedido da ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento do pagamento, na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 757/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Benenice da Silva Parentes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirindo de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 996/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sílvia Barbosa Elias, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema ente público - contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirindo de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 997/2004-659-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construtora Triunfo S.A., Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Mauri Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Ismael Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 1053/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Soraiia da Conceição Santos Franco, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1069/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Hélio Magalhães, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1072/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lucivaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1091/2004-047-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Thiago Luiz Perusse, Recorrido(s): Agnelo Pereira Poglich, Advogado: Dr. Wanderley Verneck Romanoff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1279/2004-096-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Construtora Triunfo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Sandro José de Quadros, Advogado: Dr. Gustavo Alexandre Garcia, Recorrido(s): NF Trevo Construtora de Obras Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a validade da cláusula convencional sobre as horas "in itinere". **Processo: RR - 1317/2004-373-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Celso Flesch, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lurdes Rodrigues, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a isenção da parcela relativa ao aviso-prévio indenizado da incidência de contribuição previdenciária. **Processo: RR - 1628/2004-007-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Maria Fátima de Monteiro Quintela, Advogado: Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 2092/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Anádia Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 316/2005-002-**

21-40.7 da 21a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Maxiliere Silva de Sousa, Advogado: Dr. Alécio César Sanches, Recorrido(s): Praiaamar Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Dias Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Reclamante, como entender de direito, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo. **Processo: RR - 331/2005-002-22-00.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Monsenhor Gil, Advogado: Dr. Marcelo Teixeira do Bonfim, Recorrido(s): Lia Raquel Santos Cunha, Advogado: Dr. José Robert Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas efeitos da nulidade do contrato de trabalho em face da admissão sem concurso público e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, dela excluídos inclusive os honorários advocatícios. **Processo: RR - 752/2005-014-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados dos Estabelecimentos Hospitalares de Belo Horizonte e Região Metropolitana Ltda. - CECREF, Advogado: Dr. Joab Ribeiro Costa, Recorrido(s): Ageu de Andrade Lima Filho, Advogada: Dra. Carolina de Caro Martins, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras que foram deferidas em decorrência do reconhecimento da jornada especial dos bancários. **Processo: RR - 1101/2005-001-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): San Mc Cray Nascimento, Advogado: Dr. Francisley Ferreira Nery, Recorrido(s): Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Carolina Chaves Soares, Recorrido(s): Fundação Jaime Câmara, Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Recorrido(s): Sagran - Sociedade dos Amigos do Residencial Granville, Advogada: Dra. Camila Crispim Baiocchi Hermano Vinaud, Recorrido(s): Sociedade Housing Flamboyant, Advogada: Dra. Camila Crispim Baiocchi Hermano Vinaud, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido, com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 4997/2005-035-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jaú Guedes Alves (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 622246/2000.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Martins Júlio, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. José Dimas Maciel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: A-AIRR - 265/2004-008-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Milton Moreira Ataídes, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: I - preliminarmente, receber os embargos declaratórios como agravo do art. 557, § 1º, do CPC, e determinar a respectiva reautuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1130/2004-035-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Lair Gonzaga Filho, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-RR - 582087/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Aparecida Viegas Oliveira e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogada: Dra. Maria Helena Soares do Nascimento, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Procuradora: Dra. Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 715666/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wilson Ferreira Lima, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: ED-AIRR - 68/1994-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Embargado(a): Luiz Carlos Bizelo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 576862/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Vilson José Alves Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Cezar Walmore Pacheco Daneluz, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1821/2001-002-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Embargado(a): Elisabete Silva, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1794/2002-049-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fortunato Rodrigues da Costa Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 172/173. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 71800/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Osmar Rodrigues Pitte, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Embargado(a): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 713/2003-061-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fabiana Guimarães, Advogado: Dr. Valdeir Magri, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Simone Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 932/2005-031-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Natal José dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Benedito Barbosa, Advogado: Dr. José Eduardo Lavinas Barbosa, Embargado(a): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvidio Libardi, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 801258/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eduardo Oliveira Iani, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 13630/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jabur Pneus S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, Advogada: Dra. Paula Grill Silva Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, haver proferido voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. **Processo: AIRR - 216/2003-671-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Orlando Machado, Advogado: Dr. Luís Henrique Lopes de Souza, Agravado(s): Trevisan & Fernandes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Freitas da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta em virtude de acordo celebrado entre as partes, comunicado através da Pet-TST-106849/2006-0, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem. **Processo: AIRR - 2184/2003-472-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Francisco Irênio Vila Nova, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, haver proferido voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4591/2003-008-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-4591/2003-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): INAP - Instituto Nacional de Administração Prisional S/C Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Lino Alves do Nascimento, Advogada: Dra. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Julio Cesar Zem Cardozo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 4591/2003-008-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-4591/2003-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Julio Cesar Zem Cardozo, Agravado(s): Lino Alves do Nascimento, Agravado(s): Instituto Nacional de Administração Prisional S/C Ltda. - Inap, Agravado(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 226/2004-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cafés Finos Recife Ltda., Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Agravado(s): Gilson José das Candeias, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, haver proferido voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 719/2004-020-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Suelly Nunes Fernandes, Agravado(s): Luiz Antônio Santana, Advogado: Dr. Raimundo Cesar Moraes Cordeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1010/2004-005-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rui Denardin, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Jerre Linduino de Oliveira Pantoja, Advogada: Dra. Rosane Baglioli Dammski, Agravado(s): Iate Clube do Pará, Advogada: Dra. Roberta dos Anjos Moreira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 536103/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Mi-



nistro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Isomar Maciel Damacena, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e suspender o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Relator para elaboração do voto de mérito. **Processo: RR - 590252/1999.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Raimundo Cordeiro Nogueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 591481/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrente(s): Edeli de Fátima Bal Rossini e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do AIRR nº 591.480/1999.0, que corre junto a este. **Processo: RR - 677677/2000.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria do Carmo Pinto Serra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 792089/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Silvío Rogério Lemke e Outro, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: retirar o processo de pauta, em razão de incorreção de publicação, já que o presente feito foi julgado na sessão de 16/08/2006. Resta, portanto, prejudicada a sua inclusão para esta sessão de julgamento. **Processo: RR - 26/2002-030-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mavil Girardi, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, haver proferido voto no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 22/2004-016-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wesley Vinicius Galhardo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas Fabricantes Comercializadoras e Operadoras de Máquinas e Equipamentos Xerocopiadores e Conexos do Estado de Pernambuco - SINDEXE, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 1892/2004-019-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosa Maria Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior, Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Recorrido(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, haver proferido voto no sentido de não conhecer do recurso de revista. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e quinze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2004-090-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

AGRAVADO(S) : ROMEU DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está assentada no contexto fático-probatório e, ainda, no livre convencimento do juiz, previsto no artigo 131 do CPC, que, na verdade, não desafia revista, porquanto existe o óbice da Súmula 126, pois a análise da prova é matéria que se esgota nas instâncias ordinárias. Não violados os dispositivos legais apontados. A decisão, também, está assentada na Súmula 6, VII e VIII. Revista inviável (Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1/2005-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ADEMAR COELHO RITTA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11/2001-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RAMÃO FIGUEIRA GUTIERREZ

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS

ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA SILVA CACHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE DIRETORES ELEITOS. LIMITAÇÃO. O entendimento desta C. Corte é, nos termos Súmula nº 369, item II, do C. TST, no sentido de que não há que se falar em estabilidade de todos os membros da diretoria do sindicato, quando o número de eleitos extrapola a quantidade de dirigentes permitida em lei, pois o estatuto sindical não pode criar obrigações não previstas em lei para o empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2001-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JESUS MENDES CASTANHO NETO - ME E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SAUD

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PASQUALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2004-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : REGINALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; parte emana do TRF, fonte não autorizada ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT; e parte, além de não apresentar sua fonte de publicação, emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao confronto jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-31/2002-225-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADO : DR. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) : ROBERTO ALBERTO DE ASSUMPTIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal quando a matéria controvertida foi resolvida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, porquanto não se reportam à hipótese registrada no acórdão recorrido acerca do deferimento da condenação relativa à responsabilidade subsidiária, quando existente pedido de abrangência maior, referente à responsabilização solidária da Reclamada. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

3. Registrando o Regional a existência de pedido referente à condenação solidária da tomadora de serviços, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 128 e 460 do CPC, dada a condenação subsidiária deferida, na medida em que sendo a responsabilidade subsidiária um minus em relação à responsabilidade solidária, a respectiva condenação não importa em extrapolação dos limites objetivos da lide.

4. Não tendo a condenação subsidiária da tomadora de serviços se baseado na ausência de impugnação específica, mas, sim, nos fatos narrados na exordial - a que teve acesso a Reclamada -, e comprovados no transcorrer da instrução processual, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 300 do CPC, mormente quando contestado o pedido de responsabilidade solidária, no qual se encontra, implicitamente, o de menor abrangência - responsabilidade subsidiária - deferido pela primeira instância e mantido pelo Regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-33/2005-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal a dispositivo constitucional e nem à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-41/2002-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

AGRAVADO(S) : GIOVANA BRIOSCHI DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. THIAGO VASCONCELLOS DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA.

A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-44/2004-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : EVANILDO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença originária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - Justiça do Trabalho - cabimento", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-60/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA.

Tendo o Regional consignado a premissa fático-probatória acerca da comprovação do labor em sobrejornada, mediante a prova oral produzida, não há como reconhecer a violação à literalidade dos artigos 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, na medida em que a decisão recorrida encontra apoio no teor da Súmula nº 338, II, do TST e da OJ nº 233 da SBDI-1/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da OJ nº 307 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, assim como por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, a teor da OJ nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-65/2005-104-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE MORAIS ANDRADE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONZAGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta a dispositivo da Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inoportunidade de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2005-112-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VANDEIR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ITACÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A matéria relativa ao vínculo empregatício é fática, sendo que a Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar se o autor era ou não empregado da empresa reclamada. Por outro lado, não configurados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto não demonstrada inequívoca contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-68/1994-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BIZELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-69/2004-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : RINALDO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SEVERINA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do recurso de revista que o agravo visa a destrancar constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada em seu parágrafo quinto, inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Assim, o traslado incompleto do recurso de revista enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76/1994-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIL GOMES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-79/2004-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS LIMA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80/2005-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S) : CHESTER DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELOI MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. OFENSA AO ART. 253 DA CLT. Comprovado nos autos que o demandante se ativava no interior da câmara fria e que a reclamada atraiu para si o encargo de comprovar o gozo, pelo empregado, dos intervalos perseguidos, mas não se desvinculou de tal ônus, correta a decisão que, com amparo no art. 253 da CLT, deferiu o pedido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-91/2003-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VALMIR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92/2004-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ SAUSSEDO BOTTI
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O Órgão regional, quanto ao tema, assim fundamentou: Consta da fl. 38 que a rescisão contratual do reclamante foi homologada no dia 15.07.2003. O aviso prévio foi indenizado. A teor da alínea "b" do § 6º do artigo 477 da CLT, em caso de aviso prévio indenizado - como ocorreu no caso em tela -, os haveres rescisórios devem ser pagos até o 10º dia contado da notificação do aviso prévio. Realmente, tem razão o reclamante quando afirma que as verbas rescisórias foram pagas após o prazo legal, de forma que lhe é devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Ausência de violações. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O pedido, no tópico, foi deferido com arrimo no § 1º do artigo 487 da CLT, que assegura a integração do aviso prévio ao tempo de serviço do empregado para todos os fins. Nenhuma violação pode ser detectada em tal posicionamento. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-96/2004-070-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : RONEIDE SANDRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL APARECIDO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-106/2004-006-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POINTER DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : ADELSON DE CARVALHO ACIOLY
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar pedido de diferenças das contribuições previdenciárias devidas em decorrência do período contratual reconhecido, nos termos do que dispõe a Súmula nº 368, I, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE VALORES PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-114/2004-821-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES BASTO
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
AGRAVADO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2003-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BATISTA FREIRE
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/1993-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REJANE FERREIRA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. A agravante não cuidou de trasladar, integralmente, a cópia do acórdão regional, peça obrigatória à formação do agravo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-130/2005-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANILDO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2002-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CÉLIO ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimanava da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-149/1996-601-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO FERRETI
ADVOGADO : DR. ALZIR NOLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-152/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA ZILENE DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. PAULO FÉLIX BORGES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ULISSES LIMA
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPTC
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. A matéria foi resolvida mediante a aplicação das normas pertinentes, observada a situação fática do caso concreto, não se verificando qualquer violação dos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incisos V e X, da "Lex Legum"), conforme a regra da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Vedado a esta Corte Superior, em sede de recurso de revista, o reexame do contexto fático-probatório (inteligência da Súmula nº 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-162/2002-065-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NETNETS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : ISAAC ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JANOT FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALUGUEL DE VEÍCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-174/2004-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : SANDRO GIBBON RATTO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante trabalhava em sobrejornada. O trecho da decisão calcinada é bastante elucidativo: "Nesse contexto, entendo que as folhas-ponto apresentadas pela recorrente não espelham as jornadas efetivamente cumpridas pelo reclamante, de modo que não podem ser considerados prova fidedigna dos horários de trabalho. Desse modo, reputo razoável a jornada fixada na sentença com base na prova produzida: nas segundas, quartas e sextas-feiras das 8h às 12h e das 13h30min às 19h30min e, nos demais dias, no horários indicados na inicial, sendo que, nas terças e quintas-feiras, por comparecer como preposto da recorrente em audiências perante os Juizados Especiais Cíveis, o reclamante estendia seu labor, em média, das 18h30min às 20h30min." DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida, em face da inescindível natureza salarial do adicional de periculosidade, determinou a integração respectiva no cálculo das horas extras, com amparo na Súmula 132, I. Não há como examinar os arestos transcritos em face do óbice existente no § 4º do artigo 896 da CLT. Nenhuma contrariedade existe em relação à Súmula 264. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-191/2000-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HIDROMECÂNICA RETEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALÉRIA LINS BELTRÃO E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2002-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA PEREIRA CORREA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARGO DE CONFIANÇA.

Inviável a aferição das violações legais apontadas (artigos 74, § 2º, 224, § 2º, e 818 da CLT e 331, I, do CPC), relativas ao exercício de cargo de confiança e ao ônus da prova da sobrejornada, assim como da divergência jurisprudencial relativa aos respectivos temas, seja pela ausência de questionamento - uma vez que o recurso ordinário da reclamada não foi conhecido, por irregularidade de representação processual -, seja em razão do disposto na Súmula nº 422 do TST.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A VERBA "CARGO COMISSONADO EFETIVO".

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-223/1992-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : CASA DE MÓVEIS ZAHRA LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNIRA ABDUL JALIL MAHAMED ABDUNI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDO. INCIDÊNCIA. Do posicionamento adotado pelo Colegiado regional não resultou nenhuma violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-230/2005-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREVISO. A decisão, ao deferir as horas extras e as horas de sobreaviso, louvou-se na prova dos autos, que corroborou a tese inicial. Para concluir de forma diversa seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. Não ocorreu defeito na apreciação da prova, restando ílesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inexiste contrariedade à Súmula 330. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-250/2003-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL APARECIDO LAZARINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-250/2003-653-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL APARECIDO LAZARINI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou contrariedade a súmula. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-268/1997-011-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, da multa de 40% do FGTS, das diferenças de verbas rescisórias e da devolução de descontos efetuados a título de faltas e vale-refeição, julgando improcedente o pedido da ação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não implicando unicidade contratual a falta de solução de continuidade (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDD). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo devido o pagamento de verbas rescisórias. Exegese da Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-269/2004-049-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO RAMOS BIAGE
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S) : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO - IBITINGA - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-282/2004-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA CUNHA CIDADE HEIZER
AGRAVADO(S) : DOUGLAS GOMES MARIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DE AZERÊDO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu: "A prova testemunhal emprestada é contundente no sentido de que o obreiro realizava horas extras, infringindo os controles de frequência trazidos pela reclamada. Demais disso, referida prova demonstra a necessidade de iniciar o trabalho e finalizá-lo em horários diversos daqueles consignados nas fichas de controle, a fim de se viabilizar a operação dos aplicativos dos computadores". Como visto, não há como detectar qualquer violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. No que diz respeito às diferenças salariais, amparado nos elementos de prova constantes dos autos, o acórdão recorrido as deferiu. Para chegar a um resultado diverso seria necessário afrontar a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cingesse a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GRACI DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno do reenquadramento funcional do autor, que não conseguiu provar, oportunamente, o alegado direito a diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função, encargo que lhe incumbia. É matéria fático-probatória, portanto, que não desafia recurso de revista, já que, por sua própria natureza de recurso especial e extraordinário a revista não se presta a revolver fatos e prova. Incidência, no caso, da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-303/2003-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO DA OJ Nº 270, DA SBDI-1. O acórdão recorrido está em consonância com a corrente majoritária que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, "verbis": "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". FGTS. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2000-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MACHADO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 60 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei, nem em dissenso jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-316/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARINI
RECORRENTE(S) : MAXILIERE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
RECORRIDO(S) : PRAIAMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DIAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.", por ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Reclamante, como entender de direito, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO. OJ Nº 151 DA SBDI-1/TST.

Verificando-se que a decisão regional, proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, inciso IV, da CLT, não há se cogitar acerca da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1/TST, inaplicável à espécie.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Tratando-se a revista, de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa. O prequestionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-335/2004-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : RACHILDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2001-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMARO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-340/2003-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : CALIXTO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. A prescrição quinquenal somente se consumará na vigência do contrato de trabalho, observado o quinquênio a partir de 25.5.2000. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Violação dos artigos 5º, § 1º e 7º, XXIX, da Lei Maior, divergência jurisprudencial hábil e contrariedade à OJ 271 da SDI-1 desta Corte não configuradas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-358/2005-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ BARAUNA LOPES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO PEREIRA GÔES
ADVOGADO : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-360/2002-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDGAR DA SILVA CANEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-369/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIÇOSO
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2002-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILZA AQUINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON PAIVA LOUREIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HILDA CELESTE BARBOSA GONÇALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUÍS ADRIANO ANHUCI VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na forma da lei, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". À falta de discriminação das parcelas consideradas na composição, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-374/2005-241-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MELO
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2002-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTER GRILL RESTAURANT LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : WELINGTON BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o processamento do recurso de revista pois, dada a natureza fática das alegações recursais, seu exame estaria a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, como corretamente destacado na origem.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2004-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CALVACANTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164 DESTA CORTE. Correto o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, porquanto inexistente diante da irregularidade da representação processual (Súmula 164/TST). Ausência, nos autos, no momento da interposição do recurso, de instrumento de mandato, conferindo poderes à advogada signatária do apelo para atuar em juízo em nome da reclamada na presente ação. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual (Súmula 383/TST). Ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORCEIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou contrariedade a súmula desta c. Corte. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-385/2004-181-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEITE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". As horas "in itinere" foram deferidas porque o local do trajeto era de difícil acesso e a empresa fornecia transporte. Ausência de violação legal. Não restou contrariada a Súmula 90. 13º SALÁRIO. O recurso, no tópico, está carente de fundamentação. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-390/2000-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON VIEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-399/2003-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
RECORRIDO(S) : VALDIVINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-412/2004-665-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SILVIO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-416/2004-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANIEL MESSINA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. No caso dos autos, como não se tem notícia concreta de que fora ajuizada ação perante a Justiça Federal, tampouco comprovado trânsito em julgado, o marco inicial é o da vigência da mencionada Lei Complementar. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 02/03/2004 (fl. 111), a pretensão do reclamante encontra-se alcançada pela prescrição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EUDICÉIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - RÁDIO TROPICAL FM
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-426/2005-013-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RODE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : ROSIEL DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 266/TST. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-429/2005-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO PLENO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : LUCIENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão está assentada no contexto fático-probatório e, ainda, no livre convencimento do juiz, previsto no artigo 131 do CPC, na verdade, não desafia revista, porquanto existe o óbice da Súmula 126, pois a análise da prova é matéria que se esgota nas instâncias ordinárias. Não violados os artigos 818 da CLT, 128, 293 e 460 do CPC. SALÁRIO PAGO POR FORA. A decisão está amparada na confissão ficta do preposto. Ausência de violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-430/2002-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIMIR VICENTE BERNARDY
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO TST.

O entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula nº 357 do TST, concernente ao fato de não se tornar suspeita a testemunha, em razão da litigância contra o mesmo empregador, abrange a hipótese em que a testemunha formula pedido semelhante ou idêntico, no todo ou em parte, com o objeto da reclamatória. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 357 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

1. A revista não se credencia ao processamento, por violação à literalidade do artigo 62, inciso II, da CLT, na medida em que as limitações ao exercício da função de gerente, tal como registradas no acórdão recorrido, - ausência de poderes para conceder crédito, de procuração do reclamado, de poderes para contratar, dispensar e punir funcionários, além da jornada efetivamente controlada e fiscalizada pelo gerente administrativo da própria agência - não permitem concluir pelo enquadramento do autor na hipótese excepcionada no referido preceito legal.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Não havendo elementos fático-probatórios registrados no acórdão recorrido capazes de obstar a incidência da Súmula nº 93 do TST, invocada pelo Regional como razão de decidir, resta inviável concluir pela contrariedade ao citado verbete sumular.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação não se reportam à hipótese versada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-437/2003-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASADIESEL PETRÓLEO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI
RECORRIDO(S) : CRISTIANE BATISTA TOSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. A decisão do v. acórdão regional está em consonância com o disposto na nova redação da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Assim, estando a decisão regional em sintonia com o entendimento desta C. Corte, não se conhece do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, bem como por violação legal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

PROCESSO : AIRR-446/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2002-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BULHÕES DE CARVALHO DA FONSECA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELISABETE REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O Tribunal enfrentou as questões essenciais à solução da lide e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, deixando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Os demais extrapolam o elenco apontado pela OJ 115 da SBDI-I, portanto ficam desprovidos de apreciação. No mérito, percebe-se, sem muito esforço, que a decisão está centrada na aplicação de normas pertinentes, observada a situação fática dos autos, sem que se perceba a mais leve afronta legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-465/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JACINTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT TRIFILARIA S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-466/2002-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA ARCANJO
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"), torna incabível a revisão pretendida no recurso de revista, que aplicada à hipótese supera o pretenso conflito de teses - artigo 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2005-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO HUNGARO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2003-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : EDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "interrupção da prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 268/TST. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, que, inclusive, não impõe outra condição ao alcance do efeito interruptivo do prazo prescricional que não seja a identidade dos pedidos. Irrelevante, portanto, tenha sido extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por falta de legitimidade ativa, ou não. Exegese da Súmula nº 268 desta c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2005-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : PEDRO RODOLFO HENS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 e 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2004-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : NILTON MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP
ADVOGADO : DR. ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-511/2003-013-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MONTEMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : MANOEL DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. FIEL DEPOSITÁRIO. SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional invocados pela parte agravante, em face da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, caput e incisos II e LIV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao procedimento da penhora e responsabilização de sócio da empresa executada, além da matéria sobre a avaliação do bem penhorado, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-526/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : AIRTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à Orientação jurisprudencial 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional, a data da rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 344 da SDI-I.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2000-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTHER APARECIDA CAMARGO ANTONELLI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, de forma que não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, ao deixar de juntar a cópia da decisão regional proferida nos embargos de declaração opostos, resta prejudicado o conhecimento do agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545/1995-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERENI JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-556/1996-002-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA V. BORGES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte, ao abordar a questão do traslado deficiente (o despacho denegatório não foi trasladado em sua inteireza), não incorreu em equívoco. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-572/2001-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio na Súmula 17 desta Corte, portanto não desafia revista, já que não houve comprovação de afronta à lei nem à Constituição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-573/2004-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-578/1998-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA MARQUES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579/1999-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY GONÇALVES LEIVA
ADVOGADO : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-583/2003-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DÓRIS CAROLINA SANTOS NOBRE SAMPAIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/1997-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta Corte. Não demonstrada violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Lide decidida nos limites do pedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2003-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL TANABE
AGRAVADO(S) : CLÉBER LUIZ ALMOINHA VERDADE
ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-595/2005-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO M. SILVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : J P LEILÕES LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : JOSÉ J. PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. A revista fica inviabilizada porque, para concluir pela inexistência do vínculo, a Corte Regional louvou-se no depoimento pessoal do demandante. Ilesos o artigo 3º da CLT. De igual modo, não ocorreu qualquer nulidade, pois o juiz indeferiu as testemunhas porque, a partir do depoimento pessoal do reclamante, com escora no artigo 131 do CPC, já formara o seu convencimento sobre os fatos controversos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-602/2001-032-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO SILVA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 2º do art. 301 do CPC e, no mérito, dar provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento da reclamatória como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE PARTES. INOCORRÊNCIA. A lide pendente configura-se pela propositura de ação idêntica àquela ajuizada anteriormente, a teor do art. 301, § 1º, do CPC. Por seu turno, o § 2º do artigo em comento, para fins de identidade, exige que as ações tenham "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Nesse contexto, não há falar em litispendência quando a ação pendente é uma ação civil pública e, a ajuizada a posteriori, reclamação trabalhista. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-608/2004-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : ELISON RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA ZORZI
AGRAVADO(S) : EMPASESA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA ZORZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. COMISSÕES. O recurso, no tópico, está desfundamentado e, por tal razão, não pode ser examinado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, quanto ao deferimento dos honorários, está em sintonia com a OJ 305 da SBDI-1. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SOBRE AS MULTAS. O julgado recorrido entendeu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que a responsabilidade subsidiária do tomador abarca, inclusive, as multas. Nego provimento. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-641/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILSON CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não têm direito a novo reequilíbrio oriundo de desvio funcional, mas a eles deve ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto perdurar o desvio (TST - Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653/2003-018-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO MOACIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual houve o reconhecimento à recomposição do saldo da conta vinculada, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Ajuizada a reclamação trabalhista em 16/7/2004 e transitado em julgado a decisão proferida perante a Justiça Federal em 15/10/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido apenas quanto à prescrição, a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/1998-069-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO MENEGON
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamado. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente, nos embargos de declaração opostos, as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES. INALTERABILIDADE CONTRATUAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-658/2001-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANTIN MAXIMIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2004-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIELA LEITE VALERINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCANIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE MIYUKI TAKAHASHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIA. A ausência, nos autos, de mandato outorgado ao profissional que firmou o substabelecimento de fl. 205, importa o não-conhecimento do recurso de revista, porquanto não atendidas as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na fase recursal, descabe abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual (Súmula nº 383 do TST, ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSEMAR FIRMIANO COUTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento quanto ao tema prescrição - supressão de instância, por desfundamentado, conhecer do Agravo de Instrumento quanto aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada, resta inviável a desconstituição das conclusões nela exaradas. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMAMENTO À LIDE.

1. Decorrendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, obsta a aferição da ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Não constando das razões do recurso de revista interposto, no tocante aos temas ora em análise, a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que as matérias controvertidas foram resolvidas pelo Regional, com esboço na legislação infraconstitucional e nos limites do artigo 114 da Constituição Federal, o que torna inviável o reconhecimento da ofensa direta ao citado preceito constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que foi observado o biênio prescricional, a que alude o referido preceito constitucional.

3. Não há como vislumbrar as alegadas contrariedades às Súmulas nºs. 206 e 362 do TST, as quais não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST supratranscrita. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST), a revista não se credencia ao processamento, em face da violação legal (artigo 459, parágrafo único) e constitucional (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal) argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-677/2005-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO AMÉRICO COLETTI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Relatora, com extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, e inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já pacificou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nessa medida, proposta a ação trabalhista em 13.6.2005 e à falta de notícia de ação na Justiça Federal, viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República decisão regional que afasta a pronúncia da prescrição já consumada, adotando como termo a quo do prazo prescricional a data do depósito, na conta vinculada do trabalhador, da última parcela relativa ao saldo decorrente dos expurgos inflacionários, efetuada, a primeira das cinco semestrais previstas, em 31.01.2003, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-678/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIEL ROMÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682/2002-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO(S) : MAGDA PEREZ ARAÚJO FELICE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-689/2002-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : OBELINO FRANCISCO ROMÃO
ADVOGADA : DRA. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem validade o documento que não possui assinatura. O agravo de instrumento sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, o não-conhecimento do apelo.

PROCESSO : RR-700/2003-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA CRISTIANE QUIRINO BIGULIM
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 333/TST.

A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que o art. 71 da CLT refere-se à jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não à legal ou contratual, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que houver prestação de serviços por período de tempo superior a seis horas. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-708/2001-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALAN DAIVES NUNES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento demonstrado pelo embargante é impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto refugio às hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-713/2003-061-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FABIANA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VALDEIR MAGRI
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-739/2002-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAB - INDÚSTRIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BAHIA ROCHA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- PRELIMINAR ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGO 600, DO CPC.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida na fase de conhecimento, não há que se cogitar acerca da aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, incidente quando configuradas as hipóteses previstas no artigo 600 do CPC, na fase de execução do julgado.

2- MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. FÉRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não apresenta sua fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice previsto nas Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-747/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAMON BUSCA ÁVILA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753/2004-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PLASTIBENTO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO INVERNIZZI
AGRAVADO(S) : MARIA REJANE KAEI JORGE
ADVOGADA : DRA. ELIANA NUNES BONIATTI
AGRAVADO(S) : PLASBEL ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A Corte Regional deu provimento ao recurso da demandada-recorrente para afastar a responsabilidade solidária, pronunciando a responsabilidade subsidiária. Fundamentou assim: "Não procede a afirmação de que o serviço desempenhado não integra a atividade-fim. Se a empresa fabrica peças de plástico, é óbvio que o respectivo acabamento integra a atividade-fim(...) Ademais, a responsabilização da ora recorrente não decorreu da alegada confissão da segunda reclamada, mas do conjunto das provas e manifestações contidas nos autos, incluída a defesa da ora recorrente, de onde se extrai, apesar de alegação em contrário, que a autora exercia tarefas ligadas à sua atividade-fim. (...) Assim, resta a responsabilidade subsidiária da recorrente, contra a qual não constam argumentos hábeis nas razões de recurso". Não houve, portanto, julgamento "extra petita". Ileso o dispositivo constitucional indicado. CERCEAMENTO DE DEFESA A recorrente não chega a mencionar quais fatos específicos pretendia demonstrar com a oitiva de uma segunda testemunha. A genérica afirmação de que pretendia provar a licitude da terceirização não pode ser acolhida, pois a prova testemunhal visa apenas a comprovar fatos, sendo eminentemente de direito a análise da questão suscitada. Assim, deveria a recorrente ao menos especificar os fatos que, comprovados, interfeririam na análise jurídica da questão(...) na forma do parágrafo único, inciso I, ao art. 420 do CPC, subsidiariamente aplicável, correto o indeferimento. VÍNCULO DE EMPREGO. Com apoio na prova existente a Turma reconheceu a existência do vínculo no período de 04.05.1998 a 10.03.2002. Para chegar a resultado diverso seria necessário ultrapassar a barreira inarredável da Súmula 126. HORAS EXTRAS. Quanto ao tema o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-772/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO COELHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Não merece provimento o agravo de instrumento contra decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do col. TST. Incidência da Súmula 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775/2004-025-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DURAFLORE S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURLANETTO E SILVA LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍLTON JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. GABRIEL SCATIGNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de modo pleno, apenas contrariou o interesse da recorrente. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. A decisão recorrida, estando em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-797/2002-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO BILBAU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2003-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GENTIL DA CUNHA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se de autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprodutivas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC em sede recursal (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY A. GALDINO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal de dispositivos da Constituição Federal e nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, nos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/1999-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO ALEXANDRINI
ADVOGADO : DR. RENATO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. FERROBAN. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I -, não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-820/1999-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANGELO AURICCHIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, ARROZ, AVEIA, AÇÚCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ, REFINAÇÃO DO SAL, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO MATE, DE LATICÍNEOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS,

DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DO FUMO, DO SUCO, DA EMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DO BENEFICIAMENTO DO CAFÉ, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS, DE RAÇÕES BALANCEADAS, DO CAFÉ SOLÚVEL E DA PESCAS DE MOJI MIRIM, MOJI GUAÇU, SANTO

ANTÔNIO DA POSSE, ESPÍRITO SANTO DO PÍNHAL, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, AGUAÍ, ÁGUAS DA PRATA, CONCHAL, ENGENHEIRO COELHO, ESTIVA JERBI, HOLAMBRA E SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBÁTORIOS DA EXISTÊNCIA DO ATO. Inexistindo nos autos documento comprobatório da ocorrência de ato prorrogando o prazo recursal, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Neste sentido o Súmula nº 385 do TST que estabelece "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADRIANA COSTA GONZAGA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-826/2003-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS VENÍCIO FACAU DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-829/2004-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA CORREA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-835/2001-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PRIMIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-837/2000-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO(S) : LUSIA PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIDO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios interpostos, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-840/2004-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS E CALÇADISTAS EM GERAL DAS REGIÕES SUL E EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA - SINTRATEC
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIDO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia do próprio recurso de revista que ora visa destrancar. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-843/2004-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
EMBARGADO(A) : JOSENILDO DA SILVA BONFIM
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou o cabimento do recurso de revista em relação à questão do valor da indenização e julgamento "extra petita", não incorrendo em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-846/2003-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. REINALDO ONGARATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Comprovado que após a meia-noite - a jornada do autor findava quase sempre de madrugada - não havia transporte público regular e que a empresa disponibilizava transporte (táxi) para o demandante, a decisão está em sintonia com a Súmula 90 e não desafia revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-863/2004-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO PUPO DE RAMOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENE GILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-877/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WAGNER ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO-CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. NÃO-INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. PREVALÊNCIA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há no v. acórdão regional pronunciamento explícito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-I, acerca da integração ou não ao salário, conforme previsto no artigo 457, § 1º, da CLT, bem como quanto às alegações no sentido de que tais parcelas foram concedidas em substituição aos aumentos salariais, de forma camuflada a partir de 1996, de que o sindicato da categoria foi apenas cientificado a respeito do ato unilateral da empresa e de que a participação nos lucros depende de negociação coletiva obrigatória, conforme Medidas Provisórias 794, 1539 e 1982-66, sendo certo que tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, não estando preenchida a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-904/2003-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, que se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi interposta em 25.3.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, o juízo de improcedência do pedido, pela pronúncia de sua prescrição, viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, nos termos do artigo 18 da lei 8036/90 e da orientação jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2002-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO EUSTÁQUIO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-913/1999-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DE ANDRADE LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-932/2005-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NATAL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA
EMBARGADO(A) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DO TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. O inconformismo do reclamante com o acórdão que não conheceu do seu recurso de revista, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 344 do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão e contradição, o embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a obter uma declaração judicial de que o prazo prescricional se iniciou a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, matéria não prequestionada na origem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-946/2003-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ARTHUR ALVES VON-SOHNSTEN
ADVOGADO : DR. OTTO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2001-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO LUGAREZI
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento cujo objetivo é o processamento de recurso de revista, quando a análise da questão demandar reexame de fatos e valoração da prova, vedados nesta esfera processual. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-966/2004-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOELMA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT) Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-974/1996-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : NELSON ROBERTO PORCHER JARDIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : IVAN EVERSON RAMOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA
 AGRAVADO(S) : FAZENDINHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN CECILIANO ROSPIDE NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DO SÓCIO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-975/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELZA SIVIERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. GARANTIA DE EMPREGO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, 7º, I, 102, I, DA CF, 19 DO ADCT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 477 e 453 da CLT, 49, I, "b", da Lei 8213/91. DISSONÂNCIA DAS OJS N.ºs 265 da SBDI/TST e 22 da SBDI2/TST. CONTRARIEDADE ÀS ADINS 1770-4 e 1721-3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face de alegação de ofensa às Adins n.ºs. 1770-4 e 1721-3, ao artigo 5º, inciso II, 7º, inciso I, e 102, I, da CF, artigo 19 do ADCT, 477 e 453 da CLT, 49, I, "b", da Lei 8213/91, bem como por dissonância às Orientações Jurisprudenciais n.ºs 265 da SBDI/TST e 22 da SBDI2/TST, por tratarem de matérias não-prequestionadas pelo acórdão. Se o Regional não adota tese explícita acerca de referidos temas, nem mesmo é instado, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre tais matérias, precluso o insurgimento da parte neste momento processual. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 297 do TST.

2. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e com a Súmula 363/TST e, tendo em vista que as Orientações Jurisprudenciais e as Súmulas, para serem editadas por esta Corte, passam pelo crivo da constitucionalidade e da legalidade, não haveria porque falar em ofensas constitucionais e infraconstitucionais, como invocadas no recurso de revista.

3. A revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, quando os arestos apresentados estiverem superados pela jurisprudência iterativa e notória do TST que, in casu, trata-se da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1/TST e da Súmula 363/TST.

4. Arestos oriundos de Turmas do TST ou do STF são inservíveis para impulsionar dissenso pretoriano, pois não elencados dentre aqueles exigidos pela alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-980/2004-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : NILTON HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA.

Constatando-se que a advogada subscritora do presente agravo não detém instrumento de mandato apto a validar a sua representação processual, porquanto apresentado em fotocópia não autenticada, resta inviável o conhecimento do apelo. A faculdade conferida ao advogado pelo artigo 544, § 1º, do CPC, e pelo item IX da IN nº 16/99 é restrita à formação do instrumento que acompanha o agravo, não tendo o alcance de suprir a necessidade de autenticação das cópias apresentadas em juízo, a que alude o artigo 830 da CLT, de forma de o carimbo com a rubrica da advogada subscritora do apelo, contendo os dizeres "CONFERE COM ORIGINAL", na referida cópia apresentada nos autos originais, não se presta ao fim colimado pela parte agravante.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-985/2002-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CRISTIANO CARLOS DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 RECORRIDO(S) : USINA MACARÁ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva", por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-991/2003-402-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : MARCELO HENRIQUE VAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVARES MANCHON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à Orientação jurisprudencial 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional a data da rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à jurisprudência desta Corte, retratada na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-997/2004-659-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 RECORRIDO(S) : MAURI ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PODERES PARA SUBSTABELECEER. É regular o mandato do subscritor do recurso ordinário, com substabelecimento por advogado com mandato válido, com poderes expressos para substabelecer. A exigência do número do processo e partes, constitui formalidade em excesso, não suficiente à invalidação do substabelecimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-999/1994-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PRONTOMEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
 AGRAVADO(S) : GERALDO VÍTOR DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2001-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SUPERVISÃO CONTÁBIL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JACOMASSI DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista exarado na origem ao fundamento de incidência da Súmula 126/TST. Minuta do agravo em que resumidas as razões da revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-009-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA ROCHA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. Inviável o reexame do fato e da prova controvertida em alçada recursal superior, nos termos da Súmula 126 do c. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.023/2002-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB
 ADVOGADO : DR. CLEONE PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RAMALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da preliminar de extinção do feito por ausência de submissão à comissão de conciliação prévia. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DORVALLO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir do trânsito em julgado da sentença declaratória da Justiça Federal, garantidora da aludida correção, ou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Assim, considerando que os Reclamantes ajuizaram a reclamação trabalhista em 26/06/2003, não há prescrição a ser declarada, na hipótese.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-I do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-231-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ELIANE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.034/2000-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MARCHI LONGO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : L B M - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARARAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR THIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.048/2002-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ nº 2 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGROTÓXICOS. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 126/TST. Embasada a decisão regional no laudo técnico para manter a condenação em adicional de insalubridade, necessário o revolvimento do contexto fático-probatório para decidir de forma diversa, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST, inócuentes na espécie.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2002-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, não obstante a fugidia referência ao despacho denegatório, deixou a parte agravante de enfrentar motivadamente os termos do despacho que denegou seguimento à revista, o que impossibilita a desconstituição dos óbices apontados pelo Regional ao curso da Revista: Súmula nº 297 do TST e aresto paradigma oriundo de fonte não autorizada ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2004-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROMUALDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ANA FLÁVIA SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. Não logrando a parte demonstrar divergência válida e específica é de manter a decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CABRAL
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). **PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO"**. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-045-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RUBENS ANTÔNIO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CABRAL
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. OFENSA. O acórdão investido está em absoluta consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pela OJ nº 132, da SBDI-2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : THOMAS EDISON MARTINS HARROP
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA POSTAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2001-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CERBEL BARRETTOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : REGINALDO BENEDITO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO URBANO DO NORTE PAULISTA - COOPERFORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS - COOPERTRAD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126), pois o julgado, com arrimo nos elementos de prova existentes, constatou presente o vínculo de emprego e não uma relação entre cooperado e cooperativa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2001-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MAHFUZ FACCHINI
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI
AGRAVADO(S) : ROSELI TEODORO IKEOKA
AGRAVADO(S) : A. MAHFUZ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.091/2004-047-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE
RECORRIDO(S) : AGNELO PEREIRA POGNISCH
ADVOGADO : DR. WANDERLEY VERNECK ROMANOFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS PELA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional registra que o reclamado não fez prova contrária à jornada alegada pelo autor na inicial. Em consequência, deferiu ao obreiro as horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada e pela extrapolação da jornada de trabalho. O recorrente pretende, com suas alegações, a inversão do ônus da prova, já que se quedou inerte quando teve oportunidade de se contrapor às alegações do reclamante. Violação dos arts. 71, § 4º, 57, 74, § 2º e 818 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República não configurada. Divergência jurisprudencial inespecífica.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Decisão regional em conformidade com a Súmula 384, item II, do TST, segundo o qual "é aplicável a multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)." Forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, merece o conhecimento da revista a invocação de divergência pretoriana. Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO : AIRR-1.096/2004-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OLIVIO BARCHACK
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-010-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HIPER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA
AGRAVADO(S) : LUCIANO HISSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA HISSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 841 da CLT e 214 do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria processual controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-1.118/1998-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CORRÊA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : VALMIR DIAS DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ALVES HIR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2001-462-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER LEOPOLDINO BACELAR
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218/TST, ficando prejudicada a análise das razões pelas quais foi manejado, ainda que envolvam discussão em torno de possível afronta a dispositivos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA DO PÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ATRASO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a v. decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 245 desta C. Corte. Inviável o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2001-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE NOVA SILVIO ROMERO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2001-462-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : SIDCLEY DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218/TST, ficando prejudicada a análise das razões pelas quais manejado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-651-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
AGRAVADO(S) : DELCIDES VIANA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO HARRY HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.128/2002-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SILVÂNIO IDALINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JORGE PIRES
EMBARGADO(A) : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-conhecimento do recurso de revista manejado contra acórdão regional baseado na Súmula nº 126 do TST, com base em matéria fático-probatória, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.130/2004-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LAIR GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SDI-1. Nos termos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 285 do TST, o carimbo do protocolo do recurso deverá estar legível, para que possa possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, verbis: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre, ainda, da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.139/2001-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SADI DELLA BETTA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "rurícola - prescrição - Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal aplicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.141/1999-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : UZIRLEI LUDOLFF
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/1999-063-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UZIRLEI LUDOLFF
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA E OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 363 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2005-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH PAIVA BARAÚNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao princípio da ampla defesa, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

APOSENTADOS. CESTA-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional que reformou parcialmente a sentença para julgar improcedente o pleito, fundado em norma coletiva (Cláusula 6ª), que atribui natureza indenizatória ao benefício cesta-alimentação e o concede apenas ao pessoal em atividade. Inocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, em se tratando de vantagem jamais percebida pelas agravantes, aposentadas que somente perceberam a parcela auxílio alimentação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.168/2003-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : JORGE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENUINO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo interjornada - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extras quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-1.170/2001-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PETRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. Decisão regional no sentido da ocorrência de acidente de trabalho com base na prova documental (prontuário médico), indicativa de que o reclamante sofreu fratura no pulso, e na presunção de veracidade em favor dos fatos articulados na inicial, gerada em razão de o preposto desconhecer os fatos ao depor. O acerto ou desacerto dessa decisão só é passível de exame com o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, a prejudicar a análise do dissenso jurisprudencial apontado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO AMÉRICO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 25.7.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST (ressalvado o entendimento da Relatora). Não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO CAMPELO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem lastreou sua decisão em criteriosa análise do conjunto fático-probatório. Assim, a pretensão da agravante de proceder ao reexame da prova, ao argumento de que consta nos autos vasta documentação comprobatória da total improcedência dos pleitos do agravado, esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, o que inviabiliza a revista, seja por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, seja pelas divergências jurisprudenciais invocadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2002-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.180/1996-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : HEDY HELENA DE MENEZES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar ao Agravado multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitídio legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - SANÇÕES.

Incide em litigância de má-fé a parte que provoca incidente processual manifestamente infundado com alteração da verdade dos fatos, a teor do artigo 17, II e VI, do CPC, devendo sujeitar-se às cominações impostas pelo artigo 18 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista.

Agravo de Instrumento não-conhecido e condenação do Agravante por litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : JOANA SAGRILLO VIDART E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.242/1999-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDOCI DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROBERTO FARIAS GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LIVIO ROCHA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.278/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES CALHEIROS BORBA
ADVOGADO : DR. GASTÃO FLORÊNCIO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2004-096-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ DE QUADROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA
RECORRIDO(S) : NF TREVO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a validade da cláusula convencional sobre as horas "in itinere".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". FIXAÇÃO DE LIMITES EM NORMA COLETIVA. O Tribunal concluiu pela impossibilidade de limitação da jornada "in itinere" mediante instrumento coletivo, invalidando cláusula da convenção coletiva, portanto, em possível desarmonia com a regra inserta no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". FIXAÇÃO DE LIMITES EM NORMA COLETIVA. A norma coletiva, nas questões envolvendo horas in itinere, deve ser observada, já que o direito à percepção daquelas horas não se encontra no rol dos direitos trabalhistas indisponíveis, motivo pelo qual não se justifica a invalidade da cláusula convencional, nos termos do artigo 9º da CLT. Exegese do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAJELLA DE MORAIS FONSECA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. Não merece provimento o agravo de instrumento, ante o que dispõe a Súmula 102, item I, do C. TST, que impede o exame da configuração do exercício de cargo de confiança, quando depender de prova das reais atribuições do empregado.

PROCESSO : RR-1.286/2002-040-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ELO PERRY CARVALHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

RECORRIDO(S) : AMBRA - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL

ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. PREPOSTO. SÚMULA 377/TST. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida, ressaltando a inconsistência e contraditoriedade do depoimento da testemunha obreira, bem como a inocuidade da prova documental, para firmar seu convencimento no sentido de que não restou caracterizada a relação de emprego, a revisão pretendida dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

A Súmula 377/TST consagra diretriz destinada a zelar pela boa ordem processual trabalhista, impedindo a participação, como representante dos litigantes, de pessoa alheia aos fatos discutidos. Não comporta, o verbete, a interpretação pretendida pelo recorrente ao inferir, como conseqüência da condição de preposto, o reconhecimento do vínculo de emprego. Diante dos limites da coisa julgada, o fato de ter atuado, o reclamante, como preposto da reclamada perante a Justiça do Trabalho, não induz o presente juízo a reconhecer o vínculo de emprego.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2000-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FORTUNATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDVAR RAMOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : DOCERIA E CONFEITARIA DELÍCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade na representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.298/2003-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Constatando-se a natureza interlocutória da decisão recorrida, que declarou a legitimidade do Sindicato reclamante na relação processual e determinou o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que fossem examinadas as demais questões propostas, resta inviável o curso da revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.302/1996-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. ANALICE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE REVELIA. RECLAMADA AUSENTE NA AUDIÊNCIA. SÚMULA 122 DO TST. A decisão regional, quanto à revelia declarada diante da ausência da reclamada à audiência, encontra-se em harmonia com a Súmula 122/TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. SÚMULA 08 DO TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 8/TST, incorrente cerceamento de defesa a justificar a juntada extemporânea de documentos.

DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO TST. Acórdão regional em consonância com a Súmula 362 do TST, a inviabilizar o exame do recurso de revista por dissenso pretoriano. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 também desta Corte. Não configurada, em decorrência, afronta ao art. 7º, III e XXIX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

AGRAVADO(S) : ARI LAMBRECHT

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. A decisão, ao deferir as horas extras, louvou-se na prova oral e na prova técnica, que corroborou a tese inicial. Para concluir de forma diversa seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. Não ocorreu defeito na apreciação da prova, restando ileos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, o acórdão concluiu que a sentença não incorreu no vício do julgamento "extra petita", pois o deferimento das horas extras ocorreu com base na inicial, na contestação e na prova produzida nos autos, inclusive a prova técnica. Divergência não demonstrada. Ausência de violações. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO MELLO PIEROBOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não tem o condão de impulsionar o curso da revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Invocando o Agravante, na minuta do agravo, ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, cuja menção não consta das razões do recurso de revista, resta inviável o curso do apelo. Ainda que se considere a ocorrência de erro quanto à invocação da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a revista não se credencia ao processamento, na medida em que o Regional registrou que o crédito, na conta vinculada do obreiro, das diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, decorreu de decisão judicial, sem, contudo, registrar a data do trânsito em julgado da referida decisão, de forma que resta impossibilitada a aferição do transcurso do biênio prescricional, a que alude o citado preceito constitucional.

3. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, seja pela ausência de questionamento, seja porque o preceito albergado no referido dispositivo constitucional passa ao largo da matéria versada na decisão recorrida.

4. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ELLEN MARA APARECIDA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.343/2005-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal a dispositivo constitucional e nem à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.355/2001-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO(S) : HOTEL TERRAÇO JARDINS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.391/2002-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LCC SWEET ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.409/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DANIELE OTT ALBRECHT
ADVOGADO : DR. LILIA DIAS
AGRAVADO(S) : ENILTON VERGARA NEITZKE
ADVOGADO : DR. DIOGO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : UDO ALBRECHT (HAWAI SHOW BAND)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE. OFENSA MATÉRIA FÁTICA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação escrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o curso da revista, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória acerca do fato de que a terceira-embargante não é a verdadeira possuidora do bem penhorado, e não havendo elementos no acórdão que possam garantir conclusão contrária, não há como reconhecer a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-101-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SINOMAR GOMES XAVIER
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2004-081-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : DANIEL DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2001-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
AGRAVADO(S) : ANSELMO BETTO
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Aponta o recorrente violação do artigo 818 da CLT. Para que se chegue a um outro resultado, em face da apuração e deferimento das horas extras ter amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas haveria, contra tal tentativa, o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Ausência da violação apontada. Modelo transcritos inservível (Súmula 23). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.463/2004-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOSÉ GARBAN BUENO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sede material da prescrição dos créditos de natureza trabalhista, prevê, para o ajuizamento da ação relativa a créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo prescricional de 2 (dois) anos contados da extinção do contrato de trabalho. Ora, o FGTS é direito decorrente do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição da República. E, com a publicação da Lei nº 110/01, foi reconhecido o direito à aplicação dos índices inflacionários dos anos de 1988, 1989 e 1990 também para a correção do FGTS. Assim sendo, a referida legislação, ao instituir novo direito, provocou o reinício da contagem do prazo prescricional, com referência a essa questão em particular, prazo esse que, diante dos argumentos acima, só pode ser bienal. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.473/1997-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ALVES
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARIA GOIABEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO TROPICAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.473/2004-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISLER VILELA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema competência dos Tribunais Regionais para exame da admissibilidade do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Agravo de Instrumento quanto aos demais temas por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, mas também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a sub-sunção do apelo à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, de divergência jurisprudencial e de contrariedade a súmula desta Corte (art. 896, "a" e "c", da CLT), razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal, em

face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Ademais, os preceitos insculpidos no artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, invocados como ofendidos pela Agravante, não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. MINUTOS RESIDUAIS. REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, o que se verifica é que a Agravante, não obstante a referência ao despacho denegatório, deixou de enfrentar os motivos que nortearam o trancamento do apelo, o que torna inviável a respectiva desconstituição.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-009-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O agravo de petição da recorrente não foi conhecido por desobediência à regra do artigo 897, § 1º, da CLT (não delimitação dos valores impugnados). Em tal posicionamento, segundo a lei, não existe a menor possibilidade de afronta literal e direta à Constituição (artigo 896, § 2º da CLT e Súmula 266 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.490/2000-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BARBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Decidida a controvérsia relativa à época própria para correção monetária com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, inviável o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I estipulasse, na época da interposição da revista, que todos os descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deveriam incidir sobre o valor total da condenação, a jurisprudência deste c. Tribunal evoluiu, por meio da Súmula nº 368, III, para o entendimento de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre os valores devidos mês a mês, como decidido pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/1996-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. Não tendo a demandante preenchido as exigências inseridas em cláusula normativa, impossível dar passagem à revista, pois a decisão que indeferiu o pedido está em sintonia com a OJ 154 da SBDI-1. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.506/2003-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO WEYLER
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.516/2003-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PEDRO PADOVANI
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Ausência de tese, no acórdão recorrido, acerca dos artigos 5º, caput, I e XXXIV, da Constituição Federal; 170 do Código Civil de 1916 e 5º da LICC a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial inespecífica porque oriunda do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.527/2002-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARISA BARBOSA PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional no sentido de que, para ser devido o respectivo adicional, basta a existência da atividade perigosa. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 do TST, a afastar a invocada ofensa ao art. 195 da CLT. Ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 7º, XXII, da Carta Política, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Arestos imprestáveis a comprovar o dissenso jurisprudencial por serem do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto a reclamada não cuidou de indicar violação de preceito de lei federal e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/1996-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUELI DE FÁTIMA DIAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula n.º 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.552/2003-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DULCE EVANGELISTA RABELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRINCIPAL QUE GERA AS DIFERENÇAS ACESSÓRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O único aresto apto ao confronto não contém a fonte oficial ou repertório autorizado a viabilizar o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 337 do C. TST, não havendo como conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-1.552/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : DULCE EVANGELISTA RABELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir recurso de revista, quando intempestivo, já que interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração, por ausência de representação, em razão de não haver efeito interruptivo dos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ISAEL ROMANI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2002-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIAS NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Impossível a reforma da v. decisão recorrida quando ausente prequestionamento sobre o dispositivo constitucional indicado. Incidência da Súmula 297 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.586/1999-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO PONTES LANCHONETE - ME
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.640/1999-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE NEGADA. EXAME TARDIO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ÔBICE APONTADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUPERADO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. OJ 282/SDI-I DO TST. O exame da admissibilidade da revista pelo juízo a quo limita-se aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso. Não se pode pretender obstaculizar-lhe o seguimento com base em análise extemporânea dos requisitos recursais do seu antecessor, in casu o recurso ordinário. Tal raciocínio encontra respaldo no instituto da preclusão, que também se opera pro judicato. Assim, não avertado no momento processual oportuno, qual seja o julgamento do recurso interposto ao Tribunal Regional, a suposta deserção do recurso ordinário é questão superada, não se podendo reexaminá-la. Prosseguimento no exame dos demais pressupostos da admissibilidade da revista, com base na OJ 282/SDI-I desta Corte.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional manteve a equiparação salarial deferida ao autor, com base nos depoimentos testemunhais. Apesar de a reclamada enfatizar a ocorrência de omissão na decisão embargada, não consegue ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro no julgamento. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, não havendo falar em violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria relativa à equiparação salarial, sendo eminentemente fática, tem o seu reexame vedado nesta esfera recursal. Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.646/1998-271-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : O CAPIRÃO COMES E BEBES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS.

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação ao artigo 513, "e", da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, cabendo ressaltar que não se considera atual a jurisprudência ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Observa-se, de qualquer forma, que decisões proferidas pelo STF e aquelas emanadas do mesmo TRT prolator da decisão recorrida não servem para o cotejo de teses, a que alude o artigo 896 da CLT, assim como as decisões paradigmáticas que aludem à existência do direito de oposição dos empregados apresentam-se inespecíficas ao cotejo de teses, na medida em que tal premissa fático-probatória não restou registrada no acórdão recorrido.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2003-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDNILSON RESMINI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

1. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 5º, II e LV, da CF/88.

2. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

1. Não havendo qualquer adoção de tese pelo acórdão hostilizado, a respeito dos artigos 194 e 195 da CLT e de ofensa ao artigo 5º, II da CF, bem como da Súmula nº 364/TST, a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da revista. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. Dirimindo o Regional a controvérsia à luz do campo fático, destacando que o labor em área de risco era habitual imprimindo razoável interpretação à legislação referente à matéria do adicional de periculosidade, afasta-se qualquer arguição de violação literal ao artigo 193 da CLT, à Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula nº 364 do TST. Inteligência, ainda, da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PARCELAS RESCISÓRIAS.

1. Não se vislumbra ofensa aos artigos 818 e 832 da CLT e 131 e 333, I, do CPC, posto que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, valorando o conjunto probatório de acordo com o princípio da livre persuasão, conferindo aplicabilidade ao dispositivo 131 do CPC, de modo que, decidir de forma diversa, incorreria esta Instância Superior em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Explicando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já transcorrido o biênio prescricional contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo registro da existência de trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal para o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, é de se concluir que o Regional, ao manter a prescrição do direito de ação declarada em primeira instância, decidiu em conformidade com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal (artigo 9º da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2004-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIFERRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCO PACHECO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARLENE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que, ao dar provimento a recurso do autora, determina o retorno dos autos à origem para que, afastada a prescrição nuclear, seja complementada a prestação jurisdicional, tem natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta o trânsito da revista interposta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2005-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA VALÉRIA DO LAGO
AGRAVADO(S) : MICHELLE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : CILENE DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.740/2003-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRÁFICA ESCOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO ABREU ITAPARY
RECORRIDO(S) : DENIVAL LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CRESCENCIO NERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em violação do artigo 62, inciso II, da CLT, quando o Eg. Tribunal Regional, com base na prova produzida concluiu que o reclamante não exercia cargo de gestão, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Para adoção de entendimento contrário ao exposto pelo Eg. Tribunal Regional, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GYZETH AGUIAR MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 128. Com efeito, não foi efetuado o depósito, e o recurso está irremediavelmente deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.767/2003-004-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GYZETH AGUIAR MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2000-011-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : W.C.A. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2004-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : MABE CAMPINAS ELETRDOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA APARECIDA FALASCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do recurso quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.769/2002-192-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MAT-SULFUR
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.794/2002-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FORTUNATO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 172/173. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 172/173, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.800/2000-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DILCÉLIO QUARESMA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, quanto à aplicabilidade da Súmula nº 55 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.822/2003-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : IZAULINO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO MACISTT PALMA
 RECORRIDO(S) : RUBÊNS FERRARI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. THIAGO PIRES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLIS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MEDEIROS HENRIQUE FONTES

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário ao fundamento de que deserto, diante da indicação incorreta, na guia de custas, do código de recolhimento, reputando incompatível o pedido de justiça gratuita indeferido em primeiro grau, à falta dos requisitos legais. Genérica invocação de afronta a preceitos de lei e constitucionais que não atende à Súmula 221, I, do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, desatendida a Súmula 337/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.825/2004-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
 AGRAVADO(S) : BIRAMAR MARTINS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. O Tribunal, ao lume das provas carreadas, entendeu preenchidos todos os requisitos, exigidos pelo artigo 3º da CLT, para configurar o empregado, a lúdima relação jurídica mantida entre as partes e a fraude na formação da empresa corretora de seguros, com o intuito de desfigurar a relação de emprego. A questão é de natureza fático-interpretativa e não se amoldam ao caso concreto os dispositivos legais apontados como violados, pois a razoabilidade da interpretação entremeadada nos fatos e nas provas, que estão presentes na lide, atraem indubiosamente a incidência das Súmulas 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2003-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO VALE DO PARANHANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SABBINA SCHENKEL
 AGRAVADO(S) : DONATA EVANILDE DOS SANTOS MACEDO
 ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
 AGRAVADO(S) : NESTOR HENRIQUE VANELLI
 ADVOGADA : DRA. ALICE TEREZINHA LUIZ LEHNEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.878/2001-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CARLOS CALLAZ(ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : ORIENTE TÊXTEIS E VESTUÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE SÓCIO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional invocados pela parte agravante, em face da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente à responsabilização de sócio da empresa Reclamada, em razão da desconsideração da pessoa jurídica, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2002-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS COUTO CAHARY NETO
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO AGRAVO APÓCRIFA.

Constando a assinatura do causídico, nas razões do agravo de instrumento interposto, apresenta-se regular a representação processual procedida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória acerca da configuração da fraude aos direitos trabalhistas (artigo 9º da CLT), mediante a contratação do obreiro por empresa interposta, o que autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação legal (artigos 2º e 3º da CLT), porquanto o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, presuppõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Frise-se, ainda, que as premissas constantes da decisão regional não são bastantes para descaracterizar a hipótese de terceirização ilegal, de modo que o reexame da matéria, neste momento processual, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.936/1996-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.975/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ABELARDO FARIAS CHALUB
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga o julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SDI-I DO TST. O provimento do recurso ordinário do reclamado, ao fundamento de que ajuizada a presente ação em 12.12.2003 (fl. 3), após o decurso do prazo legal contado do advento da Lei Complementar 110, de 29.6.2001, publicada em 30.6.2001, incide, a prescrição total, parece violar o art. 7º, XXIX, da Constituição da República a ensejar o provimento do agravo para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte consagra, como termo a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Na hipótese, transitou em julgado em 17.3.2003 a decisão da Justiça Federal que reconheceu ao autor o direito à correção do saldo devedor do FGTS. Ajuizada a ação trabalhista em 12.12.2003, não há prescrição a pronunciar.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.009/2004-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 AGRAVADO(S) : JOEL HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAVIER RUIZ GARCIA
 AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DEMSKI MANENTE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, o que impossibilita o exame da tempestividade do apelo, assim como instrumento de procuração válido capaz de legitimar a sua representação processual quando da interposição do recurso cujo seguimento foi denegado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.064/2002-244-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VAIVEM PADARIA CONFETARIA E LACHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA
 AGRAVADO(S) : EVERALDO DE AGUIAR SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO CANDIDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.077/1997-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : JURACI CLAUDINO ROCHA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
 AGRAVADO(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Verificando-se que nas razões do recurso de revista a parte recorrente limitou-se a invocar ofensa ao inciso XXXVI da Constituição Federal, sem, contudo, apontar, de forma expressa, qual o dispositivo constitucional tido como ofendido, a revista não se credencia ao processamento, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-2.118/1998-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : SAMUEL NASCHPITZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL VICIADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante junta aos autos o comprovante de depósito recursal de forma viciada, impossibilitando, assim, a verificação da autenticação bancária. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.123/2001-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES ROTINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do desatendimento de um dos pressupostos extrínsecos para o cabimento do agravo de instrumento, qual seja, a inexistência de cópia e/ou procuração da agravada, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.140/2003-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGRIMAR DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Constatando-se que os arestos paradigmáticos que fundamentaram a revista são oriundos de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, enquanto os demais transcritos na minuta do agravo apresentam-se inovatórios, portanto, inservíveis ao confronto jurisprudencial, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.196/2002-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIZA CONFECCOES E BRINDES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BERNARDI SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.197/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO CALDAS BIVAR
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SEBASTIÃO MENDES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VIVALDO GAGLIARDI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIA BRASIL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não apontada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.247/1988-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIJAI TROVÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.282/2002-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COM-ART MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE TEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUDIÊNCIA UNA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.286/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : ÉLIO LIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão de origem estiver em consonância com súmula desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.298/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA LIMA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA XAVIER
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

1. Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fático-probatória no sentido de que a hipótese dos autos é de terceirização ilícita, nos termos do Súmula nº 331, III, do TST, esta não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Consignando o Regional que a condenação solidária não derivou da aplicação do artigo 455 da CLT, mas do reconhecimento da terceirização ilícita, não há como concluir pela violação ao citado preceito legal.

3. A ausência de questionamento específico acerca dos artigos 2º e 3º da CLT, 265 e 295 do CCB, 94, II, da Lei nº 9.472/97, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

5. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emana de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, na medida em que perfilha a hipótese do "dono da obra", não versada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST), além de não apresentar sua fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.378/2001-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO
AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAROLINA RABELLO
AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência do Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.457/2003-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BATTENFELD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OSWALDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : PUGLIESE S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o curso da revista, por violação ao preceito de índole infraconstitucional citado no apelo.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, e incisos, da Constituição Federal, não impulsiona o curso da revista, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida.

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Tendo o acórdão recorrido com fundamento no exame do conjunto fático probatório consignado a existência de grupo econômico a autorizar a penhora efetivada sobre bens da ora agravante, esta não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 2º, § 2º, da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.461/2004-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : GERALDO GALDINO
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.484/2000-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : SOLANGE TEIXEIRA MATOS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.507/1997-095-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : EDVIGES DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. MASSAO RIBEIRO MATUDA

ADVOGADO : DR. GILBERTO VENÂNCIO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO INTEGRAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA APOSENTADO. Deve ser ressaltado que a presente discussão não se refere a eventual proporcionalidade de pagamento de complementação de proventos de aposentadoria a empregado jubilado, mas sim ao suposto direito à percepção de 100% desse valor pela pensionista. Inaplicável, portanto, ao presente caso, o disposto na Súmula nº 288 do TST, a qual se refere, especificamente, às normas que regem a complementação dos proventos da aposentadoria, nada discorrendo sobre direito de pensionista. Ademais, considerando que o artigo 40 da Constituição Federal destina-se aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e o fato de que a reclamada é uma sociedade de economia mista, ou seja, ente da administração pública indireta, entendo que referido dispositivo constitucional não se aplica ao presente caso, devendo ser mantido o indeferimento da pretensão da reclamante, cuja complementação de pensão vem sendo devidamente calculada em conformidade com a regulamentação empresarial existente (item 14.7 do Plano Previdenciário CESP - Plano 4819). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.536/1992-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : 11ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO VIEIRA CENEVIVA

AGRAVADO(S) : VILMA CALEMI NEGRISOLI

ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando há expressa menção no v. acórdão impugnado a respeito da existência de pronunciamento pelo Juízo de 1º grau sobre a possibilidade de execução de todos os títulos reconhecidos na sentença, além da atualização dos depósitos fundiários na execução provisória, de modo a implicar a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.548/1986-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE PAIVA MEIRELES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GENARO MENDES DE MORAES

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

AGRAVADO(S) : ASSESSOR COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO

AGRAVADO(S) : IVAN PORTUGAL MUNIZ

AGRAVADO(S) : KRISTIANNE VALÉRIA XAVIER LOPES MUNIZ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. ARTIGO 896, § 2º DA CLT. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.594/1999-003-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. JURROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS.

1. Não tendo o acórdão recorrido apreciado a matéria posta a julgamento, sob a vertente da coisa julgada, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não obstante a menção ao referido preceito constitucional.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-2.602/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PROGRINF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO ROSA

ADVOGADO : DR. DIRCEU BAEZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78.

A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos.

O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS, compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02.

Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes comprova-se mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual.

Saliente-se que a representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.658/2002-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LEVIR'S LANCHES LTDA. - ME.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LUKENCHUKII

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da íntegra da decisão agravada. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III, IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.778/1994-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : IVAN PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONINSTECH CONTROLES APLICAÇÕES E CONSULTÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DENIS FERREIRA FAZOLINI

AGRAVADO(S) : MARIA ZITA FALCÃO HENRIQUES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INCIDÊNCIA. Do posicionamento adotado pelo Colegiado regional não resultou nenhuma violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, conforme exige o artigo 896, § 2º da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.792/1998-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI

AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PÁDUA LOPES

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Acórdão regional que, mantendo a sentença, afirma o cumprimento de horas extras pelo autor, consignando, ainda, que a ré impedia a anotação, em cartões-ponto, ou fichas de serviço externo, da verdadeira jornada de trabalho, consoante prova oral. Para concluir de forma diversa, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, como corretamente destacado na origem.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.794/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : RUBENS VENTURA MAXIMINO

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 26.11.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST (ressalvado o entendimento da Relatora).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.801/2002-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

AGRAVADO(S) : VIOLA & VIOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.804/1998-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PADARIA E LANCHONETE LAVERSIER LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.810/2004-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RINALVA DA CRUZ VICENTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : SUELY DE FÁTIMA PINTO VANDERLEI

ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE GESTANTE.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que tal fundamento legal não passa pelo crivo do § 6º do art. 896 da CLT, o qual restringe as hipóteses de interposição de recurso de revista, contra decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

2. Os direitos constitucionais concedidos aos empregados domésticos encontram-se relacionados no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, de modo que, anteriormente à vigência da Lei nº 11324 de 19.07.2006, à empregada doméstica não se estende o direito à estabilidade, a que alude o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, relativa à garantia de emprego mencionada no inciso I do art. 7º da Carta Magna.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.813/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : KELSON JOSÉ DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRÁVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, mas também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

1. Registrando o acórdão recorrido a premissa fático-probatória acerca da inexistência de acordo de compensação de jornada - não havendo registro sequer de ajuste tácito -, esta não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Partindo desta premissa, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 59, § 2º, e 443 da CLT, inaplicáveis, à espécie.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.832/2001-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSENALDO ROBERTO DE MELO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A Corte Regional manteve a sentença que excluiu a SPTRANS da lide, concluindo que não havia como enquadrá-la como tomadora de serviços. Isso porque não houve terceirização ou substituição de mão-de-obra, afastando, assim, a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, bem como afastadas as apontadas violações de preceito de lei e constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.910/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MORA FILIPPINI

ADVOGADO : DR. NEDSON RUBENS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.982/2000-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : EDILEUZA ALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BARRETO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, quanto à pretendida afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.998/2002-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ANA NERI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

2. A ausência de protocolo legível de interposição do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.012/2000-048-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSELI AUGUSTA ALVES LEMBO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Decisão regional no sentido que não ocorreu adesão do empregado a qualquer tipo de plano de demissão voluntária, mas sim despedida sem justa causa, circunda na órbita do exame fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância processual, a teor da Súmula 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos. Logo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.044/1996-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS

AGRAVADO(S) : AUTO TAPEÇARIA DOIS IRMÃOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLENE FERNANDES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLIZAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para a juntada do original de documento apresentado via fac-símile, tem início do dia subsequente ao término do prazo recursal. Para essa contagem não há interrupção ou suspensão, pois trata-se de uma observância de formalidade já praticada não se aplicando a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Publicado o v. acórdão recorrido em 26.09.2002 (quinta-feira), teve início o prazo para a juntada de originais em 27.09.2002, (sexta-feira) findando-se em 04.10.2002 (sexta-feira). A protocolização do recurso apenas em 15.10.2002 (quarta-feira) é irremediavelmente intempestiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.108/2003-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, AFINS E DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a legitimidade processual da parte e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.161/1999-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADO : DR. HELENA MARIA DIGON SANTIAGO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABBRO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFA. CONSEQUÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a cópia do acórdão regional encontra-se apócrifa. A Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator...". Assim, o não-atendimento da referida exigência configura a irregularidade no traslado das peças, ensejando, inexoravelmente, o não-conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.335/2001-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : WANILDO ORVILLE WESTIN

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

EMBARGADO(A) : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.563/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUES DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLODOMIRO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.160/2001-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL
AGRAVADO(S) : EDWIN RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ENFRENTAMENTO DE FORMA OBJETIVA DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento de forma objetiva dos fundamentos do despacho agravado, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.251/2003-003-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREZA FELIPE PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-4.997/2005-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JAÚ GUEDES ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. PROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.566/2004-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NILSON TADEU PASSOS
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Estando a decisão regional em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por violação legal (artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.181/2000-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMAURY SCHMIDT BUENO
ADVOGADA : DRA. EDILENE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.278/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR MOTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista exarado na origem ao fundamento de incidência da Súmula 126/TST. Minuta do agravo em que resumidas as razões da revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.652/2004-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERTOLDO JUNCES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-conhecimento do agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10.452/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA OIKAWA
AGRAVADO(S) : EVELISE GRACHEKOSKI FRANÇA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TECH ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.930/2003-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO SALVADOR (DENYS ABDALA TUMA)
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO
AGRAVADO(S) : NELMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-11.304/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TATUZÃO TRANSPORTES RODOVÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CLAUDIMILSON SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NORMA MAIS BENEFÍCA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE COMISSÕES. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. O Tribunal Regional entendeu pelo não-enquadramento do reclamante nas disposições da norma coletiva e, com base no princípio da primazia da realidade, julgou o labor sujeito a controle de horário, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias. Conclusão diversa exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na instância extraordinária. Aplicação da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.491/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA MENDES BELCZAK
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo notícia da existência de eventual trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal para o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada da obreira, é de se concluir que a decisão recorrida, ao declarar a prescrição total do direito de ação, decidiu em conformidade com a diretriz jurisprudencial traçada pela OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, ao curso da revista, por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-11.495/2003-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS HEIN
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. MARISTELA BUSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADESÃO AO PADV. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que o reclamante aderiu ao PADV, em 29.03.96, aceitando as condições nele estabelecidas, inclusive quanto a utilização do PAMS. Assim, o termo inicial para postular os benefícios do Plano de Assistência Médica Suplementar iniciou-se no momento em que o reclamante tomou conhecimento das condições estabelecidas para sua utilização. Tendo sido ajuizada a ação em 19.08.03, opera-se a prescrição total, conforme declarada na r. sentença originária e mantida pelo v. acórdão regional. Não resta contrariado a Súmula nº 327/TST, pois o pedido do autor não se refere a complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-12.033/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição da República (OJ 115 da SDI-I), hipóteses não configuradas.

BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão regional em conformidade com a dicção da Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-I, que cuida exatamente da ajuda-alimentação fornecida aos bancários com fonte em norma coletiva que consagra sua natureza indenizatória, afastando a tese de integração no salário do empregado bancário.

HORAS EXTRAS. Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, na medida em que a recorrente tem-se configurada, válido com ampla liberdade e sem qualquer constrangimento para impugnar as decisões desfavoráveis.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.441/2002-010-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA. - SAMEL
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON
RECORRIDO(S) : SIGRID BRANDÃO TAVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - custas processuais - irregularidade no preenchimento do código da receita na guia DARF", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa - litigância de má-fé", por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.446/2002-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DANTE LUIZ DE ALMEIDA GEMIN
ADVOGADA : DRA. EDILENE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.879/2004-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA LUZ
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA SEREJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.857/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DALVA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Tribunal de origem concluiu pelo não-atendimento das exigências indispensáveis à estipulação do acordo de compensação de jornada, previsto em instrumento coletivo; pela inexistência de acordo individual de compensação de jornada e, por fim, de extrapolamento do limite semanal de 44 horas sem recebimento da remuneração correspondente, no período em que adotado o regime de compensação de jornada. O exame das razões do recurso de revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar se há acordo individual ou coletivo de compensação de jornada. Incidência da Súmula 126/TST.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. Decisão regional em consonância com os termos do item III, da Súmula 85/TST, com nova redação conferida pela Res. 129/2005, publicada no DJ 20.4.2005. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-18.935/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
RECORRIDO(S) : BENHUR LUIZ MULLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 228/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST, inócuentes na espécie.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.338/2001-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA NARLOCH
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.281/2002-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : VICINAL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento acerca da matéria a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, obsta a análise da indigitada contrariedade, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado. Inviável, outrossim, o cotejo de teses, acerca da respectiva matéria.

2. Consignando o Regional que a agravante figura como tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária encontra guarida no teor do item IV da Súmula nº 331, do TST, de forma que estando a decisão regional em consonância com o citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das alegadas violações legais (artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 279 do novo CC e 477 da CLT) e constitucional (artigo 5º, inciso XLV, da CF), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Frise-se que a responsabilidade subsidiária a que alude o item IV da Súmula nº 331 do TST alcança todos os créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, inclusive os decorrentes da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

3. Afasta-se o processamento da revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não versa sobre a hipótese sub judice - responsabilidade subsidiária do tomador de serviço.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-23.854/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FARIAS SALLES
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao arguir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, cumpre à parte declinar os pontos em que teria incorrido, o órgão julgador de origem, em omissão, de todo insuficiente mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil.

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À MASSA FALIDA. SÚMULA 86/TST. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. INACEITÁVEL. ART. 803 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. SÚMULA 333/TST.

A teor da Súmula 86/TST, não se estendem, às empresas em liquidação extrajudicial, os benefícios concedidos às massas falidas quanto ao recolhimento de custas e depósito recursal.

A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que é inaceitável, para a comprovação do pagamento de custas, fotocópia inautêntica da respectiva guia de recolhimento. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Não empolga recurso de revista a alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, ex-vi do art. 896, alínea "c", da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Desserve, ao fim de demonstração de dissenso, aresto oriundo de Turma do TST, órgão não relacionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como o que, embora hábil, esbarra no óbice da Súmula 296/TST, por não tratar da validade da cópia não autenticada da guia de recolhimento de custas processuais, revelando-se inespecífico.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.585/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e o aviso prévio, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SEGUNDO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Esse o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I deste Tribunal, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Em face da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, o novo período trabalhado padece de nulidade pela ausência de concurso público, a teor da Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-28.770/2004-012-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ PALMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.506/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : ALÍRIO VALENTINI
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HORAS EXTRAS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.571/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DENISE DE OLIVEIRA BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS CRESPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta seja porque os arestos são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou não trouxeram a Região da qual a decisão se originou, esbarrando, portanto, no óbice do artigo 896, "a", da CLT, seja porque não guardam especificidade com o quadro fático do acórdão recorrido, sendo inservíveis para configuração do dissenso pretoriano, justificador da admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 296 do TST. Correto, os fundamentos do despacho agravado, quanto à inoportunidade de violação literal aos artigos 62, I e 818 da CLT; 334, II, III e IV, 400, I, 333, I e II e 368 do Código de Processo Civil; 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, ante o contexto fático em que foi erigida a decisão regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.158/2003-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTARES PEDROSA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.932/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO SOARES SEVERINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-35.495/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.147/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DINIZ
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-44.842/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOMES MEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as deduções para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos a contribuição fiscal e no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-47.367/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE STREIDENBERG JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DESPROVIMENTO. A ausência de demonstração de violação de norma legal ou constitucional, impede a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.944/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VAZ DA MOTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-49.329/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : OSMAR GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.271/2005-023-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDAR MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO(S) : JOBERTO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SILVESTRE SANTORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que a Reclamada deixou de apontar violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula do TST.

MULTA CONVENCIONAL. A alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal encontra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, em face da ausência do devido prequestionamento, tendo em vista que a decisão recorrida não emitiu pronunciamento acerca da indigitada violação, nem foi instado a manifestar-se. Assinale-se, outrossim, que esta Corte firmou entendimento no sentido de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo, necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.413/2002-900-03-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SALEMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FERIADO TRABALHADO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-53.745/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUTH RICA JACOB SERRUYA
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : LÁZARO PEREIRA BRASIL
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
AGRAVADO(S) : SERRUYA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA/ARREMATACÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



PROCESSO : AIRR-53.762/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : EDIBERTO JOSÉ DE ARAÚJO LUZ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PARALISAÇÃO DA PRODUÇÃO DURANTE OS INTERVALOS. Não agride o art. 7º, XIV, da Carta Magna, o Tribunal de origem que considera caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que confessado pela reclamada que o reclamante trabalhava em três turnos e de que a Súmula 360/TST admite a fruição de intervalos intrajornada e repouso semanal. Arestos inservíveis por serem oriundos de Turmas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.914/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DIVINA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE JORNADA 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Acórdão regional em sintonia com a Súmula 85 desta Corte, no sentido de que é válida a compensação de jornada de trabalho ajustada por negociação coletiva, estando dentro das exigências do art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República (ressalvado o entendimento da Relatora). Não configurada, em decorrência, afronta aos arts. 9º, 59 e 468 da CLT, e 7º, incisos IX, XIII, XV e XVI, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.749/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : JAILSON SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-58.640/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AROLDO EITEL SCHULTZ
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : CARFI - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-60.769/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça nominada no § 5º do artigo 897 da CLT, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-61.536/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : MOACIR GODÓI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória acerca da comprovação do controle de jornada do labor externo exercido pelo Reclamante, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 62, I, da CLT, inaplicável à espécie.

2. Registrando o Regional que o instrumento normativo da categoria prevê a exclusão do pagamento de horas extras para os empregados inseridos na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, o que não é o caso do Reclamante, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal à norma inserta no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial trazida à colação, de igual forma, não enseja o processamento da revista, porquanto não trata da hipótese versada no acórdão recorrido, que consignou a inexistência de ajuste normativo para o labor externo exercido mediante efetivo controle de jornada (Súmula nº 296 do TST).

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, no tocante à exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica para o confronto de teses, porquanto não registra o efetivo controle de jornada do obreiro (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-64.709/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VOLKMANN
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL E PATRIMONIAL. NEXO CAUSAL. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA OCUPACIONAL - LER. Os parâmetros sobre os quais a matéria foi examinada na Corte a quo, impossibilita a reforma da decisão neste C. TST. Além de indicar especificamente o nexo causal entre a atividade e o dano moral sofrido, a culpa do empregador foi reconhecida com base no laudo pericial que indicou que o Banco descumpria as regras de ergonomia, o que agravou o quadro da empregada, de modo a se tornar irreversível a lesão da que foi acometida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.200/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA OBSTATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. Acórdão regional em que dirimida a lide com base nos fatos e circunstâncias evidenciados nos autos, ensejadores da presunção, favorável à reclamante, segundo consigna, de que tinha o empregador conhecimento da doença grave de que acometida a reclamante, empregada com tempo de serviço superior a dez anos. Inocorrência de violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e art. 5º, caput, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. Contrariedade à Súmula 330/TST não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.300/2003-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ÉRICO TADEU VELOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA
AGRAVADO(S) : DALLATUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO MENEGAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.958/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCELO LUDUVICI ARAGÃO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento que não aborda os fundamentos constantes do despacho agravado, inviabilizando sua reforma. Aplicação da Súmula 422 do TST por desfundamentado. Agravo não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento objetivando reforma da decisão regional que entendeu fazer jus o autor aos benefícios assegurados à categoria profissional dos bancários. Tal pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.129/2003-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYSON NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria discutida está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-90.563/1991-017-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TORELLY MEURER E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.153/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENIRA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADO : DR. EDGAR LOUREIRO VALDETARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A r. decisão do Eg. Tribunal Regional, pautada no conjunto fático-probatório, negou provimento ao recurso da reclamante, porque não configurada a equiparação salarial. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.941/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON DE GIOVANNI SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e quando a decisão está fundamentada em fatos e prova. Súmula 126 do C. TST e art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-536.140/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : REGINALDO APARECIDO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-JUNTADA DA TOTALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA DE BANCÁRIO SUBMETIDO A JORNADA DE SEIS HORAS. Decididas as controvérsias relativas às consequências jurídicas da juntada de apenas alguns dos cartões de ponto, e de desconsideração de intervalo de quinze minutos na jornada do reclamante, bancário submetido à jornada de seis horas, em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 233 e 178 da e. SBDI-I, respectivamente, inviável cogitar-se de violação de dispositivos de lei pelo v. acórdão do Tribunal Regional ou de divergência jurisprudencial, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.592/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDINILSON DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitados pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Precedentes.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Na medida em que os argumentos da reclamada partem da premissa de que a testemunha não detinha conhecimento acerca do intervalo para refeição, inviável o recurso de revista por óbice da Súmula nº 126 do TST, pois somente mediante reexame dos fatos e provas alusivos àquele conhecimento pela testemunha poder-se-ia chegar à conclusão de violação literal dos dispositivos mencionados ou de especificidade dos paradigmas, nos termos do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OJ-SBDI-I-TST-171. Inviável o recurso de revista que pretende discutir matéria já pacificada neste Tribunal Superior.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em um único aresto, que, entretanto, está superado pelo entendimento firmado neste TST, por meio da OJ-SBDI-I-TST-47.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece do recurso de revista quando não fica demonstrado que a decisão recorrida incorreu em violação dos dispositivos legais denunciados.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em paradigma superado pela jurisprudência firmada no TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.300/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CÉLIA DA COSTA BESERRA
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO. LEI 8.878/94. REQUISITOS. SENTENÇA QUE CONCLUI QUE A RECLAMANTE FOI DISPENSADA SEM JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE MANTÉM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NA CONFISSÃO DA RECLAMANTE DE QUE ADERIU A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. AFRONTA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 284 DO EXCELSETO STF E 393 DO TST. Os argumentos da Reclamante de que a adesão ao PDV não poderia ter sido utilizada como razão de decidir pelo v. acórdão do Tribunal Regional em virtude da "coisa julgada" produzida pelo suposto silêncio da sentença, do recurso ordinário e das respectivas contra-razões a respeito são incompreensíveis, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF. Com efeito, estando afeta ao pedido de anistia e readmissão, a adesão ao PDV reconhecida em audiência poderia perfeitamente ser adotada como razão de decidir pelo Tribunal Regional, ainda que porventura não tenha sido apreciada pela r. sentença, conforme entendimento consagrado pela Súmula nº 393 do TST, segundo a qual "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença". Inviável, portanto, cogitar-se de "trânsito em julgado" da confissão de adesão ao PDV e de conseqüente impossibilidade de sua consideração pelo v. acórdão do Tribunal Regional ao examinar o pedido de anistia e readmissão.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.344/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PEDRO TEMÓTEO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO. NOVO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OJ-SBDI-I-TST-177 E SÚMULA 363/TST. Decidida a controvérsia relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I e a Súmula nº 363 do TST, inviável o conhecimento do recurso, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Acrescente-se que o excelentíssimo senhor Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos da Reclamação nº 2.368/SP (DJU de 12.8.2004), ajuizada contra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, esclareceu que aquela Orientação não desrespeita a decisão tomada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que suspenderam a vigência dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, pois a vigência do caput do referido dispositivo não foi suspensa pela decisão liminar prolatada naquelas ações.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.589/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : JORGE CONSTÂNCIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA R. SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA PELO E. TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Havendo o v. acórdão do Tribunal Regional consignado que a r. sentença adotara, para fim de fixação do valor do adicional de horas extras, os índices apontados na exordial, somente seria possível cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional mediante reexame dos exatos termos daquela r. sentença e de outras peças dos autos, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS APRESENTADO PELO RECLAMANTE. PRAZO CONCEDIDO À RECLAMADA APENAS PARA SE MANIFESTAR ACERCA DELE, MAS NÃO PARA APRESENTAR SEU PRÓPRIO DEMONSTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão do Tribunal Regional consignado que foi concedido prazo à Reclamada para se manifestar sobre o demonstrativo apresentado pelo Reclamante, e que aquele prazo transcorreu in albis, inviável cogitar-se de cerceamento de defesa ou de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Quanto à assertiva de que seria necessária, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a concessão de prazo à Reclamada para apresentação de seu próprio demonstrativo, ao invés de prazo para mera manifestação acerca do demonstrativo do Reclamante, trata-se de questão jurídica a respeito da qual nada considerou o i. Juízo a quo, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Decidida a questão em perfeita harmonia com a Súmula nº 132, I, do TST, segundo a qual "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras", inviável cogitar-se de violação de dispositivo de lei, contrariedade à jurisprudência deste c. Tribunal ou divergência jurisprudencial válida, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.518/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL FERNANDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES. O único dispositivo indicado na revista, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, foi o artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que não é passível de violação direta e literal para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária, como consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Havendo declaração de pobreza firmada pelo reclamante, irrelevante a percepção de salário acima do dobro do salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da e. SBDI-I. Logo, estando preenchidos os requisitos elencados na Lei 5.584/70, tem-se que o v. acórdão recorrido, ao manter o deferimento dos honorários, decidiu em harmonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula 219.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.649/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 331, IV, TST. A v. decisão recorrida, ao entender que a responsabilidade do tomador dos serviços dá-se de forma meramente subsidiária - e não solidária, como pretende a ora recorrente -, com fundamento no item IV da Súmula 331/TST, está em perfeita harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - SÚMULA Nº 314/TST. Havendo o v. acórdão do Tribunal Regional consignado que a rescisão contratual com a empresa EMTEL ocorreu em 06/03/95, com aviso prévio indenizado, e ainda que a data-base da categoria da reclamante é 1º de maio, conclui-se que a condenação ao pagamento da indenização adicional prevista pelo artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não implicou violação daquele dispositivo de lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.263/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CÉLIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. REVOGAÇÃO POR CONTRATO COLETIVO POSTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 396, I, DO TST. É provisória a estabilidade garantida por meio de contrato coletivo de trabalho, não havendo que se cogitar de incorporação ao contrato individual de trabalho. Logo, é improcedente a pretensão do Reclamante de ser reintegrado, nos termos da parte final do item I da Súmula nº 396 do TST, segundo a qual "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (grifos não constantes do original).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-582.087/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA VIEGAS OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
 PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LEI DISTRITAL 38/89. IPC DE MARÇO DE 1990. OJ-SBDI-I-TST-TRANSITÓRIA-55. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO REGIONAL CONFORME COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Havendo o despacho agravado aplicado corretamente a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da e. SBDI-I como óbice ao processamento da revista, inviável cogitar-se de violação direta e literal de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial a ensejar sua reforma, por força do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-588.617/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : EUCLIDES DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENÇE DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Restrito o pronunciamento da Corte Regional à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbete sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.649/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CIA. DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CELSO DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "empregado de sociedade de economia mista - demissão imotivada - possibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular, que indeferira o pedido de reintegração e consectários legais.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Na medida em que o e. Tribunal Regional foi categórico ao afirmar que a reclamada não negou o labor extraordinário, a verificação do argumento da reclamada de que contestou o pedido implica rever o conteúdo da peça de defesa, procedimento inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. CARGO DE CONFIANÇA. A questão relativa à caracterização ou não de cargo de confiança é de natureza estritamente fática, insuscetível, por isso, de reexame em sede de recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-600.654/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO GEOVANI PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. SÚMULAS 164 E 383/TST

Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não recebeu poderes para representar a parte em juízo, o que atrai a aplicação da Súmula 164 desta Corte. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-600.655/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GERALDO GEOVANI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao ônus da prova do trabalho extraordinário, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere ao deferimento de horas extras relativamente ao período compreendido entre 31.7.1992 e 30.9.93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MATÉRIA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Correta a decisão que rejeita preliminar de intempestividade do recurso ordinário, argüida nas contra-razões, porquanto interposto, o apelo, dentro do octócio previsto pelo art. 895 da CLT, observadas as diretrizes inscritas no art. 184 do CPC e na Súmula 16/TST, acerca do início e da contagem do prazo recursal.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA. SÚMULA 388, I, DO TST.

Nos termos da Súmula 338, I, do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.052/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDETE FRANK
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. Não viola o art. 5º, II e LV, da Constituição da República decisão que não conhece do agravo de petição, por descumprimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 897, § 1º, da CLT. A constatação do malferimento do preceito constitucional não prescindiria do reexame do acerto ou não da decisão regional e da norma infraconstitucional. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a preceito constitucional, a se estabelecer em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de preceitos infraconstitucionais. Assim, o não-atendimento de tal requisito impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexistindo pronunciamento explícito acerca da matéria na decisão regional, preclusa sua invocação nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-622.246/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTINS JÚLIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-I E SÚMULA Nº 363 DO TST. Corretamente aplicadas pelo r. despacho agravado a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I e a Súmula nº 363 do TST, desnecessário o exame dos dispositivos de lei e da divergência jurisprudencial, nos termos, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-I e do artigo 896, § 4º, da CLT. No mais, incólumes os artigos 5º, XXXVI, 7º, III, XVII, XXI, XXIV e XXVI, 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e 10, I, do respectivo ADCT. Já no que diz respeito ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não enseja o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Finalmente, acrescente-se que o excelentíssimo senhor Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos da Reclamação nº 2.368/SP, ajuizada contra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, esclareceu que a decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721 não diz respeito ao caput do artigo 453 da CLT, dispositivo cuja interpretação ensejou a edição da referida Orientação (decisão publicada no DJU de 12/8/2004). Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : RR-629.616/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MACHICAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ÉRIKA PAULA RAPOSO BARRETO
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

Ao reconhecer a existência de vínculo empregatício no período anterior à assinatura da CTPS da reclamante e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que analise as parcelas relativas ao período, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Óbice da Súmula 214/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.080/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GUERIN AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE SOBREAVISO. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO. O uso do aparelho BIP pelo reclamante, por si só, não enseja o reconhecimento do regime de sobreaviso, pois não exige, enquanto aparelho de comunicação que permite a livre mobilidade, permanença o empregado em seu domicílio aguardando convocação a qualquer momento para o trabalho. Inteligência da OJ 49 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.568/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer dos recursos de revista, por desertos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS BANCO BANERJ S.A. E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) SUCEDIDOS POR BANCO ITAÚ S.A.. DESERÇÃO. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item III, desta Corte, na hipótese de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das partes somente aproveita a outra quando não houver requerimento de exclusão da lide. Destarte, desertas as revistas em que somente o primeiro reclamado interpôs recurso ordinário, efetuando o depósito recursal no limite exigido, sem recolher qualquer quantia por ocasião da interposição do recurso de revista, e o segundo reclamado apenas complementou o valor remanescente do depósito recursal efetuado pelo primeiro, que não lhe aproveita, em face do pleito de exclusão da lide.

Recursos de revista não conhecidos, por desertos.

PROCESSO : RR-688.600/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : JEAN TAILOR JACOBS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os reflexos da gratificação de produtividade nas férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO NAS FÉRIAS, ABONOS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E FGTS. Decisão regional em dissonância com o entendimento da Súmula 253/TST, no que tange aos reflexos da gratificação de produtividade nas férias.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-691.514/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CLARICE LOPES DE SOUZA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 118 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização substitutiva à estabilidade provisória por acidente do trabalho, correspondente aos salários do período respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Este Tribunal Superior já consagrou entendimento acerca do tema, concentrado na Súmula 378, II, de seguinte teor: "ESTABILIDADE. PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001). Assim, tendo o Tribunal Regional expressamente consignado que a despedida, há que reconhecer-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/1991, convertida em indenização substitutiva, correspondente aos salários do período respectivo (Súmula 396, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.329/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MILTON DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à origem para que seja examinado o tópico relacionado à repercussão das horas extras no RSR sobre férias, 13º e FGTS e diferenças da repercussão dos RSR nas mesmas verbas, conforme entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas objeto do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO QUE DEIXA DE APECIAR TEMAS OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TER A MATÉRIA COMO PREQUESTIONADA. Resta patente a nulidade da v. decisão que julgou os embargos de declaração que deixou de prestar a jurisdição, ao não examinar tema sobre o qual a ausência de manifestação impede a apreciação da matéria em alçada recursal superior. O retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional é medida que se impõe, sob pena de não se garantir o acesso à jurisdição não seja garantido, como determina a Carta Magna (art. 5º, LV c/c 93, IX, da CF/88). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-715.666/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS ANTERIORES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-I. Corretamente aplicada pelo r. despacho agravado a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, desnecessário o exame dos dispositivos de lei e da divergência jurisprudencial, nos termos, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-I e do artigo 896, § 4º, da CLT. No que diz respeito aos inúmeros dispositivos da Constituição indicados no agravo, somente o artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, foi indicado na revista. Logo, desnecessária a análise dos demais, visto serem inovatórios na lide. Quanto ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, está incólume, tendo em vista a recepção do artigo 453, caput, da CLT pela ordem constitucional iniciada em 5.10.88. Já no que diz respeito ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não enseja o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Finalmente, acrescente-se que o excelentíssimo senhor Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos da Reclamação nº 2.368/SP, ajuizada contra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, esclareceu que a decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721 não diz respeito ao caput do artigo 453 da CLT, dispositivo cuja interpretação ensejou a edição da referida Orientação (decisão publicada no DJU de 12/8/2004). Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : RR-723.834/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.", por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinta a ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas processuais em reversão; 2) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.

Constatando-se que a presente foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da mudança do regime celetista para o estatutário dos Reclamantes, é de se reconhecer que a decisão regional, ao deixar de declarar a prescrição total do direito de ação, ofendeu o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Nesse sentido, o entendimento consagrado nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 382, segundo a qual "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.

Prejudicada a análise do presente apelo, tendo em vista o conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-734.871/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : LUCI NAJAR
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte o pedido de diferenças salariais, nos termos em que postulado na exordial, limitando-as aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelos Reclamados, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-739.528/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, restabelecendo a sentença no tópico, absolver a reclamada da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 228/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST, inócuentes na espécie (resalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.457/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SILVANE DE MOURA NUNES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "divisor - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja utilizado o divisor 180 para o cálculo de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 124. PROVIMENTO. Em se tratando de bancário, cuja jornada de trabalho semanal é de 30 (trinta) horas, deve ser utilizado o divisor 180 para apuração das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 124 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-751.820/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Diante da ausência de especificação, no acórdão regional, das verbas objeto da demanda que constam do recibo de quitação, o exame da contrariedade somente se viabiliza mediante a análise do conteúdo do termo de rescisão, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Por outro lado, explicitado que as diferenças de verbas rescisórias decorrentes do cômputo das horas extras impagas nele não se inserem, se delinea a hipótese do item I daquele verbete sumular.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA OU ULTRA PETITA. Noticiado, na petição inicial, consoante a decisão recorrida, o trabalho em sistema de revezamento, em jornadas de oito horas, com pleito de pagamento de diferença de horas extras, não há falar em julgamento extra ou ultra petita diante do deferimento, como extras, das horas excedentes à sexta diária. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, à falta da necessária especificidade (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SÚMULA 360 DO TST. A concessão de intervalo intrajornada e de repouso semanais não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, consoante entendimento vertido na Súmula nº 360 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.373/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão mantendo o valor dos honorários periciais em face da quantidade de documentos analisados e da complexidade dos cálculos apresentados pelo perito, rejeitando, em consequência, a possibilidade de se aplicar na hipótese, por analogia, as disposições do artigo 17, § 1º, da Tabela V da Lei 6.032/74. Inexistência da suposta negativa de prestação jurisdicional articulada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.854/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho denegatório da revista conclusivo pela inespecificidade da jurisprudência transcrita. De fato, o único aresto colacionado é inespecífico, porque não revela a existência de teses diversas, a respeito do não-conhecimento do recurso ordinário patronal, porque deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-758.804/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EURICO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento de mérito decorrente da transação, prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RENÚNCIA A DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO - EFEITOS. Em se tratando de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária com seqüente pagamento de indenização e renúncia a direitos decorrentes do contrato, "aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho". Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite direitos pendentes ou, sequer questionados. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-768.357/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA DA COSTA SILVA COSMÓPOLIS - ME
ADVOGADO : DR. ARTUR HENRIQUE ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Decisão que afasta a responsabilidade do dono da obra, excluindo-o do pólo passivo da demanda, está em consonância com os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.545/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. AIRTON ARIVAL REBELLO
RECORRIDO(S) : JANETE FERREIRA SCHEFFER DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculados ao final, nos moldes da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-I, invocado como fundamento, equiparando o aviso prévio cumprido em casa ao indenizado, com o pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia da notificação da despedida, conforme o prazo previsto na alínea b do § 6º do art. 477 da CLT. Conhecimento da revista que encontra óbice na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida no particular.

DESCONTOS FISCAIS. Pacífico o entendimento desta Corte vertido na Súmula 368 II, por conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 ("II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005").

Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : RR-773.542/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento da indenização nela prevista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA 291 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, a supressão, pelo empregador, das horas extraordinárias prestadas com habitualidade durante período superior a um ano assegura ao empregado direito a indenização, nos moldes previstos na Súmula nº 291 desta Corte: "HORAS EXTRAS - Revisão da Súmula nº 76 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978 A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-777.557/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSELI RIBAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535, e alíneas, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-777.800/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OSVALDO REIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Esse o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 deste Tribunal, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-787.902/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : CONFÚCIO NINA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEIO DE DEFESA. A apreciação em primeiro juízo de admissibilidade dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista é cometida pelo artigo 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte de origem e não vincula este juízo ad quem. O óbice oposto a quo ao processamento do recurso de revista pode ser removido ao exame do agravo de instrumento, meio processual de que a agravante está a se valer, o que por si só afasta a hipótese de cerceio de defesa e a arguição de afronta ao artigo 5º, LV, da Lei Maior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Decisão regional que não conhece do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação. Conferidos poderes, por força de substabelecimento, para advogados que, tal como a signatária do recurso, atuarem em segmentos da audiência, mas não a ela, resulta insubsistente o mandato tácito anterior. Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, a consagrar a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual. Divergência jurisprudencial apta e contrária à Súmula 164 desta Corte não configuradas. Inocorrência de violação dos arts. 1290 do Código Civil, 13 e 37, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-788.216/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE BATEL
ADVOGADO : DR. BRASIL PARANA DE CRISTO II
RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitados pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002).

HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA E ENTRE JORNADAS. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. OJ-SBDI-I-TST-307 e precedentes deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.089/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : SILVIO ROGÉRIO LEMKE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, exceto no que tange aos salários no sentido estrito e aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como dos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por tratar da mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.831/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTER DOMINGOS DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação em horas in itinere e reflexos pela observância das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho constantes dos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Viola o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, decisão que defere horas in itinere, com adicional e seus reflexos, desconsiderando teor de cláusula convencional, ao fundamento de que não pode se sobrepor à lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.964/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA KAUKIAN
ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-797.277/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALDAIR ALBERTO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para a sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-800.724/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SOBRAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria - extensão" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos às fls. 393-397 e 405-408, determinar o retorno dos autos à MM. 36ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo-SP para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, apreciando os pedidos do reclamante sem o óbice da transação anteriormente reconhecida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA. EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-I, entendimento no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Esse entendimento é perfeitamente aplicável à hipótese destes autos, já que foi conferida, indevidamente, eficácia liberatória a recibo genérico de Plano de Incentivo à Aposentadoria, que não especificou as parcelas que teriam sido por ele abrangidas para os fins de quitação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-802.765/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CECÍLIO MAYER CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Registre-se que, em virtude do contexto fático delineado pelo Regional, a adoção de entendimento contrário ao reconhecido no acórdão recorrido implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Partindo dessa premissa, impõe-se a aplicação do art. 457, § 1º, da CLT que preconiza a integração ao salário da verba paga pelo empregador. Os julgados paradigmáticos revelam-se ora inservíveis, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, ora inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o Regional não adotou tese explícita sobre os artigos apontados como violados, encontrando óbice na Súmula nº 297, inciso I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : RR-813.508/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FLEXOS. Infere-se, da decisão recorrida, que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia calçado no universo fático - provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do juiz, prevista no art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Destacou o Colegiado de origem não se tratar da hipótese insculpida no art. 62, I, da CLT. Por conta do exposto, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades, bem como sobre contrariedade à Súmula 340 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.527/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TOSHIARO HARA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ADESÃO DO EMPREGADO. EFEITOS. Não obstante o e. Tribunal recorrido reconheça amplo efeito liberatório à noticiada adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, deixou a e. Corte de disponibilizar se efetivamente as parcelas pleiteadas na presente ação constaram ou não do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Assim, na medida em que os argumentos do recorrente baseiam-se no fato de que os títulos não fizeram parte da transação, tem-se que a análise do ajuste firmado implicará revolvimento de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.